4 Aplicações interfinanceiras de liquidez

As aplicações interfinanceiras de liquidez são avaliadas ao custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, deduzidos de eventuais provisões para desvalorização, quando aplicável.

	2004	2003
Aplicações no mercado aberto	**4.249.985**	**4.731.161**
Posição bancada	**814**	**39.595**
Letras Financeiras do Tesouro		600
Letras do Tesouro Nacional	814	38.995
Posição financiada	**4.249.171**	**4.691.566**
Letras Financeiras do Tesouro	50.015	2.873.651
Letras do Tesouro Nacional	4.199.156	1.680.047
Notas do Tesouro Nacional		63.935
Notas do Banco Central		73.933
Aplicações em depósitos interfinanceiros		**200.000**
	4.249.985	**4.931.161**

5 Títulos e valores mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos

(a) Resumo da classificação dos títulos e valores mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos

Categoria	2004	2003
Títulos para negociação	28.100.816	23.054.404
Títulos disponíveis para venda	7.423.066	8.199.020
Títulos mantidos até o vencimento	37.222.210	46.256.646
Instrumentos Financeiros Derivativos	87.778	15.882
	72.833.870	**77.525.952**

(b) Composição da carteira de títulos e valores mobiliários

	2004	2003
CARTEIRA PRÓPRIA	**62.276.222**	**47.138.521**
Títulos de renda fixa	**61.920.689**	**46.801.587**
Letras Financeiras do Tesouro	44.245.658	44.385.181
Letras do Tesouro Nacional	9.552.103	35.776
Notas do Tesouro Nacional	965.702	1.235.665
Notas do Banco Central	37.490	41.760
Certificado Financeiro do Tesouro	53.148	459.274
Créditos securitizados	6.997.452	579.473
Outros títulos	69.136	64.458
Cotas de fundos de investimentos - FND	**342.711**	**320.749**
Cotas de fundo de renda variável - Fundo Imobiliário	**12.822**	**16.185**
TÍTULOS VINCULADOS	**10.469.870**	**30.371.549**
Operações compromissadas	**9.829.234**	**29.545.642**
Letras Financeiras do Tesouro	9.000.518	23.124.911
Letras do Tesouro Nacional		5.327.567
Notas do Tesouro Nacional	777.290	867.616
Notas do Banco Central	51.426	225.548
Banco Central	**559.033**	**491.790**
Letras Financeiras do Tesouro		342.148
Letras do Tesouro Nacional	559.033	149.642
Prestação de garantias	**81.603**	**334.117**
Letras Financeiras do Tesouro		325.885
Letras do Tesouro Nacional	81.603	8.232
INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS	**87.778**	**15.882**
	72.833.870	**77.525.952**

(c) Classificação consolidada por categorias e prazos

Títulos	Até 1 ano	De 1 a 3 anos	De 3 a 5 anos	Acima de 5 anos	Valor contábil	Valor de custo atualizado	Valor de mercado
TÍTULOS PARA NEGOCIAÇÃO	**16.164.478**	**11.659.071**	**272.304**	**4.963**	**28.100.816**	**28.096.807**	**28.100.816**
Letras Financeiras do Tesouro	8.089.697	9.444.010			17.533.707	17.487.235	17.533.707
Letras do Tesouro Nacional	7.712.885	2.164.689			9.877.574	9.934.580	9.877.574
Notas do Tesouro Nacional	349.074	50.372	272.304		671.750	657.832	671.750
Debêntures Petrobras				4.963	4.963	4.338	4.963
Cotas de Fundo de Renda Variável - Fundo Imobiliário	12.822				12.822	12.822	12.822
TÍTULOS DISPONÍVEIS PARA VENDA	**2.892.369**	**3.657.386**	**18.728**	**854.583**	**7.423.066**	**7.196.923**	**7.423.066**
Letras Financeiras do Tesouro	2.027.014	3.165.992		307.964	5.500.970	5.382.836	5.500.970
Letras do Tesouro Nacional	315.165				315.165	315.658	315.165
Notas do Tesouro Nacional	156.054	398.579	18.728	433.608	1.006.969	911.790	1.006.969
Notas do Banco Central		88.916			88.916	76.417	88.916
CFT				53.148	53.148	60.467	53.148
CVS				145	145	145	145
ELET	50.869				50.869	50.016	50.869
TDA	556	54		165	775	757	775
Debêntures Petrobras				59.553	59.553	52.052	59.553
Títulos estaduais		3.845			3.845	4.074	3.845
Cotas de Fundos de Investimentos - FND	342.711				342.711	342.711	342.711
TÍTULOS MANTIDOS ATÉ O VENCIMENTO	**19.846.395**	**10.411.049**	**59.221**	**6.905.545**	**37.222.210**	**37.222.210**	**33.907.325**
Letras Financeiras do Tesouro	19.800.450	10.411.049			30.211.499	30.211.499	30.234.959
Notas do Tesouro Nacional			59.221	5.052	64.273	64.273	44.719
CVS				6.900.493	6.900.493	6.900.493	3.581.942
SUNA	45.945				45.945	45.945	45.705
INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS	**87.778**				**87.778**	**87.778**	**87.778**
TOTAL - 2004	**38.991.020**	**25.727.506**	**350.253**	**7.765.091**	**72.833.870**	**72.603.718**	**69.518.985**
TOTAL - 2003	**28.143.703**	**43.752.495**	**4.244.094**	**1.385.660**	**77.525.952**	**77.045.095**	**77.581.793**

As Cotas de Fundo de Renda Variável - Fundo Imobiliário e as Cotas de Fundos de Investimento - FND, apesar de estarem classificadas com prazo até um ano, estas não possuem vencimento.

O valor de mercado dos títulos e valores mobiliários baseia-se em cotação de preços na data do balanço. Se não houver cotação de preço de mercado, os valores são estimados com base em cotações de distribuidores, modelos de definições de preços, modelos de cotações ou cotações de preços para instrumentos com características semelhantes.

Em 30 de dezembro de 2004, a CAIXA recebeu do Tesouro Nacional R$ 6.264.088 em títulos CVS A, B, C e D, referentes a contratos de novação de dívida do FCVS, cujo prazo de vencimento é em 2027, sendo a remuneração baseada na variação da TR mais juros anuais de até 6,17%. Com base na Medida Provisória nº 2.196-3 de 24 de agosto de 2001, a União está autorizada a permutá-los por outros títulos de emissão do Tesouro Nacional ao valor de face atualizado. Ciente de que a permuta, quando necessária, será realizada e considerando a capacidade financeira da CAIXA, a Administração decidiu classificar os referidos títulos, bem como os

títulos já existentes em estoque no montante de R$ 634.891, na categoria mantidos até o vencimento e avaliados ao seu valor de custo atualizado.

Os títulos CVS no valor de R$ 145 classificados na categoria disponíveis para venda são destinados a pagamento de obrigações da CAIXA com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo seu valor de face, razão pela qual não é efetuada sua marcação a valor de mercado.

(d) Efeitos do ajuste ao valor de mercado de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos no exercício

Títulos disponíveis para venda	Ajuste positivo	Ajuste negativo	Ajuste líquido no patrimônio	Saldo no patrimônio
Letras Financeiras do Tesouro	1.047	66.472	(65.425)	118.133
Letras do Tesouro Nacional		1.014	(1.014)	(494)
Notas do Tesouro Nacional		29.908	(29.908)	75.080
Notas do Banco Central		35.924	(35.924)	4.267
Debêntures Petrobras	1.155		1.155	7.500
Títulos estaduais	154		154	(229)
Títulos da Dívida Agrária		41	(41)	18
CFT	29.429	223	29.206	(7.318)
ELETROBRÁS		1.357	(1.357)	852
CVS		87	(87)	
Ajustes originados de coligadas		15	(15)	(6)
Instrumentos Financeiros Derivativos (swap)	64.160		64.160	
Tributos sobre o valor de mercado	35.102		35.102	(67.255)
	131.047	**135.041**	**(3.994)**	**130.548**

(e) Os títulos com variação cambial e os Instrumentos Financeiros Derivativos de *swap* a eles vinculados, classificados na categoria II - Títulos disponíveis para venda, em decorrência de suas características de *hedge* de risco de mercado tiveram seus ajustes a valor de mercado lançados no resultado do exercício, no montante de R$ 28.334. Apresenta-se, a seguir, a carteira de Instrumentos Financeiros Derivativos designados a *hedge* e os respectivos itens objeto de *hedge.*

Item objeto de *hedge*

	Valor de mercado	
Ativo	**2004**	**2003**
Títulos Cambiais	**390.625**	**1.093.164**
NBC-E	51.427	225.548
NTN-D	339.198	867.616
	Valor de referência	
Passivo	**2004**	**2003**
Instrumentos Financeiros Derivativos	**367.491**	**1.024.825**
Contratos de *swap*	367.491	1.024.825

O percentual de efetividade apurado para a carteira de *hedge* em 31 de dezembro de 2004 foi de 108,24%. A metodologia utilizada foi a de média ponderada, considerando como fator de ponderação o valor original dos contratos.

(f) Instrumentos Financeiros Derivativos

A CAIXA utiliza-se de Instrumentos Financeiros Derivativos, classificando as posições próprias de contratos futuros negociados na BM&F em "Destinadas a *Hedge*" de Risco de Mercado, mantendo posição em contratos futuros de DI de um dia, visando à proteção da oscilação de preços das posições próprias de Títulos Públicos Federais prefixados, garantindo a rentabilidade das operações.

DERIVATIVOS	2004	2003
Contratos futuros (DI)	**27.447**	**23.703**
Compromissos de compra	27.447	23.703

Utiliza-se do instrumento derivativo *swap* para proteção às posições próprias de Títulos Públicos Federais indexados à variação cambial, objetivando proteção contra riscos de oscilação de preços e flutuações cambiais.

As estratégias de *hedge* das posições patrimoniais estão em consonância com as análises macroeconômicas.

Conforme Circular nº 3.082/02 do Banco Central, as operações da CAIXA com Instrumentos Financeiros Derivativos estão enquadradas como "*Hedge* de Risco de Mercado".

2003 - Contratos - Instrumento de *Hedge*

- Todos os contratos foram negociados em Bolsa (BM&F)

Contratos de "swap"	Contraparte	Valor Original	Valor da Curva	Valor de Mercado	Ganhos/ perdas não realizadas	Faixa de Vencimento
Ponta Ativa						
CDI	Instituição	-	-	-	-	até 30 dias
CDI	Instituição	188.335	274.421	274.844	423	de 31 a 60 dias
CDI	Instituição	94.359	141.000	141.304	304	de 61 a 90 dias
CDI	Instituição	-	-	-	-	de 91 a 180 dias
CDI	Instituição	147.094	216.518	219.232	2.714	de 181 a 360 dias
CDI	Instituição	265.525	399.845	405.915	6.070	de 1 a 5 anos
			1.031.784	**1.041.295**	**9.511**	
Passivo						
Dólar	Instituição	-	-	-	-	até 30 dias
Dólar	Instituição	188.335	268.541	270.733	2.192	de 31 a 60 dias
Dólar	Instituição	94.359	133.925	135.827	1.902	de 61 a 90 dias
Dólar	Instituição	-	-	-	-	de 91 a 180 dias
Dólar	Instituição	147.094	220.441	243.269	22.828	de 181 a 360 dias
Dólar	Instituição	265.525	401.918	452.045	50.127	de 1 a 5 anos
			1.024.825	**1.101.874**	**77.049**	

2004 - Contratos - Instrumento de *Hedge*

- Todos os contratos foram negociados em Bolsa (BM&F)

Contratos de "swap"	Contraparte	Valor Original	Valor da Curva	Valor de Mercado	Ganhos/ perdas não realizadas	Faixa de Vencimento
Ponta Ativa						
CDI	Instituição	103.460	181.889	182.016	127	até 30 dias
CDI	Instituição	-	-	-	-	de 31 a 60 dias
CDI	Instituição	5.926	10.617	10.539	-78	de 61 a 90 dias
CDI	Instituição	1.671	2.926	2.943	17	de 91 a 180 dias
CDI	Instituição	7.135	12.720	12.735	15	de 181 a 360 dias
CDI	Instituição	117.915	210.237	212.527	2.290	de 1 a 5 anos
			418.389	**420.760**	**2.371**	
Passivo						
Dólar	Instituição	103.460	155.523	156.054	531	até 30 dias
Dólar	Instituição	-	-	-	-	de 31 a 60 dias
Dólar	Instituição	5.926	9.222	9.408	186	de 61 a 90 dias
Dólar	Instituição	1.671	2.562	2.632	70	de 91 a 180 dias
Dólar	Instituição	7.135	11.186	11.860	674	de 181 a 360 dias
Dólar	Instituição	117.915	188.998	211.580	22.582	de 1 a 5 anos
			367.491	**391.534**	**24.043**	

Utiliza-se, ainda, do instrumento derivativo *swap* contratado em negociação associada à operação de captação de recursos, cuja valorização ou desvalorização decorrente de ajuste a valor de mercado não é registrada nos termos da Circular BACEN nº 3.150/02. Os valores referenciais dos contratos de *swap* montam a R$ 8.522.844; o diferencial a receber, a R$ 54.369; e o diferencial a pagar, a R$ 67.752.

A margem de garantia de operações com Instrumentos Financeiros Derivativos requerida em 31 de dezembro de 2004 perfaz o montante de R$ 64.174, representada por Letras do Tesouro Nacional com vencimento em 1º de abril 2005.

Os principais riscos inerentes aos Instrumentos Financeiros Derivativos são os de crédito, de mercado e operacional, todos similares aos relacionados a outros tipos de instrumentos financeiros.

O risco de mercado é a probabilidade de perdas causadas pelo impacto de flutuações de preços, índices ou taxas (juros, câmbio, ações, *commodities e* preços) sobre os instrumentos financeiros que compõem o patrimônio de uma empresa (aumento no passivo, diminuição do ativo).

O risco de crédito é a probabilidade de perdas decorrentes de inadimplemento da contraparte de quaisquer instrumentos financeiros, que estejam registradas no ativo de uma empresa, gerando falta de recebimento de outra parte. É o risco de perda em razão das mudanças na capacidade da contraparte em cumprir as obrigações contratuais com o credor. A exposição ao risco de crédito nos contratos futuros é minimizada por causa dos ajustes diários em dinheiro. Os contratos de *swap*, registrados na Cetip e na BM&F, estão sujeitos a risco de crédito no caso de a contraparte não ter capacidade ou disposição para cumprir suas obrigações contratuais. A exposição total de crédito em "swap" em 31 de dezembro de 2004 é de R$ 395.983 (2003 - R$ 318.040).

Risco Operacional é a possibilidade de perdas decorrentes de falhas ou inadequação de sistemas, de processos operacionais, de pessoas ou de eventos externos à CAIXA; inclui o risco legal e exclui os riscos estratégico e reputacional.

A metodologia de avaliação e mensuração do valor de mercado dos Instrumentos Financeiros Derivativos utiliza como parâmetro o valor líquido provável de realização obtido mediante a utilização de curvas de valores futuros de taxas de juros, taxas de câmbio, índices de preços e moedas, divulgados pela BM&F, pela ANDIMA e pelo Banco Central do Brasil.

O modelo de mensuração do valor de mercado tem como premissa a construção de curvas de taxas de juros para cada fator de risco identificado, utilizando os preços de negócios ou ofertas firmes de um instrumento financeiro ou preços de mercado de um instrumento financeiro derivado de algum modelo ou processamento independente e tendo como fontes de informação: 1. Preços públicos ou preços disponíveis abertos a todas as instituições; e/ou 2. Preços decorrentes de coletas privadas.

As posições desses derivativos, que se referem a contratos de *swap*, têm os seus valores referenciais registrados em contas de compensação e os ajustes, em contas patrimoniais. O valor referencial dessas operações é de R$ 8.786.401 (2003 - R$ 8.500.389). O diferencial a pagar nessa data monta a R$ 71.936 (2003 - R$ 184.845) e o diferencial a receber, a R$ 87.778 (2003 - R$ 15.882).

6 Relações interfinanceiras - Créditos vinculados

(a) Os depósitos no BACEN são compostos, substancialmente, de recolhimentos compulsórios que rendem atualização monetária com base em índices oficiais e juros, exceto aqueles decorrentes de depósitos à vista.

(b) A rubrica "Sistema Financeiro da Habitação - SFH" inclui preponderantemente os valores residuais de contratos encerrados a serem ressarcidos pelo FCVS, no montante de R$ 20.890.797, e provisões, de R$ 4.823.902, conforme demonstrativo a seguir, que estão em processo de novação com aquele Fundo. Atualmente, esses contratos rendem juros de até 6,17% ao ano e são atualizados monetariamente de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR). A efetiva realização desses créditos depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamentação emitida pelo FCVS. A Administração da CAIXA implementou processo de análise e conferência das condições e dos dados desses contratos para enquadramento a tais normas e procedimentos, o que fundamentou o estabelecimento de critérios para estimar as prováveis perdas decorrentes de contratos que não venham a atender às normas e aos procedimentos definidos pelo FCVS.

SITUAÇÃO DOS CONTRATOS	SALDO	PROVISÃO
NÃO HABILITADOS	3.615.149	1.441.896
HABILITADO E NÃO HOMOLOGADO	4.428.372	2.432.939
HABILITADOS E HOMOLOGADOS	12.847.276	949.067
Saldo - dezembro de 2004	**20.890.797**	**4.823.902**
Saldo - dezembro de 2003	**25.650.024**	**4.844.250**

Em 30 de dezembro de 2004 a União e a CAIXA celebraram contrato de novação de dívida do FCVS, o que resultou no recebimento de títulos CVS nos valores de R$ 6.264.088 e R$ 357.999 em espécie, perfazendo o montante de R$ 6.622.087 (vide Nota Explicativa nº 5(c)). Nessa novação foi registrada uma perda de R$ 405.492, correspondente a 5,77%, que já se encontrava devidamente aprovisionado.

Com base nas mesmas considerações pelas quais os títulos CVS estão registrados na carteira de títulos na categoria mantidos até o vencimento e, conseqüentemente, estão avaliados ao valor de custo atualizado, nenhuma provisão foi constituída para trazer esses créditos ao valor de mercado (vide Nota Explicativa nº 5(c)).

7 Carteira de crédito

(a) Composição das carteiras de crédito por tipo de operação

Descrição	2004	2003
Empréstimos, títulos descontados e financiamentos	10.643.199	8.054.746
Financiamentos imobiliários	17.225.863	16.420.058
Financiamentos de infra-estrutura e desenvolvimento	1.110.018	793.459
Avais e fianças honrados	12.352	
Outros créditos	1.171.318	877.838
	30.162.750	**26.146.101**

(b) Composição por setor de atividade das operações de crédito

Descrição	2004	%	2003	%
SETOR PÚBLICO FEDERAL	**968.714**	**3,21**	**936.133**	**3,58**
Governo	968.579	3,21	935.843	3,58
Administração direta	968.579	3,21	935.843	3,58
Atividades empresariais	135	0,00	290	0,00
Intermediários financeiros	82	0,00	258	0,00
Outros serviços	53	0,00	32	0,00
SETOR PÚBLICO ESTADUAL	**799.828**	**2,65**	**380.895**	**1,45**
Governo - Administração direta	494.946	1,64	130.224	0,50
Atividades empresariais	304.882	1,01	250.671	0,95
Indústria	292.277	0,97	238.878	0,91
Intermediários financeiros	12.336	0,04	11.738	0,04
Outros serviços	269	0,00	55	0,00
SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	**150.083**	**0,50**	**96.163**	**0,37**
Governo	117.589	0,39	83.292	0,32
Administração direta	117.454	0,39	83.276	0,32
Administração indireta	135	0,00	16	0,00
Atividades empresariais	32.494	0,11	12.871	0,05
Indústria	32.417	0,11	12.740	0,05
Outros serviços	77	0,00	131	0,00
SETOR PRIVADO	**28.244.125**	**93,64**	**24.732.910**	**94,60**
Rural	4.230	0,01	3.927	0,02
Indústria	227.577	0,75	123.604	0,47
Comércio	698.180	2,31	452.551	1,73
Intermediários financeiros	303.133	1,00	303.088	1,16
Outros serviços	3.776.393	12,52	3.039.041	11,62
Pessoas físicas	6.865.421	22,76	5.113.815	19,56
Habitação - PF/PJ	16.369.191	54,29	15.696.884	60,04
	30.162.750	**100,00**	**26.146.101**	**100,00**

(c) Concentração dos principais devedores

	2004	% da carteira	2003	% da carteira
Principal devedor (1)	675.783	2,24	667.566	2,55
10 maiores devedores	1.925.292	6,38	1.586.040	6,06
20 maiores devedores	2.191.533	7,27	1.780.612	6,81
50 maiores devedores	2.517.130	8,35	2.006.339	7,67
100 maiores devedores	2.675.533	8,87	2.138.681	8,17

(1) Refere-se a financiamentos ao setor público de contratos de refinanciamento de dívidas do Governo Federal, realizados com base na Lei nº 8.727/93, sendo a União responsável pela sua liquidação. A Medida Provisória nº 2.181-45 (anteriormente Medida Provisória nº 2.103-42), de 24 de agosto de 2001, autorizou a União a antecipar a liquidação desses contratos. Sobre esses contratos incidem juros anuais de até 12%, mais atualização de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR). Essas operações de refinanciamento estão garantidas pelo Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

(d) Composição das operações de crédito por faixa de vencimento

	2004		2003	
	Setor público	Setor privado	Total	Total
Curto prazo	**93.234**	**10.660.201**	**10.753.435**	**8.784.550**
De 0 a 90 dias	27.938	4.423.988	4.451.926	3.556.283
De 91 a 360 dias	65.296	6.236.213	6.301.509	5.228.267
Longo prazo	**1.825.217**	**16.255.793**	**18.081.010**	**15.936.169**
De 1 ano até 3 anos	155.861	9.200.934	9.356.795	7.832.545
De 3 anos até 5 anos	396.590	4.718.886	5.115.476	4.610.489
De 5 anos até 15 anos	715.391	2.333.506	3.048.897	3.084.119
Mais de 15 anos	557.375	2.467	559.842	409.016
Total normal	**1.918.451**	**26.915.994**	**28.834.445**	**24.720.719**
Total vencido	**176**	**1.328.129**	**1.328.305**	**1.425.382**
Total geral	**1.918.627**	**28.244.123**	**30.162.750**	**26.146.101**

(e) Classificação por modalidade e níveis de risco das operações de crédito

Nível de risco	Empréstimos e títulos descontados	Financiamentos	Financiamentos imobiliários de infra-estrutura e desenvolvimento	Outros créditos	Total 2004	%	Total 2003	%
AA	632.954	690.904	591.288	896	1.916.042	6,35	1.731.226	6,62
A	2.797.800	413.868	5.461.361	31.432	8.704.461	28,86	8.186.366	31,31
B	1.321.220	401.596	1.991.783	481.288	4.195.887	13,91	3.580.044	13,69
C	1.714.349	109.526	3.273.821	22.787	5.120.483	16,98	3.799.786	14,53
D	1.239.319	168.211	4.897.213	248.931	6.553.674	21,73	5.409.634	20,69
E	98.767	18.235	479.572	9.213	605.787	2,01	544.338	2,08
F	83.313	39.972	300.987	1.862	426.134	1,41	412.798	1,58
G	112.822	13.226	185.794	646	312.488	1,04	245.820	0,94
H	485.963	301.154	1.154.062	386.615	2.327.794	7,72	2.236.089	8,56
	8.486.507	2.156.692	18.335.881	1.183.670	30.162.750	100,00	26.146.101	100,00

(f) Composição da provisão para operações de crédito por níveis de risco

Nível de risco	Empréstimos e títulos descontados	Financiamentos	Financiamentos imobiliários de infra-estrutura e desenvolvimento	Outros créditos	Total 2004	%	Total 2003	%
A	13.989	2.069	27.306	157	43.521	1,13	40.932	1,08
B	13.212	4.015	19.917	4.812	41.956	1,09	40.650	1,08
C	51.430	3.285	98.214	683	153.612	4,00	156.697	4,15
D	126.161	16.821	488.358	24.893	656.233	17,10	756.479	20,04
E	29.630	5.470	143.871	2.764	181.735	4,74	163.775	4,34
F	41.656	19.986	150.493	930	213.065	5,55	206.401	5,47
G	78.975	9.258	130.055	452	218.740	5,70	174.553	4,62
H	485.963	301.154	1.154.062	386.615	2.327.794	60,67	2.236.089	59,23
	841.016	362.058	2.212.276	421.306	3.836.656	100,00	3.775.576	100,00

A CAIXA, para constituição da provisão para operações de crédito de liquidação duvidosa procedia a uma estratificação compreendendo 99 (noventa e nove) níveis com intervalo de um ponto percentual entre cada um deles, distribuídos entre os *ratings* A (0,5%) e H (100%). Nesse exercício, em razão das melhorias ocorridas nos modelos de avaliação de riscos de crédito, passou-se a efetuar a provisão, observando-se rigorosamente os níveis de risco previstos na Resolução CMN nº 2.682/99. Essa mudança de metodologia gerou redução de R$ 211 milhões nos estoques de provisão existentes em 31 de dezembro de 2004.

(g) Movimentação da provisão para créditos de liquidação duvidosa

	2004	2003
Saldo inicial - Dezembro de 2003/2002	3.775.576	3.454.303
Constituições	844.678	1.403.462
Transferência para Prejuízo	(444.797)	(940.771)
Outras reversões/Baixas	(338.801)	(141.418)
	3.836.656	**3.775.576**

(h) Créditos renegociados, lançados a prejuízo e recuperados

	2004	2003
Valor das operações renegociadas no exercício	997.458	631.341
Valor das operações lançadas a prejuízo no exercício	444.797	940.771
Valor das operações lançadas a prejuízo e recuperadas no exercício	9.800	13.424

8 Outros créditos

(a) Rendas a receber

A rubrica "Rendas a receber" refere-se a valores a receber por conta da prestação de serviços.

	2004	2003
Dividendos e JCP a receber do FND - Fundo Nacional de Desenvolvimento	328.044	249.854
FGTS	156.410	141.931
Seguro-desemprego	61.600	52.381
Orçamento Geral da União	151.167	121.637
INSS (i)	59.067	507.169
Cadastro Social	143.665	136.212
Bolsa-Família	31.777	
EMGEA - Empresa Gestora de Ativos	27.611	28.444
Programa Bolsa-Escola	12.053	11.084
PIS	66.666	33.892
FIES	27.315	6.718
Outros	13.854	40.551
	1.079.229	**1.329.873**

(i) A dívida do INSS decorrente de prestação de serviços de arrecadação, pagamento e informação GFIP, no valor de R$ 614.542, foi reclassificada para o título "Adiantamento por conta da previdência social - Pagamentos a ressarcir - Outros créditos diversos", em consonância com a Portaria nº 441 de 30 de dezembro de 2004 do Ministério da Fazenda que regula os procedimentos concernentes à realização de novação, pela União, de dívidas de responsabilidade de autarquias federais.

(b) Diversos

	2004	2003
Adiantamentos	495.904	274.579
Créditos tributários (Nota Explicativa 18)	1.665.893	1.704.894
Devedores por depósitos em garantia	1.450.422	1.066.754
Impostos e contribuições a compensar	136.847	20.128
Pagamentos a ressarcir	662.061	47.863
Outros créditos com características de concessão de crédito	1.171.318	877.838
Devedores para a compra de valores e bens	66.854	91.847
Títulos e créditos a receber	1.104.464	785.991
Valores a receber - BAMERINDUS (iii)	302.941	302.941
Cartão de crédito	584.783	475.550
Governo do Estado da Bahia - EMBASA (ii)	213.930	
Outros títulos e créditos a receber	2.810	7.500
Outros créditos sem características de concessão de crédito	270.631	412.588
Títulos e créditos a receber	270.631	412.588
Governo do Estado de Pernambuco - COMPESA (i)	241.884	213.286
Governo do Estado da Bahia - EMBASA (ii)		184.032
Cartão de crédito	28.747	15.270
Devedores diversos	751.662	662.889
Valores a apropriar - Empréstimos e financiamentos (iv)	535.512	409.449
Seguros a receber	150.269	197.413
Outros devedores	65.881	56.027
Provisão para perdas - Devedores diversos (v)	(203.398)	(328.340)
	6.401.340	**4.739.193**

(i) Refere-se à antecipação de recursos de privatização ao Governo do Estado de Pernambuco (COMPESA), remunerados pela TR mais 12% ao ano, os quais se encontram totalmente aprovisionados.
(ii) Refere-se a contrato de confissão de dívida do Governo do Estado da Bahia (EMBASA), com distrato da promessa de compra e venda de ações ocasionando a reclassificação da operação, de Outros Créditos Sem Característica para Outros Créditos Com Característica de concessão de crédito.
(iii) Referem-se a créditos com a Massa Falida do Bamerindus, originados preponderantemente pela aquisição de créditos imobiliários, os quais se encontram totalmente aprovisionados.
(iv) Referem-se principalmente a valores registrados a débito de financiamentos imobiliários, não classificados pelo Sistema de Controle de Financiamentos - SIACI, em fase de identificação para apropriação aos correspondentes contratos. Esses valores estão correlacionados a registros credores de mesma natureza indicados na Nota Explicativa 15(c).
(v) Refere-se principalmente à provisão para perda líquida definitiva e indenizações de sinistros de financiamentos habitacionais.

(c) Provisão para outros créditos de liquidação duvidosa

De acordo com a Carta-Circular BACEN nº 3.048/02, os títulos e créditos a receber estão classificados como "com característica de concessão de crédito" e "sem característica de concessão de crédito", conforme demonstrado a seguir:

	2004	2003
Provisão - Outros créditos com característica (Nota Explicativa 7(f))	(421.306)	(383.650)
Provisão - Outros créditos sem característica	(241.884)	(39.732)
	(663.190)	**(423.382)**

9 Outros valores e bens

Os bens não de uso referem-se, principalmente, aos imóveis adjudicados, imóveis recebidos em dação de pagamento de empréstimos e imóveis que não são mais usados nas operações da CAIXA. A provisão para a desvalorização desses imóveis é constituída com base em laudo de avaliação elaborado por empresas especializadas.

10 Ativo permanente

(a) Investimentos

As participações em sociedades coligadas são substancialmente formadas pela CAIXA SEGUROS S.A. e são avaliadas pelo método de equivalência patrimonial. As principais informações sobre a investida e o investimento posicionado em 31 de dezembro de 2004 estão apresentadas como segue:

Investida	**2004**	**2003**
Patrimônio líquido	980.428	879.124
Capital social	360.000	360.000
Quantidade de ações	16.930.108	16.930.108
Retenção de lucros	233.196	
Reserva de reavaliação/retenção de lucros	626	89.972
Ganhos e perdas não realizados com TVM	(13)	19
Reserva de ágio	218.448	285.252
Lucro líquido no período	168.171	143.881
Valor patrimonial da ação - R$	57,91	51,93
Investimento		
Quantidade de ações possuídas	8.161.426	8.161.426
Participação societária (%)	48,20658	48,20658
Valor contábil do investimento	367.323	288.022
Resultado da equivalência	79.318	67.171
Total de participações em coligadas	**367.323**	**288.022**

(b) Imobilizado de uso

	2004			2003
	Custo	Depreciação	Valor residual	Valor residual
Imóveis de uso	784.074	(54.100)	729.974	763.803
- Edificações	138.144	(13.829)	124.315	130.734
- Reavaliação de edificações	433.201	(40.271)	392.930	418.188
- Terrenos	71.584		71.584	72.053
- Reavaliação de terrenos	141.145		141.145	142.828
Imobilizações em curso	292.026		292.026	216.323
Instalações, móveis e equip. de uso	404.628	(226.302)	178.326	154.423
Sistema de comunicação	49.591	(29.384)	20.207	24.798
Sistema de processamento de dados	1.244.207	(893.635)	350.572	378.099
Sistema de transporte e segurança	67.878	(26.762)	41.116	38.217
Outras imobilizações de uso				16
	2.842.404	**(1.230.183)**	**1.612.221**	**1.575.679**

Com base na faculdade prevista na Circular BACEN nº 2.824/98, a CAIXA adota o procedimento de reavaliar os imóveis de uso. Assim sendo, e seguindo as regras da referida circular, em dezembro de 2002 foi realizada a reavaliação de 100% dos imóveis de uso.

(c) Diferido

	2004	2003
Gastos em imóveis de terceiros	237.080	295.322
Gastos com projetos logiciais	601.231	593.572
Benfeitorias em imóveis próprios	134.739	179.452
Amortizações acumuladas	(638.267)	(588.103)
	334.783	**480.243**

(d) Enquadramento no índice de imobilização

O índice de imobilização situa-se em 35,23%, estando a CAIXA enquadrada na forma definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 2.669/99, a qual estabelece o limite de 50% a partir de 31 de dezembro de 2002.

11 Depósitos e captações no mercado aberto

(a) Os depósitos a prazo incluem os judiciais no montante de R$ 24.237.616 (2003 - R$ 22.989.626), os quais são remunerados com base na Taxa Referencial (TR). Para os depósitos judiciais, nos âmbitos trabalhista e estadual, incidem, ainda, juros de 6% ao ano. Os depósitos estão distribuídos conforme a seguir:

Depósitos	**2004**					**2003**
	À vista	**A prazo**	**Poupança**	**Outros**	**Total**	**Total**
Curto prazo	**5.969.669**	**28.693.446**	**48.963.863**	**23.770**	**83.650.748**	**73.870.326**
Sem vencimento	5.969.669	24.237.616	48.963.863	23.770	79.194.918	71.848.721
De 31 a 90 dias		3.492.707			3.492.707	1.092.027
De 91 a 360 dias		963.123			963.123	929.578
Longo prazo		**1.428.486**			**1.428.486**	**1.135.917**
	5.969.669	**30.121.932**	**48.963.863**	**23.770**	**85.079.234**	**75.006.243**
Captação no mercado aberto						
De 31 a 90 dias					9.801.607	29.424.846
De 91 a 360 dias					4.249.171	4.691.558
Acima de 360 dias						
					14.050.778	**34.116.404**

(b) Os depósitos especiais e de fundos e programas são compostos pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de outros fundos e programas, sendo atualizados os depósitos do FGTS pela taxa SELIC, conforme Resoluções nºs 279 e 295 do Conselho Curador do FGTS, de 17 de fevereiro e de 26 de agosto de 1998, e os demais - Especiais com remuneração, FAS, FISANE e PRODEC, atualizados pela TR. Os depósitos do PROGER e do FAT a aplicar são atualizados pela taxa SELIC e os já aplicados pela TJLP, os depósitos do PIS são atualizados pela taxa extramercado:

	2004	2003
Depósitos - FGTS	2.902.250	2.517.839
Depósitos - Especiais com remuneração	883.121	828.496
Depósitos - FAS	346.243	335.634
Depósitos - PROGER	2.120.145	1.781.160
Depósitos - FISANE	193.157	168.692
Depósitos - PRODEC	27.373	24.237
Depósitos - PIS	108.352	114.990
Depósitos - FAT	2.697	101.375
Depósitos - FIEL	36.565	33.732
Outros	73.557	111.949
	6.693.460	**6.018.104**

12 Recursos de letras hipotecárias e de letras de crédito imobiliário

Captados por meio de letras hipotecárias e letras de crédito imobiliário, sobre as quais incidem encargos financeiros equivalentes à Taxa Referencial (TR), IGP-M ou INPC.

As emissões em TR são acrescidas de juros médios de 11,82% (incluindo todas as operações originais com e sem *swap*, ponderadas pelo saldo atualizado) e prazo mínimo de resgate de 180 dias.

As emissões em IGP-M e INPC são acrescidas de juros médios de 10,84% e 10,93% ao ano, respectivamente, e têm prazo mínimo de resgate de cinco anos.

As emissões de LCIs indexadas ao IGP-M e INPC são acrescidas de juros médios de 10,56% e 10,68% ao ano, respectivamente, e têm prazo mínimo de resgate de três anos.

13 Obrigações por empréstimos

Os empréstimos tomados no exterior estão sujeitos a juros de até 5,32% ao ano e a variação cambial da moeda a que estão vinculados, substancialmente, a dólares norte-americanos, com vencimentos até 2013.

14 Obrigações por repasses do País - Instituições oficiais

As compostas, substancialmente, por recursos repassados pelo FGTS para aplicação em operações de infra-estrutura, desenvolvimento urbano e crédito imobiliário estão sujeitas à atualização monetária, de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR), e à incidência de juros médios de 6,17% ao ano. O prazo médio para o vencimento das operações é de 15 anos.

15 Outras obrigações

(a) Fiscais e previdenciárias

	2004	2003
Impostos e contribuições a recolher	279.919	252.871
COFINS	44.597	44.029
PASEP	7.240	7.106
Sobre salários	164.954	111.148
Sobre serviços	63.128	90.588
Impostos e contribuições diferidos	200.851	245.084
IR sobre reserva de reavaliação - Edificações	98.232	104.946
CS sobre reserva de reavaliação - Edificações	35.364	37.781
IR sobre ajustes ao valor mercado - Títulos disponíveis para venda	49.452	75.263
CS sobre ajustes ao valor mercado - Títulos disponíveis para venda	17.803	27.094
Provisão para riscos fiscais	996.744	847.638
PASEP (i)	591.808	567.789
INSS (ii)	179.714	102.831
ISS (iii)	187.256	163.414
Outros	37.966	13.604
	1.477.514	**1.345.593**

(i) A CAIXA, em 6 de dezembro de 1996, foi autuada pela Receita Federal sob o argumento de insuficiência no recolhimento do PIS/PASEP relativo ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1995, época em que vigiam os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, e compensação, supostamente indevida, de recolhimentos efetuados a maior no período de janeiro de 1992 a maio de 1993, nos valores de R$ 2.691.943 de principal, R$ 2.011.254 de multa e R$ 5.538.357 de juros, a valores de 31 de dezembro de 2004.

A CAIXA apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, que avaliou o processo em 3 de fevereiro de 1999. De acordo com o voto do Conselheiro Relator, os elementos trazidos ao processo pela fiscalização não permitem a identificação de quais exclusões da base tributável do PASEP foram consideradas improcedentes e qual a motivação para que o Fisco efetuasse a glosa. Conforme resolução dos membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência à Secretaria da Receita Federal (SRF), para que a fiscalização esclarecesse os fatos e justificasse a glosa efetuada, cientificando a CAIXA do teor dessa manifestação e abrindo-lhe prazo adequado para que se pronunciasse a respeito. A Delegacia da Receita Federal em Brasília cientificou a CAIXA, em 21 de outubro de 1999, sobre o relatório de diligência, no qual o Fisco manteve os mesmos motivos alegados na autuação. A CAIXA encaminhou pronunciamento sobre o relatório de diligência fiscal ao Segundo Conselho de Contribuintes, que avaliou o processo em 7 de novembro de 2000. De acordo com a resolução dos membros do Conselho, o julgamento foi convertido em nova diligência à SRF. A CAIXA tomou ciência do Relatório de Diligência Fiscal em 26 de abril de 2001. Neste, o Fisco manteve os motivos alegados na autuação, mencionando que não caberia mais exame de identificação das contas glosadas. Em 28 de maio de 2001, a CAIXA encaminhou novo pronunciamento ao Segundo Conselho de Contribuintes, no qual o processo aguarda novo julgamento. Esgotadas as possibilidades na esfera administrativa, há, ainda, recursos na esfera judicial. Com base na opinião de seus consultores jurídicos e tributários, considerando as jurisprudências já divulgadas sobre a matéria, e em face das possibilidades de êxito vislumbradas, a Administração entende que a provisão constituída no valor de R$ 591.808 (2003 - R$ 567.789) é suficiente para cobrir eventuais decisões desfavoráveis em algumas partes do processo.

(ii) A CAIXA foi autuada pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a seus empregados no período de janeiro de 1982 a agosto de 1999, cujos valores que foram reposicionados para 31 de dezembro de 2004, conforme relatório do INSS, montam a R$ 1.249.101 (2003 - R$ 844.061).

É entendimento da CAIXA que os referidos pagamentos não estão sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista a sua característica indenizatória e as disposições legais aplicáveis, motivo pelo qual os débitos se encontram sob questionamento judicial.

De acordo com a opinião dos seus consultores jurídicos e tributários, a Administração, em face das possibilidades de êxito vislumbradas para os processos, definiu percentuais de provisão relativos a cada ação que estão segregados na rubrica "Provisão para contingências INSS" e somam R$ 179.714 (2003 - R$ 102.831).

(iii) As fiscalizações municipais autuaram a CAIXA em diversos municípios da Federação sob a alegação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ISS, cujo valor total em 31 de dezembro de 2004 corresponde ao montante de R$ 187.256 (2003 - R$ 163.414), totalmente aprovisionado.

(b) Recursos para destinação específica

Referem-se às obrigações decorrentes de recursos de operações relacionadas com loterias, obrigações decorrentes de recursos de fundos e programas sociais geridos pela Instituição e recursos de fundos ou programas especiais alimentados com recursos do Governo ou entidades públicas, administradas pela Instituição.

	2004	2003
Obrigações de operações com loterias	291.828	218.904
Obrigações por fundos e programas sociais	1.176.361	1.154.797
FGTS	345.575	302.847
Seguro-desemprego		2.355
FISANE	35.801	42.426
Bolsa-Escola	73.870	154.681
Auxílio gás	126.209	132.028
Bolsa-Alimentação	29.147	50.463
Programa de Subsídio à Habitação (PSH)	355.388	272.281
Bolsa-família	125.111	150.934
Outros fundos e programas	85.260	46.782
Obrigações por fundos financeiros de desenvolvimento	1.357.392	527.819
PIS	1.259.656	526.583
Outros	97.736	1.236
	2.825.581	**1.901.520**

(c) Diversas

	2004	2003
Obrigações por contribuições ao SFH	17.088	72.302
Obrigações por convênios oficiais	27.107	83.564
Provisão para pagamentos a efetuar	863.950	773.863
Despesas de pessoal	726.287	606.600
Outras despesas administrativas	7.558	67.049
Outros pagamentos	130.105	100.214
Provisão para passivos contingentes	2.325.105	2.125.689
PREVHAB - Reservas técnicas **(1)**	324.808	299.740
Provisão para contingências **(2)**	2.000.297	1.825.949
Recursos do FGTS	1.701	1.924
Subscrições de capital a integralizar	1.309	1.309
Credores diversos - Exterior		881
Credores diversos - País	3.803.880	2.809.184
Cartões de crédito	635.988	488.613
Contas a pagar	700.431	497.121
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	970.087	737.869
UNIÃO		51.818
Créditos adquiridos	899.696	399.432
Valores a apropriar - Empréstimos e financiamentos (Nota Explicativa 8 (b)(iv))	485.050	576.451
Outros credores diversos	112.628	57.880
	7.040.140	**5.868.716**

(1) PREVHAB - Reservas técnicas

A CAIXA, por força da extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH), determinada pelo Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, assumiu os empregados do extinto Banco, os quais tinham vinculação de Previdência Complementar com a Associação de Previdência dos Empregados do BNH (PREVHAB).

Em cumprimento ao referido Decreto, em setembro de 1997, foi deflagrado um processo de adesão voluntária dos associados ativos da PREVHAB à Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) e dos associados aposentados e pensionistas para um Plano de Benefícios Especial e Exclusivo no âmbito da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais S.A., atual CAIXA SEGUROS S.A.

Dos 4.758 associados ativos da PREVHAB, 4.571 (96%) firmaram termos de adesão e de cessão de direitos sobre reservas previdenciárias, formalmente aceitos pela CAIXA, na condição de patrocinadora, e pela FUNCEF, na condição de entidade fechada de previdência privada, observando-se o regime de direitos e obrigações, especificado em Instrumento Particular de Contrato de Assunção de Obrigações e Outras Avenças entre a CAIXA e a FUNCEF, com interveniência da PREVHAB. As reservas matemáticas da PREVHAB relativas aos associados ativos foram liquidadas em dezembro de 2002, por meio de cessão de títulos LFT.

Dos 2.772 associados aposentados e pensionistas da PREVHAB, 2.239 (80,77%) firmaram contrato de ingresso ao Plano de Benefícios Especial e Exclusivo da CAIXA SEGUROS, regido pelo Contrato de Instituição de Plano Especial de Benefícios, entre a CAIXA e a CAIXA SEGUROS, com interveniência da PREVHAB, e pelo Contrato para Administração de Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, ambos firmados entre a CAIXA SEGUROS e a CAIXA, no valor de R$ 625.689, referente às reservas matemáticas avaliadas e posicionadas em 1º de outubro de 1998, reposicionadas no valor de R$ 784.655 em junho de 2002, incluindo-se as provisões para causas judiciais.

Em 1º de novembro de 2002 ocorreu o distrato entre a CAIXA e a CAIXA SEGUROS, relativo ao contrato de Instituição de Plano Especial de Benefícios, com a transferência para CAIXA da totalidade dos recursos garantidores do plano.

Em decorrência do cancelamento do referido contrato, foi transferida pela Seguradora à CAIXA a totalidade dos recursos garantidores do Plano de Benefícios Especial, e para evitar solução de continuidade no pagamento dos benefícios complementares aos participantes daquele Plano, foi autorizado pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC), por meio do Ofício nº 2.099/SPC/CGAJ, de 13 de dezembro de 2002, em caráter excepcional, o pagamento dos benefícios, desde novembro de 2002, até que fossem implementadas as condições necessárias para que a FUNCEF pudesse administrar o(s) plano(s) a ser(em) instituído(s) para o referido grupo de participantes, quando se constitui provisão para fazer face aos pagamentos dos benefícios aos aposentados e pensionistas até a total adesão desses participantes a planos existentes ou a serem instituídos na FUNCEF.

A partir de 15 de abril de 2003, foi deflagrado o processo de transferência dos aposentados e pensionistas oriundos da PREVHAB para a FUNCEF, mediante adesão ao Plano de Benefícios - REB, e até a presente data já foram transferidos para aquela entidade 1.899 assistidos.

Os assistidos que ainda permanecem recebendo os seus proventos da CAIXA serão transferidos para um plano idêntico ao qual se encontravam vinculados, denominado Plano "Espelho", a ser instituído na FUNCEF.

(2) Passivos contingentes

A CAIXA possui na esfera passiva ações trabalhistas, cíveis, ações relacionadas à contestação de indexadores aplicados em operações ativas e passivas, inclusive em razão de planos econômicos, ações diversas relacionadas a financiamento imobiliário, loterias, perdas e danos, ações fiscais, entre outras. Essas ações são avaliadas e revisadas periodicamente.

A Administração entende, com base em pareceres de seus advogados, levando em consideração que em geral os procedimentos adotados pela CAIXA guardam conformidade com as previsões legais e regulamentares, que tais processos não implicarão prejuízos relevantes, que excedam o saldo da provisão para essas contingências, de R$ 2.000.297 (2003 - R$ 1.825.949), suficiente para a cobertura de eventuais decisões judiciais desfavoráveis à CAIXA.

16 Patrimônio líquido

(a) Capital social

Conforme Resolução do Conselho Diretor da CAIXA nº 726, de 4 de fevereiro de 2004, e Decreto nº 5.210, de 21 de setembro de 2004, o capital social integralizado foi alterado de R$ 3.885.000 para R$ 5.083.532, mediante incorporação de reservas estatutárias e de lucros acumulados.

(b) Enquadramento nos níveis exigidos pela Resolução nº 2.099/94 (Acordo da Basiléia)

Conforme determinações da Resolução nº 2.099/94 e regulamentações posteriores, que estabelecem os níveis mínimos de patrimônio líquido para as instituições financeiras, com base nos volumes de suas operações, a CAIXA possui em 31 de dezembro de 2004 R$ 6.663.640, equivalente a 20,27% dos ativos ponderados, sendo o mínimo exigido, no Brasil, de 11%.

(c) Reservas de reavaliação

Em dezembro de 2002, a CAIXA efetuou a reavaliação de 100% dos imóveis de uso, sendo a reavaliação executada por empresas de engenharia credenciadas, especializadas em avaliação de imóveis com o monitoramento e acompanhamento da execução dos serviços pelos profissionais do próprio quadro da CAIXA.

(d) Reservas de lucros

A reserva de lucros é constituída por reserva legal no montante de R$ 80.372 (2003 - R$ 80.807), calculada à base de 5% sobre o lucro líquido, e reserva para incorporação ao capital proveniente dos resultados com a administração das loterias, sendo apurado no exercício de 2004 o montante de R$ 87.498 (2003 - R$ 68.645).

(e) Dividendos

São assegurados à União dividendos sobre o lucro líquido ajustado, conforme dispõe o Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998, de no mínimo, 25%. No exercício, findo em 31 de dezembro de 2004 foram distribuídos dividendos no montante de R$ 524.816 (2003 - R$ 809.915), sendo R$ 512.904 (2003 – R$ 498.924) referentes a juros sobre o capital próprio, calculados sobre o patrimônio líquido, limitados à variação *pro rata* dia da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que reduziu a despesa de imposto de renda e contribuição social em, aproximadamente, R$ 174.387 no exercício (2003 – R$ 169.634).

17 Remuneração de empregados e de administradores

Estão destacadas a seguir as remunerações pagas aos empregados e administradores, não deduzidas as parcelas de glosas de que tratam o Decreto-Lei nº 2.355/87 e a Lei nº 8.852/94.

Remuneração de dezembro de 2004	Administradores	Empregados
Maior	17.892,00	14.910,00
Média	17.892,00	3.817,31
Menor	17.892,00	664,00

18 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

(a) Créditos tributários

A rubrica "Créditos tributários" possui como valores relevantes:

- Créditos de CSLL, referentes aos períodos de apuração encerrados até dezembro de 1998, constituídos à alíquota de 18%, tendo como base o art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35/01;
- Créditos de IR decorrentes de prejuízos fiscais imprescritíveis acumulados e diferenças temporárias; e
- Créditos de CSLL originários de base de cálculo negativa e diferenças temporárias apuradas a partir de 1999.

O crédito tributário constituído é de R$ 4.782.575 (2003 - R$ 5.070.975) para o IRPJ e de R$ 1.138.507 (2003 - R$ 1.219.386) para a CSLL, totalizando o montante de R$ 5.921.082 (2003 - R$ 6.290.361). Em razão de entendimento da Administração, decorrente dos estudos quanto à realização dos créditos tributários, foram constituídas provisões no valor de R$ 4.255.189 (2003 - R$ 4.585.467), resultando em um total de créditos tributários líquidos de provisão de R$ 1.665.893 (2003 - R$ 1.704.894).

Origem dos créditos tributários

	2004		2003	
	IRPJ	**CSLL**	**IRPJ**	**CSLL**
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	922.044		922.044	
Provisão SFH	645.333	232.319	645.333	232.319
Provisão para contingências	473.523	170.468	473.523	170.468
Outros	446.566	107.500	446.566	107.500
Subtotal das diferenças temporárias	2.487.466	510.287	2.487.466	510.287
Baixas até o período	(376.132)	(359.886)	(117.948)	(298.121)
Diferenças Temporárias - Crédito total	2.111.334	150.401	2.369.518	212.166
Prejuízo fiscal	2.890.572		2.890.572	
Baixas até o período	(219.330)		(189.115)	
Base negativa até 2000		512.595		512.595
Base negativa em 1998 - 18%		176.291		176.291
Diferenças temporárias 1998 - 18%		448.224		448.224
Baixas até o período		(149.004)		(129.890)
Total dos créditos tributários	4.782.575	1.138.507	5.070.975	1.219.386

Expectativa de realização dos créditos tributários

Valor contábil:

ANO	2005	2006	2007	2008	2009	SUB TOTAL	2010 a 2014	TOTAL
IRPJ	43.515	61.216	94.021	124.465	190.783	514.000	879.392	1.393.392
CSLL	26.631	37.464	57.541	76.173	74.692	272.501		272.501
	70.146	98.680	151.562	200.638	264.475	786.501	879.392	1.665.893

Valor presente:

ANO	2005	2006	2007	2008	2009	SUB TOTAL	2010 a 2014	TOTAL
IRPJ	39.876	51.942	74.558	92.243	141.593	400.212	651.528	1.051.740
CSLL	24.404	31.788	45.629	56.453	55.356	213.630		213.630
	64.280	83.730	120.187	148.696	196.949	613.842	651.528	1.265.370

O valor presente dos créditos foi calculado em atendimento à Circular nº 3.171/02, do BACEN, considerando a taxa média de captação, líquida dos efeitos tributários.

Os estudos técnicos foram desenvolvidos a partir dos resultados projetados, observadas as metas e as regras estabelecidas para os produtos da Instituição, bem como as perspectivas de mercado e a avaliação de indicadores econômicos projetados em razão da tendência do cenário econômico para o País.

A Resolução CMN nº 3.059/02 estabelece que a parcela dos créditos tributários, cuja expectativa de realização seja superior a cinco anos, deve ser excluída para efeito de cálculo do nível I do Patrimônio de Referência (PR), utilizado como parâmetro para a definição dos limites operacionais das instituições financeiras, conforme cronograma definido pela própria Resolução. Em atendimento ao art. 1º daquela resolução, não foram constituídos créditos tributários, cujo montante é de R$ 2.021.698 (2003 - R$ 1.488.059).

(b) Demonstrativo de apuração do IRPJ e da CSLL

	2004		2003	
	IRPJ	**CSLL**	**IRPJ**	**CSLL**
RESULTADO ANTES DO IRPJ E DA CSLL	**1.742.415**	**1.742.415**	**2.245.479**	**2.245.479**
Encargo total do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 25% e 9%	(435.580)	(156.817)	(561.346)	(202.093)
Efeitos tributários das adições e exclusões	**159.563**	**56.287**	**45.442**	**11.227**
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(174.614)	(62.861)	(111.413)	(63.104)
Provisão do SFH	5.087	1.831	(565.729)	(203.663)
Provisão para contingências	(89.758)	(32.313)	(147.586)	(53.131)
Despesas/receitas do FGTS	396.353	142.687	318.538	114.674
Provisão - Passivo com a FUNCEF			571.443	205.719
Outras	22.495	6.943	(19.811)	10.732
Juros sobre o capital próprio	128.226	46.161	124.731	44.903
Participação dos empregados nos lucros	46.909	16.887	37.477	13.492
Ativo fiscal diferido	30.216	19.116	106.116	67.561
Incentivo fiscal	3.385		6.741	
Despesa total de IRPJ e CSLL	**(67.281)**	**(18.366)**	**(240.839)**	**(64.910)**

(c) Movimentação do crédito tributário

	Valor bruto	Provisão	Total
Saldo em 31 de dezembro de 2003	6.290.361	(4.585.467)	1.704.894
Realização do crédito tributário	(41.461)		(41.461)
Baixa de crédito tributário - Ano de 2002 MP nº 2.158-35/01	(7.871)		(7.871)
Reversão	(319.947)	330.278	10.331
Saldo em 31 de dezembro de 2004	5.921.082	(4.255.189)	1.665.893

19 Outras informações

(a) Receitas de prestação de serviços

	2º semestre de 2004	Exercícios findos em 31 de dezembro	
		2004	**2003**
Administração do FGTS	791.823	1.354.159	1.361.562
Administração do FCVS	65.132	128.652	142.796
Administração do PIS	44.062	67.889	91.981
Administração das loterias	211.374	414.349	360.857
FGTS - Tarifas de arrecadação e pagamento	100.974	214.883	249.137
Seguro-desemprego	14.930	30.940	110.942
Cadastro social	4.705	7.453	120.122
Orçamento Geral da União (OGU)	16.344	30.356	36.342
Bolsa-Família	96.668	168.985	
INSS - Tarifas de arrecadação, pagamento e GFIP	34.825	66.640	65.272
Administração de fundos de investimentos	193.596	347.904	261.140
Tarifas de convênios	352.530	659.933	605.003
Serviços de compensação e outros papéis	50.338	100.620	112.511
Tarifas sobre manutenção de conta-corrente	132.864	251.314	200.215
Cobrança de títulos	110.726	219.931	205.037
EMGEA - Administração de Contratos	156.939	304.683	348.890
Outros serviços	157.661	279.582	322.135
	2.535.491	**4.648.273**	**4.593.942**

(b) Despesas com pessoal e administrativas

	2º semestre de 2004	Exercícios findos em 31 de dezembro	
		2004	2003
Despesas com pessoal			
Proventos	(1.662.567)	(3.045.107)	(2.589.959)
Benefícios	(337.614)	(636.574)	(462.162)
Encargos sociais:			
FGTS	(115.264)	(219.395)	(192.597)
Previdência social	(331.834)	(628.160)	(552.493)
Previdência complementar	(59.551)	(115.209)	(115.274)
Outros	(50.890)	(95.129)	(117.715)
	(2.557.720)	**(4.739.574)**	**(4.030.200)**

	2º semestre de 2004	Exercícios findos em 31 de dezembro	
		2004	2003
Despesas administrativas			
Comunicações	(171.043)	(331.397)	(340.624)
Manutenção e conservação de bens	(150.497)	(285.672)	(236.159)
Água e energia	(65.985)	(134.400)	(106.983)
Aluguéis	(194.052)	(372.151)	(289.741)
Despesas de material	(69.171)	(134.325)	(141.403)
Processamento de dados	(658.637)	(1.184.663)	(952.812)
Promoções e relações públicas	(40.693)	(57.489)	(30.867)
Propaganda e publicidade	(130.825)	(163.831)	(76.288)
Serviços do sistema financeiro	(83.029)	(172.795)	(156.048)
Serviços de terceiros	(148.242)	(276.094)	(240.386)
Serviços especializados	(62.958)	(111.602)	(377.187)
Serviços de vigilância e segurança	(88.809)	(169.814)	(144.567)
Depreciação e amortização	(216.355)	(437.636)	(481.303)
Outras administrativas	(63.826)	(117.332)	(108.748)
	(2.144.122)	**(3.949.201)**	**(3.683.116)**

(c) Composição das contas "Outras receitas/despesas operacionais"

	2º semestre de 2004	Exercícios findos em 31 de dezembro	
		2004	2003
Outras receitas operacionais			
Comissões e taxas sobre operações	147.891	429.630	728.101
Recuperação de despesas	107.366	192.545	173.127
Créditos com a União			30.144
Juros e CM sobre tarifas do INSS			88.595
Reversão de outras provisões operacionais	266.482	332.901	1.151.264
Rendas de outros créditos - COMPESA (Nota Explicativa nº 8(b)(i))	13.803	28.597	32.484
Rendas de outros créditos - EMBASA (Nota Explicativa nº 8(b)(ii))	15.911	29.898	34.832
Receitas de cartões de crédito	65.188	129.888	109.580
Receitas de dividendos	18.743	72.021	109.690
Rendas em fornecimento de arquivo magnético			51.260
Outras receitas operacionais	190.155	273.438	252.843
	825.539	**1.488.918**	**2.761.920**

	2º semestre de 2004	Exercícios findos em 31 de dezembro	
		2004	2003
Outras despesas operacionais			
Despesas com reservas atuariais - FUNCEF/PREVHAB	(19.296)	(35.949)	(456.676)
Despesas com FCVS a receber - Resíduos (Nota Explicativa nº 6(a))	(66.014)	(317.849)	(2.352.386)
Despesas sobre obrigações com fundos e programas	(89.124)	(157.452)	(191.103)
Remuneração de revendedor lotérico	(144.474)	(262.314)	(241.269)
Provisão para contingências	(472.556)	(711.729)	(875.773)
EMGEA/UNIÃO	(33.177)	(125.617)	(253.028)
Despesas com revendedor lotérico	(121.205)	(243.720)	(217.753)
Despesas com banco 24 horas	(45.874)	(87.932)	(86.811)
Despesas com cartão de crédito	(93.097)	(160.982)	(162.538)
Despesas de serviços automatizados	(54.029)	(114.039)	(89.981)
Prejuízos com saque eletrônico fraudulento	(65.716)	(106.884)	(28.370)
Prejuízos na adjudicação de imóveis financiados	(30.793)	(137.687)	(19.122)
Despesas imobiliárias	(116.908)	(127.312)	(3.623)
Descontos de operações de crédito	(104.957)	(298.670)	(1.972)
Correspondente bancário	(42.172)	(72.851)	(47.395)
Outras despesas operacionais	(192.515)	(285.069)	(356.079)
	(1.691.907)	**(3.246.056)**	**(5.383.879)**

(d) Administração de entidades sociais

Segue relação dos patrimônios dos Fundos e Programas Sociais administrados pela CAIXA:

ENTIDADE	2004	2003
PIS	21.021.995	19.181.060
FGTS	16.838.110	13.869.901
FAR	2.779.662	2.353.268
FDS	473.723	546.865
FAS	364.673	366.944
PCE	263.055	272.720
FGS	41.664	
FIEL	29.698	32.066
	41.812.580	**36.622.824**
FCVS (i)	(69.995.871)	(74.483.253)

(i) A obrigação pela cobertura do patrimônio líquido negativo do FCVS é exclusiva da União.

(e) Benefícios a empregados

(i) Plano de benefícios - Previdência privada

A CAIXA é patrocinadora da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), que tem por objetivo a administração de planos de benefícios de natureza previdenciária, nas condições previstas nos regulamentos próprios, havendo atualmente planos de benefício definido e de contribuição definida.

Para a consecução dos objetivos da FUNCEF e em complementação às contribuições dos participantes, a CAIXA efetua contribuições de acordo com o percentual determinado segundo fórmulas atuariais, sendo o montante desembolsado no exercício de 2004 de R$ 115.209 (2003 - R$ 115.274). O plano de custeio da entidade enquadra-se como benefício definido para 42.448 associados, enquanto para 6.311 enquadra-se como contribuição definida.

A CAIXA, na condição de patrocinadora, submeteu à apreciação do Ministério da Fazenda e obteve aprovação, bem como manifestação favorável do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (DEST), da alteração do Regulamento do Plano de Benefício da FUNCEF para: (i) adequação parcial das disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001; (ii) incorporação de novas condições de custeio do Plano pelos participantes e pela patrocinadora; e (iii) estabelecimento de critérios de migração dos participantes dos planos de benefícios REPLAN/REB para a nova versão do plano REB de contribuição definida. Para fazer face à implementação do processo de migração, a CAIXA constituiu provisão no valor de R$ 75.897 (2003 - R$ 81.414).

O valor presente das obrigações atuariais está coberto pelo patrimônio dos planos.

(ii) Plano de saúde - SAÚDE CAIXA

Em 1º de agosto de 2002, entrou em vigor o Saúde CAIXA - um programa de saúde instituído pela CAIXA e por ela administrado, sob a modalidade de autogestão, oferecendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fisioterápica, fonoaudiológica, terapêutica ocupacional, nutricional e de serviços sociais, com atendimento realizado por rede de credenciados e abrangência nacional. É um benefício concedido pela CAIXA aos titulares optantes e respectivos beneficiários inscritos, entendendo-se por titulares os empregados e aposentados vinculados à FUNCEF, ao PREVHAB, à CAIXA SEGUROS, ao Fundo PMPP e ao INSS.

Como resultado de amplas discussões entre a CAIXA, as associações de aposentados e representantes dos empregados foram implementadas em julho de 2004, diversas mudanças no programa Saúde CAIXA.

As alterações contemplam vários aspectos do benefício e visam a promover uma aproximação entre os usuários e a empresa por meio da criação do conselho de usuários, que acompanhará o desempenho do programa, garantindo mais transparência à gestão do Saúde CAIXA.

Desse modo, a CAIXA participa com 70% das despesas assistenciais, com o mínimo de 3,5% sobre a despesa com folha de pagamento de pessoal. E o beneficiário titular contribui com 30% das despesas assistenciais, mediante mensalidade de 2% de sua remuneração-base, pelo grupo familiar, mais co-participação de 20% sobre a utilização da assistência, limitado ao resseguro.

(f) Resultado não operacional

Refere-se, principalmente, ao resultado das transações com bens não de uso próprio.

(g) Garantias prestadas a terceiros

Registra-se o valor de R$ 64.900 (2003 - R$ 65.312), referente aos imóveis patrimoniais penhorados em garantias prestadas a terceiros, relativo a ações judiciais contra a CAIXA.

(h) Participação dos empregados nos lucros

Foi destacado para pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) o montante de R$ 187.634 (2003 - R$ 149.909), com pagamento de 60% efetivado em 2004.

(i) FGTS

O risco de crédito das operações contratadas a partir de 1º de junho de 2001 é da CAIXA na qualidade de Agente Operador, ficando a União com o risco nas aplicações efetuadas até aquela data, conforme estabelecido no art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

20 Evento subseqüente

Em 28 de dezembro de 2004, a CAIXA e o Banco BMG S.A. assinaram contrato que prevê a compra do fluxo financeiro de 49.625 contratos, cujo valor nominal das parcelas atinge R$ 397.755, tendo R$ 302.116 como valor presente de cessão. Com isso, a CAIXA investe-se na qualidade de única e legítima titular dos créditos cedidos e dos direitos acessórios a eles correspondentes, a partir da liquidação financeira que ocorrerá em janeiro de 2005.

21 Partes relacionadas

As operações são realizadas no contexto das atividades operacionais da CAIXA e de suas atribuições estabelecidas em regulamentação específica.

OPERAÇÕES/ENTIDADES	ATIVO/ PASSIVO	RECEITAS/ DESPESAS	ATIVO/ PASSIVO	RECEITAS/ DESPESAS
	2004		2003	
Juros sobre capital próprio e dividendos				
CAIXA SEGUROS	69.914	21.370	34.576	31.328
Tarifas a receber				
STN - Secretaria do Tesouro Nacional	254.893	245.778	185.400	159.444
PIS	4.499	67.889	4.923	91.982
PCE	1.745	3.416	3.888	6.848
FIEL	2.430	413	2.018	452
FGTS	140.218	1.141.411	127.795	1.188.934
FCVS	27.601	128.653	6.299	143.246
FAS	79	877	67	696
FAR	4.918	49.595	2.964	26.766
FDS		11.644		10.074
EMGEA	27.611	304.684	28.444	348.891
CAIXA SEGUROS		8.289		8.321
Depósitos de fundos e programas com remuneração				
SH	(1.063)	(273)	(6.217)	(650)
PIS	(90.629)	(127.186)	(107.639)	(53.689)
PCE	(2.095)	(281)	(14)	(9)
FIEL	(36.566)	(2.739)	(33.733)	(3.369)
FGTS	(2.902.161)	(352.470)	(2.516.813)	(501.484)
FGS	(37.065)	(2.192)	(176)	(450)
FCVS	(688)	(169)	(29)	(108)
FAS	(345.949)	(6.149)	(334.998)	(14.791)
FAR	(10.460)	(4.030)	(22.176)	(5.691)
Obrig. por repasses - Instituições oficiais				
FGTS	(10.393.829)	(393.297)	(7.713.991)	(361.934)
Recursos com destinação específica				
STN - Secretaria do Tesouro Nacional	(649.869)	(91.093)	(511.550)	(68.545)
PIS	(1.184.419)		(500.442)	
Credores diversos - País				
EMGEA	(270.201)		(249.810)	48.932

22 Demonstração do Fluxo de Caixa

A Demonstração do Fluxo de Caixa foi elaborada com base no método indireto e de acordo com as definições do COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, cujo objetivo é transparecer e informar os usuários das demonstrações contábeis.

	Segundo semestre de 2004	2004	2003
ATIVIDADES OPERACIONAIS			
LUCRO LÍQUIDO	796.057	1.419.802	1.616.145
AJUSTES PARA RECONCILIAR O LUCRO LÍQUIDO AO CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DE (APLICADO EM) ATIVIDADES OPERACIONAIS			
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	167.863	505.877	1.262.044
Depreciações e amortizações	216.354	437.636	481.302
Resultado de participações em coligadas e controladas	(22.920)	(71.372)	(64.610)
VARIAÇÃO DE ATIVOS E OBRIGAÇÕES:			
Redução (aumento) em aplicações interfinanceiras de liquidez	8.830.531	681.176	1.666.303
Redução (aumento) em TVM e instrumentos financeiros derivativos	5.983.167	4.692.082	(20.158.474)
Redução (aumento) em relações interfinanceiras	6.007.777	4.772.318	(624.887)
Redução (aumento) em relações interdependências	244.645	13.943	7.285
Redução (aumento) em operações de crédito	(2.142.305)	(3.687.393)	(2.533.618)
Redução (aumento) em outros créditos	(472.232)	(1.182.408)	(629.475)
Redução (aumento) em outros valores e bens	(17.667)	6.199	15.473
Baixa da provisão para créditos de liquidação duvidosa	(167.863)	(505.877)	(946.021)
Aumento (redução) em outras obrigações	(110.094)	2.246.787	(2.909.058)
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DE (APLICADO EM) ATIVIDADES OPERACIONAIS	**18.517.256**	**7.908.968**	**(24.433.736)**
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS:			
Aumento (redução) em depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil	(1.671.036)	(2.513.197)	(611.245)
Alienação de investimentos	328	9.856	757
Alienação de imobilizado de uso		160.683	133.215
Aquisição de investimentos		(9.663)	(289)
Aquisição de imobilizado de uso	(430.100)	(443.309)	(303.861)
Redução do diferido		20.003	6
Aplicação no diferido	(42.284)	(85.154)	(156.824)
Juros sobre o capital próprio/dividendos recebidos - coligadas		20.155	41.039
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DE (APLICADO EM) ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	**(2.143.092)**	**(2.840.626)**	**(897.202)**
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS:			
Aumento (redução) em depósitos	7.934.637	10.748.347	4.418.041
Aumento (redução) em captações no mercado aberto	(25.548.525)	(20.065.626)	15.179.545
Aumento (redução) em recursos por emissão de títulos	(614.440)	803.865	1.842.129
Aumento (redução) em Instrumentos Financeiros Derivativos	(71.347)	(112.909)	(12.130)
Aumento (redução) em obrigações por empréstimos e repasses	1.513.108	2.802.334	2.737.524
Dividendos distribuídos de exercícios anteriores			(64.183)
Dividendos	(11.912)	(11.912)	(310.991)
Juros sobre o capital próprio pagos e/ou provisionados	(255.055)	(512.904)	(498.924)
Ajuste ao valor de mercado	(24.666)	(3.994)	391.272
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DE (APLICADO EM) ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	**(17.078.200)**	**(6.352.799)**	**23.682.283**
AUMENTO (REDUÇÃO) EM DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS	**92.021**	**135.345**	**(32.510)**
MODIFICAÇÕES EM DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS			
Início do período	**608.536**	**565.212**	**597.722**
Fim do período	**700.557**	**700.557**	**565.212**
Aumento (redução) das disponibilidades	**92.021**	**135.345**	**(32.510)**

Jorge Eduardo Levi Mattoso - Presidente; Aser Cortines Peixoto Filho - Vice-presidente; Clarice Coppetti - Vice-presidente; Fábio Lenza - Vice-presidente; Fernando Nogueira da Costa - Vice-presidente; Francisco Egídio Pelúcio Martins - Vice-presidente; João Aldemir Dornelles - Vice-presidente; João Carlos Garcia - Vice-presidente; Paulo Roberto Paixão Bretas - Vice-presidente; Telmo Marques Costa - Superintendente Nacional de Contadoria - Contador CRC-CE-5.031/O-4 T-DF.

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Ao
Conselho de Administração da
Caixa Econômica Federal
Brasília - DF

1. Examinamos os balanços patrimoniais da Caixa Econômica Federal (CAIXA) levantados em 31 de dezembro de 2004 e 2003 e as respectivas demonstrações de resultados, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua Administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.

2. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil e compreenderam: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábil e de controles internos da CAIXA; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e (c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela Administração da CAIXA, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

3. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Caixa Econômica Federal (CAIXA) em 31 de dezembro de 2004 e 2003, os resultados de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos, correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

4. Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 6(b), a CAIXA possui créditos a receber do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), correspondentes a contratos habitacionais, próprios e adquiridos de outros agentes, com cobertura do FCVS. A realização desses créditos depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamentação emitida pelo FCVS. A Administração da CAIXA implementou um processo de análise e conferência das condições e dos dados desses contratos para o enquadramento a tais normas e procedimentos. Esses procedimentos possibilitam que os créditos sejam segregados em contratos habilitados e homologados pelo FCVS, contratos com negativa de cobertura, com ou sem possibilidade de recurso para reavaliação da negativa e, também, possibilitam aplicar uma metodologia estatística para estimativa das eventuais perdas com contratos não elegíveis pelo FCVS.

5. A CAIXA, conforme demonstrado na Nota Explicativa nº 18(a), possui registrado em seu ativo o valor de R$ 1.666 milhões (R$ 1.705 milhões em 31 de dezembro de 2003), correspondente a créditos tributários de imposto de renda e contribuição social, cuja realização e manutenção estão condicionadas à geração futura de lucros tributáveis e ao atendimento às regras definidas pela Resolução nº 3.059/02 do Banco Central do Brasil.

6. Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 15(a), a CAIXA foi autuada pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob a alegação de falta de recolhimento de contribuição previdenciária sobre determinados pagamentos efetuados aos seus empregados, e pela Receita Federal, sob o argumento de insuficiência no recolhimento do PIS/PASEP. Consoante entendimento de suas áreas Jurídica e Tributária, que alegam não serem passíveis de incidência de contribuição previdenciária todas as verbas relacionadas pelo INSS, e em face das possibilidades de êxito parcial na defesa da autuação referente ao PIS/PASEP, a Administração da CAIXA entende não ser necessária a constituição de provisões para contingências referentes a essas autuações, complementares àquelas já existentes, e que totalizam R$ 180 milhões (INSS) e R$ 592 milhões (PIS/PASEP), em 31 de dezembro de 2004 (INSS - R$ 102 milhões e PIS/PASEP - R$ 568 milhões, em 31 de dezembro de 2003).

2 de fevereiro de 2005

KPMG Auditores Independentes
CRC SP014428/O-6-F-DF

Francesco Luigi Celso
Contador CRC SP175348/O-5-S-DF

RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA

O Comitê de Auditoria, instituído pelo artigo 36 do Estatuto da Caixa Econômica Federal (CAIXA), aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2004, é formado por três membros nomeados pelo Conselho de Administração, todos integrantes do Conselho Diretor da CAIXA, na forma definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.081, de 29/05/2003, alterada e consolidada pela Resolução CMN n° 3.198, de 27 de maio de 2004.

A composição, o funcionamento e as regras de condução para seu próprio funcionamento foram disciplinados por Regimento Interno, aprovado pelo Conselho de Administração e inserido no Manual Normativo da Empresa.

O Comitê foi instalado no dia 1º de julho de 2004, na forma prevista na Resolução CMN nº 3.198/2004, realizando, a partir de então e até esta data, reuniões ordinárias mensais e reuniões especiais com diversas áreas da empresa, incluindo o Conselho Diretor e a Auditoria Interna, bem como com os Auditores Externos e com o Conselho Fiscal.

Em razão da abrangência das atribuições do Comitê e da necessidade de maior tempo para análise e aprofundamento em todas as questões envolvidas, sua atuação foi focada, neste período, nos assuntos que poderiam oferecer maiores riscos à instituição, quer sejam de natureza financeira, patrimonial ou de visibilidade, sem, no entanto, perder de vista aqueles assuntos relacionados aos processos de auditoria interna e externa e de controles internos.

No exercício das atividades regulamentares, destacam-se no 2º semestre de 2004:

- Avaliação do cumprimento, pela administração da instituição, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos, mediante seleção dos pontos prioritários e tratamento direto com as áreas responsáveis por atendê-las, reportando-se, posteriormente, ao Conselho Diretor da Empresa;
- Avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, por meio da realização de reuniões conjuntas para acompanhamento de matérias de interesse comum e para tratar de assuntos específicos como Metodologias de Trabalho, Planos Anuais e Relatórios de Atividades e situação dos apontamentos feitos em trabalhos anteriores. Em face do que determina o artigo 6º da Resolução CMN nº 3.198/2004, o Comitê examinou comprovações da observância das regras de independência pela auditoria independente, considerando satisfatórias todas as informações e comprovações recebidas.
- Avaliação da efetividade dos sistemas de Controle Interno da Instituição, por meio do exame dos Relatórios de Controles Internos relativos aos dois semestres do ano de 2004, elaborados em conformidade com a Resolução CMN nº 2.554/98 e com o Estatuto da CAIXA, contendo informações sobre as ações desenvolvidas para promover a melhoria dos referidos sistemas.
- Revisão das demonstrações contábeis dos exercício e semestre findos em 31 de dezembro de 2004, inclusive Notas Explicativas, Relatório da Administração e Parecer do Auditor Independente, promovendo audiência dos Superintendentes de Contadoria e de Controles Internos, dos Auditores Internos e dos Auditores Independentes, além de reunião específica com membros do Conselho Fiscal, buscando consolidar a opinião a respeito das referidas peças.

Não houve o registro de qualquer denúncia de descumprimento de normas, ausência de controles, ato ou omissão por parte da Administração da Empresa que indicasse a existência ou evidência de fraudes, falhas ou erros que colocassem em risco a continuidade da CAIXA ou a fidedignidade de suas demonstrações contábeis.

Com base nas considerações acima, este Comitê de Auditoria recomenda ao Conselho de Administração a aprovação das Demonstrações Contábeis da Caixa Econômica Federal, correspondentes aos exercício e semestre findos em 31 de dezembro de 2004.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005

Clarice Coppetti
Fernando Nogueira da Costa
João Aldemir Dornelles

CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Caixa Econômica Federal, com base no art. 163 da Lei nº 6.404, de 15/12/76 e nos termos do artigo 40, inciso V, do Estatuto da CAIXA, aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 20/07/2004, examinou as Demonstrações Contábeis da CAIXA, relativas ao exercício encerrado em 31/12/2004 e documentos e informações referentes às operações realizadas no período. À vista dos documentos apresentados pelo Conselho Diretor e análises procedidas em reuniões ocorridas mensalmente, com base nos relatórios dos Auditores Internos e da Auditoria Independente, cujos reflexos na situação econômico-financeira da CAIXA podem interferir em suas demonstrações contábeis, e as recomendações para melhoria de controles internos, cuja orientação tenha o seu atendimento priorizado pela Administração, é de opinião que os atos administrativos foram praticados dentro do estrito cumprimento das normas vigentes e estão refletindo adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a situação financeira e patrimonial da empresa, razão pela qual se manifesta favorável à sua aprovação. O Conselho Fiscal analisou tempestivamente os cálculos dos "juros sobre o capital próprio", previstos no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, bem como os limites estabelecidos pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.099/94 – Acordo da Basiléia.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

Maria do Socorro Almeida Araújo
Conselheira

Gustavo Caldas Guimarães de Campos
Conselheiro

Isaltino Alves da Cruz
Conselheiro

Luiz Frederico de Bessa Fleury
Conselheiro

Norival da Silva
Presidente

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no Artigo 17, Inciso VII, alínea "e", do Estatuto da CAIXA, aprovado pelo Decreto nº 5056, de 29.04.2004, apreciando a matéria e tomando por base o Relatório dos Auditores Internos da CAIXA, os Pareceres da KPMG Auditores Independentes e do Conselho Fiscal desta Empresa, aprovou as Demonstrações Contábeis da Caixa Econômica Federal, relativas ao Exercício de 2004.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

Alexandra Reschke Stanislau Affonso
Conselheiro

Lucio da Silva Santos
Conselheiro

Manoel Felipe Rego Brandão
Conselheiro

Jorge Eduardo Levi Mattoso
Vice-Presidente

Joaquim Vieira Ferreira Levy
Presidente

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

Divulga o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) da gasolina C, diesel, gás liqüefeito de petróleo, querosene de aviação e álcool etílico hidratado combustível (AEHC), das unidades federadas indicadas.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 139/01 e 100/02, de 19 de dezembro de 2001, e 20 de agosto de 2002, respectivamente, e suas conseqüentes alterações, divulga o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) da gasolina C, diesel, gás liqüefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação (QAV) e álcool etílico hidratado combustível (AEHC), das unidades federadas indicadas, para aplicação a partir do dia 1º de março de 2005:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL					
PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC
UNIDADE FEDERADA	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)
AC	2,6502	2,0043	2,9036	2,0000	1,9600
AL	2,4800	1,6400	2,3342	1,8328	1,6400
*AM	2,5360	1,7949	2,4221	2,7150	1,8706
AP	2,4900	1,7560	2,4800	-	2,1540
BA	-	-	-	-	1,7000
*DF	2,3060	1,7030	2,5870	-	1,7940
ES	2,3164	1,7020	2,2379	1,5994	1,5168
GO	2,5384	1,7256	2,4653	2,9800	1,6577
*MA	2,2810	1,6530	2,3123	1,7380	1,8340
*MT	2,7247	1,9129	2,9087	3,2298	1,8223
MS	2,5819	1,8742	2,6656	2,3156	1,7690
MG	2,3067	1,6688	2,0900	2,3000	1,6606
PA	2,3474	1,5560	2,3837	-	1,8594
PB	2,2966	1,6091	2,4074	1,8156	1,6494
PE	2,3376	1,6093	2,4085	-	1,5670
*PI	2,4529	1,6667	2,5703	1,8139	1,9951
*RJ	2,3298	1,6207	2,3959	1,5960	1,6409
RO	2,5215	1,7945	2,4750	-	1,8020
RR	2,3900	1,9400	2,6500	2,2000	2,0900
SC	2,4100	1,7100	2,6100	-	1,7200
*SE	2,2937	1,6432	2,4341	1,6000	1,7824
TO	2,4652	1,7468	2,5562	3,4300	1,7648

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 113, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria nº 71, de 8 de abril de 1996, e considerada a nova classificação orçamentária das receitas e despesas estabelecida na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Alterar o "QUADRO DOS DADOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS MUNICIPAIS", previsto no Art 1º da Portaria STN nº 109, de 8 de março de 2002, para utilização pelos municípios no fornecimento dos dados consolidados da execução orçamentária e patrimonial referentes ao exercício de 2004, conforme modelo anexo.

Art. 2º Alterar o "QUADRO DOS DADOS CONTABEIS CONSOLIDADOS ESTADUAIS", previsto no Art. 2º da Portaria STN nº 109, de 8 de março de 2002, para utilização pelos estados no fornecimento dos dados consolidados da execução orçamentária e patrimonial referentes ao exercício de 2004, conforme modelo anexo.

Art. 3º Os municípios que ainda não encaminharam os dados consolidados relativos aos exercícios de 1998 a 2003 deverão fazê-lo com base nos formulários originalmente instituídos pelas Portarias STN nºs 109, 90, 108, respectivamente, de 8 de março de 2002, de 12 de março de 2003 e de 27 de fevereiro de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I-A

QUADRO DOS DADOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS MUNICIPAIS
BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO

Município: UF:
CNPJ: Exercício:

CAMPO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$ 1,00)
1	ATIVO = (54+55)	
2	ATIVO FINANCEIRO = (3+7+11+12)	
3	DISPONÍVEL = (4+5+6)	
4	Caixa	
5	Bancos c/ Movimento	
6	Aplicações Financeiras	
7	CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO = (8+9+10)	
8	Créditos a Receber	
9	Depósitos Realizáveis a Curto Prazo	
10	Outros Valores Realizáveis	
11	VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO	
12	ATIVO FINANCEIRO A LONGO PRAZO	
13	ATIVO NÃO FINANCEIRO = (14+28+32+42)	
14	REALIZÁVEL A CURTO PRAZO = (15+24)	
15	Créditos em Circulação = (16 + ... + 22 - 23)	
16	Fornecimentos a Receber	
17	Créditos Parcelados	
18	Diversos Responsáveis	
19	Empréstimos e Financiamentos	
20	Adiantamentos Concedidos	
21	Recursos Vinculados	
22	Outros Créditos em Circulação	
23	(*) Provisão p/ Devedores Duvidosos	
24	Bens e Valores em Circulação = (25+26-27)	
25	Estoques	
26	Outros Bens e Valores em Circulação	
27	(*) Provisão p/ Perdas Prováveis	
28	VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO = (29+30+31)	
29	Despesas Antecipadas	
30	Valores Diferidos	
31	Outros Valores Pendentes a Curto Prazo	
32	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO = (33+36)	
33	Depósitos Realizáveis a Longo Prazo = (34+35)	
34	Depósitos Compulsórios	
35	Recursos Vinculados	
36	Créditos Realizáveis a Longo Prazo = (37 + ... + 40 - 41)	
37	Dívida Ativa	
38	Devedores - Entidades e Agentes	
39	Empréstimos e Financiamentos	
40	Créditos a Receber	
41	(*) Provisão p/ Perdas Prováveis	
42	PERMANENTE = (43+47+51)	
43	Investimentos = (44 + 45 - 46)	
44	Participação Societária	
45	Outros Investimentos	
46	(*) Provisão p/ Perdas Prováveis	
47	Imobilizado = (48+49-50)	
48	Bens Móveis e Imóveis	
49	Títulos, Valores e Bens Intangíveis	
50	(*) Depreciação, Amortização e Exaustão Acumulados	
51	Diferido = (52-53)	
52	Despesas Diferidas	
53	(*) Amortização Acumulada	
54	ATIVO REAL = (2+13)	
55	ATIVO COMPENSADO = (56 + ... + 59)	
56	Responsabilidade por Títulos e Valores	
57	Garantias de Valores	
58	Convênios e Contratos	
59	Outras Compensações	

Declaramos que os dados acima foram extraídos dos balanços gerais consolidados do município.

_____
Local e data

Prefeito Municipal	Secretário de Fazenda ou Finanças	Contador
CPF nº	CPF nº	CRC nº

ANEXO I-B

QUADRO DOS DADOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS MUNICIPAIS
BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO

Município: UF:
CNPJ: Exercício:

CAMPO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$ 1,00)
60	**PASSIVO = (103+104+108)**	
61	**PASSIVO FINANCEIRO = (62+65+82+83)**	
62	**DEPÓSITOS = (63+64)**	
63	Consignações	
64	Depósitos de Diversas Origens	
65	**OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO = (66+77+79+80+81)**	
66	**Restos a Pagar Processados = (67 + ... + 76)**	
67	Fornecedores - do Exercício	
68	Fornecedores - de Exercícios Anteriores	
69	Convênios a Pagar	
70	Pessoal a Pagar - do Exercício	
71	Pessoal a Pagar - de Exercícios Anteriores	
72	Precatórios	
73	Encargos Sociais a Recolher	
74	Provisões Diversas	
75	Obrigações Tributárias	
76	Débitos Diversos a Pagar	
77	**Restos a Pagar Não Processados = (78)**	
78	A Liquidar	
79	**Credores Diversos**	
80	**Adiantamentos Recebidos**	
81	**Outras Obrigações a Pagar**	
82	**VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO**	
83	**PASSIVO FINANCEIRO A CURTO PRAZO**	
84	**PASSIVO NÃO FINANCEIRO = (85+93+94+102)**	
85	**OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO = (86 + ... + 92)**	
86	Diferido	
87	Provisões	
88	Operações de Crédito - Internas	
89	Operações de Crédito - Externas	
90	Adiantamentos Diversos Recebidos	
91	Precatórios	
92	Outros Débitos a Pagar	
93	**VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO**	
94	**EXIGÍVEL A LONGO PRAZO = (95+96)**	
95	**Depósitos Exigíveis a Longo Prazo**	
96	**Obrigações Exigíveis a Longo Prazo = (97 + ... +101)**	
97	Operações de Crédito - Internas	
98	Operações de Crédito - Externas	
99	Obrigações Legais e Tributárias	
100	Obrigações a Pagar	
101	Outras Exigibilidades	
102	**RESULTADO de EXERCÍCIOS FUTUROS**	
103	**PASSIVO REAL = (61+84)**	
104	**PATRIMÔNIO LÍQUIDO = (105+106+107)**	
105	Patrimônio/Capital	
106	Reservas	
107	Resultado Acumulado	
108	**PASSIVO COMPENSADO**	

Declaramos que os dados acima foram extraídos dos balanços gerais consolidados do município.

_____
Local e data

Prefeito Municipal	Secretário de Fazenda ou Finanças	Contador
CPF nº	CPF nº	CRC nº

ANEXO I-C

QUADRO DOS DADOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS MUNICIPAIS
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Município: UF:
CNPJ: Exercício:

CAMPO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$ 1,00)
1		**Receita Total = (2+97-142)**	
2	1.0.00.00.00	**Receitas Correntes = (3+16+19+24+25+26+27+92)**	
3	1.1.00.00.00	**Receita Tributária = (4+12+15)**	
4	1.1.10.00.00	Impostos (5+10)	
5	1.1.12.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda = (6+7+9)	
6	1.1.12.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	
7	1.1.12.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR = (8)	
8	1.1.12.04.31	Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os Rendimentos do Trabalho - IRRF	
9	1.1.12.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	
10	1.1.13.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação = (11)	
11	1.1.13.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	
12	1.1.20.00.00	Taxas =(13+14)	
13	1.1.21.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	
14	1.1.22.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	
15	1.1.30.00.00	Contribuição de Melhoria	
16	1.2.00.00.00	**Receitas de Contribuições =(17+18)**	
17	1.2.10.00.00	Contribuições Sociais	
18	1.2.20.00.00	Contribuições Econômicas	
19	1.3.00.00.00	**Receita Patrimonial =(20+...+23)**	
20	1.3.10.00.00	Receitas Imobiliárias	
21	1.3.20.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	
22	1.3.30.00.00	Receita de Concessões e Permissões	
23	1.3.90.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	
24	1.4.00.00.00	**Receita Agropecuária**	
25	1.5.00.00.00	**Receita Industrial**	
26	1.6.00.00.00	**Receita de Serviços**	
27	1.7.00.00.00	**Transferências Correntes =(28+68+69+70+71+87)**	
28	1.7.20.00.00	Transferências Intergovernamentais =(29+46+61+64)	
29	1.7.21.00.00	Transferências da União =(30+34+37+43+44+45)	
30	1.7.21.01.00	Participação na Receita da União = (31+32+33)	
31	1.7.21.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	
32	1.7.21.01.05	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR	
33	1.7.21.01.32	Cota-Parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativo a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	
34	1.7.21.09.00	Outras Transferências da União = (35+36)	
35	1.7.21.09.01	Transferência Financeira do ICMS -Desoneração- L.C. Nº 87/96	
36	1.7.21.09.99	Demais Transferências da União	
37	1.7.21.22.00	Transferência da Compensação Financeira = (38+...+42)	
38	1.7.21.22.40	Cota-Parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II	
39	1.7.21.22.50	Cota-Parte Royalties pela Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	
40	1.7.21.22.60	Compensação Financeira de Extração Mineral - CFEM	
41	1.7.21.22.70	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	
42	1.7.21.22.90	Outras Transferências Decorrentes de Compensação Financeira	
43	1.7.21.33.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	
44	1.7.21.34.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	
45	1.7.21.35.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	
46	1.7.22.00.00	Transferências dos Estados = (47+54+59+60)	
47	1.7.22.01.00	Participação na Receita dos Estados = (48+...+53)	
48	1.7.22.01.01	Cota-Parte do ICMS	
49	1.7.22.01.02	Cota-Parte do IPVA	
50	1.7.22.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	
51	1.7.22.01.13	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômica	
52	1.7.22.01.33	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	
53	1.7.22.01.99	Outras Participações na Receita dos Estados	
54	1.7.22.22.00	Transferências da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%) = (55+...+58)	
55	1.7.22.22.11	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	
56	1.7.22.22.20	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais	
57	1.7.22.22.30	Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89, artigo 9º	
58	1.7.22.22.90	Outras Transferências Decorrentes de Compensação Financeira	
59	1.7.22.33.00	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	
60	1.7.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	
61	1.7.23.00.00	Transferências dos Municípios = (62+63)	
62	1.7.23.01.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	
63	1.7.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	
64	1.7.24.00.00	Transferências Multigovernamentais =(65+66+67)	
65	1.7.24.01.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF	
66	1.7.24.02.00	Transferências de Recursos da Complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF	
67	1.7.24.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	
68	1.7.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	
69	1.7.40.00.00	Transferências do Exterior	
70	1.7.50.00.00	Transferências de Pessoas	
71	1.7.60.00.00	Transferências de Convênios = (72+78+82+86)	
72	1.7.61.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades = (73+...+77)	
73	1.7.61.01.00	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS	
74	1.7.61.02.00	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação	
75	1.7.61.03.00	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social	
76	1.7.61.04.00	Transferências de Convênios da União Destinadas aos Programas de Combate à Fome	
77	1.7.61.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	
78	1.7.62.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades = (79+80+81)	
79	1.7.62.01.00	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS	
80	1.7.62.02.00	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação	
81	1.7.62.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	
82	1.7.63.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades = (83+84+85)	
83	1.7.63.01.00	Transferências de Convênios dos Municípios para o Sistema Único de Saúde - SUS	
84	1.7.63.02.00	Transferências de Convênios dos Municípios Destinadas a Programas de Educação	
85	1.7.63.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	
86	1.7.64.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	
87	1.7.70.00.00	Transferência para o Combate à Fome = (88+...+91)	
88	1.7.71.00.00	Provenientes do Exterior	
89	1.7.72.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	
90	1.7.73.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	
91	1.7.74.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	
92	1.9.00.00.00	**Outras Receitas Correntes (93+...+96)**	
93	1.9.10.00.00	Multas e Juros de Mora	
94	1.9.20.00.00	Indenizações e Restituições	
95	1.9.30.00.00	Receita da Dívida Ativa	
96	1.9.90.00.00	Receitas Diversas	
97	2.0.00.00.00	**Receitas de Capital = (98+101+104+105+141)**	
98	2.1.00.00.00	**Operações de Crédito =(99+100)**	
99	2.1.10.00.00	Operações de Crédito Internas	
100	2.1.20.00.00	Operações de Crédito Externas	
101	2.2.00.00.00	**Alienação de Bens =(102+103)**	

102	2.2.10.00.00	Alienação de Bens Móveis	
103	2.2.20.00.00	Alienação de Bens Imóveis	
104	2.3.00.00.00	**Amortização de Empréstimos**	
105	2.4.00.00.00	**Transferências de Capital = (106+119+120+121+122+136)**	
106	2.4.20.00.00	Transferências Intergovernamentais = (107+111+115)	
107	2.4.21.00.00	Transferências da União = (108+109+110)	
108	2.4.21.01.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	
109	2.4.21.02.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Educação	
110	2.4.21.99.00	Outras Transferências da União	
111	2.4.22.00.00	Transferências dos Estados = (112+113+114)	
112	2.4.22.01.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	
113	2.4.22.02.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Educação	
114	2.4.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	
115	2.4.23.00.00	Transferências dos Municípios = (116+117+118)	
116	2.4.23.01.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	
117	2.4.23.02.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Educação	
118	2.4.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	
119	2.4.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	
120	2.4.40.00.00	Transferências do Exterior	
121	2.4.50.00.00	Transferências de Pessoas	
122	2.4.70.00.00	Transferências de Convênios = (123+127+131+135)	
123	2.4.71.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades = (124+125+126)	
124	2.4.71.01.00	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS	
125	2.4.71.02.00	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação	
126	2.4.71.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	
127	2.4.72.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades = (128+129+130)	
128	2.4.72.01.00	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS	
129	2.4.72.02.00	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação	
130	2.4.72.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	
131	2.4.73.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades = (132+133+134)	
132	2.4.73.01.00	Transferências de Convênios dos Municípios para o Sistema Único de Saúde - SUS	
133	2.4.73.02.00	Transferências de Convênios dos Municípios Destinadas a Programas de Educação	
134	2.4.73.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	
135	2.4.74.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	
136	2.4.80.00.00	Transferências para o Combate à Fome = (137+...140)	
137	2.4.81.00.00	Provenientes do Exterior	
138	2.4.82.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	
139	2.4.83.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	
140	2.4.84.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	
141	2.5.00.00.00	**Outras Receitas de Capital**	
142	9.0.00.00.00	**Deduções da Receita Corrente =(143+...+146)**	
143	9.7.21.01.02	Dedução de Receita para Formação do FUNDEF - FPM	
144	9.7.21.09.01	Dedução de Receita para Formação do FUNDEF - ICMS-Desoneração - Lei Complementar 87/86	
145	9.7.22.01.01	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEF - ICMS	
146	9.7.22.01.04	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEF - IPI Exportação	
147		**Despesa Total = (148+223)**	
148	3.0.00.00.00	**Despesas Correntes = (149+169+179)**	
149	3.1.00.00.00	**Pessoal e Encargos Sociais = (150+151+152)**	
150	3.1.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal	
151	3.1.80.00.00	Transferências ao Exterior	
152	3.1.90.00.00	Aplicações Diretas = (153+...+168)	
153	3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	
154	3.1.90.03.00	Pensões	
155	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
156	3.1.90.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	
157	3.1.90.09.00	Salário-Família	
158	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
159	3.1.90.12.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	
160	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
161	3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	
162	3.1.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	
163	3.1.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	
164	3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios	
165	3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	
166	3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
167	3.1.90.94.00	Indenizações Restituições Trabalhistas	
168	3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	
169	3.2.00.00.00	**Juros e Encargos da Dívida = (170)**	
170	3.2.90.00.00	Aplicações Diretas = (171+....+178)	
171	3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato	
172	3.2.90.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	
173	3.2.90.23.00	Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária	
174	3.2.90.24.00	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária	
175	3.2.90.25.00	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita	
176	3.2.90.91.00	Sentenças Judiciais	
177	3.2.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
178	3.2.90.93.00	Indenizações e Restituições	
179	3.3.00.00.00	**Outras Despesas Correntes = (180+...+187)**	
180	3.3.20.00.00	Transferências à União	
181	3.3.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal	
182	3.3.40.00.00	Transferências a Municípios	
183	3.3.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	
184	3.3.60.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	
185	3.3.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais	
186	3.3.80.00.00	Transferências ao Exterior	
187	3.3.90.00.00	Aplicações Diretas = (188+...+222)	
188	3.3.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	
189	3.3.90.03.00	Pensões	
190	3.3.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
191	3.3.90.05.00	Outros Benefícios Previdenciários	
192	3.3.90.06.00	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso	
193	3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais	
194	3.3.90.09.00	Salário-Família	
195	3.3.90.10.00	Outros Benefícios de Natureza Social	
196	3.3.90.14.00	Diárias - Civil	
197	3.3.90.15.00	Diárias - Militar	
198	3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes	
199	3.3.90.19.00	Auxílio-Fardamento	
200	3.3.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores	
201	3.3.90.26.00	Obrigações decorrentes de Política Monetária	
202	3.3.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares	
203	3.3.90.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos	
204	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
205	3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	
206	3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	
207	3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	
208	3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	
209	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
210	3.3.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra	
211	3.3.90.38.00	Arrendamento Mercantil	
212	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
213	3.3.90.45.00	Equalização de Preços e Taxas	
214	3.3.90.46.00	Auxílio-Alimentação	
215	3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	
216	3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	
217	3.3.90.49.00	Auxílio-Transporte	
218	3.3.90.67.00	Depósitos Compulsórios	
219	3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	
220	3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
221	3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	
222	3.3.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo	
223	4.0.00.00.00	**Despesas de Capital = (224+249+265)**	
224	4.4.00.00.00	**Investimentos = (225+...248)**	
225	4.4.20.00.00	Transferências à União	
226	4.4.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal	
227	4.4.40.00.00	Transferências a Municípios	
228	4.4.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	
229	4.4.60.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	
230	4.4.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais	
231	4.4.80.00.00	Transferências ao Exterior	
232	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas = (224+....+239)	
233	4.4.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
234	4.4.90.14.00	Diárias - Civil	
235	4.4.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	
236	4.4.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores	
237	4.4.90.30.00	Material de Consumo	
238	4.4.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	
239	4.4.90.35.00	Serviços de Consultoria	
240	4.4.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
241	4.4.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra	
242	4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
243	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
244	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
245	4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis	
246	4.4.90.91.00	Sentenças Judiciais	
247	4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
248	4.4.90.93.00	Indenizações e Restituições	
249	4.5.00.00.00	**Inversões Financeiras = (250+...254)**	
250	4.5.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal	
251	4.5.40.00.00	Transferências a Municípios	
252	4.5.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	
253	4.5.80.00.00	Transferências ao Exterior	
254	4.5.90.00.00	Aplicações Diretas = (255+....+264)	
255	4.5.90.61.00	Aquisição de Imóveis	
256	4.5.90.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda	
257	4.5.90.63.00	Aquisição de Títulos de Crédito	
258	4.5.90.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado	
259	4.5.90.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	
260	4.5.90.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	
261	4.5.90.67.00	Depósitos Compulsórios	
262	4.5.90.91.00	Sentenças Judiciais	
263	4.5.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
264	4.5.90.93.00	Indenizações e Restituições	
265	4.6.00.00.00	**Amortização da dívida = (266)**	
266	4.6.90.00.00	Aplicações Diretas = (267+...+276)	
267	4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado	
268	4.6.90.72.00	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado	
269	4.6.90.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada	
270	4.6.90.74.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada	
271	4.6.90.75.00	Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita	
272	4.6.90.76.00	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado	
273	4.6.90.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado	
274	4.6.90.91.00	Sentenças Judiciais	
275	4.6.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
276	4.6.90.93.00	Indenizações e Restituições	
277		**SUPERAVIT / DEFICIT = (1 - 147)**	

Declaramos que os dados acima foram extraídos dos balanços gerais consolidados do município.

_____
Local e data

Prefeito Municipal	Secretário de Fazenda ou Finanças	Contador
CPF nº	CPF nº	CRC nº

ANEXO I-D

QUADRO DOS DADOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS MUNICIPAIS
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO -DESPESAS POR FUNÇÃO

Município: UF:
CNPJ: Exercício:

CAMPO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$ 1,00)
1		**Total da Despesa por Função = (2+6+10+14+27+32+37+41+47+53+61+67+76+80+85+90+94+98+105+110+119+123+130+137+141+147+154+159)**	
2	**001**	**Legislativa = (3+4+5)**	
3	031	Ação Legislativa	
4	032	Controle Externo	
5	XXX	Demais Subfunções	
6	**002**	**Judiciária = (7+8+9)**	
7	061	Ação Judiciária	
8	062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	
9	XXX	Demais Subfunções	
10	**003**	**Essencial à Justiça = (11+12+13)**	
11	091	Defesa da Ordem Jurídica	
12	092	Representação Judicial e Extrajudicial	
13	XXX	Demais Subfunções	
14	**004**	**Administração (15+...+26)**	
15	121	Planejamento e Orçamento	
16	122	Administração Geral	
17	123	Administração Financeira	
18	124	Controle Interno	
19	125	Normatização e Fiscalização	
20	126	Tecnologia da Informação	
21	127	Ordenamento Territorial	
22	128	Formação de Recursos Humanos	
23	129	Administração de Receitas	
24	130	Administração de Concessões	
25	131	Comunicação Social	
26	XXX	Demais Subfunções	
27	**005**	**Defesa Nacional = (28+...+31)**	
28	151	Defesa Aérea	
29	152	Defesa Naval	
30	153	Defesa Terrestre	
31	XXX	Demais Subfunções	
32	**006**	**Segurança Pública = (33+...+36)**	
33	181	Policiamento	
34	182	Defesa Civil	
35	183	Informação e Inteligência	
36	XXX	Demais Subfunções	
37	**007**	**Relações Exteriores = (38+39+40)**	
38	211	Relações Diplomáticas	
39	212	Cooperação Internacional	
40	XXX	Demais Subfunções	
41	**008**	**Assistência Social = (42+...+46)**	
42	241	Assistência ao Idoso	
43	242	Assistência ao Portador de Deficiência	
44	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	
45	244	Assistência Comunitária	
46	XXX	Demais Subfunções	
47	**009**	**Previdência Social = (48+...+52)**	
48	271	Previdência Básica	
49	272	Previdência do Regime Estatutário	
50	273	Previdência Complementar	
51	274	Previdência Especial	
52	XXX	Demais Subfunções	
53	**010**	**Saúde = (54+...+60)**	
54	301	Atenção Básica	
55	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
56	303	Suporte Profilático e Terapêutico	
57	304	Vigilância Sanitária	
58	305	Vigilância Epidemiológica	
59	306	Alimentação e Nutrição	
60	XXX	Demais Subfunções	
61	**011**	**Trabalho = (62+...+66)**	
62	331	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	
63	332	Relações de Trabalho	
64	333	Empregabilidade	
65	334	Fomento ao Trabalho	
66	XXX	Demais Subfunções	
67	**012**	**Educação = (68+...+75)**	
68	361	Ensino Fundamental	
69	362	Ensino Médio	
70	363	Ensino Profissional	
71	364	Ensino Superior	
72	365	Educação Infantil	
73	366	Educação de Jovens e Adultos	
74	367	Educação Especial	
75	XXX	Demais Subfunções	
76	**013**	**Cultura = (77+78+79)**	
77	391	Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	
78	392	Difusão Cultural	
79	XXX	Demais Subfunções	
80	**014**	**Direitos da Cidadania = (81+...+84)**	
81	421	Custódia e Reintegração Social	
82	422	Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	
83	423	Assistência aos Povos Indígenas	
84	XXX	Demais Subfunções	
85	**015**	**Urbanismo = (86+...+89)**	
86	451	Infra-Estrutura Urbana	
87	452	Serviços Urbanos	
88	453	Transportes Coletivos Urbanos	
89	XXX	Demais Subfunções	
90	**016**	**Habitação = (91+92+93)**	
91	481	Habitação Rural	
92	482	Habitação Urbana	
93	XXX	Demais Subfunções	
94	**017**	**Saneamento = (95+96+97)**	
95	511	Saneamento Básico Rural	
96	512	Saneamento Básico Urbano	
97	XXX	Demais Subfunções	
98	**018**	**Gestão Ambiental = (99+...+104)**	
99	541	Preservação e Conservação Ambiental	
100	542	Controle Ambiental	
101	543	Recuperação de Áreas Degradadas	
102	544	Recursos Hídricos	
103	545	Meteorologia	
104	XXX	Demais Subfunções	
105	**019**	**Ciência e Tecnologia = (106+...+109)**	
106	571	Desenvolvimento Científico	
107	572	Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	
108	573	Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	
109	XXX	Demais Subfunções	
110	**020**	**Agricultura = (111+...+118)**	
111	601	Promoção da Produção Vegetal	
112	602	Promoção da Produção Animal	
113	603	Defesa Sanitária Vegetal	
114	604	Defesa Sanitária Animal	
115	605	Abastecimento	
116	606	Extensão Rural	
117	607	Irrigação	
118	XXX	Demais Subfunções	
119	**021**	**Organização Agrária = (120+121+122)**	
120	631	Reforma Agrária	
121	632	Colonização	
122	XXX	Demais Subfunções	
123	**022**	**Indústria = (124+...+129)**	
124	661	Promoção Industrial	
125	662	Produção Industrial	
126	663	Mineração	
127	664	Propriedade Industrial	
128	665	Normalização e Qualidade	
129	XXX	Demais Subfunções	
130	**023**	**Comércio e Serviços = (131+...+136)**	
131	691	Promoção Comercial	
132	692	Comercialização	
133	693	Comércio Exterior	
134	694	Serviços Financeiros	
135	695	Turismo	
136	XXX	Demais Subfunções	
137	**024**	**Comunicações = (138+139+140)**	
138	721	Comunicações Postais	
139	722	Telecomunicações	
140	XXX	Demais Subfunções	
141	**025**	**Energia = (142+...+146)**	
142	751	Conservação de Energia	
143	752	Energia Elétrica	
144	753	Petróleo	
145	754	Álcool	
146	XXX	Demais Subfunções	
147	**026**	**Transporte = (148+...+153)**	
148	781	Transporte Áreo	
149	782	Transporte Rodoviário	
150	783	Transporte Ferroviário	
151	784	Transporte Hidroviário	
152	785	Transportes Especiais	
153	XXX	Demais Subfunções	
154	**027**	**Desporto e Lazer = (155+...+158)**	
155	811	Desporto de Rendimento	
156	812	Desporto Comunitário	
157	813	Lazer	
158	XXX	Demais Subfunções	
159	**028**	**Encargos Especiais = (160+...+166)**	
160	841	Refinanciamento da Dívida Interna	
161	842	Refinanciamento da Dívida Externa	
162	843	Serviço da Dívida Interna	
163	844	Serviço da Dívida Externa	
164	845	Transferências	
165	846	Outros Encargos Especiais	
166	XXX	Demais Subfunções	

Declaramos que os dados acima foram extraídos dos balanços gerais consolidados do município.

_____
Local e data

Prefeito Municipal	Secretário de Fazenda ou Finanças	Contador
CPF nº	CPF nº	CRC nº

ANEXO II-A

QUADRO DOS DADOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS ESTADUAIS
BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO

Estado:
CNPJ: Exercício:

CAMPO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$ 1,00)
1	**ATIVO = (54+55)**	
2	**ATIVO FINANCEIRO = (3+7+11+12)**	
3	**DISPONÍVEL = (4+5+6)**	
4	Caixa	
5	Bancos c/ Movimento	
6	Aplicações Financeiras	
7	**CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO = (8+9+10)**	
8	Créditos a Receber	
9	Depósitos Realizáveis a Curto Prazo	
10	Outros Valores Realizáveis	
11	**VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO**	
12	**ATIVO FINANCEIRO A LONGO PRAZO**	
13	**ATIVO NÃO FINANCEIRO = (14+28+32+42)**	
14	**REALIZÁVEL A CURTO PRAZO = (15+24)**	
15	**Créditos em Circulação = (16 + ... + 22 - 23)**	
16	Fornecimentos a Receber	
17	Créditos Parcelados	
18	Diversos Responsáveis	
19	Empréstimos e Financiamentos	
20	Adiantamentos Concedidos	
21	Recursos Vinculados	
22	Outros Créditos em Circulação	
23	(*) Provisão p/ Devedores Duvidosos	
24	**Bens e Valores em Circulação = (25+26-27)**	
25	Estoques	
26	Outros Bens e Valores em Circulação	
27	(*) Provisão p/ Perdas Prováveis	
28	**VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO = (29+30+31)**	
29	Despesas Antecipadas	
30	Valores Diferidos	
31	Outros Valores Pendentes a Curto Prazo	
32	**REALIZÁVEL A LONGO PRAZO = (33+36)**	
33	**Depósitos Realizáveis a Longo Prazo = (34+35)**	
34	Depósitos Compulsórios	
35	Recursos Vinculados	
36	**Créditos Realizáveis a Longo Prazo = (37 + ... + 40 - 41)**	
37	Dívida Ativa	
38	Devedores - Entidades e Agentes	
39	Empréstimos e Financiamentos	
40	Créditos a Receber	
41	(*) Provisão p/ Perdas Prováveis	
42	**PERMANENTE = (43+47+51)**	
43	**Investimentos = (44 + 45 - 46)**	
44	Participação Societária	
45	Outros Investimentos	
46	(*) Provisão p/ Perdas Prováveis	
47	**Imobilizado = (48+49-50)**	
48	Bens Móveis e Imóveis	
49	Títulos, Valores e Bens Intangíveis	
50	(*) Depreciação, Amortização e Exaustão Acumulados	
51	**Diferido = (52-53)**	
52	Despesas Diferidas	
53	(*) Amortização Acumulada	
54	**ATIVO REAL = (2+13)**	

55	**ATIVO COMPENSADO = (56 + ... + 59)**	
56	Responsabilidade por Títulos e Valores	
57	Garantias de Valores	
58	Convênios e Contratos	
59	Outras Compensações	

Declaramos que os dados acima foram extraídos dos balanços gerais consolidados do Estado /Distrito Federal.

_____

Local e data

Chefe do Poder Executivo	Secretário de Estado Responsável pela Administração Fazendária ou Financeira	Contador
CPF nº	CPF nº	CRC nº

ANEXO II-B

QUADRO DOS DADOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS ESTADUAIS
BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO

Estado:

CNPJ: Exercício:

CAMPO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$ 1,00)
60	**PASSIVO = (103+104+108)**	
61	**PASSIVO FINANCEIRO = (62+65+82+83)**	
62	**DEPÓSITOS = (63+64)**	
63	Consignações	
64	Depósitos de Diversas Origens	
65	**OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO = (66+77+79+80+81)**	
66	**Restos a Pagar Processados = (67 + ... + 76)**	
67	Fornecedores - do Exercício	
68	Fornecedores - de Exercícios Anteriores	
69	Convênios a Pagar	
70	Pessoal a Pagar - do Exercício	
71	Pessoal a Pagar - de Exercício Anteriores	
72	Precatórios	
73	Encargos Sociais a Recolher	
74	Provisões Diversas	
75	Obrigações Tributárias	
76	Débitos Diversos a Pagar	
77	**Restos a Pagar Não Processados = (78)**	
78	A Liquidar	
79	**Credores Diversos**	
80	**Adiantamentos Recebidos**	
81	**Outras Obrigações a Pagar**	
82	**VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO**	
83	**PASSIVO FINANCEIRO A CURTO PRAZO**	
84	**PASSIVO NÃO FINANCEIRO = (85+93+94+102)**	
85	**OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO = (86 + ... + 92)**	
86	Diferido	
87	Provisões	
88	Operações de Crédito - Internas	
89	Operações de Crédito - Externas	
90	Adiantamentos Diversos Recebidos	
91	Precatórios	
92	Outros Débitos a Pagar	
93	**VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO**	
94	**EXIGÍVEL A LONGO PRAZO = (95+96)**	
95	**Depósitos Exigíveis a Longo Prazo**	
96	**Obrigações Exigíveis a Longo Prazo = (97 + ... +101)**	
97	Operações de Crédito - Internas	
98	Operações de Crédito - Externas	
99	Obrigações Legais e Tributárias	
100	Obrigações a Pagar	
101	Outras Exigibilidades	
102	**RESULTADO de EXERCÍCIOS FUTUROS**	
103	**PASSIVO REAL = (61+84)**	
104	**PATRIMÔNIO LÍQUIDO = (105+106+107)**	
105	Patrimônio/Capital	
106	Reservas	
107	Resultado Acumulado	
108	**PASSIVO COMPENSADO**	

Declaramos que os dados acima foram extraídos dos balanços gerais consolidados do Estado /Distrito Federal.

_____

Local e data

Chefe do Poder Executivo	Secretário de Estado Responsável pela Administração Fazendária ou Financeira	Contador
CPF nº	CPF nº	CRC nº

ANEXO II-C

QUADRO DOS DADOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS ESTADUAIS
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Estado:

CNPJ: Exercício:

CAMPO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$ 1,00)
1		**Receita Total = (2+105-150)**	
2	1.0.00.00.00	**Receitas Correntes = (3+19+22+35+36+37+38+97)**	
3	1.1.00.00.00	**Receita Tributária = (4+15+18)**	
4	1.1.10.00.00	Impostos = (5+12)	
5	1.1.12.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda = (6+7+9+10+11)	
6	1.1.12.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	
7	1.1.12.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR = (8)	
8	1.1.12.04.31	Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os Rendimentos do Trabalho - IRRF	
9	1.1.12.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	
10	1.1.12.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos - ITCD	
11	1.1.12.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	
12	1.1.13.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação = (13+14)	
13	1.1.13.02.00	Imposto sobre Op. Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prest.de Serv.de Transp. Interest.e Interm. e Comunicações - ICMS	
14	1.1.13.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	
15	1.1.20.00.00	Taxas = (16+17)	
16	1.1.21.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	
17	1.1.22.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	
18	1.1.30.00.00	Contribuição de Melhoria	
19	1.2.00.00.00	**Receitas de Contribuições = (20+21)**	
20	1.2.10.00.00	Contribuições Sociais	
21	1.2.20.00.00	Contribuições Econômicas	
22	1.3.00.00.00	**Receita Patrimonial = (23+24+33+34)**	
23	1.3.10.00.00	Receitas Imobiliárias	
24	1.3.20.00.00	Receitas de Valores Mobiliários = (25+....+32)	
25	1.3.21.00.00	Juros de Títulos de Renda	
26	1.3.22.00.00	Dividendos	
27	1.3.23.00.00	Participações	
28	1.3.24.00.00	Fundos de Investimentos	
29	1.3.25.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	
30	1.3.26.00.00	Remuneração de Aplicações Financeiras do FAT	
31	1.3.27.00.00	Remuneração de Saldos de Recursos Não Desembolsados	
32	1.3.29.00.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	
33	1.3.30.00.00	Receita de Concessões e Permissões	
34	1.3.90.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	
35	1.4.00.00.00	**Receita Agropecuária**	
36	1.5.00.00.00	**Receita Industrial**	
37	1.6.00.00.00	**Receita de Serviços**	
38	1.7.00.00.00	**Transferências Correntes = (39+73+74+75+76+92)**	
39	1.7.20.00.00	Transferências Intergovernamentais = (40+63+66+69)	
40	1.7.21.00.00	Transferências da União = (41+48+51+60+61+62)	
41	1.7.21.01.00	Participação na Receita da União = (42+...+47)	
42	1.7.21.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	
43	1.7.21.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	
44	1.7.21.01.05	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	
45	1.7.21.01.12	Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados - Estados Exportadores de Produtos Industrializados	
46	1.7.21.01.13	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômica	
47	1.7.21.01.32	Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	
48	1.7.21.09.00	Outras Transferências da União = (49+50)	
49	1.7.21.09.01	Transferência Financeira do ICMS -Desoneração- L.C. Nº 87/96	
50	1.7.21.09.99	Demais Transferências da União	
51	1.7.21.22.00	Transferência da Compensação Financeira = (52+...+59)	
52	1.7.21.22.11	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	
53	1.7.21.22.20	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais	
54	1.7.21.22.30	Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89	
55	1.7.21.22.40	Cota-Parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II	
56	1.7.21.22.50	Cota-Parte Royalties pela Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	
57	1.7.21.22.60	Compensação Financeira de Extração Mineral - CFEM	
58	1.7.21.22.70	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	
59	1.7.21.22.90	Outras Transferências Decorrentes de Compensação Financeira	
60	1.7.21.33.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	
61	1.7.21.34.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	
62	1.7.21.35.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	
63	1.7.22.00.00	Transferências dos Estados = (64+65)	
64	1.7.22.01.33	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	
65	1.7.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	
66	1.7.23.00.00	Transferência dos Municípios = (67+68)	
67	1.7.23.01.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	
68	1.7.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	
69	1.7.24.00.00	Transferências Multigovernamentais = (70+71+72)	
70	1.7.24.01.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF	
71	1.7.24.02.00	Transferências de Recursos da Complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF	
72	1.7.24.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	
73	1.7.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	
74	1.7.40.00.00	Transferências do Exterior	
75	1.7.50.00.00	Transferências de Pessoas	
76	1.7.60.00.00	Transferências de Convênios = (77+83+87+91)	
77	1.7.61.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades = (78+...+82)	
78	1.7.61.01.00	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS	
79	1.7.61.02.00	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação	
80	1.7.61.03.00	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social	
81	1.7.61.04.00	Transferências de Convênios da União Destinadas aos Programas de Combate à Fome	
82	1.7.61.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	
83	1.7.62.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades = (84+85+86)	
84	1.7.62.01.00	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS	
85	1.7.62.02.00	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação	
86	1.7.62.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	
87	1.7.63.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades = (88+89+90)	
88	1.7.63.01.00	Transferências de Convênios dos Municípios para o Sistema Único de Saúde - SUS	

89	1.7.63.02.00	Transferências de Convênios dos Municípios Destinadas a Programas de Educação	
90	1.7.63.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	
91	1.7.64.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	
92	1.7.70.00.00	Transferência para o Combate à Fome = (93+...+96)	
93	1.7.71.00.00	Provenientes do Exterior	
94	1.7.72.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	
95	1.7.73.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	
96	1.7.74.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	
97	1.9.00.00.00	**Outras Receitas Correntes = (98+99+100+104)**	
98	1.9.10.00.00	Multas e Juros de Mora	
99	1.9.20.00.00	Indenizações e Restituições	
100	1.9.30.00.00	Receita da Dívida Ativa = (101+102+103)	
101	1.9.31.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	
102	1.9.32.00.00	Receita da Dívida Ativa não tributária	
103	1.9.33.00.00	Receita da Dívida Ativa de Contribuições	
104	1.9.90.00.00	Receitas Diversas	
105	2.0.00.00.00	**Receitas de Capital = (106+109+112+113+149)**	
106	2.1.00.00.00	**Operações de Crédito = (107+108)**	
107	2.1.10.00.00	Operações de Crédito Internas	
108	2.1.20.00.00	Operações de Crédito Externas	
109	2.2.00.00.00	**Alienação de Bens = (110+111)**	
110	2.2.10.00.00	Alienação de Bens Móveis	
111	2.2.20.00.00	Alienação de Bens Imóveis	
112	2.3.00.00.00	**Amortização de Empréstimos**	
113	2.4.00.00.00	**Transferências de Capital = (114+127+128+129+130+144)**	
114	2.4.20.00.00	Transferências Intergovernamentais = (115+119+123)	
115	2.4.21.00.00	Transferências da União = (116+117+118)	
116	2.4.21.01.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	
117	2.4.21.02.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Educação	
118	2.4.21.99.00	Outras Transferências da União	
119	2.4.22.00.00	Transferências dos Estados = (120+121+122)	
120	2.4.22.01.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	
121	2.4.22.02.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Educação	
122	2.4.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	
123	2.4.23.00.00	Transferências dos Municípios = (124+125+126)	
124	2.4.23.01.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	
125	2.4.23.02.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Educação	
126	2.4.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	
127	2.4.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	
128	2.4.40.00.00	Transferências do Exterior	
129	2.4.50.00.00	Transferências de Pessoas	
130	2.4.70.00.00	Transferências de Convênios = (131+135+139+143)	
131	2.4.71.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades = (132+133+134)	
132	2.4.71.01.00	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS	
133	2.4.71.02.00	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação	
134	2.4.71.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	
135	2.4.72.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades = (136+137+138)	
136	2.4.72.01.00	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS	
137	2.4.72.02.00	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação	
138	2.4.72.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	
139	2.4.73.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades = (140+141+142)	
140	2.4.73.01.00	Transferências de Convênios dos Municípios para o Sistema Único de Saúde - SUS	
141	2.4.73.02.00	Transferências de Convênios dos Municípios Destinadas a Programas de Educação	
142	2.4.73.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	
143	2.4.74.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	
144	2.4.80.00.00	Transferências para o Combate à Fome = (145+...+148)	
145	2.4.81.00.00	Provenientes do Exterior	
146	2.4.82.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	
147	2.4.83.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	
148	2.4.84.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	
149	2.5.00.00.00	**Outras Receitas de Capital**	
150	9.0.00.00.00	**Deduções da Receita Corrente = (151+...+155)**	
151	9.1.13.02.00	Dedução de Receita de ICMS para Formação do FUNDEF	
152	9.7.21.01.01	Dedução de Receita para Formação do FUNDEF - FPE	
153	9.7.21.01.02	Dedução de Receita para Formação do FUNDEF - FPM	
154	9.7.21.01.12	Dedução de Receita para Formação do FUNDEF - IPI Exportação	
155	9.7.21.09.01	Dedução de Receita para Formação do FUNDEF - ICMS-Desoneração - Lei Complementar 87/86	
156		**Despesa Total = (157+232)**	
157	3.0.00.00.00	**Despesas Correntes = (158+178+188)**	
158	3.1.00.00.00	**Pessoal e Encargos Sociais = (159+160+161)**	
159	3.1.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal	
160	3.1.80.00.00	Transferências ao Exterior	
161	3.1.90.00.00	Aplicações Diretas = (162+....+177)	
162	3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	
163	3.1.90.03.00	Pensões	
164	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
165	3.1.90.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	
166	3.1.90.09.00	Salário-Família	
167	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
168	3.1.90.12.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	
169	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
170	3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	
171	3.1.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	
172	3.1.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	
173	3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios	
174	3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	
175	3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
176	3.1.90.94.00	Indenizações Restituições Trabalhistas	
177	3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	
178	3.2.00.00.00	**Juros e Encargos da Dívida = (179)**	
179	3.2.90.00.00	Aplicações Diretas = (180+....+187)	
180	3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato	
181	3.2.90.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	
182	3.2.90.23.00	Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária	
183	3.2.90.24.00	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária	
184	3.2.90.25.00	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita	
185	3.2.90.91.00	Sentenças Judiciais	
186	3.2.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
187	3.2.90.93.00	Indenizações e Restituições	
188	3.3.00.00.00	**Outras Despesas Correntes = (189+....+196)**	
189	3.3.20.00.00	Transferências à União	
190	3.3.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal	
191	3.3.40.00.00	Transferências a Municípios	
192	3.3.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	
193	3.3.60.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	
194	3.3.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais	
195	3.3.80.00.00	Transferências ao Exterior	
196	3.3.90.00.00	Aplicações Diretas = (197+....+231)	
197	3.3.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	
198	3.3.90.03.00	Pensões	
199	3.3.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
200	3.3.90.05.00	Outros Benefícios Previdenciários	
201	3.3.90.06.00	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso	
202	3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais	
203	3.3.90.09.00	Salário-Família	
204	3.3.90.10.00	Outros Benefícios de Natureza Social	
205	3.3.90.14.00	Diárias - Civil	
206	3.3.90.15.00	Diárias - Militar	
207	3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes	
208	3.3.90.19.00	Auxílio-Fardamento	
209	3.3.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores	
210	3.3.90.26.00	Obrigações decorrentes de Política Monetária	
211	3.3.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares	
212	3.3.90.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos	
213	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
214	3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	
215	3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	
216	3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	
217	3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	
218	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
219	3.3.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra	
220	3.3.90.38.00	Arrendamento Mercantil	
221	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
222	3.3.90.45.00	Equalização de Preços e Taxas	
223	3.3.90.46.00	Auxílio-Alimentação	
224	3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	
225	3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	
226	3.3.90.49.00	Auxílio-Transporte	
227	3.3.90.67.00	Depósitos Compulsórios	
228	3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	
229	3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
230	3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	
231	3.3.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo	
232	4.0.00.00.00	**Despesas de Capital = (233+258+274)**	
233	4.4.00.00.00	**Investimentos = (234+....+241)**	
234	4.4.20.00.00	Transferências à União	
235	4.4.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal	
236	4.4.40.00.00	Transferências a Municípios	
237	4.4.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	
238	4.4.60.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	
239	4.4.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais	
240	4.4.80.00.00	Transferências ao Exterior	
241	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas = (242+....+257)	
242	4.4.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
243	4.4.90.14.00	Diárias - Civil	
244	4.4.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	
245	4.4.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores	
246	4.4.90.30.00	Material de Consumo	
247	4.4.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	
248	4.4.90.35.00	Serviços de Consultoria	
249	4.4.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
250	4.4.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra	
251	4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
252	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
253	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
254	4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis	
255	4.4.90.91.00	Sentenças Judiciais	
256	4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
257	4.4.90.93.00	Indenizações e Restituições	
258	4.5.00.00.00	**Inversões Financeiras = (259+....+263)**	
259	4.5.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal	
260	4.5.40.00.00	Transferências a Municípios	

261	4.5.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	
262	4.5.80.00.00	Transferências ao Exterior	
263	4.5.90.00.00	Aplicações Diretas = (264+....+273)	
264	4.5.90.61.00	Aquisição de Imóveis	
265	4.5.90.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda	
266	4.5.90.63.00	Aquisição de Títulos de Crédito	
267	4.5.90.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado	
268	4.5.90.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	
269	4.5.90.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	
270	4.5.90.67.00	Depósitos Compulsórios	
271	4.5.90.91.00	Sentenças Judiciais	
272	4.5.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
273	4.5.90.93.00	Indenizações e Restituições	
274	4.6.00.00.00	**Amortização da Dívida = (275)**	
275	4.6.90.00.00	Aplicações Diretas = (276+...+285)	
276	4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado	
277	4.6.90.72.00	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado	
278	4.6.90.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada	
279	4.6.90.74.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada	
280	4.6.90.75.00	Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita	
281	4.6.90.76.00	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado	
282	4.6.90.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado	
283	4.6.90.91.00	Sentenças Judiciais	
284	4.6.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
285	4.6.90.93.00	Indenizações e Restituições	
286		**SUPERAVIT / DEFICIT = (1 - 156)**	

Declaramos que os dados acima foram extraídos dos balanços gerais consolidados do Estado /Distrito Federal.

_____

Local e data

Chefe do Poder Executivo	Secretário de Estado Responsável pela Administração Fazendária ou Financeira	Contador
CPF nº	CPF nº	CRC nº

ANEXO II-D

QUADRO DOS DADOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS ESTADUAIS BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS POR FUNÇÃO

Estado:

CNPJ: Exercício:

CAMPO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$ 1,00)
1		**Total da Despesa por Função = (2+6+10+14+27+32+37+41+47+53+61+67+76+80+85+90+94+98+105+110+119+123+130+137+141+147+154+159)**	
2	**001**	**Legislativa = (3+4+5)**	
3	031	Ação Legislativa	
4	032	Controle Externo	
5	XXX	Demais Subfunções	
6	**002**	**Judiciária = (7+8+9)**	
7	061	Ação Judiciária	
8	062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	
9	XXX	Demais Subfunções	
10	**003**	**Essencial à Justiça = (11+12+13)**	
11	091	Defesa da Ordem Jurídica	
12	092	Representação Judicial e Extrajudicial	
13	XXX	Demais Subfunções	
14	**004**	**Administração (15+...+26)**	
15	121	Planejamento e Orçamento	
16	122	Administração Geral	
17	123	Administração Financeira	
18	124	Controle Interno	
19	125	Normatização e Fiscalização	
20	126	Tecnologia da Informação	
21	127	Ordenamento Territorial	
22	128	Formação de Recursos Humanos	
23	129	Administração de Receitas	
24	130	Administração de Concessões	
25	131	Comunicação Social	
26	XXX	Demais Subfunções	
27	**005**	**Defesa Nacional = (28+...+31)**	
28	151	Defesa Aérea	
29	152	Defesa Naval	
30	153	Defesa Terrestre	
31	XXX	Demais Subfunções	
32	**006**	**Segurança Pública = (33+...+36)**	
33	181	Policiamento	
34	182	Defesa Civil	
35	183	Informação e Inteligência	
36	XXX	Demais Subfunções	
37	**007**	**Relações Exteriores = (38+39+40)**	
38	211	Relações Diplomáticas	
39	212	Cooperação Internacional	
40	XXX	Demais Subfunções	
41	**008**	**Assistência Social = (42+...+46)**	
42	241	Assistência ao Idoso	
43	242	Assistência ao Portador de Deficiência	
44	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	
45	244	Assistência Comunitária	
46	XXX	Demais Subfunções	
47	**009**	**Previdência Social = (48+...+52)**	
48	271	Previdência Básica	
49	272	Previdência do Regime Estatutário	
50	273	Previdência Complementar	
51	274	Previdência Especial	
52	XXX	Demais Subfunções	
53	**010**	**Saúde = (54+...+60)**	
54	301	Atenção Básica	
55	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
56	303	Suporte Profilático e Terapêutico	
57	304	Vigilância Sanitária	
58	305	Vigilância Epidemiológica	
59	306	Alimentação e Nutrição	
60	XXX	Demais Subfunções	
61	**011**	**Trabalho = (62+...+66)**	
62	331	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	
63	332	Relações de Trabalho	
64	333	Empregabilidade	
65	334	Fomento ao Trabalho	
66	XXX	Demais Subfunções	
67	**012**	**Educação = (68+...+75)**	
68	361	Ensino Fundamental	
69	362	Ensino Médio	
70	363	Ensino Profissional	
71	364	Ensino Superior	
72	365	Educação Infantil	
73	366	Educação de Jovens e Adultos	
74	367	Educação Especial	
75	XXX	Demais Subfunções	
76	**013**	**Cultura = (77+78+79)**	
77	391	Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	
78	392	Difusão Cultural	
79	XXX	Demais Subfunções	
80	**014**	**Direitos da Cidadania = (81+...+84)**	
81	421	Custódia e Reintegração Social	
82	422	Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	
83	423	Assistência aos Povos Indígenas	
84	XXX	Demais Subfunções	
85	**015**	**Urbanismo = (86+...+89)**	
86	451	Infra-Estrutura Urbana	
87	452	Serviços Urbanos	
88	453	Transportes Coletivos Urbanos	
89	XXX	Demais Subfunções	
90	**016**	**Habitação = (91+92+93)**	
91	481	Habitação Rural	
92	482	Habitação Urbana	
93	XXX	Demais Subfunções	
94	**017**	**Saneamento = (95+96+97)**	
95	511	Saneamento Básico Rural	
96	512	Saneamento Básico Urbano	
97	XXX	Demais Subfunções	
98	**018**	**Gestão Ambiental = (99+...+104)**	
99	541	Preservação e Conservação Ambiental	
100	542	Controle Ambiental	
101	543	Recuperação de Áreas Degradadas	
102	544	Recursos Hídricos	
103	545	Meteorologia	
104	XXX	Demais Subfunções	
105	**019**	**Ciência e Tecnologia = (106+...+109)**	
106	571	Desenvolvimento Científico	
107	572	Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	
108	573	Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	
109	XXX	Demais Subfunções	
110	**020**	**Agricultura = (111+...+118)**	
111	601	Promoção da Produção Vegetal	
112	602	Promoção da Produção Animal	
113	603	Defesa Sanitária Vegetal	
114	604	Defesa Sanitária Animal	
115	605	Abastecimento	
116	606	Extensão Rural	
117	607	Irrigação	
118	XXX	Demais Subfunções	
119	**021**	**Organização Agrária = (120+121+122)**	
120	631	Reforma Agrária	
121	632	Colonização	
122	XXX	Demais Subfunções	
123	**022**	**Indústria = (124+...+129)**	
124	661	Promoção Industrial	
125	662	Produção Industrial	
126	663	Mineração	
127	664	Propriedade Industrial	
128	665	Normalização e Qualidade	
129	XXX	Demais Subfunções	
130	**023**	**Comércio e Serviços = (131+...+136)**	
131	691	Promoção Comercial	
132	692	Comercialização	
133	693	Comércio Exterior	
134	694	Serviços Financeiros	
135	695	Turismo	
136	XXX	Demais Subfunções	
137	**024**	**Comunicações = (138+139+140)**	
138	721	Comunicações Postais	
139	722	Telecomunicações	
140	XXX	Demais Subfunções	
141	**025**	**Energia = (142+...+146)**	
142	751	Conservação de Energia	
143	752	Energia Elétrica	
144	753	Petróleo	
145	754	Álcool	
146	XXX	Demais Subfunções	
147	**026**	**Transporte = (148+...+153)**	
148	781	Transporte Áreo	
149	782	Transporte Rodoviário	
150	783	Transporte Ferroviário	
151	784	Transporte Hidroviário	
152	785	Transportes Especiais	
153	XXX	Demais Subfunções	
154	**027**	**Desporto e Lazer = (155+...+158)**	
155	811	Desporto de Rendimento	
156	812	Desporto Comunitário	
157	813	Lazer	
158	XXX	Demais Subfunções	
159	**028**	**Encargos Especiais = (160+...+166)**	
160	841	Refinanciamento da Dívida Interna	
161	842	Refinanciamento da Dívida Externa	
162	843	Serviço da Dívida Interna	
163	844	Serviço da Dívida Externa	
164	845	Transferências	
165	846	Outros Encargos Especiais	
166	XXX	Demais Subfunções	

Declaramos que os dados acima foram extraídos dos balanços gerais consolidados do Estado /Distrito Federal.

_____

Local e data

Chefe do Poder Executivo	Secretário de Estado Responsável pela Administração Fazendária ou Financeira	Contador
CPF nº	CPF nº	CRC nº

PORTARIA N° 110, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais da oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada em duas etapas: a primeira etapa, com liquidação financeira em moeda corrente, e a segunda etapa, por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos;

II - quantidade: até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados no inciso seguinte:

a) quantidade da primeira etapa: até 300.000 (trezentos mil) títulos;

b) quantidade da segunda etapa: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos.

III - características de emissão:

Prazo a partir da Emissão	Quantidade (em mil)	Taxa de Juros	Data do Vencimento	Forma de Liquidação	Adquirente
4.505 dias	Até 300	6% a.a.	01.07.17	Em moeda corrente	Público
5.875 dias	Até 300	6% a.a.	01.04.21	Em moeda corrente	Público
9.437 dias	Até 300	12% a.a.	01.01.31	Em moeda corrente	Público
4.505 dias	Até 1500	6% a.a.	01.07.17	Em títulos	Público
5.875 dias	Até 1500	6% a.a.	01.04.21	Em títulos	Público
9.437 dias	Até 1500	12% a.a.	01.01.31	Em títulos	Público

IV - data da emissão: 01.03.2005;

V - data da liquidação financeira: 01.03.2005;

VI - data-base : 01.07.2000;

VII - valor nominal na data-base: R$ 1.000,00;

VIII - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado de cada etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da respectiva etapa.

§1º. O resultado da primeira etapa determinará a cotação das NTN-C a serem ofertadas na segunda etapa.

§2º. Caso algum dos papéis não receba proposta ou nenhuma seja aceita na primeira etapa do leilão, a cotação utilizada para a sua oferta na segunda etapa será divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º. A primeira etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 25.02.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) do Banco Central do Brasil;

IV - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

V - na formulação das propostas de compra deverá ser utilizado cotação, com quatro casas decimais, e o montante de cada proposta deverá contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos;

VI - critério de seleção das propostas: serão credenciadas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 03 de fevereiro de 2005, que consistirá na aquisição de NTN-C com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 25.02.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 01.03.2005; e

V - características da emissão:

Título	Prazo	Valor Nominal na data-base (em R$)	Data do Vencimento
NTN-C	4.505 dias	1.000,000000	01.07.2017
NTN-C	5.875 dias	1.000,000000	01.04.2021
NTN-C	9.437 dias	1.000,000000	01.01.2031

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º corresponderá a 10% (dez por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá a mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 2005, obedecerá à seguinte proporção:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas "dealers" primários;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

§2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição obedecerá ao critério estabelecido no § 1º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 2005, e será informada à instituição pelo Sistema OFPUB.

Art. 5º A segunda etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de venda ao Tesouro Nacional: 28.02.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 9h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Integrado de Mercados (SIM), nos termos do Regulamento da Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP);

IV - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizado cotação percentual, com seis casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos;

Parágrafo único. O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

Art. 6º Para fins de liquidação das operações decorrentes desta oferta pública, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal atualizado até 01.03.2005 pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora; e

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até às 14h;

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora;

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP;

III - em relação à compra de NTN-C:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal atualizado até 01.03.2005 pela cotação mínima aceita na primeira etapa;

b) a quantidade de NTN-C relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-C serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor;

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até às 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 7º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

ANEXO I

(Para a liquidação financeira das NTN-C com prazo de 4.505 dias)

ATIVOS
1. CRÉDITOS SECURITIZADOS
AGRO950816
CSTN000115
CSTN000116
CSTN000418
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
ELET950716
EXTE960815
EXTE990115
LOYD960615
LOYD990115
SIBR950815
SUNA950915
SUNA971115
UNIA990116
2.CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/08/2013.
CFT-E: HCFTE32001 e HCFTE10001.
3.LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento até 20/06/2015.
LFT e LFT-B, com vencimento de 04/03/2005 até 21/11/2012.
4.NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013.
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014.
NTN-C, com vencimento em 01/07/2005 até 01/03/2011.
NTN-D, com vencimento de 13/10/2005 até 16/07/2008.

ANEXO II

(Para a liquidação financeira das NTN-C com prazo de 5.875 dias)

ATIVOS
1. CRÉDITOS SECURITIZADOS
AGRO950816
CSTN000115
CSTN000116
CSTN000418
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
ELET950716
EXTE960815
EXTE990115
LOYD960615
LOYD990115
SIBR950815
SUNA950915
SUNA971115
UNIA990116
2.CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/10/2014.
CFT-E: HCFTE32001 e HCFTE10001.
3.LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento até 20/06/2015.
LFT e LFT-B, com vencimento de 04/03/2005 até 18/12/2013.
4.NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013.
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014.
NTN-C, com vencimento em 01/07/2005 até 01/07/2017.
NTN-D, com vencimento de 13/10/2005 até 16/07/2008.

ANEXO III

(Para a liquidação financeira das NTN-C com prazo de 9.437 dias)

ATIVOS
1. CRÉDITOS SECURITIZADOS
AGRO950816
CSTN000115
CSTN000116
CSTN000418
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
ELET950716
EXTE960815
EXTE990115
LOYD960615
LOYD990115
SIBR950815
SUNA950915
SUNA971115
UNIA990116
2.CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/07/2015.
CFT-E: HCFTE32001 e HCFTE10001.
3.LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento até 20/06/2015.
LFT e LFT-B, com vencimento de 04/03/2005 até 18/12/2013.
4.NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013.
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014.
NTN-C, com vencimento em 01/07/2005 até 01/04/2021.
NTN-D, com vencimento de 13/10/2005 até 16/07/2008.

PORTARIA Nº 112, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de fevereiro de 2005:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	84,63

Art. 2º O valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, emitidos anteriormente a janeiro de 1989, é o seguinte:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	144,74

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

PORTARIA Nº 114, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional Série "I", NTN-I, no valor de R$ 99.240.643,18 (noventa e nove milhões, duzentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), inscritos em restos a pagar em 15 de dezembro de 2004, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I-data-base: 1º de julho de 2000;

II-data de emissão: 15 de abril de 2001;

III-data de vencimento: a partir de 15 de abril de 2005 e todos os dias 15 dos meses subseqüentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de janeiro de 2021;

IV-quantidade: 44.978.557 (quarenta e quatro milhões, novecentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinqüenta e sete) títulos;

V- taxa de juros: doze por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

VI-valor nominal na data-base: R$ 1,00;

VII-valor nominal na data de emissão: R$ 1,198500;

VIII-preço unitário em 15.12.2004: R$ 2,206399;

IX- modalidade: nominativa e negociável;

X-atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas de emissão e de resgate do título;

XI-pagamento de juros: na data de resgate do principal;

XII-resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XIII-forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO
COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

Em 25 de fevereiro de 2005

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 25 de fevereiro de 2005, às 09 horas, na sala 304 do Edifício Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á a 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Requerimento	Requerente	Relator	Observação
2001.01.00149	Jason Beck	Conselheira Ana Maria de Oliveira	Idade
2001.01.00309	Lazaro Celis Mariosa	Conselheira Ana Maria de Oliveira	Numeração Baixa
2001.02.00537	Vladimir Salomão do Amarante	Conselheira Ana Maria de Oliveira	Numeração Baixa
2001.02.00653	Glauco Di Giácomo	Conselheiro Márcio Gontijo	Numeração Baixa
2001.02.00756	Arno Andreas Giesen	Conselheiro Deocleciano Queiroga	Numeração Baixa
2001.02.01577	Wanderley de Oliveira Coelho	Conselheiro Márcio Gontijo	Numeração Baixa
2001.01.01796	José Átila Dias dos Santos	Conselheiro Márcio Gontijo	Adiado
2001.01.05798	Luiz Carlos Soares Wellausen	Conselheiro Márcio Gontijo	Adiado
2002.01.07914	Ivair Caldas Gil	Conselheira Ana Maria de Oliveira	Doença
2002.01.08922	Conceição Santiago Costa	Conselheira Ana Maria de Oliveira	Adiado
2002.01.12423	Maria Antonietta Duarte Silva	Conselheiro Deocleciano Queiroga	Idade
2002.01.13072	Kleber Kleper Ferro Leite	Conselheiro Deocleciano Queiroga	Adiado
2002.01.14190	Maria de Lourdes Siqueira	Conselheiro Márcio Gontijo	Adiado
2003.01.14665	José Bento Carlos Amaral	Conselheiro Deocleciano Queiroga	Idade / Doença
2003.01.15899	Bento José de Siqueira Brasil	Conselheira Ana Maria de Oliveira	Doença
2003.01.15938	Menia Mirla Hymelgrin	Conselheira Ana Maria de Oliveira	Doença
2003.01.17634	Hermano de Deus Nobre Alves	Conselheiro Márcio Gontijo	Idade
2003.01.17814	Irineu Borges do Nascimento	Conselheiro Deocleciano Queiroga	Idade
2003.01.22933	Maria Rachael Garcia	Conselheiro Márcio Gontijo	Idade
2003.02.24051	Gilberto Castanho	Conselheiro Márcio Gontijo	Oriundo de outro órgão
2003.01.24777	José Severino de Azevedo	Conselheiro Márcio Gontijo	Oriundo de outro órgão
2003.01.25380	Edileuza Santos da Silva	Conselheiro Deocleciano Queiroga	Doença
2003.01.28844	Rita de Jesus Santos	Conselheira Ana Maria de Oliveira	Idade
2003.01.33470	José Ferreira da Silva	Conselheiro Márcio Gontijo	Doença
2003.01.37302	Rui Gerbi Veiga	Conselheiro Márcio Gontijo	Adiado / Doença
2004.01.41507	Doiza Soares Braga	Conselheiro Deocleciano Queiroga	Idade
2004.01.46049	Maria Auxiliadora de Souza	Conselheiro Márcio Gontijo	Idade
2004.01.48485	Juracy Renaux Leite	Conselheiro Deocleciano Queiroga	Idade

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

Acrescenta artigo ao Regimento Interno do CADE, que dispõe sobre a edição de enunciados da Súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com fulcro no art. 7º, inciso XIX, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 26, inciso I, do Regimento Interno do CADE, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 12 do CADE, de 31 de março de 1998, que disciplina o Regimento Interno passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 22A Compete ao Plenário, por maioria absoluta dos membros do Plenário, uniformizar a jurisprudência administrativa mediante a emissão de enunciados que serão numerados em ordem crescente e publicados por três vezes no Diário Oficial da União, constituindo-se na Súmula do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Parágrafo único. Qualquer dos Conselheiros poderá propor a revisão da Súmula, sendo que a alteração ou supressão dos enunciados dependerá de aprovação por maioria absoluta dos membros do Plenário."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº: 08012.002668/2004-04

Requerentes: AstraZeneca do Brasil Ltda. e Laboratórios Biosintética Ltda

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi, Marcus Vinícius Gonçalves Canedo e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Ato de Concentração. Contrato de distribuição exclusiva, pelo qual a Biosintética ficará responsável pela promoção e distribuição, em todo território nacional, do produto Vivacor, que é um medicamento à base de rosuvastatina cálcica da AstraZeneca. Mercado relevante de medicamentos para o tratamento de redução de colesterol em âmbito nacional. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer o presente Ato de Concentração, para, no mérito, aprová-lo sem restrições, considerando tempestiva sua apresentação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente justificadamente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data do julgamento da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012. 009380/2004-52

Requerentes: Resolution Speciality Materials, Inc. (RSM) e Exxon Mobil Chemical Company (EMCC)

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Calliari, Daniel O. Andreoli e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição, pela Resolution Speciality Materials do Grupo Apollo, da divisão de éster glicidil Glydexx, que é um produto químico produzido pela Exxon Mobil Chemical Company. Mercado de produtos químicos de resinas de epóxi e produtos químicos correlatos. Ausência de prejuízos à concorrência. Apresentação Tempestiva. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação, para, no mérito, aprová-la sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 26 de janeiro de 2005, data do julgamento da 339ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08000.013472/1995-51
Representante: Organização Hoteleira Fonte Colina Verde Ltda. - Prop: Milton João Tomazini
Advogado: Aderbal da Cunha Bergo
Representado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado: Andréa Antunes Palermo
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Averiguação Preliminar. Representação, em desfavor do SENAC, apresentada pelo Sr. Milton João Tomazini, proprietário da Organização Hoteleira Fonte Colina Verde Ltda., a partir de denúncia realizada junto ao Ministério Público de São Paulo, em 09 de agosto de 1993. Supostas práticas de preços predatórios e desvio de finalidade educacional por parte do SENAC. Concorrência desleal devido à imunidade tributária do representado. Mercado relevante de serviços de hospedagem para a realização de eventos no Circuito das Águas Paulistas e arredores. Não provimento do Recurso de Ofício. Manutenção do Arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente justificadamente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data do julgamento da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO/RECONSIDERAÇÃO Nº: 08700.002772/2002-71
Requerentes: Curt e Alex Associados Laboratório Cinematográfico Ltda. e Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Karina Kazue Perossi e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Pedido de Reapreciação/Reconsideração. Pedido apresentado pelas requerentes contra o acórdão proferido no julgamento do Ato de Concentração nº 08012.004467/2001-91, publicado no Diário Oficial em 01/07/2002, que aplicou multa às requerentes no valor de R$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais) pela comunicação intempestiva da operação ao CADE. Mercado relevante, dentro da atividade cinematográfica, constituído de front end e de release print no território nacional. Não provimento do Pedido de Reapreciação. Não conhecimento do Pedido de Reconsideração, pela ausência de amparo legal. Manutenção integral da multa.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, negar provimento ao Pedido de Reapreciação em análise e não conhecer o Pedido de Reconsideração, pela ausência de amparo legal, mantendo integralmente a multa aplicada. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente justificadamente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data do julgamento da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº: 08012.008395/2004-01
Requerentes: Wpp Group PLC e Grey Global Group Inc.
Advogados: Cecília Vidigal Monteiro de Barros, José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros.
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição, pela Wpp Group PLC, por meio de sua subsidiária integral Abbey Merger Corporation, de totalidade das ações emitidas e em circulação da Grey Global Group Inc., por meio de um Contrato e Proposta de Incorporação da Grey pela Abbey, deixando aquela de existir como pessoa jurídica. Mercado relevante de serviços de propaganda e publicidade. Ausência de prejuízos à concorrência. Apresentação Tempestiva. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação, para, no mérito, aprová-la sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 26 de janeiro de 2005, data da 339ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008927/2004-01
Requerentes: AGP Construções Ltda. e Nufarm Austrália Limited.
Advogados: Marcos R. Flesch, Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Maria Fernanda Pecora e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição em âmbito nacional. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00 e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção da taxa recolhida, em virtude do exercício do poder de polícia.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer a presente operação, por não estar subsumida às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 26 de janeiro de 2005, data da 339ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 08700.002760/2004-16
Recorrentes: Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão - CRM/MA
Advogados: Francisco Antonio de Camargo R. de Souza, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Ana Luiza Brochado Saraiva e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
EMENTA: Recurso Voluntário. Medida preventiva adotada pela Secretaria de Direito Econômico. Intempestividade - artigo 52, §2º da Lei nº 8.884/94. Recurso não conhecido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer o presente recurso voluntário, negando-lhe seguimento, ante sua manifesta intempestividade. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 26 de janeiro de 2005, data da 339ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008154/2004-54
Requerentes: Staples, Inc. e Office Net do Brasil S/A
Advogados: Tânia Mara Camargo Falbo, Lauro Celidonio Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição em âmbito mundial. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00 e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção da taxa recolhida, em virtude do exercício do poder de polícia.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer a presente operação, por não estar subsumida às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 26 de janeiro de 2005, data da 339ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009879/2004-60
Requerentes: Applexion SAS e Orelis
Advogados: Cristiane Romano Farat, Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94 pelo critério do faturamento. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ, Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 26 de janeiro de 2005, data da 339ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 08700.003285/2004-97
Recorrentes: Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão - CRM/MA
Advogados: Francisco Antonio de Camargo R. de Souza, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Ana Luiza Brochado Saraiva e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
EMENTA: Recurso Voluntário. Medida preventiva adotada pela Secretaria de Direito Econômico. Intempestividade - artigo 52, §2º da Lei nº 8.884/94. Recurso não conhecido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer o presente recurso voluntário, negando-lhe seguimento, ante sua manifesta intempestividade. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 26 de janeiro de 2005, data da 339ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005997/2004-07
Requerentes: Corning International Corporation e Grupo Dover.
Advogados: Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini, Sergio Varella Bruna, Caio de Queiroz e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
EMENTA: EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito internacional. Fusão entre instituições financeiras. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94 - critério "faturamento". Apresentação tempestiva. Ausência de concentração horizontal ou integração vertical no Brasil. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.008064/1997-82

Representante: Associação dos Concessionários-Consumidores de Jazigos do Cemitério Morumby.

Representado: Comunidade Religiosa João XXIII.

Advogados: Luis César Corazza, Ari Marcelo Sólon, Guido Vallentsits Estenssoro e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de prática de venda casada para realização de sepultamento pelos concessionários do Cemitério Morumby. Conduta não configurada. Pareceres da Secretaria de Direito Econômico - SDE, Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, Procuradoria do CADE e Ministério Público Federal pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do presente processo administrativo. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007061/2004-11

Requerentes: St Jude Medical Inc., Irvine Biomedical Inc.

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli e Renata Poroger e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002617/2004-74

Requerentes: J.P. Morgan Chase & Co. e Bank One Corporation.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman, Gabriela Toledo Watson e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito internacional. Fusão entre instituições financeiras. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94 - critério "faturamento". Apresentação tempestiva. Ausência de concentração horizontal ou integração vertical no Brasil. Parecer do Banco Central do Brasil pela aprovação. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008954/2004-75

Requerentes: Warner Lambert LLC e Gojo Industries, Inc

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Karina Kazue Perossi, Michael Robert Royster, Sabrina Del Santoro Reis e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição, pela Warner Lambert LCC dos ativos da Gojo Industries Inc referentes à marca Purell. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Substituição de agente econômico. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Apresentação pelas Requerentes da nova versão da cláusula de não-concorrência (cinco anos). Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008622/2004-91

Requerentes: Jarden Corporation e American Household, Inc

Advogados: Fábio Amaral Figueira, Tatiana Machado Ajara, Leonardo Maniglia Duarte e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração.Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008455/2004-88

Requerentes: Yahoo! Inc. e MusicMatch, Inc.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Fábio Amaral Figueira, José Martins Pinheiro Neto, Lilian Barreira e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA ;Ato de Concentração.Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ, Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006792/2004-31

Requerentes: Power Well Service Holdings, LCC e Halliburton Company.

Advogados: Joana Temudo Cianfarani, Marcelo Calliari e Rogério Domene e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição, pela Power Well, dos ativos da Halliburton Company referentes aos serviços de testes de superfícies em poços. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Substituição de agente econômico. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ, Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009053/2004-09

Requerentes: Basic Chemicals Company, LLC, Vulcan Materials Company

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro e Ana Paula Martinez

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração.Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ, Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006253/2004-00

Requerentes: Bayer Healthcare AG e Roche Holding AG

Advogados: Augusto César de Souza Barbosa, Patrícia Regina Pinheiro Sampaio, Viviane Nunes Araújo Lima e outros

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no art. 16 da Resolução nº 12/98 do CADE. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei 8884/94, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação tempestiva. Aquisição pela Bayer HealthCare dos negócios de saúde do consumidor da Roche. Impossibilidade de exercício de poder de mercado. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente justificadamente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data do julgamento da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006505/2004-92
Requerentes: Davos Midco Sarl e Clariant International Ltd.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Erica Sumire Yamashita, Gabriela Watson e outros
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
EMENTA: Ato de concentração. Aquisição de ações. Faturamento das Requerentes, no território nacional, abaixo de R$ 400.000.000,00. Inexistência de concentração horizontal ou integração vertical. Revisão da jurisprudência tradicional do CADE. O critério estabelecido no art. 54, § 3º c/c art. 2º da Lei nº 8.884/94 leva em conta o faturamento bruto anual registrado exclusivamente no território brasileiro pelas empresas ou grupo de empresas participantes do ato de concentração. Não subsunção do ato ao artigo 54, § 3°, da Lei nº 8.884/94. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Operação não conhecida.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 26 de janeiro de 2005, data do julgamento da 339ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008932/2004-13
Requerentes: Holcim (Brasil) S/A e Leão Engenharia Ltda.
Advogados: Rabih A. Nasser, Fernando Antonio Albino de Oliveira, Pedro Sérgio Costa Zanotta e outros.
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei 8.884/94, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação tempestiva. Art. 16, Resolução do CADE n° 12/98. Convergência dos pareceres da SEAE, da SDE e da ProCADE, no que tange ao mérito da operação. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 26 de janeiro de 2005, data do julgamento da 339ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007946/2004-10
Requerentes: FRC Acquisitions LLC e Ingersoll-Rand Company Limited.
Advogados: Ronaldo Camargo Veirano, Paulo César Gonçalves Simões, Robson Goulart Barreto e outros.
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei 8.884/94, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação tempestiva. Art. 16, Resolução do CADE n° 12/98. Convergência dos pareceres da SEAE, da SDE e da ProCADE, no que tange ao mérito da operação. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente justificadamente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data do julgamento da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007736/2001-74
Requerentes: C&C Casa e Construção Ltda. e Home Decor do Brasil Material para Construções Ltda
Advogados: ânia Mara Camargo Falbo, Maria Roberto Villanova Nogueira Bruno de Luca Drago e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de Concentração - Transação a nível regional - Operação refere-se à aquisição de 6 (seis) pontos comerciais da Homer Decor do Brasil Material para Construções Ltda, pela C&C Casa e Construção Ltda, pertencente ao Conglomerado Alfa - Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94 - Apresentação Tempestiva - Ausência de impugnações de terceiros interessados - Inexistência de prejuízos à concorrência - Decisão pela aprovação com restrição.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, determinando que a C&C Casa e Construção Ltda. altere a Cláusula 25ª do "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Estabelecimentos Comerciais (Pontos e Fundos de Comércio), Mercadorias e Instalações com Cláusulas Suspensivas", no que tange ao escopo geográfico, especificando as cidades de São José dos Campos, Campinas, São Bernardo dos Campos, São Paulo e Jundiaí, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do acórdão, comprovar ao CADE que procedeu a modificação ou que aditou, nestes termos, o referido contrato, estipulando, ainda, à C&C Casa e Construção Ltda., com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.884/94, no caso de descumprimento da obrigação acima determinada, o pagamento de multa diária equivalente a R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), equivalentes a 5.000 (cinco mil) Ufir's, incidente a partir do primeiro dia de atraso, até a data em que o órgão competente para a aplicação da sanção se tornar ciente do atendimento efetivo da condição exigida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 26 de janeiro de 2005, data do julgamento da 339ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO AUGUSTO C. PFEIFFER
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008146/2004-16
Requerentes: Ripplewood Investiments LLC e Hit Partners, L.P.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman e Gabriela Watson.
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei 8.884/94, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação tempestiva. Art. 16, Resolução do CADE n° 12/98. Convergência dos pareceres da SEAE, da SDE e da ProCADE, no que tange ao mérito da operação. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente justificadamente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília - DF, 19 de janeiro de 2005, data do julgamento da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

DESPACHOS DA PRESIDENTE
Em 22 de fevereiro de 2005

Nº 14/2005
Assunto: AC nº 08012.004997/2003-09
Requerentes: Carrefour Comércio e Indústria Ltda e Sendas S/A
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
1- Tendo em vista a Nota Técnica CAD-CADE nº 23/ 2005, que informa o cumprimento tempestivo pelas Requerentes da obrigação imposta pelo Plenário do CADE, quando da aprovação da operação à epígrafe, determino a ARQUIVAMENTO do Ato de Concentração nº 08012.004997/2003-09.
2- Ao Plenário, para referendo.

Nº 15 /2004
Processo: Ato do Concentração nº 08012.009823/2003-24
Requerentes: Dystar Ltda e Yorkshire Química do Brasil Ltda
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
1- Tendo em vista o cumprimento tempestivo pelas Requerentes da obrigação imposta pelo Plenário do CADE, nos termos da Nota Técnica nº 21/ 2005, que ora adoto, determino a ARQUIVAMENTO do Ato de Concentração 08012.009823/2003-24.
2- Ao Plenário, para referendo.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA

RETIFICAÇÃO

No acórdão do Processo Administrativo nº 08012.004860/2000-01, publicado no Diário Oficial da União nº 14, Seção 1, página 27, em 20 de janeiro de 2005, acresça-se ao item Representados a sociedade "A. Bezerra Filho Distribuidora de Gás-ME".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 22 de fevereiro de 2005

REFERÊNCIA:
Prot. nº 08360.003236/2004-52
Prot. nº 08200.019201/2004-78
Prot. nº 08200.019022/2004-31
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO:NEUTRALIZAÇÂO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Nº 895 - Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer nº 4291/04 - CGCSP/DIREX/DPF, datado do dia 13 de dezembro de 2004. Por conseqüência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento parcial para modificar a penalidade de cancelamento da autorização para funcionamento aplicada à recorrente, objeto da Portaria nº 818, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2004, para a pena de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR.

PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA

DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08295.008655/2004-10-DELESP/SR/DPF/GO, DECLARA revista a autorização para funcionamento concedida à empresa PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.014.776/0001-70, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA e ELIZABETH ALVES CORNÉLIO, para efeito de exercer suas atividades no Estado de GOIÁS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 194, DE 26 DE JANEIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08360.002302/2004-77-DELESP/SR/DPF/PA, Declara:
Revista a autorização para funcionamento concedida à empresa BERTILLON-CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.918.957/0001-54, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO, tendo como sócios GUILHERME ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, REIKO SATO DOS SANTOS e BERTILLON- VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, para efeito de exercer suas atividades no Estado do PARA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 258, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº

89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08490.013605/2004-30-DELESP/SR/DPF/SC, DECLARA revista a autorização para funcionamento concedida à empresa ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.563.298/0002-17, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA tendo como sócios KELLY REGINA SIMÕES e GLEICIO MARCIO SIMÕES, para efeito de exercer suas atividades no estado de SANTA CATARINA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 279, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada nos Processos nº 08385.024443/2004-62-SR/DPF/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA S/C LTDA., CNPJ/MF nº 03.563.298/0001-36, sediada no Estado do PARANÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 05 (CINCO) ESPINGARDAS CALIBRE 12, 05 (CINCO) CARABINAS CALIBRE 38, 08 (OITO) REVÓLVERES CALIBRE 38, 176 (CENTO E SETENTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 E 80 (OITENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº310, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005.

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08400.030526/2004-55-DELESP/SR/DPF/PE, Declara: Revista a autorização para funcionamento concedida à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.957.111/0004-82, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA e GAUDÊNCIO GONÇALVES DE LUCENA, para efeito de exercer suas atividades no estado de PERNAMBUCO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 335, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08240.016429/2004-30-DELESP/SR/DPF/AM, declara: Revista a autorização para funcionamento concedida à empresa NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.272.413/0006-16, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, tendo como sócios IVAN LOUREIRO FERNANDES, REGINA LUCIA PONTES FERNANDES, ISABELA PONTES FERNANDES BACELAR, MARCELO PONTES FERNANDES e RICARDO PONTES FERNANDES, para efeito de exercer suas atividades no Estado do AMAZONAS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 347, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08280.002085/2004-13-SR/DPF/DF; resolve:

Conceder autorização à empresa AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 03.602.646/0001-37, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 38 (trinta e oito) revólveres calibre 38 e 380 (trezentos e oitenta) cartuchos de munição calibre 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 23 de fevereiro de 2005

Nº 153. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.007104/2002-98. Representante: Nellitex indústria Têxtil Ltda. Representada: Têxtil J. Serrano Ltda. Advogados: Fabiano Jacomin, José Luiz Pires de Oliveira Dias e outros Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg e, com fulcro no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo deferimento da realização de inspeção nas instalações da Têxtil J. Serrano Ltda. localizada na Rodovia Raposo Tavares, Km 43/44 - Vargem Grande Paulista - São Paulo - SP. A inspeção tem por objetivo a apuração dos fatos objeto da investigação em curso e deverá se ater ao disposto pelo art. 35, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.884/94. Autorizo as servidoras designadas a extraírem cópias reprográficas de documentos e de arquivos eletrônicos relevantes para a instrução do feito. Fixo multa de R$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) para o caso de ocorrer situação de impedimento, obstrução ou imposição de dificuldade para a realização da inspeção por parte da Têxtil J. Serrano, nos termos do art. 26-A da Lei nº 8.884/94.

Nº 154. Ref.: Ato de Concentração nº 08012.001095/2004-93. Requerentes: Sanofi-Synthélabo e Aventis. Advs: Sérgio Varella Bruna e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº. 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Defiro, conseqüentemente, o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da referida nota. Opino, ainda, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da mencionada Lei.

Nº 155. Ref.: Ato de Concentração nº 08012.000730/2005-04. Requerentes: Viacom Holdings Brasil Ltda, Ativic S.A e Abril Radiodifusão S.A. Advs: Guilherme Favaro Ribas, Arnaldo Figueiredo Tibyriçá e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº. 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a manifestação aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg. Defiro, parcialmente, o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da nota técnica de fls. Dê-se ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Nº 156. Ref.: Ato de Concentração nº 08012.008614/2004-44. Requerentes: Vega Engenharia Ambiental S.A, Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A, SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda e SP Limpeza Urbana S.A - Sampalimp. Advs: Marcus Vinicius G. Canedo e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 157. Ref.: Ato de Concentração nº 08012.006051/2004-50. Requerentes: Montagu Private Equity Limited e Kalle Holding GmbH. Advs: Mabel Lima Tourinho e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 158. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77. Representantes: Secretaria de Direito Econômico (ex-officio). Representadas: Degussa Brasil Ltda., Weber Ferreira Porto, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Barcellar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans Willmann, Wilfried Eul, Karl-Erhard Muller, Degussa Aktiengesellschaft (Degussa AG), Dirk Egon Regett, Solvay do Brasil Ltda., Peróxidos do Brasil Ltda., Nicolas Makay Junior, Raymond E. Reber, Eric Mignonat, Paulo Schirch, Carlos Tieghi, Sérgio Zini, Roberto Nascimento, Gibran Tarantino, Leonardo Silva. Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Luis Fernando Schuartz, Tito Amaral de Andrade, Fernando de Oliveira Marques, Reinaldo Silveira, Mauro Grinberg e outros. Acolho a nota técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg e, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Torno sem efeito o Despacho nº 137, de 17/02/2005. Conheço dos pedidos de reconsideração e, no mérito, determino o indeferimento dos pleitos, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Indefiro, ainda, os pedidos de remessa de recursos à Instância Superior, uma vez que tal pedido colide frontalmente com o sistema processual da Lei 8.884/94, que veda expressamente a possibilidade de sua interposição ao Superior Hierárquico (artigo 41 da Lei 8.884/94). Defiro os pedidos de prova documental, testemunhal, com exceção da oitiva do Sr. Alan Nedza, e as inspeções nas fábricas da co-Representada Peróxidos do Brasil, pleiteados pelos Representados. Determino o desentranhamento dos documentos acostados aos autos às fls. 937, fls. 2471/2474, fls. 2514/2521 e, ex officio, às fls. 2475/2481 e sua juntada em apartado confidencial, ao qual somente poderá ter acesso a Peróxidos do Brasil Ltda. Determino, ainda, o desentranhamento dos autos principais, por serem acobertados pelo sigilo deferido no Despacho que acolheu a Nota Técnica de fls. 800/853, os documentos constantes das fls. 1015/1016, fls. 884/885, fls. 939 e 941/951, fls. 2059/2071, fls. 2118 e fls. 2132, bem como que sejam transladados aos autos principais os documentos listados nos itens 7.13, 9.75, 26.48, 26.79, 29.17, 29.18, 29.19, 29.20, 31.33 e 31.52 da referida Nota Técnica que analisou a confidencialidade. Por fim, determino o prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, para que os Representados manifestem-se acerca das defesas juntadas aos autos.

Nº 159. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.006636/97-43. Representantes: Associação dos Lojistas de Shopping Centers do Estado de São Paulo e Procuradoria Geral do CADE. Representada: Condomínio Shopping Center Iguatemi. Advogados: Carlos Francisco de Magalhães e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido declarar encerrada a instrução do presente feito. Com base no art. 39 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e no art. 26 da Portaria nº 849, de 22 de setembro de 2000, apresente a Representada suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

DANIEL KREPEL GOLDBERG

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 24 de fevereiro de 2005

Nº 76. Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, e do art. 13 da Portaria nº 5/96/SDE:

AC nº 08012.001760/2005-20. Rqtes.: FINMECCANICA SPA (grupo italiano FNM) e ALCATEL (grupo francês Alcatel). Operação: constituição, pelas requerentes, de duas "joint ventures", visando a reorganização de suas atividades no setor espacial, com ênfase no mercado de satélites.

AC nº 08012.001854/2005-07. Rqtes.: METLIFE INC. e CITIGROUP INC. Operação: aquisição, pela METLIFE INC. (grupo norte-americano MetLife), da divisão internacional de seguros da CITIGROUP INC. (grupo norte-americano Citigroup). O setor de atividade envolvido na operação é o de seguros e previdência.

AC nº 08012.001855/2005-43. Rqtes.: DURFERRIT DO BRASIL QUÍMICA LTDA. ("DURFERRIT") e BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. ("BRASIMET"). Operação: aquisição, pela DURFERRIT (grupo francês Hydromecanique et Frottement), dos ativos da BRASIMET (grupo nacional Tecpart Participações e Empreendimentos S.A.) relacionados à produção de sais para tratamento térmico de metais.

ARTHUR BADIN

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 24 de fevereiro de 2005

Nº 50 - Ato de Concentração nº 08012.000787/99-78. Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição e Peralta Comercial e Importadora Ltda. Advs: Hermes Marcelo Huck e Outros. Atendam as Requerentes à diligência de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

MARIANA TAVARES DE ARAUJO
Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista que os documentos que instruem o caderno processual estão em conformidade com o que norteia o visto temporário inciso V do artigo 13, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, expedido com base na Resolução Normativa nº 47/00 do CNIg, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país até 04/08/2005.

Processo Nº 08390.002948/2004-05 - Isaias Sassenda Lopes

Tendo em vista que os documentos que instruem o caderno processual estão em conformidade com o que norteia o visto temporário inciso V do artigo 13, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, expedido com base na Resolução Normativa nº 47/00 do CNIg, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 29/10/2005.

Processo Nº 08390004290/2004-68 - Darina Lyubchik

Tendo em vista que os documentos que instruem o caderno processual estão em conformidade com o que norteia o visto temporário inciso V do artigo 13, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, expedido com base na Resolução Normativa nº 47/00 do CNIg, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 07/01/2006.

Processo Nº 08400.045701/2004-17 - Lisa Ebba Marie Ring

Tendo em vista que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, considerando a manifestação favorável da Assessoria deste Departamento, DEFIRO o presente pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 17/10/2006, desde que a requerente permaneça na entidade responsável pelo seu ingresso.

Processo Nº 08460.012735/2003-21 - Agnieszka Maria Siudzinska

Tendo em vista que os documentos que instruem o caderno processual estão em conformidade com o que norteia o visto temporário inciso I do artigo 13, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, expedido com base na Resolução Normativa nº 02/00 do CNIg, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 26/10/2005.

Processo Nº 08505.031760/2004-21 - Danilo Alejandro Palma Rozas

Tendo em vista que os documentos que instruem o caderno processual estão em conformidade com o que norteia o visto temporário inciso V do artigo 13, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, expedido com base na Resolução Normativa nº 47/00 do CNIg, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país até 27/11/2005.

Processo Nº 08514.005988/2004-57 - Sabina de Fatima Hermelinda Kessongo

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 25/09/2006.

Processo Nº 08000.010437/2004-03 - Jochen Fischle, Gesa Noll e Eva Friederike Fischle

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 05/01/2007.

Processo Nº 08000.010672/2004-77 - Yoshihiro Ono e Taeko Ono

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 05/01/2007.

Processo Nº 08000.012082/2004-89 - Juan Esteban Mikalef, Mijal Mikalef e Lourdes Mikalef

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 10/02/2007.

Processo Nº 08000.012085/2004-12 - Ian John Mickelburgh e Ana Maria Olivares Halbritter

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 02/01/2007.

Processo Nº 08000.012794/2004-06 - Diego Pablo Gonzalez

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 09/02/2007.

Processo Nº 08000.012826/2004-65 - Craig Jonathan Perrier

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 05/12/2006.

Processo Nº 08000.012835/2004-56 - Pierre Emmanuel Jean Etienne Joffre

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 06/01/2007.

Processo Nº 08000.012912/2004-78 - Stuart Nelson Goodman, Karen Stott Goodman, Stephen Edward Goodman e Michelle Elizabeth Goodman

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 04/01/2007.

Processo Nº 08000.012918/2004-45 - Benjamin Maxwell

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 06/01/2007.

Processo Nº 08000.012963/2004-08 - Andreas Arndt

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 11/01/2007.

Processo Nº 08000.013160/2004-62 - Timothy James Stuart Garlick

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 21/01/2007.

Processo Nº 08000.013161/2004-15 - Joseph Francis Hitch

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 09/04/2007.

Processo Nº 08000.013208/2004-32 - Carina Lorena Bendeck

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 24/04/2007.

Processo Nº 08000.013317/2004-50 - Filip Andre Josef Traen

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 05/01/2007.

Processo Nº 08000.013799/2004-48 - Claudio Oscar Rodriguez, Silvia Nilda Luca de Rodriguez e Agustin Lucio Rodriguez Luca

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 02/01/2007.

Processo Nº 08000.013805/2004-67 - Matthias Ernest Max Rosenthal e Valeria Edith Seinhart

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 03/01/2007.

Processo Nº 08000.014207/2004-13 - Maria Del Pilar Macedo Miranda

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 22/01/2007.

Processo Nº 08000.014208/2004-50 - Walter William Smith, Sabrina Ashley Smith e Michelle Sarah Smith

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 12/05/2007.

Processo Nº 08000.014211/2004-73 - James Francis Whittaker e Susan Bodine Lord

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 01/06/2007.

Processo Nº 08000.014280/2004-87 - Christian Angel Mur Pella, Rocio Sanchez de Mur e Damian Alexandre Mur Sanchez

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 07/01/2007.

Processo Nº 08390.005120/2004-09 - Albert Josef Becker

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 24/10/2006.

Processo Nº 08460.022225/2004-43 - Gerardus Paulus Antonius Vet, Marisol Pulido, Erik Jeroen Sebastiaan Vet e Martijn Rafael Vet

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 24/04/2006.

Processo Nº 08460.028581/2004-71 - Mathias James Kramer

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 30/04/2005.

Processo Nº 08460.028622/2004-29 - Robert Franklin Pearce

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 30/04/2005.

Processo Nº 08460.028624/2004-18 - Rodney Thomas Arledge

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 13/10/2006.

Processo Nº 08505.026324/2004-31 - Michael Paul Gierlichs

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 04/01/2007.

Processo Nº 08505.035361/2004-30 - Jorge Manuel Fernandes Rosado, Anabela Rodrigues Santos de Olivieira Rosado, Joana Oliveira Rosado e Ines Oliveira Rosado

Tendo em vista que já decorreu o prazo superior ao da estada solicitada, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de reconsideração.

Processo Nº 08000.005744/2004-64 - Ryszard Stanislaw Szwaj

Tendo em vista a duração do contrato de trabalho pactuado entre as partes, determino a republicação do ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/12/2004, retificando a prorrogação de prazo de estada no país até 21/08/2006.

Processo Nº 08000.005839/2004-88 - Jason Michael Hollar, Kerry Ann Hollar e Jacob Michael Hollar

Tendo em vista que não houve a efetiva comprovação da transferência de conhecimentos tecnológicos por parte do estrangeiro, bem como a falta de apresentação do contrato de cooperação e assistência técnica e, considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país.

Processo Nº 08000.012036/2004-80 - Kjell Armand Marcussen e Signe Marcussen

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente.

Processo Nº 08354.001502/2004-91 - Luigi Riccardo Vernero

Tendo em vista o relatório de missão policial e, considerando a manifestação favorável da Divisão de Permanência de Estrangeiros deste Departamento, julgo insubsistente o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 14/08/2003, bem como DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva no país com espeque em cônjuge brasileiro.

Processo Nº 08505.015266/2002-58 - Batholomew Amandneze Odumeh

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente.

Processo Nº 08505.031677/2004-52 - Michael Thomas Guenther

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente.

Processo Nº 08505.036005/2004-33 - Thomas Adolf Joos

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente.

Processo Nº 08505.036033/2004-51 - Santiago de Muller Barbat, Montserrat Trinxet Rossello, Diego de Muller Trinxet e Guillermo de Muller Trinxet

Determino a retificação da decisão publicada no Diário Oficial de 23/09/2003, para DEFERIR o pedido de transformação de visto temporário inciso V, do artigo 13, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, em permanente, com base no que dispõe a Resolução Normativa nº 01/97 do CNIg.

Processo Nº 08377.000307/2002-14 - Terence Mulhall

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente.

Processo Nº 08505.036818/2004-23 - Luis Carlos Gomez Gonfrier, Rosario Catalina Sanchez Caycedo, Nicolas Gomez Sanchez e Maria Paula Gomez Sanchez

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente.

Processo Nº 08506.010537/2004-31 - Seiichi Koike

Tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho que ensejou a concessão do visto, INDEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente.

Processo Nº 08240.008571/2004-11 - Toshihiro Muto

Tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho que ensejou a concessão do visto, INDEFIRO pedido de transformação de visto temporário em permanente.

Processo Nº 08460.015753/2004-46 - Alejandro Oscar Duran Ermini

Tendo em vista que não foram apresentados argumentos de fato e de direito que pudessem modificar a decisão recorrida e, considerando a manifestação contrária da ilustre divisão de Permanência de Estrangeiros deste Departamento, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração, bem como mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 19/09/2003, relativamente aos estrangeiros Catarina Salalla Simão de Lemos, Antônio Simões de Lemos e, Rosa Simões de Lemos, por falta de amparo legal.

Processo Nº 08280.004522/2003-44 - Margareth da Graça Simoes de Lemos, Antonio Simoes de Lemos, Catarina Salalla Simoes de Lemos, Margareth Simoes de Lemos, Rosa Simoes de Lemos, Sergio Simoes de Lemos e Yuri da Graça Simoes de Lemos

Tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho que ensejou a liberação do visto, julgo improcedente a decisão publicada no Diário Oficial de 15/04/04, e INDEFIRO o presente pedido, mantendo o ato denegatório publicada no Diário Oficial de 07/04/04, quanto à solicitação de prorrogação do prazo de estada no país.

Processo Nº 08000.015436/2003-66 - Lindsay John Swindells e Lesley Swindells

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal.

Processo Nº 08295.013239/2002-63 - Jessi Yuzly Iriarte, Ahiner Lopez Garcia e Johan Jefferson Lopez Iriarte

Processo Nº 08336.001816/00-26 - Antonieta Meneses Guzman

Processo Nº 08339.001416/2003-96 - Debbie Katherine Moncayo Arguello

Processo Nº 08461.001769/2002-08 - Nestor Ezequiel Zaiden e Andrea Mariana Polli

Processo Nº 08503.006123/2003-56 - Hizuko Yoshida

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal.

Processo Nº 08460.016150/99-89 - Rodolfo Santiago Correa Avila

Processo Nº 08389.006979/97-21 - Jose Fernando Munoz Huanca

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal.

Processo Nº 08505.020656/2002-40 - Chen Xiuyin e Lin Ying

Mantendo o ato publicado em 24/05/2004 pg. 27, fls. 53 dos autos, ou seja, DEFERIDO para Elisabet Marcia Ticona e INDEFERIDO para Jaime Chambi Rojas.

Processo Nº 08505.021451/2003-62 - Jaime Chambi Rojas e Elisabet Marca Ticona

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO
Chefe de Divisão

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08260.003637/2004-31 - Crystal Kali Hossain, até 30/06/2005

Processo Nº 08280.000808/2004-31 - Jonathan Jason Felix Ocampo Fernandez, até 10/03/2005

Processo Nº 08280.027435/2004-46 - Estefania Sala Lozano, até 01/12/2005

Processo Nº 08280.027436/2004-91 - Ariana Carolina Sala Lozano, até 01/12/2005

Processo Nº 08390.005033/2004-43 - Jose Antonio Pedro, até 26/01/2006

Processo Nº 08390.005126/2004-78 - Hugo Milciades Ruiz Riveros, até 17/02/2006

Processo Nº 08390.005157/2004-29 - Merly Lyssett Krauss Aquino, até 23/01/2006

Processo Nº 08460.022333/2004-16 - Pedro Jorge Duarte Gil Morais, até 03/01/2006

Processo Nº 08460.022335/2004-13 - Ana Patricia Carvalho Gonçalves, até 01/01/2006

Processo Nº 08460.022338/2004-49 - Hernandez Rizzo Pedro Jesus, até 04/01/2006

Processo Nº 08460.022361/2004-33 - Mario Julio Pereira Bessa da Costa, até 05/01/2006

Processo Nº 08460.022366/2004-66 - Eliandra Cardoso Pereira Teixeira, até 07/02/2006

Processo Nº 08460.022372/2004-13 - Oriade Hassan Jida, até 20/12/2005

Processo Nº 08460.028587/2004-48 - Isabel Maria Morais, até 21/12/2005

Processo Nº 08460.028589/2004-37 - Maria Fernanda Pallares Colomar, até 07/01/2006

Processo Nº 08460.028590/2004-61 - Fatima Bagul Mendes, até 17/03/2006

Processo Nº 08460.028591/2004-14 - Isis Mirna Estrela Vigano Pinto, até 20/02/2006

Processo Nº 08460.028592/2004-51 - Mahdi Pourbarat Abozeidabadi, até 30/06/2005

Processo Nº 08460.028612/2004-93 - Ramiro Ruiz Cardenas, até 05/01/2006

Processo Nº 08460.028620/2004-30 - Maria Gabriela Lugones, até 03/03/2006

Processo Nº 08460.028761/2004-52 - Eli Manuela Brites, até 22/02/2006

Processo Nº 08492.005817/2002-61 - Tania Popow Evangelista, até 17/02/2006

Processo Nº 08495.002516/2004-18 - Veronica Alejandra Bergero, até 29/12/2005

Processo Nº 08505.036086/2004-71 - Bento Eugenio Muhita, até 03/02/2006

Processo Nº 08505.036092/2004-29 - Pichehe Amani, até 02/02/2006

Processo Nº 08505.036093/2004-73 - Joe Breiner Duarte Zuniga, até 05/02/2006

Processo Nº 08505.036094/2004-18 - Rodrick Tumaini Minja, até 02/02/2006

Processo Nº 08505.036095/2004-62 - Stanslaus Joseph Mnyawami, até 03/02/2006

Processo Nº 08505.036110/2004-72 - Aneida Maria da Luz Ramos, até 15/02/2006

Processo Nº 08505.036877/2004-00 - Edna Helena De Pina Silva, até 25/02/2006

Processo Nº 08505.036878/2004-46 - Nivia Maria da Luz Pires Vieira, até 01/02/2006

Processo Nº 08505.036899/2004-61 - Patricia Carrasco Flores de Moscoso e Adriana Moscoso Carrasco, até 10/01/2006

Processo Nº 08505.036900/2004-58 - John Ferney Alvarez Rosario, até 05/02/2006

Processo Nº 08505.036901/2004-01 - Juan Felix Pari Huiza, até 28/02/2006

Processo Nº 08505.036902/2004-47 - Martha Johanna Sepulveda Florez, até 28/01/2006

Processo Nº 08505.036909/2004-69 - Veronica de Freitas dos Santos, até 20/02/2006

Processo Nº 08505.036910/2004-93 - Angela Maria Ortiz de Zevallos Marquez, até 09/01/2006

Processo Nº 08505.036911/2004-38 - Evgeni Yordanov Dzhadzhrov, até 17/01/2006

Processo Nº 08505.036921/2004-73 - Orandina Soares de Brito, até 15/02/2006

Processo Nº 08505.037256/2004-35 - Liz Rosa Espinola Fleitas, até 12/02/2006

Processo Nº 08505.037261/2004-48 - Angela Dayana Barra Barrera, até 31/01/2006

Processo Nº 08506.012484/2004-92 - Carlos Jilmar Diaz Soler, até 27/02/2006

Processo Nº 08506.012490/2004-40 - Raul Pedro Vignau, até 18/02/2006

Processo Nº 08506.012590/2004-76 - Helmo Kelis Morales Paredes, até 03/02/2006

Processo Nº 08508.008103/2004-51 - Umberto Moreno Velandia, até 05/01/2006

Processo Nº 08702.003763/2004-49 - Tarik Siduf Abd, até 11/11/2005

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.000503/2005-18 - Kyra Black, até 11/02/2006

Processo Nº 08000.000505/2005-07 - Ashton Pall Grewal, até 11/02/2006

Processo Nº 08000.000506/2005-43 - Ryan Davis Chase, até 11/02/2006

Processo Nº 08000.000507/2005-98 - Katie Maccabe, até 11/02/2006

Processo Nº 08000.000508/2005-32 - Shane Matthew Oldfield, até 11/02/2006

Processo Nº 08000.000510/2005-10 - Riley Joseph Woolford, até 11/02/2006

Processo Nº 08000.000518/2005-78 - Scott Alan Urie, até 11/02/2006

Processo Nº 08000.000529/2005-58 - Jennie Swensen, até 11/02/2006

Processo Nº 08000.000530/2005-82 - Tyler Grant Winterton, até 11/02/2006

Processo Nº 08354.004111/2004-29 - Ferney Franco Parra, até 04/03/2006

Processo Nº 08354.004138/2004-11 - Alvaro Penaranda Vargas, até 31/12/2005

Processo Nº 08390.005130/2004-36 - Angelina Antonio Mhalo Mavundza, até 07/01/2006

Processo Nº 08390.005132/2004-25 - Fernando Angelo Xavier Mavundza, até 07/01/2006

Processo Nº 08390.005212/2004-81 - Fidel Ortega, até 18/02/2006

Processo Nº 08390.005238/2004-29 - Maria Belen Montu, até 07/02/2006

Processo Nº 08460.028617/2004-16 - Philipp Daniel Hauser, até 12/02/2006

Processo Nº 08495.002630/2004-48 - Federico Alonso Noguera, até 12/02/2006

Processo Nº 08495.002632/2004-37 - Martin Gabriel Ordenes Mizgier, até 06/01/2006

Processo Nº 08495.002645/2004-14 - Raquel Alves dos Santos, até 27/02/2006

Processo Nº 08495.002646/2004-51 - Tatiana Michel Ferrão, até 18/02/2006

Processo Nº 08501.009282/2004-11 - Gabriel Otazu Aquino, até 07/03/2006

Processo Nº 08505.037259/2004-79 - Willan Fernando Martinez Almanza, até 05/01/2006

Processo Nº 08505.037306/2004-84 - Lorena Del Pilar Loreiro Pereira, até 07/02/2006

Processo Nº 08505.037360/2004-20 - Guilherme Jorge Fontes Marques Freire, até 15/02/2006

Processo Nº 08505.037388/2004-67 - Carlos Alberto Villacorta Cardoso, até 25/01/2006

Processo Nº 08505.037397/2004-58 - Recilete Delgado Joia, até 20/02/2006

Processo Nº 08505.037413/2004-11 - Lizbeth Leonor Paredes Aguilar, até 15/03/2006

Processo Nº 08505.037853/2004-60 - Ramon Dario Rojas Jurfest, até 15/02/2006

Processo Nº 08506.012469/2004-44 - Marcela Hernandez Jimenez, até 04/01/2006

Processo Nº 08514.006098/2004-62 - Niranjan Kumar Bethi, até 13/01/2006

Processo Nº 08707.003043/2004-33 - Juan Pablo Cifuentes Londono, até 10/01/2006

MARIA ROSA V. BOAS DE ALMEIDA
P/Delegação de Competência

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08240.008155/2004-13 - Pedro James Flores Bernuy e Ivette Irazema Pinedo Sanchez

Processo Nº 08354.001186/2004-58 - Miguel Angel Gonzales e Patricia del Carmen Jara Villegas

Processo Nº 08364.001637/2003-57 - Ernesto Alberto Maldonado e Nilda Soledad Benitez

Processo Nº 08460.015574/2004-17 - Massimo Deda e Maria Ettari

Processo Nº 08505.001864/2004-10 - Rolando Apaza Mamani e Margara Laura Flores

Processo Nº 08505.003321/2004-29 - Chen Donglang e Li Meilian

Processo Nº 08505.004692/2004-28 - Victor Quispe Rojas e Ylda Baca Quispe

Processo Nº 08505.006073/2004-78 - Serapio Eduardo Carvajal Mamani e Nancy Banegas Franco

Processo Nº 08505.013011/2004-12 - Silviu Gabriel Tudoras e Laura Maria Tudoras

Processo Nº 08505.013062/2004-44 - Guilhermo Diego Prada e Melina Gabriela Berton

Processo Nº 08505.014790/2004-73 - Alejandro Mamani Llampara e Delia Suri Condori

Processo Nº 08505.016044/2004-14 - Limberg Richard Quispe Mendoza e Marlene Condori Ticona

Processo Nº 08505.028299/2004-20 - Marcelo German Castillo Urriola

Processo Nº 08505.028904/2004-62 - Policarpio Paca Velasquez e Sonia Apaza Villca

Processo Nº 08506.000068/2004-41 - Ana Beatriz Alvarez Mamani

MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08362.001296/2004-11 - Genxing Luo

Processo Nº 08377.000519/2004-63 - Marco Antonio Benites Banda e Dora Sonia Carbajal Pinedo de Benites

Processo Nº 08386.001410/2004-34 - Claudio Marchi

Processo Nº 08389.020213/2003-11 - Zulma Linda Mariela Velazco Paiva

Processo Nº 08389.020288/2003-94 - Oscar Eugenio Gonzalez Acuña

Processo Nº 08444.004792/2003-35 - Jaime Alonso Rodriguez Gomez

Processo Nº 08460.015690/2004-28 - Adão Kudi Rafael

Processo Nº 08460.020573/2003-03 - Wilhelm Wunder e Mayya Dumchenko

Processo Nº 08476.000188/2004-43 - Rosa Maria Anapaere Carballo

Processo Nº 08476.000344/2004-76 - Lourdes Salazar Herrera

Processo Nº 08504.002318/2003-17 - Rafael Moreno Roda

Retificação:

No Diário Oficial de 19/08/2004, pg. 63, onde se lê:

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08494.000827/2003-71 - Gabriela Viviana Legrand Caprioli, Andrés Pablo Legrand Capriolo e Maria Cristina Legrand Caprioli

Leia-se:

Processo Nº 08494.000827/2003-71 - Gabriela Viviana Legrand Caprioli, Andrés Pablo Legrand Caprioli e Maria Cristina Legrand Caprioli

No Diário Oficial de 24/01/2005, pg. 44, onde se lê:

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08504.007328/2001-87 - Aurora Maria Madrid Marchena

Leia-se:

Processo Nº 08504.007328/2001-87 - Aurora Maria Madrid Marchena e René Jesus Rubio Madrid

No Diário Oficial de 30/12/2004, pg. 83, onde se lê:

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.038170/2003-49 - Jiang Fuyou e Tao Anna

Leia-se:

Processo Nº 08505.038170/2003-49 - Fuyou Jiang e Tao Anna

No Diário Oficial de 17/05/2004, pg. 59, onde se lê:

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08506.005440/2001-63 - Lucy Genoveva Del Transito e Miguel Angel Marfurt Alarcon

Leia-se:

Processo Nº 08506.005440/2001-63 - Lucy Genoveva Del Transito Alarcon Garcia e Miguel Angel Marfurt Alarcon

No Diário Oficial de 19/08/2004, pg. 63, onde se lê:

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.042913/2003-85 - Myoung Jae Lee

Leia-se:

Processo Nº 08505.042913/2003-85 - Myoung Jae Kim Lee

No Diário Oficial de 12/11/2004, pg. 35, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08505.042848/2003-98 - Zhang Yanjun e Xiao Linjie

Leia-se:

Processo Nº 08505.042848/2003-98 - Yanjun Zhang e Xiao Linjie

No Diário Oficial de 19/01/2005, pg. 32, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08390.001185/2004-77 - Wilfredo Silva, Andrea Sofia Silva Espinal, Camila Maria Silva Espinal, Wendy Stephanie Silva Espinal e Whendy Yochilt Espinal de Silva

Leia-se:

Processo Nº 08390.001185/2004-77 - Wilfredo Silva, Andrea Sofia Silva Espinal, Camila Maria Silva Espinal, Wendy Stephanie Silva Espinal e Whendy Xochilt Espinal de Silva

No Diário Oficial de 25/06/2004, pg. 57, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08441.001937/2003-76 - Cibela da Fontoura Mulattieri e Sofia Mera da Fontoura

Leia-se:

Processo Nº 08441.001937/2003-76 - Cibela da Fontoura Mulattieri, Sofia Mera da Fontoura e Ana Paula Mera da Fontoura

No Diário Oficial de 28/09/2004, pg. 90, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08505.003304/2004-91 - Wu Chenghao e Jin Fen Yu

Leia-se:

Processo Nº 08505.003304/2004-91 - Wu Chenghao e Jin Fenyu

No Diário Oficial de 10/01/2005, pg. 15, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08505.012392/2004-12 - Chen Guoyong

Leia-se:

Processo Nº 08505.012392/2004-12 - Chen Guoyong e Chen Xiaoli

No Diário Oficial de 10/11/2004, pg. 28, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08505.009859/2004-47 - Qiu Yejun e Guan Gendan

Leia-se:

Processo Nº 08505.009859/2004-47 - Qiu Yejun e Gendan Guan

No Diário Oficial de 11/01/2005, pg. 15, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08505.040276/2003-11 - Chen Zhengyong

Leia-se:

Processo Nº 08505.040276/2003-11 - Chen Zhengyong e Zhu Shuangzhen

No Diário Oficial de 18/06/2004, pg. 29, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08505.006050/2003-82 - Daniel Touitou

Leia-se:

Processo Nº 08505.006050/2003-82 - Daniel Elie Touitou

No Diário Oficial de 07/06/2004, pg. 42, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08505.032895/2003-23 - Ifeynwa Njideka Nzomiwu

Leia-se:

Processo Nº 08505.032895/2003-23 - Ifeyinwa Njideka Nzomiwu

No Diário Oficial de 04/06/2004, pg. 38, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08390.005107/2002-80 - Anastacio Lopes Martinez e Lucia Valeria Himsalam Guillen

Leia-se:

Processo Nº 08390.005107/2002-80 - Anastacio Lopez Martinez e Lucia Valeria Himsalam Guillen

No Diário Oficial de 11/06/2004, pg. 30, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08389.005003/2003-95 - Haidar Abdallah Halawi

Leia-se:

Processo Nº 08389.005003/2003-95 - Haidar Abdallah Halawi e Rima Kassem Mahdi

No Diário Oficial de 10/06/2003, pg. 63, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, Defiro o presente pedido de permanência nos termos do art.75, II, b, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.023560/2002-33 - Celestino Bilbao Lopez

Leia-se:

Processo Nº 08505.023560/2002-33 - Celestino Bilbao Lopez, Betty Elizabeth Condori Quisbert e Damian Bilbao Condori

No Diário Oficial de 06/05/2003, pg. 45, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, Defiro o presente pedido de permanência nos termos do art.75, II, b, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08240.008385/2000-41 - Alejandro Tadeo Escate e Patricia Del Pilar Salazar Salazar

Leia-se:

Processo Nº 08240.008385/2000-41 - Alejandro Tadeo Escate Lay e Patricia Del Pilar Salazar Salazar

No Diário Oficial de 14/10/2003, pg. 36, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.005940/2001-79 - Ingeborg Luise Eusabeth Fabino Nascimento

Leia-se:

Processo Nº 08460.005940/2001-79 - Ingeborg Luise Elisabeth Fabino Nascimento

No Diário Oficial de 25/01/2005, pg. 22, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08420.007262/2003-17 - Maurilio Braga

Leia-se:

Processo Nº 08420.007262/2003-17 - Maurizio Braga

No Diário Oficial de 29/05/2003, pg. 67, onde se lê:

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a republicaçao do despacho deferitório, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08505.013758/95-64 - Gertudis Sejas Meneses

Leia-se:

Processo Nº 08505.013758/95-64 - Gertrudis Sejas Meneses

No Diário Oficial de 16/08/2004, pg. 30, onde se lê:

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a republicaçao do despacho deferitório, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08389.013357/98-11 - Kamel Kazem Fahas

Leia-se:

Processo Nº 08389.013357/98-11 - Kamel Kazem Fahs

No Diário Oficial de 08/01/2004, pg. 15, onde se lê:

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08354.000527/2003-97 - Jose Manuel Ojeda Fernandez

Leia-se:

Processo Nº 08354.000527/2003-97 - Jose Manuel Ojeda y Fernandez

No Diário Oficial de 17/12/2004, pg. 67, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08514.005499/2004-03 - Richard Jules Arthur Oliveira Champiou

Leia-se:

Processo Nº 08514.005499/2004-03 - Richard Jules Arthur Oliveira Champilou

No Diário Oficial de 25/01/2005, pg. 22, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08280.005065/2004-96 - Dorothy Blackaby Oliveira

Leia-se:

Processo Nº 08280.005065/2004-96 - Dorothy Blackaby Oliveira, Robert Jessé Blackaby Horton, Courtney Erin Horton e Bethany Gray Horton

No Diário Oficial de 03/05/2003, pg. 20, onde se lê:

Face as diligencias procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08460.001259/2002-32 - Alfredo Ernan Villanueva

Leia-se:

Processo Nº 08460.001259/2002-32 - Alfredo Hernan Villanueva

No Diário Oficial de 12/09/2003, pg. 38, onde se lê:

Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista que os interessados já possuem a condição de permanentes.

Processo Nº 08508.007900/2001-78 - Bogdan Dragan, Snizhana Drahan e Sofiya Drahan

Leia-se:

Processo Nº 08508.007900/2001-78 - Bogdan Dragan, Snizhana Drahan e Sofia Drahan

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar os programas:

Filme: A ARTE DE FAZER RIR (MR. SATURDAY NIGHT, Estados Unidos da América - 1992)

Produtor(es):

Diretor(es): Billy Crystal

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre

Gênero: Comédia

Veículo: Televisão

Tipo de Análise: Fita VHS

Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre

Processo: 08017.000496/2005-67

Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O GOLPE PERFEITO (DIGGSTOWN, Estados Unidos da América - 1992)

Produtor(es):

Diretor(es): Michael Ritche

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre

Gênero: Drama

Veículo: Televisão

Tipo de Análise: Fita VHS

Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas

Inadequações: Violência (Agressão Física)

Processo: 08017.000497/2005-10
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: OPERAÇÃO CANADENSE (CANADIAN BACON, Estados Unidos da América - 1995)
Produtor(es):
Diretor(es): Michael Moore
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Comédia
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.000502/2005-86
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 52, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:
Filme: O CASAMENTO DE ROMEU E JULIETA (Brasil - 2004)
Produtor(es): Paula Barreto
Diretor(es): Bruno Barreto
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Romance
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência e Insinuações de sexo (Agressão Verbal e Relação Íntima)
Processo: 08017.000357/2005-33
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: CUBO 2: HIPERCUBO (CUBE 2: HYPERCUBE, Canadá - 2002)
Produtor(es): Peter Block/Michael Paseornek
Diretor(es): Andrezj Sekula
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Suspense
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência e Insinuações de sexo (Assassinato e Carícias)
Processo: 08017.000407/2005-82
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: JIMMY NÊUTRON - UMA AVENTURA NO MAR (JIMMY NEUTRON - SEA OF TROUBLE, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil), Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho/Infantil
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem e Trailer)
Processo: 08017.000492/2005-89
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: LOUCURAS DOS RUGRATS (RUGRATS RUN RIOT, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil), Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho/Infantil
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem e Trailer)
Processo: 08017.000493/2005-23
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Trailer: QUEREM ACABAR COMIGO? (ARE WE THERE YET?, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es):
Diretor(es): Brian Levant
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 10 anos (Trailer)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.000531/2005-48
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Trailer: MISS SIMPATIA 2 - ARMADA E PODEROSA (MISS CONGENIALITY 2, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Sandra Bullock
Diretor(es): John Pasquim
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 10 anos
Gênero: Comédia/Ação
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 10 anos (Trailer)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.000532/2005-92
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: O AGENTE TEEN (AGENT CODY BANKS, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): David C. Glasser
Diretor(es): Harald Zurart
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Processo: 08017.000539/2005-12
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Trailer: OLD BOY (Coréia do Sul - 2003)
Produtor(es):
Diretor(es): Chan Wook Park
Distribuidor(es): LPR - Importação, Exportação e Serviços Ltda./Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 10 anos (Trailer)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.000570/2005-45
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Trailer: HERÓI POR ACASO (MR. BATIGNOLE, França - 2001)
Produtor(es): Dominique Farrugia/Olivier Granier
Diretor(es): Gerard Jugnot
Distribuidor(es): LPR - Importação, Exportação e Serviços Ltda./Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Trailer)
Inadequações: Violência e Insinuações de sexo (Agressão Física e Nudez)
Processo: 08017.000571/2005-90
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Trailer: CRIME DESORGANIZADO (MADE, Estados Unidos da América - 2001)
Produtor(es):
Diretor(es): Jon Favreu
Distribuidor(es): LPR - Importação, Exportação e Serviços Ltda./Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Suspense
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Trailer)
Processo: 08017.000572/2005-34
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: OS EDUCADORES (THE EDUKATORS, Alemanha - 2004)
Produtor(es): Antonin Svoboda/Hans Weigarther
Diretor(es): Hans Weingarther
Distribuidor(es): Videofilmes Produções Artísticas Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Drama/Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Consumo de drogas (Agressão física e consumo de drogas.)
Processo: 08017.000613/2005-92
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 24 de fevereiro de 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000 publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve:
Processo MJ nº: 08017.000574/2005-23
Evento Teatral: "DE VOLTA À CASA DE DOCES"
Requerente: Claudia Maria Nery Resende
Classificação Pretendida: Livre
Classificar o evento teatral, que nos foi apresentado por sinopse, como: "Livre".
Enquadra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus Art. 74º e 75º.
Processo MJ nº: 08017.000576/2005-12
Evento Teatral: "O LOBO NÃO É MAU E NÃO MORRE NO FINAL"
Requerente: Gerusa do Amaral
Classificação Pretendida: Livre
Classificar o evento teatral, que nos foi apresentado por sinopse, como: "Livre".
Enquadra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus Art. 74º e 75º.
Processo MJ nº: 08017.000617/2005-71
Evento Teatral: "UM CIRCO DE RINS E FÍGADOS"
Requerente: Luis Fernando Libonati Coelho
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Classificar o evento teatral, que nos foi apresentado por sinopse, como: "Inadequado para menores de 14 anos", com a seguinte inadequação: Temática Adolescente.
Enquadra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus Art. 74º e 75º.
Processo MJ nº: 08017.000575/2005-78
Evento Teatral: "TODA MOEDA TEM DUAS FACES"
Requerente: Claudia Maria Nery Resende
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 18 anos
Classificar o evento teatral, que nos foi apresentado por sinopse, como: "Inadequado para menores de 18 anos", com a seguinte inadequação: Temática Adulta.
Enquadra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus Art. 74º e 75º.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 220, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,
CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, especialmente nos arts. 1º, 2º, 6º e 8º;
CONSIDERANDO a necessidade de uniformização normativa e de procedimentos administrativos quanto a aplicação da legislação previdenciárias, resolve:
Art. 1º O Secretário da Receita Previdenciária e o Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ficam autorizados a editar:
I - INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA - IN-CONJUNTA, para normatizar e disciplinar a aplicação de leis, decretos, regulamentos e pareceres normativos de autoridades do Poder Executivo que contenham matéria de interesse comum;
II - ORIENTAÇÃO INTERNA CONJUNTA - OI-CONJUNTA, nos assuntos ligados às suas respectivas áreas de atuação, para estabelecer orientação e uniformização de procedimentos técnico-administrativos e regulamentar normas gerais, de caráter restrito, de divulgação exclusivamente interna dos respectivos órgãos ou, conforme o caso, de conhecimento apenas das empresas que mantêm contrato ou convênio com o INSS ou com o Ministério da Previdência Social - MPS.
§ 1º O Diretor de Benefícios do INSS e o Secretario da Receita Previdenciária ouvirão, respectivamente, a Procuradoria-Geral Federal Especializada junto ao INSS - PFE/INSS e o Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal, quanto à legalidade do ato a ser expedido.
§ 2º Caso haja controvérsia jurídica entre os pareceres das respectivas procuradorias, essa será dirimida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser emitida CIRCULAR CONJUNTA de caráter normativo, com validade de até noventa dias, prazo em que deverá ser promovida, obrigatoriamente, a elaboração e a expedição do ato competente, se for o caso.

§ 4º O ato expedido na forma deste artigo, inclusive o previsto no § 3º, conterá a expressão "CONJUNTA" após o nome do ato, seguida das siglas SRP-MPS/DIRBEN-INSS e do número de ordem de expedição, controlado pela SRP, em série cardinal crescente, sendo vedada a reutilização numérica.

§ 5º A OI-Conjunta deverá conter item com a seguinte expressão: "Este ato tem caráter restrito, destinando-se a disciplinar procedimentos administrativos de interesse interno dos órgãos vinculados à SRP ou à DIRBEN, sendo vedada sua divulgação externa, total ou parcial".

§ 6º A IN-Conjunta deverá ser publicada no Diário Oficial da União e, esta, a OI-Conjunta, e a Circular-Conjunta de que trata o § 3º, tanto em Boletim de Serviço do MPS quanto do INSS.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º, no que couber, à eventual necessidade de edição de atos normativos conjuntos entre a SRP e qualquer outra Diretoria do INSS ou com a Procuradoria-Geral Federal ou com à Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - Dataprev.

Parágrafo único. Na hipótese de o ato normativo conjunto envolver duas ou mais diretorias do INSS, sua edição deverá ser previamente aprovada pela Diretoria Colegiada da Autarquia.

Art. 3º Tratando-se de ato conjunto que verse sobre matéria pertinente às atribuições ou competências da Secretaria de Previdência Social - SPS, esta será ouvida antes de sua publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 179, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV do art. 11 do Decreto nº 4.818, de 26 de agosto de 2003, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.634/79, sob o comando nº 14889201/2005 resolve:

Art. 1º Aprovar o novo texto proposto para o Estatuto da CABEC - CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

PORTARIA Nº 180, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV do art. 11 do Decreto nº 4.818, de 26 de agosto de 2003, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.820/79, sob o comando nº 16859751/2005 resolve:

Art. 1º Aprovar o novo texto proposto para o art. 37, caput, no Estatuto da Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
UNIDADE DESCENTRALIZADA EM ITABUNA/BA

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM ITABUNA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC-100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 18/02/2005, a Certidão Negativa de Débito Nº00346/2005-04023040, com data de emissão de 18/02/2005, emitida indevidamente pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária de Itabuna/BA em nome do sujeito passivo SAMUEL DE OLIVEIRA DE ITABUNA, CNPJ nº13.487.103/0001-70.

Art. 2º Dessa forma, a contar de 18 de fevereiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

SIDNEY AFONSO LIMA SILVA

UNIDADE DESCENTRALIZADA EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004, subdelegadas pela Portaria SRP/POA/RS nº 006, de 29/11/2004, para VILSON VALÉRIO JUSTIN e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC 100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito, a partir de 10 de Fevereiro de 2005, a certidão negativa de Débito de nº 00178/2005, com data de emissão de 10 de Fevereiro de 2005, emitida indevidamente pelo SRP, em nome da empresa: COOPERATIVA REGIONAL ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA, CNPJ n.º.: 89.777.692/0001-92

Art. 2º -Desta forma, a contar de 10 de Fevereiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão descriminada no artigo, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º -O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da Certidão Negativa de Débito, tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de Débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da lei nº 8.212, de julho de 1991, e alterações posteriores.

VILSON VALÉRIO JUSTIN

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004, subdelegadas pela Portaria SRP/POA/RS nº 006, de 29/11/2004, para VILSON VALÉRIO JUSTIN e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC-100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito, a partir de 03 de Fevereiro de 2005, a certidão negativa de Débito de nº 00178/2005, com data de emissão de 03 de Fevereiro de 2005, emitida indevidamente pelo SRP, em nome da empresa: AUTO SURDINAS HOFFMEISTER LTDA, CNPJ nº.: 91440685/0001-42.

Art. 2º -Desta forma, a contar de 03 de Fevereiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão descriminada no artigo, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º -O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da Certidão Negativa de Débito, tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de Débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da lei nº 8.212, de julho de 1991, e alterações posteriores.

VILSON VALÉRIO JUSTIN

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004, subdelegadas pela Portaria SRP/POA/RS nº 006, de 29/11/2004, para VILSON VALÉRIO JUSTIN e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC-100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito, a partir de18 de Fevereiro de 2005, a certidão negativa de Débito de n.º 00205/2005, com data de emissão de 18 de Fevereiro de 2005, emitida indevidamente pelo SRP, em nome da empresa: JOSÉ REINALDO TREIN, CNPJ nº: 05696665/0001-03.

Art. 2º -Desta forma, a contar de 18 de Fevereiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão descriminada no artigo, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º -O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da Certidão Negativa de Débito, tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de Débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da lei nº 8.212, de julho de 1991, e alterações posteriores.

VILSON VALÉRIO JUSTIN

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP n.º 025, de 25/11/2004, publicada no DOU n.º 227, de 26/11/2004, subdelegadas pela Portaria SRP/POA/RS n.º 006, de 29/11/2004, para VILSON VALÉRIO JUSTIN e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN n.º INSS/DC-100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito, a partir de 23 de Fevereiro de 2005, a certidão negativa de Débito de n.º 01522/2005, com data de emissão de 21 de Fevereiro de 2005, emitida indevidamente pelo SRP, em nome da empresa: STABILIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CEI n.º.: 44.470.01695/76.

Art. 2º -Desta forma, a contar de 23 de Fevereiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão descriminada no artigo, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º -O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da Certidão Negativa de Débito, tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de Débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da lei n.º. 8.212, de julho de 1991, e alterações posteriores.

VILSON VALÉRIO JUSTIN

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 289, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

Qualifica municípios para receberem o incentivo as ações de Saúde Bucal, no âmbito do Programa de Saúde da Família

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando o estabelecido pelas Portarias nº 267/GM, de 06 de março de 2001, nº 396/GM, de 04 de abril de 2003, e nº 673/GM, de 03 de junho de 2003, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art. 1º Qualificar os municípios constantes no anexo desta Portaria, a receberem o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito do Programa de Saúde da Família.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2005.

HUMBERTO COSTA

ANEXO
MUNICÍPIOS QUALIFICADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À SAÚDE BUCAL

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	MOD. 1	MOD. 2	TOTAL
AL	2701357	CAMPESTRE	2	0	2
AL	2709400	VICOSA	11	0	11
Total da UF:		2	13	0	13
AM	1300839	CAAPIRANGA	4	0	4
AM	1304104	TAPAUA	6	0	6
Total da UF:		2	10	0	10
BA	2900207	ABARE	1	0	1
BA	2903904	BOM JESUS DA LAPA	5	0	5
BA	2905503	CALDEIRAO GRANDE	2	0	2
BA	2908507	CONCEICAO DO JACUIPE	5	0	5
BA	2908804	CONTENDAS DO SINCORA	1	0	1
BA	2911808	GUARATINGA	3	0	3
BA	2912202	IBICOARA	3	0	3
BA	2915601	ITAMARAJU	3	0	3
BA	2917607	JAGUAQUARA	3	0	3
BA	2922003	MUCURI	9	0	9
BA	2924801	PIRITIBA	4	0	4
BA	2924900	PLANALTINO	1	0	1
BA	2928059	SANTA LUZIA	2	0	2
Total da UF:		13	42	0	42
CE	2304269	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	3	0	3
CE	2306702	JAGUARETAMA	5	0	5
CE	2307007	JAGUARUANA	3	0	3
CE	2310001	PALHANO	2	1	3
CE	2314102	VICOSA DO CEARA	8	0	8
Total da UF:		5	21	1	22
GO	5208707	GOIANIA	5	20	25
GO	5216809	PETROLINA DE GOIAS	4	0	4
GO	5220603	SILVANIA	4	3	7
Total da UF:		3	13	23	36
PE	2603702	CANHOTINHO	4	0	4
PE	2604601	CONDADO	8	0	8
PE	2609204	MARAIAL	2	0	2
PE	2610103	PALMEIRINA	4	0	4
PE	2610806	PEDRA	9	0	9
PE	2613305	SAO JOAQUIM DO MONTE	7	0	7
PE	2616506	XEXEU	6	0	6
Total da UF:		7	40	0	40
PR	4106407	CORNELIO PROCOPIO	10	0	10
PR	4106704	CRUZEIRO DO SUL	0	2	2
PR	4111803	JACAREZINHO	2	1	3
PR	4113734	LUIZIANA	1	0	1
PR	4117107	NOVA LONDRINA	3	3	6

PR	4119608	PITANGA	5	2	7
PR	4121901	RIBEIRAO DO PINHAL	3	0	3
PR	4122800	SALGADO FILHO	1	1	2
Total da UF:		8	25	9	34
RJ	3300308	BARRA DO PIRAI	0	1	1
RJ	3300803	CACHOEIRAS DE MACACU	2	0	2
RJ	3300902	CAMBUCI	2	0	2
RJ	3301504	CORDEIRO	3	1	4
RJ	3301702	DUQUE DE CAXIAS	31	0	31
RJ	3301900	ITABORAI	1	0	1
Total da UF:		6	39	2	41
RN	2401800	BREJINHO	3	0	3
RN	2402204	CANGUARETAMA	12	0	12
RN	2403202	DOUTOR SEVERIANO	3	0	3
RN	2405801	JOAO CAMARA	13	0	13
RN	2406007	JOSE DA PENHA	3	0	3
RN	2407609	MESSIAS TARGINO	2	0	2
RN	2408201	NISIA FLORESTA	9	0	9
RN	2414001	TANGARA	5	0	5
Total da UF:		8	50	0	50
RO	1100601	CACAULANDIA	1	0	1
RO	1100205	PORTO VELHO	17	0	17
Total da UF:		2	18	0	18
RS	4311007	JAGUARAO	2	0	2
RS	4314050	PAROBE	1	0	1
Total da UF:		2	3	0	3
SC	4201273	ARABUTA	1	0	1
SC	4209151	JOSE BOITEUX	2	0	2
SC	4209300	LAGES	20	0	20
Total da UF:		3	23	0	23
SE	2802809	INDIAROBA	2	0	2
Total da UF:		1	2	0	2
Total Geral:		62	299	35	334

PORTARIA Nº 290, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

Qualifica municípios para receberem incentivos aos Programas de Agentes Comunitários de Saúde, e de Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando o estabelecido pelas Portarias nº 1.882/GM, de 18 de dezembro de 1997, e nº 1.886/GM, de 18 de dezembro de 1997, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art. 1º Qualificar os municípios constantes no anexo II desta Portaria, dos estados relacionados no anexo I, a receberem os incentivos aos Programas de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2005.

HUMBERTO COSTA

ANEXO I

MUNICÍPIOS QUALIFICADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS AO PACS E PSF

UF	Nº DE MUNICÍPIOS	AGENTES	EQUIPES
AC	1	174	17
AL	2	82	13
AM	4	502	37
BA	17	988	126
CE	1	50	10
GO	1	46	7
MG	6	87	12
MS	3	125	21
MT	1	10	1
PA	2	232	14
PE	6	250	42
PR	4	205	21
RJ	1	96	16
RN	11	334	51
RS	12	676	143
SC	5	728	64
TO	5	96	12
TOTAL GERAL:	82	4.681	607

ANEXO II

MUNICÍPIOS QUALIFICADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS AO PACS E PSF

UF	COD.M.	MUNICÍPIOS	AGENTES	EQUIPES
AC	1200203	CRUZEIRO DO SUL	174	17
TOTAL UF:		1	174	17
AL	2701357	CAMPESTRE	14	2
AL	2709400	VICOSA	68	11
TOTAL UF:		2	82	13
AM	1301852	IRANDUBA	118	8
AM	1301902	ITACOATIARA	220	16
AM	1304062	TABATINGA	116	10
AM	1304302	URUCARA	48	3
TOTAL UF:		4	502	37
BA	2901809	ANTONIO GONCALVES	24	4
BA	2902054	ARACAS	29	5
BA	2904050	BONITO	34	6
BA	2905503	CALDEIRAO GRANDE	25	4
BA	2908804	CONTENDAS DO SINCORA	10	2
BA	2910701	EUCLIDES DA CUNHA	136	12
BA	2914505	IRARA	64	8
BA	2915007	ITAETE	35	6
BA	2916500	ITAPICURU	70	10
BA	2917334	IUIU	26	4
BA	2917508	JACOBINA	191	20
BA	2923100	OLINDINA	62	5
BA	2925808	QUEIMADAS	63	10
BA	2925956	RAFAEL JAMBEIRO	57	9
BA	2930204	SENTO SE	84	8
BA	2930402	SERRA PRETA	44	7
BA	2933059	VARZEA DA ROCA	34	6
TOTAL UF:		17	988	126
CE	2303808	CEDRO	50	10
TOTAL UF:		1	50	10
GO	5220603	SILVANIA	46	7
TOTAL UF:		1	46	7
MG	3102209	ALVARENGA	12	2
MG	3121902	DIVINESIA	8	1
MG	3143708	MORRO DO PILAR	9	2
MG	3147303	PARAISOPOLIS	10	1
MG	3154309	RESPLENDOR	35	4
MG	3155900	RIO PRETO	13	2
TOTAL UF:		6	87	12
MS	5002902	CASSILANDIA	34	8
MS	5003256	COSTA RICA	34	6
MS	5003306	COXIM	57	7
TOTAL UF:		3	125	21
MT	5106273	NOVO HORIZONTE DO NORTE	10	1
TOTAL UF:		1	10	1
PA	1502202	CAPANEMA	145	9
PA	1506203	SALINOPOLIS	87	5
TOTAL UF:		2	232	14
PE	2603702	CANHOTINHO	50	8
PE	2604601	CONDADO	43	8
PE	2610103	PALMEIRINA	25	4
PE	2610806	PEDRA	51	9
PE	2613305	SAO JOAQUIM DO MONTE	45	7
PE	2616506	XEXEU	36	6
TOTAL UF:		6	250	42
PR	4104907	CASTRO	90	9
PR	4113734	LUIZIANA	12	2
PR	4119608	PITANGA	88	7
PR	4121901	RIBEIRAO DO PINHAL	15	3
TOTAL UF:		4	205	21
RJ	3303708	PARAIBA DO SUL	96	16
TOTAL UF:		1	96	16
RN	2400802	ANGICOS	29	2
RN	2401503	BARCELONA	10	2
RN	2402303	CARAUBAS	50	5
RN	2403202	DOUTOR SEVERIANO	16	3
RN	2404507	GUAMARE	24	4
RN	2405801	JOAO CAMARA	76	13
RN	2406007	JOSE DA PENHA	15	3
RN	2407609	MESSIAS TARGINO	10	2
RN	2408201	NISIA FLORESTA	52	9
RN	2412807	SAO RAFAEL	21	3
RN	2414001	TANGARA	31	5
TOTAL UF:		11	334	51
RS	4302105	BENTO GONCALVES	44	8
RS	4302709	BUTIA	22	2
RS	4303905	CAMPO BOM	36	7
RS	4307906	FARROUPILHA	16	3
RS	4311007	JAGUARAO	19	2
RS	4311106	JAGUARI	11	1
RS	4314001	PARAI	13	2
RS	4314050	PAROBE	8	1
RS	4314407	PELOTAS	147	29
RS	4314423	PICADA CAFÉ	8	2
RS	4314902	PORTO ALEGRE	338	84
RS	4315156	PROGRESSO	14	2
TOTAL UF:		12	676	143
SC	4201273	ARABUTA	10	2
SC	4201406	ARARANGUA	83	13
SC	4206405	GUARACIABA	27	4
SC	4209102	JOINVILLE	596	43
SC	4209151	JOSE BOITEUX	12	2
TOTAL UF:		5	728	64
TO	1702000	ARAGUACU	26	3
TO	1702554	AUGUSTINOPOLIS	38	4
TO	1711902	LAGOA DA CONFUSAO	22	3
TO	1715507	OLIVEIRA DE FATIMA	3	1
TO	1718006	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	7	1
TOTAL UF:		5	96	12
TOT. GERAL:		82	4.681	607

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 90, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso da competência que lhe confere o art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o art. 9º, inciso IV, do Regulamento da ANS aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, e o art. 10, inciso II, da Lei n.º 9.961, de 5 de janeiro de 2000, em reunião realizada em 19 de janeiro de 2005 adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Ficam transformados, sem aumento de despesa, dois cargos comissionados de nível CGE-IV, em um cargo comissionado de nível CA-I e um cargo comissionado técnico de nível CCT-V.

Art. 2º Fica aprovada a estrutura regimental da Diretoria de Fiscalização, de acordo com o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão apresentado anexo.

Art. 3º Fica alterado o Anexo II da Resolução - RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, conforme o anexo desta Resolução.

Parágrafo único. O anexo desta Resolução estará disponível para consulta e cópia na página da internet www.ans.gov.br.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 483, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n° 29, do Diretor - Presidente, de 1ºde fevereiro de 2005,

considerando o disposto no inciso VI, do art. 92-G e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Indeferir os processos e petições, conforme relação anexa, que se encontram na Unidade de Atendimento e Protocolo - UNIAP, por estarem em desacordo com a Resolução RDC nº. 314, de 9 de dezembro de 2004, uma vez que não comprovam o pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária referente ao assunto peticionado.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

EMPRESA: ACÁCIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDACNPJ: 03.945.035/0001-91PROCESSO: 25351.203419/2002-32ASSUNTO: 7151 - Alteração AFE - Distribuidoras de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos - Razão SocialEMPRESA: DROGA LIMA LTDA MECNPJ: 53.582.862/0001-36PROCESSO: 25351.007954/2003-45ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGARIA DOM PEDRO II DE GUARULHOS LTDA MECNPJ: 49.036.437/0001-74PROCESSO: 25351.047213/2005-69ASSUNTO: 705 - AE - Farmácias de Manipulação de Substâncias sujeitas a Controle EspecialEMPRESA: DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/ACNPJ: 84.683.481/0048-30PROCESSO: 25351.187867/2002-81ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/ACNPJ: 84.683.481/0006-81PROCESSO: 25351.187686/2002-55ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGARIA SANTOS & RODRIGUES LTDACNPJ: 42.836.361/0001-12PROCESSO: 25351.018605/2003-59ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGARIA SOMAR LTDA - MECNPJ: 64.946.544/0001-23PROCESSO: 25351.223270/2002-16ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/ACNPJ: 61.412.110/0031-70PROCESSO: 25351.176179/2002-96ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S/ACNPJ: 42.225.938/0051-19PROCESSO: 25351.021312/2003-59ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGASMIL MEDICAMETO E PERFUMARIA S/ACNPJ: 42.225.938/0049-02PROCESSO: 25351.021313/2003-01ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: FARMACIA DROGABAY DA ITINGUÇÚ LTDACNPJ:

05.610.972/0001-11PROCESSO: 25351.059946/2003-84ASSUNTO: 7112 - Alteração AFE - Farmácias e Drogarias - Redução de AtividadesEMPRESA: FARMACURA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDACNPJ: 68.695.949/0001-97PROCESSO: 25351.024177/2003-01ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: FARMAFORM LTDACNPJ: 48.209.860/0001-66PROCESSO: 25351.180423/2002-15ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: FARMAVINCI LTDACNPJ: 61.557.310/0001-04PROCESSO: 25351.210438/2002-15ASSUNTO: 7113 - Alteração AFE - Farmácias e Drogarias - Endereço da SedeEMPRESA: FARMÁCIA CRUZ MACHADO LTDACNPJ: 82.480.641/0001-55PROCESSO: 25351.007612/2003-25ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: FASAMED COMERCIO FARMACEUTICO S/ACNPJ: 78.167.046/0035-36PROCESSO: 25351.172797/2002-67ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: FASAMED COMERCIO FARMACEUTICO S/ACNPJ: 78.167.046/0064-70PROCESSO: 25351.172822/2002-11ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: FASAMED COMERCIO FARMACÊUTICO S/ACNPJ: 78.167.046/0077-95PROCESSO: 25351.172877/2002-12ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/ACNPJ: 78.167.046/0078-76PROCESSO: 25351.172885/2002-69ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: GENERICOS PHARMA LTDACNPJ: 02.955.273/0001-15PROCESSO: 25351.018366/2003-37ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: GENERICOS PHARMA LTDACNPJ: 02.955.273/0002-04PROCESSO: 25351.018607/2003-48ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDACNPJ: 33.408.105/0001-33PROCESSO: 25000.014604/93-64ASSUNTO: 111 - Inclusão de novo acondicionamentoEMPRESA: JOSÉ BENEDITO DA COSTACNPJ: 21.858.550/0001-16PROCESSO: 25351.031343/2003-18ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: LOPES ROSSETTO & CIA LTDACNPJ: 53.232.732/0001-73PROCESSO: 25351.200823/2002-54ASSUNTO: 7110 - Alteração AFE - Farmácias e Drogarias - Razão SocialEMPRESA: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.CNPJ: 33.009.945/0001-23PROCESSO: 25992.004827/77ASSUNTO: 1575 - Retificação de Publicação - EMPRESAEMPRESA: SANTANA S/A DROGARIA FARMACIASCNPJ: 15.103.047/0001-58PROCESSO: 25351.183414/2002-86ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias
EMPRESA: SWISSFARMA LTDACNPJ: 05.070.660/0001-62PROCESSO: 25756.146627/2004-36ASSUNTO: 9694 - Ampliação de classes de produtos na Autorização de Funcionamento de empresa que preste serviço de comércio exterior por conta e ordem de terceiro de cosméticos, produtos de higiêne e perfumesEMPRESA: WALDIR PREZOTTI JABORANDI - MECNPJ: 04.441.749/0001-25PROCESSO: 25351.225171/2002-61ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias
EMPRESA: HIPERFARMAC JACANA DROGARIA LTDA CNPJ: 07.039.024/0001-01PROCESSO: 25351.052194/2005-92ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: MARISA KMIE MIZOBUTI CNPJ: 02.129.339/0001-18PROCESSO: 25351.255146/2004-73ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e Drogarias——————————— Total de Empresas : 30

RESOLUÇÃO-RE Nº 495, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso XI do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999.

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela

Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração de Local de Fabricação, Registro de Medicamento Similar, Nova Apresentação Comercial, Alteração de Excipiente, Alteração do Texto de Bula, Alteração na Restrição de Uso, Renovação de Registro de Medicamento Especifico, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Inclusão de Novo Acondicionamento, Renovação de Registro de Medicamento Especifico - Solução Parenteral, Retificação de Publicação de Registro, Cancelamento de Registro de Apresentação do Medicamento, Alteração do Processo de Fabricação - Produto Biológico, Inclusão de Marca - RDC 92/00, Cancelamento do Registro do Medicamento a Pedido, Cancelamento de Registro de Apresentação do Medicamento, de produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A 1.00573-9
MEPARTRICINA + CLORIDRATO DE TETRACICLINA
PRODUTOS GINECOLOGICOS ANTIINFECCIOSOS TOPICOS ASSOCIACAO MEDICAMENTOSA
TRICANGINE - A 25351.067285/2003-61 10/2005
COMERCIAL 1.0573.0331.001-3 24 Meses
5000 UI/G + 20 MG/G CREM VAG CT BG AL X 78 G + APLIC PLAS DESCART
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0573.0331.002-1 24 Meses
5000 UI/G + 20 MG/G CREM VAG CT BG AL X 85 G + 15 APLIC PLAS DESCART
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0573.0331.003-1 24 Meses
25000 UI/G + 100 MG/G OVL CT 3 STR X 5 + APLIC PLAS DESCART
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
ACTIVA-PRODUTOS CIENTIFICOS E SERVICOS LTDA 1.03249-1
EXAMETAZIMA
PRODUTOS PARA DIAGNOSTICO POR IMAGEM
CERETEC 25000.034274/97-48 07/2009
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 1.3249.0003.001-3 24 Meses
0,5 MG PO LIOF INJ IV CX 5 FA VD INC X 10 ML
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 1.3249.0003.002-1 24 Meses
0,5 MG PO LICERETEC
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 1.00147-8
GATIFLOXACINO
ANTINFECCIOSOS TOPICOS PARA USO OFTALMICO
ZYMAR 25351.003279/2003-85 08/2008
COMERCIAL 1.0147.0159.001-2 24 Meses
3 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 2,5 ML
1591 ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO
COMERCIAL 1.0147.0159.002-0 24 Meses
3 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML
1591 ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO
ASTA MEDICA LTDA 1.02117-7
GUAIFENESINA
EXPECTORANTES BALSAMICOS E MUCOLITICO
TRANSPULMIN XAROPE ADULTO 25351.290307/2004-75 02/2010
COMERCIAL 1.2117.0200.001-2 24 Meses
13,33 MG/ML XPE AD FR PLAS INC X 150 ML + CP MED PP 15 ML
150 REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.2117.0200.002-0 24 Meses
13,33 MG/ML XPE AD FR VD INC X 150 ML + CP MED PP 15 ML
150 REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
BELFAR LTDA 1.00571-1
SULFATO DE NEOMICINA
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
ANTINFECCIOSOS TOPICOS
POMICINA 25001.008927/84 01/2010
COMERCIAL 1.0571.0040.001-8 24 Meses
3,5 MG/G POM CT TB AL X 20 G
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
CELLOFARM LTDA 1.03764-8
CLORIDRATO DE ONDANSETRONA
ANTIEMETICOS E ANTINAUSEANTES
SETRONAX 25351.022075/00-75 11/2005
COMERCIAL 1.3764.0004.003-9 36 Meses
4 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
1575 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - EMPRESA
COMERCIAL 1.3764.0004.004-7 36 Meses
8 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
1575 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - EMPRESA
CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA 1.01560-1
DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA
ANTIASMATICOS
BECLONASAL 25351.207519/2002-38 02/2010
COMERCIAL 1.1560.0155.001-1 36 Meses
50 MCG/DOS AER NASAL CT FR AL APLIC PLAS X 200 DOSES
150 REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA 1.00298-1
CARBAMAZEPINA (PORT. 344/98 LISTA C 1)
ANTICONVULSIVANTES
TEGRETARD 25991.004182/79 10/2009
COMERCIAL 1.0298.0044.002-0 36 Meses
200 MG COM CX 10 FR VD AMB X 100 (EMB HOSP)
110 CANCELAMENTO DE REGISTRO DE APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0298.0044.005-1 36 Meses
400 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0298.0044.006-8 36 Meses
200 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
EMS S/A 1.00235-1
SULFATO FERROSO HEPTAIDRATADO
ANTIANEMICOS SIMPLES
VITAFER 25992.005288/65 09/2009
COMERCIAL 1.0235.0219.002-1 24 Meses
250 MG/10 ML XPE CT FR VD AMB X 150 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
114 ALTERAÇÃO NA RESTRIÇÃO DE USO
138 ALTERAÇÃO NO TEXTO DE BULA
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO.
COMERCIAL 1.0235.0219.003-1 24 Meses
109 MG COM REV CT FR VD AMB X 50
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
114 ALTERAÇÃO NA RESTRIÇÃO DE USO
138 ALTERAÇÃO NO TEXTO DE BULA
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO.
COMERCIAL 1.0235.0219.004-8 24 Meses
125 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 30 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
114 ALTERAÇÃO NA RESTRIÇÃO DE USO
138 ALTERAÇÃO NO TEXTO DE BULA
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO.
COMERCIAL 1.0235.0219.005-6 24 Meses
109 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 50
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA 1.01085-1
ÁGUA PARA INJETÁVEIS QSP
DILUENTES E VEICULOS DE MEDICAMENTOS
FARMACE -AGUA PARA INJEÇÃO 25016.000960/97 03/2010
COMERCIAL 1.1085.0011.001-5 24 Meses
SOL INJ CX 60 FR PLAS TRANS X 100 ML
1584 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.1085.0011.002-3 24 Meses
SOL INJ CX 50 FR PLAS TRANS X 250 ML
1584 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.1085.0011.003-1 24 Meses
SOL INJ CX 24 FR PLAS TRANS X 500 ML
1584 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.1085.0011.004-1 24 Meses
SOL INJ CX 12 FR PLAS TRANS X 1000 ML
1584 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.1085.0011.006-6 24 Meses
SOL INJ CX 200 FR PLAS TRANS X 10 ML
1584 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.1085.0011.007-4 24 Meses
SOL INJ CX 100 FR PLAS TRANS X 20 ML
1584 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 1.00311-3
GLICERINA
ENEMA
SOLUÇÃO DE GLICERINA 12% 25991.013647/78 10/2009
COMERCIAL 1.0311.0005.001-3 48 Meses
0,12 G/ML SOL FR PLAS TRANS 250 ML CX C/ 40 UNID (EMB HOSP)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0311.0005.002-1 48 Meses
0,12 G/ML SOL FR PLAS 500 ML CX C/ 20 UNID (EMB HOSP)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
HEXAL DO BRASIL LTDA 1.00047-2
TIROTRICINA + BENZOCAÍNA
PRODUTOS PARA OROFARINGE
AMIDALIN 25992.025063/75 07/2009
COMERCIAL 1.0047.0009.002-7 24 Meses
1MG/ML+5MG/ML SOL OR SPRAY CT FR VD INC X 25ML (SABOR LARANJA)
1591 ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO
COMERCIAL 1.0047.0009.003-5 24 Meses
1MG/ML+5MG/ML SOL OR SPRAY CT FR VD INC X 25ML (SABOR MENTA)
1591 ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO
INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA 1.01520-1
IODOPOVIDONA
ANTISSEPTICO
RIODEINE TOPICO 25000005528939 12/2008
COMERCIAL 1.1520.0003.006-0 36 Meses
10G/100ML SOL TOP CX 24 FR PLAS OPC SPRAY X 30 ML
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA 1.01236-1
LIPASE + AMILASE + PROTEASE
ENZIMAS DIGESTIVAS
PANCREASE 25001.002109/87 08/2008
COMERCIAL 1.1236.3345.001-5 24 Meses
193,80 CAP GEL MICROGRAN CT FR PLAS OPC X 100
1507 ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO - PRODUTO BIOLÓGICO
1509 ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO - PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1236.3345.002-3 24 Meses
193,80 CAP GEL MICROGRAN CT FR PLAS OPC X 250
1507 ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO - PRODUTO BIOLÓGICO
1509 ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO - PRODUTO BIOLÓGICO
LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA 1.00646-1

MONOSSULFIRAM
ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICIDAS
SARFIRAM 25000.021543/95-53 03/2007
COMERCIAL 1.0646.0105.002-0 24 Meses
25 G SOL TOP CX 50 FR VD AMB X 100 ML (EMB. HOSP.)
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
LABORATORIOS PFIZER LTDA. 1.00216-6
CLORANFENICOL
CLORANFENICOL E ANALOGOS
QUEMICETINA 25351.111365/2004-41 08/2006
COMERCIAL 1.0216.0127.001-9 24 Meses
250 MG COM REV CT 2 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0216.0127.002-7 24 Meses
250 MG COM REV CT 10 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0216.0127.003-5 24 Meses
500 MG COM REV CT 2 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0216.0127.004-3 24 Meses
500 MG COM REV CT 10 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
LABORATÓRIO SAÚDE LTDA 1.00049-1
CALAMINA + CLORIDRATO DE DIFENIDRAMINA + CÂNFORA
OUTROS PRODUTOS COM ACAO NA PELE E MUCOSAS
DERMOCALMIN 25000.002062/95-58 05/2009
COMERCIAL 1.0049.0081.001-5 36 Meses
0,08 G + 0,01 G + 0,001 G/G CREM DERM CT BG PLAS OPC X 80 G
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
156 INCLUSÃO DE MARCA - RDC 92/00
1591 ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO
COMERCIAL 1.0049.0081.002-3 36 Meses
0,08 G + 0,01 G + 0,001 G/G CREM DERM CT BG AL X 80 G
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
156 INCLUSÃO DE MARCA - RDC 92/00
1591 ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO
COMERCIAL 1.0049.0081.003-1 36 Meses
0,08 G + 0,01 G + 0,001 G/G CREM DERM CT BG AL X 20 G
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
156 INCLUSÃO DE MARCA - RDC 92/00
1591 ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO
COMERCIAL 1.0049.0081.004-1 36 Meses
0,08 G+0,01G+0,001G/G CREM DERM CT 50 ENV AL POLIET X 10 G
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
156 INCLUSÃO DE MARCA - RDC 92/00
1591 ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO
COMERCIAL 1.0049.0081.005-8 36 Meses
0,08 G+0,01G+0,001G/G CREM DERM CT 50 ENV AL POLIET X 5 G
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
156 INCLUSÃO DE MARCA - RDC 92/00
1591 ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO
TIABENDAZOL + SULFATO DE NEOMICINA
ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICIDAS
THIASIB-N 25000.003571/97-79 06/2009
COMERCIAL 1.0049.0082.001-0 24 Meses
10 MG/G + 5 MG/G CREM CT BG AL X 15 G
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO - S/A 1.00370-7
PALMITATO DE RETINOL + COLECALCIFEROL + OXIDO DE ZINCO
EMOLIENTES E PROTETORES DA PELE E MUCOSAS
HIPODERME 25000.001151/90-36 05/2009
COMERCIAL 1.0370.0083.001-6 36 Meses
5.000 UI + 900 UI + 150 MG/G POM DERM CT BG AL X 45 G
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA 1.00181-4
ACETATO DE DEXAMETASONA
HORMONIOS CORTICOSTEROIDES
DEXAMETASONA 25992.002379/71 03/2005
COMERCIAL 1.0181.0133.001-0 24 Meses
1 MG/G CR DERM CT BG AL X 10 G
185 CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
INSTITUCIONAL 1.0181.0133.004-7 24 Meses
1 MG/G CREM DERM CX 50 CT BG AL X 10 G
185 CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
SALBEGO LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA 1.01691-2
CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE MAGNÉSIO + CLORETO DE CÁLCIO + BICARBONATO DE SÓDIO
PRODUTOS PARA HEMODIALISE
SOLUÇÃO CONCENTRADA SMP PARA HEMODIALISE MANI FORMULA 25025.020566/97 05/2005
RESTRITO A HOSPITAIS 1.1691.0003.004-0 12 Meses
138 NA + 1,5 K + 3,5 CA + 1,1 MG MEQ/L SOL AC HD BOMB PLAS X 5 L + PO SOL BÁSICA BOLS PLAS INC X 840 G
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.1691.0003.005-9 12 Meses
138 NA + 1,5 K + 3,5 CA + 1,1 MG MEQ/L SOL AC HD BOMB PLAS X 5 L + PO SOL BÁSICA BOLS PLAS INC X 1260 G
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 1.00714-6
METRONIDAZOL
AMEBICIDAS, GIARDICIDAS E TRICOMONICIDAS
METROVAL 25000.000555/88 06/2009
COMERCIAL 1.0714.0109.001-3 24 Meses
40 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0714.0109.002-1 24 Meses
250 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0714.0109.003-1 24 Meses
100 MG/G GELEIA VAG CX 50 BG AL X 50 G + 50 APLIC (EMB HOSP)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0714.0109.004-8 24 Meses
250 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
BENZOILMETRONIDAZOL
AMEBICIDAS, GIARDICIDAS E TRICOMONICIDAS
METROVAL 25000.000555/88 06/2009
COMERCIAL 1.0714.0109.005-6 24 Meses
40 MG/ML SUS OR CT 50 FR VD AMB X 100 ML (EMB HOSP)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0714.0109.006-4 24 Meses
100 MG/G GELEIA VAG CX BG AL X 50 G + APLIC
METROVAL
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0714.0109.007-2 24 Meses
250 MG COM CX 50 BL AL PLAS INC X 10 (EMB HOSP)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
SIGMA PHARMA LTDA 1.03569-5
CLINDAMICINA
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
ANAEROCID 25000.019049/99-06 07/2008
COMERCIAL 1.3569.0159.002-9 24 Meses
20 MG /G CREM VAG CT BG PLAS OPC X 40 G + 7 APLIC
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.3569.0159.010-1 24 Meses
300 MG CAP GEL DURA CT BL AL PVDC LEIT X 4 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.3569.0159.011-8 24 Meses
300 MG CAP GEL DURA CT 3 BL AL PVDC LEIT X 7 11
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.3569.0159.012-6 24 Meses
300 MG CAP GEL DURA CT 2 BL AL PVDC LEIT X 15 12
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.3569.0159.013-4 24 Meses
300 MG CAP GEL DURA CT 3 BL AL PVDC LEIT X 10 13
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
CLORIDRATO DE PROPRANOLOL + HIDROCLOROTIAZIDA
ANTI-HIPERTENSIVOS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS
TENADREN 25991.005983/79 01/2010
COMERCIAL 1.3569.0019.001-9 36 Meses
40 MG + 25 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 15
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.3569.0019.002-7 36 Meses
80 MG + 25 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 15
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS SA 1.02214-1
DICLOFENACO SÓDICO
ANTINFLAMATORIOS
FLODIN DUO 25351.007463/01-80 10/2006
COMERCIAL 1.2214.0043.003-8 24 Meses
150 MG COM DESINT LENT CT BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.2214.0043.004-6 24 Meses
150 MG COM DESINT LENT CT 2 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.2214.0043.005-4 24 Meses
150 MG COM DESINT LENT CT 5 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.2214.0043.006-2 24 Meses
150 MG COM DESINT LENT CT 10 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
Total de Apresentações: 88

RESOLUÇÃO-RE Nº 484, DE 23 DE FEVEREIRO. DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000; republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 4º da Resolução nº 444, de 31 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Modelo por período de 12 (doze) meses, para equipamentos eletromédicos, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE AUTORIZAÇÃO DE MODELO
PETIÇÃO(ÕES)

FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP 8.01691-0
Eletrocardiografo 25351.227668/2004-85
ELETROCARDIOGRAFO EK 10
FABRICANTE : QUINTON CARDIOLOGY, Inc. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : QUINTON CARDIOLOGY, Inc. - ESTADOS UNIDOS
EK 10
CLASSE : II AM-80169100001
AUTORIZAÇÃO DE MODELO

VMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.02380-4
Estativa Porta-Tubo 25000.017104/94-29
ESTATIVA PORTA-TUBO PENDULUM SS
FABRICANTE : VMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : VMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
CLASSE : III AM-10238040014
AUTORIZAÇÃO DE MODELO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO-RE Nº 485, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 01 de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Indeferir o Registro e a Petição de Revalidação de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

ENDO POINTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.03997-3
Gutta-Percha 25351.070388/2004-99
CONE DE GUTTA PERCHA
FABRICANTE : ENDO POINTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
GUTTA PERCHA AUXILIAR
GUTTA PERCHA ESPECIALISTA
GUTTA PERCHA PRINCIPAL
CLASSE : II
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Cones de Papel Absorvente Odontologico 25351.070396/2004-35
PONTA DE PAPEL ABSORVIVEL
FABRICANTE : ENDO POINTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
PONTA DE PAPEL ABSORVENTE EM CÉLULAS
PONTA DE PAPEL ABSORVENTE EM CÉLULAS ESPECIALISTA
PONTA DE PAPEL ABSORVENTE ESPECIALISTA
CLASSE : II
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---

HARTMANN IND COM PRODS MEDICO HOSPITALARES LTDA 1.01044-8
Equipos 25000.016257/94-02
KIT-HART - EQUIPO PARA ADMINISTRACAO DE SOLUCOE-SENDOVENOSAS FOTOSSENSIVEIS
FABRICANTE : HARTMANN IND COM PRODS MEDICO HOSPITALARES LTDA - BRASIL
Blister contendo 01 KIT-HART esteril, acondicionado em caixacontendo 200 unidades
CLASSE : II 10104480014
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
MED GOLDMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 8.01080-9
Cateteres 25351.006837/2004-45
MED CATETER
FABRICANTE : STIG JIANGSU MACHINERY IMP & EXP LTD - CHINA
CLASSE : II
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
SEMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.01286-1
Preservativos Masculinos 25351.051292/2004-21
PRESERVATIVO SEMINA MASCULINO LUBRIFICADO
FABRICANTE : SEMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - BRASIL
CLASSE : III
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 4

RESOLUÇÃO - RE Nº 486, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2004.

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, o Cadastramento, a Revalidação, a Alteração e a Retificação de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA 8.01465-0
Equipos 25000.028926/99-02
EQUIPO CONVENCIONAL PARA BOMBA LIFECARE MACRO
FABRICANTE : ABBOTT LABORATORIES - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : ABBOTT LABORATORIES DE COSTA RICA LTDA - COSTA RICA
Embalagem esteril contendo 01 Equipo Convencional para BombaLifecare Macro
CLASSE : II 10055310953
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

AMETECH TRADING LTDA 1.03340-2
Cateteres 2502300009398
CATETER ARTERIAL PARA EMBOLECTOMIA INTIMAX
FABRICANTE : APPLIED MEDICAL - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril modelo: EMB-080-L2F, EMB-080-3F,EMB-080-4F, EMB-080-5F, EMB-080-6F, EMB-080-7F
CLASSE : III 10334020002
8419 - Retificação de Publicação de Caducidade em Produtos para Saúde - ANVISA
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
Monitor de Pressao Arterial Invasivo 25023.000129/98-21
FEMOSTOP II
FABRICANTE : Radi Medical Systems - SUECIA
Kit na condicao esteril contendo: 1 Insuflador, 1 Arco de ìCompressao, 1 Compressor, 1 Torneira e 1 Cinturao
CLASSE : III 10334020004
810 - Revalidação de Registro de Material de Uso Médico ou Equipamentos de Médio e Pequeno Porte para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais e produtos para saúde.
Monitor de Pressao Arterial Invasivo 25023.000128/98-69
PRESSURE WIRE SENSOR
FABRICANTE : Radi Medical Systems - SUECIA
Embalagem com 01 unidade esteril
CLASSE : III 10334020007
8419 - Retificação de Publicação de Indeferimento de Revalidação em Produtos para Saúde - ANVISA
8060 - Revalidação de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. 1.03490-0
Canulas 25000.050134/99-51
CPAP CANULA NASAL ESTERIL ARGYLE
FABRICANTE : Kendall Health Care Products company - Division of Tyco Healthcare Group, LP - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Kendall Health Care Products company - Division of Tyco Healthcare Group, LP - ESTADOS UNIDOS
Grande; Pequeno ; Extra-Pequeno
CLASSE : II 10349000164
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
Fio Guia 25000.022995/99-02
ESTILETE FIO GUIA PEDI-TUBE KANGAROO
FABRICANTE : Kendall Health Care Products company - Division of Tyco Healthcare Group, LP - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Kendall Health Care Products company - Division of Tyco Healthcare Group, LP - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : III 10349000168
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
Eletrodo Descartavel 25351.014792/00-51
ELETRODO PARA ECG DE MONITORIZACA0 E DIAGNOSTICOKENDALL-LTP
FABRICANTE : GRAPHIC CONTROLS CANADÁ LTD - CANADA
FABRICANTE : LUDLOW, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP LP - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Kendall Health Care Products company - Division of Tyco Healthcare Group, LP - ESTADOS UNIDOS
Kendall II Q-Trace, Kendall Care, Kendall ECG, Kendell Excel, Kendall Biotac, Kendall Pediatric ou Kendall Kittycat
CLASSE : II 10349000206
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
---
BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA 8.01703-1
Compressas 25351.068979/2004-04
SORBALGON
FABRICANTE : Hartmann - ALEMANHA
5x5cm;10x10cm;10x20;zT - fita - 30cm; T- fita - 30cm
Sorbalgon, Sorbalgon T
CLASSE : II 80170310005
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

BIOASSIST COMERCIAL LTDA 1.02104-1
Stent Cardiovascular 25351.092284/2004-35
CP-STENT
FABRICANTE : Numed Inc - ESTADOS UNIDOS
ZIGS: 8 X diâmetro máximo 24 mm - diâmetro 16,22,28,34,39,45,50,60,90
ZIGS: 6 X diâmetro máximo 16 mm - diâmetro 16,22,28,34,39,45,50,60,90
ZIGS: 10 X diâmetro máximo 30 mm - diâmetro 16,22,28,34,39,45,50,60,90
CLASSE : IV 10210410046
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

BIOSET INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA 1.04103-0
Gerador de Ozonio para Estetica 25351.266300/2004-32
BIOSET STEAMMER
FABRICANTE : BIOSET INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : BIOSET INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA - BRASIL
CLASSE : I 10410309001
8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL

CARBOGEL IND. E COM. LTDA. 8.00059-1
Gel Para Eletrodo 25351.211338/2004-78
PURIGEL - GEL CONDUTOR
FABRICANTE : CARBOGEL IND. E COM. LTDA. - BRASIL
CLASSE : I 80005910011
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

CIRURGICA FERNANDES LTDA 1.01504-7
Laminas de Bisturi Descartaveis 25351.147410/2004-04
LAMINA PARA BISTURI FEATHER
FABRICANTE : FEATHER SAFETY RAZOR CO LTD - JAPAO
10,11,12,15,20,21,22,23,24,12D,15S,15C,14,25
CLASSE : II 10150470234
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

CREMER S/A 1.007115
Esparadrapos e Fitas Adesivas 25351.163052/2004-79
ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL DELICATO
FABRICANTE : CREMER S/A - BRASIL
Esparadrapo Impermeável Delicato 1,2cm X 3m;Esparadrapo Impermeável Delicato 2,5cm X 3m;Esparadrapo Impermeável Delicato 5,0cm X 3m;Esparadrapo Impermeável Delicato 7,5cm X 3m;Esparadrapo Impermeável Delicato 10cm X 3m;Esparadrapo Impermeável Delicato 1,2cm X 4,5m;Esparadrapo Impermeável Delicato 2,5cm X 4,5m;Esparadrapo Impermeável Delicato 5,0cm X 4,5m;Esparadrapo Impermeável Delicato 7,5cm X 4,5m;Esparadrapo Impermeável Delicato 10,0cm X 4,5m;Esparadrapo Impermeável Delicato 2,5cm X 0,9m;Esparadrapo Impermeável Delicato 2,5cm X 9m;Esparadrapo Impermeável Delicato 5,0cm X 9m;Esparadrapo Impermeável Delicato 7,5cm X 9m;Esparadrapo Impermeável Delicato 10cm X 9m;Esparadrapo Impermeável Delicato 1,2cm X 10m;Esparadrapo Impermeável Delicato 2,5cm X 10m;Esparadrapo Impermeável Delicato 5cm X 10m;Esparadrapo Impermeável Delicato 7,5cm X 10m;Esparadrapo Impermeável Delicato 10cm X 10m
CLASSE : I 10071159052
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA
Esparadrapos e Fitas Adesivas 25351.163065/2004-48
ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL BEGE CREMER
FABRICANTE : CREMER S/A - BRASIL
Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 1,2cm X 10m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 1,2cm X 4,5m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 10,0cm X 4,5m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 10cm X 3m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 10cm X 9m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 2,5cm X 0,9m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 2,5cm X 10m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 2,5cm X 3m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 2,5cm X 4,5m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 2,5cm X 9m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 5,0cm X 3m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 5,0cm X 4,5m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 5,0cm X 9m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 5cm X 10m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 7,5cm X 10m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 7,5cm X 3m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 7,5cm X 4,5m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 7,5cm X 9m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 10cm X 10m;Esparadrapo Impermeável Bege Cremer 1,2cm X 3m
CLASSE : I 10071159053
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 8.01968-8
Porcelana/ Cerâmica Odontológica 25351.177695/2004-08
CERCON BASE
FABRICANTE : Degudent GmbH - ALEMANHA
12 - 30 -38 - 47
CLASSE : II 80196880204
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.01414-3
Resina Composta Fotopolimerizável 25000.023369/99-52
RESINAS COMPOSTAS - ALPHA PLAST/ ALPHA PLAST ORTODÔNTICO / NATURAL LOOK / NATURAL FLOW / NATURA PACK
FABRICANTE : DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - BRASIL
NATURAL LOOK/NATURAL FLOW (KIT STANDARD/KIT ODONTOPEDIÁTRICO)/NATURAL PACK/ALPHA PLAST ORTODÔNTICO/ALPHA PAST (SIMPLES/ESTOJO COMPLETO/XL/SRE)
CLASSE : II 10017710144
8419 - Retificação de Publicação de Inclusão de Modelos em Produtos para Saúde - ANVISA
8419 - Retificação de Publicação de Inclusão de Modelos em Produtos para Saúde - ANVISA
8042 - Alteração da Apresentação Comercial (componentes) de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
---
G.M. DOS REIS JÚNIOR LTDA 1.02477-0
Enxerto Osseo 25351.237036/2004-20
SPONJOSA - OSSO ESPONJOSO SINTETICO DE BETA TRICALCIO FOSFATO (BETA-TCP)
FABRICANTE : G.M. DOS REIS JÚNIOR LTDA - BRASIL
grânulos; cilindro;cunha;disco;paralelepípedo
CLASSE : IV 10247700020
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

JG MORIYA REPRES. IMP. E EXP. COMERCIAL LTDA 1.03495-9
Mistrurador de Gases para Analgesia Inalatória 25351.168231/2004-01

ROTAMIX AUTOMATICO
FABRICANTE : JG MORIYA REPRES. IMP. E EXP. COMERCIAL LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : JG MORIYA REPRES. IMP. E EXP. COMERCIAL LTDA - BRASIL
CLASSE : II 10349590041
8054 - Registro de Equipamento NACIONAL, de Médio e Pequeno Porte
---
JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA 8.01459-0
Padroes/Calibrad/Controles/Mat.Refer/Bioindicador 25000.036891/99-77
CALIBRADOR IMUNODIAGNOSTICO VITROS* PARA PSA
FABRICANTE : Ortho Clinical Diagnostics - INGLATERRA
1 Caixa com 3 frascos de calibradores (nivel 1, nivel 2 e nivel 3) contendo 1,75 mL cada e respectivamente para cada nivel, valores nominais de 0,0, 1,2 e 55ng de antigenos PSA por mL
CLASSE : B 10132590520
8014 - Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
---
LABCOR LABORATORIOS LTDA 1.01712-5
Protese Valvular Cardiaca 25351.225616/2004-74
BIOPROTESE VALVULAR CARDIACA PORCINO MITRAL TLPB-M
FABRICANTE : LABCOR LABORATORIOS LTDA - BRASIL
Modelo TLPB-M - Tamanhos 25/27/29/31/33
CLASSE : IV 10171250022
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

LURATEX IND. E COM. TEXTIL LTDA 1.03669-0
Vestimenta Hospitalar 25351.002187/2005-40
VESTIMENTAS DE PROCEDIMENTO VENKURI
FABRICANTE : LURATEX IND. E COM. TEXTIL LTDA - BRASIL
Avental Circulação Venkuri-Avental Paciente Venkuri- Avental Exame Venkuri- Jaleco Manga Curta Venkuri- Jaleco Manga Comprida Venkuri-Calça Venkuri-Blusa Venkuri- Bermuda Venkuri
CLASSE : I 10366900022
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

MEDITRON ELETROMEDICINA LTDA 1.03806-3
CPAP 25351.232421/2004-81
CPAP AIR SUPPLY 8000
FABRICANTE : MEDITRON ELETROMEDICINA LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : MEDITRON ELETROMEDICINA LTDA - BRASIL
AS 8000
CLASSE : II 10380630003
8054 - Registro de Equipamento NACIONAL, de Médio e Pequeno Porte
---
MEDTRONIC COMERCIAL LTDA 1.03391-9
Eletrodos 25351.075274/2004-35
ELETRODO PARA ESTIMULADOR INTERSTIM MEDTRONIC
FABRICANTE : MEDTRONIC INC, NEUROLOGICAL DIVISION - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : MEDTRONIC INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Medtronic Europe S.A. - SUICA
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT B. V - HOLANDA
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC INC, NEUROLOGICAL DIVISION - ESTADOS UNIDOS
3092/3966
CLASSE : III 10339190217
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Eletrodos 25351.075287/2004-12
ELETRODO PARA ESTIMULADOR INTERSTIM MEDTRONIC
FABRICANTE : MEDTRONIC INC, NEUROLOGICAL DIVISION - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : MEDTRONIC INC - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : MEDTRONIC NEUROLOGICAL PUERTO RICO OPERATIONS - PORTO RICO
DISTRIBUIDOR : Medtronic Europe Sarl - SUICA
DISTRIBUIDOR : Medtronic B.V. - HOLANDA
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC NEUROLOGICAL PUERTO RICO OPERATIONS - PORTO RICO
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC INC, NEUROLOGICAL DIVISION - ESTADOS UNIDOS
3889 / 3093
CLASSE : III 10339190218
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

ORTOCENTER APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA 1.03359-1
Manta Termica 25351.284708/2004-96
MANTA ALUMINIZADA DE EMERGENCIA
FABRICANTE : ORTOCENTER APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA - BRASIL
CLASSE : I 10335919122
8030 - Cadastramento (Isenção) de Material de Uso Médico NACIONAL

POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA 1.01780-1
Cabo-Eletrodos Implantaveis 25351.237341/2004-11
CABO ELETRODO DE TERAPIA VNS CYBERONICS 302
FABRICANTE : CYBERONICS, iNC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : CYBERONICS, iNC - ESTADOS UNIDOS
302-20
302-30
CLASSE : IV 10178010107
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

PRONEFRO BRASIL LTDA 8.01885-1
Lancetas 25351.304567/2004-35
LANCETA DIALINE
FABRICANTE : PRONEFRO PRODUTOS NEFROLÓGICOS S A - PORTUGAL
DISTRIBUIDOR : PRONEFRO PRODUTOS NEFROLÓGICOS S A - PORTUGAL
baixo fluxo / fluxo normal / alto fluxo
CLASSE : I 80188510007
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

SALVAPE PRODS ORTOPEDICOS LTDA 1.02224-6
Ortese de Membros 25351.001834/2005-04
MUNHEQUEIRAS
FABRICANTE : SALVAPE PRODS ORTOPEDICOS LTDA - BRASIL
440/5 - Munhequeira
441-00 PRT - Munhequeira Elástica Protector
445-00 PRT - Munhequeira de Neoprene Protector
448-00 PRT - Munhequeira Boomerang Protector
BR5-N01 - Munhequeira Regulável de Neoprene - BRIG
BR5-N02 - Munhequeira com Polegar em Neoprene - BRIG
448-00 LSN - Munhequeira Boomerang c/ Suporte p/ Polegar Lite Support
PRN-PO100 - Munhequeira Regulável de Neoprene Protector
CLASSE : I 10222460047
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

SHALON FIOS CIRURGICOS LTDA 1.02434-1
Fio de Sutura 25351.065241/2003-04
FIO DE CATGUT SIMPLES SHALON
FABRICANTE : SHALON FIOS CIRURGICOS LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : SHALON FIOS CIRURGICOS LTDA - BRASIL
7 A 10-0
CLASSE : IV 10243410021
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

SYSMEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.00154-9
Analisador Hematologico 25351.211925/2004-67
ANALISADOR DE HEMATOLOGIA AUTOMATIZADO POCH-100i
FABRICANTE : Sysmex Corporation - JAPAO
FABRICANTE : SYSMEX AMERICA, INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Sysmex Corporation - JAPAO
DISTRIBUIDOR : SYSMEX AMERICA, INC. - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : I 80015490045
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte
---
TRAUMATON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA 8.01835-8
Sistema de Drenagem 25351.163154/2004-94
SISTEMA DE DRENAGEM NEURO SUC
FABRICANTE : INMED - CHILE
DISTRIBUIDOR : TRAUMATON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA - BRASIL
CLASSE : IV 80183580001
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA 8.01470-6
Refratometro Oftalmico 25351.204862/2004-92
TRACEY ITRACE VFA (REFRATOMETRO E ABERROMETRO OFTALMICO)
FABRICANTE : TRACEY TECHNOLOGIES, LLC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : TRACEY TECHNOLOGIES, LLC - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : II 80147060067
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte
---
VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA 1.03837-0
Micro Motor Odontologico 25351.295131/2004-48
MICROMOTOR ELETRICO ODONTOLOGICO BLM 550/ENDO
FABRICANTE : VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - BRASIL
BLM 550 ENDO
ENDO MASTER SURGICAL
CLASSE : II 10383700020
8056 - Registro de Famílias de Equipamentos NACIONAIS, de Médio e Pequeno Portes
---
starmed artigos medicos e hospitalares ltda 8.00415-0
Laminas de Bisturi Descartaveis 25351.240373/2004-02
LAMINA DE BISTURI DESCARTAVEL DE ACO INOXIDAVEL ADVANTIVE
FABRICANTE : Wuxi Xinda Medical Device Co, Ltd - CHINA
CLASSE : II 80041500001
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Laminas de Bisturi Descartaveis 25351.240377/2004-82
LAMINA DE BISTURI DESCARTAVEL DE ACO CARBONO ADVANTIVE
FABRICANTE : Wuxi Xinda Medical Device Co, Ltd - CHINA
CLASSE : II 80041500002
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Torneiras 25351.286948/2004-25
TORNEIRA DE TRES VIAS DESCARTAVEL STARMED
FABRICANTE : JIANGSU XUYI KANGNING MED. PROD. CO. LTDA - CHINA
DISTRIBUIDOR : starmed artigos medicos e hospitalares ltda - BRASIL
CLASSE : II 80041500003
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 28

RESOLUÇÃO-RE Nº 487, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no inciso III do art. 63 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Conceder os registros dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
_____
HAIR STYLING APPLICATIONS DO BRASIL LTDA 2.03710-9
PÓ DESCOLORANTE AZUL 18 K 18 KARATI
25351.017298/2005-51 2.3710.0024.001-9
SAO JOAO DE MERITI/RJ 02/2010
PROFISSIONAL 24 Meses
2020130 DESCOLORANTE PARA CABELOS(LIQUIDO, GEL, CREME OU SOLIDO)
SACHE
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
PO SECO

287 Registro de Produto Grau de Risco 2
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
HENKEL LTDA 2.02890-4
STRAIT STYLING STRAIT THERAPY 1 CREMA ALISADORA CABELLO TEÑIDO NORMAL/RESISTENTE
25351.170096/2004-55 2.2890.0031.001-3
ALEMANHA 02/2010
PROFISSIONAL 36 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
BISNAGA DE ALUMINIO
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
2871 Registro de Produto Grau de Risco 2 - Importado
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO

_____

CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - ME 2.02142-0
NORMALIZADOR E ESTIMULADOR SPECIFIC FLUID FORCE MED LINE
25351.281753/2004-99 2.2142.0240.001-1
FRANCA/SP 02/2010
COMERCIAL 36 Meses
2020281 LOCAO CAPILAR (LIQUIDO, EMULSIONADO OU NAO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO HIDROALCOOLICA
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
Rótulo aprovado com correções
COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA 2.02863-1
BATOM SUSI BY VULT
1 25351.004754/2005-01 2.2863.0063.001-9
COTIA/SP 02/2010
COMERCIAL 24 Meses
2020432 BATOM INFANTIL
ESTOJO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
BASTAO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
BATOM SUSI BY VULT
2 25351.004754/2005-01 2.2863.0063.002-7
COTIA/SP 02/2010
COMERCIAL 24 Meses
2020432 BATOM INFANTIL
ESTOJO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
BASTAO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
BATOM SUSI BY VULT
3 25351.004754/2005-01 2.2863.0063.003-5
COTIA/SP 02/2010
COMERCIAL 24 Meses
2020432 BATOM INFANTIL
ESTOJO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
BASTAO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
BATOM SUSI BY VULT
4 25351.004754/2005-01 2.2863.0063.004-3
COTIA/SP 02/2010
COMERCIAL 24 Meses
2020432 BATOM INFANTIL
ESTOJO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
BASTAO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
BATOM SUSI BY VULT
5 25351.004754/2005-01 2.2863.0063.005-1
COTIA/SP 02/2010
COMERCIAL 24 Meses
2020432 BATOM INFANTIL
ESTOJO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
BASTAO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
BATOM SUSI BY VULT
6 25351.004754/2005-01 2.2863.0063.006-1
COTIA/SP 02/2010
COMERCIAL 24 Meses
2020432 BATOM INFANTIL
ESTOJO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
BASTAO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
DE SIRIUS COSMÉTICOS LTDA 2.02875-3
GRADUAL LISS EMULSÃO AMINOFUNCIONAL REDUTORA - CABELOS SENSIBILIZADOS
25351.275024/2004-01 2.2875.0032.001-1
PORTO ALEGRE/RS 02/2010
PROFISSIONAL 24 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
IGL INDUSTRIAL LTDA 2.03225-4
REXONA MEN RESIST DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE ROLL ON
25351.291465/2004-42 2.3225.0441.001-7
VINHEDO/SP 02/2010
COMERCIAL 2 Ano(s)
2020036 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE/ANTIPERSPIRANTE AXILAR (PERFUMADO OU NAO
SOB A FORMA DE LIQUIDO, GEL, CREME, SOLIDO OU AEROSOL)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO

_____

CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - ME 2.02142-0
LOÇÃO ATIVADORA E ESTIMULANTE HAIR ACTIVE LOTION FORCE MED LINE
25351.281787/2004-83 2.2142.0241.001-7
FRANCA/SP 02/2010
COMERCIAL 36 Meses
2020281 LOCAO CAPILAR (LIQUIDO, EMULSIONADO OU NAO)
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO AQUOSA
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
EXTRATO FLORA IND. DE COSMETICOS LTDA 2.02690-3
ICADERM SABONETE LIQUIDO COM CLORHEXIDINA 2%
25351.046618/2005-80 2.2690.0019.001-3
PIRASSUNUNGA/SP 02/2010
PROFISSIONAL 36 Meses
2020003 SABONETE ANTI-SEPTICO(LIQUIDO,GEL,CREME OU SOLIDO)
FRASCO DE PLASTICO
CAIXA DE PAPELAO
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
Rótulo aprovado com correções
ICADERM SABONETE LIQUIDO COM CLORHEXIDINA 2%
25351.046618/2005-80 2.2690.0019.002-1
PIRASSUNUNGA/SP 02/2010
PROFISSIONAL 36 Meses
2020003 SABONETE ANTI-SEPTICO(LIQUIDO,GEL,CREME OU SOLIDO)
BOMBONA PLASTICA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
Rótulo aprovado com correções
PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00043-6
SHAMPOO JOANITA KIDS SOLAR
25351.039245/2005-91 2.0043.0260.001-2
SAO PAULO/SP 02/2010
COMERCIAL 36 Meses
2020350 XAMPU INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO VISCOSO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
CREME PARA PENTEAR JOANITA KIDS SOLAR
25351.039260/2005-39 2.0043.0261.001-8
SAO PAULO/SP 02/2010
COMERCIAL 36 Meses
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM
SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 2.03113-7
HYDRA BÉBÉ BODY MUSTELA
25351.039114/2005-11 2.3113.0045.001-5
FRANÇA 02/2010
COMERCIAL 36 Meses
2020341 LOCAO PROTETORA INFANTIL
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO
2871 Registro de Produto Grau de Risco 2 - Importado
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO INDICADOS NA ROTULAGEM

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO

_____

DAHUER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMSÉTICOS LTDA 2.01563-9
ONE DAY LOÇÃO BRONZEADORA FPS 4 - DAHUER
25351.041751/2005-40 2.1563.0044.001-7
BALNEARIO CAMBORIU/SC 02/2010
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020100 BRONZEADOR (LIQUIDO, GEL, CREME OU SOLIDO)
FRASCO PET
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LOÇAO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
RESTRIÇAO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
DISTRION II INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.03460-5
CLUB CAPELLI EMULSÃO ALISANTE CONDICIONADORA
25351.043547/2005-63 2.3460.0003.001-3
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2010
PROFISSIONAL 3 Ano(s)
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
USO PROFISSIONAL
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO

IGL INDUSTRIAL LTDA 2.03225-4
PEPSODENT FRESH GEL
25351.037512/2005-95 2.3225.0442.001-2
RECIFE/PE 02/2010
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020022 DENTIFRICIO ANTICARIE (LIQUIDO, GEL, CREME, SOLIDO
BISNAGA DE PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
Produto exclusivo para Exportação
PEPSODENT FRESH GEL
25351.037512/2005-95 2.3225.0442.002-0
RECIFE/PE 02/2010
COMERCIAL 3 Ano(s)
2020022 DENTIFRICIO ANTICARIE (LIQUIDO, GEL, CREME, SOLIDO
BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
NAO APRESENTA RESTRIÇAO DE USO
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇAO
Produto exclusivo para Exportação
MIYUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP 2.02170-7
SOLUÇÃO ESTRIAZZE BIO PEEL
25351.035683/2005-80 2.2170.0085.001-0
SAO PAULO/SP 02/2010
PROFISSIONAL 24 Meses
2020253 LOÇAO PARA CELULITE / ESTRIAS (ALCOOLICOS OU Ñ, EMULSION.OU Ñ, INCLUI
NDO OS "LEITES")
FRASCO DE VIDRO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
SOLUÇÃO ESTRIAZZE BIO PEEL
25351.035683/2005-80 2.2170.0085.002-9
SAO PAULO/SP 02/2010
PROFISSIONAL 24 Meses
2020253 LOÇAO PARA CELULITE / ESTRIAS (ALCOOLICOS OU Ñ, EMULSION.OU Ñ, INCLUI
NDO OS "LEITES")
FRASCO DE VIDRO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LIQUIDO
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).
Z.L. MUSSA & CIA LTDA - ME. 2.03255-8
CHER - RELAXAMENTO CAPILAR COM 9% DE ÁCIDO TIOGLICÓLICO - SELF
25351.044478/2005-13 2.3255.0009.001-2
RIBEIRAO PRETO/SP 02/2010
PROFISSIONAL 12 Meses
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)
POTE DE PLASTICO
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
CREME
287 Registro de Produto Grau de Risco 2
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).

– – – – – – – – – – – –

RESOLUÇÃO - RE Nº 488, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, o Cadastramento, a Revalidação, a Alteração e a Retificação de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(S) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

BGE MEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME 8.01184-9
Estimulador Neuromuscular 25351.288362/2004-03
ESTIMULADOR DE NERVO PERIFERICO
FABRICANTE : BGE MEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - BRASIL
DISTRIBUIDOR : BGE MEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - BRASIL
E 2105
E 2105S
CLASSE : II 80118490003
8056 - Registro de Famílias de Equipamentos NACIONAIS, de Médio e Pequeno Portes

---

BRAGENIX LTDA EPP 8.02161-5
Sistema de Monitoracao de Parametros Sanguineos 25351.279904/2004-49
SISTEMA DE MONITOR HEMODINAMICO LIDCO PLUS
FABRICANTE : Lidco Ltd - REINO UNIDO
DISTRIBUIDOR : Lidco Ltd - REINO UNIDO
CLASSE : II 80216150001
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte

---

BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A 1.01590-3
Proteses Cardiovasculares 25351.047197/2004-23
PROTESE RECONSTRUTIVA GEOMETRICA
FABRICANTE : BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A - BRASIL
19mm - 21mm - 23mm - 25mm - 27mm - 29mm - 31mm
CLASSE : IV 10159030048
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

CMOS DRAKE MEDICAL LTDA 1.03838-4
Carrinho Terapeutico 25351.007147/2005-94
CARRO MOVEL DE PARADA CARDIO RESPIRATORIA PCR-300
FABRICANTE : CMOS DRAKE MEDICAL LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : CMOS DRAKE MEDICAL LTDA - BRASIL
PCR-300
CLASSE : I 10383849004
8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL

COOPERVISION DO BRASIL LTDA 8.01304-3
Lentes de Contato 25351.090824/2004-46
LENTE DE CONTATO PROCLEAR COMPATIBLE
FABRICANTE : COOPERVISION INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COOPERVISION INC. - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : II 80130430014
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO
Lentes de Contato 25351.090833/2004-37
LENTE DE CONTATO PROCLEAR TORIC COMPATIBLE
FABRICANTE : COOPERVISION INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : COOPERVISION INC. - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : II 80130430015
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.04073-7
Medidor de Cor da Pele 25351.288031/2004-65
MEDIDOR DE ICTERICIA JM 103
FABRICANTE : KONICA MINOLTA SENSING, INC. - JAPAO
DISTRIBUIDOR : KONICA MINOLTA SENSING, INC. - JAPAO
DISTRIBUIDOR : Draeger Medical Infant Care, Inc. - ESTADOS UNIDOS
JM 103
CLASSE : II 10407370037
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte

---

INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A 1.00911-6
Mesa Cirurgica 25351.278274/2004-95
MESA CIRURGICA UNIVERSAL
FABRICANTE : INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A - BRASIL
DISTRIBUIDOR : INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A - BRASIL
MI 2003
CLASSE : I 10091160008
8054 - Registro de Equipamento NACIONAL, de Médio e Pequeno Porte

---

INSTRUCOM IND E COM DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA 1.02308-7
Incubadora Meios de Cultura/Indicador Biologico 25351.204830/2004-97
INCUBADORA DE CO2 STERI-CULT
FABRICANTE : THERMO ELECTRON CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : THERMO ELECTRON CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : I 10230879038
8024 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde IMPORTADO

JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA 8.01459-0
Ancora de Sutura Ortopedica 25000.038538/96-89
ANCORAS PARA SUTURAS MITEK*
FABRICANTE : ETHICON SARL - SUICA
FABRICANTE : DEPUY MITEK - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : ETHICON SARL - SUICA
DISTRIBUIDOR : DEPUY MITEK - ESTADOS UNIDOS
Fastin; Fastin RC; Tacit
CLASSE : III 10132590322
8046 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro/Cadastramento (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO

KOTA IMPORTS LTDA 1.03207-4
Resinas Acrilicas Odontologicas 25351.063332/2004-88
EPRICORD
FABRICANTE : KURARAY CO. LTD. - JAPAO
CLASSE : II 10320740024
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

LIFEMED INDÚSTRIA DE EQ. E ART. MED. HOSPITALAR LTDA 1.03904-1
Embalagem para Esterilizacao 25351.144651/2004-93
BARTEC WRAPS
FABRICANTE : LIFEMED INDÚSTRIA DE EQ. E ART. MED. HOSPITALAR LTDA - BRASIL
90x90 - 100x100 - 120x120 - 130x150 - 150x150
20x20 - 50x50 - 25x25 - 30x30 - 35x35
40x40 - 45x45 - 55x55 - 60x60 - 65x65
70x70 - 75x75 - 80x80 - 85x85
CLASSE : I 10390410021
8419 - Retificação de Publicação de Modelos em Produtos para Saúde - ANVISA

MEDTRONIC COMERCIAL LTDA 1.03391-9
Marcapasso Gerador de Pulsos Implantaveis 25000.025942/99-44
MARCAPASSO MEDTRONIC KAPPA 400 (KDR)
FABRICANTE : Medtronic Puerto Rico Operations Co. MedRel - PORTO RICO
DISTRIBUIDOR : Medtronic B.V. - HOLANDA
DISTRIBUIDOR : Medtronic Europe S.A. - SUICA
DISTRIBUIDOR : Meditronic, Inc - ESTADOS UNIDOS
KDR 403
CLASSE : III 10339190060
883 - Reconsideração de Indeferimento - PRODUTOS PARA SAÚDE
8070 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de EQUIPAMENTO Importado ou Nacional
Desfibrilador 25000.030156/99-31
DESFIBRILADOR LIFEPAK 500
FABRICANTE : MEDTRONIC PHYSIO-CONTROL - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Medtronic Europe S.A. - SUICA
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC PHYSIO-CONTROL - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : III 10339190062
8065 - Alteração da Composição de EQUIPAMENTO Importado ou Nacional
8060 - Revalidação de EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Porte
Cabo Para Eletrodos 25351.004998/00-08
CABO ELETRODO MODELO 2187
FABRICANTE : Medtronic B.V. - HOLANDA
FABRICANTE : Medtronic Inc. - PORTO RICO
FABRICANTE : MEDTRONIC INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Medtronic B.V. - HOLANDA
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Medtronic Europe S.A. - SUICA
DISTRIBUIDOR : Medtronic Inc. - PORTO RICO
cabo eletrodo Attain LV modelo 2187, acessorios(manga de fixacao, elevador de veias, guias-estiletes, estiletes em aco inoxidavel)
CLASSE : IV 10339190095
8046 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro/Cadastramento (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO
Sistema Para Coleta de Componentes Sanguineos 25351.270890/2004-06
MAGELLAN - SISTEMA SEPARADOR DE PLAQUETAS AUTOLOGO MEDTRONIC
FABRICANTE : Medtronic Perfusion Systems - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Medtronic B.V. - HOLANDA
DISTRIBUIDOR : Medtronic Europe S.A. - SUICA
DISTRIBUIDOR : Meditronic, Inc - ESTADOS UNIDOS
MAG 100
MAG 200
CLASSE : I 10339190216
8052 - Registro de Famílias de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes, IMPORTADO

SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA 1.03183-9
Cateteres 25351.032171/01-76
CATETER PARA TRANSFERENCIA DE EMBRIOES COM ESTILETE RIGIDO WALLACE

FABRICANTE : SMITHS MEDICAL INTERNATIONAL LIMITED - INGLATERRA
DISTRIBUIDOR : SMITHS MEDICAL INTERNATIONAL LIMITED - INGLATERRA
CLASSE : II 10318390015
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
---
ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA 1.03323-4
Marcapasso Gerador de Pulsos Implantaveis 25351.279038/2004-96
FRONTIER II 5596
FABRICANTE : ST.JUDE MEDICAL AB - SUECIA
DISTRIBUIDOR : ST. Jude Medical, Cardiac Rhythm Management Division - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : III 10332340133
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte
---
STARKEY DO BRASIL LTDA 8.01791-5
Aparelho Auditivo 25351.178205/2004-82
APARELHO DIGITAL PARA SURDEZ MICRO CANAL - INTRA CANAL E INTRA-AURICULAR
FABRICANTE : Starkey Laboratories, Inc. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Starkey Laboratories, Inc. - ESTADOS UNIDOS
Starkey Arista AV MM Intra Auricular Digital;Starkey Arista AV MM Intra Canal Digital;Starkey Arista AV MM Micro Canal Digital;Starkey Arista Intra Auricular Digital;Starkey Arista Intra Canal Digital;Starkey Arista MM Intra Auricular Digital;Starkey Arista MM Intra Canal Digital;Starkey Arista MM Micro Canal Digital;Starkey Arista Micro Canal Digital;Starkey Axent AV MM Intra Auricular Digital;Starkey Axent AV MM Intra Canal Digital;Starkey Axent AV MM Micro Canal Digital;Starkey Axent Intra Auricular Digital;Starkey Axent Intra Canal Digital;Starkey Axent MM Intra Auricular Digital;Starkey Axent MM Intra Canal Digital;Starkey Axent MM Micro Canal Digital;Starkey Axent Micro Canal Digital;Starkey Discovery D Média Freqüência Intra Auricular Digital;Starkey Discovery D Média Freqüência Intra Canal Digital;Starkey Discovery D Média Freqüência Micro Canal Digital;Starkey Discovery D Standard Intra Auricular Digital;Starkey Discovery D Standard Intra Canal Digital;Starkey Discovery D Standard Micro Canal Digital;Starkey Endeavour AV MM Intra Auricular Digital;Starkey Endeavour AV MM Intra Canal Digital;Starkey Endeavour AV MM Micro Canal Digital;Starkey Endeavour Intra Auricular Digital;Starkey Endeavour Intra Canal Digital;Starkey Endeavour MM Intra Auricular Digital;Starkey Endeavour MM Intra Canal Digital;Starkey Endeavour MM Micro Canal Digital;Starkey Endeavour Micro Canal Digital;Starkey Inteli-D Alta Freqüência Intra Auricular Digital;Starkey Inteli-D Alta Freqüência Intra Canal Digital;Starkey Inteli-D Alta Freqüência Micro Canal Digital;Starkey Inteli-D Power Intra Auricular Digital;Starkey Inteli-D Power Intra Canal Digital;Starkey Inteli-D Power Micro Canal Digital;Starkey Inteli-D S-Amp Intra Auricular Digital;Starkey Inteli-D S-Amp Intra Canal Digital;Starkey Inteli-D S-Amp Micro Canal Digital;Starkey Inteli-D WDRC Intra Auricular Digital;Starkey Inteli-D WDRC Intra Canal Digital;Starkey Inteli-D WDRC Micro Canal Digital;Starkey Sequel AV MM Intra Auricular Digital;Starkey Sequel AV MM Intra Canal Digital;Starkey Sequel AV MM Micro Canal Digital;Starkey Sequel INtra Auricular Digital;Starkey Sequel Intra Canal Digital;Starkey Sequel MM Intra Auricular Digital;Starkey Sequel MM Intra Canal Digital;Starkey Sequel MM Micro Canal Digital;Starkey Sequel Micro Canal Digital
CLASSE : II 80179150003
8052 - Registro de Famílias de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes, IMPORTADO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 15

RESOLUÇÃO - RE Nº 489, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 01 de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Indeferir o Registro e a Petição de Revalidação e Alteração de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

_____
DENTSCARE LTDA 8.01723-1
Agentes Clareadores Dentais 25351.072098/2004-80
WHITENESS SUPER
FABRICANTE : DENTSCARE LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : FGM PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - BRASIL
CLASSE : I
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA8.02190-5
Guia Para Introducao de Cateteres 25351.247069/2004-88
KIT INTRODUTOR PERCUTANEO INTRA-FLEX
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : II
8043 - Registro de Produto Decorrente de Transferência de Titularidade por Fusão, Cisão ou Incorporação de Empresa de MATERIAL DE USO MÉDICO
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA 1.00904-2
Guia Para Introducao de Cateteres 25000.016137/94-42
KIT INTRODUTOR PERCUTANEO INTRO-FLEX
FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES - ESTADOS UNIDOS
Embalagem contendo 01 Kit esterilizado por Oxido de Etileno, composto por: 01 introdutor 9F ou 8,5F, 01 Dilatador, 01 Torneirinha de 3 vias, 01 Fio guia com pontas
CLASSE : II 10090420014
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
INSTRUCOM IND E COM DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA 1.02308-7
Refrigerador ou Freezer Laboratorial/Hospitalar 25351.130930/2004-70
FREEZER DE ULTRA-BAIXA TEMPERATURA
FABRICANTE : THERMO ELECTRON CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : THERMO ELECTRON CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
Modelo 8602
Modelo 8620
CLASSE : II
8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 4

RESOLUÇÃO-RE Nº 490, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário do Processo de Registro, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NUMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)

_____
ASEM-NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. 1.01544-5
25351.169899/2004-67
8084 - Arquivamento Temporário de Processo

GN RESOUND IND. E COM. DE APARELHOS AUDITIVOS LTD 1.02930-4
25000.012133/96-10
8085 - Arquivamento Temporário de processo

RADIM LATINO AMERICA DIAGNOSTICOS LTDA. 8.01039-9
25351.167349/2004-11
8084 - Arquivamento Temporário de Processo

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO-RE Nº 491, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de produto risco II, as alterações de rotulagem, as revalidações de registro e os cancelamentos de embalagens dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
VERSÃO NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
DESITNAÇÃO VENCIMENTO
APRESENTAÇÃO VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
ASSUNTO DA PETIÇÃO

_____
BASF S/A 3.00404-1
ABATE 500E
25351.004062/2004-73 3.0404.0025.001-8
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 07/2005
FOLHAS DE FLANDRES COM 1 LITRO 3 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
3899 Cancelamento de embalagem a pedido
ABATE 500E
25351.004062/2004-73 3.0404.0025.002-6
DOMICILIAR INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 07/2005
FOLHAS DE FLANDRES COM 20 LITROS 3 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
3899 Cancelamento de embalagem a pedido
CERAS JOHNSON LTDA 3.00063-1
BAYGON ELÉTRICO
25351.000281/2003-01 3.0063.0469.001-0
DOMICILIAR 01/2009
CARTELA DE PAPEL + ALUMÍNIO + POLIETILENO 02 Ano(s)
3208011 REPELENTES
389 Alteração de Rotulagem
CLEANER INDUSTRIA QUIMICA LTDA. 3.01838-8
MAX-90 DESENGRAXANTE CONCENTRADO
25351.007222/2005-17 3.1838.0009.001-8
DOMICILIAR INDUSTRIAL 02/2010
BOMBONA PLASTICA 12 Meses
3103084 DESENGRAXANTES
387 Registro - Detergentes e Congêneres
CL-1001 CONCENTRADO
25351.007244/2005-87 3.1838.0010.001-3
DOMICILIAR INDUSTRIAL 02/2010
BOMBONA PLASTICA 12 Meses
3103092 DETERGENTES AUTOMOTIVOS
387 Registro - Detergentes e Congêneres
JOHNSONDIVERSEY BRASIL LTDA 3.02661-1
DRASTIC
25351.198735/2002-85 3.2661.0088.001-2
INSTITUCIONAL 01/2008
FRASCO PLASTICO OPACO 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
330 Modificação de Formula
PRODISA PROD DISTRIB SA 3.00226-7
ÁGUA SANITÁRIA CLORAL
25351.000311/2005-32 3.0226.0008.001-0
DOMICILIAR 02/2010
FRASCO DE PLASTICO OPACO 6 Meses
3103033 AGUA SANITARIA
3871 Registro - Água Sanitária
PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA 3.00543-1
FORMICIDA PO 50 S PIKAPAU
25000.013806/93-43 3.0543.0039.001-2
DOMICILIAR 02/2010
5% P/P SACO PLASTICO DE 1 KG 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
334 Revalidação
SERV-SAN SANEAMENTO TÉCNICO COMÉRCIO LTDA. 3.00090-6
BRILHA FOLHA DIMY
25351.063209/2003-86 3.0090.0014.001-5
DOMICILIAR 03/2009
FRASCO PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3222019 JARDINAGEM AMADORA
389 Alteração de Rotulagem
TOMMASI IMP. EXP. E REP. LTDA. 3.01761-9
MICRO E
25351.149660/2004-71 3.1761.0040.001-1
INSTITUCIONAL 02/2010
FRASCO DE PLASTICO OPACO 6 Meses
3211020 PRODUTOS BIOLOGICOS
3892 Registro - Produtos Biológicos

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 8

RESOLUÇÃO-RE Nº 492, 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o §3º, do art.111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art.7º , inciso XV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Lei n.º 6.437 de 20 de agosto de 1977 e

considerando, ainda, a Nota Técnica resultante da inspeção realizada na unidade fabril da Fresenius Kabi Índia Pvt. Limited, com sede na Índia, resolve:

Art. 1º Determinar a suspensão da importação, dos medicamentos FLOXEN (CIPROFLOXACINO) 2mg/ml, solução injetável e FRESOFLOX (CIPROFLOXACINO), solução injetável, fabricados pela empresa Fresenius Kabi Índia Pvt. Limited, localizada em A-3, MIDC - Ranjangaon, Tal. Shir - Pume - Índia, importados e distribuídos no Brasil pela empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda., por não atender as exigências regulamentares próprias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

RESOLUÇÃO-RE Nº 493, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 72 e seus parágrafos, da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 23 e seus parágrafos, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise n.º 6660.00/2004, com resultado insatisfatório no ensaio de dissolução, realizado pelo Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN/CE, resolve:

Art. 1º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo território nacional, do medicamento CIMETIDINA 200mg - comprimido, lote nº 1037002, data de validade 16/03/2006, data de fabricação 16/03/2004, fabricado pela empresa LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA., localizada à VP 70 Mod. 11 Q. 13 Daia - Anápolis/ GO, por não atender as exigências regulamentares próprias e demais requisitos técnicos especificados na concessão de seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

RESOLUÇÃO-RE Nº 494, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando os arts. 12, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os arts. 14, do Decreto n.º 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977,

considerando ainda o Processo Administrativo nº. 25351.115628/2004-91, resolve:

Art. 1º Determinar a apreensão, em todo território nacional, do produto ÁGUA SANITÁRIA SAN'BOA, produzida pela empresa DELIVER QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº. 86.366.689/0001-98, localizada na Rua Guatemala, nº. 542, Bairro Tibery, Uberlância/MG, por não possuir registro/notificação concedido por esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 119, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador - RENAST, conforme dispõe a Portaria GM/MS nº 1.679, de 20 de setembro de 2002; e

Considerando as orientações definidas pela Portaria SAS/MS nº 656, de 20 de setembro de 2002, que estabelece as normas de cadastramento dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST, a seguir discriminado, para realizar os procedimentos previstos na Portaria GM/MS nº 1.679, de 20 de setembro de 2002:

Nº	UF	GESTÃO	MUNICÍPIO	TIPO	INCENTIVO	MENSAL
109	PR	Municipal	Cascavel	Regional B	20.000	14.000

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência janeiro de 2005.

JORGE SOLLA

PORTARIA Nº 120, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 822, de 06 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial de 07 de junho de 2001, que inclui os procedimentos para implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento das Doenças Congênitas;

Considerando a inclusão dos códigos dos procedimentos para a realização da triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento das doenças congênitas na Tabela de Serviços e Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS - SIA/SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 538, de 22 de novembro de 2001, que habilitou o estado de Rondônia na Fase I de Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal;

Considerando a avaliação e a solicitação da Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, e

Considerando o parecer da Coordenação Geral de Média Complexidade Ambulatorial - CGMCA, do Departamento de Atenção Especializada/DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Habilitar o estado de Rondônia na Fase II de Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, que prevê a triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento da fenilcetonúria,, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias

Art. 2º - Cadastrar o Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) abaixo citado - como tipo II:

CNPJ	SRTN
22.883.086/0001-80	NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE TRIAGEM NEONATAL LTDA. - NATIVIDA

Parágrafo único - As demais unidades que integram a Rede Estadual de Triagem Neonatal de Rondônia, encontram-se relacionadas no processo SES nº 1712.10117.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência março de 2005.

JORGE SOLLA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 474, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.045055/2003, resolve:

Autorizar a FUNDAÇÃO LMFC EDUCATIVA E CULTURAL, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Três Marias, Estado de Minas Gerais, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, no referido município, observadas as condições constantes da portaria de aprovação de locais e equipamentos.

EUNÍCIO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.027792/2003, resolve:

Transferir a autorização conferida à TV ANHANGUERA S/A, por meio da Portaria nº 019, de 01de abril de 1992, para a TV LUZIÂNIA LTDA., executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Alexânia, Estado de Goiás, com a utilização do canal 35 (trinta e cinco).

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja autorização é transferida por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001.

EUNÍCIO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 515, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.027818/2003, resolve:

Transferir a autorização conferida à TV ANHANGUERA S/A, por meio da Portaria nº 127, de 01 de abril de 1992, para a TELEVISÃO RIVIERA LTDA., para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Maurilândia, Estado de Goiás, com a utilização do canal 41 (quarenta e um).

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja autorização é transferida por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001.

EUNÍCIO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 516, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.027820/2003, resolve:

Transferir a autorização conferida à TV ANHANGUERA S/A, por meio da Portaria nº 093, de 22 de junho de 1989, para a TELEVISÃO RIVIERA LTDA., para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Paranaiguara, Estado de Goiás, com a utilização do canal 32 (trinta e dois).

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja autorização é transferida por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001.

EUNÍCIO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 517, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.027824/2003, resolve:

Transferir a autorização conferida à TV ANHANGUERA S/A, por meio da Portaria nº 125, de 01de março de 1992, para a TELEVISÃO RIVIERA LTDA., para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, com a utilização do canal 32 (trinta e dois).

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja autorização é transferida por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001.

EUNÍCIO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 548, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que costa do Processo nº 53000.027804/2003, resolve:

Transferir a autorização conferida à TV ANHANGUERA S/A, por meio da Portaria nº 162, de 19 de outubro 1989, para a SISTEMA PARANAÍBA DE COMUNICAÇÕES LTDA., para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão , ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Marzagão, Estado de Goiás, com a utilização do canal 41 (quarenta e um).

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja autorização é transferida por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001.

PAULO LUSTOSA

PORTARIA Nº 551, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que costa do Processo nº 53000.027794/2003, resolve:

Transferir a autorização conferida à TV ANHANGUERA S/A, por meio da Portaria nº 186, de 27 outubro 1990, para a TV LUZIÂNIA LTDA., passar a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão , ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Cristalina, Estado de Goiás, com a utilização do canal 09+ (nove decalado para mais).

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja autorização é transferida por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001.

PAULO LUSTOSA

PORTARIA Nº 571, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que costa do Processo nº 53000.027815/2003, resolve:

Transferir a autorização conferida à TV ANHANGUERA S/A, por meio da Portaria nº 067, de 27 de julho 1988, para a TELEVISÃO RIVIERA LTDA, para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão , ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Itarumã, Estado de Goiás, com a utilização do canal 8+ (oito decalado para mais).

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja autorização é transferida por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001.

PAULO LUSTOSA

PORTARIA Nº 572, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que costa do Processo nº 53000.027833/2003, resolve:

Fica transferida a autorização conferida à TV TOCANTINS LTDA., por meio da Portaria nº 347, de 11 de outubro 1983, para a TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL LTDA., para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na cidade de Araguaçu, Estado de Tocantins, através do canal 13 (treze).

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja autorização é transferida por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001.

PAULO LUSTOSA

PORTARIA Nº 574, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que costa do Processo nº 53000.027838/2003, resolve:

Fica transferida a autorização conferida à TV TOCANTINS LTDA., por meio da Portaria nº 331, de 03 de outubro 1983, para a TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL LTDA., para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás, através do canal 13 (treze).

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja autorização é transferida por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001.

PAULO LUSTOSA

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e, considerando o interesse público em expandir os meios de comunicação, resolve publicar a presente Portaria com o objetivo de abrir Consulta Pública para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV.

Art. 1º Os interessados em participar da seleção para execução do referido serviço, na localidade constante do anexo, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, atender as exigências abaixo descritas:

I - Manifestar o interesse, mediante requerimento dirigido ao:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios - 7º andar, sala 701
70.044-900 - Brasília - DF

II - Apresentar a documentação conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1 ao 5.5 da Norma n.° 01/2001, aprovada pela Portaria n.° 776, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2º Findo o prazo de que trata o Art. 1º e, consideradas as manifestações recebidas, os pedidos de outorgas relativos à localidade mencionada serão apreciados para possível autorização às entidades concorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUNÍCIO OLIVEIRA

ANEXO

UF	LOCALIDADE	CANAL
SP	ITAPECERICA DA SERRA	45

PORTARIA Nº 132, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e, considerando o interesse público em expandir os meios de comunicação, resolve publicar a presente Portaria com o objetivo de abrir Consulta Pública para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV.

Art. 1º Os interessados em participar da seleção para execução do referido serviço, na localidade constante do anexo, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, atender as exigências abaixo descritas:

I - Manifestar o interesse, mediante requerimento dirigido ao:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios - 7º andar, sala 701
70.044-900 - Brasília - DF

II - Apresentar a documentação conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1 ao 5.5 da Norma n.° 01/2001, aprovada pela Portaria n.° 776, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2º Findo o prazo de que trata o Art. 1º e, consideradas as manifestações recebidas, os pedidos de outorgas relativos à localidade mencionada serão apreciados para possível autorização às entidades concorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUNÍCIO OLIVEIRA

ANEXO

UF	LOCALIDADE	CANAL
SP	ITÁPOLIS	14E

PORTARIA Nº 179, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 9º, II e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000964/98 e do PARECER/CONJUR/MC nº 1489/2004, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º, da Portaria nº 151, de 16 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Outorgar autorização a Associação Comunitária Beneficente Mantiqueira - ASCOBEM, com sede na Rua Lauro Soares, nº 742, bairro de Nova York, distrito de Venda Nova, município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUNÍCIO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 181, DE 21DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que costa do Processo nº 53000.005885/2004, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL ÁUDIO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 52 +E (cinqüenta e dois decalado para mais., educativo),

no município de Francisco Morato, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, em caráter primário, no município de Taubaté, Estado de São Paulo, por meio do canal 49-E (quarenta e nove decalado para menos, educativos), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão dos seus próprios sinais..

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

EUNÍCIO OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO GERENTE
Em 2 de maio de 2002

Processo nº 53516.000363/2002 - notifica ANDREA PERRI MASSUIA VAZ, executante do Serviço Radiotelefônico Público, na cidade de Joaquim Távora, Estado do Paraná, da aplicação da pena advertência, por ter infringido o item 3.1 da Instrução Dentel nº 03/85, publicada no DOU de 02/05/85.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 524, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.004171/2004, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DO NOROESTE MINEIRO, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sons e Imagens, em caráter educativo, no município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 5-E (cinco decalado para menos).

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.002923/2004, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos FUNDAÇÃO CALMERINDA LANZILLOTTI., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Brasília (Ceilândia), Distrito Federal, utilizando o canal 233E, classe A1.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO E COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/PERU

Protocolo de Intenções sobre "ROAMING" Internacional que celebram os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Peru

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Peru,
Considerando:

Que é objetivo da Iniciativa IIRSA o desenvolvimento de ações que visem a integração entre os países da América do Sul;

Que o ROAMING internacional entre as prestadoras de telefonia móvel da América do Sul favorece a integração desses países;

Decidem:

Cláusula Primeira
Objeto

Constitui objeto deste Protocolo de Intenções o desenvolvimento de ações pelas Partes no sentido de viabilizar o ROAMING internacional entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru.

Cláusula Segunda
Ações

As ações a serem desenvolvidas compreendem:

a) Promover a celebração de um Acordo de Confidencialidade entre as operadoras de telefonia móvel;

b) Incentivar a criação de Grupo de Trabalho Técnico tendo como principais objetivos estudar e propor soluções que sejam técnica e economicamente viáveis, para a implementação de pontos de contato, sistema antifraude, cadastro de dados e ROAMING automático;

c) Criar um Grupo de Trabalho Jurídico tendo como principal objetivo avaliar, estudar e conciliar os aspectos regulatórios que envolvem o ROAMING internacional.

Cláusula Terceira
Da Validade

O presente Protocolo de Intenções terá a validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

Feito na cidade de Cuzco, República do Peru, em 2 (dois) textos originais, nos idiomas português e espanhol, no dia 9 do mês de dezembro de 2004.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Peru

MANUEL RODRÍGUEZ CUADROS
Ministro de Relações Exteriores

BRASIL/SURINAME

Memorandum de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname para o Estabelecimento de um Mecanismo Político de Consulta

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Suriname,

Comprometidos com o ideal comum de liberdade e democracia e desejosos de aprofundar os vínculos de amizade e cooperação existentes entre ambos os povos e Governos;

Considerando a coincidência de propósitos e objetivos sobre um conjunto de temas, entre os quais os fronteiriços, outros assuntos bilaterais, bem como os de caráter regional e mundial;

Conscientes de que a solidariedade entre os países limítrofes e a vontade comum de imprimir às suas relações um maior dinamismo exigem que se aprofunde a cooperação política e se aperfeiçoem os mecanismo de consulta;

Acordam o seguinte:

1. Estabelecer um mecanismo político de consulta brasileiro-surinamesa com o objetivo de analisar assuntos de interesse para ambos os países, tanto no âmbito bilateral como no regional e mundial.

2. Os Ministérios das Relações Exteriores de ambos os países encarregar-se-ão de organizar as reuniões do mecanismo político.

3. As reuniões do referido mecanismo realizar-se-ão alternadamente no Brasil e no Suriname. A agenda e a data das reuniões serão acordadas pelos Ministérios das Relações Exteriores de ambos os países.

4. Os dois Governos declaram que o presente Memorandum de Entendimento complementará as modalidades de comunicação já existentes entre eles e se comprometem, de acordo com o espírito deste instrumento, a intensificar o diálogo estabelecido através dos canais diplomáticos normais.

5. Este Memorandum de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade até que um dos Governos comunique, por escrito, sua intenção de denunciá-lo. A denuncia terá efeito 6 (seis) meses após a data de recepção da notificação pela outra parte.

Feito em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil

CELSON AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pela República do Suriname

MARIA ELIZABETH LEVENS
Ministra das Relações Exteriores

BRASIL/SURINAME

Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Saúde

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Suriname
(doravante denominados "Partes"),

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e povos;

Considerando que suas relações de cooperação têm sido amparadas e fortalecidas desde o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, do dia 22 de junho de 1976;

Considerando a importância da cooperação entre seus Governos para o desenvolvimento regional e sub-regional;

Cientes da eminência das questões de saúde para suas populações exigindo assim uma atuação estratégica e conjunta com vistas a melhorar a qualidade de vida de seus cidadãos;

Determinados em desenvolver uma política comum para suas comunidades fronteiriças e garimpeiras, com o propósito de fazer a região de fronteira um espaço de integração, de progresso e de paz;

Cientes que cooperação na área da saúde reveste-se de mútuo e especial interesse para as Partes;

Animados pela visita do Presidente da República Federativa do Brasil, Senhor Luis Inácio Lula da Silva, ao Governo do Suriname;

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Protocolo de Intenções (doravante denominado "Protocolo") tem por objeto fortalecer as relações de cooperação entre as Partes e contribuir para a melhoria das condições de saúde mediante ações de cooperação científica e técnica.

2. Para fortalecer e desenvolver as relações de que trata o parágrafo 1 deste Artigo, as Partes acordam entre as seguintes áreas prioritárias:

a) Mineração/Mercúrio;

b) DST/AIDS:

- ampliação do diagnóstico do HIV por meio de teste rápido;

- promoção e articulação entre o governo e a sociedade civil;

- elaborar propostas de intervenção nas áreas de garimpo;

- compartilhar materiais de divulgação distribuídos no Brasil;

- troca de experiências e informações;

c) Malária:

Entomologia

- realização de estudos entomológicos;

- capacitação de recursos humanos em técnicas entomológicas;

Controle de vetor

- treinamento em serviço de pessoal de campo em manutenção de equipamentos e manuseio de inseticidas;

Informação

- intercambio mensal de informações por meio eletrônico;

Diagnóstico e tratamento

- intercambio dos protocolos utilizados em cada pais

Operação em garimpos

- elaboração do protocolo de prevenção e controle da malaria em garimpos

- apoio na implantação do protocolo de prevenção e controle da malaria em garimpos no Suriname

Educação em saúde

- elaboração de material educativo sobre acesso ao diagnostico, adesão ao tratamento e uso de mosquiteiros;

d) Eventuais outras áreas de comum acordo entre as Partes poderão ser adicionadas a este Protocolo conforme previsto no ArtigoVII;

Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil designa a Divisão de América Meridional II, a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores e a Assessoria Internacional do Ministério da Saúde como órgãos coordenadores das ações empreendidas no âmbito deste Protocolo e o Ministério da Saúde, como responsável pela execução dos programas, projetos e atividades decorrentes do mesmo.

Artigo III

O Governo da República do Suriname designa o Ministério das Relações Exteriores como órgão coordenador das ações empreendidas no âmbito deste Protocolo e o Ministério da Saúde como responsável pela execução dos programas, projetos e atividades decorrentes do mesmo.

Artigo IV

1. Os programas, projetos e atividades identificados, bem como os relatórios atinentes aos mesmos, deverão ser objeto de análise pelos órgãos responsáveis pela cooperação de ambas as Partes.

2. Para que se possam realizar as ações decorrentes deste Protocolo, as Partes se comprometem a mobilizar recursos financeiros nacionais e internacionais, bem como identificar outras fontes de recursos.

3. Para a implementação do Presente Protocolo, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e entidades internacionais, bem como com organizações não-governamentais.

Artigo V

As Partes poderão tornar públicas as informações relativas às ações resultantes deste Protocolo, desde que previamente acordado entre ambas. Na hipótese de que se tornem públicas as informações acima, deverá ser mencionado que as mesmas são resultado do esforço conjunto das Partes.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar serão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Suriname.

Artigo VII

O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 3 (três) anos renovável automaticamente pelo mesmo período, a menos que uma das Partes comunique à outra, por escrito, com antecipação superior a 90 (noventa) dias e por via diplomática, sua decisão de denunciá-lo.

Artigo VIII

1. As Partes poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomáticas, modificar ou emendar o presente Protocolo de Intenções. As modificações ou emendas entrarão em vigor a partir da data de sua formalização.

2. A denúncia do presente Protocolo de Intenções não afetará as atividades que já se encontrem em execução no âmbito das ações em questão, salvo quando as Partes estabelecerem o contrário.

Artigo IX

Para as questões não previstas neste Protocolo de Intenções aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, assinado no dia 22 de junho de 1976, firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e do Governo da República do Suriname.

Feito em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

HUMBERTO COSTA
Ministro de Estado da Saúde

Pelo Governo da República do Suriname

MARIA ELIZABETH LEVENS
Ministro das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DA MINISTRA
Em 18 de fevereiro de 2005

Processos DNPM nºs 815.118/94. Interessado: Carbonífera Criciúma S/A. Assunto: Requerimento de encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República de recurso de revisão da decisão ministerial, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2004. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 079/2005, que adoto como fundamento desta decisão, nego provimento ao requerimento de encaminhamento do referido pedido de revisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

DILMA ROUSSEFF

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 25, de 31 de janeiro de 2005, publicada no D.O. nº 24, de 3 de fevereiro de 2005, Seção 1, pág. 51, no Parágrafo único do art. 2º;

Onde se lê:

" ... de receita no valor de R$ 4.634.023,84 (quatro milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) ... ."

Leia-se:

" ... de receita no valor de R$ 4.629.067,31 (quatro milhões, seiscentos e vinte e nove mil, sessenta e sete reais e trinta e um centavos) ... ."

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 24 de fevereiro de 2005

Nº 240 - A Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 205, de 6 de junho de 2001, com amparo no art. 1° do Decreto n° 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n° 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004756/01-12, resolve: I - Registrar, junto a ANEEL, a alteração da razão social da empresa Rio do Sangue Energia Ltda., com sede na Rua João Francisco Lisboa, nº 385, Município de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.625.671/0001-61, proprietária da PCH Garganta da Jararaca, com 29.300 kW de potência instalada, localizada no Município de Campo Novo dos Parecis, Estado de Mato Grosso, cuja outorga foi objeto da Resolução nº 72, de 2 de março de 2004, que passa a ser denominada Rio do Sangue Energia S.A., cujo CNPJ e sede permanecem inalterados, conforme Ata da Assembléia Geral de Transformação de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada em Sociedade Anônima, realizada em 27 de Agosto de 2004, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob o nº 26300013640, de 19 de outubro de 2004.

ROSÂNGELA LAGO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de fevereiro de 2005

N° 237 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução n° 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2° e 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no § 5°, art. 61, do Decreto-Lei n° 2.627, de 26 de setembro de 1940, no art. 1.133 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, este prevendo que dependem de aprovação as modificações do contrato social ou do estatuto de sociedade sujeita à autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo, em função de que existe a necessidade de prévia anuência da ANEEL, conforme estabelecido no respectivo contrato de concessão, e tendo em vista o pedido de anuência para modificação do ato constitutivo da empresa Boa Vista Energia S/A, constante da Correspondência CE-PR-11, datada de 11 de fevereiro de 2005, bem como o que consta do Processo n° 48500.000681/05-99, resolve: I - aprovar a proposta de alteração do Estatuto Social da empresa Boa Vista Energia S/A, a ser realizada no art. 5° conforme segue: "Art. 5° O capital social é de R$ 269.353.526,00 (duzentos e sessenta e nove milhões, trezentos e cinqüenta e três mil e quinhentos e vinte e seis reais), dividido em 269.353.526 (duzentos e sessenta e nove milhões, trezentos e cinqüenta e três mil e quinhentos e vinte e seis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal", tendo em vista, especialmente, que (i) o aumento de capital é decorrente de adiantamento para futuro aumento de capital, (ii) as autorizações expressas dadas para esta operação tanto pelo Conselho Fiscal da Boa Vista Energia S/A, em 03/11/2004, quanto pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, em 29/12/2004; II - determinar o envio à ANEEL de cópia do ato constitutivo da empresa, já contemplando as alterações ora aprovadas, devidamente registrado na Junta Comercial, no prazo de 15 (quinze) dias após o registro, para arquivo e monitoramento desta Agência; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

N° 238 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução n° 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2° e 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1° da Lei n° 10.604, de 17 de dezembro de 2004, o art. 28 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo n° 48500.000737/05-41, resolve: I - aprovar a constituição de garantias formada pelos direitos creditórios da empresa Amazônia-Eletronorte Transmissora de Energia S.A. - AETE, para operação de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor total de R$ 73.154.100,00, cujas características estão adiante detalhadas: destinação dos recursos: implantação da Linha de Transmissão (LT) Coxipó-Cuiabá-Rondonópolis, objeto do Contrato de Concessão de Transmissão n° 008/2004-ANEEL, de 18 de fevereiro de 2004; credor: BNDES; prazo de pagamento: 144 (cento e quarenta e quatro) meses; encargos: 3,0% (três vírgula zero por cento) ao ano (a título de remuneração); garantias: penhor de direitos emergentes da Concessão, penhor de ações, penhor de direitos creditórios e Garantia-reserva de Meios de Pagamento, considerando (i) as disposições constantes do Contrato de Concessão citado, (ii) que os recursos ora captados serão aplicados na operacionalização dos serviços afetos à concessão, conforme prevê o art. 1° da Lei n° 10.604/2002 e (iii) a necessidade da manutenção do cronograma de construção da Linha de Transmissão envolvida; II - estabelecer que a destinação dos recursos deve estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à ne-

cessidade, oportunamente, análise dos riscos e custo inerentes à captação dos recursos; III - ressaltar que a possibilidade da concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de financiamento, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; IV - registrar que esta manifestação não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

N° 239 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução n° 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2° e 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1° da Lei n° 10.604, de 17 de dezembro de 2004, o art. 28 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo n° 48500.000348/05-80, resolve: I - reconsiderar a decisão contida no Ofício nº 053/2005-SFF/ANEEL, de 11 de janeiro de 2005, aprovando a constituição de garantias formada por recebíveis da empresa Light Serviços de Eletricidade S/A - LIGHT, cujas características estão adiante detalhadas: valor: R$ 24 milhões; destinação dos recursos: investimentos no objeto da concessão; credor: Banco Alfa de Investimos; encargos: CDI + 3,5% a.a ; garantias: recebíveis de energia elétrica; prazo: 6(seis) meses; II - estabelecer que a destinação dos recursos/garantias devem estar estritamente vinculadas ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunamente, análise dos riscos e custo inerentes à captação dos recursos; III - ressaltar que a possibilidade da concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de financiamento, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; IV - registrar que esta manifestação não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seu compromissos financeiros; e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação, ficando a concessionária sujeita às ações de fiscalização no âmbito das atribuições da ANEEL.

ROMEU DONIZETE RUFINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O substituto eventual do DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 6º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base nas disposições da Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997 e na Resolução de Diretoria nº 61, de 22 de fevereiro de 2005, e

Considerando os aspectos de consumo de combustível e emissões de poluentes decorrentes da utilização do álcool combustível;

Considerando os futuros limites de emissões veiculares estipulados pela Resolução CONAMA nº 315/2002 para homologação dos veículos movidos a álcool e a gasolina contendo álcool;

Considerando as disposições previstas no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE - que estabelecem o uso obrigatório de combustíveis padrões para os ensaios de consumo e emissões veiculares nos testes para homologação de veículos, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidas as especificações dos álcoois combustíveis, anidro e hidratado, utilizados como padrões nos ensaios de consumo de combustível e emissões veiculares, constantes do Regulamento Técnico nº 1/2005 em anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CNP nº 01 de 22 de janeiro de 1985 e demais disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 1/2005

1.Objetivo

Este Regulamento Técnico aplica-se ao Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e ao Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), destinados à utilização como padrões nos ensaios de consumo e emissões para a homologação de veículos.

2.Normas aplicáveis

A determinação das características do álcool etílico combustível será realizada mediante o emprego de normas brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Os dados de precisão, repetitividade e reprodutibilidade fornecidos nos métodos relacionados neste Regulamento devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

A análise do produto deverá ser realizada em uma amostra representativa do mesmo obtida segundo métodos ABNT NBR 14883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem Manual ou ASTM D 4057 - Prática para Amostragem de Petróleo e Produtos Líquidos de Petróleo (Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products).

As características constantes da Tabela I em anexo deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente entre seguintes métodos de ensaio:

MÉTODO	TÍTULO
NBR 5992	Determinação da massa específica e do teor alcoólico do Álcool Etílico e suas misturas com água
NBR 8644	Álcool Etílico Combustível - Determinação do resíduo por evaporação
NBR 9866	Álcool Etílico - Verificação da alcalinidade e determinação da acidez total
NBR 10422	Álcool Etílico - Determinação do teor de sódio por fotometria de chama
NBR 10547	Álcool Etílico - Determinação da condutividade elétrica
NBR 10891	Álcool Etílico Hidratado - Determinação do pH
NBR 10893	Álcool Etílico - Determinação do teor do cobre por espectrofotometria de absorção atômica
NBR 10894	Álcool Etílico - Determinação dos íons cloreto e sulfato por cromatografia iônica
NBR 12120	Álcool Etílico - Determinação do teor de sulfato por volumetria
NBR 14954	Combustível destilado - Determinação da aparência

Tabela I - Especificações do Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC e do Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC, Padrões para Ensaios de Consumo e Emissões

CARACTERÍSTICAS	UNIDADES	LIMITES		MÉTODOS
		AEAC	AEHC	ABNT NBR
Aspecto		Aprovada (1)		14954 (2)
Cor		(3)		
Acidez total (como ácido acético), máx.	mg/L	30,0	30,0	9866
Condutividade elétrica, máx	µS/m	500	500	10547
Massa específica a 20ºC	kg/m³	790,9 ± 0,6	809,3 ± 1,1	5992
Teor alcoólico	°INPM	99,5 ± 0,2	93,2 ± 0,4	5992
Potencial hidrogeniônico (pH)	-	-	6,0 a 8,0	10891
Resíduo por evaporação, máx.	mg/100mL	5	5	8644
Ion Sulfato, máx	mg/kg	2	2	10894 / 12120
Sódio, máx	mg/kg	2	2	10422
Cobre, máx	mg/kg	0,03	-	10893
Aldeídos, máx.	mg/L	-	60	Cromatografia gasosa
Ésteres, máx.	mg/L	-	100	
Álcoois Superiores, máx.	mg/L	-	500	

(1) Límpida e isenta de água ou material em suspensão, conforme condições determinadas no método especificado para avaliação do Aspecto
(2) Procedimento 1
(3) Incolor a amarelada

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O substituto eventual do DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 6º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base nas disposições da Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997 e na Resolução de Diretoria nº 63, de 22 de fevereiro de 2005, e

Considerando os aspectos de consumo de combustível e emissões de poluentes decorrentes da utilização da gasolina automotiva;

Considerando os futuros limites de emissões veiculares estipulados pela Resolução CONAMA nº 315/2002 para homologação dos veículos movidos a gasolina automotiva; e

Considerando as disposições previstas no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE que estabelecem o uso obrigatório de combustíveis padrões para os ensaios de consumo e emissões veiculares nos testes para homologação de veículos, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica estabelecida a especificação da gasolina automotiva utilizada como padrão nos ensaios de consumo de combustível e emissões veiculares, constante do Regulamento Técnico nº 2/2005 em anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CNP nº 01, de 31 de janeiro 1989 e demais disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 2/2005

1. Objetivo.

Este Regulamento Técnico aplica-se a Gasolina Automotiva utilizada como padrão em ensaios de consumo de combustível e emissões veiculares.

2. Normas aplicáveis

A determinação das características do produto será realizada mediante o emprego de normas brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou de normas da American Society for Testing and Materials - ASTM.

Os dados de precisão, repetitividade e reprodutibilidade fornecidos nos métodos relacionados neste Regulamento devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

A análise do produto deverá ser realizada em uma amostra representativa do mesmo obtida segundo métodos ABNT NBR 14883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem Manual ou ASTM D 4057 - Prática para Amostragem de Petróleo e Produtos Líquidos de Petróleo (Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products).

As características constantes da Tabela I, em anexo, deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio:

2.1 Métodos da ABNT

MÉTODO	TÍTULO
MB 457	Combustível - Determinação das características antidetonantes - Índice de Octano - Método Motor
ABNT NBR 6563	Gás Liqüefeito de Petróleo e Produtos Líquidos de Petróleo - Determinação de enxofre - Método da lâmpada
ABNT NBR 7148	Petróleo e Produtos de Petróleo - Determinação da massa específica, densidade relativa e API - Método do densímetro
ABNT NBR 9619	Produtos de Petróleo - Determinação das propriedades de destilação
ABNT NBR 13992	Gasolina Automotiva - Determinação do teor de álcool etílico anidro combustível AEAC
ABNT NBR 14065	Destilados de Petróleo e Óleos Viscosos - Determinação da massa específica e da densidade relativa pelo densímetro digital.
ABNT NBR 14149	Gasolina e misturas de gasolina com produtos oxigenados - Determinação da pressão de vapor - Método seco
ABNT NBR 14156	Produtos de Petróleo - Determinação da pressão de vapor - Mini Método
ABNT NBR 14359	Produtos de Petróleo - Determinação da corrosividade - Método da lâmina de cobre
ABNT NBR 14478	Gasolina - Determinação da estabilidade à oxidação pelo método do período de indução
ABNT NBR 14525	Combustíveis - Determinação de goma por evaporação
ABNT NBR 14533	Produtos de Petróleo - Determinação do enxofre por Espectrometria de Fluorescência de Raios X (Energia Dispersiva)
ABNT NBR 14932	Produtos líquidos de petróleo - Determinação dos tipos de hidrocarbonetos pelo indicador de absorção por fluorescência
ABNT NBR 14954	Combustível destilado - Determinação da aparência

2.2 Métodos da ASTM

ASTM D 86	Destilação de Produtos de Petróleo à Pressão Atmosférica (Distillation of Petroleum Products at Atmospheric Pressure)
ASTM D 130	Detecção da Corrosividade ao Cobre de Produtos de Petróleo por Lâmina de Cobre (Detection of Copper Corrosion from Petroleum Products by the Copper Strip Tarnish Test)
ASTM D 381	Goma Atual em Combustíveis por Evaporação (Existent Gum in Fuels by Jet Evaporation)
ASTM D 525	Estabilidade a Oxidação de Gasolina - Método do período de Indução (Oxidation Stability of Gasoline (Induction Period Method)
ASTM D 1266	Enxofre em Produtos de Petróleo - Método da lâmpada (Sulfur in Petroleum Products (Lamp Method))
ASTM D 1298	Massa Específica, Densidade Relativa e Grau API de Petróleo e Produtos Líquidos de Petróleo (Density, Relative Density (Specific Gravity) or API Gravity of Crude Petroleum and Liquid Petroleum Products by Hydrometer Method)
ASTM D 1319	Tipos de Hidrocarbonetos em Produtos Líquidos de Petróleo por Indicador de Absorção por Fluorescência (Hydrocarbon Types in Liquid Petroleum Product by Fluorescent Indicator Adsorption)
ASTM D 2622	Enxofre em Produtos de Petróleo por Espectrometria de Raios X (Sulfur in Petroleum Products by Wavelength Dispersive X-ray Fluorescence Spectromery)
ASTM D 2699	Número de Octano Pesquisa de Combustível de Motor de Ignição por Centelha (Research Octane Number of Spark-Ignition Engine Fuel)
ASTM D 2700	Número de Octano Motor de Combustível de Motor de Ignição por Centelha (Motor Octane Number of Spark-Ignition Engine Fuel)
ASTM D 3120	Traços de Enxofre em Hidrocarbonetos Leves Líquidos de Petróleo por Microculometria Oxidativa (Trace Quantities of Sulfur in Light Liquid Petroleum Hydrocarbons by Oxidative Microcoulometry)
ASTM D 3237	Chumbo em Gasolina por Espectrometria de Absorção Atômica (Lead in Gasoline by Atomic Absorption Spectroscopy)
ASTM D 4052	Massa Específica e Densidade Relativa pelo Densímetro Digital (Density and Relative Density of Liquids by Digital Density Meter)
ASTM D 4176	Água Livre e Partículas Contaminantes em Combustíveis Destilados (Free Water and Particulate Contamination in Distillate Fuels (Visual Inspect Procedures)
ASTM D 4294	Enxofre em Produtos de Petróleo por Espectrometria de Fluorescência de Raios X -(Energia Dispersiva) (Sulfur in Petroleum Products by Energy Dispersive X-Ray Fluorescence Spectroscopy)
ASTM D 4953	Pressão de Vapor de Gasolinas e Misturas de Gasolinas Oxigenadas (Método Seco) (Vapor Pressure of Gasoline and Gasoline-oxygenate Blends (Dry Method))
ASTM D 5190	Pressão de Vapor de Produtos e Petróleo (Método Automático) (Vapor Pressure of Petroleum Products (Automatic Method))
ASTM D 5191	Pressão de Vapor de Produtos de Petróleo (Mini-Método) (Vapor Pressure of Petroleum Products (Mini Method))
ASTM D 5453	Enxofre Total em Hidrocarbonetos Líquidos, Combustíveis para Motor e Óleos por Fluorescência de Ultravioleta (Total Sulfur in Light Hydrocarbons, Motor Fuels and Oils by Ultraviolet Fluorescence)
ASTM D 5482	Pressão de Vapor de Produtos de Petróleo (Método Mini - Atmosférico) (Vapor Pressure of Petroleum Products (Mini Method - Atmospheric))

Tabela I - Especificação da Gasolina Padrão para Ensaios de Consumo e Emissões

CARACTERÍSTICAS	UNIDADES	LIMITES		MÉTODOS	
		Gasolina A	Gasolina C	ABNT	ASTM D
Aspecto		Aprovada (1)	Aprovada (1)	NBR 14954 (2)	4176 (2)
Teor de Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC (3)	% volume	zero	22 ± 1	NBR 13992	
Massa específica a 20°C	kg/m³	719,5 a 757,9	735,0 a 765,0	NBR 7148 NBR 14065	1298 4052
Destilação	°C			NBR 9619	86
PIE (Ponto Inicial de Ebulição)		30,0 a 40,0	-		
10% vol., evaporados		45,0 a 60,0	-		
50% vol., evaporados		90,0 a 110,0	-		
90 % vol., evaporados		160,0 a 190,0	-		
PFE (Ponto Final de Ebulição)		195,0 a 215,0	-		
resíduo, máx	% volume	2,0	-		
Nº de Octano Motor - MON	-	-	82,0 a 85,0	MB 457	2700
Nº de Octano Pesquisa - RON	-	-	93,0 a 98,0		2699
Pressão de vapor a 37,8°C,	kPa	-	54,0 a 64,0	NBR 14149 - NBR 14156 -	4953 5190 5191 5482
Goma atual lavada, máx.	mg/100 mL	5,0	5,0	NBR 14525	381
Período de indução a 100ºC, mín.	min	-	1000	NBR 14478	525
Corrosividade ao cobre, 3h a 50ºC, máx.	-	1	1	NBR 14359	130
Enxofre, máx.	% massa	0,05	0,04	NBR 6563 - - NBR 14533 -	1266 2622 3120 4294 5453
Chumbo, máx. (4)	g/L	0,005	0,005	-	3237
Hidrocarbonetos:				NBR 14932	1319
Aromáticos, máx. (5)	% vol.	51,3	40,0		
Olefínicos, máx. (5)	% vol.	25,7	20,0		

(1) Límpida e isenta de água ou material em suspensão, conforme condições determinadas nos métodos especificados para avaliação do Aspecto.
(2) Procedimento 1.
(3) AEAC deverá estar em conformidade com a especificação do Álcool Padrão para ensaios de consumo e emissões estabelecida pela legislação em vigor.
(4) Proibida a adição. Deve ser medido quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação.
(5) Alternativamente é permitida a determinação dos hidrocarbonetos aromáticos e olefínicos por cromatografia gasosa. Em caso de desacordo entre resultados prevalecerão os valores determinados pelos ensaios NBR 14932 e D 1319.

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O substituto eventual do DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 6º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e com base na Resolução de Diretoria nº 69, de 24 de fevereiro de 2005, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam alterados, através desta Resolução, o inciso VI do artigo 2º, o inciso II do parágrafo 4º do artigo 3º, e o parágrafo 5º do artigo 3º, todos da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

VI - 50 ppm ULSD: classificação de óleo diesel utilizado na França e Benelux, com teor máximo de enxofre de 50 ppm;"

"Art. 3º

.....

§ 4º

.....

II - à fração de destilados médios dos petróleos cujo teor de enxofre seja igual ou menor que o teor de enxofre do petróleo Brent corresponderá o valor médio mensal dos preços CIF do 50 ppm ULSD, no mercado NWE/basis ARA, cotados na PLATT'S EUROPEAN MARKETSCAN, em dólares americanos por tonelada;"

.....

"Art. 3º

.....

§ 5º Os preços referidos no parágrafo anterior, expressos em dólares americanos por tonelada, deverão ser convertidos para dólares americanos por barril, dividindo-os pelos fatores apresentados na seguinte tabela:

Produto	Fatores de Conversão (em barris/tonelada)
Gasolina *Regular Unleaded*	8,460
50 ppm ULSD	7,460
Gasoil 0.2%	7,460
Fuel Oil 1%	6,450
Fuel Oil 3.5%	6,325

"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O substituto eventual do DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 6º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e com base na Resolução de Diretoria nº 70, de 24 de fevereiro de 2005, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de JANEIRO de 2005, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei n.º 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto n.º 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria n.º 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

	N.º Contrato Concessão	Nome do Campo	Corrente	Preço Min (R$/m3)
1	48000.003629/97-43	ÁGUA GRANDE	Baiano Mistura	711,2281
2	48000.003842/97-09	AGUILHADA	Sergipano Terra	495,3070
3	48000.003779/97-66	AGULHA	RGN Mistura	634,8619
4	48000.003703/97-02	ALBACORA	Albacora	587,1046
5	48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	Albacora	587,1046
6	48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	RGN Mistura	634,8619
7	48000.003730/97-77	ANEQUIM	Cabiúnas Mistura	520,5276
8	48000.003843/97-63	ANGELIM	Sergipano Terra	495,3070
9	48000.003484/97-62	ANGICO	RGN Mistura	634,8619
10	48000.003630/97-22	APRAIÚS	Baiano Mistura	711,2281
11	48000.003913/97-47	ARABAIANA	RGN Mistura	634,8619
12	48000.003631/97-95	ARAÇÁS	Baiano Mistura	711,2281
13	48000.003632/97-58	ARATU	Baiano Mistura	711,2281
14	48000.003780/97-45	ARATUM	RGN Mistura	634,8619
15	48000.003834/97-72	ÁREA DO SES-019D	Sergipano Mar	750,9708

16	48000.003844/97-26	ARUARI	Sergipano Terra	495,3070
17	48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	Sergipano Mar	750,9708
18	48000.003775/97-13	ATUM	Ceará Mar	583,7924
19	48000.003705/97-20	BADEJO	Cabiúnas Mistura	520,5276
20	48000.003726/97-08	BAGRE	Cabiúnas Mistura	520,5276
21	48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	RGN Mistura	634,8619
22	48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	Espírito Santo	518,7513
23	48000.003897/97-92	BARRACUDA	Barracuda	510,4403
24	48000.003786/97-21	BARRINHA	RGN Mistura	634,8619
25	48610.004003/98	BENFICA	RGN Mistura	634,8619
26	48000.003717/97-17	BICUDO	Cabiúnas Mistura	520,5276
27	48000.003709/97-81	BIJUPIRÁ	Bijupirá	589,9240
28	48000.003672/97-72	BIRIBA	Baiano Mistura	711,2281
29	48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	RGN Mistura	634,8619
30	48000.003788/97-57	BOA VISTA	RGN Mistura	634,8619
31	48000.003718/97-71	BONITO	Cabiúnas Mistura	520,5276
32	48000.003658/97-41	BONSUCESSO	Baiano Mistura	711,2281
33	48000.003636/97-17	BREJINHO	Baiano Mistura	711,2281
34	48000.003789/97-10	BREJINHO	RGN Mistura	634,8619
35	48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	Sergipano Terra	495,3070
36	48000.003635/97-46	BURACICA	Baiano Mistura	711,2281
37	48610.009231/2002	BT-REC-10 Lagoa do Paulo	Baiano Mistura	711,2281
38	48000.003735/97-91	CAÇÃO	Espírito Santo	518,7513
39	48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	RGN Mistura	634,8619
40	48000.003736/97-53	CACIMBAS	Espírito Santo	518,7513
41	48000.003836/97-06	CAIOBA	Sergipano Mar	750,9708
42	48000.003837/97-61	CAMORIM	Sergipano Mar	750,9708
43	48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	Espírito Santo	518,7513
44	48000.003637/97-71	CANABRAVA	Baiano Mistura	711,2281
45	48000.003638/97-34	CANDEIAS	Baiano Mistura	711,2281
46	48000.003639/97-05	CANTA GALO	Baiano Mistura	711,2281
47	48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	RGN Mistura	634,8619
48	48000.003711/97-22	CARAPEBA	Cabiúnas Mistura	520,5276
49	48000.003898/97-55	CARATINGA	Barracuda	510,4403
50	48000.003514/97-21	CARDEAL	Baiano Mistura	711,2281
51	48000.003847/97-14	CARMÓPOLIS	Sergipano Terra	495,3070
52	48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	Baiano Mistura	711,2281
53	48000.003848/97-87	CASTANHAL	Sergipano Terra	495,3070
54	48000.003641/97-49	CEXIS	Baiano Mistura	711,2281
55	48000.003727/97-62	CHERNE	Cabiúnas Mistura	520,5276
56	48000.003850/97-29	CID. S.MIGUEL DOS CAMPOS	Alagoano	738,6281
57	48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	Baiano Mistura	711,2281
58	48000.003919/97-23	CIDADE SEB.FERREIRA	Alagoano	738,6281
59	48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	Baiano Mistura	711,2281
60	48000.003714/97-11	CONGRO	Cabiúnas Mistura	520,5276
61	48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	Alagoano	738,6281
62	48000.003924/97-63	CORAL	Coral	764,9612
63	48000.003738/97-89	CÓRREGO CEDRO NORTE	Espírito Santo	518,7513
64	48000.003739/97-41	CÓRREGO DAS PEDRAS	Espírito Santo	518,7513
65	48000.003740/97-21	CÓRREGO DOURADO	Espírito Santo	518,7513
66	48000.003741/97-93	CÓRREGO GRANDE	Espírito Santo	518,7513
67	48000.003715/97-83	CORVINA	Cabiúnas Mistura	520,5276
68	48000.003776/97-78	CURIMÃ	Ceará Mar	583,7924
69	48000.003512/97-04	CURIÓ	Baiano Mistura	711,2281
70	48000.003643/97-74	DIAS D'ÁVILA	Baiano Mistura	711,2281
71	48000.003644/97-37	DOM JOÃO	Baiano Mistura	711,2281
72	48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	Baiano Mistura	711,2281
73	48000.003838/97-23	DOURADO	Sergipano Mar	750,9708
74	48000.003719/97-34	ENCHOVA	Cabiúnas Mistura	520,5276
75	48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	Cabiúnas Mistura	520,5276
76	48000.003777/97-31	ESPADA	Ceará Mar	583,7924
77	48000.003899/97-18	ESPADARTE	Espadarte	596,4874
78	48000.003793/97-97	ESTREITO	RGN Mistura	634,8619
79	48000.003925/97-26	ESTRELA DO MAR	Coral	764,9612
80	48610.004004/98	FAZ. ALTO DAS PEDRAS	Baiano Mistura	711,2281
81	48000.003742/97-56	FAZ.ALEGRE	Espírito Santo	518,7513
82	48000.003646/97-62	FAZ.ALVORADA	Baiano Mistura	711,2281
83	48000.003647/97-25	FAZ.AZEVEDO	Baiano Mistura	711,2281
84	48000.003648/97-98	FAZ.BÁLSAMO	Baiano Mistura	711,2281
85	48000.003649/97-51	FAZ.BELÉM	Baiano Mistura	711,2281
86	48000.003795/97-12	FAZ.BELÉM	Fazenda Belém	410,2911
87	48000.003650/97-30	FAZ.BOA ESPERANÇA	Baiano Mistura	711,2281
88	48000.003796/97-85	FAZ.CANAAN	RGN Mistura	634,8619
89	48000.003743/97-19	FAZ.CEDRO	Espírito Santo	518,7513
90	48000.003745/97-44	FAZ.CEDRO NORTE	Espírito Santo	518,7513
91	48000.003797/97-48	FAZ.CURRAL	RGN Mistura	634,8619
92	48000.003882/97-15	FAZ.GAMELEIRA	Baiano Mistura	711,2281
93	48000.003651/97-01	FAZ.IMBÉ	Baiano Mistura	711,2281
94	48000.003798/97-19	FAZ.MALAQUIAS	RGN Mistura	634,8619
95	48000.003652/97-65	FAZ.ONÇA	Baiano Mistura	711,2281
96	48000.003653/97-28	FAZ.PANELAS	Baiano Mistura	711,2281
97	48000.003852/97-54	FAZ.PAU BRASIL	Alagoano	738,6281
98	48000.003799/97-73	FAZ.POCINHO	RGN Mistura	634,8619
99	48000.003744/97-81	FAZ.QUEIMADAS	Espírito Santo	518,7513
100	48000.003654/97-91	FAZ.RIO BRANCO	Baiano Mistura	711,2281
101	48000.003746/97-15	FAZ.SANTA LUZIA	Espírito Santo	518,7513
102	48000.003655/97-53	FAZ.SANTO ESTEVÃO	Baiano Mistura	711,2281
103	48000.003747/97-70	FAZ.SÃO JORGE	Espírito Santo	518,7513
104	48000.003750/97-84	FAZ.SÃO RAFAEL	Espírito Santo	518,7513
105	48000.003854/97-80	FURADO	Alagoano	738,6281
106	48000.003721/97-86	GAROUPA	Cabiúnas Mistura	520,5276
107	48000.003722/97-49	GAROUPINHA	Cabiúnas Mistura	520,5276
108	48000.003656/97-16	GOMO	Baiano Mistura	711,2281
109	48000.003800/97-51	GUAMARÉ	RGN Mistura	634,8619
110	48000.003839/97-96	GUARICEMA	Sergipano Mar	750,9708
111	48000.003751/97-47	GURIRI	Espírito Santo	518,7513
112	48000.003801/97-13	ICAPUÍ	Fazenda Belém	410,2911
113	48000.003774/97-42	ILHA DA CAÇUMBA	Espírito Santo	518,7513
114	48000.003657/97-89	ILHA DE BIMBARRA	Baiano Mistura	711,2281
115	48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	Sergipano Terra	495,3070
116	48000.003659/97-12	ITAPARICA	Baiano Mistura	711,2281
117	48000.003660/97-93	JACUÍPE	Baiano Mistura	711,2281
118	48000.003802/97-86	JANDUÍ	RGN Mistura	634,8619
119	48000.003856/97-13	JEQUIÁ	Alagoano	738,6281
120	48000.003803/97-49	JUAZEIRO	RGN Mistura	634,8619
121	48000.003560/97-49	JUBARTE	Jubarte	442,0142
122	48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	RGN Mistura	634,8619
123	48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	Espírito Santo	518,7513
124	48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	Espírito Santo	518,7513
125	48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	Espírito Santo	518,7513
126	48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	Espírito Santo	518,7513
127	48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	Espírito Santo	518,7513
128	48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	Espírito Santo	518,7513
129	48000.003663/97-81	LAGOA VERDE	Baiano Mistura	711,2281
130	48000.003664/97-44	LAMARÃO	Baiano Mistura	711,2281
131	48000.003665/97-15	LEODÓRIO	Baiano Mistura	711,2281
132	48610.004000/98	LESTE DE POÇO XAVIER	RGN Mistura	634,8619
133	48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	Urucu	754,1594
134	48000.003706/97-92	LINGUADO	Cabiúnas Mistura	520,5276
135	48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	RGN Mistura	634,8619
136	48000.003807/97-08	LORENA	RGN Mistura	634,8619
137	48000.003808/97-62	MACAU	RGN Mistura	634,8619
138	48000.003716/97-46	MALHADO	Cabiúnas Mistura	520,5276
139	48000.003666/97-70	MALOMBÊ	Baiano Mistura	711,2281
140	48000.003667/97-32	MANDACARU	Baiano Mistura	711,2281
141	48000.003633/97-11	MAPELE	Baiano Mistura	711,2281
142	48000.003732/97-01	MARIMBÁ	Cabiúnas Mistura	520,5276
143	48000.003758/97-96	MARIRICU	Espírito Santo	518,7513
144	48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	Espírito Santo	518,7513
145	48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	Espírito Santo	518,7513
146	48000.003723/97-10	MARLIM	Marlim	499,5251
147	48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	Marlim	499,5251
148	48000.003724/97-74	MARLIM SUL	Marlim Sul P-38	510,3794
149	48000.003668/97-03	MASSAPÊ	Baiano Mistura	711,2281
150	48000.003669/97-68	MASSUÍ	Baiano Mistura	711,2281
151	48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	Baiano Mistura	711,2281
152	48000.003857/97-78	MATO GROSSO	Sergipano Terra	495,3070
153	48000.003866/97-69	MERLUZA	Condensado de Merluza	757,6697
154	48000.003673/97-35	MIRANGA	Baiano Mistura	711,2281
155	48000.003675/97-61	MIRANGA LESTE	Baiano Mistura	711,2281
156	48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	Baiano Mistura	711,2281
157	48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	RGN Mistura	634,8619
158	48000.003725/97-37	MORÉIA	Cabiúnas Mistura	520,5276
159	48000.003810/97-12	MORRINHO	RGN Mistura	634,8619
160	48000.003541/97-02	MOSQUITO	Espírito Santo	518,7513
161	48000.003811/97-77	MOSSORÓ	RGN Mistura	634,8619
162	48000.003728/97-25	NAMORADO	Cabiúnas Mistura	520,5276
163	48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	Espírito Santo	518,7513
164	48000.003729/97-98	NE NAMORADO	Cabiúnas Mistura	520,5276
165	48000.003812/97-30	NO DO MORRO ROSADO	RGN Mistura	634,8619
166	48000.003905/97-19	NORTE DE PESCADA	RGN Mistura	634,8619
167	48000.003677/97-96	NORTE FAZ.CARUAÇU	Baiano Mistura	711,2281
168	48000.003813/97-01	PAJEÚ	RGN Mistura	634,8619
169	48000.003707/97-55	PAMPO	Cabiúnas Mistura	520,5276
170	48000.003888/97-00	PARAMIRIM DO VENCIMENTO	Baiano Mistura	711,2281
171	48000.003731/97-30	PARATI	Cabiúnas Mistura	520,5276
172	48000.003712/97-95	PARGO	Cabiúnas Mistura	520,5276
173	48000.003840/97-75	PARU	Sergipano Mar	750,9708
174	48610.004001/98	PEDRA SENTADA	RGN Mistura	634,8619
175	48000.003678/97-59	PEDRINHAS	Baiano Mistura	711,2281
176	48000.003912/97-84	PESCADA	RGN Mistura	634,8619
177	48000.003859/97-01	PILAR	Alagoano	738,6281
178	48000.003733/97-65	PIRAÚNA	Cabiúnas Mistura	520,5276
179	48000.003814/97-65	POÇO VERDE	RGN Mistura	634,8619
180	48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	RGN Mistura	634,8619
181	48000.003679/97-11	POJUCA	Baiano Mistura	711,2281
182	48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	Baiano Mistura	711,2281
183	48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	RGN Mistura	634,8619
184	48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	RGN Mistura	634,8619
185	48000.003818/97-16	REDONDA	RGN Mistura	634,8619
186	48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	RGN Mistura	634,8619
187	48000.003671/97-18	REMANSO	Baiano Mistura	711,2281
188	48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	Baiano Mistura	711,2281
189	48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	RGN Mistura	634,8619
190	48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	Baiano Mistura	711,2281
191	48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	Baiano Mistura	711,2281

192	48000.003860/97-82	RIACHUELO	Sergipano Terra	495,3070
193	48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	Espírito Santo	518,7513
194	48000.003686/97-87	RIO DO BU	Baiano Mistura	711,2281
195	48000.003764/97-99	RIO DOCE	Espírito Santo	518,7513
196	48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	Baiano Mistura	711,2281
197	48000.003749/97-03	RIO IBIRIBAS	Espírito Santo	518,7513
198	48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	Baiano Mistura	711,2281
199	48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS	Espírito Santo	518,7513
200	48000.003767/97-87	RIO ITAÚNAS LESTE	Espírito Santo	518,7513
201	48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	Espírito Santo	518,7513
202	48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	RGN Mistura	634,8619
203	48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	Baiano Mistura	711,2281
204	48000.003689/97-75	RIO POJUCA	Baiano Mistura	711,2281
205	48000.003769/97-11	RIO PRETO	Espírito Santo	518,7513
206	48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	Espírito Santo	518,7513
207	48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	Espírito Santo	518,7513
208	48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	Espírito Santo	518,7513
209	48000.003690/97-54	RIO SAUÍPE	Baiano Mistura	711,2281
210	48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	Baiano Mistura	711,2281
211	48000.003628/97-81	RIO URUCU	Urucu	754,1594
212	48000.003901/97-68	RONCADOR	Roncador	623,7265
213	48000.003710/97-60	SALEMA	Salema	583,4165
214	48000.003841/97-38	SALGO	Sergipano Terra	495,3070
215	48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	RGN Mistura	634,8619
216	48000.003692/97-80	SANTANA	Baiano Mistura	711,2281
217	48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	Baiano Mistura	711,2281
218	48000.003861/97-45	SÃO M.DOS CAMPOS	Alagoano	738,6281
219	48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	Espírito Santo	518,7513
220	48000.003827/97-15	SÃO MIGUEL	RGN Mistura	634,8619
221	48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	Baiano Mistura	711,2281
222	48000.003695/97-78	SAUÍPE	Baiano Mistura	711,2281
223	48000.003781/97-16	SERRA	RGN Mistura	634,8619
224	48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	RGN Mistura	634,8619
225	48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	RGN Mistura	634,8619
226	48000.003830/97-11	SERRARIA	RGN Mistura	634,8619
227	48000.003696/97-31	SESMARIA	Baiano Mistura	711,2281
228	48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	Sergipano Terra	495,3070
229	48000.003697/97-01	SOCORRO	Baiano Mistura	711,2281
230	48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	Baiano Mistura	711,2281
231	48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	Urucu	754,1594
232	48000.003863/97-71	SUL DE CORURIPE	Alagoano	738,6281
233	48000.003699/97-29	SUSSUARANA	Baiano Mistura	711,2281
234	48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	Alagoano	738,6281
235	48000.003700/97-14	TAQUIPE	Baiano Mistura	711,2281
236	48000.003835/97-35	TARTARUGA	Sergipano Mar	750,9708
237	48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	RGN Mistura	634,8619
238	48000.003708/97-18	TRILHA	Cabiúnas Mistura	520,5276
239	48000.003782/97-71	UBARANA	RGN Mistura	634,8619
240	48000.003833/97-18	UPANEMA	RGN Mistura	634,8619
241	48000.003701/97-79	VALE DO QUIRICÓ	Baiano Mistura	711,2281
242	48610.004002/98	VARGINHA	RGN Mistura	634,8619
243	48000.003790/97-07	VÁRZEA REDONDA	RGN Mistura	634,8619
244	48000.003713/97-58	VERMELHO	Cabiúnas Mistura	520,5276
245	48000.003734/97-28	VIOLA	Cabiúnas Mistura	520,5276
246	48000.003704/97-67	VOADOR	Marlim	499,5251
247	48000.003778/97-01	XARÉU	Ceará Mar	583,7924

TC = 2,6922R$ / US$. Taxa de Câmbio (TC) de referência utilizada no cálculo dos preços mínimos do petróleo nacional, é a média mensal das taxas de câmbio diárias para compra do dólar americano obtidas junto ao Banco Central do Brasil, para o mês de janeiro de 2005.

Petróleo Brent Dated = 44,2297 U$/bbl. Valor médio mensal dos preços diários, em janeiro de 2005, usado como referência no cálculo dos preços mínimos do petróleo nacional.

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O substituto eventual do DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 6º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e com base na Resolução de Diretoria nº 3, de 6 de janeiro de 2005, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica aprovado a atualização dos padrões técnicos ANP1B para dados sísmicos, ANP2B para dados de métodos potenciais e ANP4B para dados de informações de coordenadas e feições geográficas, que se encontra disponível na Internet no endereço www.anp.gov.br.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 24 de fevereiro de 2005

Nº 119 - O substituto eventual do DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 6º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e com base na Resolução de Diretoria nº 62, de 22 de fevereiro de 2005, comunica que se encontra disponível na Internet, no endereço www.anp.gov.br, pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da data de publicação deste Despacho, para recebimento de comentários e sugestões, minuta de Resolução que estabelece as especificações dos cimentos asfálticos de petróleo (CAP).

Nº 120 - O substituto eventual do DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 6º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e com base na Resolução de Diretoria nº 64, de 22 de fevereiro de 2005, comunica que se encontra disponível na Internet, no endereço www.anp.gov.br, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste Despacho, para recebimento de comentários e sugestões, minuta de Resolução que estabelece as especificações para comercialização de óleos minerais isolantes tipo A, naftênico, e tipo B, parafínico, em todo o território nacional.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E OBTENÇÃO DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 51, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O Superintendente de Gestão e Obtenção de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP nº 114, de 05 de julho de 2000, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.000865/2005 - 37, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Fugro Geosolutions (Brasil) Serviços de Levantamento Ltda., com sede na Av. Rio Branco, 110, sala 3401 - Centro -Rio de Janeiro - RJ, autorizada a realizar reprocessamento e interpretação de dados sísmicos 2D, com fins comerciais, na Bacia da Foz do Amazonas, compreendido no polígono limitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	+05:02:41.662	-50:56:17.468
2	+05:36:58.903	-50:26:05.188
3	+05:34:44.798	-48:32:27.634
4	+04:40:43.363	-47:33:02.024
5	+04:56:23.791	-47:13:06.099
6	+04:48:41.665	-47:05:32.002
7	+04:32:59.870	-47:22:54.646
8	+03:33:23.281	-46:20:24.949
9	+02:26:14.554	-46:26:39.702
10	+02:05:11.967	-46:05:10.155
11	+01:46:17.475	-46:24:20.609
12	+01:27:49.494	-46:04:43.369
13	+01:14:34.379	-46:18:07.393
14	+01:26:40.448	-46:32:41.857
15	+00:24:45.477	-47:52:20.432
16	-00:02:00.024	-47:36:44.015
17	-00:05:09.831	-47:44:51.072
18	+00:23:11.509	-48:05:00.695
19	+00:19:06.823	-49:09:32.944
20	+01:01:18.804	-49:58:33.866
21	+01:17:21.230	-49:33:58.761
22	+01:21:24.927	-48:53:58.506
23	+01:52:37.149	-49:05:45.307
24	+03:27:49.869	-50:55:54.354
25	+04:15:22.796	-51:03:53.628
26	+05:02:41.662	-50:56:17.468

Datum: SAD 69

Art. 2º De acordo com o que dispõe o Art. 8º, I da Portaria nº 114, de 05 julho de 2000, a Empresa está obrigada a entregar, mensalmente, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP relatório elaborado de acordo com os elementos constantes no formulário divulgado em página da internet www.anp.gov.br/doc/petroleo/Relatorio_Mensal_de_Reprocessamento.xls .

Art. 3º De acordo com as disposições elencadas na Portaria nº 114, de 5 de julho de 2000, fica determinado que todos os documentos entregues pela empresa à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverão ser identificados com o código «[ETS-0015]» e deverão estar nos seguintes formatos:

a. Dados de campo - sísmica: Formato SEG-Y, padrão ANP1B ou o que estiver vigente na época da entrega dos dados, contendo as informações de navegação gravadas no cabeçalho dos traços sísmicos. Meio magnético, em fita cartucho compatível com a unidade IBM 3590.

b. Posicionamento: Marítimo em formato UKOOA P1/90, segundo padrão ANP1B o que estiver vigente na época da entrega dos dados, em meio magnético.

c. Descrição de campo: Descrição dos parâmetros de aquisição, arranjos de fonte e receptor, equipamentos utilizados, resposta impulsiva no instrumento, grid utilizado na aquisição em caso de 3D. Relatório do observador para cada linha sísmica adquirida contendo a descrição, conteúdo de cada fita em termos de arquivos e pontos de tiro, informações de ocorrências relevantes durante o levantamento. As informações devem ser gravadas em meio digital.

d. Dados sísmicos processados: Cópia do dado processado, segundo padrão ANP1B ou o que estiver vigente na época da entrega dos dados, com migração em tempo e filtros aplicados em formato SEG-Y e dado empilhado sem ganho e sem filtro. Meio magnético, em fita cartucho compatível com a unidade IBM 3590.

e. Todas as informações apresentadas em meio digital devem ser compatíveis com o padrão "microsoft".

f. Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

g. Os dados magnetométricos e gravimétricos serão gerados no padrão ANP2B ou o que estiver vigente na época da entrega dos dados.

Art. 4º Fica a Fugro Geosolutions (Brasil) Serviços Levantamento Ltda. obrigada a observar na internet, endereço www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de acordo com o Artigo 8º da Portaria ANP nº 114, de 5 de julho de 2000, e nos termos do art.3º desta autorização.

Art. 5º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de reprocessamento e interpretação de dados sísmicos 3D, com fins comerciais, na área determinada no Art. 1º acima.

Art. 6º Antes do início das atividades, a empresa autorizada deverá entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP cópias de todas autorizações e licenças exigidas por órgãos federais, estaduais e municipais para a regular execução dos trabalhos.

Art. 7º A presente autorização é válida pelo período de 10 meses.

Art. 8º A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo referido estudo, bem como todos os dados e informações por ele gerado da sua vigência ao término do estudo da autorização, no prazo determinado no art. 8º, inciso III da Portaria ANP nº 114, de 5 de julho de 2000.

Art. 9º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LUIZ SGUISSARDI DO CARMO

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 22 de fevereiro de 2005

Homologo, para que surta seus efeitos legais, o Resultado de Julgamento da CPL/ELETROACRE, referente a Tomada de Preços Nº 001/CPL/2005.

ADJUDICO seu objeto, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em favor da empresa UNISIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA, ao Valor Global de R$279.680,00. Processo nº 417/PDAS/2004.

EDILSON SIMÕES CADAXO SOBRINHO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 58/2005

DNPM nº 831.716/1987 - Mineração Carmo da Mata Ltda - Nos termo da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto ao PARECER Nº 137/2004/PF.3ºDS/DNPM - MAH, que ora aprovo, NEGO O PROVIMENTO ao requerimento protocolizado pela interessada em 23 de junho de 2004 e determino a remessa do presente processo ao 3º DS/DNPM/MG para prosseguir com sua tramitação normal.(3.69)

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

RETIFICAÇÃO

No inciso II, do art. 5º, da Portaria nº 347, de 29 de setembro de 2004, publicada no DOU de 1º de outubro de 2004, Seção 1, páginas 84/85, onde se lê: "decidir sobre os atos de desistência dos requerimentos de autorização de pesquisa e prorrogar o prazo de vigência de títulos de alvará de pesquisa", leia-se: "decidir sobre os atos de desistência dos requerimentos de autorização de pesquisa e sobre atos de prorrogação do prazo de vigência de títulos de alvará de pesquisa".

2º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 7/2005

FASE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa RFP/art. 22, § 1°, Decreto-lei n° 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.38)
820.956/99 - A.I.N°- 066/05 - José Raimundo dos Santos
820.240/00 - A.I.N°- 042/05 - Wilson Barbosa Ferreira
821.467/00 - A.I.N°- 065/05 - José Garcia da Silva
820.266/01 - A.I.N°- 050/05 - José Nilton Barbin
820.351/01 - A.I.N°- 052/05 - Ricardo Daher Maluf
820.370/01 - A.I.N°- 051/05 - Luiz de Souza
820.479/01 - A.I.N°- 048/05 - Clovis Godim Moscoso
820.486/01 - A.I.N°- 049/05 - Clovis Godim Moscoso
820.690/01 - A.I.N°- 053/05 - Géobras Mineração Ltda
820.691/01 - A.I.N°- 054/05 - Géobras Mineração Ltda
820.015/02 - A.I.N°- 047/05 - Gino Corbucci Filho
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa TAH/art. 20, § 3°, II, "a", Decreto-lei n° 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35)
820.240/00 - A.I.N°- 041/05 - Wilson Barbosa Ferreira
821.467/00 - A.I.N°- 064/05 - José Garcia da Silva
820.266/01 - A.I.N°- 058/05 - José Nilton Barbin
820.351/01 - A.I.N°- 060/05 - Ricardo Daher Maluf
820.370/01 - A.I.N°- 059/05 - Luiz de Souza
820.558/01 - A.I.N°- 043/05 - ACETS - Associação dos Ceramistas de Teodoro Sampaio
820.690/01 - A.I.N°- 061/05 - Géobras Mineração Ltda
820.691/01 - A.I.N°- 062/05 - Géobras Mineração Ltda
821.023/01 - A.I.N°- 063/05 - Bignelli Iotti Ferreira Ltda
Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/art. 22, § 1º, Decreto-Lei nº 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.44)
820.532/83 - Antonio Guitte Neto R$ 175,24
820.300/94 - Porto de Areia Guararema Ltda R$ 77,50
820.714/96 - Guariglia Mineração Ltda R$ 72,74
820.520/98 - Ângela Aparecida de Oliveira R$ 1.448,55
820.539/98 - Agropecuária Climanovo Ltda R$ 37,71
821.335/98 - Alberto Rubens Botti R$ 77,50
820.490/00 - N. Gomes & Toledo Ltda R$ 38,75
820.739/00 - Adenira Fernandes Brambilla R$ 46,27
820.124/01 - Carlos Eduardo Uchoa Fagundes R$ 75,73
820.135/01 - Pedreira Mariutti Ltda R$ 5,46
820.136/01 - Pedreira Mariutti Ltda R$ 4,70
820.146/01 - Adenira Fernandes Brambilla R$ 2,51
820.177/01 - Lúcio José Dardenne Tavares R$ 548,70
820.180/01 - Jaci Cristina Feitosa Scalet R$ 13,34
820.191/01 - Flávio Basilone de Andrade R$ 22,18
820.240/01 - Edmilson Marciano dos Santos Sanches R$ 77,47
820.299/01 - Hélio Duílio Lunardi R$ 77,50
820.300/01 - Hélio Duílio Lunardi R$ 77,50
820.301/01 - Hélio Duílio Lunardi R$ 77,50
820.305/01 - Teodozio de Souza Lopes R$ 77,50
820.328/01 - Mario Antonio Matto Grosso Borges R$ 68,72
820.391/01 - Cerâmica Aragaphe Ltda R$ 77,50
820.394/01 - Clóvis Eduardo Pinto Ludovice R$ 3,70
820.397/01 - Clóvis Eduardo Pinto Ludovice R$ 5,51
820.415/01 - Cláudio Penteado Cordeiro R$ 775,00
820.422/01 - Telforts Consultoria Ltda R$ 77,50
820.516/01 - Claudia Helena dos Santos R$ 23,35
820.535/01 - Extração e Comércio de Areia p/ Construção Sabatini Ltda R$ 76,91
820.537/01 - Luis Carlos Poliseli R$ 77,50
820.546/01 - Industria de Telhas Brumatti Ltda R$ 77,32
820.566/01 - MPB - Transportes e Armazéns Gerais Ltda R$ 75,95
820.581/01 - Sebastiano Molina Neto R$ 45,18
820.582/01 - Sebastiano Molina Beto R$ 41,78
820.621/01 - Telforts Consultoria S/C Ltda R$ 77,50
820.628/01 - Nelson Vaz de Lima R$ 71,19
820.680/01 - Telforts Consultoria S/C Ltda R$ 77,50
820.681/01 - Telforts Consultoria S/C Ltda R$ 77,50
820.788/01 - Porto de Areia Xingu Ltda R$ 77,50
820.803/01 - Comercial M. Moreira- Importação e Exportação Ltda R$ 34,39
820.812/01 - Brascerâmica Ltda R$ 74,99
820.900/01 - Dirceu Cruz Berça R$ 24,95
820.971/01 - Gláucia Helena Ribeiro R$ 43,01
821.200/01 - Mineração Golden Blue Comércio Ltda R$ 672,31
821.340/01 - Simão Nonato Rays - ME R$ 3,21
Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/art. 20, § 3º, II, "a", do Decreto-lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/1999 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
820.532/83 - Antonio Guitte Neto
820.274/89 - Eliseu Sant' Ana
820.011/93 - Industria Mineradora Horizonte Novo Ltda
820.300/94 - Porto de Areia Guararema Ltda
820.714/96 - Guariglia Mineração Ltda
820.714/96 - Guariglia Mineração Ltda
820.412/97 - Ciareia Extração Comércio de Areia Ltda
820.549/97 - Grão de Areia Extração e Comércio de Areia Ltda
820.152/98 - Neli Helena Lazzerini
820.520/98 - Ângela Aparecida de Oliveira
820.810/98 - Plancarcia Apparecida Primiano Faria
820.810/98 - Plancarcia Apparecida Primiano Faria
821.335/98 - Alberto Rubens Botti
820.076/99 - Karl Heinz Bauermeister
820.956/99 - José Raimundo dos Santos
820.956/99 - José Raimundo dos Santos
821.591/99 - Antonia Tereza Campaldi Simoso
821.894/99 - Antonia Tereza Campaldi Simoso
820.490/00 - N Gomes & Toledo Ltda
820.739/00 - Adenira Fernandes Brambilla
821.467/00 - José Garcia da Silva
821.467/00 - José Garcia da Silva
820.124/01 - Carlos Eduardo Uchoa Fagundes
820.135/01 - Pedreira Mariutti Ltda
820.136/01 - Pedreira Mariutti Ltda
820.146/01 - Adenira Fernandes Brambilla
820.177/01 - Lúcio José Dardenne Tavares
820.177/01 - Lúcio José Dardenne Tavares
820.180/01 - Jaci Cristina Feitosa Scalet
820.191/01 - Flavio Basilone de Andrade
820.240/01 - Edmilson Marciano dos Santos Sanches
820.266/01 - José Nilton Barbin
820.299/01 - Hélio Duílio Lunarde
820.300/01 - Hélio Duílio Lunarde
820.301/01 - Hélio Duílio Lunarde
820.305/01 - Teodozio de Souza Lopes
820.328/01 - Mario Antonio Mato Grosso Borges
820.351/01 - Ricardo Daher Maluf
820.351/01 - Ricardo Daher Maluf
820.370/01 - Luiz de Souza
820.370/01 - Luiz de Souza
820.391/01 - Cerâmica Aragaphe Ltda
820.394/01 - Clóvis Eduardo Pinto Ludovice
820.397/01 - Clóvis Eduardo Pinto Ludovice
820.415/01 - Cláudio Penteado Cordeiro
820.422/01 - Telforts Consultoria Ltda
820.479/01 - Clovis Godim Moscoso
820.479/01 - Clovis Godim Moscoso
820.486/01 - Clovis Godim Moscoso
820.486/01 - Clovis Godim Moscoso
820.516/01 - Claudia Helena dos Santos
820.535/01-Extração e Comércio de Areia p/ construção Sabadini Ltda
820.537/01 - Luis Carlos Poliseli
820.546/01 - Indústria de Telhas Brumatti Ltda
820.558/01-ACETS - Associação dos Ceramistas de Teodoro Sampaio
820.566/01 - MPB - Transportes e Armazéns Gerais Ltda
820.581/01 - Sebastiano Molina Neto
820.582/01 - Sebastiano Molina Neto
820.621/01 - Telforts Consultoria S/C Ltda
820.628/01 - Nelson Vaz de Lima
820.680/01 - Telforts Consultoria S/C Ltda
820.681/01 - Telforts Consultoria S/C Ltda
820.690/01 - Geobrás Mineração Ltda
820.690/01 - Geobrás Mineração Ltda
820.691/01 - Geobrás Mineração Ltda
820.691/01 - Geobrás Mineração Ltda
820.731/01 - Leandro Marcon
820.788/01 - Porto de Areia Xingu Ltda
820.803/01 - Comercial M. Moreira Importação e Exportação Ltda
820.812/01 - Brascerâmica Ltda
820.900/01 - Dirceu Cruz Berça
820.971/01 - Gláucia Helena Ribeiro
821.024/01 - Bignelli Iotti Ferreira Ltda
821.025/01 - Bignelli Iotti Ferreira Ltda
821.050/01 - Antonio César Poletini
821.143/01 - Wilson Rodrigues
821.200/01 - Mineração Golden Blue Comércio Ltda
821.209/01 - Luigi Romano
821.340/01 - Simão Norato Rays - ME
820.015/02 - Gino Corbutti Filho
820.015/02 - Gino Corbutti Filho
820.051/02 - Joeci Benedito Rodrigues
820.271/02 - Terraplenagem Extração de Areia Cordeiro Ltda
820.271/02 - Terraplenagem Extração de Areia Cordeiro Ltda
820.526/02 - Mauricio Vidal Rocha Miranda
820.526/02 - Mauricio Vidal Rocha Miranda
820.711/02 - Santo Tomazelli Padula
820.711/02 - Santo Tomazelli Padula
820.786/02 - José Raimundo dos Santos
820.786/02 - José Raimundo dos Santos
820.787/02 - José Raimundo dos Santos
820.787/02 - José Raimundo dos Santos
820.795/02 - José Raimundo dos Santos
820.795/02 - José Raimundo dos Santos
820.796/02 - José Raimundo dos Santos
820.796/02 - José Raimundo dos Santos
820.865/02 - Purical Mineração Ltda
820.865/02 - Purical Mineração Ltda
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Aprovo o modelo de rotulo da embalagem de água Mineral natural. (4.40)
9.579/43 - Lindoiano Fontes Radioativas Ltda. -Fonte: São José - Lindoia/SP
9.579/43 - Lindoiano Fontes Radioativas Ltda. -Fonte: São José - Lindoia/SP
9.579/43 - Lindoiano Fontes Radioativas Ltda. -Fonte: São José - Lindoia/SP
9.579/43 - Lindoiano Fontes Radioativas Ltda. -Fonte: São José - Lindoia/SP
9.579/43 - Lindoiano Fontes Radioativas Ltda. -Fonte: São José - Lindoia/SP

RELAÇÃO Nº 8/2005

FASE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa RFP/art. 22, § 1°, Decreto-lei n° 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.38)
821.474/98 - A.I.N°- 072/05 - Valcir César Soberanski
821.614/98 - A.I.N°- 067/05 - Engenharia e Construções Carvalho Ltda
820.642/00 - A.I.N°- 069/05 - Mineração Estrela do Corumbataí Ltda
820.126/01 - A.I.N°- 074/05 - Fernando Galvão de França
820.189/01 - A.I.N°- 068/05 - Robinson José Moreira
820.296/01 - A.I.N°- 071/05 - TEC Solo Extração e Comércio de Areia Ltda
820.453/01 - A.I.N°- 070/01 - Clovis Gondim Moscoso
820.114/02 - A.I.N°- 055/05 - Conterpa Conservação Terraplenagem e Pavimentação Ltda
820.526/02 - A.I.N°- 056/05 - Mauricio Vidal Rocha Miranda
820.711/02 - A.I.N°- 057/05 - Santo Tomazelli Padula
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa TAH/art. 20, § 3°, II, "a", Decreto-lei n° 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35)
821.045/95 - A.I.N°- 075/05 - Agrical S/A
820.832/01 - A.I.N°- 073/05 - KN - Extração de Areia Comércio Terraplenagem Ltda
Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/art. 22, § 1º, Decreto-Lei nº 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.44)
820.628/90 - Cedisa Mineração Ltda R$ 1.528,68
820.632/90 - Cedisa Mineração Ltda R$ 1.548,25
Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/art. 20, § 3º, II, "a", do Decreto-lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/1999 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
821.725/87 - Purical Mineração Ltda
821.725/87 - Purical Mineração Ltda
820.892/88 - Hélio Bonato
820.793/89 - João Rabeschini
820.793/89 - João Rabeschini
820.628/90 - Cedisa Mineração Ltda
820.628/90 - Cedisa Mineração Ltda
820.632/90 - Cedisa Mineração Ltda
820.632/90 - Cedisa Mineração Ltda
820.466/91 - Willendorf Extração e Comércio de Areia Ltda
820.347/92 - Raja Nassar
820.905/93 - Yssuyuki Nakan
821.045/95 - Agrical S/A
820.374/98 - Mineradora Santa Isabel - ME
820.374/98 - Mineradora Santa Isabel - ME
820.490/98 - Raji Caram
820.493/98 - Raji Caram
820.838/98 - Água Branca Ext. e Com. de Areia Ltda
820.838/98 - Água Branca Ext. e Com. de Areia Ltda
821.474/98 - Valcir César Soberanski
821.474/98 - Valcir César Soberanski
821.539/98 - Oswaldo Guarino
821.539/98 - Oswaldo Guarino
820.077/99 - Mineração Água Boa Ltda - ME
820.407/99 - Pedro Luiz Candia Leoni
820.434/99 - Alexandre de Almeida Martha
820.526/99 - José Ângelo Castellari
820.526/99 - José Ângelo Castellari
821.513/99 - Cornélio Boero Junior
820.642/00 - Mineração Estrela do Corumbataí Ltda
820.642/00 - Mineração Estrela do Corumbataí Ltda
820.189/01 - Robinson José Moreira
820.189/01 - Robinson José Moreira
820.296/01 - TEC Solo Extração e Comércio de Areia Ltda
820.296/01 - TEC Solo Extração e Comércio de Areia Ltda
820.402/01 - Paulo Daher Haddad
820.453/01 - Clovis Gondim Moscoso

820.453/01 - Clovis Gondim Moscoso
820.810/01 - Alfredo Rodrigues das Neves
820.832/01 - KN - Extração de Areia e Comércio Terraplenagem Ltda
821.335/01 - Aurélio Silva Gonçalves
821.335/01 - Aurélio Silva Gonçalves
820.116/04 - Antonio Airton Miranda
FAASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Aprovo o modelo de rotulo da embalagem de água mineral natural. (4.40)
820.327/79 - Miner-Mineração Hotelaria e Turismo Ltda. - Fonte: Santa Catarina - Águas de Santa Bárbara/SP
820.327/79 - Miner-Mineração Hotelaria e Turismo Ltda. - Fonte: Santa Catarina - Águas de Santa Bárbara/SP
820.327/79 - Miner-Mineração Hotelaria e Turismo Ltda. - Fonte: Santa Catarina - Águas de Santa Bárbara/SP
820.327/79 - Miner-Mineração Hotelaria e Turismo Ltda. - Fonte: Santa Catarina - Águas de Santa Bárbara/SP

RELAÇÃO Nº 9/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (2.50)
821.407/00 - Of. nº 409/05-2ºDS/DNPM/SP - Cerâmica Barrobello Indústria e Comércio Ltda. - Santa Cruz da Conceição/SP
821.483/00 - Of. nº 400/05-2ºDS/DNPM/SP - Márcia Regina Sass - ME - Rio Claro/SP
820.682/00 - Of. nº 403/05-2ºDS/DNPM/SP - Antônio Novello - Sorocaba, Alumínio e Votorantim/SP
820.193/01 - Of. nº 586/05-2ºDS/DNPM/SP - Vicente Castrequini Neto - Votuporanga/SP
820.291/01 - Of. nº 587/05-2ºDS/DNPM/SP - Extrageo, Extração, Escavação e Mineração Ltda. - Barra Bonita e Igaraçu do Tietê/SP
820.506/01 - Of. nº 290/05-2ºDS/DNPM/SP - Oscar Chohfi Júnior - Botucatu/SP
820.575/02 - Of. nº 569 e 570-2ºDS/DNPM/SP - Luiz Carlos de Oliveira Bueno - ME - Rio Claro e Corumbataí/SP
Aprova o Relatório de Pesquisa com redução de área em virtude da mesma não estar totalmente mineralizada/inciso I, do art. 30 do C.M. (2.91)
820.404/01 - José Pedro Q. Ramos - Santo de Pirapora/SP - Subst.: Areia
A área foi reduzida de 632,40 hectares para 21,91 hectares.
Descrisção da nova área: tem um vértice a 5.086,0 metros, no rumo verdadeiro de 43º23'NW, de um ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 23º42'35,6" S e Long. 47º36'46,1" W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 150m-W; 40m-S; 250m-W; 50m-S; 170m-W, 430m-N, 570m-E e 340m-S.
Determino o arquivamento do Auto de Infração lavrado para aplicação de multa. (2.30)
820.246/00 - A. I. nº 514/04 - Ivone Camasmie Carame - Porangaba/SP
820.538/00 - A. I. nº 905/04 - Francisco Luis Leppri - Tambaú/SP
820.538/00 - A. I. nº 905/04 - Francisco Luis Leppri - Tambaú/SP
820.521/01 - A. I. nº 375/04 - João Soares Landim - Altinopolis/SP
820.542/01 - A. I. nº 378/04 - Jussara de Godoi - Itapeceerica da Serra/SP
820.662/01 - A. I. nº 381/04 - Rezende & Rezende Ltda. - Santa Cruz da Esperança/SP
820.082/02 - A. I. nº 146/04 - Empresa de Águas Minerais Passa Três Ltda. - Pindamonhangaba/SP
Aprovo o Relatório de Pesquisa/inciso I, do art. 30 do CM. (3.17)
820.258/00 - Irmãos Domingos Ltda. - Aguaí/SP - Subst.: Areia
820.859/01 - Cerâmica São Marcos de Conchas Ltda. - Laranjal Paulista/SP - Subst.: Argila
820.641/02 - Porto Santa Luzia do Jaguari Ltda. - Aguaí e Casa Branca/SP - Subst.: Areia
Concede prévia anuência ao ato de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa. (2.81)
Cedente: Fábio Laurenti Gadelha de Almeida - CPF: 168.979.838-61
Cessionária: Argileira Laranjal Paulista Ltda. - CNPJ: 04.782.294/0001-01
820.783/01 - Alvará nº 144/02 - Cesario Lange e Laranjal Paulista/SP

ENZO LUÍS NICO JÚNIOR

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
PETROBRAS QUÍMICA S/A

(Subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS)

C.N.P.J./M.F. 33.795.055/0001-94 - COMPANHIA ABERTA

BALANCETE

Aos Acionistas da Petrobras Química S.A. - PETROQUISA:
Estas informações destinam-se a atender o Decreto nº 825 de 28.05.93.
ATIVO

	Consolidado		Controladora	
	2004	2003	2004	2003
ATIVO				
Circulante:				
Disponibilidades	232.193	263.825	134.220	243.664
Contas a receber	106.140	24.390	-	-
Estoques	58.852	21.176	-	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos	3.365	2.882	3.365	2.882
Impostos a recuperar	26.804	5.531	5.366	3.131
Dividendos e juros sobre capital próprio	48.625	-	88.596	-
Demais créditos e valores	13.074	2.503	712	767
Total do ativo circulante	489.053	320.307	232.259	250.444
Realizável a longo prazo:				
Títulos e valores mobiliários	116.811	108.126	116.811	108.126
ICMS a recuperar	22.778	12.271	-	-
Investimentos em empresas vinculadas	330.113	242.253	330.113	242.253
Depósitos judiciais	42.692	21.019	18.983	18.921
Créditos com partes relacionadas	10.494	13.151	14.570	17.144
Imposto de renda e contribuição social diferidos	56.224	45.848	49.342	45.729
Demais créditos e valores	47.695	45.825	-	5.868
	626.807	488.493	529.819	438.041
Permanente:				
Investimentos:				
Controladas e coligadas	380.318	433.509	924.244	732.168
Outros investimentos	3.509	25.876	-	-
Imobilizado	546.267	377.930	470	337
Diferido	51.878	33.513	-	-
	981.972	870.828	924.714	732.505
Total do ativo	2.097.832	1.679.628	1.686.792	1.420.990

PASSIVO

	Consolidado		Controladora	
	2004	2003	2004	2003
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Circulante:				
Empréstimos e financiamentos	21.619	7.557	-	-
Impostos, taxas e contribuições	16.214	13.736	2.493	1.696
Fornecedores	14.481	7.372	166	194
Salários e encargos sociais	23.969	10.612	9.584	8.295
Programa Nacional de Desestatização	-	2.228	-	2.228
Dividendos propostos	81.455	63.256	81.455	63.256
Plano de pensão	1.522	1.169	1.522	1.169
Demais contas a pagar	17.817	8.413	4.790	7.666
Total do passivo circulante	177.077	114.343	100.010	84.504
Exigível a longo prazo:				
Empréstimos e financiamentos	250.418	212.712	-	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos	38.101	29.777	32.731	29.777
ICMS a pagar	22.778	12.271	-	-
Plano de pensão	6.588	5.059	6.588	5.059
Plano de saúde	21.876	18.814	21.876	18.814
Provisão para contingências	47.327	20.329	21.109	18.921
Outros	4.745	4.243	-	1.835
	391.833	303.205	82.304	74.406
Participações minoritárias:	24.444	-	-	-
Patrimônio líquido:				
Capital social	817.363	801.715	817.363	801.715
Reserva de capital	5.742	5.742	5.742	5.742
Reserva de reavaliação	74.093	72.835	74.093	72.835
Reservas de lucros	607.280	381.788	607.280	381.788
	1.504.478	1.262.080	1.504.478	1.262.080
Total do passivo e patrimônio líquido	2.097.832	1.679.628	1.686.792	1.420.990

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
Pela Legislação Societária

	Consolidado		Controladora	
	2004	2003	2004	2003
Receita bruta:				
Venda de produtos e serviços	894.239	220.243	-	-
Deduções das vendas	(181.560)	(39.268)	-	-
Receita líquida de vendas	712.679	180.975	-	-
Custo dos produtos vendidos e serviços prestados	(526.798)	(109.904)	-	-
Lucro bruto	185.881	71.071	-	-
Participação em controladas e coligadas				
Equivalência patrimonial	201.649	196.719	263.197	242.735
Amortização de ágio	(7.649)	-	(7.649)	-
	194.000	196.719	255.548	242.735
Receitas (despesas) operacionais:				
Honorários da diretoria	(2.278)	(630)	(41)	(34)
Despesas com vendas	(28.770)	(6.050)	-	-
Despesas gerais e administrativas	(52.136)	(27.631)	(9.810)	(11.566)
Despesas tributárias	(10.611)	(5.384)	(6.146)	(4.696)
Financeiras:				
Despesas	(15.350)	(6.775)	(4.652)	(2.513)
Receitas	45.105	71.077	32.574	64.448
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(7.367)	12.768	(7.670)	(9.130)

	(71.407)	37.375	4.255	36.509
Lucro operacional	308.474	305.165	259.803	279.244
Receitas (despesas) não-operacionais, líquidas	66.383	(9.280)	67.904	(663)
Lucro antes da contribuição social, do imposto de renda e das participações	374.857	295.885	327.707	278.581
Contribuição social corrente	(11.542)	(9.197)	(2.196)	(4.996)
Imposto de renda corrente	(34.160)	(25.609)	(6.056)	(13.527)
Contribuição social diferida	1.003	(72)	302	(79)
Imposto de renda diferido	3.561	(558)	840	(221)
Participação dos empregados no lucro	(9.384)	(2.454)	(2.885)	(1.763)
Participações minoritárias	(6.623)	-	-	-
Lucro líquido do exercício	317.712	257.995	317.712	257.995
Lucro líquido por lote de 1.000 ações do capital integralizado no fim do exercício			R$ 16,04	R$ 13,03

TOTAL DE AÇÕES DO CAPITAL SOCIAL: 19.800.681.226 ações

KUNIYUKI TERABE
Presidente e Relações com Investidores
CVM 1359-5

WALTER COELHO MENDES
Contador - CRC/RJ 29.044/0-5

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA N° 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 44, de 26 de janeiro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n° 830681/1986, resolve:

Art. 1° Outorgar à GIEMAC MINERAÇÃO LTDA, concessão para lavrar GRANITO no Município de Formiga, Estado de Minas Gerais, numa área de 392,50ha, delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 20°34'05,9"S e Long. 45°23'15,5"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.650m-W, 4.500m-N, 650m-E, 3.500m-S, 1.000m-E, 1.000m-S.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(Cód. 4.00)

GILES CARRICONDE AZEVEDO

PORTARIA N° 39, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 44, de 26 de janeiro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n° 820108/1997, resolve:

Art. 1° Outorgar à JUSANTE- MINERAÇÃO E SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA, concessão para lavrar AREIA nos Municípios de Orindiúva e Palestina, Estado de São Paulo, numa área de 49,89ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 60m, no rumo verdadeiro de 23°31'NW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 20°14'22,5"S e Long. 49°26'42,2"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 280m-N, 130m-W, 100m-S, 250m-W, 320m-N, 450m-W, 220m-N, 70m-W, 220m-N, 290m-W, 680m-N, 280m-E, 310m-N, 370m-W, 220m-S, 120m-W, 310m-N, 610m-E, 490m-S, 300m-W, 490m-S, 300m-E, 260m-S, 130m-E, 210m-S, 360m-E, 330m-S, 100m-E, 120m-N, 290m-E, 270m-S, 190m-E, 150m-S, 90m-E, 280m-N, 210m-E, 130m-S, 150m-W, 230m-S, 210m-W, 140m-N, 220m-W.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(Cód. 4.00)

PORTARIA N° 40, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 44, de 26 de janeiro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n° 826183/2002, resolve:

Art. 1° Outorgar à CIMENTO RIO BRANCO S/A, concessão para lavrar FILITO no Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, numa área de 76,27ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2.362m, no rumo verdadeiro de 50°30'NE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 25°11'57,9"S e Long. 49°18'30,0"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 850m-N, 1.110,40m-E, 222,10m-S, 180m-W, 432,20m-S, 348,10m-W, 195,70m-S, 582,30m-W.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(Cód. 4.00)

GILES CARRICONDE AZEVEDO

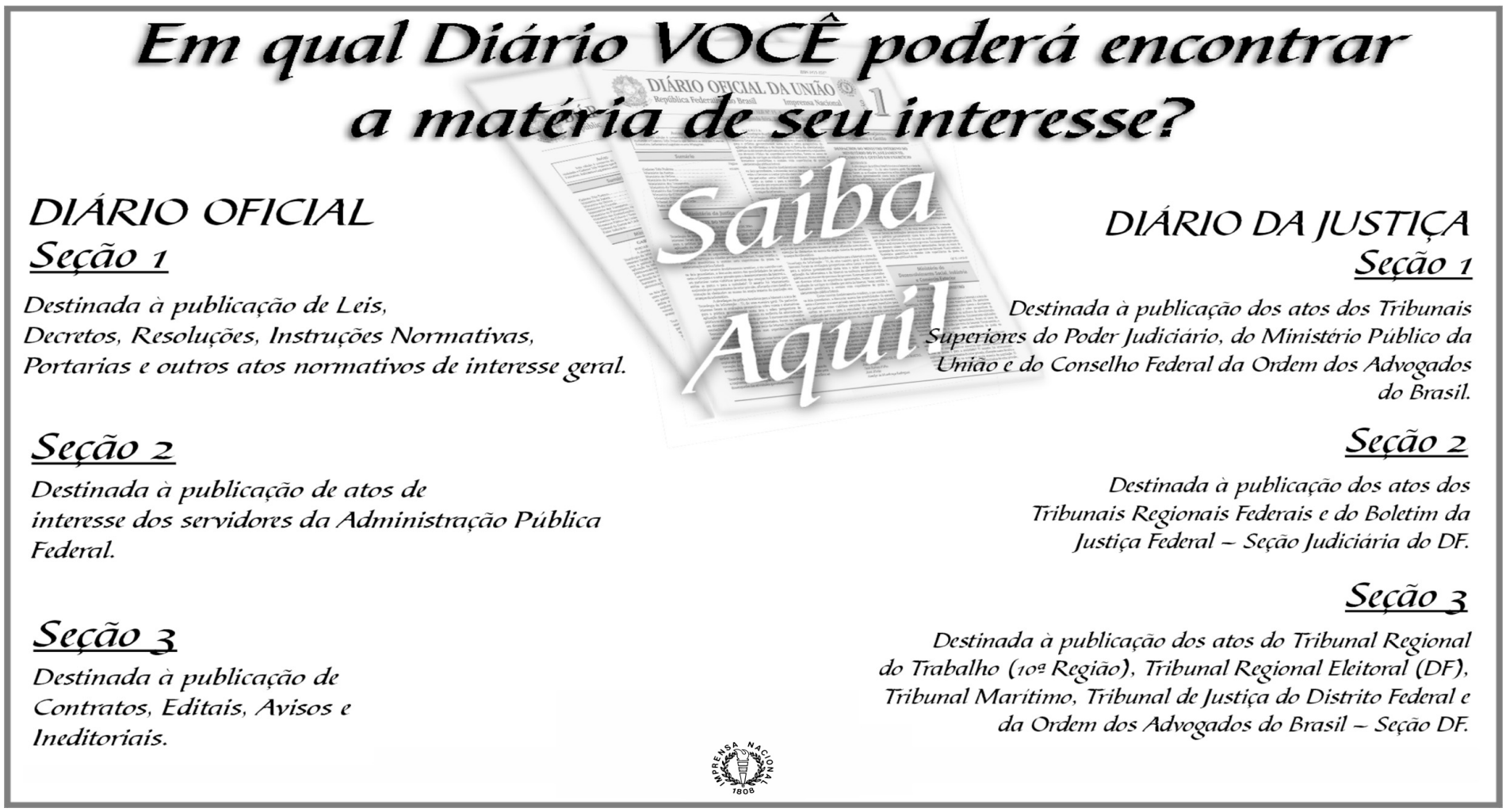
Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?
Saiba Aqui
DIÁRIO OFICIAL
Seção 1
Destinada à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.
Seção 2
Destinada à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.
Seção 3
Destinada à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.
DIÁRIO DA JUSTIÇA
Seção 1
Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
Seção 2
Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.
Seção 3
Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTOIRNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702/04, de 08 de outubro de 2004, publicada do Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União n.º 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N.º 54.700.000129/00-60, resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento n.º DF008900000070, firmado com o parceleiro, DELFINO RODRIGUES DE ALVARENCA, assentado no lote rural n.º 44, do Projeto de Assentamento CANA BRAVA-II, situado no Município de NOVA ROMA/GO.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 4.632, de 21 de março de 2003, torna público:

Art. 1º Os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 23 da Portaria SECEX nº 15, de 17 de novembro de 2004 (publicada no DOU de 23 de novembro de 2004), passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Poderá ser concedida pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), desta Secretaria, desde que devidamente justificada, uma única prorrogação por prazo, no máximo, idêntico ao originalmente autorizado.

§ 3º Em situações excepcionais, poderão ser examinadas prorrogações adicionais de prazo, desde que declarado pelo interessado que para essas exportações não foram celebrados contratos de câmbio de exportação." .

Art. 2º Fica excluído o artigo 32 da Portaria SECEX nº 15/2004.

Art.3º O artigo 59 da Portaria SECEX n.º 15/2004 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59. Os interessados em obter descontos em operações de exportação amparadas em Registros de Exportação - RE devem formalizar seus pedidos ao DECEX instruídos com:

I - detalhamento do pedido: esclarecimentos e indicação do(s) Registro(s) de Exportação pertinente(s), dos valores originais, dos descontos pretendidos e dos valores finais;

II - cópia(s) do (s) Registro (s) de Exportação;

III - cópias da fatura comercial, do conhecimento de embarque, das correspondências trocadas com o importador, de laudo, se houver, e de outros documentos julgados necessários à análise do pedido.".

Art. 4º O item 1 do código 0801.31.00 do Anexo "C" (Exportação de Produtos Sujeitos a Procedimentos Especiais) da Portaria SECEX n.º 15/2004 passa a ter a seguinte redação:

"1) sujeita ao pagamento de 30% do imposto de exportação, até 21 de outubro de 2005, inclusive (Resolução Camex n.º 31, de 20 de outubro de 2003);".

Art. 5º O item 1 dos códigos 4104.11 e 4104.19 do Anexo "C" (Exportação de Produtos Sujeitos a Procedimentos Especiais) da Portaria SECEX n.º 15/2004 passa a ter a seguinte redação:

"1) sujeita ao pagamento do imposto de exportação nas alíquotas a seguir (Resolução Camex n.º 38, de 13 de dezembro de 2004):

I - 7%, até 31 de dezembro de 2005, inclusive;

II - 4%, até 31 de dezembro de 2006; e

III - 0%, a partir de 1 de janeiro de 2007."

Art. 6º Ficam excluídos os Capítulos 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63, englobando todos os códigos lá inseridos, do Anexo "C" (Exportação de Produtos Sujeitos a Procedimentos Especiais) da Portaria SECEX n.º 15/2004.

Art. 7º Ficam excluídos os códigos 5601.30, 5604.90, 5607.10, 5607.2 e 5604.90 do Capítulo 56 do Anexo "C" (Exportação de Produtos Sujeitos a Procedimentos Especiais) da Portaria SECEX n.º 15/2004.

Art 8º Fica excluída a Costa do Marfim da relação de países participantes do Sistema de Certificação do Processo Kimberley (SCPK) (Lei n.º 10.743, de 09/10/2003), de que trata o item 1 dos códigos 7102.10, 7102.21 e 7102.31 do Anexo "C" (Exportação de Produtos Sujeitos a Procedimentos Especiais) da Portaria SECEX n.º 15/2004.

Art. 9º Ficam excluídos os itens I, II, III e IX do Anexo "D" (Documentos que Podem Integrar o Processo de Exportação) da Portaria SECEX n.º 15/2004.

Art. 10. Fica excluída do Anexo "F" (Produtos não passíveis de exportação em consignação) da Portaria SECEX n.º 15/2004 a posição 4012, bem como sua respectiva descrição.

Art. 11. Ficam incluídos no Anexo "F" (Produtos não passíveis de exportação em consignação) da Portaria SECEX n.º 15/2004 os códigos 4012.1 a 4012.20.00 (Pneumáticos Recauchutados ou Usados, de Borracha).

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN RAMALHO

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 4.632, de 21 de março de 2003, torna público:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do artigo 7 da Portaria SECEX nº 14, de 17 de novembro de 2004 (publicada no DOU de 23 de novembro de 2004), passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro), exceto para as situações previstas nos itens V e IX do art. 52;".

Art. 2º Fica incluído a alínea "h" no inciso II do artigo 9, com a seguinte redação:

"h) operações cursadas em moeda nacional."

Art. 3º O parágrafo 1º do artigo 22 da Portaria SECEX nº 14/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A manifestação referida no caput não será necessária quando envolver antecipação de pagamentos, prevista na legislação cambial, prazos de pagamento, código de modalidade de pagamento e código de instituição financeira.".

Art. 4º Fica incluído o artigo 34-A na Portaria SECEX nº 14/2004, com a seguinte redação:

"Art. 34-A. Estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações de máquinas, equipamentos e bens relacionados no Decreto nº 5.281, de 23 de novembro de 2004, ao amparo da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).

Parágrafo Único. No exame e no preenchimento do licenciamento não automático, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o exame da Licença de Importação (LI) não automática está centralizado no Decex;

II - a Ficha de Negociação, no registro da Licença de Importação (LI) não automática, deverá ser preenchida, nos campos abaixo, da seguinte forma:

a) Regime de Tributação/Código: 5;

b) Regime de Tributação/Fundamento Legal: 79".

Art. 5º Fica excluído o inciso III do artigo 42 da Portaria SECEX nº 14/2004.

Art. 6º Fica excluído o inciso X do artigo 52 da Portaria SECEX nº 14/2004.

Art. 7º O artigo 166 da Portaria SECEX nº 14/ 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria sujeita a empresa às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor."

Art. 8º Ficam excluídos os Anexos A e C da Portaria SECEX nº 14/2004.

Art. 9º Fica excluído o inciso II (Tecidos) do Anexo B da Portaria SECEX nº 14/2004.

Art. 10. O inciso III (Máquinas Eletrônicas Programadas - MEP) constante do Anexo B da Portaria SECEX nº 14/ 2004 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando excluída a alínea "a" :

"III - MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS - MEP - Não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas (MEP) para exploração de jogos de azar."

Art 11. Fica excluída a Costa do Marfim da relação de países participantes do Sistema de Certificação do Processo Kimberley (SCPK) (Lei n.º 10.743, de 09/10/2003), de que trata o inciso IV (DIAMANTES BRUTOS - NCM/TEC 7102.10.00, 7102.21.00 e 7102.31.00) do Anexo "B" da Portaria SECEX n.º 14/2004.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN RAMALHO

CIRCULAR Nº 12, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o subitem a.1 do art. 22, da Portaria DECEX nº 08/91, com a redação dada pela Portaria MDIC nº 535, de 17 de dezembro de 2003, torna público que foram submetidos, ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, desta Secretaria, pedidos de importação de bens usados relacionados no anexo.

Manifestações, devidamente comprovadas, sobre a existência de produção nacional, ou substitutos capazes de atender, satisfatoriamente, aos fins a que se destinam os bens por importar, deverão ser dirigidas ao Departamento de Operações de Comércio Exterior desta Secretaria (Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 7º andar, Brasília (DF), CEP 70053-900), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

IVAN RAMALHO

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO
8426.41.90	Guindaste autopropulsor sobre pneus, computadorizados, com capacidade de movimento tipo "caranguejo" e capacidade máxima de carga igual ou superior a 23 toneladas, com JIB e garfo, marca CT COMPACT TRUCK.
8455.21.90	Máquina com rolos laminadores para conformação a quente de metais marca NATIONAL, modelo NUMBER 6 REDUCEROLL.
8459.69.00	Fresadora com 2 fusos marca EX-CELL-O, modelo XG 615 E, utilizada na fresagem final de pista de esferas em pivôs de eixo de juntas deslizantes, com capacidade de produzir 63 peças/hora.
8479.89.99	Máquina para cortar módulos (chips) em rolos, testando as unidades cortadas e armazenando em cilindros plásticos, contendo os seguintes componentes: 1 grupo hidráulico, 4 microprocessadores, 2 ferramentas para corte, 1 ferramenta Philips, 1 teclado, 1 mouse e 1 telemecanique.

CIRCULAR SECEX Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.026149/2003-45, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 3 de março de 2005, o prazo de encerramento da investigação de prática de dumping, de dano e nexo causal entre ambos, nas exportações para o Brasil de resinas de tereftalato de polietileno, com viscosidade intrínseca a partir de 0,7, classificadas no item 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exportadas pela Argentina e pelos Estados Unidos da América - EUA, de que trata a Circular SECEX nº 10, de 2 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 3 de março de 2004.

IVAN RAMALHO

CIRCULAR Nº 11, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SAA/CGSG-52000-037920/2003-38 e do Parecer nº 4, de 18

de fevereiro de 2005, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, conforme consta do Anexo à presente Circular, decide:

1. Tornar público que o Departamento de Defesa Comercial - DECOM concluiu por uma determinação preliminar positiva de retomada de dumping e do dano dele decorrente, na hipótese de eliminação do Compromisso de Preços homologado com as empresas produtoras e exportadoras do Uruguai, o qual ampara as importações originárias daquele país de leite em pó integral e desnatado, não fracionado, ou seja, em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

2. Informar que essa determinação tem por objetivo permitir que os produtores e exportadores estrangeiros avaliem a conveniência de formalizar compromissos de preços, previstos na Seção V do Capítulo V do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

3. Estabelecer que compromissos de preços que vierem a ser apresentados com base na determinação preliminar positiva divulgada nesta Circular, considerando os prazos da investigação, deverão ser protocolizados na SECEX, localizada à Praça Pio X, 54 - Loja - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040, o mais breve possível.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Do processo

1.1. Dos antecedentes

Em janeiro de 1999, a Confederação Nacional da Agricultura encaminhou petição de abertura de investigação de dumping, dano e relação causal entre esses, nas exportações de leite para o Brasil, originárias da Argentina, Austrália, Nova Zelândia, União Européia e Uruguai.

Concluída a investigação, foi publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., em 23 de fevereiro de 2001, a Resolução CAMEX nº 1, de 2 de fevereiro de 2001, por meio da qual foi encerrada a investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos no que tange à Nova Zelândia (3,9%), à União Européia (14,8%) e ao Uruguai (16,9%), e sem aplicação de medida definitiva no que diz respeito à Austrália, tendo sido, também, homologados os compromissos propostos pelas empresas da Argentina e da Dinamarca, com a suspensão da investigação no caso desses dois últimos países.

Posteriormente, por meio da Resolução CAMEX nº 10, de 3 de abril de 2001, publicada no D.O.U. de 4 de abril de 2001, foi homologado o Compromisso de Preços proposto pelas empresas do Uruguai, tendo sido suspensa a aplicação do direito antidumping.

1.2. Do pedido de revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 81, de 28 de outubro de 2003, publicada no D.O.U. no dia 31 de outubro de 2003, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA, doravante designada como CNA ou peticionária, manifestou interesse na revisão do compromisso de preços firmado pelas empresas do Uruguai e, em 18 de dezembro de 2003, apresentou petição para esse efeito.

1.2.1. Da representatividade da peticionária

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 53.516, de 31 de janeiro de 1964, reconheceu a Confederação Rural Brasileira, sob a denominação de Confederação Nacional da Agricultura, como sede sindical de grau superior, coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional.

A Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Agricultura, realizada em 22 de novembro de 2001, registra a alteração da denominação da entidade para Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, sendo, no entanto, mantida a sigla CNA.

Com base nessas informações, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, uma vez que a CNA abrange todo o território nacional, ou seja, a totalidade da produção nacional de leite in natura, atendendo ao que dispõe o § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante designado Regulamento Brasileiro.

1.3. Da abertura da revisão

A análise das informações apresentadas na petição, levou à conclusão de que havia elementos suficientes que justificavam a revisão, tendo sido publicada, no D.O.U. de 5 de abril de 2004, a Circular SECEX nº 19, de 1º de abril de 2004, por intermédio da qual foi dado início à revisão do compromisso de preços em questão, sendo o mesmo mantido no curso desse processo.

2. Da notificação e da solicitação de informações

O Governo do Uruguai e os fabricantes/exportadores estrangeiros sujeitos ao compromisso foram notificados, tendo sido encaminhadas cópias da petição e da Circular SECEX nº 19, de 2004. Aos importadores e à peticionária foram encaminhadas cópias da mencionada Circular. Foram, também, enviados às partes interessadas identificadas os respectivos questionários.

2.1. Do recebimento de informações

Responderam ao questionário, mesmo após a prorrogação do prazo inicialmente concedido, dois fabricantes/exportadores estrangeiros que firmaram o compromisso de preços sob análise, no caso, a Cooperativa Nacional de Productores de Leche (CONAPROLE) e a Parmalat Uruguay S/A. A peticionária e importadores também responderam ao questionário.

3. Do produto objeto do compromisso de preços, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto do compromisso de preços é o leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da NCM.

As alíquotas do Imposto de Importação, vigentes entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003, foram: 30% entre janeiro e dezembro de 1999 e 27% entre janeiro de 2000 e dezembro de 2003.

4. Da similaridade do produto

Não obstante contestações a respeito da similaridade tenham sido apresentadas, foi mantido o entendimento adotado na investigação original, tendo sido considerado produto similar ao importado (leite integral e desnatado, não fracionado) o leite in natura, definido como produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas, nos termos do art. 475 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Na análise da similaridade foram consideradas as características dos produtos, o seu uso, o mercado a que se destinam e a intercambialidade entre eles.

5. Da indústria doméstica

Para efeito do exame relativo à retomada do dano, nos termos do que dispõe o art. 17 do Regulamento Brasileiro, definiu-se como indústria doméstica a totalidade da produção nacional de leite in natura, representada pela CNA.

6. Do dumping

O § 1º do art. 57, combinado com o § 5º do mesmo artigo do Regulamento Brasileiro, indica a necessidade de demonstração de que a extinção do compromisso levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Em face da existência de compromisso de preços, para fins de análise da condição estabelecida no Regulamento Brasileiro, o cálculo da margem de dumping, com base na comparação entre o valor normal e o preço de exportação, por si só, neste caso, foi considerado inadequado, uma vez que, em princípio, o preço de exportação reflete o compromisso assumido pelas empresas do Uruguai com o governo brasileiro, considerado suficiente para elidir o dano.

Nos casos da espécie, o mais indicado é proceder à comparação entre o valor normal, acrescido das despesas locais e do custo de transporte até o Brasil, com os preços praticados no mercado brasileiro, a fim de averiguar se os produtores/exportadores, ante a extinção do compromisso de preços, praticariam preços inferiores àquele valor normal.

De qualquer forma, optou-se por proceder às duas comparações: dos valores normais com os preços de exportação e desses mesmos valores normais com os preços praticados no Brasil.

De acordo com o disposto no item 1.2 da Circular SECEX nº 19, de 2004, adotou-se o período de janeiro a dezembro de 2003 para verificar a continuação e retomada do dumping.

6.1. Do valor normal

A Parmalat Uruguay S/A respondeu ao questionário de forma completa, permitindo a obtenção de valor normal a partir de seus próprios dados.

Não foram consideradas, para a determinação do valor normal, as operações realizadas a preços abaixo do custo, uma vez que tenham representado 20% ou mais do volume vendido, no período considerado, respeitadas as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º do Regulamento Brasileiro.

Com base nas informações obtidas até esta etapa da revisão, calculou-se o valor normal para o leite em pó integral e desnatado, não fracionado, na condição ex fábrica, para pagamento à vista.

No caso da CONAPROLE, esta Cooperativa não respondeu de forma completa ao questionário, tendo deixado de fornecer informações pertinentes às vendas no mercado interno, a exportações para terceiros mercados e ao custo de produção, sujeitando-se, por conseguinte, ao que dispõe o § 3º do art. 27 do Regulamento Brasileiro.

Por essa razão, considerando as informações disponíveis nessa etapa da análise, com vistas à obtenção de valor normal para a determinação preliminar, considerou-se como melhor informação disponível, nos termos do contido no art. 66 do Regulamento Brasileiro, o valor normal obtido a partir dos dados da Parmalat Uruguay S/A, que respondeu ao questionário de forma completa.

6.2. Do preço de exportação

Com base nas informações prestadas pela Parmalat Uruguay S/A calculou-se o preço de exportação, na condição ex fábrica, para pagamento à vista.

Uma vez que a CONAPROLE não reportou suas vendas para o Brasil, com base no que dispõe o § 3º do art. 27 do Regulamento Brasileiro, seu preço de exportação foi obtido a partir dos dados reportados pela Parmalat, considerada a melhor informação disponível, nessa etapa da análise.

6.3. Da margem de dumping

A comparação entre o valor normal e o preço de exportação, neste caso, foi considerada inadequada, com vistas à análise pertinente à continuação do dumping causador de dano. Isso porque estando os produtores de leite em pó do Uruguai sujeitos a preços administrados pelo compromisso, mesmo que os preços praticados nas exportações ao Brasil, em decorrência desse compromisso, não tenham eliminado totalmente a prática do dumping, os mesmos foram, em princípio, considerados aptos a eliminar o dano causado por aquela prática.

Isto não obstante, a exemplo de procedimento adotado por ocasião da abertura da revisão, optou-se por efetuar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, pois essa comparação, mesmo inadequada, permite avaliar se o compromisso foi eficiente para eludir a prática de dumping.

Com base nas informações disponíveis nessa etapa da revisão, constatou-se que, em 2003, as exportações para o Brasil de leite em pó não fracionado, efetuadas pelas empresas CONAPROLE e Parmalat ocorreram a preços de dumping.

6.4. Da comparação com os preços internos

A fim de efetuar a análise pertinente à possibilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do Compromisso, procedeu-se à comparação entre os valores normais, na condição CIF-Brasil, e os preços internos, na condição ex fábrica.

Esses preços internos foram de US$ 1,61/kg (um dólar estadunidense e sessenta e um centavos por quilograma), no caso do leite em pó integral e de US$ 1,60/kg (um dólar estadunidense e sessenta centavos por quilograma), em se tratando do leite em pó desnatado.

A fim de mensurar as diferenças encontradas entre os preços domésticos e os valores normais, na condição CIF-Brasil, optou-se por efetuar os cálculos na forma usualmente adotada para obtenção das margens de dumping absolutas e relativas. Para esse fim, em lugar do preço de exportação, foram utilizados os preços domésticos.

6.5. Da conclusão sobre a retomada do dumping

Com base nas informações disponíveis nesta etapa da análise, constatou-se que os valores normais, da Parmalat e da CONAPROLE na condição CIF-Brasil, situaram-se em patamares superiores aos preços internos. Esses resultados indicam que os produtores e exportadores uruguaios somente serão competitivos em suas vendas ao Brasil se praticarem preços abaixo do valor normal caracterizando a prática de dumping.

Essa conclusão se justifica, uma vez que é razoável supor que os produtores do Uruguai não venderiam leite para o Brasil a preços superiores aos aqui praticados.

7. Da retomada do dano

A hipótese é de revisão de compromisso de preços. Tem-se, portanto, que verificar se, caso extinto esse compromisso, isso levaria, muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica. É o que dispõe o § 1º do art. 57 do Regulamento Brasileiro.

Para tanto, se considerou o período compreendido entre 2001, ano em que foi encerrada a investigação original, e o ano de 2003.

A análise das informações disponíveis demonstrou que de 2001 para 2003, todos os indicadores de desempenho da indústria doméstica analisados apresentaram resultado positivo, enquanto as importações totais declinaram. Ressalte-se que as medidas antidumping, dentre as quais se inclui o compromisso de preços homologado com os fabricantes de leite em pó do Uruguai, foram adotadas em 2001. As importações originárias do Uruguai, que cresceram de 2001 para 2002, em 2003, comparativamente ao ano anterior, declinaram.

Observou-se que a indústria doméstica também apresentou desempenho positivo no que diz respeito à qualidade e à produtividade, decorrente de investimentos em ração e em equipamentos de ordenha. De qualquer forma, em que pese esses resultados positivos, a produção média da indústria doméstica (litros/vaca/ano) encontra-se distante da produtividade de importantes produtores mundiais.

Além disso, pôde-se inferir que o Uruguai tem condições de, em curto espaço de tempo, aumentar suas exportações para o Brasil, o que, muito provavelmente, trará de volta o dano observado no passado.

8. Da conclusão

A revisão de Compromisso de Preços deve atender ao que dispõe o § 1º, combinado com o § 5º, ambos do art. 57 do Regulamento Brasileiro. Isso equivale dizer que deverá ser demonstrado haver suficientes elementos de prova de que a extinção do compromisso, muito provavelmente, levaria à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

As análises desenvolvidas permitiram concluir que a indústria doméstica efetivamente logrou se recuperar do dano sofrido por importações a preços de dumping.

Demonstrou-se, contudo, que a extinção do compromisso de preços sob análise levará, muito provavelmente, à retomada da prática de dumping, pois, se constatou, sem exceção, que os valores normais, na condição CIF-Brasil, situaram-se em patamares superiores aos preços internos. Esses resultados indicam que os produtores e exportadores uruguaios somente serão competitivos em suas vendas ao Brasil se praticarem preços abaixo do valor normal, caracterizando a prática de dumping.

Concluiu-se, portanto, de forma preliminar, que ante a extinção do compromisso de preços, os fabricantes de leite em pó do Uruguai envolvidos na presente análise, para exportar seus produtos ao Brasil, retomariam a prática de dumping, que com o compromisso de preços se viu reduzida.

Levando em conta a capacidade exportadora do Uruguai e os indicadores de produtividade do rebanho leiteiro desse país, verificou-se que, ante a extinção do compromisso de preços sob análise, a indústria doméstica, muito provavelmente, voltaria a sofrer dano decorrente de importações a preços de dumping.

Uma vez que foram apresentados elementos de prova que permitiram concluir, preliminarmente, que a extinção do Compromisso de Preços firmado com os produtores do Uruguai, muito provavelmente, levará à retomada do dumping e do dano dele decorrente, nos termos do contido no § 1º do art. 57, combinado com o § 5º deste mesmo dispositivo legal do Regulamento Brasileiro, recomendou-se que fosse dada publicidade à presente determinação, no âmbito da revisão do compromisso de preços em questão.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DE 1º A 31 DE JANEIRO DE 2005

Ata Número:154

DOCUMENTOS DEFERIDOS: EMPRESA PÚBLICA: ALTERACAO: 04/077156-3 Caixa Economica Federal, 04/077157-1 Caixa Economica Federal, 04/077158-0 Caixa Economica Federal, 05/002030-7 Caixa Economica Federal, ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 05/003931-8 Companhia Urbanizadora Da Nova Capital Do Brasil - Novacap, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 04/077398-1 Companhia Nacional De Abastecimento - Conab, 04/077400-7 Companhia Nacional De Abastecimento - Conab, ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 04/076370-6 Empresa Brasileira De Palnejamento De Transportes Geipot, 04/076513-0 Caixa Economica Federal, 04/077145-8 Empresa De Correios E Telégrafos, 04/077396-5 Companhia Nacional De Abastecimento - Conab, 04/077397-3 Companhia Nacional De Abastecimento - Conab, 04/077560-7 Financiadora De Estudos E Projetos Finep, 04/077561-5 Financiadora De Estudos E Projetos Finep, 04/077562-3 Financiadora De Estudos E Projetos Finep, 04/078262-0 Caixa Economica Federal, 05/000524-3 Caixa Economica Federal, 05/000819-6 Caixa Economica Federal, 05/001613-0 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001614-8 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001615-6 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001616-4 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001617-2 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001618-0 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001619-9 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001620-2 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001621-0 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001622-9 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001623-7 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001624-5 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001625-3 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001626-1 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001627-0 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/001628-8 Empresa De Correios E Telégrafos, 05/002031-5 Caixa Economica Federal, 05/003173-2 Caixa Economica Federal, 05/003440-5 Caixa Economica Federal, 05/003441-3 Caixa Economica Federal, ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 04/076474-5 Empresa Brasileira De Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, 04/076776-0 Companhia Imobiliaria De Brasilia - Terracap, PROCURACAO: 04/077399-0 Companhia Nacional De Abastecimento - Conab, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 04/077526-7 Brb - Banco De Brasilia S/A, SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 04/076393-5 Novadata Sistemas E Computadores S/A, 04/077378-7 Caixa Seguradora S/A, 04/077379-5 Caixa Seguradora S/A, 05/000373-9 Banco Do Brasil S/A, 05/000923-0 Brb Credito Financiamento E Investimento S/A, ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 04/077377-9 Caixa Vida & Previdencia S/A, 04/077380-9 Caixa Seguradora S/A, 04/077382-5 Caixa Vida & Previdencia S/A, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 04/053422-7 J. Malucelli Seguradora S.A, 04/072946-0 Pem Engenharia S/A, 04/078251-4 Supergasbras Distribuidora De Gas Ltda, 04/078252-2 Banco Do Estado De Santa Catarina S/A, 05/000368-2 Banco Do Brasil S/A, 05/000467-0 Diana Paolucci S/A Industria E Comercio, 05/000922-2 Brb Credito Financiamento E Investimento S/A, 05/002616-0 Banco Sudameris Brasil S/A, 05/003217-8 Pem Engenharia S/A, 05/004724-8 Brasil Telecom S/A, 05/004725-6 Brasil Telecom S/A, 05/004726-4 Brasil Telecom S/A, 05/004727-2 Brasil Telecom S/A, 05/004728-0 Brasil Telecom Participações S/A, 05/004730-2 Brasil Telecom Participações S/A, ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 04/077638-7 Tele Norte Celular Participações S/A, 04/077639-5 Telemig Celular Participações S/A, 05/000376-3 Banco Do Brasil S/A, 05/000377-1 Banco Do Brasil S/A, 05/000378-0 Banco Do Brasil S/A, 05/000379-8 Banco Do Brasil S/A, 05/000380-1 Banco Do Brasil S/A, 05/000381-0 Banco Do Brasil S/A, 05/000382-8 Banco Do Brasil S/A, 05/000718-1 Bndes Participações S/A - Bndespar, 05/000729-7 Bndes Participações S/A - Bndespar, 05/000989-3 Banco Do Brasil S/A, 05/001182-0 Serasa S.A, 05/001209-6 Banco Do Brasil S/A, 05/001210-0 Banco Do Brasil S/A, 05/002889-8 Banco Do Brasil S/A, 05/002895-2 Banco Do Brasil S/A, 05/002896-0 Banco Do Brasil S/A, 05/002948-7 Eurotécnica De Minérios Exportação E Importação S/A, 05/002953-3 Banco Do Brasil S/A, 05/002954-1 Banco Do Brasil S/A, 05/003303-4 Banco Do Brasil S/A, 05/003304-2 Banco Do Brasil S/A, 05/003305-0 Banco Do Brasil S/A, 05/003437-5 Centerpharma Industria E Comercio S.A, 05/003712-9 Caixa Seguradora S/A, 05/004680-2 Ciplan - Cimento Planalto S/A, ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 04/076884-8 Companhia Do Desenvolvimento Do Planalto Central Codeplan, 04/077381-7 Caixa Seguradora S/A, 05/000455-7 Brasil Telecom S/A, 05/000456-5 Brasil Telecom Participações S/A, 05/001280-0 Bndes Participações S/A - Bndespar, 05/002358-6 Americel S/A, 05/002507-4 Tele Centro Oeste Celular Participaçoes S/A, 05/003201-1 Banco Do Brasil S/A, PROCURACAO: 04/053423-5 J. Malucelli Seguradora S.A, 04/077872-0 Souza Cruz S/A, ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 05/001184-7 Tele Norte Celular Participações S/A, 05/001185-5 Telemig Celular Participações S/A, PROCURACAO: 05/002617-8 Banco Sudameris Brasil S/A, ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 05/002892-8 B. B. Leasing S/A Arrendamento Mercantil, 05/004651-9 Banco Do Brasil S/A, 05/004729-9 Brasil Telecom S/A, 05/004731-0 Brasil Telecom Participações S/A, 05/004812-0 Telecomunicaçoes Brasileiras S/A Telebras, 05/004813-9 Telecomunicaçoes Brasileiras S/A Telebras, SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 04/073774-8 Agricola Xingu S.A, ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 04/067825-3 Vangreen S/A Serviços E Participações, 04/076330-7 Belgo Siderurgia S.A, 04/076748-5 Tba Holding S/A, 04/077885-1 Basevi Construções S/A, 05/000089-6 Emarki Engenharia S/A, 05/000090-0 Emarki Engenharia S/A, 05/000091-8 Emarki Engenharia S/A, 05/000497-2 Casa Hospitalar S.A, 05/000498-0 Hospitalia Produtos Para Saude S/A, 05/000499-9 Comercial Farmaceutica Santa Fe S.A, 05/002480-9 Santa Barbara Do Cerrado S/A, 05/002481-7 Santa Barbara Dos Pampas S/A, 05/002482-5 Santa Barbara Dos Pinhais S/A, 05/002483-3 Santa Barbara Do Pantanal S/A, 05/002631-3 Caenge S/A Construçao, Administraçao E Engenharia, 05/003919-9 Flamingo Hoteis E Turismo Ltda, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 04/071077-7 Expresso Mercúrio S A, 04/076594-6 Sonda Do Brasil S/A, 04/076749-3 Tba Holding S/A, 04/076750-7 Tba Holding S/A, 04/076751-5 Tba Holding S/A, 04/076752-3 Tba Holding S/A, 05/000705-0 Vangreen S/A Serviços E Participações, 05/001038-7 J. Macêdo S.A, 05/001585-0 Nova Ameria S/A Alimentos, 05/003166-0 Facilita Serviços E Propaganda S.A, 05/003168-6 Facilita Serviços E Propaganda S.A, PROTECAO AO NOME EMPRESARIAL:ARQUIVAMENTO: 04/077569-0 Cipatex Impregnadora De Papeis E Tecidos Ltda, 04/077570-4 Droxter Industria Comercio Participaçoes Ltda, 04/077571-2 Armco Do Brasil S/A, ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 05/002457-4 Companhia Bancorbras De Administracao E Negocios, ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 05/003200-3 Bb Banco Popular Do Brasil S/A, 05/003332-8 Tartuce Construtora E Incorporadora S/A, PROCURACAO: 04/071078-5 Expresso Mercúrio S/A, 04/076331-5 Belgo Siderurgia S.A, 04/076595-4 Sonda Do Brasil S/A, 04/076753-1 Tba Holding S/A, ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 05/002890-1 Bb Banco Popular Do Brasil S/A, PROCURACAO: 05/003167-8 Facilita Serviços E Propaganda S.A, 05/003169-4 Facilita Serviços E Propaganda S.A, SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 03/070607-6 Teek Service - Manutenção E Instalação De Vidros E Persianas Ltda, 04/040633-4 Pj Comercio De Ração Ltda, 04/058818-1 Comercial De Alimentos Futura Ltda, 04/059032-1 Mendonça Comercio De Veiculos Ltda, 04/059872-1 Interband Agencia De Turismo Ltda, 04/060040-8 Mercadão Das Vans Comercio De Auto Peças Ltda, 04/060966-9 Scarpaper Papelaria Ltda, 04/062191-0 Agroindustria Lima Ltda, 04/062776-4 Personnalité Serviços De Estetica E Cosmetologia Ltda, 04/063108-7 Sca - Consultoria Em Informatica Ltda, 04/063904-5 Tecnyl Acessórios Automotivos Ltda, 04/063944-4 Salão De Beleza Sob Nova Direçao Ltda, 04/064929-6 Canvas Galeria De Arte Ltda, 04/064954-7 Panificadora E Confeitaria Sabor De Trigo Ltda, 04/066128-8 Arte Em Madeira Comercio Varejista De Cestas Ltda, 04/066507-0 Vm Artigos De Mercearia Ltda, 04/066880-0 Geomarques Consultoria E Serviços Em Geologia Ltda, 04/067330-8 Jardins D'Italia Restaurante Ltda, 04/068374-5 Del - Materiais De Construção Ltda, 04/068435-0 J L Comércio De Roupas Ltda, 04/068588-8 Ciope - Centro Interdisciplinar De Aconpanhamento Pedagógico Ltda, 04/068621-3 Dona Flor Comercio E Serviços Para Eventos Ltda, 04/069066-0 Sniper Cyber Serviços Na Internet Ltda, 04/069319-8 Leal Serviços E Comércio De Produtos Automotivos E Limpeza Ltda, 04/069445-3 Comércio De Estofados Dois Irmãos Ltda, 04/069904-8 Palacio Das Araras Manequins Ltda, 04/069936-6 Persianas Monoflex Industria E Comercio Ltda, 04/070101-8 Ads Informática Ltda, 04/070183-2 Ebenezer Em Artes Ltda, 04/070524-2 União Quimica Ltda, 04/070623-0 Centro Odontologico Lemos Naves Ltda, 04/071009-2 Fino Sabor Lanchonete Ltda, 04/071048-3 Sca Comercial E Importadora Ltda, 04/071116-1 Ônix Contabilidade E Assessoria Empresarial Ltda, 04/071122-6 Jgm Representações De Produtos Alimenticios Ltda, 04/071127-7 Banca Astral Ltda, 04/071160-9 Consultorio Medico Dr.Mussi Ltda, 04/071162-5 Itteb-Instituto De Tratamento Terapeutico E Estetico De Brasilia Ltda, 04/071164-1 Suporte Serviços De Plotagem E Copiadora Ltda, 04/071418-7 Restaurante Estação De Minas Ltda, 04/071578-7 Araujo Comercial De Materiais Eletricos E Hiraulicos Ltda, 04/071584-1 Cbs Consultoria E Informatica Ltda, 04/071602-3 Marilda Bezerra Serviços De Comunicação Ltda, 04/072009-8 E.H. Primos Lanchonete Ltda, 04/072044-6 BambinnúS Calçados Ltda, 04/072078-0 Instituto Odontologico Camargos Negrão Ltda, 04/072086-1 Total Frios Comercial De Generos Alimenticios Ltda, 04/072103-5 Caldas & Silva Restaurante Ltda, 04/072181-7 Max Cred-Intermediações E Analisa De Creditos Ltda, 04/072574-0 Tech 3 Engenharia E Consultoria Ltda, 04/072635-5 Mg Eventos Culturais Ltda, 04/072727-0 Comercio De Confecções Rocha Ltda, 04/072754-8 Dominium Consultoria Ltda, 04/072832-3 Mugarte - Desenvolvimento De Software Informática Ltda, 04/072937-0 Dms Comercio E Industria De Confecções Ltda, 04/072965-6 Rocha Mendes Comercial De Embalagens Ltda, 04/073012-3 Fujiama Cine Foto Color Ltda, 04/073034-4 Zanel Administradora E Corretora De Seguros Ltda, 04/073083-2 Coro Goulart Corretoria De Seguros Ltda, 04/073122-7 Mf - Prestação De Serviços De Entrega De Jornais E Revistas Ltda, 04/073147-2 K&K Materiais De Construção E Serviços Ltda, 04/073170-7 L.A.P Engenharia Arquitetura E Consultoria Ltda, 04/073175-8 La Comercio De Medicamentos Ltda, 04/073224-0 Remarco Jornalismo E Publicidade Ltda, 04/073259-2 Kletern Informática Ltda, 04/073509-5 Rodrigues E Miranda Utilidades Do Lar Ltda, 04/073521-4 Atrio Serigrafia Ltda, 04/073597-4 A & M Hotel Ltda, 04/073640-7 Studio Tavares - Moda, Decorações E Eventos Ltda, 04/073743-8 Endocrino Center - Medicina Interna E Endocrinologia Ltda, 04/073795-0 Sett Assessoria Empresarial Ltda, 04/073822-1 Roma Fomento Mercantil Ltda, 04/073831-0 Wv Comércio De Pneus E Rodas Ltda, 04/073837-0 Vinícola Spoleto Industria De Bebidas Ltda, 04/073957-0 Premix - Marketing Incentivos E Beneficios Ltda, 04/073959-7 Ferragens Utraforte Ltda, 04/073967-8 Construtora Café & Silva Ltda, 04/073973-2 A & C Technologia De Informatica E Serviços Ltda, 04/074013-7 Not Book Center Comercio De Eletronicos Ltda, 04/074421-3 Almeida Borges Produções Ltda, 04/074492-2 Nossa Dica Artesanatos Ltda, 04/074500-7 Minas Cabeleireiros & Maquiagem Ltda, 04/074506-6 Agroturismo Verde Perto Ltda, 04/074516-3 Auto Finance Financiamento De Veiculos Ltda, 04/074624-0 Larissa Sampaio Sport Wear Ltda, 04/074626-7 Tocar - Veiculos - Ltda, 04/074635-6 Kj Intermediação De Serviços De Telecomunicação Ltda, 04/074670-4 Cetech Informatica Ltda, 04/074707-7 Bar E Lanchonete Do Tio Ltda, 04/074790-5 Piquet Hp Comercio De Peças E Acessorios Automotivos Ltda, 04/074865-0 P&A Auto Mecanica E Lanternagem Ltda, 04/074962-2 Três Marias Comercio Representações,Importação E Exportação De Artigos De Vestuário Ltda, 04/074990-8 Jan Loyola Instituto De Beleza Ltda-Me, 04/075021-3 S.F.M Materiais De Construção Ltda, 04/075038-8 Multimarcas Peças E Acessorios Ltda, 04/075053-1 Gc Panificadora Santanense Ltda, 04/075138-4 C3 Serviços De Comunicação Integrada Ltda, 04/075148-1 Wv Lavanderia Ecologica Ltda, 04/075182-1 Allma-Tech Tecnologia Da Informação Ltda, 04/075186-4 Haru Japanese Food Comercial De Alimentos Ltda, 04/075188-0 Luz Do Saber Distribuidora De Livros Ltda, 04/075207-0 Governance Technology Assessoria E Consultoria Em Informática E Governança Corporativa Ltda, 04/075241-0 Uniflex Cozinha Planejadas Ltda, 04/075250-0 Marcello'S Comércio De Hortifrutigranjeiros Ltda, 04/075297-6 Policlinica Medica São Pedro Ltda, 04/075312-3 Della Nonna Panificadora E Confeitaria Ltda, 04/075346-8 Nissi Lanches Ltda, 04/075373-5 Sabor Brasília Restaurante E Lanchonete Ltda, 04/075397-2 M&M Consultoria Em Beleza Ltda, 04/075407-3 Abrasil Corretora E Administradora De Seguros Ltda, 04/075455-3 Panificadora E Confeitaria Dayfran Ltda, 04/075531-2 Espaço Musical Comercio De Instrumentos E Acessorios Ltda, 04/075556-8 Ativa Agencia De Empregos Ltda, 04/075558-4 Cer-Centro Representações Ltda, 04/075602-5 T W Diversões Ltda, 04/075617-3 Alternativa Serviços Ltda, 04/075639-4 Kaeme Complementos Comércio Ltda, 04/075658-0 Lanchonete E Fast-Food 206 Norte Ltda, 04/075663-7 Casa De Carnes 207 Sul Ltda, 04/075665-3 Fay Transportes Ltda, 04/075674-2 Bar E Lanchonete Do Lino Ltda, 04/075707-2 Pollis Comércio De Produtos Alimentícios Ltda, 04/075709-9 R Calisto Da Silva Sales Lanchonete Ltda, 04/075712-9 Drogaria Soares E Sousa Ltda, 04/075818-4 Ga Viana Extintores E Representações Comerciais Ltda, 04/075924-5 Nobre Car Automotivo Ltda, 04/075943-1 Sabiá Comércio De Materiais De Construção Ltda, 04/075953-9 Mônica Kids Confecção Ltda, 04/075970-9 Hedera - Dermatologia Ltda, 04/075972-5 Anfel Administração E Participação Ltda, 04/075975-0 Nelson Lanternagem E Pintura Ltda, 04/076033-2 Bar E Mercearia Sf Ltda, 04/076085-5 Jc Comercio De Artigos Educativos Ltda, 04/076089-8 Grao Nobre Agropecuaria Ltda, 04/076113-4 Kyd+Girls Confecções Ltda, 04/076140-1 Sabor Restaurante E Lanchonete Ltda, 04/076165-7 Amora A Torta Confeitaria E Lanchonete Ltda, 04/076176-2 Quinzinhos - Bar,Restaurante E Lanchonete Ltda, 04/076213-0 Jca Comércio E Serviços De Informática Ltda, 04/076228-9 Emporio R E K- Consultoria Em Varejo Ltda, 04/076249-1 Consultorio Odontologico Saude Ltda, 04/076264-5 Lider Cinveniencia E Comercio De Bebidas Ltda, 04/076267-0 Skundidin Bar Ltda, 04/076273-4 Drogaria Bahia Farma Ltda, 04/076321-8 Restaurante Natural Green'S Ltda, 04/076346-3 Creme Do Ceu Comercio De Sorvetes Ltda, 04/076351-0 Teixeira & Sebba Materiais Para Contruçao Ltda, 04/076369-2 Atos E Fatos Contabilidade Ltda, 04/076398-6 Honda & Sousa Consultoria E Desenvolvimento De Sistemas Ltda, 04/076410-9 Dumal Restaurante Ltda, 04/076415-0 Bela Massa Pizzaria Ltda, 04/076434-6 Fernando Costa Engenharia Ltda, 04/076485-0 P&J Serviços Graficos E Microfilmagens Ltda, 04/076492-3 Serra Fitness Academia De Ginástica Ltda, 04/076502-4 Mjr Ortodontia E Ortopedia Funcional Dos Maxilares Ltda, 04/076527-0 Jb Auto Vans Ltda, 04/076554-7 Cbc Comercio De Cartões Telefonicos Ltda, 04/076571-7 Sidney Fourteen Comercial De Videos Ltda, 04/076600-4 Girobras Comercio De Bebidas Ltda, 04/076603-9 Gagliardi & Corrieri Assessoria Esportiva Ltda, 04/076650-0 Amaral & Trindade Consultoria Empresarial Ltda, 04/076657-8 Premier-Comercio De Alimentos Ltda, 04/076661-6 Mimo E Magia Cartões Ltda, 04/076673-0 3l Comercio De Lubrificantes Ltda, 04/076680-2 Moveis E Projetos Santiagos Ltda, 04/076687-0 Jr Serviços De Serralheria Ltda, 04/076699-3 Oliveira & Filho Madeireira Ltda, 04/076721-3 Cantinho Das Flores Comercio De Flores Artesanais Ltda, 04/076727-2 Completa Comercio De Produtos Para Limpeza Ltda, 04/076729-9 Porto Importação, Representação E Comercio De Produtos Medico-Hospitalares Ltda, 04/076741-8 Universidade De Negócios, Consultoria E Vendas Ltda, 04/076763-9 J C Centro Automotivo Ltda, 04/076768-0 Mc Consulting Serviços De Consultoria Ltda, 04/076840-6 Rafaela Panificadora E Confeitaria Ltda, 04/076891-0 Cms - Central De Manutenções E Serviços Ltda, 04/076909-7 Agit Representação E Consultoria Em Serviços Gráicos Ltda, 04/076928-3 Multipla Engenharia Ltda, 04/076939-9 Wct Informatica Ltda, 04/076954-2 M4 Motos Multimarcas Ltda, 04/076964-0 Shopping Shows E Eventos Ltda, 04/077006-0 Panificadora E Confeitaria Jamili Ltda, 04/077008-7 M & F Serviços De Sinalização Ltda, 04/077021-4 Colégio Educar Ltda, 04/077056-7 Vs Panificadora E Confeitaria Ltda, 04/077071-0 Clínica Médica Antônio Venâncio Cysne Ltda, 04/077084-2 Souza & Peixoto Comércio De Papelaria Ltda, 04/077126-1 Lop Bar E Petiscos Ltda, 04/077152-0 Ls Design Industria E Comercio De Moveis Ltda, 04/077154-7 Designer Auto Som Ltda, 04/077169-5 L & L Engenharia Ltda, 04/077183-0 Medusa Tatoo - Comercio Varejista De Bijouterias Ltda, 04/077185-7 Matute Carozzi Treinamento Em Desenvolvimento Profissional Ltda, 04/077188-1 Fluimaq Industria E Comercio De Equipamentos Agroindustriais Ltda, 04/077192-0 Ml Processamento De Dados Ltda, 04/077196-2 Humaitá Comercial Ele-

trica Ltda, 04/077345-0 Unidos Comercial De Tintas Ltda, 04/077356-6 Newcor Produtos Medicos E Hospitalares Ltda, 04/077427-9 Fj Panificadora E Confeitaria Ltda, 04/077453-8 R. C. Camargo Comércio De Automóveis Ltda, 04/077531-3 F&F Distribuidora De Bebidas Ltda, 04/077548-8 Alianca Esquadrias De Aluminio Ltda, 04/077556-9 Via Corpus Centro De Estetica E Terapias Holisticas Ltda, 04/077586-0 Mmc Materiais Para Construção Ltda, 04/077589-5 Asj Comércio De Produtos Eletrônicos Ltda, 04/077615-8 Tres Poderes Mudanças E Transportes Ltda, 04/077635-2 Provecon Promotora De Vendas E Cobranças Ltda, 04/077640-9 Barbearia Dos Amigos Ltda, 04/077642-5 J & R Comercio De Bicicletas Ltda, 04/077655-7 Supermercado Bonzao Ltda, 04/077660-3 Rjr Engenharia Ltda, 04/077661-1 Comercial Ic Papelaria Ltda, 04/077670-0 Kdu.Com Comércio E Serviço De Informática Ltda, 04/077678-6 Unimagem Assistência Médica E Hospitalar Ltda, 04/077697-2 Petrus Áudio Visual Ltda, 04/077714-6 Clipes Clínica De Profissionais Especialistas Em Saúde Ltda, 04/077716-2 L & C Cine Foto Ltda, 04/077719-7 Iero- Instituto De Estetica E Reabilitaçao Oral Ltda, 04/077720-0 Panificadora Nascimento Ltda, 04/077722-7 Cafeteria Ribeiro Ltda, 04/077728-6 Bar E Lanchonete Sao Miguel Ltda, 04/077873-8 Lanchonete E Pizzaria Mmd Ltda, 04/077920-3 Perim Aguila Comercio De Auto Peças Ltda, 04/077924-6 Epl Consultoria De Recursos Homanos Ltda, 04/078255-7 Bellasarthes Salão De Beleza, 04/078257-3 MastróS Segurança E Vigilancia Ltda, 04/078326-0 Nova Pizza Comercio De Alimentos Ltda, 05/000002-0 J.I Silveira Aluguel De Container Ltda, 05/000005-5 Efrata Engenharia Ltda, 05/000015-2 Spira Clinica De Desenvolvimento Humano Ltda, 05/000039-0 Wcr Atacadista E Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda, 05/000045-4 Quarteto Comercio De Moveis E Cinfecções Ltda, 05/000051-9 S&H Soluçoes Em Informatica Ltda, 05/000052-7 Inovação E Desenvolvimento Gerencial Ltda, 05/000080-2 Chaves Silva Lima Rapido Ltda, 05/000119-1 M2a3 - Cursos E Publicações Ltda, 05/000123-0 Biofono Clinica De Audiologia E Fonoterapia Ltda, 05/000205-8 Lima E Arrais Informática Ltda, 05/000362-3 Esplanada Factoring Fomento Mercantil Ltda, 05/000401-8 Pantanal Veículos E Serviços De Locação Ltda, 05/000407-7 Sagam - Consultora Técnica Empresarial Ltda, 05/000471-9 Posto Saída Sul Ltda, 05/000532-4 Xaman Comércio De Móveis Ltda, 05/000534-0 Drogaria E Perfumaria Da Qi 07 Ltda, 05/000593-6 Jd Serviços De Cobranças Ltda, 05/000649-5 Panificadora E Confeitaria Coisas Da Roça Ltda, 05/000654-1 Vereza Comércio De Alimentos Ltda, 05/000668-1 Potencia Promotora De Vendas Ltda, 05/000680-0 Bsb Medical Assistência Técnica E Comércio De Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, 05/000703-3 Image Doppler Ultra-Sonografia Ltda, 05/000750-5 Marra & Rosena Ltda, 05/000759-9 Transportadora Coribe Ltda, 05/000766-1 Cine - Centro Integrado De Nefrologia Ltda, 05/000805-6 Renascer Distribuidora De Alimentos Ltda, 05/000809-9 Mldb Transportes Coletivos E Serviços Ltda, 05/000811-0 C.L.S - Corretora De Seguros Ltda, 05/000859-5 Borracharia Shallon Ltda, 05/000896-0 Alquimia Perfumes E Cosmeticos Ltda, 05/000906-0 Auto Imperatriz Lanternagem E Pintura Ltda, 05/000911-7 Ultima Sessao Video Locadora E Conveniencia, 05/000913-3 Crepes,Cores E Sabores Lanchonete Ltda, 05/000972-9 Jbm Drinks Bar Ltda, 05/001017-4 Fm Damasceno Representações Medicamentos Farmaceuticos Ltda, 05/001121-9 Mda Engenharia Ltda, 05/001146-4 Togo Serviços De Cobranças Ltda, 05/001150-2 Focos Comercial De Produtos Eletronicos Ltda, 05/001152-9 Serralheria Mandaky Ltda, 05/001158-8 Retsurante Sabor Da Casa Ltda, 05/001215-0 Drogaria Alvina Moreira Ltda, 05/001217-7 Drogaria Correia E Menezes Ltda, 05/001248-7 Martifer E Tanguchi Auto Center Ltda, 05/001273-8 Estilo Esencial Ateliê Comércio Varejista De Confecçoes Ltda, 05/001284-3 Canis Pet Shop E Agropecuária Ltda, 05/001304-1 Prodex - Comércio,Importação E Exportação Ltda, 05/001515-0 Posto Paraíso Ltda, 05/001523-0 Gibran Informatica E Audio Ltda, 05/001568-0 Brunale Buffet Ltda, 05/001575-3 Tele Cerveja Riacho Fundo Ltda, 05/001589-3 Panificadora E Confeitaria Tayna Ltda, 05/001602-4 Pequeno Pansador Recreação Infantil Ltda, 05/001610-5 Etil-Assessoria Empresarial Ltda, 05/001685-7 Carioca Indústria E Comércio De Alimentos Ltda, 05/001741-1 Academia União Real De Taekwondo Ltda, 05/001753-5 Rosa Brasil Utilidades Para O Lar Ltda, 05/001777-2 Laurent Serviços Em Informática Ltda, 05/001811-6 Cce Representações Comerciais Ltda, 05/001832-9 Power Drink Distribuidora De Bebidas Ltda, 05/001914-7 Jfa Celular E Informatic Ltda, 05/001916-3 Rma Celular E Informatica Ltda, 05/002141-9 Entre Informatica E Celulares Ltda, 05/002150-8 InterCamp Comercio De Aparelhos Eletronicos Ltda, 05/002163-0 Global Soluções E Logística Em Cartões Telefônicos Ltda, 05/002224-5 DCamargo Comercio E Serviços Fotograficos Ltda, 05/002236-9 Sincronia-Comercio De Confecções Ltda, 05/002258-0 Genasesassessoria Em Cobranças De Titulos Financeiros Extra-Judiciais Ltda, 05/002272-5 Pão Veneza Panificadora E Conveniencias Ltda, 05/004969-0 Luminare Treinamentos Jurídicos Ltda, ALTERACAO: 03/019779-1 D'Cores Copias Ltda - Me, 03/073280-8 5c Venda De Consorcios Ltda Me, 03/077617-1 Clinica De Ecografia E Avaliacao Fetal De Brasilia Ltda, 03/077618-0 Mgf Consultoria Projetos E Representacoes Ltda, 03/078172-8 Soares Varejista De Alimentos Ltda, 03/078517-0 Padrao - Ix Informatica Sistemas Abertos Ltda, 04/001337-5 Forroteto Comercio E Industria De Gesso Ltda Me, 04/003342-2 Armazem Do Zico Ltda Me, 04/004078-0 Gileade Passeios E Turismo Ltda, 04/004097-6 Casa De Carne Boa Vizinhanca Ltda Me, 04/004098-4 Panificadora E Confeitaria Framboesa Ltda Me, 04/004103-4 Fenice Hotel Ltda Me, 04/004307-0 Intertel - Telecomunicacoes Ltda Me, 04/004490-4 Nossa Senhora Aparecida Comercial De Alimentos Ltda, 04/004491-2 Roda Leve Desempeno Ltda Me, 04/004506-4 Reformadora De Alto Falantes Hot Som Ltda, 04/004507-2 Agroaves Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda Me, 04/004639-7 Mac - Materiais De Construcao Ltda, 04/004756-3 F C Refeicoes Ltda Me, 04/004838-1 J.R.A. Representaçoes E Turismo Ltda, 04/005117-0 Comercial Agricola Santa Maria Ltda Me, 04/005650-3 A G Trasnportes Ltda Me, 04/005652-0 Castro & Cantuária Confecções Ltda Me, 04/005857-3 Beltour Brasilia Viagens Turismo Ltda, 04/006651-7 Casa Dos Puxadores E Dobradicas Ltda, 04/012995-0 Lake'S Cafe Ltda, 04/013865-8 Alenis Serviços Técnicos De Informática Ltda, 04/014537-9 Totalite Consultoria E Projetos Paisagísticos Ltda, 04/015644-3 Cf - Comercio De Jornais E Revistas Ltda Me, 04/020183-0 Mf Industria Ecomercio De Produtos De Limpeza Ltda, 04/020430-8 Unilentes Comercial De Lentes Ltda, 04/022207-1 Loja Kennedy Comercio De Moveis Ltda Me, 04/030329-2 Trans - Karol Transportes Ltda Me, 04/033985-8 Mini Center Espelho D'Agua Ltda, 04/038730-5 Submarine Alimentos Ltda Epp, 04/039759-9 Paula Aires Laboratorio Medico Ltda, 04/040767-5 Engerede Engenharia E Representaçao Ltda, 04/042411-1 Ursula Representacoes De Moveis Ltda Me, 04/045904-7 Banco De Seguro Corretora De Seguros Ltda, 04/046220-0 Don Mano Alimentos Ltda Epp, 04/046877-1 Firmino Carvalho Empreendimentos Imobiliarios Ltda, 04/049365-2 Casa De Carnes 107 Sul Ltda, 04/050256-2 Desenvolve Consultoria Ltda, 04/050447-6 Panavideo Tecnologia Eletronica Ltda, 04/050575-8 Fns Panificadora E Confeitaria Ltda Me, 04/051437-4 Master Veiculos Ltda, 04/051670-9 Rzi - Instituto De Idiomas Ltda Me, 04/052653-4 Ricmor Crypto - Informatica Ltda, 04/053559-2 Valera E Custodio Ltda Me, 04/054293-9 Fsn - Serviços E Formento Mercantil Ltda, 04/054689-6 Cisstex-Corretora De Seguros Ltda, 04/054757-4 Relp Desentupidora Ltda Me, 04/055475-9 Unibrindes Ltda Me, 04/055685-9 Rbg Vilardo Confecccoes Ltda Epp, 04/055850-9 Conai Construcao Administracao E Incorporacao Ltda, 04/056718-4 Protecline Proteções Lineares Ltda Me, 04/057672-8 Tete-Atete Cafe Ltda, 04/058113-6 Proa-Produçoes De Eventos Culturais Ltda, 04/058643-0 Analisys Comercio E Industria De Equipamentos Para Refrigeracao E Funilaria Ltda Epp, 04/059760-1 Oggi Consultoria Em Informatica Ltda, 04/061023-3 Rtc Representaçoes Tecnicas E Comerciais Ltda, 04/061546-4 Fluency Curso De Ingles Ltda, 04/061561-8 Lima - Distribuidora De Bebidas E Mercearia Ltda Me, 04/061737-8 Graf & Carneiro Ltda Me, 04/062626-1 Conam Comercial De Ferragens Ltda, 04/062767-5 Cb Comercio & Reembolsavel Da Pmdf Ltda, 04/063045-5 Mdv Presentes E Decoraçoes Ltda, 04/063582-1 Ita Cartuchos E Informática Ltda Me, 04/064177-5 G & S Móveis E Eletrodomésticos Ltda Me, 04/064583-5 Global Business Consultoria E Informatica Ltda, 04/064787-0 Referencia Comercio E Representaçoes Ltda Me, 04/064818-4 Labelly Confeccoes Ltda Me, 04/065282-3 Eletronica Eletrodomésticos Ltda, 04/066460-0 Comercial E Representaçoes Mibra Ltda-Me, 04/066780-4 Interplanus Interiores Planejados Ltda, 04/066860-6 Auto Posto Domingos - Comércio De Derivados De Petróleo Ltda, 04/067324-3 Alliance Viagens E Turismo Ltda, 04/067807-5 Smarttech Sistemas E Computadores Ltda, 04/067862-8 Lacitrev Elevadores Ltda Epp, 04/068169-6 Digiprint Grafica E Editora Ltda, 04/068219-6 Restaurante Varanda Do Sul Ltda Epp, 04/068247-1 Skap Brasilia Df Auto Mecanica Ltda Epp, 04/068331-1 Speed Safe Corretora De Seguros Ltda, 04/068699-0 Sacolao Vieira Mercado Rt Ltda Epp, 04/068727-9 Epson Contabilistas Associados Ltda, 04/068749-0 Aplan Comercio De Materiais De Construcoes Ltda, 04/069233-7 Freitas Marques Comunicação Ltda, 04/069340-6 Duellu Confeccoes Ltda Me, 04/069347-3 Comercial De Artigos Evangelicos Betel Ltda Epp, 04/069363-5 Target E Comercio E Serviços De Digitaçao De Dados Ltda Me, 04/069506-9 Comam Comercial Alvorada De Manufaturados Ltda, 04/069786-0 Seta Sete Serviços De Gestão E Consultoria Ltda, 04/069869-6 "Agroindustria Oro Ltda", 04/069909-9 Costa & Nascimento Aparelhos Eletônicos Ltda, 04/070076-3 Franco E Gomes Albuns Ltda Me, 04/070086-0 Uniao Educacional Do Planalto Central Ltda, 04/070108-5 Mm Lanchonete E Lavajato Ltda Me, 04/070132-8 Springfield Comércio De Bebidas, Alimentos E Entreterimentos Ltda Me, 04/070134-4 Gracias Modas Ltda Me, 04/070191-3 Alimenta Administracao De Restaurantes E Lanchonetes Ltda Me, 04/070222-7 Caio K Loteria Ltda Me, 04/070284-7 Bar E Lanchonete Ponto Certo Ltda, 04/070394-0 Mercado Unai Ltda Me, 04/070998-1 Acr Serviços E Comercio De Equipamentos De Informatica Ltda E.P.P, 04/071082-3 Aplicar Serviços Especializados De Pesquisa E Tecnologia Ltda, 04/071088-2 Fortaleza Industria E Comercio De Madeiras Ltda, 04/071093-9 Urbaniza Comercio E Construcoes Ltda, 04/071131-5 Probonnus Corretora De Seguros Ltda Me, 04/071137-4 C.L Comercial De Lubrificantes Ltda Epp, 04/071144-7 Dentcare - Clinica Ondotologica Ltda, 04/071147-1 L. R. Galeria De Arte Ltda, 04/071155-2 Agência De Empregos Pontual, Assessoria Domiciliar E Empresarial Ltda, 04/071173-0 Quality Informatica Ltda, 04/071181-1 Unidas Comercial E Distribuidora Ltda, 04/071183-8 Du Pontual Congelados Ltda Me, 04/071184-6 Clinica Odontoart Ltda, 04/071186-2 Ms Multimarcas Comércio E Representações De Veículos Ltda, 04/071364-4 Vend Car Veiculos Ltda, 04/071371-7 Act Representaçoes De Materiais De Limpeza Ltda, 04/071535-3 Blanc Rose Bijuterias E Acessórios Ltda, 04/071553-1 Ms Soluçoes Eletronicas Ltda Me, 04/071567-1 Comptech Tecnologia E Informatica Ltda Me, 04/071670-8 Gs-Engenharia Ltda Me, 04/071673-2 Serralheria Ferro Art Ltda - Me, 04/071742-9 Papelaria Rio Verde Ltda Me, 04/071853-0 Francisco Sousa Sales & Cia Ltda Me, 04/072032-2 Rs Industria E Comercio De Confeccoes Ltda Me, 04/072073-0 Engeforma Empreendimentos Imobiliarios E Construçoes Ltda, 04/072188-4 Andrade & Lacerda Comercio De Materiais De Construçao Ltda, 04/072226-0 Captur Capital Turismo Ltda, 04/072279-1 Bar Mercearia Mangueira Ltda Me, 04/072345-3 Tech Solution Ltda, 04/072377-1 Castro & Nina Emprendimentos E Participaçoes Ltda, 04/072418-2 P.C. Centro De Ensino Arigato Ltda, 04/072510-3 Drogaria Recantos-Comércio De Produtos Farmacêuticos Ltda Me, 04/072555-3 Porto Murat Gestao E Consultoria Ltda Epp, 04/072591-0 Le Touche Instituto De Beleza Ltda Me, 04/072647-9 Aliminas Produtos Alimenticios Ltda Me, 04/072653-3 Borda Do Mar Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda, 04/072742-4 Distribuidora De Alimentos E Produtos De Limpeza Vitoria Ltda, 04/072776-9 New York Phone Ltda Me, 04/072801-3 Cantina Rg Ltda Me, 04/072804-8 Victory - Aluguel De Veículos E Serviços Ltda, 04/072824-2 Maciel & Silva Ltda, 04/072863-3 Renascer Distribuidora De Agua Mineral Ltda Me, 04/072909-5 Loterias Brasília Ltda Me, 04/072998-2 Avicultura So Bicho Ltda Me, 04/073010-7 Infolux Consultoria E Desenvolvimento De Software Ltda, 04/073055-7 Nx Informatica Ltda Me, 04/073121-9 Pbc - Pet Shop Ltda-Me, 04/073145-6 Orinte - Comunicaçao Ltda, 04/073168-5 Montana Produções E Eventos Ltda Me, 04/073244-4 Lia Livraria E Artigos De Papelaria Ltda, 04/073256-8 Cincar Comércio De Veículos Ltda Me, 04/073481-1 Editora Apc Ltda Me, 04/073501-0 Coisa E Tal Lanches & Festas Ltda Me, 04/073529-0 Cpa Comércio De Alimentos E Serviços Ltda, 04/073541-9 Piramide Eletronica Telefonia E Informatica Ltda, 04/073819-1 Inbrasilis Consultoria Ltda, 04/073829-9 Libra Centro De Treinamento Personalizado Ltda Me, 04/073836-1 Loris Informatica Ltda, 04/073848-5 Arm Informática Ltda, 04/073888-4 Lojao Dos Retalhos Comercio De Tecidos Ltda, 04/073909-0 Engel-Construcoes Industria E Comercio Ltda, 04/073929-5 Farmaclin- Drogaria E Perfumaria Ltda, 04/073975-9 Je Automoveis Multimarcas Ltda Me, 04/073988-0 Janatur Turismo E Fretamento Ltda, 04/074006-4 Machado & Silva Assessoria Em Geral, Cadastro, Informatica, Comercio E Representaçoes Ltda - Me, 04/074020-0 Funeraria Ceilandia Ltda Me, 04/074408-6 Ranchos Tania Agro-Pec Agropecuária E Colonizadora Ltda, 04/074429-9 Softplus Informatica Ltda, 04/074446-9 Rs Presentes Ltda Me, 04/074453-1 O.P. De Lima & Cia Ltda Me, 04/074484-1 Mineiro Materiais De Construcao Ltda Me, 04/074518-0 Engeforte Incorporacoes Ltda, 04/074523-6 Rvg Comercio E Representações Ltda Me, 04/074530-9 Centro Automotivo Coqueiro Locadora. Peças E Serviços Ltda, 04/074533-3 Cei- Centro De Ensino Inteligente Ltda, 04/074535-0 Distrital Material Para Borracharia Ltda Me, 04/074567-8 Bartholo E Bicalho Ltda Me, 04/074649-6 Marques Sant'Anna Comercial De Alimentos Ltda Me, 04/074671-2 Educacional Nova Escola Ltda, 04/074672-0 Nana Mercado Ltda Me, 04/074697-6 Centro De Formacao De Condutores De Planaltina Ltda, 04/074727-1 Carneiro & Carneiro Móveis Ltda Me, 04/074833-2 Rose & Rochab Perfumaria Ltda- Me, 04/074848-0 Beluchi Maltta Curso Para Concurso E Fomento Mercantil Ltda Me, 04/074850-2 Dauto Tintas Ltda, 04/074853-7 Rodrigues E Bezerra Ltda, 04/074889-8 Cobraban Cobranças E Factoring Ltda, 04/074935-5 Drogaria Lilyane Max Ltda Me, 04/074942-8 J. N. Lopes & Cia Ltda Me, 04/074964-9 Arquivo E Informacao Ltda, 04/074999-1 Casa De Carne O Tabosa Ltda Me, 04/075007-8 A.G.M Diniz Otica Ltda Epp, 04/075008-6 J & D Lavanderia Ltda Me, 04/075032-9 Orion Producoes E Eventos Ltda, 04/075094-9 Disk Areia E Brita De Brasilia Ltda Me, 04/075096-5 Opçao Arte Serviços Comercio E Confecçao De Produtos Para Artesanato Ltda Me, 04/075116-3 Wildson & Aleksander Prestacao De Servicos Em Informatica Ltda Me, 04/075131-7 Patrimonio Administrcao De Bens Ltda Me, 04/075133-3 Hotelzinho Infantil E Creche Meu Tesouro Ltda - Me, 04/075169-4 Odontoclinica E Laboratorio De Protese Dentaria Bernardes Ltda, 04/075171-6 Golden Dolphin Turismo Ltda, 04/075183-0 Clipo - Clinica De Prevencao E Reabilitacao Odontologica Ltda, 04/075192-9 Sui Generis Buffett Ltda Me, 04/075194-5 Comercial De Alimentos Café Sem Troco Ltda, 04/075227-5 Rondhevea Administração E Participações Ltda, 04/075228-3 Ronin Agropastoril Ltda, 04/075229-1 Leme - Empreendiementos E Participações Ltda, 04/075230-5 Vianna - Empreendimentos Agropecuários Ltda, 04/075231-3 Fidelitas Participações Ltda, 04/075234-8 Drogaria Lyvia Ltda Epp, 04/075239-9 Sputinik Representacoes Ltda, 04/075278-0 Rf Encomendas Aereas Ltda Epp, 04/075294-1 Sobradinho Poços Artesianos Ltda Epp, 04/075298-4 Venus - Consultoria Informatica,Arquitetura Paisagistica E Representacoes Ltda, 04/075314-0 Jp Consultoria E Empreedimentos Imobiliarios Ltda, 04/075318-2 Comcarnes Transportes De Cargas Ltda, 04/075321-2 Centro De Ensino Unificado Do Distrito Federal Ltda, 04/075322-0 Mtd - Engenharia Ltda, 04/075364-6 Produsom Merlin Ltda Me, 04/075380-8 Lojas Gracianoss Ltda Me, 04/075424-3 R. R. & G. Eletronicos Ltda Me, 04/075440-5 Mazarello Distribuidora De Jornais E Revistas Ltda Me, 04/075465-0 Andrea Five Calçados Ltda Epp, 04/075466-9 Realce Esquadrias Metalicas Ltda, 04/075468-5 Interservice Ltda, 04/075471-5 Bsb Despachante Ltda Me, 04/075511-8 Jr Pereira Bar E Lanchonete Ltda Me, 04/075516-9 Art' Esportes Congresso Ltda Me, 04/075530-4 Studio Mc Comercio E Representacoes Ltda, 04/075564-9 Autorizada Maqbel Comercio E Representacoes Ltda Me, 04/075581-9 Vitoria Comercio Importacao E Exportacao Ltda, 04/075598-3 Novo Milenium Informática Ltda Me, 04/075628-9 Empenho Factoring - Fomento Mercantil Ltda, 04/075642-4 Viagens E Turismo Jovem Ltda, 04/075649-1 Eletronica Fm Ltda Me, 04/075657-2 Sacolao E Mercearia Planalto Ltda, 04/075661-0 New KidS Confecções Ltda Me, 04/075668-8 J. M. Auto Pecas Ltda, 04/075684-0 Nunes & Amaral Administradora E Corretora De Seguro Ltda, 04/075711-0 Maycon Representações Ltda Me, 04/075714-5 Clínica De Cirurgia Plástica Rubelio Lima Ltda, 04/075715-3 Estacao Da Crianca Ltda Me, 04/075718-8 Hs-Organizacao Contabil E Auditoria Ltda, 04/075733-1 Apa Indústria De Microcomputadores E Periféricos Ltda, 04/075773-0 Victória Empreemdimentos E Participações Ltda, 04/075791-9 Canal 1 Produções Ltda Me, 04/075823-0 Vidracaria Estrela Ltda Me, 04/075826-5 Engenharia Carvalho Accioly Ltda, 04/075859-1 Restaurante Anexo I Ltda, 04/075861-3 Drogaria Bianca Ltda, 04/075888-5 Victory Presentes Ltda Me, 04/075889-3 Ravelo Magazine E Presentes Ltda Me, 04/075928-8 Lanchonete E Sorveteria Pessanha Brasil Ltda Me, 04/075934-2 Improver Consultoria Em Informática Ltda, 04/075938-5 E- Triad Informatica Ltda Me, 04/075939-3 Mira Comercio E Representacoes Ltda, 04/075941-5 Formato Comercio E Construçoes Ltda, 04/075964-4 Poranduba Comunicações E Representações Ltda, 04/075985-7 Oficina Flopi Ltda Me, 04/075986-5 J.L. Wega Representacoes De Moveis Ltda, 04/075994-6 Elite- Criações E Confecções De Roupas Ltda, 04/076008-1 Marias Esteticas Ltda, 04/076010-3 Suprema Empre-

endimentos Imobiliarios Ltda, 04/076055-3 Jr & Ch Construcoes Reformas E Servicos Ltda, 04/076059-6 Patricia Pereira & Cia Ltda Epp, 04/076072-3 Auto Peças Bezerra Ltda, 04/076073-1 Auto Baterias Ltda, 04/076084-7 Casa De Carnes Rs Ltda Me, 04/076087-1 Nr - Servico De Cobranca Ltda Me, 04/076092-8 Diretta Participaçoes, Empreendimentos E Consultoria Ltda, 04/076093-6 Instituto De Educação Infantil - Inei, 04/076102-9 Athena Aprticipaçoes Ltda, 04/076108-8 W. R. M. Engenharia E Construçoes Ltda, 04/076115-0 Capital Distribuidora De Cosmeticos Ltda Me, 04/076138-0 Agro - Turismo Dacia Ltda Me, 04/076145-2 Distribuidora De Vidros Brasília Ltda, 04/076147-9 Tecar Reguladora De Motores Ltda Epp, 04/076153-3 Ids Sistemas E Servicos De Informatica Ltda, 04/076158-4 Drogaria Santa Ana Ltda Me, 04/076159-2 Jsm Produtos Agropecuarios Ltda Me, 04/076163-0 Mhc- Consultoria Em Serviços De Memoria Historia E Cenarios Ltda, 04/076183-5 A & M Comercio Serviços E Representações De Produtos De Telefonia Ltda, 04/076191-6 Garten Haus Cafe Colonial Ltda Me, 04/076199-1 Perfil Comercio De Madeiras Ltda Me, 04/076201-7 Irmaos Girotto Ltda, 04/076206-8 Graminnea Serviços De Jardinagem E Paisagismo Ltda Me, 04/076208-4 Tatiane Comercio De Calcados E Esportes Ltda Me, 04/076214-9 Academia De Musculacao Malhart Ltda Me, 04/076219-0 W L Comercio De Pesianas E Cortinas Ltda, 04/076222-0 Drogaria Etica Generica Saude Farma Ltda Me, 04/076225-4 Thaty Comercio De Confecçoes Ltda Me, 04/076226-2 Tele-C Comercio E Serviços Em Telecomunicações Ltda, 04/076227-0 Populis - Centro De Atividades Populares Ltda Me, 04/076231-9 Ambienta - Soluções Em Meio Ambiente E Turismo Ltda, 04/076232-7 Ferro Arte Material Para Contruçao Ltda - Me, 04/076233-5 Ta Bão Comercio De Generos Alimenticios Ltda Me, 04/076245-9 Bandeirante Comercial De Hortifrut Granjeiro Ltda, 04/076246-7 Mobilar Moveis Ltda Epp, 04/076251-3 Material Para Construção Ferroguima Ltda, 04/076260-2 Comercial Poty Cocos Ltda, 04/076280-7 Jn Auto Som Ltda Me, 04/076284-0 Auto Eletrica Rotor Limitada Me, 04/076293-9 J. R. Industrializacao E Manipulacao Ltda Me, 04/076300-5 Manancial Serviços De Conservaçao E Comercio De Agua E Tinta Ltda Me, 04/076303-0 Constrel Construçoes Reformas E Comercio Ltda, 04/076308-0 E & M Transportes Ltda Me, 04/076316-1 Donizete & Leite Ltda Me, 04/076326-9 Banca De Revistas 416-Sul Ltda, 04/076327-7 Duarte Siqueira Engenharia Ltda, 04/076329-3 Madureira Maciel Materiais Oticos Ltda Me, 04/076336-6 Ts Comercio E Confeccoes Ltda Epp, 04/076356-0 "L&V Produtos Eltronicos Ltda", 04/076358-7 A & A Comercio De Armarios Ltda Epp, 04/076377-3 Reciclagem Rio Campos Ltda Me, 04/076392-7 Distribuidora Jardim Ltda, 04/076396-0 Scb Sistemas E Solucoes Em Codigo De Barra Ltda, 04/076403-6 Rota 66 Comercio De Automóveis Ltda Me, 04/076414-1 Ferreira & Fonseca Ltda Me, 04/076433-8 Marcon Hoteis E Turismo Ltda Epp, 04/076441-9 Rafa- Comercio De Raçoes Ltda Me, 04/076447-8 Sky Cell Ltda, 04/076467-2 Megne Video Locadora Ltda, 04/076471-0 Centro Oeste - Instituto De Educaçao Ltda, 04/076473-7 Glamour - Armários E Cozinhas Planejadas Ltda, 04/076479-6 Jose Leonardo Antunes Ramos & Cia Ltda Me, 04/076482-6 Transportadora Ki-Frutti Ltda, 04/076486-9 Superbom Supermercado Ltda, 04/076490-7 Solucao Consultoria E Fomento Mercantil Ltda, 04/076491-5 Games E Comes Ltda, 04/076501-6 Rs Diesel Bombas E Bicos Injetores Ltda Me, 04/076509-1 Supermercado Domingos Ltda Epp, 04/076514-8 Medibras Medicamentos Brasilia Ltda, 04/076520-2 Leo Cell Comercio De Telefonia Móvel Ltda Me, 04/076523-7 Js Serviços E Suprimentos De Automaçao Ltda, 04/076524-5 Ebasa Empresa De Servicos Gerais Ltda, 04/076525-3 Odontoplus - Centro Integrado De Odontologia E Prevencao Ltda, 04/076532-6 Superforte Comercio De Generos Alimenticios Ltda Me, 04/076538-5 Turim Componentes E Peças Automotivas Ltda Epp, 04/076551-2 West-Car Comércio E Serviços Automotivos Ltda, 04/076553-9 Arm Viagens E Turismo Ltda Me, 04/076555-5 Bc Consultoria Ss Ltda, 04/076558-0 Capital Distribuidora Ltda Me, 04/076562-8 Lace Estamparia E Artigos Promocionais Ltda, 04/076564-4 Ws Frutas E Verduras Ltda- Me, 04/076577-6 Motivar Consultoria Ltda, 04/076581-4 Top Model Industria E Comercio De Confecçoes Ltda Me, 04/076582-2 Transtempo Transportes Ltda Epp, 04/076583-0 Luz Comunicacoes Ltda, 04/076586-5 Sissi Representacoes De Brinquedos Ltda, 04/076596-2 Cardiovasc Centro De Medicina Cardiovascular Ltda, 04/076597-0 Adc Projetos Construçoes E Consultoria Ltda Epp, 04/076602-0 Wagner Cabelereiros Ltda Me, 04/076607-1 Hai Industria E Comercio De Peças Ltda Epp, 04/076612-8 Clinica De Reabilitacao Fisica De Ceilandia Ltda, 04/076621-7 Graniton Comércio De Mármores E Granitos Ltda Me, 04/076622-5 Spot Representacoes E Servicos Ltda, 04/076623-3 Carbono 4 Comunicaçao Ltda, 04/076624-1 Shopping Da Carne Pantanal Ltda, 04/076626-8 Mapa Da Midia - Pesquisa E Comunicaco Ltda, 04/076628-4 Gr Veiculos Ltda, 04/076629-2 Peixaria Golfinho Ltda Epp, 04/076630-6 Cavalcante, Bernadeli & Oliveira Ltda Me, 04/076631-4 Ellvs-Comércio De Alimentosltda - Me, 04/076634-9 Dual Design Grafico Ltda Me, 04/076638-1 Fashion Signs Comunicaçao Visual Ltda - Me, 04/076639-0 Copa Comercio De Presilhas E Acabamentos Automotivos Ltda - Me, 04/076644-6 Jp Artes Fotograficas Ltda Me, 04/076645-4 Antonio Onodete Lobo & Cia Ltda, 04/076646-2 Compec-Empreendimentos Imobiliários Ltda, 04/076648-9 Innova Tecnologia Inovadora Ltda, 04/076649-7 Nova Brasilia - Distribuidora De Armarinhos, Autopeças E Alimeticios Ltda, 04/076668-3 Pousada Jk Ltda Me, 04/076672-1 Dylmo De Almeida Coelho E Cia Ltda Epp, 04/076677-2 Comercial De Frios Sul E Panificacao Ltda Epp, 04/076691-8 Tons E Brilhos Cabelereiros Ltda Me, 04/076692-6 Aconteca Boutique Ltda Me, 04/076694-2 Cafe Perfil Lanchonete E Restaurante Ltda-Me, 04/076698-5 Oliveira & Oliveira Madeireira Ltda Me, 04/076707-8 Hort - Center Comercial De Frutas E Verduras Ltda, 04/076708-6 "Plataforma Consultoria Em Informatica Ltda", 04/076725-6 Real Sec Segurança E Eletronica Ltda Me, 04/076736-1 Trentino Representaçao Comercial De Alimentos Ltda, 04/076745-0 Santa Marta Distribuidora De Alimentos Ltda, 04/076758-2 Bae Systems Do Brasil Ltda, 04/076777-9 Nutri Vitae Congelados Ltda, 04/076784-1 Fazendas Reunidas Piracuruca Ltda, 04/076785-0 Joao Cabelereiros Ltda Me, 04/076787-6 Le Mans Estacionamento Ltda, 04/076789-2 Malharia Santos Ltda Me, 04/076796-5 Sudolar Eletro-Eletronicos Ltda Epp, 04/076797-3 Solução Publicidade E Marketing Ltda, 04/076804-0 Auto Alinhadora Andrade Ltda Me, 04/076815-5 S & S Hoteis Turismo E Serviços Ltda Me, 04/076816-3 Escola Arte & Mania Maternal E Jardim De Infância Ltda Me, 04/076819-8 Ferro & Aço Badaruco Ltda, 04/076821-0 Criar Clinica Respiratoria Da Infancia E Adolescencia Ltda, 04/076822-8 Aabcd - Construcao,Decoracao,Comunicacao E Desing Ltda, 04/076827-9 Sobcontrole Vídeo Locadora Ltda Me, 04/076828-7 Rapha S Moveis Ltda Me, 04/076829-5 O & F Gessos Ltda, 04/076830-9 Rlc Schools - Curso De Idiomas Ltda, 04/076831-7 Bankcred Promotora De Vendas Ltda, 04/076832-5 Lm Fomento Mercantil Ltda, 04/076834-1 Bolsa Web Do Agromercado Ltda, 04/076839-2 Inturdes Corretora De Seguros De Vida Ltda, 04/076845-7 Revelta Representacoes Ltda, 04/076846-5 Proativo Atividades Fisicas E Culturais Ltda Epp, 04/076847-3 Recasa Comercial Ltda Epp, 04/076848-1 Praiamar - Comercio, Importacao E Exportacao Ltda, 04/076849-0 Aguia Segurança Eletrônica Ltda Me, 04/076851-1 Btc Barbosa Transportes E Cosmeticos Ltda Me, 04/076854-6 Marc Eletronica Ltda-Me, 04/076855-4 Line Printer Informatica Ltda-Me, 04/076858-9 Epia Ambiental Estudos E Projetos De Integraçao Ambiental Ltda, 04/076862-7 Aroldo Lettieri Empreendimentos Imobiliarios Ltda, 04/076864-3 Clínica De Ginecologia, Obstetricia, Matologia E Urologia S.M. Ltda, 04/076872-4 Tie Break Academia De Iniciacao Desportiva Ltda Me, 04/076874-0 Real & Etica - Contabilidade E Auditoria Ltda, 04/076878-3 Out Let Ponta De Estoque E Confeccoes Ltda Me, 04/076879-1 Delta Reforço Escolar Ltda, 04/076880-5 Protecao Informatica, Projetos E Servicos Ltda, 04/076881-3 Henriques & Henrique Informática Ltda, 04/076896-1 Sorcil Comercial Exportadora De Madeiras Ltda Epp, 04/076897-0 Joubert & Camila Representaçao Ltda, 04/076900-3 Auto Peças Solmar Ltda Epp, 04/076902-0 Farma Service Distribuidora Ltda, 04/076905-4 J R De Araujo & Cia Ltda Me, 04/076907-0 Checon Consultores Asssociados Ltda, 04/076908-9 Comercial De Generos Alimenticios Afonso Ltda Epp, 04/076911-9 Pedrinha Branca Representaçoes Comerciais Em Utilidades Domesticas Ltda, 04/076914-3 Audioclin Consultorio De Fonoaudiologia Ltda, 04/076915-1 Rgpar- Participações, Planejamentos, Gestão E Consultoria Empresarial Ltda, 04/076917-8 Special Tech Comercio E Servicos Ltda, 04/076920-8 Gestao Df Fomento Mercantil Ltda, 04/076921-6 Mp Marketing, Planejamento Institucional E Sistema De Informaçao Ltda, 04/076922-4 Notturno Comercio De Colchoes Ltda Me, 04/076924-0 Ceal - Centro De Audiçao E Linguagem Ltda, 04/076929-1 Audilex Aparelhos Auditivos Ltda, 04/076930-5 By Informatica Ltda Me, 04/076945-3 Capital Comercio De Tintas E Conexoes Ltda, 04/076956-9 Coelsa-Engenharia Construcoes E Saneamento Ltda, 04/076957-7 Madeireira Alianca Ltda Me, 04/076960-7 Encomendas E Transportes De Cargas Pontual Ltda, 04/076967-4 Gustatus Comercio De Bebidas E Alimentacao Ltda Me, 04/076968-2 Nutri Vinci Ltda, 04/076969-0 Refrinox- Serviços De Refrigeraçao E Asssistencia Tecnica Ltda, 04/076970-4 Organizacao De Beleza Aquarius Ltda Me, 04/076971-2 Reparabrisas Servicos Ltda Me, 04/076972-0 Leo Arte - Impressoes Graficas Ltda Me, 04/076975-5 Mpv Markenting Planejamento De Vendas Ltda, 04/076978-0 Via Europa Administradora E Corretora De Seguros Ltda Me, 04/076979-8 I9 Comercio E Servicos Ltda-Me, 04/076980-1 Brasilplast Industria E Comercio Ltda Me, 04/076983-6 Cte-Consultoria Tecnica Ltda, 04/076986-0 Centro De Orientacao Fisica Prof. Brochieri Ltda, 04/076996-8 Hft Comercio De Roupas E Acessorios Ltda Epp, 04/077000-1 Coopervans Veículos & Turismo Ltda, 04/077020-6 Atamoc Comercial De Alimentos Ltda Epp, 04/077024-9 Millennium Construçoes E Serviços Ltda, 04/077036-2 E & A Comercio De Acessórios Do Vestuario Ltda Me, 04/077038-9 Drogaria Sorriso Ltda Me, 04/077039-7 Vw Comércio De Alimentos Ltda Me, 04/077040-0 Park Rio Modas Ltda Epp, 04/077048-6 The Finest Comercio De Chocolates Ltda Me, 04/077049-4 Csm Representaçoes Ltda, 04/077050-8 Arj Papelaria E Livraria Ltda Me, 04/077059-1 Papelaria Estrela Dalva Ltda Me, 04/077060-5 Dabliu'S Apoio Administrativo Marketing Ltda Epp, 04/077062-1 Rodovax Industria E Comercio Ltda, 04/077070-2 Logistica E Distribuicao Vip/Df Ltda Epp, 04/077072-9 Escal Empresa De Servicos Contabeis E Auditoria Ltda, 04/077086-9 Nova Aliança Produtos Alimenticios Ltda Epp, 04/077088-5 Laboratorio De Protese Dentaria Rossi Ltda Me, 04/077090-7 Panificadora Latagui Ltda Epp, 04/077094-0 Jpel Papelaria E Livraria Ltda Epp, 04/077099-0 Abreu E Dias Advogados Associados Ltda, 04/077100-8 Zzi Varejo Planejamento De Comunicação Ltda Epp, 04/077102-4 Centro De Tecnologia Em Informática Ltda Me, 04/077108-3 Vistoricar - Vistorias E Servicos Ltda, 04/077109-1 Bureau De Impressão Digital Brasilia Ltda Me, 04/077110-5 Pomes - Representação Comercial De Alimentos E Transportes De Cargas Ltda, 04/077112-1 Cascavel Madeiras E Materiais De Construçao Ltda-Me, 04/077114-8 Oeste Empreedimentos Imobiliarios Ltda, 04/077119-9 Construtora Goulart Ltda, 04/077124-5 Panificadora, Confeitaria E Lanchonete Pao Belo Ltda, 04/077125-3 Paulista Comercio De Peças Ltda, 04/077128-8 Hotel Bela Vista Ltda, 04/077135-0 Careli Assessoria Contábil Ltda Epp, 04/077136-9 Wdq Promoçao E Projetos De Comunicaçao Integrada Ltda, 04/077139-3 Instituto De Odontologia Infantil Ltda, 04/077140-7 Df Iluminacao Ltda, 04/077141-5 Pro-Systems Informatica Ltda, 04/077144-0 Dan - Comercio De Alimentos Ltda, 04/077147-4 Planalto Auto Posto Ltda, 04/077149-0 Winner - Industria De Descartaveis Ltda, 04/077151-2 Medclinica - Assistencia Medica Ltda, 04/077160-1 Ss Capelli Empreendimentos Estéticos Ltda Epp, 04/077162-8 Hsa Consultoria Ltda, 04/077166-0 Sena Cursos E Concursos Ltda, 04/077172-5 Jvs Centro Automotivo Ltda Epp, 04/077173-3 Oliveira & Oliveira Frutaria E Mercearia Ltda. -Me., 04/077176-8 Know How Grafica E Papelaria Ltda-Me, 04/077177-6 Letieri Turismo Ltda Me, 04/077181-4 Pousada Asa Sul Ltda Me, 04/077182-2 Danth Veiculos Ltda, 04/077187-3 Pagisa Representacoes E Comercio Ltda, 04/077190-3 Eletrica Moises Ltda Epp, 04/077191-1 Acacia Modas Boutique Ltda, 04/077198-9 B & K - Representacoes Comerciais Ltda, 04/077215-2 Flex Promotora De Vendas Ltda, 04/077217-9 Anne Elise Cabelo E Maquiagem Ltda Me, 04/077221-7 M. Carmela Alimentos Industria Comercio Ltda Me, 04/077222-5 Persianas Criativa Centro Oeste Ltda Epp, 04/077226-8 Piramide Veiculos Ltda Me, 04/077229-2 Nena Cocchi Artigos De Couro Ltda Epp, 04/077235-7 Showmídia Comunicação Visual Ltda, 04/077237-3 Clinica Vilas Boas Veterinaria Ltda Me, 04/077249-7 Riacho Fundo Materiais Para Construção Ltda Me, 04/077253-5 Tripart- Locação De Veículos Ltda- Me, 04/077254-3 Goiás Veículos Ltda, 04/077258-6 Centro De Formacao De Condutores Teoria-Car Ltda, 04/077262-4 Central Da Beleza Salao De Cabeleireiros Ltda Me, 04/077263-2 Vendor Comercial De Manufaturados Ltda Me, 04/077268-3 Hdj Produtos Agropecuarios Ltda Me, 04/077276-4 Vitor Comercial De Alimentos Ltda Me, 04/077277-2 Comimper Comercio E Representação De Pisos Ltda Me, 04/077283-7 Free Way- Artigos Esportivos E Serviços Me, 04/077284-5 Cinetecnica Comercio E Servicos Fotograficos Ltda, 04/077286-1 Clalilu Comercial Ltda Epp, 04/077290-0 Locadora Brasal Ltda, 04/077291-8 Comercial De Derivados De Petroleo Jaelmi Ltda, 04/077292-6 Colina Lanches Ltda Me, 04/077296-9 Marbrun Distribuidora De Bebidas E Generos Alimenticios Ltda -Me, 04/077298-5 Ferrari Academia De Ginastica Ltda Me, 04/077311-6 Marcela Cosmeticos Ltda, 04/077313-2 Emforma Clinica De Personal Trainer Ltda, 04/077314-0 Rpa Comercio De Roupas Ltda Me, 04/077315-9 Charme Tecidos Ltda Me, 04/077316-7 Happiness Comercial De Entretenimentos Ltda Me, 04/077317-5 So Telhas E Madeiras Ltda Me, 04/077326-4 Real Business E Empreendimentos Imobiliarios Ltda, 04/077333-7 Segurity Informatica Ltda-Me, 04/077348-5 Pequer Processamento De Dados Ltda Me, 04/077350-7 Carrara & Goulart Ltda Epp, 04/077353-1 Sm & K Comercio De Produtos Alimenticios Ltda, 04/077355-8 Sbf Estruturas E Servicos Ltda, 04/077364-7 Construções E Reforma Paulo Resende Me, 04/077370-1 Odontosul Clinica Odontologica Ltda, 04/077371-0 Aragao Comércio De Produtos De Informática Ltda - Epp, 04/077375-2 D&R Transportes Executivos Ltda, 04/077383-3 Clinica Interdisciplinar De Odontologia Ltda, 04/077386-8 Ideal Industria De Pereciveis Ltda Epp, 04/077390-6 Sales - Comércio De Produtos Elétricos E Eletrônicos Ltda - Me, 04/077391-4 Astral Atacadista E Transportes Ltda - Epp, 04/077392-2 Alfashopping Empreendimentos Imobiliario Ltda Epp, 04/077393-0 Chao E Teto Negocios Imobiliario Ltda Epp, 04/077394-9 Lily Cabeleireiros - Salão De Beleza Unissex Ltda Me, 04/077395-7 Vidro Center Comercial De Vidros Ltda Me, 04/077402-3 Matos E Rangel Ltda Me, 04/077404-0 Dacon Consultoria Ltda, 04/077417-1 Chocolate Com Arte - Confecçao E Comércio Ltda Epp, 04/077419-8 Cdi- Serviços De Informática Ltda, 04/077420-1 L2 Comércio E Equipamentos De Informática Ltda, 04/077424-4 Tti - Distribuicao E Representacao De Importacao E Exportacao Ltda, 04/077426-0 Diametro Construçoes E Comercio Ltda, 04/077430-9 Distribuidora De Gelo Paranoa Ltda Me, 04/077435-0 Hayanna Cosméticos Ltda Me, 04/077436-8 Agroterra Cereais-Comercio, Importação E Exportação De Cereais Ltda-Me, 04/077440-6 "Unique Rent A Car Locadora De Veículos Ltda"Me, 04/077448-1 Queiroz & Filho Ltda Me, 04/077452-0 Palma Almeida & Almeida Ltda, 04/077486-4 Trasmoto Entrega De Alimentos Ltda Me, 04/077489-9 Paul'S Comercio E Serviços Ltda Me, 04/077492-9 Empacotadora De Acucar Goias Ltda, 04/077509-7 Restaurante E Lanchonete Ag Ltda Me, 04/077515-1 Nova Amazonas Industria E Comercio Importaçao De Alimentos Ltda, 04/077520-8 P.R. Projetos E Decoracoes Interiores Ltda Me, 04/077522-4 Construtora Planeta Ltda, 04/077524-0 Expressao Comunicacao Ltda Me, 04/077527-5 Brazilian Br-Administracao E Representacoes Ltda, 04/077528-3 Neuma Cabeleireiros Ltda Me, 04/077534-8 Marina'S Confeccoes E Brindes Ltda Me, 04/077537-2 Ma- Representeçoes Comercias Em Telefonia Ltda, 04/077538-0 Super Loja Da Construçao Ltda, 04/077546-1 Madeireira J Lima Ltda Epp, 04/077547-0 Unidas Distribuidora De Gas Ltda Me, 04/077554-2 Asc- Serviços Profisssionais Ltda, 04/077558-5 Abel & Chaveiros Associados Ltda Me, 04/077559-3 Simple Software Ltda, 04/077563-1 Atelie De Artes Vania Soraggi Ltda-Me, 04/077564-0 Delicias De Goiás Ltda Me, 04/077565-8 Projects Comunicaçao Multimidia E Tecnologia Ltda, 04/077566-6 Vieira Comercio De Livros E Papeis Ltda - Me, 04/077572-0 Comercial De Doces E Bebidas Rodrigues Ltda-Me, 04/077573-9 Cleantex Trade Center Ltda Epp, 04/077574-7 Tagua Forros & Vidracaria Ltda Me, 04/077576-3 Hora H Treinamento E Informatica Ltda, 04/077582-8 S A Brasil - Feiras E Promoções Ltda, 04/077585-2 Vcl Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda Me, 04/077588-7 Lovati Serviços Mobiliário Importação E Exportação Ltda, 04/077595-0 Mercado Conveniencia Do Pão Ltda - Me, 04/077597-6 Forte Comercial De Alimentos Ltda, 04/077598-4 Zinco Construtora Ltda Me, 04/077599-2 Creare Ateliê Gráfico Ltda, 04/077601-8 L & A Comida Caseira E Lanches Ltda Me, 04/077602-6 Atelie Signs Ltda Me, 04/077606-9 Restaurante E Lanchonete No Limite Ltda - Me, 04/077613-1 Proctor Servi;Os Empresariais Ltda, 04/077620-4 Terra Nova Bar E Restaurante Ltda, 04/077631-0 M. S. Drogaria E Perfumaria Ltda Me, 04/077632-8 Cliniplastic - Clínica De Cirurgia Plastica E Clínica Medica Ltda, 04/077634-4 Espaco Psicanalitico Ltda, 04/077636-0 Km Prestaçao De Serviços Ltda Me, 04/077644-1 Whiskeria Berlim Ltda Me, 04/077645-0 Acerto E Conserto Comercio Ltda Me, 04/077648-4 Barbosa E Freitas Ltda Me, 04/077652-2 Softclick Informatica Ltda, 04/077653-0 Papel Presente Papelaria E Armarinho Ltda, 04/077654-9 Doce Presente Comercio Ltda Me, 04/077657-3 J R S Auto Peças Ltda Epp, 04/077659-0 Comercial Pontes Ltda, 04/077662-0 Master Cozinhas E Modulados Ltda, 04/077673-5 Terra Firme Utilidades Domésticas Ltda Me,

04/077676-0 Az Engenharia E Comercio Ltda, 04/077677-8 Laminuta Comercio De Alimentos Ltda Epp, 04/077680-8 M.S.E.A Restaurante Ltda, 04/077681-6 R.E.M Restaurante E Diversoes Ltda, 04/077684-0 Empresa Morato De Hotéis Ltda, 04/077686-7 Microsoft Informática Ltda, 04/077687-5 B B Auto Centro Ltda Me, 04/077694-8 Habilita Consultoria Ltda, 04/077695-6 Sca Assessoria Comercial Ltda, 04/077696-4 Maxs Graos Comercio, Importaçao E Exportaçao Ltda, 04/077698-0 Loja Das Tintas Comércio E Indústria Ltda Epp, 04/077699-9 Bar E Lanchonete Xiko'S Ltda, 04/077702-2 Shalon Comercio De Materiais Para Construcao Ltda, 04/077703-0 Isabella Star Doragon Restaurante Ltda Epp, 04/077704-9 Zezé Comércio De Utilidades E Representações Ltda, 04/077706-5 Capucho Lanternagem E Pintura De Autos Ltda-Me, 04/077713-8 Hsv Consultoria E Informatica Ltda, 04/077715-4 Imperial Assessoria Patrimonial Ltda, 04/077717-0 Feitico Mineiro Restaurante Ltda Epp, 04/077718-9 Byjeker Confeccoes E Comercio Ltda Me, 04/077724-3 Estaçao Um Equipamentos E Eventos Ltda Epp, 04/077727-8 Exito Consultoria Empresarial Ltda, 04/077730-8 Escola Infantil Esteves & Melo Ltda Me, 04/077735-9 Vivian Tintas Ltda Epp, 04/077855-0 Atma Construçoes E Incorporaçoes Ltda, 04/077856-8 Laboratorio Independencia Ltda, 04/077859-2 Restaurante Cozinha Do Rei Ltda Me, 04/077860-6 Tac Tell Celular Comercio De Eletronicos Ltda, 04/077861-4 Silva Coelho Calçados Ltda Me, 04/077862-2 L/Df 002 Servicos De Limpeza Ltda, 04/077864-9 Domo'S Moveis Ltda Me, 04/077866-5 Manauto Auto Peças Ltda, 04/077899-1 Brasconnect Telecomunicacoes E Informatica Ltda, 04/077919-0 Alvim Comercio De Moveis E Objetos De Decoraçao Ltda Epp, 04/077921-1 Rrw - Serviços De Instalações De Antenas Ltda Epp, 04/077932-7 Cota Construçoes E Serviços Ltda, 04/077933-5 Cremonenca - Produtos Alimenticios Ltda Me, 04/078213-1 Panificadora E Confeitaria Garoto Ltda Me, 04/078215-8 Gelo Brasil - Industria E Comercio De Gelo Ltda Me, 04/078219-0 Continental Hotelaria E Turismo Ltda, 04/078221-2 Papaggaios Comércio De Derivados De Milho Verde Ltda Me, 04/078222-0 Aff Representaçao Comercial Ltda Me, 04/078224-7 Inforvida Ltda Me, 04/078226-3 Nvm Comercio De Produtos De Limpeza Ltda Epp, 04/078236-0 Pizzaria Alvorada Ltda Me, 04/078238-7 Siena Produtos Alimenticios Ltda Me, 04/078239-5 Sm-Produtos Alimenticios Ltda Me, 04/078244-1 Lubritec - Lubrificantes Com Tecnologia Ltda, 04/078245-0 Fiamoncini-Fabrica De Moveis Ltda-Me, 04/078249-2 Grupo 108 De Comunicaçao Ltda, 04/078258-1 Auto Posto Tanque De Ouro Ltda, 04/078259-0 Predial Refrigeracao Ltda, 04/078263-8 Chriscor Comercio E Confeccao De Roupas Ltda Me, 04/078265-4 L & D Oficina Mecanica Ltda Me, 04/078325-1 Pedacinho Comércio De Alimentos Ltda Epp, 04/078334-0 Aldebaram Investimentos E Participações Ltda, 04/078335-9 Aldebaram Investimentos E Participações Ltda, 04/078336-7 Marc Jr Representacoes Ltda, 05/000001-2 Rrtb Consultoria Projetos E Participação Ltda, 05/000009-8 Alternativa Comércio De Variedades Ltda, 05/000013-6 Protexp - Cursos E Treinamentos Ltda, 05/000016-0 Lotérica Lago Sul Ltda Me, 05/000018-7 Ec Cabeleireiros Ltda Me, 05/000020-9 Euro Móbile Comércio De Móveis Ltda, 05/000027-6 Fr - Prestaçao De Serviços De Cobrança Ltda, 05/000028-4 Barbosa & Tome Ltda Me, 05/000029-2 Snv - Consultoria E Representac?Es Ltda, 05/000031-4 Vidrocardo Comercio De Vidros Ltda Me, 05/000033-0 Prisma Sys Informatica Comercio E Representaçoes Ltda, 05/000040-3 Cefam Centro De Estudo E Atendimento Da Familia Ltda, 05/000056-0 Arcal Areia E Cascalho Ltda, 05/000058-6 Contrata Comercio De Material De Limpeza E Prestação De Serviços Tecnicos Especializados Em Limpeza E Conservação Ltda, 05/000060-8 Instituto De Apoio Pedagogico Alzira Barbosa Ltda, 05/000062-4 Megaluz Engenharia E Representações Ltda, 05/000067-5 R & N - Comercial De Papéis Ltda Me, 05/000068-3 Atomo Servicos Radiologicos Ltda, 05/000077-2 Aquarela Multimidia Ltda, 05/000085-3 Cenafert Centro De Endoscopia E Assistencai A Fertilidade Ltda, 05/000087-0 Gabriel Velocimetros Ltda Me, 05/000094-2 Empaire Comercial & Distribuidora De Alimentos Ltda-Me, 05/000107-8 Evs Serviços De Informatica Ltda, 05/000133-7 Reta Computaçao Grafica Ltda, 05/000137-0 Dwg Compuraçao Grafica Ltda, 05/000221-0 Rika Comercio E Representaçao De Generos Alimenticios Ltda, 05/000361-5 Sr Negócios E Consultoria Empresarial Ltda Epp, 05/000364-0 Microshopping Video Ltda Me, 05/000365-8 Minas Goias Veiculos Pecas E Serviços Ltda Me, 05/000372-0 Andreia Oliveira Comercio De Persianas Ltda Me, 05/000385-2 Hider-Service-Servicos De Polimento E Micropintura Ltda Epp, 05/000386-0 Castmeta Informatica Ltda, 05/000388-7 Industria E Comercio De Calcados Especial Ltda, 05/000389-5 Talha Software Ltda, 05/000396-8 Neo-Eventos, Produções E Promoções Ltda, 05/000399-2 Tempervidro - Vidros Temperados Ltda Me, 05/000400-0 Dual Link Computadores Ltda Epp, 05/000403-4 Carne De Sol Expresso Restaurante Ltda, 05/000406-9 G.L. Digitacoes E Copiadoras Ltda Me, 05/000409-3 Gelart - Comercial De Bebidas Ltda Me, 05/000413-1 Distribuidora De Laticinios Catulino Ltda Me, 05/000420-4 Saneativo Laboratorio Farmaceutico Ltda, 05/000421-2 Saneativo Laboratorio Farmaceutico Ltda, 05/000425-5 Alvorada Avestruzes Ltda Me, 05/000436-0 Casa De Carne Asa Norte Comercio De Carnes Ltda Epp, 05/000438-7 Colégio Espu Ltda Epp, 05/000439-5 Vc Materiais Para Construcao Ltda Me, 05/000440-9 Entelplan Telecomunicacoes E Planejamento Ltda Me, 05/000447-6 Panificadora E Mercearia Luiz Ltda Me, 05/000454-9 Businnes Connectivity Solutions Servicos Comercio E Produtos De Informatica Ltda Me, 05/000462-0 Torres E Sinesio Distribuidora Automotiva Ltda Epp, 05/000469-7 Portilho E Silva Ltda Me, 05/000470-0 B.S.S.B. - Comércio Representações Ltda, 05/000472-7 Drogaria Farmalider Ltda Me, 05/000481-6 Alfa Ar Condicionado E Construções Ltda, 05/000485-9 Bela Star Cabelereiros Ltda Me, 05/000491-3 Agropecuaria Fidalgo Ltda, 05/000492-1 Ready Beef Comercio De Carnes Ltda Me, 05/000493-0 Gráfica Vênus Ltda Me, 05/000496-4 I D Transportes Ltda, 05/000500-6 Distrital - Comércio, Importação E Exportação De Cereais Ltda Me, 05/000506-5 Solaris Agencia De Viagens E Turismo Ltda Me, 05/000512-0 Di Gagliardi Buffet Ltda, 05/000523-5 Home Service Refrigeracao Ltda Me, 05/000529-4 Sic Sistema Integrado De Circulacao De Jornais E Revistas Ltda, 05/000530-8 Arte Shop Cabeleireiros Unissex Ltda Me, 05/000592-8 Microtecnica Informatica Ltda, 05/000595-2 Poliedro Informática, Consultoria E Serviços Ltda, 05/000603-7 Paulo Fernando Rodrigues Guimaraes E Cia Ltda, 05/000604-5 Wn Comercial De Carvao Ltda Me, 05/000606-1 Drogaria Marcondes Rodrigues Ltda Epp, 05/000616-9 Skill Tecnologia Da Informaçao Ltda Epp, 05/000621-5 Jcgv Comércio De Alimentos Ltda, 05/000623-1 Horst & Fix Ltda Me, 05/000624-0 Luma Comércio E Distribuição De Alimentos Ltda, 05/000626-6 Aghabe Cursos Ltda, 05/000629-0 J L N Loterica Ltda, 05/000636-3 Sinal Auto Pecas E Servicos Ltda, 05/000639-8 Salao Nobre Barbearia E Cabelereiros Ltda Me, 05/000644-4 Expresso Comercio Atacadista De Confecções Ltda, 05/000656-8 Matrix Empreendimentos Imobiliários Ltda Me, 05/000659-2 Solucoes- Computadores E Negocios De Informatica Ltda Me, 05/000667-3 Ciclista Ciclomania Ltda Me, 05/000671-1 Ilha Das Massas Lanches Ltda Me, 05/000672-0 House Lanches Ltda Me, 05/000674-6 Staff Empreendimentos Empresariais Ltda, 05/000681-9 Kabutiá Restaurante Ltda Me, 05/000683-5 Dubom Atacadista De Alimentos Ltda Me, 05/000691-6 Ensin'Arte Escolinha Infantil Ltda Me, 05/000692-4 Multimarcas Produtos E Equipamentos Ltda Me, 05/000699-1 Arte Verde Cerimonial E Ambientaçao Ltda, 05/000707-6 Sano Odonto/Orto Clinica Ltda, 05/000709-2 Napex - Soluções Em Software Livre Ltda, 05/000710-6 Bazar Sao Benedito Ltda Me, 05/000714-9 Bancorbrás Corretora De Seguros Ltda, 05/000716-5 Mg Restaurante E Lanchonete Ltda Me, 05/000725-4 Mmh Magno Material Hospitalar Ltda Epp, 05/000726-2 Travessia Agencia De Viagem E Turismo Ltda Me, 05/000731-9 Impresso Digital-Solução Em Impressão Gráfica Ltda-Me, 05/000739-4 Cr Mercantil Ltda Me, 05/000742-4 Galenus Medicamentos Ltda Epp, 05/000744-0 América Serviços, Transportes E Locação De Veículos Ltda, 05/000769-6 Comercial Daia Ltda Epp, 05/000770-0 V N Comércio De Roupas Ltda Me, 05/000772-6 Aquino & Rocha Ltda Me, 05/000777-7 Vitoria Comércio De Utilidades Do Lar Ltda Me, 05/000779-3 Pacios Consultoria Organizacional E Tecnologia Educacional Ltda, 05/000787-4 Prigiani Jóias Ltda Me, 05/000788-2 Contabem Contabilidade E Assessoria Ltda, 05/000789-0 Estrela Art Desing Ltda Me, 05/000790-4 Centro Educacional Guimaraes E Oliveira Ltda Me, 05/000794-7 Cervejaria Bsb Ltda Me, 05/000797-1 Bell Helicopter Do Brasil Importação E Exportação De Aeronaves Ltda, 05/000802-1 Negão Diesel Oficina Mecanica Ltda Me, 05/000813-7 Prodent Convenios E Representacoes Ltda, 05/000814-5 Arvense Sigma Brasil Distribuição De Produtos Ltda Me, 05/000815-3 Gabi Festas E Armarinho Ltda-Me, 05/000816-1 Ilma Mercearia E Armarinhos Ltda Me, 05/000822-6 M & J Comercio Varejista De Panificação Ltda Me, 05/000826-9 Sos - Alternativo Peças E Serviços Em Veiculos Automotores Ltda, 05/000827-7 Mwo - Transportes E Turismo Ltda, 05/000840-4 Multpaper Distribuidora De Papeis Ltda, 05/000841-2 Uniflores Ltda Me, 05/000842-0 Totalpecas Refrigeracao Ltda, 05/000844-7 Mixware Turismo Ltda Me, 05/000847-1 Luiz Philippe Paisagismo Ltda Me, 05/000856-0 Driptec Studio Fotografico Ltda, 05/000858-7 K. & D. Agropecuaria Ltda Me, 05/000861-7 Academia Maestro De Musica Ltda Me, 05/000864-1 Hotel Lucas Ltda Me, 05/000865-0 Lg Industria E Comercio De Aluminio Ltda Epp, 05/000869-2 Matsu Video Locadora Ltda Me, 05/000870-6 Cia De Beleza Cabeleireiros Ltda Me, 05/000872-2 Bar E Mercearia Eneas Ltda Me, 05/000884-6 Marmomaria & Mercearia Belas Pedras Ltda - Me, 05/000898-6 Clinica Odontologica Castelo Branco Ltda, 05/000915-0 Vandore Roupas E Acessorios Ltda Epp, 05/000916-8 Radiodonto-Centro De Radio-Diagnostico Odontologico Ltda, 05/000931-1 R.C Prestadora De Serviços Ltda Me, 05/000950-8 Mena Representacões De Cosméticos Ltda, 05/000955-9 Restaurante Cozinha Do Rei Ltda Me, 05/000971-0 Cartaz Criacoes E Processamento De Dados Ltda, 05/000976-1 Gontijo & Moreira Ltda, 05/000977-0 Servi Som Eletronica Ltda Epp, 05/000979-6 Castel Corretora De Seguros Ltda, 05/000981-8 Solutions Informatica Ltda, 05/000983-4 Construnery Materiais E Ferragens Ltda Me, 05/000985-0 Visage Industria Otica Ltda, 05/000988-5 Big Star Produçoes E Eventos Ltda, 05/000993-1 Nipobradileira Industria E Comercio,Exportação E Importação Ltda, 05/001005-0 Pizzaria E Sorveteria Araujo Ltda Me, 05/001007-7 Multserv - Seguranca E Vigilancia Patrimonial Ltda, 05/001008-5 A V E Brasil Comunicaçao Ltda, 05/001015-8 P.E.G. Transportes Ltda Me, 05/001039-5 Brasilia Toner Ltda Me, 05/001047-6 Wilson Cabeleireiro Unissex Ltda Me, 05/001117-0 Fujica Foto Som Ltda Me, 05/001125-1 G & S - Comércio Ótico Ltda, 05/001127-8 Agropecuaria Bacelar Ltda Me, 05/001128-6 Rc Comercio De Tintas Ltda Me, 05/001131-6 Brasdrogas Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda, 05/001132-4 Df Generica Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda Epp, 05/001156-1 Armarinho E Papelaria Bittar Ltda Me, 05/001163-4 Metro Cafe Ltda Me, 05/001169-3 Eletronica Oliveira Kioto Ltda Me, 05/001171-5 Forro Brasil Cervejaria Ltda, 05/001174-0 J C Fashion Cabeleireiros Ltda Me, 05/001178-2 Lc Joias Ltda, 05/001183-9 Acaraje Da Rosa Bar E Restaurante Ltda Me, 05/001195-2 Fast Tuning Veiculos Ltda Me, 05/001196-0 Clinica Mater Et Fillis Ltda, 05/001206-1 Drogaria Lucas & Arthur Ltda, 05/001220-7 Rodolillo Transportes Rodoviarios Ltda Me, 05/001221-5 Reta - Transportes E Comércio De Combustíveis Ltda, 05/001231-2 Ff Jornalismo Comunicaçao E Publicidade Ltda, 05/001237-1 Kompe -Comercio E Serviços Ltda Epp, 05/001238-0 Freitas & Lopes Ltda, 05/001239-8 Shekinah Confeccoes Ltda Me, 05/001245-2 Construtora E Impermeabilizacão Canaã Ltda, 05/001254-1 Nova Capital Distribuidora De Livros Ltda Me, 05/001255-0 Globo Distribuidora De Livros Ltda Me, 05/001256-8 Classe A Moveis E Decoraçoes Ltda Me, 05/001258-4 Up Confecçoes Ltda Me, 05/001260-6 Nacional Comercio E Industria Ltda, 05/001261-4 Vm-Transportes E Tursimo Ltda, 05/001262-2 J. J. A - Transportes E Turismo Ltda, 05/001264-9 O Rei Do Gluten Comercio Ltda Me, 05/001265-7 Enape - Empresa Nacional De Engenharia De Avaliacao E Pericia Ltda, 05/001269-0 Polimaq Equipamentos Agro-Industriais Ltda, 05/001286-0 Construksa Materiais Para Construcao Ltda, 05/001291-6 Consermat Construcoes E Conservacoes Ltda, 05/001294-0 "Piramide Paineis Ltda", 05/001305-0 Planalto Sign E Serigrafia Ltda, 05/001306-8 Predigás Engenharia, Comércio, Manutenção E Instalação Ltda, 05/001312-2 Chaveiro J F Ltda Me, 05/001318-1 Sagres Corretora De Seguros Ltda Me, 05/001330-0 Leal Administradora De Consorcios Ltda, 05/001332-7 Koodi Loteria Ltda, 05/001335-1 Cda Comercio De Aluminios Ltda Epp, 05/001336-0 Auto Reguladora Cearense Ltda Me, 05/001339-4 Wale Show Bar Ltda Me, 05/001344-0 Mercado E Acougue Carlitos Ltda Me, 05/001355-6 N & M Academia Ltda Me, 05/001527-3 Almeida E Scaff Comércio E Representaçoes Ltda, 05/001540-0 Agropecuária Piloto Ltda Me, 05/001548-6 Bazar Central Ltda Me, 05/001581-8 Cidade Serviços E Mao De Obra Especializada Ltda, 05/001596-6 Mamck-Consultoria E Representacao Ltda Me, 05/001612-1 W. & R. Ltda Me, 05/001633-4 Gcs Gemeos Comercial E Serviços Ltda Me, 05/001634-2 Centrovest Modas Ltda, 05/001635-0 Sociedade Jupiter De Roupas Ltda, 05/001636-9 Maratona Artigos Esportivos Ltda, 05/001637-7 Golden Moveis Ltda, 05/001638-5 Estrela Do Gama Confecçoes E Calçados Ltda Epp, 05/001650-4 Supermercado Ponto Extra Ltda Me, 05/001658-0 Public Lounge Danceteria Ltda Me, 05/001664-4 Minasbel Distribuidora De Bebidas Minas Gerais Ltda Me, 05/001671-7 N. R. Distribuidora De Medicamentos Ltda, 05/001677-6 Am Ramalho Produções De Eventos Ltda, 05/001682-2 Pacheco Reboque E Transportes Especial Ltda Epp, 05/001683-0 Drogaria Globo Ltda, 05/001698-9 Mn Serviços Em Informatica Ltda, 05/001700-4 Kontte Administração & Servicos Ltda, 05/001726-8 Chiquita Bacana Comercio De Acessorios Femininos Ltda Me, 05/001730-6 Distribuidora Abc De Papeis Ltda, 05/001736-5 Lw Comunicação E Marketing Ltda, 05/001752-7 Orthos Clinica De Ortopedia, Medicina Desportiva E Reabilitac?O Ltda, 05/001759-4 Drogaria Hoje Ltda, 05/001760-8 Eugemiu'S Consultoria, Assessoria Empresarial E Planejamento Interiores Ltda Me, 05/001771-3 R L F Estância Santa Clara Indústria E Comércio Ltda, 05/001778-0 Oficina S?O Mateus Lanternagem E Pintura Ltda Me, 05/001786-1 Mercológica Tecnologia Da Informação Ltda, 05/001787-0 Brisa Construcoes Ltda, 05/001789-6 Icmc Instituto De Clinica Medica E Cardiologia Ltda, 05/001794-2 Castelo Magico Encantado Recreacao Ltda, 05/001809-4 Auto Qualidade Comercio De Pecas Ltda, 05/001812-4 Bsb Adminstracao Hoteleira Ltda, 05/001819-1 Conviver Centro De Psicoterapia ,Estudos E Grupos Para O Desenvolvimento Humano Ltda, 05/001834-5 Pereira E Ferreira Transportes Ltda Me, 05/001840-0 Barbosa & Barbosa Engenharia Eletrica Ltda, 05/001846-9 Transportadora Nossa Senhora Aparecida Ltda, 05/001850-7 Sun Tower Hotel Ltda Me, 05/001851-5 Harolberg Comercio De Produtos Para Sorvetes Ltda Me, 05/001876-0 J.V.E Representações Ltda, 05/001879-5 Teleinformatica Comercio Eserviços Ltda, 05/001882-5 Premier Suprimento De Informatica Ltda Me, 05/001891-4 Mezzaluna Comercio De Bar E Restaurante Ltda, 05/001892-2 Bar Da Torre Comercio E Lanchonete Ltda, 05/001896-5 Confeitaria Francesa Ltda, 05/001900-7 Unipark Servicos Automotivos Ltda Me, 05/001905-8 Eletrica Castro Ltda Epp, 05/001906-6 Lojao Do Fazendeiro Ltda Epp, 05/001908-2 Mcpro Tecnologia Ltda, 05/001909-0 Drogaria Farmapreço Ltda, 05/001918-0 Irmaos Bernardo Ltda Me, 05/001922-8 Moraes & Felix Ltda Me, 05/001929-5 Charmme Moda Jovem Ltda Me, 05/001936-8 Ccl - Comercio De Calcados Ltda Me, 05/001941-4 Time Boy Serviços De Encomendas Ltda Me, 05/001944-9 Mayara Peças E Serviços Ltda Me, 05/001962-7 Network Informatica Cursos E Servicos Ltda Me, 05/001964-3 Representacoes Brunno Do Brasil Ltda, 05/001975-9 Jose Dos Reis Nascimento & Cia Ltda Me, 05/001983-0 Bc Card Administradora De Cartoes Dos Bancos Cooperativos Ltda, 05/001993-7 Dinamica Assessoria De Credito Ltda, 05/001998-8 Diade Consultoria Organizacional Ltda, 05/002001-3 Ital Comercio E Serviços Ltda Me, 05/002005-6 Transportadora Sao Jeronimo, 05/002006-4 B & J Comercio De Generos Alimenticios Ltda Me, 05/002018-8 Rr Guilherme Automóveis Ltda Epp, 05/002029-3 Cheheb & Oliveira Informatica Ltda Me, 05/002032-3 Jet 7 Estudio & Audio Ltda Me, 05/002041-2 Eletro - Comércio De Produtos De Informática Ltda Me, 05/002042-0 Spano Comércio De Artigos Para Presentes Ltda, 05/002043-9 Software Livre Consultoria E Servicos De Informática Ltda, 05/002052-8 Odonto Daher Clinica Odontologica De Reabilitaçao Oral E Estetica Ltda, 05/002056-0 Nathan'S Representacao Comercial Ltda, 05/002057-9 Trevo Revistas E Presentes Ltda Me, 05/002059-5 Casa Lima Materiais De Construção E Acabamento Ltda Me, 05/002060-9 Acofer Ferragem Ltda Me, 05/002065-0 Cel Tecnologia E Informatica Ltda Epp, 05/002067-6 Casa Do Pintor Comércio Tintas Ltda Epp, 05/002081-1 Agroaço Comércio De Materiais De Construção Ltda, 05/002082-0 A. L. Da Cunha & Cia Ltda, 05/002083-8 Agropecuária Leal Ltda Me, 05/002097-8 Transportadora Campos Ltda Me, 05/002108-7 Fcosta Informatica Ltda Me, 05/002110-9 Vanessa Ribeiro Bolsas & Acessórios Ltda Me, 05/002115-0 Contelb Contabilidade E Auditoria Ltda, 05/002125-7 Water Front Gerenciamento De Restaurante, Representação Exportaçao E Importaçao Ltda Me, 05/002126-5 O. T. G. Administradora E Corretora De Seguros Ltda, 05/002128-1 Serraria Landy Industria E Comercio De Madeiras E Materiais Para Construcao Ltda, 05/002138-9 Ferragens Goias Ltda, 05/002139-7 Vertical Floricultura Ltda-Me, 05/002140-0 Livraria Angelus Ltda Me, 05/002145-1 Radiotel Instalacoes Manutencao E Comercio Ltda Epp, 05/002148-6 Skala Construtora Limitada, 05/002149-4 Reitec-Assistencia Tecnica Ltda Me, 05/002162-1 Móveis Moesco Ltda, 05/002166-4 Souto Brasil Assessoria Politica E Marketing Ltda Me, 05/002170-2 C D Shop Comercio E Locacao De Disco Laser Ltda Me, 05/002182-6 Mistral Comércio E Serviços De Locação De Mão De Obra Ltda, 05/002195-8 Northen Engenharia E Tecnologia Ltda, 05/002196-6 Bazar Agua Viva Ltda - Me, 05/002199-0 V L Colchoes Ltda Me, 05/002200-8 Master Consultoria E Comércio Ltda,

05/002201-6 Hs Comercial De Plasticos E Couros E Derivados Ltda Me, 05/002213-0 Cabelo & Corpo Beauty Salon Cabeleireiros E Produtos Cosméticos Ltda Me, 05/002233-4 Sj Distribuidora Alternativa Ltda, 05/002248-2 M & V Comercial De Roupas Ltda Me, 05/002249-0 Makelds Confeitaria E Lanchonete Ltda Me, 05/002250-4 Quiosque Voo Livre Ltda Me, 05/002256-3 Drogaria Alameda Ltda, 05/002261-0 Marcio E Dreide Comercio De Veiculos Ltda Me, 05/002270-9 Cx Comercio, Representações, Importação, Exportação E Consultoria Ltda Me, 05/002298-9 J. C. Arantes & Cia Ltda, 05/002313-6 Contec Contabilidade E Auditoria Ltda, 05/002319-5 Bsb Rural Consultoria & Projetos Ltda, 05/002333-0 Malheiros Pontes Cabelereiros Ltda Me, 05/002344-6 Mavetex Comercio E Industria De Confeccoes Ltda Me, 05/002345-4 Vbs Producoes E Eventos Ltda Me, 05/002366-7 Mbm Comercio De Veiculos Ltda Me, 05/002369-1 Crefi Centro De Reabilitacao Fisica Ltda, 05/002392-6 Clinica Odontologica Portinari Ltda, 05/002417-5 Vida Nova Centro De Beleza Ltda Me, 05/002440-0 Centro De Educação Infantil Menino Maluquinho Ltda Me, 05/002450-7 Papelmat Livraria Ltda, 05/002462-0 Bancorbras Viagens E Turismo Ltda, 05/002464-7 V & C Elegancci Modas Ltda-Me, 05/002472-8 Centro De Formação De Condutores A Visa Ltda Me, 05/002487-6 Artveste Confecçoes E Uniformes Ltda, 05/002494-9 Junçao Comercial De Componentes Para Tv E Som Ltda, 05/002504-0 Colligare Clinica De Estetica Ltda, 05/002560-0 Virgilio Raska, Investimentos Imobiliários Ltda, 05/002654-2 Operator - Serviços E Sistemas De Cobrança Ltda, 05/002661-5 Queiroz & Cardoso Ltda Me, 05/002795-6 Minassul Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda Me, 05/002808-1 Ix Chel - Produtos Naturais Ltda Me, 05/002964-9 Park Produção De Paineis Ltda, 05/002984-3 Softway Tecnologia Em Informatica Ltda, 05/002999-1 Centro De Formacao De Condutores B Taguatinga Ltda, 05/003000-0 Comercio Atacadista De Material De Informatica Jorge Ltda Me, 05/003052-3 Paraiso Impermeabilizacao Ltda Me, 05/003055-8 Diart Web - Comercio De Jornais E Revistas Ltda, 05/003084-1 Engeagro - Construçoes Ltda, 05/003088-4 Edgard Cesar Fotografia Ltda Epp, 05/003181-3 Ancar Gestão De Emprendimentos Ltda, 05/003279-8 Carla Clinica Medica Ltda, 05/003322-0 Inev Facilitadora Ltda Me, 05/003339-5 Nasa Comercio E Eletrica Ltda Me, 05/003401-4 M M Telecom - Engenharia E Serviços De Telecomunicações Ltda, 05/003409-0 Marengo Comércio De Alimentos Ltda, 05/003410-3 Octobus Transportes Ltda Me, 05/003419-7 Athus Engenharia Ltda, 05/003448-0 Cerealista E Atacadista Soma Ltda Epp, 05/003624-6 Conter Construção E Terraplenagem Ltda, 05/003687-4 Multweb Internet Solutions Ltda, 05/003792-7 Oc Consultoria E Instalações Ltda, 05/003825-7 Siqueira & Sena Ltda Me, 05/003828-1 Mercearia Vasconcelos Ltda Me, 05/003951-2 Araujo Comercio De Produtos De Telecomunicaçoes Ltda Me, 05/003965-2 Centro De Esino Unificado De Taguatinga Ltda, 05/003999-7 Brastênis - Comércio De Calçados Ltda, 05/004182-7 Clinica Miv-Fisioterapia Cardiovascular Respiratoria Ltda, 05/004262-9 Blue House Construções Ltda, 05/004510-5 E & M Comercio De Produtos Industrializados Ltda, 05/004515-6 Vip Moto Express Ltda Me, 05/004557-1 Copa Comercio De Presilhas E Acabamentos Automotivos Ltda - Me, 05/004596-2 Espaço Auditivo Clínica De Fonoaudiologia Ltda Me, 05/004702-7 Passportnet Informatica Ltda, 05/004872-4 Uniao Educacional Do Planalto Central Ltda, 05/005013-3 Marengo Comércio De Alimentos Ltda, 05/005026-5 Artflex Comercio De Moveis Para Escritorio Ltda, 05/005519-4 Village Veiculos Ltda, 05/005539-9 Clarus Comercio De Veiculos Ltda, EXTINCAO/DISTRATO: 04/058917-0 Mf & Mf Cursos Ltda, 04/062024-7 Casal-Comercial De Confecçoes Ltda Me, 04/062737-3 Unic - Escola Infantil Universidade Da Crianca Ltda Me, 04/064556-8 Tele Sistema Ltda, 04/066280-2 Samel Comercio E Distribuiçao De Cosméticos E Medicamentos Ltda, 04/070588-9 Lima & Arbues Ltda, 04/071138-2 Phisical Academia De Ginastica Ltda Me, 04/071620-1 Positivo Comercial De Alimentos Ltda Me, 04/071893-0 Centro Recreativo Rei Leao Ltda Me, 04/072673-8 Trevo Artigos De Vestuario Ltda Me, 04/073274-6 Engeter Engenharia E Montagem Ltda, 04/073537-0 Clinica Odontologica Monte Carlo Ltda, 04/073583-4 Icc Instituto De Conexao Para Cetificaçao De Idiomas Ltda, 04/073599-0 Oliveira Bastos Comercio E Representacoes Ltda Me, 04/073779-9 Cine Foto Colorado Ltda Me, 04/074742-5 Soares,Souza E Amaral Servico Faturamento Médico Ltda, 04/074743-3 Serralheria E Industria Pires Ltda, 04/074834-0 Js Distribuidora De Frios Ltda Me, 04/075216-0 Auto Som Brasil Ltda Me, 04/075243-7 Bazzar Restaurante E Lanchonete Ltda - Me, 04/075692-0 Ldc Clinica Odontologica Ltda, 04/075693-9 Prod Eventos Producoes Artisticas Ltda Me, 04/075863-0 Etercon Comercio De Materiais De Construcao Ltda, 04/075931-8 Drogaria Auxiliar Ltda, 04/075948-2 Marcenaria Eldorado Ltda Me, 04/075978-4 Aclisam Saude Mental Ltda, 04/075995-4 Paulista Comercio De Bebidas Ltda, 04/076175-4 Ribeiro, Ribeiro Comercio E Consertos De Bicicletas Ltda, 04/076200-9 Leo Comercio De Premoldados Ltda Me, 04/076235-1 Eletro Junior Comercio E Servicos Ltda, 04/076252-1 Gerson Moreira Dos Santos & Cia Ltda Me, 04/076254-8 Aefe Moveis Ltda, 04/076286-6 Industria De Moveis Sao Marcus Ltda, 04/076335-8 Di-Veras-Comercio De Artigos E Acessorios Em Couro Ltda Me, 04/076512-1 Mercearia Alobras Ltda Me, 04/076598-9 Odontomaster Clinica Odontologica Ltda, 04/076619-5 Ramos Material De Construcao Ltda, 04/076653-5 Bazar Armarinho E Papelaria Nova Jerusalem Ltda Me, 04/076794-9 Fototec Ltda Me, 04/076853-8 Ellery Assessoria E Consultoria Comercial Ltda, 04/076893-7 Induscar - Industria E Comercio De Carimbos Ltda Me, 04/076999-2 3h Assessoria Imobiliária Ltda, 04/077113-0 Ver Papeis E Artigos De Escritorio Ltda, 04/077118-0 Maisa Faccin Comercio E Confeccoes Ltda, 04/077170-9 Rz Engenharia Ltda, 04/077223-3 Frutaria Divino Espírito Santo Ltda Me, 04/077230-6 Moutinho Comercio E Representacoes Ltda, 04/077232-2 Basilio Materiais Para Construcao Ltda Me, 04/077282-9 Dois Pontos Culminantes Comunicacao E Assessoria Ltda, 04/077332-9 Radarmet Assessoria Em Sistemas De Radar Metereologico E Meteorologia Ltda, 04/077347-7 Abtec Serviços De Informatica, 04/077373-6 Polivictor Representação Comercial De Frios Ltda, 04/077431-7 Rabico-Bar E Lanchonete Ltda Me, 04/077591-7 Araujo & Cunha Ltda, 04/077600-0 Rocha Maia Consultoria Empresarial Ltda, 04/077711-1 4 D Multimídia Serviços De Comunicação Audio-Visual Ltda, 04/077712-0 Barros Noleto Marchetaria Ltda-Me, 04/077733-2 Lanchonete Centro Norte Ltda Me, 04/077870-3 Gestao Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda, 04/078338-3 Ctp Centro De Tratamento Da Pele Ltda, 05/000042-0 Arka Importaçao E Exportaçao Ltda Me, 05/000627-4 B. Q. Comercio Ltda, 05/000665-7 Academia Golfinho Ltda Me, 05/000698-3 Livraria Medika Ltda.Me, 05/000758-0 Tony Cabeleireiro Ltda Me, 05/000866-8 Frama Produtos Alimentos Ltda Me, 05/000929-0 Mercado Parati Ltda Me, 05/000969-9 Poly Rio Representacoes Ltda, 05/001142-1 Ett Telecomunicaçoes Ltda Me, 05/001729-2 Bull & Beer Empreendimentos Ltda, 05/002364-0 D. W. Representacoes Ltda, 05/002498-1 Sílvia De Avelar Cabeleireiros Ltda Me, 05/002510-4 Kafurna Calcados Ltda Me, 05/003165-1 Vestuni- Estudantil Ltda Me, 05/003567-3 Dataware Assessoria E Representacoes Ltda, 05/003892-3 Restaurante Hortela Ltda Me, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 04/040786-1 Banderantes Soluçoes Graficas Ltda, 04/040806-0 Mc Consulting Ltda, 04/042506-1 Cros Construtora Rocha Sousa Ltda, 04/046499-7 D & A Alimentos Ltda Me, 04/053544-4 Ced-Distribuição E Representação Ltda, 04/054183-5 Microsoft Informatica Ltda, 04/054189-4 Microsoft Informática Ltda, 04/054191-6 Microsoft Informatica Ltda, 04/057064-9 Rzi - Instituto De Idiomas Ltda Me, 04/058577-8 Panavideo Tecnologia Eletronica Ltda, 04/061547-2 Fluency Curso De Ingles Ltda, 04/062738-1 Unic - Escola Infantil Universidade Da Crianca Ltda Me, 04/063708-5 A D N Comercio E Confecções Ltda, 04/068842-9 Aerovip Serviços Comerciais Ltda, 04/070075-5 F & G Albuns Ltda - Me, 04/070589-7 Lima & Arbues Ltda, 04/071084-0 Adna 2004 Distyribuição De Gêneros Alimentícios Ltda, 04/071139-0 Phisical Academia De Ginastica Ltda Me, 04/071407-1 Genesis Consulting Ltda, 04/071809-3 Intelig Telecomunicacoes Ltda, 04/071894-8 Centro Recreativo Rei Leao Ltda Me, 04/071941-3 Carlos Saraiva Importação E Comércio Ltda, 04/072254-6 Favorita Transportes Ltda, 04/072715-7 Trevo Artigos De Vestuario Ltda Me, 04/073235-5 Danzas Logística E Armazéns Gerais Ltda, 04/073275-4 Engeter Engenharia E Montagem Ltda, 04/073440-4 Monsanto Do Brasil Ltda, 04/073441-2 Monsanto Do Brasil Ltda, 04/073600-8 Oliveira Bastos Comercio E Representacoes Ltda Me, 04/074679-8 Horbe Alimentos Ltda Me, 04/074736-0 Odebrecht Comércio E Indústria De Café Ltda, 04/074744-1 Serralheria E Industria Pires Ltda, 04/074788-3 Monvale Distribuidora De Petroleo Ltda, 04/074916-9 Pay Less Viagens E Turismo Ltda, 04/075694-7 Prod Eventos Producoes Artisticas Ltda Me, 04/075812-5 Esplanada Joias Ltda, 04/075864-8 Etercon Comercio De Materiais De Construcao Ltda, 04/076044-8 Tracker Do Brasil Ltda, 04/076236-0 Eletro Junior Comercio E Servicos Ltda, 04/076253-0 Gerson Moreira Dos Santos & Cia Ltda Me, 04/076255-6 Aefe Moveis Ltda, 04/076287-4 Industria De Moveis Sao Marcus Ltda, 04/076589-0 Rodoviario Ramos Ltda, 04/076620-9 Ramos Material De Construcao Ltda, 04/076730-2 Espaco Paulista Industrial E Comercio De Roupas Ltda, 04/076731-0 Federal Distribuidora De Petróleo Ltda, 04/076766-3 Recomap Representacoes E Comercio De Maquinas E Pecas Ltda, 04/076800-7 Sognare Indústria E Comércio De Móveis Ltda, 04/076894-5 Induscar - Industria E Comercio De Carimbos Ltda Me, 04/076944-5 Sybase Brasil Softwarel Tda, 04/077029-0 Multigrain Comércio Exportação E Importação S.A, 04/077143-1 Livraria E Editora Lumen Juris Ltda, 04/077224-1 Frutaria Divino Espírito Santo Ltda Me, 04/077231-4 Moutinho Comercio E Representacoes Ltda, 04/077242-0 Esparta Segurança Ltda, 04/077252-7 Conai Construcao Administracao E Incorporacao Ltda, 04/077387-6 Fic Promotoria De Vendas Ltda, 04/077432-5 Rabico-Bar E Lanchonete Ltda Me, 04/077592-5 Araujo & Cunha Ltda, 04/077621-2 Nogueira Comercio De Equipamentos Rodoviarios Ltda, 04/077690-5 Elevadores Do Brasil Ltda, 04/077707-3 Visual Presence Marketing Integrado Ltda, 04/077709-0 Visual Presence Marketing Integrado Ltda, 04/077710-3 Visual Presence Marketing Integrado Ltda, 04/077734-0 Lanchonete Centro Norte Ltda Me, 04/077871-1 F & G Albuns Ltda - Me, 04/077892-4 Hewlett Packard Brasil Ltda, 05/000047-0 Ministerio De Louvor Diante Do Trono Ltda, 05/000417-4 Taguasul Comercio De Alimentos Ltda, 05/000628-2 B. Q. Comercio Ltda, 05/000666-5 Academia Golfinho Ltda Me, 05/000686-0 Suely Transportes Ltda, 05/000833-1 Confederal Vigilancia E Transporte De Valores Ltda, 05/000834-0 Confederal Vigilancia E Transporte De Valores Ltda, 05/000835-8 Confederal Vigilancia E Transporte De Valores Ltda, 05/000836-6 Confederal Vigilancia E Transporte De Valores Ltda, 05/000837-4 Confederal Vigilancia E Transporte De Valores Ltda, 05/000838-2 Confederal Vigilancia E Transporte De Valores Ltda, 05/000839-0 Confederal Vigilancia E Transporte De Valores Ltda, 05/000867-6 Frama Produtos Alimentos Ltda Me, 05/000920-6 Cambuci Distribuidora De Auto Pecas Ltda, 05/000930-3 Mercado Parati Ltda Me, 05/001167-7 Taguauto Taguatinga Automóveis E Serviços Ltda, 05/001187-1 Rzi - Instituto De Idiomas Ltda Me, 05/001188-0 Rzi - Instituto De Idiomas Ltda Me, 05/001192-8 Avicula Falqueto Comercio E Industria Ltda, 05/001276-2 Simpress Industria, Comercio E Locação De Sistemas De Impressão Ltda, 05/001277-0 Simpress Industria, Comercio E Locação De Sistemas De Impressão Ltda, 05/001278-9 Simpress Industria, Comercio E Locação De Sistemas De Impressão Ltda, 05/001342-4 A.T. Kearney Consultoria E Contratação De Executivos Ltda, 05/001653-9 Transquadros Logistica Integrada Ltda, 05/002094-3 Torres E Sinesio Distribuidora Automotiva Ltda Epp, 05/002285-7 Distribuidora Viana Gomes Ltda, 05/002365-9 D. W. Representacoes Ltda, 05/002367-5 Cooperativa Agricola Consolata Ltda Copacol, 05/002433-7 Soares,Souza E Amaral Servico Faturamento Médico Ltda, 05/002495-7 Sobradinho Poços Artesianos Ltda Epp, 05/002499-0 Sílvia De Avelar Cabeleireiros Ltda Me, 05/002511-2 Kafurna Calcados Ltda Me, 05/002522-8 Trollivel Centro Automitivo Ltda Me, 05/002535-0 Option Telecom Do Brasil Ltda - Epp, 05/002555-4 Engenharia Carvalho Accioly Ltda, 05/002600-3 Marmoraria Brasilia Ltda, 05/002602-0 Victória Empreemdimentos E Participações Ltda, 05/003246-1 Panavideo Tecnologia Eletronica Ltda, 05/003247-0 Panavideo Tecnologia Eletronica Ltda, 05/003301-8 Friboi Ltda, 05/003490-1 M5 Industria E Comercio S/A, 05/003545-2 Tupy Distribuidora De Peças Para Veiculos Ltda, 05/003546-0 Tupy Distribuidora De Peças Para Veiculos Ltda, 05/003568-1 Dataware Assessoria E Representacoes Ltda, 05/003591-6 Ctp Centro De Tratamento Da Pele Ltda, 05/003841-9 Espaço Paulista Comércio De Roupas Ltda, 05/003851-6 Notturno Comercio De Colchoes Ltda Me, 05/003872-9 Monvale Distribuidora De Petroleo Ltda, 05/003893-1 Restaurante Hortela Ltda Me, 05/003913-0 Tony Cabeleireiro Ltda Me, 05/005425-2 A D N Comercio E Confecções Ltda, PROTECAO AO NOME EMPRESARIAL:ARQUIVAMENTO: 04/078323-5 Metroval Control De Fluidos Ltda, 04/078324-3 Tamglass South America Ltda, 05/004032-4 Morro Vermelho Táxi Aéreo Ltda, MICROEMPRESA: REENQUANDRAMENTO COMO EMPRESA: 04/070997-3 Acr Serviços E Comercio De Equipamentos De Informatica Ltda E.P.P, 04/075629-7 Empenho Factoring - Fomento Mercantil Ltda, 04/076510-5 Supermercado Domingos Ltda Epp, 04/076559-8 Capital Distribuidora Ltda Me, 04/077174-1 Churrascaria Potencia Do Sul Ltda Epp, 04/077264-0 Vendor Comercial De Manufaturados Ltda Me, 04/077376-0 Capital Paineis E Luminoso Ltda Me, 05/002037-4 Mak Pneus E Rodas Ltda Me, 05/002066-8 Cel Tecnologia E Informatica Ltda Epp, 05/002080-3 Super Bike 101 Ltda Me, 05/002590-2 Auvisa-Corretora De Seguros Ltda Me, 05/002783-2 Poranduba Comunicaçoes E Representaçoes Ltda, 05/003677-7 Arpoador Cosmeticos Ltda Epp, 05/003678-5 Arbo- Cosmeticos E Perfumaria Limitada Epp, 05/003736-6 Df Generica Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda Epp, 05/005511-9 Businnes Connectivity Solutions Servicos Comercio E Produtos De Informatica Ltda Me, 05/005562-3 Agropecuária Alves & Teixeira Ltda Epp, 05/005563-1 Agroindustrial E Comercial Mana Ltda Epp, MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 03/070608-4 Teek Service - Manutenção E Instalação De Vidros E Persianas Ltda, 04/025275-2 Az Organização De Atividades Esportivas Ltda, 04/058819-0 Comercial De Alimentos Futura Ltda, 04/059873-0 Interband Agencia De Turismo Ltda, 04/060041-6 Mercadão Das Vans Comercio De Auto Paças Ltda, 04/060967-7 Scarpaper Papelaria Ltda, 04/062192-8 Agroindustria Lima Ltda, 04/064955-5 Panificadora E Confeitaria Sabor De Trigo Ltda, 04/066129-6 Arte Em Madeira Comercio Varejista De Cestas Ltda, 04/066508-9 Vm Artigos De Mercearia Ltda, 04/067331-6 Jardins D'Italia Restaurante Ltda, 04/068375-3 Del - Materiais De Construção Ltda, 04/069067-9 Sniper Cyber Serviços Na Internet Ltda, 04/069301-5 Persianas Monoflex Industria E Comercio Ltda, 04/069320-1 Leal Serviços E Comércio De Produtos Automotivos E Limpeza Ltda, 04/070102-6 Ads Informática Ltda, 04/070525-0 União Quimica Ltda, 04/071008-4 Fino Sabor Lanchonete Ltda, 04/071128-5 Banca Astral Ltda, 04/071165-0 Suporte Serviços De Plotagem E Copiadora Ltda, 04/071187-0 Lua Bella Turismo Ltda, 04/071419-5 Restaurante Estação De Minas Ltda, 04/071579-5 Araujo Comercial De Materiais Eletricos E Hidraulicos Ltda, 04/072010-1 E.H. Primos Lanchonete Ltda, 04/072045-4 BambinnúS Calçados Ltda, 04/072087-0 Total Frios Comercio De Generos Alimenticios Ltda, 04/072151-5 Caldas & Silva Restaurente Ltda, 04/072227-9 Captur Capital Turismo Ltda, 04/072728-9 Comercio De Confecções Rocha Ltda, 04/072833-1 Mugarte - Desenvolvimento De Software Informática Ltda, 04/072966-4 Rocha Mendes Comercial De Embalagens Ltda, 04/073013-1 Fujiana Cine Foto Color Ltda, 04/073125-1 Mf - Prestação De Serviços De Entrega De Jornais E Revistas Ltda, 04/073176-6 La Comrcio De Medicamentos Ltda, 04/073260-6 Kletern Informática Ltda, 04/073510-9 Rodrigues E Miranda Utilidades Do Lar Ltda, 04/073522-2 Atrio Serigrafia Ltda, 04/073598-2 A & M Hotel Ltda, 04/073641-5 Studio Tavares - Moda,Decorações E Eventos Ltda, 04/073832-9 Wv Comércio De Pneus E Rodas Ltda, 04/073960-0 Ferragens Utraforte Ltda, 04/073968-6 Construtora Café & Silva Ltda, 04/074014-5 Not Book Center Comercio De Eletronicos Ltda, 04/074493-0 Nossa Dica Artesanatos Ltda, 04/074501-5 Minas Cabeleireiros & Maquiagem Ltda, 04/074507-4 Agroturismo Verde Perto Ltda, 04/074596-1 Rk Instituto De Beleza E Cosmeticos Ltda Epp, 04/074625-9 Larissa Sampaio Sport Wear Ltda, 04/074627-5 Tocar - Veiculos- Ltda, 04/074708-5 Bar E Lanchonete Do Tio Ltda, 04/074849-9 Piquet Hp Comercio De Peças E Acessorios Automotivos Ltda, 04/074854-5 Rodrigues E Bezerra Ltda, 04/075054-0 Gc Panificadora Santanense Ltda, 04/075156-2 Infolab Mainboard Informática Ltda Epp, 04/075251-8 Marcello'S Comércio De Hortifrutigranjeiros Ltda, 04/075313-1 Della Nonna Panificadora E Confeitaria Ltda, 04/075347-6 Nissi Lanches Ltda, 04/075374-3 Sabor Brasilia Restaurante E Lanchonete Ltda, 04/075456-1 Panificadora E Confeitaria Dayfran Ltda, 04/075557-6 Ativa Agencia De Empregos, 04/075603-3 T W Diversões Ltda, 04/075618-1 Alternativa Serviços Ltda, 04/075640-8 Kaeme Complementos Comércio Ltda, 04/075659-9 Lanchonete E Fast-Food 206 Norte Ltda, 04/075675-0 Bar E Lanchonete Do Lino Ltda, 04/075710-2 R Calisto Da Silva Sales Lanchonete Ltda, 04/075923-7 Nobre Car Automotivo Ltda, 04/075954-7 Mônica Kids Confecção Ltda, 04/075976-8 Nelson Lanternagem E Pintura Ltda, 04/076009-0 Marias Esteticas Ltda, 04/076086-3 Jc Comercio De Artigos Educativos Ltda, 04/076114-2 Kyd+Girls Confecções Ltda, 04/076141-0 Q Sabor Restaurante E Lanchonete Ltda, 04/076166-5 Amora A Torta Confeitaria E Lanchonete Ltda, 04/076177-0 Quinzinhos - Bar,Restaurante E Lanchonete Ltda, 04/076221-1 Dona Flor Comércio E Serviços Para Eventos Ltda, 04/076250-5 Consultorio Odontologico Saude Ltda, 04/076265-3 Lider Conveniencia E Comercio De Bebidas Ltda, 04/076268-8 Skundidin Bar Ltda, 04/076274-2 Drogaria Bahia Farma Ltda, 04/076347-1 Creme Do Ceu Comercio De Sor-

vetes Ltda, 04/076352-8 Teixeira & Sebba Materiais Para Contruçao Ltda, 04/076399-4 Honda & Sousa Consultoria E Desenvolvimento De Sistemas Ltda, 04/076416-8 Bela Massa Pizzaria Ltda, 04/076468-0 Megne Video Locadora Ltda, 04/076528-8 Jb Auto Vans Ltda, 04/076572-5 Sidney Fourteen Comercial De Videos Ltda, 04/076651-9 Amaral & Trindade Consultoria Empresarial Ltda, 04/076658-6 Premier-Comercio De Alimentos Ltda, 04/076662-4 Mimo E Magia Cartões Ltda, 04/076674-8 3l Comercio De Lubrificantes Ltda, 04/076681-0 Moveis E Projetos Santiagos Ltda, 04/076688-8 Jr Serviços De Serralheria, 04/076700-0 Oliveira & Filho Madeireira Ltda, 04/076722-1 Cantinho Das Flores Comercio De Flores Artesanais Ltda, 04/076806-6 Inda & Inda Confecçoes Ltda, 04/076841-4 Rafaela Panificadora E Confeitaria Ltda, 04/076892-9 Cms- Central De Manutenções E Serviços Ltda, 04/076910-0 Agit Representação E Consultoria Em Serviços Graficos Ltda, 04/076940-2 Wct Informatica Ltda, 04/076955-0 Capital Comercio De Tintas E Conexoes Ltda, 04/077007-9 Panificadora E Confeitaria Jamili Ltda, 04/077009-5 M & F Serviços De Sinalização Ltda, 04/077022-2 Colégio Educar Ltda, 04/077057-5 Vs Panificadora E Confeitaria Ltda, 04/077085-0 Souza & Peixoto Comércio De Papelaria Ltda, 04/077127-0 Lop Bar E Petiscos Ltda, 04/077153-9 Ls Design Industria E Comercio De Moveis Ltda, 04/077155-5 Designer Auto Som Ltda, 04/077184-9 Medusa Tatoo - Comercio Varejista De Bijouterias Ltda, 04/077186-5 Matute Carozzi Treinamento Em Desenvolvimento Profissional Ltda, 04/077189-0 Fluimaq Industria E Comercio De Equipamentos Agroindustriais Ltda, 04/077193-8 Ml Processamentos De Dados Ltda, 04/077197-0 Humaitá Comercial Eletrica Ltda, 04/077334-5 Rodrigues & Almeida Alimentos Ltda, 04/077346-9 Unidos Comercial De Tintas Ltda, 04/077428-7 Fj Panificadora E Confeitaria Ltda, 04/077488-0 Pda Comercio E Suprimentos De Informatica Ltda, 04/077532-1 F&F Distribuidora De Bebidas Ltda, 04/077549-6 Alianca Esquadrias De Aluminio Ltda, 04/077557-7 Via Corpus Centro De Estetica E Terapias Holisticas Ltda, 04/077587-9 Mmc Materiais Para Construção Ltda, 04/077590-9 Asj Comércio De Produtos Eletrônicos Ltda, 04/077641-7 Barbearia Dos Amigos Ltda, 04/077643-3 J & R Comercio De Bicicletas Ltda, 04/077656-5 Supermercado Bonzao Ltda, 04/077671-9 Kdu.Com Comércio E Serviço De Informática Ltda, 04/077705-7 Zezé Comércio De Utilidades E Representações Ltda, 04/077721-9 Panificadora Nascimento Ltda, 04/077723-5 Cafeteria Ribeiro Ltda, 04/077729-4 Bar E Lanchonete Sao Miguel Ltda, 04/077874-6 Lanchonete E Pizzaria Mmd Ltda, 04/078256-5 Bellasarthes Salão De Beleza Ltda, 05/000003-9 J.L Silveira Aluguel De Container Ltda, 05/000017-9 Best Toner Ltda Epp, 05/000025-0 Centro De Formaçao De Condutores-B Ferrari Ltda, 05/000082-9 Chaves Silva Lima Lanches Rapido Ltda, 05/000106-0 Evs Serviços De Informatica Ltda, 05/000134-5 Reta Computaçao Grafica Ltda, 05/000135-3 Fator Vertical Locaçao De Equipamentos Esportivos Ltda Epp, 05/000138-8 Dwg Computaçao Grafica Ltda, 05/000204-0 Lima E Arrais Informática Ltda, 05/000398-4 Ita Cartuchos E Informática Ltda Me, 05/000402-6 Pantanal Veículos E Serviços De Locação Ltda, 05/000594-4 Jd Serviços De Cobranças Ltda, 05/000631-2 J L N Loterica Ltda, 05/000650-9 Panificadora E Confeitaria Coisas Da Roça Ltda, 05/000655-0 Vereza Comércio De Alimentos Ltda, 05/000751-3 Marra & Rosena Ltda, 05/000752-1 Bsb Medical Assistência Técnica E Comércio De Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, 05/000765-3 Sucesso Eventos Estratégicos Ltda, 05/000810-2 Mldb Transportes Coletivos E Serviços Ltda, 05/000825-0 Wv Lavanderia Ecologica Ltda, 05/000860-9 Borracharia Shallon Ltda, 05/000891-9 Lisboa E Dias Auto Peças E Serviços Automotivos Ltda, 05/000897-8 Alquimia Perfumes E Cosmeticos Ltda, 05/000907-9 Auto Imperatriz Lanternagem E Pintura Ltda, 05/000912-5 Ultima Sessao Video Locadora E Conveniencia Ltda, 05/000914-1 Crepes,Cores E Sabores Lanchonete Ltda, 05/000949-4 Ases Transportes Ltda, 05/000973-7 Jbm Drinks Bar Ltda, 05/001018-2 Fm Damasceno Representações Medicamentos Farmaceuticos Ltda, 05/001122-7 Mda Engenharia Ltda, 05/001159-6 Restaurante Sabor Da Casa Ltda, 05/001216-9 Drogaria Alvina Moreira Ltda, 05/001218-5 Drogaria Correa E Menezes Tda, 05/001241-0 Serralheria Mandaky Ltda, 05/001249-5 Martifer E Taniguchi Auto Center Ltda, 05/001274-6 Estilo Esencial Ateliê E Comercio Varejista De Confecçoes Ltda, 05/001285-1 Canis Pet Shop E Agropecuária Ltda, 05/001526-5 Vieira Coordenação De Eventos E Serviços De Manobristas Ltda, 05/001530-3 Luce De Mare Comercio De Roupas E Acessorios Ltda, 05/001539-7 Imediata Comercio De Gas Ltda, 05/001576-1 Tele Cerveja Riacho Fundo Ltda, 05/001578-8 Jan Loyola Instituto De Beleza Ltda, 05/001590-7 Panificadora E Confeitaria Taina Ltda, 05/001603-2 Pequeno Pensador Recreação Infantil Ltda, 05/001686-5 Carioca Indústria E Comércio De Alimentos Ltda, 05/001706-3 Tecidos Coelho Martins Ltda Epp, 05/001708-0 Elite Tecidos Ltda Epp, 05/001742-0 Academia União Real De Taekwondo Ltda, 05/001754-3 Rosa Brasil Utilidades Para O Lar Ltda, 05/001833-7 Power Drink Distrinuidora De Bebidas Ltda, 05/001910-4 Drogaria Farmapreço Ltda, 05/001915-5 Jfa Celular E Informatica Ltda, 05/001917-1 Rma Celular E Informatica Ltda, 05/001994-5 Lw Comunicação E Marketing Ltda, 05/002026-9 Bernardes E Prado Recondicionamento De Motores Ltda, 05/002133-8 Gold Shop Ltda Epp, 05/002142-7 Entre Informatica E Celulares Ltda, 05/002179-6 Ti Conecta Propcessamento De Dados Ltda Me, 05/002225-3 DCamargo Comercio E Serviços Fotograficos Ltda, 05/002237-7 Sincronia-Comercio De Confecções Ltda, 05/002259-8 Genesis Assessoria Em Cobranças De Tit.Financ. Extra-Judiciais Ltda, 05/002262-8 Vodis - Manobristas E Servicos Para Eventos Ltda, 05/002273-3 Pañ Veneza Panificadora E Conveniencias Ltda, 05/002965-7 Park Produção De Paineis Ltda, 05/002967-3 Saneativo Laboratorio Farmaceutico Ltda, 05/003068-0 Touner Audio Video E Informatica Ltda Epp, 05/003511-8 A J Comercio De Colchoes Ltda, 05/003688-2 Multweb Internet Solutions Ltda, 05/003781-1 V.V.Tur - Viena Viagens E Turimo Ltda, 05/004015-4 Showmídia Comunicação Visual Ltda, 05/004511-3 E & M Comercio De Produtos Industrializados Ltda, 05/004604-7 L & C Cine Foto Ltda, 05/005027-3 Artflex Comercio De Moveis Para Escritorio Ltda, 05/005328-0 Ferbal Material Eletrico E Hidraulico Epp, 05/005389-2 Br Telefonia E Moveis Ltda, 05/005464-3 Lions Telecomunicacoes E Informatica Ltda, 05/005494-5 Referencia Galeria De Arte Ltda Epp, 05/005609-3 House Navigator Informatica Ltda Epp, 05/005610-7 Lm - Bar E Lanchonete Ltda Epp, EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 04/040631-8 P J Comércio De Ração Ltda, 04/048419-0 The Sign Comunicacao Visual Me, 04/048623-0 Alanis Serviços Técnicos De Informática Ltda, 04/058644-8 Analisys Comercio E Industria De Equipamentos Para Refrigeração E Funilaria Ltda, 04/067198-4 M & C Comércio De Roupas Ltda Epp, 04/068220-0 Restaurante Varanda Do Sul Ltda Me, 04/068436-9 J L Comércio De Roupas Ltda, 04/069446-1 Comércio De Estofados Dois Irmãos Ltda, 04/070197-2 Com Vivencia Importaçao E Comercio Ltda, 04/071180-3 Gravata Comercio E Representacoes Ltda Me, 04/071536-1 Blanc Rose Bijuterias E Acessórios Ltda, 04/073171-5 L.A.P Engenharia Arquitetura E Consultoria Ltda, 04/075022-1 S.F.M Materiais De Construção Ltda, 04/075039-6 Multimarcas Peças E Acessorios Ltda, 04/075187-2 Haro Japanese Food Comercial De Alimentos Ltda, 04/075190-2 Luz Do Saber Distribuidora De Livros Ltda, 04/075365-4 Produsom Merlin Ltda Me, 04/075532-0 Espaço Musical Comercio De Instrumentos E Acessorios Ltda, 04/075664-5 Casa De Carnes 207 Sul Ltda, 04/075666-1 Fay Transportes Ltda, 04/075713-7 Drogaria Soares E Sousa Ltda, 04/076034-0 Bar E Mercearia Sf Ltda, 04/076082-0 Rre Comercio De Veiculos Ltda, 04/076285-8 D. J. Materiais De Construcao Limitada Me, 04/076322-6 Restaurante Natural Green'S Ltda, 04/076411-7 Dumal Restaurante Ltda, 04/076470-2 Energia-Net Comercio E Serviços Ltda Me, 04/076480-0 Rodrigues E Cia Ltda, 04/076728-0 Completa Comercio De Produtos Para Limpeza Ltda, 04/076764-7 J C Centro Automotivo Ltda, 04/076882-1 Henriques & Henriques Informatica Ltda, 04/076950-0 Essencia Comercio De Produtos Naturais Ltda, 04/076951-8 Bella Comercio De Produtos Naturais Ltda Me, 04/077018-4 Serra Do Mar Confecções E Comércio Ltda - Me, 04/077150-4 Winner Industria De Descartaveis Ltda, 04/077218-7 Anne Elise Cabelo E Maquiagem Ltda Me, 04/077454-6 R. C. Camargo Comércio De Automóveis Ltda, 04/077529-1 Valadares Representaçao,Comercio E Assessoria Ltda, 04/077581-0 Loteria 209 Ltda Me, 04/077616-6 Tres Poderes Mudanças E Transportes Ltda, 04/077666-2 Camiseteria G 4 Confecçoes De Camisas Ltda, 04/077668-9 R & B Comercial De Alimentos Ltda Me, 04/077877-0 Restaurante China Ltda, 04/077878-9 Comercial Ic Papelaria Ltda, 04/077886-0 Lave & Leve Limpo Lavanderia Ltda Me, 04/078327-8 Nova Pizza Comercio De Alimentos Ltda, 04/078328-6 Aliminas Produtos Alimenticios Ltda Me, 05/000010-1 Ceiminas Comercial Ltda Me, 05/000011-0 S V D Negócios Ltda Me, 05/000032-2 Vidrocardo Comercio De Vidros Ltda Me, 05/000046-2 Quarteto Comercio De Imoveis E Confecções Ltda, 05/000057-8 Arcal Areja E Cascalo Ltda, 05/000088-8 Dezenove Consultoria E Gestao Em Gastronomia Ltda, 05/000115-9 Renov Estetica E Podologia Ltda Me, 05/000116-7 Restaurante Cozinha Natural Ltda Me, 05/000117-5 Dipe Comercio De Alimentos Ltda Me, 05/000136-1 Il Forno Pizzaria Ltda Me, 05/000148-5 Galera Radical Roupas E Acessórios Ltda Me, 05/000162-0 Area Uttil Comercio De Decoraçoes Ltda Me, 05/000163-9 Naturetto Restaurante Natural Ltda Me, 05/000179-5 Vabene Livros Didaticos Ltda Me, 05/000180-9 Marca Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda Me, 05/000215-5 Faço Ideia Pizza Expressa Ltda Me, 05/000217-1 Novo Horizonte Comercial De Carnes Ltda Me, 05/000218-0 Cei Pizza Expressa Ltda Me, 05/000410-7 Gelart - Comercial De Bebidas Ltda Me, 05/000444-1 Sports Materiais Esportivos Ltda, 05/000533-2 Xaman Comércio De Móveis Ltda, 05/000535-9 Drogaria E Perfumaria Da Qi 07 Ltda, 05/000638-0 Minas Auto Peças Ltda Me, 05/000697-5 Cinetecnica Comercio E Serviços Fotograficos Ltda, 05/000760-2 Transportadora Coribe Ltda, 05/000767-0 Cine - Centro Integrado De Nefrologia Ltda, 05/000948-6 Leao Comercio De Bicicletas Ltda Me, 05/001161-8 Mariart'S Artigos Escolares & Presentes Ltda Me, 05/001219-3 Distriphair Distribuidora Ltda, 05/001240-1 Shekinah Confeccoes Ltda Me, 05/001298-3 Dias & Diniz Ltda Me, 05/001641-5 Brunale Buffet Ltda, 05/001707-1 Couro Boot Comercio De Calçados Ltda Me, 05/001755-1 Icon Produtos Hospitalares Ltda, 05/001885-0 Centralfert Ferragens Ltda, 05/001995-3 Criarte Serigrafia Ltda Me, 05/001997-0 Car Van Cabeleireiros Ltda Me, 05/002049-8 A Jk Comércio De Material De Construção E Gêneros Alimentícios Ltda, 05/002146-0 Tina Moveis Para Escritorio Ltda Me, 05/002151-6 Inter-Camp Comercio De Aparelhos Eletronicos Ltda, 05/002190-7 Monday Monday Promoçoes De Eventos Ltda, 05/002240-7 Nielita-Comercio De Bolsas Pastas E Acessorios Ltda Me, 05/002473-6 Papelaria E Informatica Classic Ltda Me, 05/002517-1 Unilix Industrial Ltda Me, 05/002601-1 Mult- Itens Comercio De Artigos De Papelaria Ltda - Me, 05/002841-3 Mrm Comercio E Servicos Ltda Me, 05/002844-8 C & A Pre-Moldados Ltda Me, 05/003027-2 Grafisan Grafica E Editora Ltda Me, 05/003044-2 Café Monet Ltda, 05/003094-9 Starclean Comercio De Produtos De Limpeza Ltda Me, 05/003191-0 Tok Mágico Comércio De Papelaria E Informática Ltda, 05/003213-5 Rodrigo Veiculos Ltda, 05/003214-3 Via Norte Veiculos Ltda, 05/003215-1 Village Veiculos Ltda, 05/003254-2 Solaris Agencia De Viagens E Turismo Ltda Me, 05/003320-4 Jota Lessa Ferragens Ltda, 05/003382-4 Flag Calçados Ltda, 05/003615-7 Centro De Formaçao De Condutores B Brasiliense Ltda Me, 05/003700-5 Panificadora E Confeitaria Alves Ltda Me, 05/003740-4 Comercial Almeida De Utilidades Domesticas Ltda, 05/003771-4 Salao De Beleza Cabelereiro Manicure Pedicure Com Estetica Facial E Corporal, 05/003785-4 Variometro - Design E Decoracoes Ltda Me, 05/003795-1 Madeireira Estrela Ltda Me, 05/003807-9 Nova Brasília - Distribuidora De Armarinhos, Autopeças E Alimentícios Ltda, 05/003811-7 Tusco Informatica Ltda Me, 05/003937-7 Tef Automaçao Comercial Ltda Me, 05/004028-6 Deposito De Caixas De Brasilia Ltda Me, 05/004475-3 Am Ramalho Produçoes De Eventos Ltda, 05/004518-0 Centro De Formacao De Condutores B Premio Ltda Me, 05/004547-4 Academia Nova Geraçao Ltda, 05/004549-0 Apeg Processamento De Dados Ltda Me, 05/004868-6 Iic-Instituto Independente De Cultura Ltda, 05/004886-4 Teleinformatica Comercio E Serviços Ltda, 05/004984-4 Ninomia & Alves Comercial De Alimentos Ltda Me, 05/005048-6 Cromma - Tecnologia Em Metais Ltda Me, 05/005103-2 Okinawa Loja De Conveniência Ltda-Me, 05/005288-8 Solna Gráfica E Editora Ltda-Me, 05/005415-5 Taguatinga Vidros Ltda Me, 05/005490-2 Clara Distribuidora De Bebidas Ltda Me, 05/005493-7 Infonet Informatica Ltda Me, 05/005495-3 Snooker Academia Bar E Restaurante Ltda, 05/005496-1 Guarda Volumes Brasilia Ltda Me, 05/005502-0 El-Shaday Comercio Varejista De Roupas Ltda Me, 05/005536-4 First Class Passagens E Turismo Ltda, 05/005559-3 A Casa Das Molduras Ltda Me, 05/005560-7 Acao Artigos Do Vestuario Ltda Me, PROCURACAO: 04/040632-6 Pj Comercio De Ração Ltda, 04/053545-2 Ced-Distribuição E Representação Ltda, 04/061773-4 Graf & Carneiro Ltda Me, 04/066861-4 Auto Posto Domingos - Comercio De Derivados De Petroleo Ltda, 04/069870-0 "Agroindustria Oro Ltda", EMANCIPACAO: 04/071163-3 Itteb-Instituto De Tratamento Terapeutico E Estetico De Brasilia Ltda, PROCURACAO: 04/071179-0 Edna 2004 Distribuição De Generos Alimenticios Ltda, 04/071182-0 Du Pontual Congelados Ltda Me, 04/072419-0 P. C. Centro De Ensino Arigato Ltda - Me, 04/073236-3 Danzas Logística E Armazéns Gerais Ltda, 04/073237-1 Danzas Logística E Armazéns Gerais Ltda, 04/073276-2 Engeter - Engenharia E Montagem Ltda, 04/073830-2 Libra Centro De Treinamento Personalizado Ltda Me, 04/074737-9 Odebrechetr Comercio E Industria De Café Ltda, 04/075189-9 Luz Do Saber Distribuidora De Livros Ltda, 04/075299-2 Venus Consultoria Informatica,Arquitetura Paisagistica E Representacoes Ltda, 04/075472-3 Bsb Despachante Ltda Me, 04/076045-6 Tracker Do Brasil Ltda, 04/076590-3 Rodoviario Ramos Ltda, 04/076895-3 Induscar - Industria E Comercio De Carimbos Ltda Me, 04/077030-3 Multigrain Comércio Exportação E Importação S.A, 04/077031-1 Totalite Consultoria E Projetos Paisagísticos Ltda, 04/077051-6 Cros Construtora Rocha Sousa Ltda, 04/077148-2 Planalto Auto Posto Ltda, 04/077233-0 Basilio Materiais Para Construcao Ltda Me, 04/077280-2 Horbe Alimentos Ltda - Me, 04/077622-0 Nogueira Comercio De Equipamentos Rodoviarios Ltda, 04/077691-3 Elevadores Do Brasil Ltda, 04/077708-1 Visual Presence Marketing Integrado Ltda, 04/078218-2 Continental Hotelaria E Turismo Ltda, 04/078247-6 Machado, Neves & Gomes Ltda Me, 05/000630-4 J L N Loterica Ltda, 05/000743-2 Galenus Medicamentos Ltda Epp, 05/000806-4 Renascer Distribuidora De Alimentos Ltda, 05/000807-2 Renascer Distribuidora De Alimentos Ltda, 05/001029-8 Irmaos Girotto Ltda, 05/001168-5 Taguauto Taguatinga Automóveis E Serviços Ltda, 05/001193-6 Avicula Falqueto Comercio E Industria Ltda, 05/001597-4 Tele-C Comercio E Serviços Em Telecomunicações Ltda, 05/002098-6 World Sistema De Seguranca Ltda Me, 05/002656-9 Operator - Serviços E Sistemas De Cobrança Ltda, EMANCIPACAO: 05/003030-2 Hft Comercio De Roupas E Acessorios Ltda Epp, PROCURACAO: 05/003187-2 Unilentes Comercial De Lentes Ltda, 05/003278-0 Tracker Do Brasil Ltda, 05/003717-0 Pneulandia Comercial Ltda, 05/003842-7 Espaço Paulista Comércio De Roupas Ltda, 05/003894-0 Restaurante Hortela Ltda Me, 05/004115-0 Organizacao De Beleza Aquarius Ltda Me, 05/005066-4 Intelig Telecomunicacoes Ltda, 05/005168-7 Sbf Estruturas E Servicos Ltda, 05/005477-5 Centro De Ensino Unificado Do Distrito Federal Ltda, 05/005497-0 Camarim Comercio E Confecçao De Artigos Do Vestuario Ltda Me, PEDIDO DE RECONSIDERACAO: 04/078220-4 Continental Hotelaria E Turismo Ltda, EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 03/016760-4 Rosane Mendes De Sousa, 03/022568-0 Geralda Evangelista Damiao Silva, 03/075290-6 Rildon Oliveira Da Silva, 04/004989-2 Leonardo Fernandes Dos Santos, 04/046459-8 Paulo Sergio Alves Borges Da Silva Bar Da Ray, 04/050703-3 F.V. Alves De Amorim, 04/054710-8 Roqsandra Bertunes Brandão, 04/055086-9 D. B. Da Silva Bar, 04/056315-4 Bernadete De Lourdes Da Silva, 04/056973-0 Silvio Cesar Pinto Pinheiro Bar Restaurante Galeria, 04/059231-6 Anderson Mol Da Costa, 04/061227-9 Iolanda Coelho Coutinho, 04/063679-8 Elisangela Teixeira De Lima Rocha Mendes, 04/064326-3 Carlos Antonio Alves De Oliveira Calçados, 04/064950-4 Ederson Prado Sales, 04/065415-0 Geraldo Alves Francisco, 04/066024-9 Kelvia G. Leitão Salão De Beleza, 04/066567-4 Valdino Gonçalves Dos Santos, 04/066600-0 Anderson Ney Vieira Dos Santos, 04/067255-7 Kenia F. De Sousa, 04/067954-3 Maria Erinalva Barros Ferreira, 04/068236-6 Jose Oliveira Dos Santos Cabeleireiro, 04/068648-5 Jose Maria Firmino Armarinho, 04/068690-6 Rogerio Teixeira Ramos, 04/068821-6 Adaias Pereira Fontenele, 04/068827-5 Rejane Oliveira Duarte, 04/069000-8 C.M De Lima Dantas Confecções, 04/069004-0 L.A De Figyeiredo Confecções, 04/069280-9 Tomas Rocha Airza, 04/069642-1 Ana Rita Freitas Sampaio, 04/069675-8 Mydory Tukobaro De Azevedo, 04/069790-8 M V De Sousa Cartuchos, 04/070329-0 Domingos Ferreira Barbosa, 04/070338-0 R. S. Da Silva, 04/070487-4 Jose Dias Da Silva Lanches, 04/070926-4 Flávio Elias Batista, 04/071081-5 J.R. Bandeira, 04/071098-0 Maria Isabela Silva, 04/071345-8 Charliene Ferreira Segurança Eletrônica, 04/071528-0 Alexandre Silvestre Da Rocha, 04/071580-9 Joao Dias Lustosa, 04/071688-0 Isabel Cristina Bagli Da Silva, 04/071800-0 Ilario Manoel Prazeres, 04/071918-9 B.B De Oliveira Artigos Do Vestuario, 04/072114-0 Eliene Ribeiro Gualberto Dornela, 04/072116-7 Pedro Martins Felix Junior, 04/072118-3 Sandra Cristina Silva Borges, 04/072120-5 Margarida Maria Meneses De Sena Cruz, 04/072122-1 Marcia Roberta Sousa Lima, 04/072145-0 Marcio Douglas Sousa Lima, 04/072147-7 Marcus Rodolfo Sousa Lima, 04/072149-3 Rita Mabel Dias Santos Oliveira, 04/072221-0 U.S Oliveira Bar, 04/072314-3 Thiago Rodrigues Alves, 04/072317-8 Julie Anna De Wander Lopes, 04/072367-4 Pedro Fernandes Do Espirito Santo, 04/072392-5 Francisco Demontiê Bezerra, 04/072847-1 R. R. De Carvalho, 04/072877-3 Jaqueline L.

Ribeiro, 04/072983-4 Cleomar Santos Fetosa, 04/073025-5 Maria Do Espirito Santo Costa Da Silva, 04/073040-9 V Francisco Papelaria E Xerox, 04/073088-3 Solino Aquino De Sousa, 04/073100-6 Róscio Maia Pereira - Assessoria Imobiliaria, 04/073105-7 Rosa Aparecida Caetano, 04/073120-0 Raimundo Rodrigues Ferreira, 04/073154-5 Glauria Silveira Rosa E Silva Campos, 04/073214-2 Josemar Bezerra Dutra Da Silva-Me, 04/073340-8 Maria Jose Xavier Da Silva, 04/073426-9 Fernando Roberto Marrocos De Brito, 04/073431-5 Alexandre Peres Lucas Da Silva, 04/073565-6 R M Vidal Comercio De Pecas E Mecanica De Automoveis, 04/073645-8 D.A De Jesus Artigos Do Vestuário, 04/073647-4 U.A De Jesus Artigos Do Vestuário, 04/073649-0 S.F Da Silva Artigos De Vestuário, 04/073865-5 R.R. Luciano Representaçoes, 04/073955-4 José Orlando Damasceno Vidal, 04/073998-8 José L Da Silva Comunicação Visual, 04/074478-7 Raimundo Bernardo Oliveira Silva, 04/074495-7 Gilvanilson Vieira Da Silva, 04/074498-1 Mirian De Sousa Martins, 04/074586-4 M. De Lourdes Albuquerque De Souza, 04/074687-9 Domeciana Lustosa Louzeiro, 04/074689-5 Jesus Nunes De Cerqueira, 04/074768-9 Vivian Soares Francisco, 04/074801-4 Francisco Da Assis Dos Santos Souza, 04/074808-1 Miguel Moreira Costa, 04/075023-0 Maria Pareira De Souza, 04/075220-8 D.G. De Santana Agropecuária, 04/075253-4 Ivonete Pelegrino Presentes, 04/075270-4 Lucia De Fatima Alves De França, 04/075273-9 Darlene Maria De Sousa, 04/075357-3 Pedro Lopes De Abrantes, 04/075378-6 Jose Ronaldo Spadeto, 04/075399-9 Odilon Vanderlei Da Silva, 04/075422-7 Marcelo Nardelli De Almeida Mangueira, 04/075443-0 Tiago Ramos Vasconcelos, 04/075445-6 Diogo De Melo Dornelas, 04/075473-1 Simone Christine Moraes Dias, 04/075487-1 Fabio Vieira De Souza, 04/075499-5 Ks Teixeira, 04/075546-0 Gediel Cardozo De Araujo, 04/075551-7 Romulo Maraes Dos Santos Suprimentos Para Informatica, 04/075784-6 Adriane Dantas Batista, 04/075801-0 Alberto Santos Da Silva, 04/075833-8 M.A. De Souza Olievira, 04/075835-4 D.De Oliveira Souza, 04/075973-3 E. L Coutinho Utilidades, 04/075998-9 Jeter Luiz Gomes, 04/076002-2 Lindomar De Sousa Silva, 04/076004-9 Rubson Fabrício Da Conceição Pinturas, 04/076103-7 Maria Luiza De Sousa Oliveira, 04/076118-5 Helio Masquita Lemes-Me, 04/076124-0 Edmar Mendes Dutra, 04/076167-3 M.Dalva Martins, 04/076209-2 G.A. De Olinda Utilidades Me, 04/076383-8 Rl De Oliveira Representaçoes, 04/076406-0 El Miranda Borem, 04/076450-8 G De Agnelo Depositos De Gas, 04/076461-3 Cicera Da Siva Souto, 04/076487-7 Cmv Da Silva Panificadora, 04/076505-9 Joaquim Bastista Neto, 04/076507-5 Miriam Pereira Evangelista, 04/076518-0 Marlene Aerre De Oliveira, 04/076521-0 Sirlene De Jesus, 04/076565-2 Ac Oliveira Bar, 04/076584-9 R Gomes Ferreira, 04/076609-8 Eduardo Coriolano Pereira, 04/076611-0 Ricardo Alves Ramos, 04/076642-0 Aldemar Alves De Oliveira, 04/076689-6 Rodrigo Barbosa Azenha, 04/076693-4 Rm Mangaravite Clinica De Fisioterapia, 04/076701-9 Karina Guimarães Ribeiro, 04/076702-7 Maria Assunção Fontenele Fernandes, 04/076719-1 Gazi Ribeiro Da Silva Lopes, 04/076733-7 Luciana Guimarães D'Oliveira Da Silveira, 04/076869-4 Neuma Maria Dias Costa Casa De Frango, 04/077001-0 Elisângela Pereira De Souza, 04/077003-6 Cleide Dias Ribas, 04/077026-5 Ml Garcia Panificadora, 04/077091-5 Evaldo Ribeiro De Araujo, 04/077131-8 Maria Aparecida Pereira Informática, 04/077133-4 M C Gomes Veiculos, 04/077244-6 Maria De F. Leal Mercearia, 04/077273-0 Leonidas Correa Do Nascimento, 04/077324-8 Fernando De Oliveira Iria Matias, 04/077366-3 José Roberto Henrique Ribamar Dos Anjos, 04/077384-1 Genival Soares Do Nascimento, 04/077510-0 Wilton Alves De Oliveira, 04/077580-1 Hugo Leonardo De Paula Lamounier, 04/077629-8 Maria Iza Cajado Lopes, 04/077700-6 Mirian Frutuoso Da Silva, 04/077882-7 Aparecido Roque Viegas, 04/078332-4 Jane Maria Brito Da Costa, 05/000102-7 Edson Dornelas De Oliveira, 05/000423-9 Mara Lucia Marques Sena, 05/000451-4 Moema Socorro Rodrigues Gaspary, 05/000502-2 Maria Neide Lisboa Barbosa, 05/000526-0 Tamae Yamashita Soares - Comércio De Gás, 05/000588-0 Maria Dos Santos Albuquerque, 05/000599-5 Alexandre Rocha Da Silva, 05/000657-6 A.A. De Oliveira Serviços, 05/000720-3 J.Dos Santos Rodrigues Escapamentos, 05/000735-1 Otilia Barbosa Dos Santos, 05/000745-9 Rozineide Francelino Dos Santos, 05/000747-5 Lucilene Robrigues Dos Santos, 05/000817-0 Andre Marinho De Souza, 05/000823-4 Leandro De Oliveira Santos, 05/000850-1 Andreia Sousa Lira, 05/000853-6 Osmar Gomes Da Silva Junior, 05/000909-5 Raimunda Monata Da Silva Aguiar, 05/000927-3 Romiro Lima Costa, 05/000932-0 Valdeci Alves Da Silva, 05/000945-1 M.De J Porfirio Da Silva Sorveteria, 05/000953-2 Maria Jose Da Silva Araujo Cesar, 05/000965-6 O.S Gonçalves Restaurante, 05/000994-0 Tercia Afonso De Oliveira Santos, 05/000997-4 E C De Andrade - Fotografias, 05/000999-0 W. De Oliveira Produtos Agropecuários, 05/001135-9 Jardel Almeida Oliveira, 05/001147-2 Raimunda Albuquerque De Menezes Me, 05/001251-7 Filipe Avelar De Oliveira, 05/001292-4 Alex Correia Garcia, 05/001542-7 Sandra Aparecida De Paula Ar-Condicionado, 05/001566-4 Crisneide Nobre Bezerra, 05/001949-0 Andreia Carolina Soares Ferreira, 05/001952-0 Angela Maria De Oliveira Sousa, 05/002045-5 W A Lima Cabeleireiros, 05/002105-2 Gean Cereja Da Cruz, 05/002185-0 Maria Helena Silva Araujo, 05/002268-7 Antonio Borges Neto, 05/002289-0 Anita Rodrigues De Oliveira, 05/002291-1 Antonia Da Costa Silva Dias, 05/002315-2 J F De Oliveira Bar, 05/002339-0 Jose Roberto Trindade Da Silva, 05/002543-0 Ana Maria M Dos Santos, 05/002544-9 Eias A Nunes, 05/002596-1 Ronielton Ribeiro De Lima, 05/002614-3 Gerson A. Dos Santos - Representações De Consórcios, 05/002639-9 Bruno Marques Do Rego, 05/002784-0 Luzinaldo Pereira Dos Santos, 05/002797-2 Joaquina Lopes Da Costa, 05/002921-5 A.Elsa Correia Da Silva, 05/002937-1 Paulo Ribeiro De Mendonça Filho, 05/002993-2 João Carlos Thinassi Albertino, 05/003001-9 Silvio Barros Da Silva, 05/003019-1 Maria Aparecida Rodrigues De Freitas, 05/003178-3 Zilda Santos Feitosa, 05/003206-2 Diogo Amario Bezerra Pereira, 05/003298-4 Aparecido Vieira Transportes, 05/003308-5 Anderson Chagas Bastos De Oliveira, 05/003310-7 Artur Benedito Teixeira Neto, 05/003318-2 Rogério Alexandre Bernardes, 05/003449-9 Anari Josefa Da Costa, 05/003467-7 Anastacia Nigueira Dias Cabeleireiros, 05/003493-6 Rosaria Ferreira Da Silva, 05/003507-0 Adriana Gomçalves De Melo Alves, 05/003534-7 Valderi Gonçalves Nunes, 05/003557-6 Lourença De Sousa Dos Reis, 05/003601-7 M. De S. Silva Calçados, 05/003603-3 R. N. Dos Santos Bar, 05/003659-9 Ieda Macia Berauk, 05/003764-1 Mrg Trajano Comercio De Materiais Eletricos, 05/003837-0 Tereza Thelma Cirilo Rufino Gomes, 05/003924-5 Jose Ediberto Gomes Neves Filho, 05/003925-3 Maria De Fatima Pinheiro Barbosa, 05/004138-0 Gilenio De Jesus Nascimento, 05/004221-1 Danielle De Souza Rodrigues, 05/004275-0 Us Da Silva Distribuidora De Bebidas, ALTERACAO: 04/001708-7 Maria Aparecida Fernandes Me, 04/002690-6 Raimundo Pereira Da Costa Contabilidade E Representaçoes Diversas, 04/004625-7 Maria De Loudes Martins Mercearia Me, 04/005634-1 Marly De Sousa Me, 04/005635-0 Vera Lucia Da Silva Coelho - Me, 04/006829-3 Francisco Fernandes Da Nobrega Me, 04/034309-0 Dimas Amorim Araujo Neto Me, 04/050428-0 Silvanio Do Carmo Rodrigues Me, 04/062516-8 Manoel Natividade Pereira Da Silva Me, 04/066832-0 Lindimar De Souza Medeiros Me, 04/067681-1 Ivete Aleixo Rodrigues Me, 04/069906-4 Joao Batista Dos Santos Transportes Me, 04/070527-7 Aurelio Henrique Brandao Leal Me, 04/070598-6 Graciliano Alves Dos Santos Me, 04/070928-0 Livia De Oliveira Pinheiro Me, 04/071448-9 Waltencir Claudio Da Silva, 04/071640-6 Joao Alves De Almeida Gas- Me, 04/071821-2 Sandra Martins Santiago Me, 04/072882-0 Valdimar Trindade Dos Santos Me, 04/072938-9 Divino Da Silva Me, 04/073927-9 Jaciara Lopes Braz Me, 04/074046-3 Jailton Andrade De Oliveira Me, 04/074449-3 Tania Romualdo Da Silva - Me, 04/074911-8 Maria Dinalva Pereira Da Silva Me, 04/075036-1 Viviani Amaral Buani Me, 04/075150-3 Pedro Cesar Araujo De Sa Me, 04/075329-8 Maisa De Oliveira Flores Daitokio Me, 04/075332-8 Sands Xavier Da Silva Pereira, 04/075334-4 M.Lucia Fontenellep. De Morais -Me, 04/075682-3 Gilson Cesar Ribeiro Felismino Me, 04/075683-1 Neide Ferreira Silva Me, 04/075873-7 Maria Ednalva Quirino De Oliveira Me, 04/076075-8 Marcus Welby De Araujo Povoa, 04/076126-6 Jl Ribeiro Serviços Me, 04/076207-6 C M Dos Santos Assessoria Me, 04/076215-7 C.F. Bezerra Cabelereiro Me, 04/076310-2 Ecilme Evangelista De Oliveira Franco Me, 04/076320-0 Francisca Calixto Fontenele Me, 04/076355-2 Sergio Ferreira Dos Santos Me, 04/076372-2 Artur Jose Da Silva Corna Me, 04/076419-2 Ednaldo Silva Do Lago Me, 04/076451-6 Joao Eustaquio Guimaraes Me, 04/076460-5 Sebastiao Moreira Da Silva Neto Me, 04/076563-6 Edite Araujo E Silva - Me, 04/076632-2 Valdira Ferreira Araujo, 04/076655-1 Francisco De Assis Almeida Me, 04/076663-2 Wilma Godoy Me, 04/076664-0 Humberto De Faria Junqueira Me, 04/076665-9 Maria Delfina Dornas De Oliveira Epp, 04/076666-7 Renata Tavares Barrionuevo Me, 04/076775-2 Gustavo Nobre Koch Me, 04/076837-6 Maria Leticia Silva Sampaio Locadora De Veiculos Me, 04/076901-1 Daniel Andrade De Souza Me, 04/076903-8 Rodrigo Curi Garcia Me, 04/076952-6 Antonio Carlos Gonçalves Da Silva Epp, 04/077043-5 Jose Francisco Da Conceicao Me, 04/077044-3 Lilian Aparecida Fagundes De Araujo Me, 04/077065-6 Alessandro Santana Chavier Me, 04/077111-3 Angela Maria De Medeiros Torres - Me, 04/077146-6 J.B. De Araujo Me, 04/077351-5 Elizabeth Diniz Bevilaqua Meireles Epp, 04/077357-4 Ney Tarciso Silva De Sousa Me, 04/077479-1 Antonia Pereira De Araujo Carlos, 04/077490-2 Aureliano De Oliveira Filho, 04/077651-4 Evandro Jose Dal Pozzo, 04/077658-1 Mary Ribeiro Tavares -Me, 04/077674-3 Valeria Bastos Blanco - Processamento De Dados Me, 04/077725-1 Tania Lenine Barcelos De Alcantara Me, 04/077863-0 Luiz Paulo Cotta Amaral Me, 04/077875-4 Josino Alves De Barros Me, 04/077881-9 Maria Do Socorro Vieira De Morais Me, 04/077887-8 Antonio Costa Lima Me, 04/077898-3 Eliece Alves Da Cunha Me, 04/077900-9 Fpc Goncalves - Utilidades Epp, 04/077902-5 P H Guedes Ribeiro Me, 04/077907-6 Atanair Valenca Dos Santos, 04/077908-4 Zildir Da Silva Valenca, 04/077909-2 Salustiano De Souza Me, 04/077910-6 Magna Lucia Barbosa Me, 04/077911-4 Rivarilton F De Vasconcelos Me, 04/077912-2 F N Miranda Me, 04/077913-0 Bercil Das Gracas Alves Me, 04/077914-9 Dale Carnege Sousa Cavalcante, 04/077915-7 Euro Eustaquio Alves, 04/077916-5 Nildo Cesar De Albuquerque Me, 04/077917-3 Rubens Araujo Martins Me, 04/077927-0 Carlos Alberto De Albuquerque Nobrega Me, 04/078212-3 Maria Gilnusa Lima Barros, 04/078227-1 Josias Querino Dos Santos -Me, 04/078337-5 Marcia Luzia Rodrigues Marques Me, 05/000004-7 Silvana Azevedo Otaviano Me, 05/000072-1 Cicero Alves Viana Me, 05/000086-1 Maria Aparecida Ruffo Me, 05/000111-6 Tatiane Toledo Dos Santos Me, 05/000112-4 Cicero Da Silva Oliveira - Me, 05/000128-0 Alexandre Rodrigues Macario-Me, 05/000200-7 Marilda De Oliveira Justiniano Me, 05/000387-9 Joao Cruz De Lucena Me, 05/000443-3 Clarisse Rodrigues Lessa, 05/000486-7 Luzimar Pereira Ramalho- Me, 05/000586-3 Angelica Vanessa Francelina De Melo Me, 05/000598-7 Marcia Cristina Guasco Me, 05/000611-8 Julio Carlos Dias Ferreira Me, 05/000633-9 Sandra Regina De Barros, 05/000677-0 Rodrigo Barbosa Fernandes Me, 05/000701-7 Francisco Eduardo Rios Osterne Me, 05/000706-8 Jairon Sergio Franco Me, 05/000712-2 Pedro Magalhaes Paiva Me, 05/000738-6 Jose Messias De Castro Me, 05/000771-8 Joao Alberto Monteiro, 05/000781-5 Maria Da Solidade Sousa Matos Me, 05/000782-3 Claudio Cabral Da Silva Me, 05/000795-5 Leo De Souza Rocha Me, 05/000799-8 Antje Sieglitz Restaurante Me, 05/000803-0 Adilson Machado Da Rocha - Me, 05/000830-7 Zileda Alves Pereira Me, 05/000845-5 Zilma C. Gomes Produarte Producoes - Me, 05/000852-8 Antonio Marcos Koressawa Ferreira Me, 05/000863-3 Matusalem Gomes Fonseca Me, 05/000875-7 Edivan Jardim Bezerra Me, 05/000876-5 Euclydes Hirsch Tardin Me, 05/000877-3 Charles Franshoart Dos Santos Me, 05/000878-1 Anderson Silva Neves Me, 05/000879-0 Francisco Wilson Cardoso Furtado Me, 05/000880-3 Claudio Cesar Cordeiro Me, 05/000885-4 Edleuza De Sousa Machado Paiva Me, 05/000886-2 Marilene Ferreira Me, 05/000887-0 F.M. De Sousa Confecc?Es Me, 05/000944-3 Marcos Antonio Da Silva Som E Acessorios Me, 05/000952-4 Antonino Cavalcante Lolo De Lacerda Me, 05/000957-5 Marcos Antonio Carmelino Me, 05/000958-3 Joao Da Conceicao Me, 05/000967-2 Miramar Das Graças Oliveira Dias Me, 05/000968-0 J.O Gomes Comercio - Me, 05/000970-2 Marco Antonio Coutinho Gontijo Me, 05/000975-3 Genesio Rodrigues Do Carmo Me, 05/000980-0 Teresa Do Lago Oliveira Me, 05/000984-2 Luiz Carlos Borges Xavier-Me, 05/000986-9 Fabiano Alves Linhares Me, 05/000991-5 Rosangela Matos De Oliveira Me, 05/001004-2 A R Gonzaga Me, 05/001028-0 Jose Gerlande Soares Germano Me, 05/001035-2 Cleumar Pereira Da Anunciacao, 05/001041-7 Gildo Cavalcanti Ferreira Me, 05/001120-0 Milton Alves De Oliveira Lanternagem - Me, 05/001141-3 Eziquiel Antonio Serrao Souza Me, 05/001145-6 Elezabeth Batista Dos Santos Mergulhão Me, 05/001153-7 Walter Crescencio Da Silva Me, 05/001164-2 Benedicta Barbosa- Me, 05/001165-0 Milena Freitas Soares -Me, 05/001175-8 Maria Aparecida De Souza Me, 05/001176-6 Genivaldo Ribeiro Pita, 05/001180-4 Georton Pimenta Da Silva Me, 05/001257-6 Luiz Alves Correia Junior Me, 05/001259-2 M. Soares De Oliveira Me, 05/001275-4 Nereide Batista De Medeiros Rezende Me, 05/001301-7 A.R. Gomes De Oliveira Me, 05/001307-6 Ader Tadeu Barroso Medina Me, 05/001311-4 Joao Cristiane Gomes Teixeira Me, 05/001331-9 Ana Aparecida Pereira Dos Santos - Me, 05/001357-2 C. A. Rodriguees De Moraes Me, 05/001358-0 A S Da Silva Transporte Pontual Me, 05/001359-9 Antonio Alves Pereira Serralheria Me, 05/001360-2 Paulo Germano Pereira Me, 05/001361-0 Reginaldo Dos Santos Me, 05/001362-9 Carlos Antonio Da Silva Me, 05/001531-1 Elizete Da Silva Farias Me, 05/001549-4 Francisco Roges Pinto Me, 05/001557-5 I.R Gomes Leteriros Me, 05/001559-1 W. L. De Araujo Auto Pecas Me, 05/001560-5 Inacia Maria Da Silva Me, 05/001561-3 Adonay Sandalo De Araujo Me, 05/001569-9 Ronaldo Nunes De Freitas Me, 05/001570-2 Lilia Da Silva Oliveira De Freitas Me, 05/001639-3 Jose Valdir Furtado Me, 05/001647-4 Fernando Bandeira Filho Me, 05/001657-1 Romilda Dos Reis Cunha Santos Me, 05/001666-0 Lazara Maria Goncalves - Me, 05/001678-4 Jorge Fernando Miller Da Costa Neves, 05/001688-1 S Daniel Alves Me, 05/001694-6 Francisco De Assis Ponte-Me Me, 05/001695-4 Tereza Luiz Da Silva Vieira Me, 05/001696-2 Antao Amaral Sobrinho Me, 05/001697-0 Acrisio Pereira Araujo Me, 05/001716-0 Daniela Do Nascimento Rodrigues Taveira Me, 05/001734-9 Mizael Ferreira Da Silva Me, 05/001740-3 Ernando Inacio De Lima Me, 05/001743-8 Teresinha Augusta Gonçalves Ferreira Me, 05/001756-0 J. S. De Oliveira Filho Ferro Velho Me, 05/001770-5 Dirleny De Oliveira Costa Me, 05/001773-0 Clerison Da Silva Souza Me, 05/001781-0 Sergio Fernando Deflon Me, 05/001800-0 Lineia Jacques Sanches, 05/001803-5 R Cardoso Dos Passos Panificadora Me, 05/001821-3 Alan Lopes Lima Me, 05/001822-1 Cicero Coelho Oficina Me, 05/001831-0 Araci Leal Ivo Me, 05/001837-0 William Da Silva Cruz Me, 05/001838-8 Elaine Castro Cardoso, 05/001853-1 Neusa Miranda De Oliveira Me, 05/001854-0 Eva Soares Dourado Me, 05/001856-6 Bernadete Aragao De Sousa Me, 05/001857-4 Geraldo Afonso Dos Santos Me, 05/001858-2 Creusa Gomes Silva Me, 05/001859-0 Maria De Fatima Soares Leitao Me, 05/001860-4 Antonio De Souza Oliveira Auto Mecanica Me, 05/001861-2 Nazir Kalil Me, 05/001862-0 Maria Nonata Da Silva Cabeleireira Me, 05/001864-7 Fabio Pereira Lopes Me, 05/001865-5 Walter Andre Do Carmo Me, 05/001867-1 Adenice Rodrigues De Souza Me, 05/001872-8 Marlene Goncalves Da Silva Assunçao -Me, 05/001873-6 Severino Manoel Da Silva Confecc?Es Me, 05/001883-3 Rubia A C Vitorino Me, 05/001899-0 Maronildo Pereira Lourenço Serviços Me, 05/001903-1 Nilo Penha Do Nascimento Serviços Me, 05/001920-1 Dercio Bispo Paz Me, 05/001921-0 Cristiane Ferreira Epp, 05/001923-6 Aurimar Rodrigues Lima Me, 05/001924-4 C L M Coelho Me, 05/001925-2 Claudio Rodrigues Dos Santos Me, 05/001926-0 Severina Gomes Da Silva Confeccoes, 05/001930-9 Antonio Do Rosario Gomes, 05/001945-7 Francisca Lucia Ferreira Da Silva Braz Me, 05/001946-5 Carmelucia Santana Dal Pra Me, 05/001947-3 Aldair Martins Dos Santos Me, 05/001959-7 Adilson Dos Santos Nunes Serralheria Me, 05/001960-0 Eraldina Soares De Oliveira Lanchonete Me, 05/001969-4 Clayton Martins De Sousa Me, 05/001999-6 Francisco Pulu Bar Me, 05/002000-5 Firmino De Moura Da Pascoa Mecanica Me, 05/002002-1 Rosileide Ramalho Me, 05/002007-2 Francisco Das Chagas Machado Restaurante Me, 05/002008-0 Daniel M De Araujo Me, 05/002009-9 Eliene Rosa Da Silva Mercearia Me, 05/002010-2 Antonio Batista Nunes Me, 05/002011-0 W F Guimaraes Me, 05/002016-1 Maria Do Socorro Leite Alves Me, 05/002025-0 Elismar Ribeiro Da Silva Salao De Beleza Me, 05/002033-1 E. A. Da Cunha Me, 05/002054-4 Zoroastro Viana Rocha Me, 05/002055-2 Natalia Maria De Carvalho Me, 05/002061-7 Tatiana Fontoura Rivoire Me, 05/002070-6 Sandra Jardim Da Silva Me, 05/002071-4 Newton Rodrigues Guimarães, 05/002076-5 J.G. Oliveira Justo Me, 05/002132-0 Andre Brasil Soares Me, 05/002134-6 Silmar Gome Pereira Me, 05/002135-4 Euclides Gomes De Sales Me, 05/002144-3 Eve Barbosa Silva Me, 05/002152-4 Joao Marcos Lemos Da Silva - Me, 05/002158-3 Arnaldo Lira Leite Me, 05/002164-8 Marlene Machado Lopes Me, 05/002165-6 Beatriz Celina Alves Ferreira Me, 05/002174-5 Carlos Humberto Teles De Lima Epp, 05/002203-2 Ivanilde Nunes De Almeida Me, 05/002227-0 Maria Do Espirito Santo Praça Me, 05/002239-3 F N Félix Comercial Agricola Me, 05/002242-3 Geovani Alves Pinho Me, 05/002267-9 Julio Cesar Das Gracas Barros Me, 05/002287-3 Ronilsa Fernandes De Araujo Me, 05/002288-1 Maria Diva Aguiar Saraiva Me, 05/002305-5 Antonio Paz De Araujo Me, 05/002419-1 Mariene Alves Sousa Brigagão Me, 05/002420-5 Alfredo De Souza Siqueira Me, 05/002423-0 Renata Carvalho Ribeiro Me, 05/002424-8 Mercia Cristina Correa Alves Me, 05/002427-2 Vera Lucia Martins Me, 05/002454-0 Leonardo Alves Dábadia Me, 05/002463-9 Lívio Félix Nascimento Me, 05/002505-8 L B Breide Comercio E Decoracoes Me, 05/002508-2 Cleber Da

Silva Novais-Me, 05/002534-1 Margarida Ferreira Rossi Me, 05/002547-3 A. M. De Oliveira Reis Me, 05/002550-3 Antonia Goncalves Costa Da Silva Me, 05/002556-2 Darlan Lima Dos Santos Me, 05/002578-3 Maria Francisca Araujo Me, 05/002644-5 Tiago Mendes Da Silva - Me, 05/002800-6 Wandercleria Rodrigues Melo Me, 05/002804-9 Eliaquim Cesar Da Silva Me, 05/002805-7 Pedro Magalhaes Paiva Me, 05/002806-5 Francisco Lourenço Fonseca Sobrinho, 05/002861-8 Leonardo Bitencourt De Amorim Me, 05/002875-8 Dogmar Bras - Me, 05/002887-1 Edilson Pedro Alves De Souza Me, 05/002904-5 Guaraci Lima Santos Me, 05/003014-0 D. M. Lopes Moveis Usados E Tapeçaria Me, 05/003025-6 M J S Sousa - Cestas E Eventos Me, 05/003026-4 Raimundo Neves Santos Me, 05/003050-7 Aluizio De Oliveira Me, 05/003058-2 Sheila Cristina Ferreira De Souza Me, 05/003070-1 E Goncalves Me, 05/003080-9 Juliana Ribeiro Guimaraes Me, 05/003081-7 Meirilane Fernandes Dias Me, 05/003134-1 Sandra Regina Chaves De Andrade Me, 05/003159-7 Otacilio De Jesus Martins Me, 05/003192-9 J M Soares Cartoes Me, 05/003222-4 Abmael Goncalves Carvalho Me, 05/003224-0 Mary Cleen Ferreira Meireles Me, 05/003234-8 Janaina De Souza Frota Rosa Me, 05/003235-6 Vanderlei Sousa Alves Me, 05/003242-9 I F Damasceno Me, 05/003250-0 Joao Batista Alves Da Silva Me, 05/003260-7 Teresa De Jesus Luiz Cardoso Armarinho Me, 05/003261-5 M.M.R. Adorno Me, 05/003316-6 Waldemar Abadio Da Silva, 05/003428-6 Maria De Fatima Felix Me, 05/003435-9 Michelle De Oliveira Simoes Me, 05/003438-3 Lucizilia Moreno Gomes Me, 05/003439-1 Ilda Ferreira Da Silva Me, 05/003465-0 Jose De Arimateia Ferreira Silva - Me, 05/003505-3 Orlando Evangelista Dos Santos Me, 05/003552-5 Celio Garcia Do Nascimento- Brindes E Confecções -Me, 05/003593-2 Joao Eustaquio Guimaraes Me, 05/003608-4 L. J. Dos Santos Me, 05/003609-2 Maria Alves Portela Me, 05/003622-0 H. M. Kassab - Me, 05/003631-9 Antonio Ecimar Braga De Queiroz Me, 05/003632-7 Hildemar Matos Mendonça Mercado Me, 05/003635-1 Francisco De Sousa Araujo - Me, 05/003639-4 S.C. De Souza Teixeira Comercio Me, 05/003641-6 Gedeon Lustosa Gomes-Me, 05/003663-7 D. J. De Nascimento Me, 05/003669-6 Sumara Da Fonseca Amorim Me, 05/003706-4 Naimar Guimaraes Siqueira Me, 05/003742-0 Leonardo Bosco Mattar Altoe, 05/003776-5 Oseias Milton Nery De Freitas Me, 05/003855-9 Marinalva Cantanheide Soares De Sousa-Me, 05/003860-5 A C Rios Ferreirame, 05/003880-0 Maria Cecilia Sant'Anna Lacerda Me, 05/003908-3 Maria Oneida Marques Davi - Me, 05/003961-0 Almir Anacleto De Almeida Me, 05/003984-9 Karla Roberta De Jesus Campos Me, 05/004110-0 Anaires Lopes Dos Santos Leite Me, 05/004113-4 Leontino Jose Da Silva Me, 05/004190-8 Rivaldo Felix De Amaro Me, 05/004208-4 Maria Estrela-Me, 05/004468-0 Ilda Ferreira Da Silva Transportes Me, 05/004526-1 Jorge Fernando Miller Da Costa Neves, 05/004558-0 J. G. Da Silva Bar Me, 05/004577-6 M D Da Silva Atelie Me, 05/004578-4 Dong Cheol Park Me, 05/004605-5 Deyse Cordeiro Vasco Me, 05/004613-6 Witman Barbosa Kurita Me, 05/004615-2 Gleidson Francisco Da Silva Me, 05/004663-2 Adriana Lucia Muniz De Souza Me, 05/004672-1 Davi Jorge Teixeira Me, 05/004756-6 Antonio Dantas Da Silva Me, 05/004775-2 Edelmar Costa Braga Me, 05/004796-5 Varli Goncalves - Me, 05/004801-5 J.A De Souza Serralheria Me, 05/004810-4 Eliza De Souza Goncalves Me, 05/004832-5 Marye Salete Belo Me, EXTINCAO/DISTRATO: 04/017074-8 Jose Malavazi Junior, 04/061849-8 Maria Pinnola Lopes-Me, 04/062441-2 Rosenilda Freitas Tobias Da Silva Me, 04/070074-7 Nilton Alves Ferreira Me, 04/071167-6 H M De Sousa Me, 04/071495-0 Jose Willian Dos Santos Me, 04/071615-5 Edvaldo Rufino Da Rocha Me, 04/072441-7 Paulo Dos Santos, 04/073378-5 Joao Alves De Sousa Me, 04/073869-8 Antonia Alves Lins Me, 04/073901-5 Jose Bezerra De Oliveira Me, 04/074581-3 Divino Gomes Dos Santos Me, 04/074914-2 Edson Nunes, 04/074943-6 Maria Madalena Pereira De Souza - Me, 04/075615-7 Francisco Marcelino Me, 04/076256-4 Lucila Rodrigues Batista Me, 04/076319-6 Raimundo Martins Dos Santos Me, 04/076349-8 Aparecida Martins De Souza Me, 04/076401-0 Raimunda Souza Barros Me, 04/076591-1 Maria Francisca De Jesus Me, 04/076759-0 Sandra Maria Dalarosa Amaral Me, 04/076886-4 Ziza Francelina Da Paixao, 04/076958-5 Manoel Jose De Azevedo Bentim Me, 04/076990-9 Francisco Anterio Rios, 04/077095-8 Luiz Camelo Boto Me, 04/077117-2 Luzia Helena Toledo Bernardino Me, 04/077138-5 Claudio Sarkis, 04/077167-9 Emanuel Americo De Lima Me, 04/077250-0 Lucyene Pereira Paix?O, 04/077260-8 Rosangela Mouta Porfirio Me, 04/077331-0 Adalberto Afonso Barbosa Me, 04/077409-0 Maria Elza Da Silva Me, 04/077437-6 Maria Lucia Campos Me, 04/077445-7 Constancio Nunes De Carvalho Me, 04/077484-8 Hede Cristiano Cruz Soares Me, 04/077512-7 Ivani Teles Da Fonseca, 04/077575-5 Joao De Deus Costa Lira De Sousa Me, 04/077623-9 Paulo Eustaquio Gomes Me, 04/077868-1 Juliana Firmino De Matos Silva Me, 04/077889-4 Francisca Alves Sobrinha Me, 04/077895-9 Sebastiana Ferreira Dos Santos Me, 04/077903-3 Aldeci De Matos Vasconcelos Me, 04/077934-3 Jorge Freitas Da Silva Me, 04/078250-6 Sebastiana Nicolau De Andrade- Me, 05/000008-0 Alcides Batista Marques Me, 05/000026-8 Jose Henrique Pirani Rinhel, 05/000363-1 Paulo Roberto Freza Me, 05/000464-6 Joaquim Ramos Pontes Me, 05/000585-5 Fernando Nonato Ferraz Me, 05/000602-9 Maria Sustenes Alves Dos Santos Me, 05/000632-0 Naira Campos Crivelaro Me, 05/000694-0 Maria Alice Rodrigues Alves E Souza Me, 05/000753-0 E B De Melo Me, 05/001130-8 Sonia De Souza Valle Me, 05/001143-0 Jose Bezerra Neto Me, 05/001189-8 Julio Cesar Lima De Souza Me, 05/001319-0 Ada Regina Ribeiro Avila, 05/001321-1 Nyedja Cristina Gennari Me, 05/001323-8 Fernanda Ribeiro Avila Me, 05/001325-4 Amelia De Paiva Fonseca Me, 05/001329-7 Jose Paulino De Sousa, 05/001345-9 Walter Olegario Filho Me, 05/001715-2 Fabricio Paz Osako Me, 05/001724-1 Romeu Robson Rodrigues Me, 05/001735-7 Ivania Vieira Da Silva Me, 05/001749-7 Jose Henrique Araujo Cordeiro Da Silva, 05/002023-4 Antonio Venancio Braga Me, 05/002169-9 Antonio Alves De Souza Cervejaria Me, 05/002206-7 Jacilda Cavalcante Damasceno Me, 05/002497-3 Ulisses Pinheiro Leal, 05/002816-2 Sheyla Camargo Campos Me, 05/002970-3 A G Rucha Me, 05/003057-4 N. P. Dos Santos Moveis Me, 05/003135-0 Rosangela Santos Maia Cafeteria Me, 05/003277-1 Marlucia Matos Da Silva Me, 05/003285-2 M I Fernandes Carvalho Escolinha Infantil Me, 05/003338-7 R.C. Silva Salão De Beleza Me, 05/003385-9 Rosangela Ribeiro De Alcantara Me, 05/003501-0 Alexandre Gomes Porto, 05/003698-0 Lenilda Maria De Souza - Me, 05/003819-2 Benedito De Sa, 05/003890-7 Leonardo Goretti Me, 05/003967-9 Celso Cardoso De Albuquerque - Me, 05/004142-8 Fabio Martins De Freitas Me, 05/004273-4 Edvaldo Lourenco Da Conceicao Me, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 04/018883-3 Jose Malavazi Junior, 04/073902-3 Jose Bezerra De Oliveira Me, 04/074582-1 Divino Gomes Dos Santos Me, 04/074915-0 Edson Nunes, 04/075616-5 Francisco Marcelino Me, 04/076171-1 Antonia Alves Lins Me, 04/076257-2 Lucila Rodrigues Batista Me, 04/076402-8 Raimunda Souza Barros Me, 04/076592-0 Maria Francisca De Jesus Me, 04/076887-2 Ziza Francelina Da Paixao, 04/076959-3 Manoel Jose De Azevedo Bentim Me, 04/076991-7 Francisco Anterio Rios, 04/077096-6 Luiz Camelo Boto Me, 04/077438-4 Maria Lucia Campos Me, 04/077513-5 Ivani Teles Da Fonseca, 04/077890-8 Francisca Alves Sobrinha Me, 04/077896-7 Sebastiana Ferreira Dos Santos Me, 04/077904-1 Aldeci De Matos Vasconcelos Me, 05/000465-4 Joaquim Ramos Pontes Me, 05/000695-9 Maria Alice Rodrigues Alves E Souza Me, 05/001144-8 Jose Bezerra Neto Me, 05/001190-1 Julio Cesar Lima De Souza Me, 05/001229-0 Claudio Sarkis, 05/001320-3 Ada Regina Ribeiro Avila, 05/001322-0 Nyedja Cristina Gennari Me, 05/001324-6 Fernanda Ribeiro Avila Me, 05/001326-2 Amelia De Paiva Fonseca Me, 05/001347-5 Walter Olegario Filho Me, 05/001725-0 Romeu Robson Rodrigues Me, 05/001750-0 Jose Henrique Araujo Cordeiro Da Silva, 05/002024-2 Antonio Venancio Braga Me, 05/002207-5 Jacilda Cavalcante Damasceno Me, 05/002971-1 A G Rucha Me, 05/003251-8 Jose Willian Dos Santos Me, 05/003412-0 Sonia De Souza Valle Me, 05/003820-6 Benedito De Sa, 05/003891-5 Leonardo Goretti Me, 05/004274-2 Edvaldo Lourenco Da Conceicao Me, 05/004531-8 Lineia Jacques Sanches, MICROEMPRESA: REENQUANDRAMENTO COMO EMPRESA: 04/062517-6 Manoel Natividade Pereira Da Silva Me, 05/000012-8 Lindoece Da Silva Me, 05/001866-3 Walter Andre Do Carmo Me, 05/003093-0 Giovanni Vicenzo Giorgio Romano - Epp, MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 03/016761-2 Rosane Mendes De Sousa, 03/022569-8 Geralda Evangelista Damiao Silva, 03/075162-4 Rildon Oliveira Da Silva, 04/006305-4 Leonardo Fernandes Dos Santos, 04/046460-1 Paulo Sergio Alves Borges Da Silva Bar Da Ray, 04/050704-1 F. V. Alves De Amorim, 04/054711-6 Roqsandra Bertunes Brandão, 04/055085-0 D. B. Da Silva Bar, 04/056974-8 Silvio Cesar Pinto Pinheiro Bar Restaurante Galeria, 04/059232-4 Anderson Mol Da Costa, 04/061228-7 Iolanda Coelho Coutinho, 04/063680-1 Elisangela Teixeira De Lima Rocha Mendes, 04/064327-1 Carlos Antonio Alves De Oliveira Calçados, 04/064951-2 Ederson Prado Sales, 04/065416-8 Geraldo Alves Francisco, 04/066025-7 Kelvia G. Leitão Salão De Beleza, 04/066568-2 Valdino Gonçalves Dos Santos, 04/066601-8 Anderson Ney Vieira Dos Santos, 04/067256-5 Kenia F. De Sousa, 04/068649-3 Jose Maria Firmino Armarinho, 04/068691-4 Rogerio Teixeira Ramos, 04/068822-4 Adaias Pereira Fontenele, 04/068828-3 Rejane Oliveira Duarte, 04/069001-6 C.M De Lima Dantas Confecções, 04/069005-9 L.A De Fogueiredo Confecções, 04/069281-7 Tomas Rocha Aiza, 04/069565-4 Bernadete De Lourdes Da Silva, 04/069643-0 Ana Rita Freitas Sampaio, 04/069676-6 Mydory Tokobaro De Azevedo, 04/069791-6 M V De Sousa Cartuchos, 04/070330-4 Domingos Ferreira Barbosa, 04/070339-8 R. S. Da Silva, 04/070488-2 Jose Dias Da Silva Lanches, 04/071099-8 Maria Isabela Silva, 04/071346-6 Charliene Ferreira Segurança Eletrônica, 04/071581-7 Joao Dias Lustosa, 04/071689-9 Isabel Cristina Bagli Da Silva, 04/071801-8 Ilario Manoel Prazeres, 04/071919-7 B.B De Oliveira Artigos Do Vestuario, 04/072115-9 Eliene Ribeiro Gualberto Dornela, 04/072117-5 Pedro Martins Felix Junior, 04/072119-1 Sandra Cristina Silva Borges, 04/072121-3 Margarida Maria Manses De Sena Cruz, 04/072144-2 Marcia Roberta Sousa Lima, 04/072146-9 Marcio Douglas Sousa Lima, 04/072148-5 Marcus Rodolfo Sousa Lima, 04/072153-1 Rita Mabel Dias Santos Oliveira, 04/072222-8 U.S Oliveira Bar, 04/072315-1 Thiago Rodrigues Alves, 04/072318-6 Julie Anna De Wander Lopes, 04/072368-2 Pedro Fernandes Do Espirito Santo, 04/072393-3 Francisco Demontiê Bezerra, 04/072878-1 Jaqueline L. Ribeiro, 04/072984-2 Cleomar Santos Feitosa, 04/073026-3 Maria Do Espirito Santos Costa Da Silva, 04/073041-7 V Francisco Papelaria E Xerox, 04/073089-1 Solino Aquino De Sousa, 04/073106-5 Rosa Aparecida Caetano, 04/073155-3 Glauria Silveira Rosa E Silva Campos, 04/073215-0 Josemar Bezerra Dutra Da Silva-Me, 04/073427-7 Fernando Roberto Marrocos De Brito, 04/073432-3 Alexandre Peres Lucas Da Silva, 04/073646-6 D.A De Jesus Artigos Do Vestuario, 04/073648-2 U.A De Jesus Artigos Do Vestuário, 04/073650-4 S.F Da Silva Artigos Do Vestuário, 04/073956-2 José Orlando Damasceno Vidal, 04/073999-6 José L Da Silva Comunicaçao Visual, 04/074468-0 J.R. Bandeira, 04/074479-5 Raimundo Bernardo Oliveira Silva, 04/074496-5 Gilvanilson Vieira Da Silva, 04/074499-0 Mirian De Sousa Martins, 04/074587-2 M.De Lourdes Albuquerque De Souza, 04/074688-7 Domeciana Lustosa Louzeiro, 04/074690-9 Jesus Nunes De Cerqueira, 04/074769-7 Vivian Soares Francisco, 04/074809-0 Miguel Moreira Costa, 04/075024-8 Maria Pareira De Souza, 04/075221-6 D. G. De Santana Agropecuária, 04/075254-2 Ivonete Pelegrino Presentes, 04/075271-2 Lucia De Fatima Alves De França, 04/075274-7 Darlene Maria De Sousa, 04/075379-4 Jose Ronaldo Spadeto, 04/075400-6 Odilon Vanderlei Da Silva, 04/075423-5 Marcelo Nardelli De Almeida Mangueira, 04/075444-8 Tiago Ramos Vasconcelos, 04/075446-4 Diogo De Melo Dornelas, 04/075474-0 Simone Christine Moraes Dias, 04/075488-0 Fabio Vieira De Souza, 04/075500-2 Ks Teixeira, 04/075547-9 Gediel Cardozo De Araujo, 04/075785-4 Adriana Dantas Batista, 04/075802-8 Alberto Santos Da Silva, 04/075834-6 M.A. De Souza Oliveira, 04/075836-2 D. De Oliveira Souza, 04/075974-1 E. L Coutinho Utilidades, 04/076003-0 Lindomar De Sousa Silva, 04/076005-7 Rubson Fabrício Da Conceição Pinturas, 04/076104-5 Maria Luiza De Sousa Oliveira, 04/076119-3 Helio Masquita Lemes-Me, 04/076125-8 Edmar Mendes Dutra, 04/076168-1 M. Dalva Martins, 04/076210-6 G.A. De Olinda Utilidades Me, 04/076407-9 El Miranda Borem, 04/076459-1 G De Agnelo Depositos De Gas, 04/076462-1 Cicera Da Silva Souto, 04/076488-5 Cmv Da Silva Panificadora, 04/076506-7 Joaquim Batista Neto, 04/076508-3 Miriam Pereira Evangelista, 04/076519-9 Marlene Aerre De Oliveira, 04/076522-9 Sirlene De Jesus, 04/076566-0 Ac Oliveira Bar, 04/076585-7 R Gomes Ferreira, 04/076610-1 Eduardo Coriolano Pereira, 04/076643-8 Aldenir Alves De Oliveira, 04/076690-0 Rodrigo Barbosa Azenha, 04/076714-0 Maria Assunção Fontenele Fernandes, 04/076720-5 Gezi Ribeiro Da Silva Lopes, 04/076734-5 Luciana Guimarães D'Oliveira Da Silveira, 04/076870-8 Neuma Maria Dias Costa Casa De Frango, 04/076953-4 Antonio Carlos Gonçalves Da Silva Epp, 04/077002-8 Elisângela Pereira De Souza, 04/077004-4 Cleide Dias Ribas, 04/077027-3 Ml Garcia Panificadora, 04/077092-3 Evaldo Ribeiro De Araujo, 04/077132-6 Maria Aparecida Pereira Informática, 04/077134-2 M C Gomes Veiculos, 04/077245-4 Maria De F. Leal Mercearia, 04/077274-8 Leonidas Correa Do Nascimento, 04/077325-6 Fernando De Oliveira Iria Matias, 04/077367-1 José Roberto Henrique Ribamar Dos Anjos, 04/077385-0 Genival Soares Do Nascimento, 04/077511-9 Wilton Alves De Oliveira, 04/077630-1 Maria Iza Cajado Lopes, 04/077701-4 Mirian Frutuoso Da Silva, 04/077883-5 Aparecido Roque Viegas, 04/078333-2 Jane Maria Brito Da Costa, 05/000043-8 Espedito Bismark Cardoso - Epp, 05/000125-6 Lairto Alves Ataide - Epp, 05/000424-7 Mara Lucia Marques Sena, 05/000452-2 Moema Socorro Rodrigues Gaspary, 05/000503-0 Maria Neide Lisboa Barbosa, 05/000527-8 Tamae Yamashita Soares - Comércio De Gás, 05/000589-8 Maria Dos Santos Albuquerque, 05/000600-2 Alexandre Rocha Da Silva, 05/000658-4 A.A. De Oliveira Serviços, 05/000721-1 J.Dos Santos Rodrigues Escapamentos, 05/000736-0 Otilia Barbosa Dos Santos, 05/000746-7 Rozineide Francelino Dos Santos, 05/000748-3 Lucilene Rodrigues Dos Santos, 05/000784-0 M. Thomas, 05/000818-8 Andre Marinho De Souza, 05/000824-2 Leandro De Oliveira Santos, 05/000849-8 L. P. Nascimento, 05/000851-0 Andreia Sousa Lira, 05/000854-4 Osmar Gomes Da Silva Junior, 05/000910-9 Raimunda Nonata Da Silva Aguiar, 05/000928-1 Romiro Lima Costa, 05/000933-8 Valdeci Alves Da Silva, 05/000946-0 M.De J Porfirio Da Silva Sorveteria, 05/000961-3 Aureliano De Oliveira Filho, 05/000966-4 O.S Gonçalves Restaurante, 05/000995-8 Tercia Afonso De Oliveira Santos, 05/000998-2 E C De Andrade - Fotografias, 05/001000-0 W. De Oliveira Produtos Agropecuários, 05/001136-7 Jardel Almeida Oliveira, 05/001148-0 Raimunda Albuquerque De Menezes Me, 05/001252-5 Filipe Avelar De Oliveira, 05/001293-2 Alex Correia Garcia, 05/001543-5 Sandra Aparecida De Paula Ar-Condicionado, 05/001567-2 Crisneide Nobre Bezerra, 05/001950-3 Andreia Carolina Soares Ferreira, 05/001953-8 Angela Maria De Oliveira Sousa, 05/002046-3 W A Lima Cabeleireiros, 05/002048-0 Eliana Bagno Mariz Da Fonseca, 05/002106-0 Gean Cereja Da Cruz, 05/002186-9 Maria Helena Silva Araujo, 05/002269-5 Antonio Borges Neto, 05/002290-3 Anita Rodrigues De Oliveira, 05/002292-0 Antonia Da Costa Silva Dias, 05/002316-0 J F De Oliveira Bar, 05/002340-3 Jose Roberto Trindade Da Silva, 05/002370-5 Hugo Leonardo De Paula Lamounier, 05/002467-1 A.A. Francisco De Lima, 05/002554-6 Ana Maria M Dos Santos, 05/002597-0 Ronielton Ribeiro De Lima, 05/002615-1 Gerson A. Dos Santos - Representações De Consórcios, 05/002640-2 Bruno Marques Do Rego, 05/002785-9 Luzinaldo Pereira Dos Santos, 05/002798-0 Joaquina Lope Da Costa, 05/002922-3 A. Elsa Correia Da Silva, 05/002938-0 Paulo Robeiro De Mendonça Filho, 05/002994-0 João Carlos Thinassi Albertino, 05/003002-7 Silvio Barros Da Silva, 05/003020-5 Maria Aparecida Rodrigues De Freitas, 05/003156-2 Edson Dornelas De Oliveira, 05/003179-1 Zilda Santos Feitosa, 05/003207-0 Diogo Amario Bezerra Pareira, 05/003299-2 Aparecido Vieira Transportes, 05/003309-3 Anderson Chagas Bastos De Oliveira, 05/003311-5 Artur Benedito Teixeira Neto, 05/003319-0 Rogério Alexandre Bernardes, 05/003450-2 Anari Josefa Da Costa, 05/003468-5 Anastacia Nogueira Dias Cabeleireiros, 05/003494-4 Rosalina Ferreira Da Silva, 05/003508-8 Adriana Gonçalves De Melo Alves, 05/003535-5 Valderi Gonçalves Nunes, 05/003558-4 Lourença De Sousa Dos Reis, 05/003602-5 M. De S. Silva Calçados, 05/003604-1 R. N. Dos Santos Bar, 05/003660-2 Ieda Marcia Baraniuk, 05/003765-0 Mrg Trajano Comercio De Materiais Aletronicos, 05/003838-9 Tereza Thelma Cirilo Rufino Gomes, 05/003926-1 Maria De Fatima Pinheiro Barbosa, 05/003979-2 Jose Ediberto Gomes Neves Filho, 05/004139-8 Gilenio De Jesus Nascimento, 05/004222-0 Danielle De Souza Rodrigues, 05/004276-9 Us Da Silva Distribuidora De Bebidas, EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 04/068237-4 Jose Oliveira Dos Santos Cabeleireiro, 04/070932-9 Flávio Elias Batista, 04/076686-1 Marly De Sousa Me, 05/000104-3 Antonio Rezende Suares Me, 05/000679-7 Jairo Lopes Ferreira Me, 05/001709-8 Jose Gomes Da Silva Comercio De Calçados Me, 05/001810-8 L Dos Santos L Farias - Eletrodomesticos Me, 05/002243-1 Nh De Sales Conveniencias Me, 05/002468-0 Gilberto Bastos Sales Me, 05/002545-7 Elias A Nunes, 05/002796-4 B R Gonçalves Locação De Veículos Me, 05/003028-0 Jose Adilson De Melo Cardoso Me, 05/003095-7 Rogers Romano Me, 05/003116-3 Geraldo Minoru Kaya Me, 05/003469-3 Joice Novais De Castro Me, 05/003623-8 Carlos Roberto De Oliveira Materiais De Construcao - Me, 05/003693-9 Hugo Rios Marques - Me, 05/003702-1 F Brito Da Silva Bijouterias E Peças Para Montagem Me, 05/003788-9 Antonia Pereira De Souza - Me, 05/004021-9 Damiao Leite Soares Me, 05/004624-1 Daniel Roberto Guerra Me, 05/004630-6 Juvenal Gomes Da Silva Me, 05/005135-0 Maria Da Silva Soares Me, PROCURACAO:

04/018882-5 Jose Malavazi Junior, 05/000696-7 Maria Alice Rodrigues Alves E Souza Me, 05/001036-0 Cleumar Pereira Da Anunciacao, 05/001346-7 Walter Olegario Filho Me, 05/003075-2 Rebeca Borges Fernandes Epp, COOPERATIVA: EXTINCAO/DISTRATO: 05/002371-3 Cooperativa Habitacional Dos Servidores Administrativo Do Sistema Penitenciario Do Df Coophsasisp, ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 04/067905-5 Digital - Cooperativa De Prestacao De Servicos Adminstrativos E Tecnicos, 04/073543-5 Cootaipe Cooperativa De Transporte Alternativo De Passageiros Do Itapuã-Paranoá E Entornos-Df, 05/000484-0 Cooperativa Habitacional De Produção De Artesanato E Trabalho Coohperart, ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 04/075645-9 Coopercef Cooperativa Habitacional Do Pessoal Da Caixa Econômica Federal Ltda, 04/077163-6 Cooperativa Especializada Na Produçao De Alvenaria E Acabamento Na Construção Civil Ltda - Cooperracce, 05/001660-1 Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Da Justica Do Trabalho Ltda - Credijustra, 05/002068-4 Cooperativa Habitacional Dos Condut Aut De Veiculos Rodov Do Df Ltda, ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 04/070140-9 Cooperativa Do Projeto Condomínio Verde, 04/070622-2 Odontus Cooperativa Dos Odontólogos Do Distrito Federal, 04/072060-8 Cooperativa Do Projeto Condomínio Verde, 04/076342-0 Cooperativa Para A Construçao Do Centro Clinico De Aguas Claras Ltda - Cooperclin, 04/076343-9 Cooperativa Para A Construçao Do Centro Clinico De Aguas Claras Ltda - Cooperclin, 04/076344-7 Cooperativa Para A Construçao Do Centro Clinico De Aguas Claras Ltda - Cooperclin, 04/076345-5 Cooperativa Para A Construçao Do Centro Clinico De Aguas Claras Ltda - Cooperclin, 04/077164-4 Cooperativa Especializada Na Produçao De Alvenaria E Acabamento Na Construção Civil Ltda - Cooperracce, 04/077165-2 Cooperativa Especializada Na Produçao De Alvenaria E Acabamento Na Construção Civil Ltda - Cooperracce, 05/000956-7 Cooperativa De Economia E Crédito Mútuo Dos Servidores Do Poder Legislativo Federal - Legiscred, 05/001661-0 Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Da Justica Do Trabalho Ltda - Credijustra, 05/003422-7 Cooperativa Mista De Empreendimentos Habitacionais E De Natureza Comercial Aguas Claras Ltda, 05/003559-2 Cooperativa Dos Produtores De Vestuario Calçados E Bijoterias Do Distrito Federal E Entorno Coopcodfe, 05/004232-7 Cooperativa De Ensino De Lingua Estrangeira Moderna Do Distrito Federal Ltda - Cooplem, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 04/072059-4 Cooperativa Do Projeto Condomínio Verde, 05/001222-3 Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Da Justica Do Trabalho Ltda - Credijustra, 05/001663-6 Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Da Justica Do Trabalho Ltda - Credijustra, 05/003649-1 Cooperativa De Economia E Crédito Mútuo Dos Servidores Do Poder Legislativo Federal - Legiscred, ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 04/077123-7 Unipsico Brasilia - Cooperativa De Trabalho Em Psicologia, 05/003256-9 Coohamec/Cohab - Educação - Cooperativa Habitacional Dos Servidores Do Mec E Prestadores De Serviços Educacionais Do Df Ltda, 05/003323-9 Unimed Confederacao Das Cooperativas Medicas Do Centro Oeste E Tocantins, ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 05/001662-8 Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Da Justica Do Trabalho Ltda - Credijustra, PROCURACAO: 05/004241-6 Cooperativa De Ensino De Lingua Estrangeira Moderna Do Distrito Federal Ltda - Cooplem, CONSÓRCIO DE SOCIEDADES: CONSTITUICAO/CONTRATO: 04/077665-4 Consórcio Gameleira, 05/002395-0 Consórcio Mpls/Ip, 05/005077-0 Consorcio Odebrecht-Via Engenharia, ***** DOCUMENTOS EM EXIGÊNCIA: 03/078208-2, 04/001008-2, 04/001213-1, 04/004085-2, 04/004100-0, 04/004493-9, 04/005872-7, 04/005875-1, 04/005876-0, 04/005879-4, 04/008652-6, 04/008653-4, 04/012638-2, 04/017931-1, 04/027086-6, 04/037639-7, 04/040827-2, 04/048742-3, 04/050996-6, 04/057962-0, 04/058025-3, 04/058666-9, 04/059074-7, 04/060976-6, 04/061709-2, 04/062710-1, 04/063055-2, 04/064178-3, 04/064179-1, 04/066390-6, 04/066407-4, 04/066408-2, 04/066778-2, 04/066779-0, 04/066872-0, 04/067427-4, 04/068175-0, 04/068484-9, 04/068487-3, 04/068488-1, 04/068659-0, 04/068664-7, 04/068666-3, 04/068706-6, 04/068885-2, 04/068967-0, 04/069205-1, 04/069206-0, 04/069485-2, 04/069526-3, 04/069684-7, 04/069685-5, 04/069860-2, 04/070369-0, 04/070370-3, 04/070371-1, 04/070548-0, 04/070549-8, 04/070609-5, 04/070610-9, 04/071153-6, 04/071185-4, 04/071598-1, 04/072003-9, 04/072324-0, 04/072325-9, 04/072522-7, 04/072739-4, 04/072753-0, 04/073102-2, 04/073126-0, 04/073180-4, 04/073345-9, 04/073350-5, 04/073362-9, 04/073397-1, 04/073516-8, 04/073544-3, 04/073576-1, 04/073882-5, 04/074485-0, 04/074543-0, 04/074544-9, 04/074611-9, 04/074612-7, 04/074652-6, 04/074653-4, 04/074944-4, 04/074948-7, 04/074969-0, 04/074970-3, 04/074971-1, 04/074992-4, 04/074993-2, 04/075126-0, 04/075153-8, 04/075154-6, 04/075155-4, 04/075198-8, 04/075203-8, 04/075328-0, 04/075337-9, 04/075411-1, 04/075419-7, 04/075425-1, 04/075590-8, 04/075591-6, 04/075596-7, 04/075597-5, 04/075608-4, 04/075610-6, 04/075652-1, 04/075756-0, 04/075783-8, 04/076031-6, 04/076053-7, 04/076062-6, 04/076066-9, 04/076083-9, 04/076107-0, 04/076146-0, 04/076151-7, 04/076152-5, 04/076154-1, 04/076172-0, 04/076190-8, 04/076220-3, 04/076234-3, 04/076295-5, 04/076307-2, 04/076332-3, 04/076333-1, 04/076357-9, 04/076362-5, 04/076365-0, 04/076373-0, 04/076376-5, 04/076405-2, 04/076408-7, 04/076409-5, 04/076418-4, 04/076421-4, 04/076483-4, 04/076484-2, 04/076495-8, 04/076497-4, 04/076498-2, 04/076503-2, 04/076504-0, 04/076530-0, 04/076531-8, 04/076535-0, 04/076536-9, 04/076548-2, 04/076549-0, 04/076556-3, 04/076575-0, 04/076578-4, 04/076579-2, 04/076580-6, 04/076601-2, 04/076608-0, 04/076616-0, 04/076627-6, 04/076635-7, 04/076636-5, 04/076640-3, 04/076641-1, 04/076647-0, 04/076671-3, 04/076695-0, 04/076697-7, 04/076705-1, 04/076706-0, 04/076709-4, 04/076723-0, 04/076760-4, 04/076765-5, 04/076767-1, 04/076769-8, 04/076773-6, 04/076788-4, 04/076790-6, 04/076792-2, 04/076793-0, 04/076799-0, 04/076807-4, 04/076823-6, 04/076833-3, 04/076835-0, 04/076836-8, 04/076838-4, 04/076857-0, 04/076868-6, 04/076871-6, 04/076875-9, 04/076876-7, 04/076877-5, 04/076883-0, 04/076885-6, 04/076898-8, 04/076904-6, 04/076919-4, 04/076925-9, 04/076926-7, 04/076943-7, 04/076947-0, 04/076949-6, 04/076961-5, 04/076973-9, 04/076981-0, 04/076997-6, 04/076998-4, 04/077005-2, 04/077019-2, 04/077025-7, 04/077033-8, 04/077034-6, 04/077035-4, 04/077041-9, 04/077054-0, 04/077061-3, 04/077068-0, 04/077069-9, 04/077077-0, 04/077078-8, 04/077079-6, 04/077083-4, 04/077087-7, 04/077107-5, 04/077116-4, 04/077129-6, 04/077130-0, 04/077161-0, 04/077168-7, 04/077171-7, 04/077195-4, 04/077199-7, 04/077200-4, 04/077204-7, 04/077216-0, 04/077227-6, 04/077228-4, 04/077240-3, 04/077247-0, 04/077248-9, 04/077261-6, 04/077265-9, 04/077269-1, 04/077271-3, 04/077287-0, 04/077288-8, 04/077295-0, 04/077297-7, 04/077309-4, 04/077318-3, 04/077321-3, 04/077322-1, 04/077323-0, 04/077327-2, 04/077329-9, 04/077330-2, 04/077336-1, 04/077337-0, 04/077338-8, 04/077344-2, 04/077349-3, 04/077352-3, 04/077354-0, 04/077362-0, 04/077363-9, 04/077365-5, 04/077369-8, 04/077403-1, 04/077413-9, 04/077414-7, 04/077415-5, 04/077416-3, 04/077429-5, 04/077439-2, 04/077447-3, 04/077449-0, 04/077455-4, 04/077475-9, 04/077476-7, 04/077477-5, 04/077487-2, 04/077491-0, 04/077493-7, 04/077494-5, 04/077495-3, 04/077496-1, 04/077497-0, 04/077508-9, 04/077514-3, 04/077518-6, 04/077519-4, 04/077521-6, 04/077523-2, 04/077525-9, 04/077535-6, 04/077536-4, 04/077541-0, 04/077567-4, 04/077568-2, 04/077577-1, 04/077578-0, 04/077583-6, 04/077584-4, 04/077596-8, 04/077603-4, 04/077607-7, 04/077608-5, 04/077609-3, 04/077612-3, 04/077625-5, 04/077627-1, 04/077628-0, 04/077633-6, 04/077637-9, 04/077646-8, 04/077647-6, 04/077649-2, 04/077650-6, 04/077663-8, 04/077669-7, 04/077672-7, 04/077682-4, 04/077683-2, 04/077685-9, 04/077689-1, 04/077692-1, 04/077857-6, 04/077858-4, 04/077865-7, 04/077869-0, 04/077876-2, 04/077880-0, 04/077888-6, 04/077893-2, 04/077894-0, 04/077897-5, 04/077905-0, 04/077906-8, 04/077928-9, 04/077929-7, 04/077930-0, 04/077931-9, 04/078211-5, 04/078217-4, 04/078228-0, 04/078229-8, 04/078230-1, 04/078233-6, 04/078237-9, 04/078240-9, 04/078241-7, 04/078243-3, 04/078246-8, 04/078248-4, 04/078253-0, 04/078254-9, 04/078260-3, 04/078264-6, 04/078266-2, 05/000014-4, 05/000021-7, 05/000022-5, 05/000023-3, 05/000024-1, 05/000030-6, 05/000034-9, 05/000035-7, 05/000036-5, 05/000037-3, 05/000041-1, 05/000044-6, 05/000048-9, 05/000049-7, 05/000050-0, 05/000055-1, 05/000065-9, 05/000066-7, 05/000069-1, 05/000070-5, 05/000071-3, 05/000073-0, 05/000074-8, 05/000075-6, 05/000076-4, 05/000078-0, 05/000079-9, 05/000084-5, 05/000092-6, 05/000097-7, 05/000113-2, 05/000140-0, 05/000143-4, 05/000150-7, 05/000154-0, 05/000193-0, 05/000199-0, 05/000202-3, 05/000227-9, 05/000233-3, 05/000234-1, 05/000238-4, 05/000366-6, 05/000390-9, 05/000391-7, 05/000404-2, 05/000405-0, 05/000412-3, 05/000430-1, 05/000431-0, 05/000432-8, 05/000433-6, 05/000437-9, 05/000441-7, 05/000442-5, 05/000446-8, 05/000450-6, 05/000458-1, 05/000459-0, 05/000460-3, 05/000461-1, 05/000463-8, 05/000482-4, 05/000483-2, 05/000488-3, 05/000489-1, 05/000490-5, 05/000495-6, 05/000501-4, 05/000587-1, 05/000590-1, 05/000591-0, 05/000607-0, 05/000608-8, 05/000609-6, 05/000622-3, 05/000625-8, 05/000634-7, 05/000637-1, 05/000643-6, 05/000648-7, 05/000651-7, 05/000652-5, 05/000653-3, 05/000660-6, 05/000661-4, 05/000669-0, 05/000670-3, 05/000676-2, 05/000684-3, 05/000685-1, 05/000688-6, 05/000690-8, 05/000702-5, 05/000711-4, 05/000719-0, 05/000722-0, 05/000723-8, 05/000724-6, 05/000728-9, 05/000733-5, 05/000734-3, 05/000740-8, 05/000754-8, 05/000757-2, 05/000761-0, 05/000762-9, 05/000763-7, 05/000764-5, 05/000768-8, 05/000773-4, 05/000774-2, 05/000775-0, 05/000776-9, 05/000778-5, 05/000783-1, 05/000785-8, 05/000786-6, 05/000791-2, 05/000804-8, 05/000808-0, 05/000820-0, 05/000821-8, 05/000828-5, 05/000829-3, 05/000848-0, 05/000855-2, 05/000868-4, 05/000873-0, 05/000881-1, 05/000882-0, 05/000883-8, 05/000888-9, 05/000889-7, 05/000892-7, 05/000895-1, 05/000899-4, 05/000921-4, 05/000924-9, 05/000937-0, 05/000938-9, 05/000939-7, 05/000940-0, 05/000941-9, 05/000942-7, 05/000943-5, 05/000947-8, 05/000959-1, 05/000960-5, 05/000964-8, 05/000978-8, 05/000982-6, 05/000990-7, 05/000992-3, 05/000996-6, 05/001006-9, 05/001009-3, 05/001010-7, 05/001016-6, 05/001023-9, 05/001030-1, 05/001031-0, 05/001032-8, 05/001033-6, 05/001037-9, 05/001040-9, 05/001048-4, 05/001113-8, 05/001115-4, 05/001118-9, 05/001119-7, 05/001123-5, 05/001124-3, 05/001139-1, 05/001140-5, 05/001160-0, 05/001166-9, 05/001172-3, 05/001173-1, 05/001179-0, 05/001186-3, 05/001191-0, 05/001197-9, 05/001198-7, 05/001199-5, 05/001205-3, 05/001207-0, 05/001211-8, 05/001212-6, 05/001213-4, 05/001214-2, 05/001225-8, 05/001226-6, 05/001227-4, 05/001228-2, 05/001236-3, 05/001244-4, 05/001246-0, 05/001247-9, 05/001250-9, 05/001253-3, 05/001270-3, 05/001279-7, 05/001287-8, 05/001288-6, 05/001289-4, 05/001290-8, 05/001300-9, 05/001302-5, 05/001303-3, 05/001308-4, 05/001309-2, 05/001310-6, 05/001315-7, 05/001316-5, 05/001317-3, 05/001334-3, 05/001337-8, 05/001338-6, 05/001340-8, 05/001341-6, 05/001343-2, 05/001348-3, 05/001349-1, 05/001350-5, 05/001352-1, 05/001353-0, 05/001354-8, 05/001356-4, 05/001365-3, 05/001366-1, 05/001367-0, 05/001368-8, 05/001513-3, 05/001514-1, 05/001516-8, 05/001517-6, 05/001518-4, 05/001521-4, 05/001522-2, 05/001525-7, 05/001528-1, 05/001529-0, 05/001532-0, 05/001533-8, 05/001535-4, 05/001536-2, 05/001537-0, 05/001538-9, 05/001541-9, 05/001546-0, 05/001551-6, 05/001552-4, 05/001553-2, 05/001554-0, 05/001555-9, 05/001556-7, 05/001558-3, 05/001562-1, 05/001563-0, 05/001564-8, 05/001577-0, 05/001580-0, 05/001583-4, 05/001587-7, 05/001591-5, 05/001592-3, 05/001594-0, 05/001595-8, 05/001599-0, 05/001600-8, 05/001601-6, 05/001604-0, 05/001605-9, 05/001606-7, 05/001607-5, 05/001630-0, 05/001632-6, 05/001640-7, 05/001642-3, 05/001643-1, 05/001648-2, 05/001649-0, 05/001651-2, 05/001652-0, 05/001665-2, 05/001667-9, 05/001668-7, 05/001669-5, 05/001672-5, 05/001673-3, 05/001684-9, 05/001692-0, 05/001693-8, 05/001702-0, 05/001703-9, 05/001705-5, 05/001713-6, 05/001719-5, 05/001720-9, 05/001721-7, 05/001722-5, 05/001723-3, 05/001737-3, 05/001739-0, 05/001747-0, 05/001748-9, 05/001751-9, 05/001757-8, 05/001758-6, 05/001763-2, 05/001769-1, 05/001772-1, 05/001779-9, 05/001780-2, 05/001782-9, 05/001783-7, 05/001785-3, 05/001791-8, 05/001792-6, 05/001793-4, 05/001795-0, 05/001802-7, 05/001805-1, 05/001806-0, 05/001807-8, 05/001808-6, 05/001815-9, 05/001816-7, 05/001818-3, 05/001823-0, 05/001824-8, 05/001835-3, 05/001836-1, 05/001839-6, 05/001842-6, 05/001844-2, 05/001848-5, 05/001849-3, 05/001852-3, 05/001855-8, 05/001868-0, 05/001869-8, 05/001870-1, 05/001874-4, 05/001875-2, 05/001884-1, 05/001886-8, 05/001887-6, 05/001888-4, 05/001893-0, 05/001895-7, 05/001897-3, 05/001901-5, 05/001904-0, 05/001907-4, 05/001912-0, 05/001919-8, 05/001927-9, 05/001928-7, 05/001931-7, 05/001932-5, 05/001938-4, 05/001939-2, 05/001940-6, 05/001942-2, 05/001948-1, 05/001951-1, 05/001958-9, 05/001961-9, 05/001965-1, 05/001966-0, 05/001967-8, 05/001968-6, 05/001970-8, 05/001971-6, 05/001972-4, 05/001973-2, 05/001974-0, 05/001976-7, 05/001977-5, 05/001978-3, 05/001984-8, 05/001986-4, 05/001989-9, 05/002012-9, 05/002015-3, 05/002017-0, 05/002019-6, 05/002022-6, 05/002027-7, 05/002036-6, 05/002047-1, 05/002051-0, 05/002058-7, 05/002063-3, 05/002069-2, 05/002078-1, 05/002084-6, 05/002085-4, 05/002086-2, 05/002088-9, 05/002089-7, 05/002090-0, 05/002091-9, 05/002092-7, 05/002099-4, 05/002100-1, 05/002103-6, 05/002104-4, 05/002107-9, 05/002117-6, 05/002118-4, 05/002119-2, 05/002120-6, 05/002130-3, 05/002131-1, 05/002136-2, 05/002156-7, 05/002157-5, 05/002159-1, 05/002168-0, 05/002171-0, 05/002172-9, 05/002175-3, 05/002176-1, 05/002177-0, 05/002178-8, 05/002187-7, 05/002188-5, 05/002191-5, 05/002192-3, 05/002193-1, 05/002205-9, 05/002209-1, 05/002210-5, 05/002228-8, 05/002229-6, 05/002232-6, 05/002234-2, 05/002235-0, 05/002245-8, 05/002246-6, 05/002247-4, 05/002252-0, 05/002253-9, 05/002254-7, 05/002255-5, 05/002281-4, 05/002282-2, 05/002284-9, 05/002286-5, 05/002294-6, 05/002296-2, 05/002297-0, 05/002303-9, 05/002304-7, 05/002307-1, 05/002312-8, 05/002314-4, 05/002322-5, 05/002323-3, 05/002334-9, 05/002335-7, 05/002336-5, 05/002347-0, 05/002350-0, 05/002357-8, 05/002383-7, 05/002394-2, 05/002399-3, 05/002400-0, 05/002403-5, 05/002421-3, 05/002425-6, 05/002426-4, 05/002428-0, 05/002429-9, 05/002444-2, 05/002456-6, 05/002459-0, 05/002460-4, 05/002476-0, 05/002477-9, 05/002478-7, 05/002488-4, 05/002489-2, 05/002546-5, 05/002551-1, 05/002553-8, 05/002568-6, 05/002570-8, 05/002585-6, 05/002586-4, 05/002588-0, 05/002591-0, 05/002593-7, 05/002594-5, 05/002610-0, 05/002621-6, 05/002632-1, 05/002635-6, 05/002642-9, 05/002659-3, 05/002819-7, 05/002824-3, 05/002825-1, 05/002826-0, 05/002864-2, 05/002867-7, 05/002868-5, 05/002871-5, 05/002873-1, 05/002882-0, 05/002900-2, 05/002918-5, 05/002927-4, 05/002929-0, 05/002973-8, 05/002974-6, 05/003004-3, 05/003016-7, 05/003033-7, 05/003035-3, 05/003049-3, 05/003060-4, 05/003061-2, 05/003063-9, 05/003064-7, 05/003076-0, 05/003096-5, 05/003103-1, 05/003109-0, 05/003121-0, 05/003122-8, 05/003124-4, 05/003132-5, 05/003149-0, 05/003160-0, 05/003161-9, 05/003174-0, 05/003188-0, 05/003189-9, 05/003220-8, 05/003248-8, 05/003249-6, 05/003252-6, 05/003253-4, 05/003258-5, 05/003273-9, 05/003314-0, 05/003325-5, 05/003347-6, 05/003348-4, 05/003349-2, 05/003353-0, 05/003354-9, 05/003357-3, 05/003359-0, 05/003360-3, 05/003362-0, 05/003363-8, 05/003367-0, 05/003369-7, 05/003383-2, 05/003384-0, 05/003391-3, 05/003396-4, 05/003397-2, 05/003407-3, 05/003446-4, 05/003455-3, 05/003456-1, 05/003457-0, 05/003458-8, 05/003460-0, 05/003463-4, 05/003475-8, 05/003482-0, 05/003483-9, 05/003486-3, 05/003487-1, 05/003504-5, 05/003518-5, 05/003524-0, 05/003525-8, 05/003526-6, 05/003527-4, 05/003553-3, 05/003565-7, 05/003566-5, 05/003569-0, 05/003570-3, 05/003577-0, 05/003578-9, 05/003605-0, 05/003610-6, 05/003611-4, 05/003629-7, 05/003633-5, 05/003634-3, 05/003636-0, 05/003637-8, 05/003650-5, 05/003661-0, 05/003662-9, 05/003685-8, 05/003686-6, 05/003689-0, 05/003696-3, 05/003697-1, 05/003704-8, 05/003726-9, 05/003731-5, 05/003732-3, 05/003743-9, 05/003744-7, 05/003763-3, 05/003772-2, 05/003780-3, 05/003801-0, 05/003806-0, 05/003813-3, 05/003824-9, 05/003826-5, 05/003827-3, 05/003835-4, 05/003857-5, 05/003858-3, 05/003868-0, 05/003869-9, 05/003874-5, 05/003877-0, 05/003881-8, 05/003882-6, 05/003883-4, 05/003885-0, 05/003886-9, 05/003897-4, 05/003898-2, 05/003906-7, 05/003912-1, 05/003914-8, 05/003915-6, 05/003920-2, 05/003929-6, 05/003939-3, 05/003952-0, 05/003975-0, 05/003976-8, 05/003993-8, 05/003994-6, 05/003995-4, 05/004002-2, 05/004003-0, 05/004011-1, 05/004012-0, 05/004016-2, 05/004017-0, 05/004018-9, 05/004019-7, 05/004020-0, 05/004023-5, 05/004026-0, 05/004105-3, 05/004126-6, 05/004127-4, 05/004128-2, 05/004164-9, 05/004179-7, 05/004184-3, 05/004188-6, 05/004202-5, 05/004203-3, 05/004204-1, 05/004205-0, 05/004209-2, 05/004211-4, 05/004216-5, 05/004217-3, 05/004236-0, 05/004240-8, 05/004250-5, 05/004257-2, 05/004258-0, 05/004259-9, 05/004260-2, 05/004279-3, 05/004287-4, 05/004471-0, 05/004492-3, 05/004493-1, 05/004494-0, 05/004509-1, 05/004520-2, 05/004521-0, 05/004532-6, 05/004533-4, 05/004534-2, 05/004535-0, 05/004545-8, 05/004548-2, 05/004570-9, 05/004571-7, 05/004581-4, 05/004594-6, 05/004595-4, 05/004602-0, 05/004623-3, 05/004625-0, 05/004634-9, 05/004635-7, 05/004636-5, 05/004637-3, 05/004643-8, 05/004645-4, 05/004665-9, 05/004666-7, 05/004667-5, 05/004670-5, 05/004671-3, 05/004681-0, 05/004693-4, 05/004703-5, 05/004707-8, 05/004713-2, 05/004714-0, 05/004734-5, 05/004738-8, 05/004745-0, 05/004746-9, 05/004755-8, 05/004779-5, 05/004783-3, 05/004792-2, 05/004805-8, 05/004811-2, 05/004840-6, 05/004841-4, 05/004856-2, 05/004889-9, 05/004902-0, 05/004913-5, 05/004915-1, 05/004941-0, 05/004951-8, 05/004987-9, 05/004992-5, 05/005016-8, 05/005045-1, 05/005053-2, 05/005059-1, 05/005060-5, 05/005073-7, 05/005084-2, 05/005093-1, 05/005118-0, 05/005160-1, 05/005227-6, 05/005237-3, 05/005253-5, 05/005256-0, 05/005309-4, 05/005311-6, 05/005322-1, 05/005324-8, 05/005325-6, 05/005326-4, 05/005337-0, 05/005338-8, 05/005439-2, 05/005454-6, 05/005498-8, 05/005533-0, 05/005543-7, 05/005548-8, 05/005569-0, 05/005587-9, 05/005611-5, DOCUMENTOS INDEFERIDOS: 04/049366-0, 04/063784-0, 04/075992-0, 04/076324-2, 04/077302-7, 04/077303-5, 05/000129-9, 05/000678-9,

ANTONIO CELSON G.MENDES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 83, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e no Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 4 de março de 2005, o prazo para entrega da declaração da RAIS de que trata o art. 5º da Portaria nº 630, de 13 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial de 20 de dezembro de 2004, Seção 1, Página 75.

Parágrafo único. Vencido o prazo de que trata o caput do art. 1º, a declaração da RAIS de 2004 e as declarações de exercícios anteriores, devem ser transmitidas via Internet ou, não havendo na localidade acesso à Internet, entregues em disquete aos órgãos regionais do MTE.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE

DESPACHO DA DELEGADA
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº. 46221.000629/2005-79

Nos termos do pronunciamento constante do presente processo e usando da competência que me foi delegada pela Portaria/SRT/nº. 08 de 30.01.1987, HOMOLOGO o Plano de Carreiros Cargos e Salários do SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E MOVIMENTAÇÃO DE EDUCAÇÃO-SAME, ficando expresso que, qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá da prévia aprovação desta regional.

LOURDES CORREIA DE ALMEIDA NEVES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 18 de fevereiro de 2005

Pedido de Registro sindical

O Senhor Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando terem os requerentes satisfeito os requisitos para o pedido de registro sindical, previstos na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000 e alterações posteriores, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de trinta dias, para que as partes interessadas possam se manifestar.

Nos termos do artigo 5º. da Portaria nº 343/2000, as impugnações deverão ser feitas mediante requerimento e entregues no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, instruído com os seguintes documentos:

a) comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho;

b) sendo assim, a entidade deverá encaminhar comprovante de depósito original no valor de R$ 83,77. O recolhimento do valor deverá ser realizado por meio de GRU, (Guia de Recolhimento da União) código de recolhimento 68888-6 a ser preenchido por meio da INTERNET nos endereços eletrônicos: www.stn.fazenda.gov.br ou www.bb.gov.br. (decreto nº4950 de 09/01/2004). Não aceitamos cópia mesmo autenticada.

Processo	46000.007070/99-11
Entidade	Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia - SINDESP-RO
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Rondônia*
Categoria	Econômica dos Empregadores que atuam na atividade de Prestação de Serviços de Vigilância, Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Transporte de Valores e Cursos de Formação de Vigilantes

Processo	46000.018172/2002-19
Entidade	"Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capitólio", MG
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Minas Gerais* - Capitólio
Categoria	Servidores Públicos Municipais

Processo	46000.019294/2003-03
Entidade	Federação Brasileira de Notários e Registradores - FEBRANOR
Abrangencia	Nacional
Categoria	Econômica dos Notários e Registradores

Processo	46010.001015/2003-28
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Erechim e Região - RS
Abrangencia	InterMunicipal
Base Territorial	*Rio Grande do Sul* - Aratiba, Áurea, Barão de Cotegipe, Barracão, Barra do Rio Azul, Cacique Doble, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Erebango, Erechim, Erval Grande, Estação, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Paulo Bento, São João da Urtiga, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios e Viadutos
Categoria	Categoria-Profissional dos Trabalhadores que desenvolvem atividades classificadas no 12º grupo - Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, do plano da C.N.T.I. - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias, que passou a constituir o grupo único da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas - (CONATIG), Indústria da Gravura, da Tipografia e da Encadernação, representando os Trabalhadores em Indústrias Gráficas, nelas incluídas as que se dedicam à Impressão em Off-Set em geral, Off-Set Plana, Rotativa Fria, Quente e Seco, Tipográfica, Litográfica, Rotográfica, Rotoffset, Flexográfica, Flexoffset, Plotter, Serigráfica, Tampográfica, Holográfica, Letterpress, Digital e outras Técnicas de Impressão sobre qualquer tipo de suporte, Impressos de Segurança, Bilhetes e Sistemas de Loterias em geral, inclusive Eletrônica e Papel Moeda, Cartões Plásticos, Magnéticos e Indutivos Embossamento e Codificação de Cartões, Personalização e Codificação de Documentos; os Trabalhadores em Indústrias da Gravura e de Acabamento Gráfico, entre elas as que se dedicam à Encadernação, Corte e Vinco Manual ou Mecanizado, Confecção e Montagem de Facas, Envernizamento em geral, Calandra, Plastificação, Laminação, Coladoras, Rebobinação, Corte, Dobra, Capa Dura e Flexível, Vincagem, Gofragem, Relevo, Hot-Stamping, Hot Melt, Pva, Pur, Brochura, Costura, Lombada Quadrada, Grampeação, Endereçamento, Acabamneto Mecânico e Manual, Envelopagem, Intercalação, Seladoras, Serras, Serrilhadoras, Picotadeiras, Shrink e outras Operações de Conversão de Materiais Impressos; os Trabalhadores em Indústrias de Carimbos e Clicherias em geral compreendendo os processos a Zinco, Borracha, Nylon-Print e outros tipos de Materiais para a Confecção de Carimbos Comerciais e Industriais nos processos de Impressão Flexográfica, Anilina, Etc.; os Trabalhadores em Empresas de Serviços de Pré-Impressão, tais como: Clicheria, Linotipo, Fotolitos Convencionais e Eletrônicos, Birô, Matrizes, Plotter, Prova de Prelo, Prova Fotomecânica, Prova Digital, Arte Final (Lay out), Past Up, Scanner, Diagramação em Terminal de Vídeo, Composição, Tratamento de Imagem, Editoração Eletrônica e outros processos Computadorizados relacionados às Artes Gráficas os Trabalhadores em Indústrias de Formulários Contínuos Compreendendo: todos os tipos de Formulários Contínuos e Jet Mailer com ou sem Impressão, Alceadeiras, Etc.; os Trabalhadores em Indústrias de Produtos Gráficos Editoriais, tais como: Livros Didáticos e Paradidáticos, Livros Técnicos e de Literatura, Livros de Arte e Ilustrados, Livros Infantis, Atlas, Enciclopédias, Tablóides, Revistas e Jornais Periódicos e de Empresas, Guias, Anuários, Almanaques, Listas Telefônicas e outros Produtos Relacionados às Artes Gráficas; os Trabalhadores em Indústrias de Produtos Gráficos para Acondicionamento (Embalagens Impressas em Geral), compreendendo: Embalagens em Papel Fantasia, Embalagens Cartográficas (Cartões em geral e Cartuchos) Rígidas e Semi-Rígidas Pré - montadas Acopladas ou não em Micro-Ondulados em geral, Embalagens Flexíveis, Embalagens em Laminados Plásticos por qualquer Processo, incluindo-se o setor de Extrusão, Polímeros, Rótulos Plásticos Encolhíveis, Laminados Sacos e Sacolas, Embalagens em Processos Litográficos (Metalgráfica) e todo os tipos de Embalagens Impressas por Processo de Serigrafia, Circuito Impresso e Rotulagens em geral; os Trabalhadores em Indústrias de Etiquetas Adesivas por qualquer Processo; os Trabalhadores em Indústrias de Impressão Digitalizada (Gráficas Rápidas), Laser, Ink Jet, Jato Tinta, Jato Cera, Plotter, Reprodução Xerografica, Heliográfica, Tampografia e Letterpress (Processo Gráfico tipo Xerox); os Trabalhadores em Empresas de Serviços Gráficos em Brindes Promocionais e os Trabalhadores em Empresas de Produtos Gráficos Comerciais e Promocionais, como: Impressos Padronizados, Cartões de Visita, Convites em Geral , Cadernos, Agendas, Envelopes, Cartelas, Loterias, Notas Fiscais, Carbonados, Impressos de Segurança, Cheques, Vales, Cartões de Crédito ou Telefônicos, Diplomas, Cartões Postais ou de Mensagens, Banners, Pastas, Folhetos, Catálogos Promocionais, Impressos em geral, Timbrados e Padronizados, Calendários, Displays, Baralhos, Jogos Impressos, Puzzles, Quebra-Cabeças, Álbuns, Revistas, Encartes, Suplementos, Out-Doors, Pôsteres, Cartazes, Cardápios, Mapas, Bulas, Audiovisual, Multimídia, Sinalização. Impressos Escolares, Produtos para Festas e todas as Atividades descritas no GRUPO 9.2 do C.B.O - Classificação Brasileira de Ocupações - Independentemente da Atividade Principal da Empresa; por se tratar de Categoria Diferenciada, nos termos do artigo 511 Da C.L.T., bem como os Trabalhadores que desenvolvem atividades Gráficas nas Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas classificadas no 3º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade, inclusive nas atividades exercidas no Processo a quente, como: Linotipo, Ludo, Paginação, Fundição de Telha, Gravação de Calandra, Fundição de Lingote, Estereotipia e Impressão em geral; e no processo a Frio, como Fotomecânica, Pré-Impressão em geral, Fotocomposição, Past-Up, Processamento e Tratamento de Imagem, Composição e Diagramação em Terminal de Vídeo Gráfico, Digitação de Material Redacional, Formatação e Diagramação por Programas de Computação Gráfica (quando não executado por jornalistas profissionais legalmente credenciados pelo Ministério do Trabalho), Acabamento, Expedição, Encartes e afins.

Processo	46000.003458/2004-53
Entidade	Sindicato dos Motociclistas e Ciclistas Autonômos do Estado de Minas Gerais - SINDIMOTO-MG
Abrangencia	Estadual
Base Territorial	Minas Gerais
Categoria	Trabalhadores Motociclistas e Ciclistas que atuem no Transporte de Passageiros e Entregas diversas como Autônomos

Processo	46000.005928/2004-13
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carneirinho - SISPUMC/MG
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Minas Gerais* - Carneirinho
Categoria	Servidores Públicos da Prefeitura e Câmara Municipal

Processo	46000.006053/2004-77
Entidade	Sindicato dos Proprietários de Revenda de Automóves de Chapecó e Região Oeste de Santa Catarina - SINDIAUTO
Abrangencia	Intermunicipal
Categoria	Proprietários de Revenda de Automóveis

Base Territorial *Santa Catarina* - Abelardo Luz, Água Doce, Arroiro Trinta, Alto Bela Vista, Anchieta, Arabutã, Arvoredo, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Caçador, Caibi, Calmon, Campo Erê, Capinzal, Catanduvas, Caxambu do Sul, Chapecó Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Cunha Porã, Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Fraiburgo, Galvão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambú, Herval d'Oeste, Ibiam, Ibicaré, Iomerê, Ipira, Iporã do Oeste, Ipuaçu, Ipumirim, Iraceminha, Irani, Irati, Itá, Itapiranga, Jaborá, Jardinópolis, Joaçaba, Jupiá, Lacerdópolis, Lajeado Grande, Lebon Régis, Lindóia do Sul, Luzerna, Macieira, Maravilha, Marema, Matos Costa, Modelo, Mondaí, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Novo Horizonte, Ouro, Ouro Verde, Paial, Palma Sola, Palmitos, Passos Maia, Peritiba, Pinhalzinho, Pinheiro Preto, Planalto Alegre, Ponte Serrada, Presidente Castelo Branco, Princesa, Quilombo, Rio das Antas, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Salto Veloso, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São Carlos, São Domingos, São João do Oeste, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, Saudades, Seara, Serra Alta, Sul Brasil, Tangará, Tigrinhos, Treze Tílias, Tunápolis, União do Oeste, Vargeão, Vargem Bonita, Videira, Xanxerê, Xavantina, Xaxim

Processo	46000.006571/2004-91
Entidade	Sindicato Servidores Públicos Municipais de Cidreira - RS
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Rio Grande do Sul* - Cidreira
Categoria	Profissional dos Servidores Públicos Municipais

Processo	46000.006919/2004-40
Entidade	Sindicato dos Agentes, Monitores e Auxiliares de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul - AMAPERGS - SINDICATO
Abrangencia	Estadual
Base Territorial	Rio Grande do Sul
Categoria	Agentes, Monitores e Auxiliares de Serviços Penitenciários

Processo	46000.012743/2004-65
Entidade	"Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poço José de Moura", PB
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Paraíba* - Poço de José de Moura
Categoria	Categoria- Profissional dos Trabalhadores Rurais que exercem atividades Rurais como Assalariados na Agricultura, Pecuária e similares, bem como os Pequenos Produtores, Proprietários ou não, que exerçam atividades Rurais ou similares, individualmente ou em regime de economia Familiar, executadas em condições de mútua dependência e colaboração, com a ajuda eventual de terceiros, inclusive todos os Aposentados e Pensionistas da categoria.

Processo	46000.012746/2004-07
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Horebe - PB
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Paraíba* - Monte Horebe
Categoria	Categoria-Trabalhadores Rurais que exercem atividades Rurais como Assalariados na Agricultura, Pecuária e similares, bem como os Pequenos Produtores, Propietários ou não, que exerçam atividades Rurais ou similares, Individualmente ou em regime de economia Familiar, executadas em condições de mútua dependência, e colaboração com a ajuda eventual de terceiros, inclusive todos os Aposentados e Pensionistas da categoria.

OSVALDO MARTINES BARGAS

Ministério dos Transportes

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
C.N.P.J. 07.223 .670/0001-16

BALANÇO PATRIMONIAL JANEIRO DE 2005

ATIVO

Circulante		25.973.509,26
Realizável a Longo Prazo		6.394.841,73
Permanente		32.219.851,97
Investimentos	122.092,41	
Imobilizado	27.558.225,75	
Diferido	4.539.533,81	
Total do Ativo		64.588.202,96

PASSIVO		
Circulante		7.979.952,21
Exigível a Longo Prazo		1.849.830,50
Patrimônio Líquido		54.758.420,25
Capital	55.260.244,48	
Créditos P/ Aumento de Capital	1.720.664,50	
Reservas de Lucros	1.218.078,48	
Lucros/Prej.Acumulados	(3..440.013,43)	
Total do Passivo		64.588.202,96

JOSÉ LUIZ F. SANTOS
Tec. Cont. CRC-CE 11.424

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e considerando o que dispõe o § 3º do art. 85 da Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004, resolve:

Publicar os demonstrativos dos saldos das autorizações para admissões constantes do Anexo VII da Lei Orçamentária de 2004, relativos aos cargos e funções comissionadas criados pela Lei n.º 10.771, de 21 de novembro de 2003, que poderão ser utilizados no exercício de 2005.

CLAUDIO LEMOS FONTELES

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CARGOS	QUANTITATIVO DE CARGOS		
	CRIADOS E TRANSFORMADOS	PROVIDOS	SALDO
SUBPROCURADOR/PROC.REG/PROC. REPÚBLICA	84	53	31
TÉCNICOS	953	85	868
ANALISTAS	370	76	294
FUNÇÕES COMISSIONADAS	548	201	347
TOTAL	1955	415	1540

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CARGOS	QUANTITATIVO DE CARGOS		
	CRIADOS E TRANSFORMADOS	PROVIDOS	SALDO
PROCURADOR DO TRABALHO	151	0	151
TÉCNICOS	45	10	35
ANALISTAS	103	25	78
FUNÇÕES COMISSIONADAS	201	194	7
TOTAL	500	229	271

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

CARGOS	QUANTITATIVO DE CARGOS		
	CRIADOS E TRANSFORMADOS	PROVIDOS	SALDO
TÉCNICOS	24	3	21
ANALISTAS	14	2	12
FUNÇÕES COMISSIONADAS	98	98	0
TOTAL	136	103	33

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CARGOS	QUANTITATIVO DE CARGOS		
	CRIADOS E TRANSFORMADOS	PROVIDOS	SALDO
PROCURADOR DE JUSTIÇA	4	4	0
TÉCNICOS	80	32	48
ANALISTAS	130	61	69
FUNÇÕES COMISSIONADAS	170	161	9
TOTAL	384	258	126

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

Publica demonstrativo dos saldos das autorizações para admissão de pessoal do Tribunal de Contas da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais e, considerando o que dispõe o art. 85, § 3º, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, publicada no DOU de 12 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Publicar o demonstrativo dos saldos das autorizações para admissão de pessoal, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ADYLSON MOTTA

ANEXO

Demonstrativo dos saldos das autorizações para admissão de pessoal
(art. 85, § 3º, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - LDO/2005)

Cargos	2004			2005		
	autorizado	Provido	a prover	autorizado	provido	a prover
Analista de Controle Externo[1]	170[2]	146	3	170[3]	---	170
Técnico de Controle Externo		21				
Total		167				

[1] Inclui vagas de cargo criadas pela Lei nº 10.799, de 10 de dezembro de 2003.
[2] Conforme Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 (LOA - 2004), retificada no DOU de 3 de junho de 2004.
[3] Conforme Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

PLENÁRIO

ATA Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Adylson Motta
Repr. do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário-Geral das Sessões: Dr. Ricardo de Mello Araújo
Secretária do Plenário: Dra. Míriam Lúcia Garido da Cunha Araújo, Substituta

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler, dos Ministros-Substitutos Lincol Magalhães da Rocha(convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Iram Saraiva), Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Marcos Vinicios Vilaça), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral, o Presidente, Ministro Adylson Motta, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado as ausências dos Ministros Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça e Valmir Campelo, por motivo de férias (Regimento Interno, artigos 92 a 95, 99, 133, incisos I a V, e 28, incisos I e VI, e 55, incisos I, **b** e III).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 3, da Sessão Ordinária realizada em 2 de fevereiro corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 101).

HOMOLOGAÇÃO DE RESOLUÇÃO E DECISÃO NORMATIVA BAIXADA AD REFERENDUM DO PLENÁRIO

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Submeto ao *referendum* deste Plenário a Resolução TCU nº 173, de 15 de fevereiro de 2005, que Altera o Regimento Interno desta Corte de Contas, regulamentando o recurso previsto no § 5º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 e a Decisão Normativa-TCU nº 65, de 14 de fevereiro de 2.005, que aprova os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, para aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no exercício de 2.005, cujas cópias faço distribuir a Vossas Excelências nesta oportunidade."

O Tribunal Pleno homologou as referidas Resolução e Decisão Normativa.

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

O Presidente, Ministro Adylson Motta, fez em Plenário as seguintes comunicações:

PLANO DE FISCALIZAÇÃO

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Com o objetivo de manter esta Casa ciente da execução do Plano de Fiscalização do 1º semestre deste ano, comunico que, consoante dados dos Sistemas Fiscalis e Sinergia, foram iniciadas, até 11 de fevereiro, 37 fiscalizações, das quais 19 ocorreram no período entre 31/1 e 11/2, conforme quadro que passo às mãos de Vossas Excelências.

Desses trabalhos, destacam-se:

a) monitoramentos nas Gerencias Regionais de Patrimônio da União nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo para checar o cumprimento de determinações referentes à gestão da arrecadação de receitas imobiliárias;

b) inspeção na Petrobrás para verificar questões referentes à contratação da Plataforma P-36;

acompanhamento na Manaus Energia S.A. para verificar a implementação de medidas na solução de problemas de geração e transmissão de energia elétrica para a cidade de Manaus."

MANDADOS DE SEGURANÇA

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Comunico a Vossas Excelências que, na Sessão Plenária de 2/2/2005, o Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança nos Mandados de Segurança nºs 25.036, 25.095, 24.958, 25.090, 25.015, 24.997 e 25.037, determinando a cassação dos Acórdãos da Primeira Câmara nºs 1.443/2004, 1.530/2003, 1.852/2003, 3.093/2003, 1.877/2004, 2.853/2003 e 1.210/2004, por meio dos quais o TCU julgou os atos de aposentadoria dos impetrantes na Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) ilegais e negou-lhes registro, ante à acumulação de proventos decorrentes de cargos inacumuláveis na atividade, e determinou ao órgão concedente a suspensão do respectivo pagamento.

Nas referidas ações mandamentais, discutiu-se a possibilidade de militares inativos que ingressaram novamente no serviço público acumularem proventos decorrentes da reforma com proventos de aposentadorias oriundas dos cargos ocupados na ABIN, tendo o STF entendido que a acumulação de proventos **militares** com proventos **civis** não está abarcada pela proibição de acumulação de proventos constante da Emenda Constitucional nº 20/98, que vedaria tão-somente acumulação de proventos civis."

PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Gostaria de compartilhar com Vossas Excelências uma questão que, ao meu ver, exige uma reflexão desta Casa, dada sua relevância para o país, e que vem recebendo grande destaque nos meios de comunicação. Refiro-me ao projeto do Governo Federal de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, área identificada como a que mais sofre os efeitos de secas prolongadas.

2.A idéia da transposição de parte das águas que correm no leito do "Velho Chico", remonta a 1875. Até o início da década de 80, no entanto, não havia energia elétrica disponível para viabilizar o projeto. Afastada essa restrição, e ainda naquela década, o Governo Federal elaborou o anteprojeto que evoluiu para os moldes da ação que hoje se pretende implantar. Ao longo desse caminho, muitas discussões foram suscitadas referentes à possibilidade do alcance do objetivo proposto a custos econômicos e ambientais aceitáveis.

3. Vossas Excelências têm podido acompanhar pela mídia que, ainda hoje, importantes segmentos da sociedade apresentam indagações que devem ser consideradas. Pergunta-se, por exemplo:

É realmente possível beneficiar o público alvo identificado no projeto?

Serão destinados recursos suficientes à revitalização do rio, necessárias para garantir a conservação de suas águas?

Os objetivos declarados podem ser realmente alcançados por meio das ações previstas?

Os programas e atividades desenvolvidos têm obedecido à legislação?

4. Além desses questionamentos, chama a atenção o vultoso montante previsto para realizar a chamada "integração" do Rio São Francisco, aproximadamente 6,5 bilhões de reais ao longo de 6 anos. Em função disso, algumas providências no sentido de implementar um estreito controle do projeto já foram iniciadas no âmbito desta Corte.

5. A propósito, ressalto que o Tribunal já vem realizando o acompanhamento de aspectos relacionados à legalidade do projeto, por intermédio da 4ª Secretaria de Controle Externo, unidade em cuja clientela se inclui o Ministério da Integração Nacional, responsável pela coordenação das ações. Como exemplo, cito o TC-011.768/2001-1, que trata de auditoria na área de licitações e contratos, em que se analisa a contratação das empresas responsáveis pela elaboração do projeto básico e estudos ambientais relacionados ao projeto. Este processo, ainda não apreciado pelo TCU, encontra-se

sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha. Adicionalmente, destaco que, no Plano de Fiscalizações para este semestre, já há previsão para a realização de um acompanhamento do projeto, a cargo da 4ª Secex.

6. No entanto, dada a magnitude do empreendimento e a sua relevância social, entendo que, para que as análises do TCU possam abranger os aspectos mais importantes do projeto, sejam eles de conformidade, de natureza operacional, de obras ou ambientais, será necessária uma atuação articulada de várias unidades deste Tribunal, dado o nível de especialização requerido para uma missão dessa natureza. O projeto faz parte de um conjunto de ações integradas denominado Programa de Desenvolvimento Sustentável do Semi-Árido e da Bacia do Rio São Francisco, que prevê a participação de vários órgãos e entidades governamentais.

7. Nesse sentido, estou determinando à Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX, a elaboração de proposta preliminar de atuação do Tribunal de Contas da União no acompanhamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco, a ser brevemente trazida ao conhecimento de Vossas Excelências, de modo a que sejam definidas as ações a cargo de cada uma das unidades técnicas envolvidas, sob a supervisão daquela Unidade Básica, buscando-se a utilização racional dos recursos humanos e materiais necessários e a otimização dos resultados.

8. Mesmo implementada essa ação coordenada, presume-se o trabalho dê origem a diversos processos referentes às ações de fiscalização que virão a ser implementadas: auditorias, acompanhamentos, levantamentos, etc. Contudo, para que os resultados da atuação do Tribunal sejam uniformes e concatenados, entendo aconselhável a definição de um único relator para todos os processos a serem autuados.

9. Por esse motivo, submeto à consideração de Vossas Excelências proposição no sentido de que o Ministro Benjamin Zymler ocupe-se da relatoria dos processos referentes ao controle externo do citado projeto, tendo em vista que consta da Lista de Unidades Jurisdicionadas sob a responsabilidade de sua Excelência, no biênio 2005/2006, as duas pastas mais diretamente envolvidas nessa ação do Estado: o Ministério da Integração Nacional e o Ministério do Meio Ambiente.

10. Por fim, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, gostaria de registrar a minha crença de que, com o alto nível de capacitação dos profissionais de que dispõe esta Casa, bem assim com a participação sempre equilibrada deste Colegiado, esta Corte estará contribuindo de maneira decisiva para que os recursos públicos alocados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco sejam aplicados da maneira mais eficiente e efetiva possível.

PRESENÇA DE NOVOS TÉCNICOS DE CONTROLE EXTERNO NO PLENÁRIO

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral.

Registro a presença, neste Plenário, de 28 (vinte e oito) alunos da segunda turma do programa de formação para Técnicos de Controle Externo, iniciado no último dia 14 de fevereiro e com término previsto para o dia 4 de março.

A Presidência deseja sucesso aos alunos, que serão lotados na Secretaria-Geral de Administração, na Secretaria-Geral das Sessões e na Secretaria de Planejamento e Gestão, e lhes dá as boas vindas ao Tribunal."

DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador Geral.

Comunico que mandei distribuir a Vossas Excelências um exemplar de duas publicações do Congresso Nacional.

A primeira obra intitula-se "Deputados Brasileiros - Repertório Biográfico", e foi editada pela Câmara dos Deputados em dois volumes.

A segunda tem o título de "Dados Biográficos - Senadores", e foi publicada pelo Senado Federal.

Registro que ambas as publicações foram graciosamente cedidas a esta Corte de Contas pelas duas Casas Legislativas."

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

PLANO DE CORREIÇÃO

"Sr. Presidente
Srs. Ministros
Sr. Procurador-Geral

Tenho a grata satisfação de comunicar a Vossas Excelências que, no último dia 17 de janeiro, na condição de Corregedor, assinei a Portaria nº 1, que aprova o Plano de Correição e Inspeção, para o 1º semestre do ano de 2005, concebido a partir do princípio de que tais atividades qualificam-se antes como instrumento adequado de verificação e de melhorias dos procedimentos de trabalho das unidades da Secretaria do Tribunal que como mecanismo propriamente repressivo.

O Plano tem por objeto a verificação de tópicos relevantes no maior número de unidades técnicas, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano de Diretrizes do Tribunal, para identificar tanto dificuldades gerais, como as boas práticas de gestão, sugerindo medidas corretivas de alcance amplo e disseminando, a partir daí, os melhores procedimentos.

Serão iniciadas inspeções na Secob e nas Secretarias de Controle Externo nos Estados de Tocantins e Ceará. Também será realizado monitoramento nas Secex-1 e Secex-3, bem como correição geral ordinária na Secex/MA.

Os temas foram selecionados com base em sugestões da Segecex, Segedam, Seplan e Secretarias Adjuntas de Contas e de Fiscalização, consistentes no cumprimento de metas estabelecidas, processos vencidos, alimentação de sistemas eletrônicos, arquivamento de processos, cumprimento de orientações da Segecex e tratamento de processos sobrestados.

Para manter a expectativa de controle e impedir a atenção exclusiva aos temas antes selecionados, um tema adicional será escolhido na semana anterior à realização de cada atividade.

A escolha das três unidades inspecionadas, das duas monitoradas e da Secex/MA, para o procedimento de correição ordinária, também considerou a redução de custos dos trabalhos de verificação, aspecto que norteará a designação das equipes de correição e inspeção."

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

POSSE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros.
Senhor Procurador-Geral,

Gostaria de registrar, que no dia 01 de fevereiro tomaram posse, como Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os Desembargadores Francisco da Rocha Vitor e Fernando Luiz Ximenes Rocha.

Ao fazer este registro, apresento aos empossados os melhores votos de sucesso, com a certeza de que sua conhecida competência será decisiva em sua nova jornada

Nesta oportunidade, solicito ao Presidente que determine o registro, em Ata, desta manifestação, levando-a ao conhecimento dos Exmos. Srs. Desembargadores."

COMUNICAÇÕES DO MINISTRO-SUBSTITUTO LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que, em 15/12/2004, foi sorteado para o Gabinete do Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 03, biênio 2005/2006, o TC 020.194/2004-2, o qual versa sobre Anteprojeto de Resolução que institui a logomarca do Tribunal de Contas da União.

Por determinação do Ex.mo. Sr. Presidente desta Corte de Contas, nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, fui designado para, até a posse do Ministro que vier a ser nomeado para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Iram Saraiva, relatar os processos referentes à Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 03, biênio 2005/2006.

Cumpre esclarecer que a elaboração de nova logomarca foi estabelecida por meio do Plano de Diretrizes desta Corte de Contas para o exercício de 2004, sendo o Instituto Serzedello Corrêa a unidade responsável pelo desenvolvimento do projeto de identidade visual do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 75 do Regimento Interno desta Corte, submeto à elevada apreciação deste Plenário proposta de abertura de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de emendas pelos Srs. Ministros e sugestões dos Srs. Ministros-Substitutos e do Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União ao referido Anteprojeto.

Por fim, informo que solicitei ao Chefe do Gabinete do Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 3 que fizesse distribuir aos gabinetes de Vossas Excelências cópias do estudo elaborado para a evolução da logomarca."

POSSE DOS NOVOS DIRIGENTES DO TC/MG

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Por honrosa designação de V. Exª, a pedido meu, compareci à sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para a solenidade de posse dos novos dirigentes daquela prestigiosa Corte de Contas, no dia 8 do corrente.

Atendia a atencioso convite, formulado pelo presidente do biênio que se finda, Conselheiro Simão Pedro Toledo, cujo mandato trouxe grandes benefícios ao Tribunal, conforme ressaltaram em suas falas os diversos oradores, entre os quais o Governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves, que prestigiou com sua presença o solene ato.

A platéia estava literalmente tomada por autoridades estaduais e municipais que foram sacramentar a democrática transmissão dos cargos de direção.

Tomaram posse na Presidência o Conselheiro Eduardo Carone Costa; na Vice-Presidência assumiu o Conselheiro Elmo Braz Soares; e na Corregedoria o Conselheiro Wanderley Ávila.

Como orador da Casa, em inflamado discurso, o tribuno Edson Argeu encantou o numeroso auditório com sua eloqüente e tonitruante entonação, louvando as qualidades dos ilustres empossandos e salientando a origem do Presidente Eduardo Carone Costa, o corpo de auditores os quais exercem a função de Conselheiros-Substitutos.

Rememorou com seu entusiasmo a ação vibrante de tantos conselheiros como Lúcio Albuquerque, do Amazonas; Lúcio Alberto, do Rio Grande do Sul; Rui Remi Heck, também do Rio Grande do Sul; José Carlos Pacheco, de Santa Catarina; que contribuíram para que a carreira do novo presidente pudesse culminar na presidência da casa.

Rememorou, com extrema simpatia, a ação por nós desenvolvida junto ao relator da constituinte, o Senador Bernardo Cabral, patrono da classe dos Ministros e Conselheiros-Substitutos, para que a categoria tivesse o tratamento constitucional que a Constituição de 1988 estabeleceu há 16 anos.

Os presidentes de vários Tribunais da Contas estiveram prestigiando a posse com sua honrosa presença, bem como conselheiros aposentados como Maurício Aleixo.

Presentes também se fizeram os dinâmicos dirigentes da Secex de Minas Gerais, o Dr. Élcio Jeová e a Drª Neusa Coutinho.

Essa nossa presença maciça é um penhor de uma administração altamente eficaz para o engrandecimento da função controle.

Senhor Presidente,

Solicito que cópia desta comunicação seja enviada às seguintes autoridades: ao Conselheiro Simão Pedro Toledo; aos três Conselheiros empossados; aos Conselheiros Carlos Pina de Assis, Presidente da Atricon; aos Presidentes do Tribunal de Contas da Bahia; Manoel Figueiredo Castro; do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Victor Faccioni; do Tribunal de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro, Conselheiro Thiers Montebello; do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Luiz Suzin Marini; ao Conselheiro Salomão Ribas Júnior, do Tribunal de Contas de Santa Catarina; ao Tribuno e Conselheiro-Substituto Edson Arger, de Minas Gerais; ao Dr. Élcio Jeová e à Drª Neusa Coutinho, da Secex/MG."

LANÇAMENTO DA MEMÓRIA POLÍTICA E GENEALÓGICA DO MINISTRO JOÃO NOGUEIRA DE REZENDE

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Registro com imenso júbilo o lançamento da memória política e da memória genealógica do ex-presidente desta Corte de Contas, o Ministro João Nogueira de Rezende.

Aos 89 anos de idade, com invejável acuidade intelectual e disposição física o exemplar Ministro desta Corte brinda seus amigos eleitores de sete mandatos parlamentares com os dois livros intitulados: Memórias e Árvore Genealógica das famílias Nogueira e Rezende.

O livro *Memórias* abre-se com o preâmbulo um, cujos dizeres são:

"Preâmbulo um

Certa vez fiquei meditando sobre um conselho: 'O homem público que não escreve suas memórias, não narra para a posteridade os acontecimentos da história política e administrava que viveu, corre o risco de ser mal interpretado pela opinião publica, sensível à guerra dos opositores, além de sonegar à circunscrição em que tenha atuado, ao Estado e ao País, a notícias dos acontecimentos como eles realmente se deram e se tornaram fatos históricos.'

'Um livro de memórias é, de certo modo, um complemento da vida pública', diz J.K. em seu Prefácio do 'Meu Caminho para Brasília' 1º Vol.

E acrescenta, com muito o bom senso: 'Cada homem público, no termo de sua jornada, deve aos seus contemporâneos uma explicação para lhes dizer de onde veio, como veio e ao que veio'.

E, por isto, achei que deveria, um dia, escrever o meu livro branco.

Branco que dizer, inocente, puro, exato, fiel, para que a posteridade de minha região me faça justiça se, um dia, meus atos forem examinados. Juro que serei sereno e imparcial.

Para que não seja enfadonho, será ele salpicado de episódios, apenas episódios.

Não tenho e não terei preocupação literária, mas seria muito feliz se a singeleza da narrativa puder, como queria Vargas Vila, soar bem aos ouvidos (.. si las musicas de las palabras alaga deleitosamente nuestros oidos .. habéis escrito bien)."

O preâmbulo dois inicia-se com uma pequena história do Brasil e a narrativa da Revolução de 1930.

Ouçamos o memoralista:

"Preâmbulo dois

(...)

A Revolução de 1930

A história registra, como causa da revolução que aconteceu no Brasil, de 1º a 24 de Outubro de 1930, a destruição da política do 'café com leite', que era a alternativa convencionada, pela ética política daquela época, na condução dos destinos do País, entre os Governos dos mais populosos e poderosos Estados do Brasil - São Paulo e Minas Gerias - destruição política pretendida com a eleição de um candidato paulista, proposto pelo Governo Federal, detentor das eleições, quando a vez seria de um candidato mineiro, porque o Presidente eleito e empossado para o quatriênio anterior, de 1926 a 1930, fora o paulista Washington Luiz Pereira de Souza.

Como causas secundárias, que foram o estopim para o início da conflagração, estavam o assassinato do candidato a Vice-presidente da chapa oposicionista, o então Presidente do Estado da Paraíba, Dr. João Pessôa Cavancanti de Albuquerque, e a fraude

eleitoral que derrotou, em todos os Estados, os candidatos da 'Aliança Liberal'. (assim denominada a chapa de oposição ao Governo Federal).

Sobre a fraude, escrevi nestas minhas memórias que, quando meu Pai - cel. Telesphoro Cândido de Rezende - chegou, com oitenta cavaleiros, seus cabos eleitorais, à sede do distrito de Itaverava, para votar, ficou frustado, porque as eleições já haviam sido realizadas, a 'bico de pena', e os livros remetidos pelos mesários (inocentes úteis de desalmados políticos) à esfera estadual e federal, fraude que se consolidou, porque a Quinta Comissão da Câmara dos Deputados diplomou os eleitos pela fraude e não reconheceu a eleição dos candidatos da Aliança Liberal, recusando, assim, a acertada decisão do Juiz Federal de Belo Horizonte (no caso do Estado de Minas), que se recusara a diplomar os eleitos pela fraude já conhecida de todos, como fato notório, inclusive com o nome dos envolvidos.

Para dar aparência de legalidade, a Quinta Câmara, referida, reconheceu, de Minas Gerais, apenas dois deputados, conforme narração do ex-senador Levindo Eduardo Coelho em seu livrinho de Memórias, que transcrevo:

'No distrito a que pertence Ubá, todos os candidatos aliancistas foram eleitos por elevado número de sufrágios. A eleição realizou-se em 1º de março de 1930. No Estado da Paraíba os eleitos não foram diplomados. Em Minas 14 deputados legitimamente eleitos foram depurados. O Juiz Federal, aliás, não diplomou ninguém. Ficou o serviço para ser feito na Câmara dos Deputados, onde a 5ª Comissão incumbiu-se da eleição mineira. Acredito que por milagre, na zona da Mata, só dois dos eleitos foram reconhecidos em face daquela comissão: Ribeiro Junqueira e eu, sendo depurados ousadamente os companheiros: Augusto Glória, Emílio Jardim, João Baeta Neves e Eugênio de Melo.'

O mesmo aconteceu nos demais Estados, com destaque para o Estado da Paraíba.

Em Minas, entre os quatorze deputados federais que se 'elegeram', na fraude, estava o Dr. Francisco Rodrigues Pereira Júnior, advogado, filho do farmacêutico conhecido como 'Chico Barão' porque eram descendentes remotos do Barão de Santa Cecília, criando no município de Queluz de Minas, depois Conselheiro Lafaiete, incrivelmente, a política enraizada dos 'Barões', que só saíram do poder após a queda de Mussolini e Hitler, dos quais eram seguidores ditatoriais, e eram amedrontadores e perseguidores de seus adversários, nossos companheiros, muitos dos quais, chefes políticos, homens de bem e inocentes, foram jogados à prisão na cadeia pública, sem motivo, soltos sempre, por habeas corpus judiciais! Digo incrivelmente porque o Governo do Estado foi envolvido em golpe político, por eles engendrado, que sempre colocava no poder municipal, com mentiras políticas, em seu 'laranja', à semelhança dos 'quislings' alemães ou testas de ferro, com o desprestígio dos Chefes revolucionários de 1930. Meu Pai amargou a insensibilidade do Governo Estadual, à essa época, porque não conseguiu força política para destroná-los, e eles só caíram, derrotados esmagadoramente na eleição municipal de 1947, e foram, depois disso, até ao fim de suas vidas derrotados politicamente, apesar das tentativas de reeleição.

Os 'laranjas' foram do Dr. José Bawden Teixeira, descendente do Barão de Camargos, o Dr. Mario Rodrigues Pereira, descendente remoto do Barão de Santa Cecília, o Dr. Antonio Bandeira Furtado de Mendonça, descendente remoto do 6º Visconde de Barbacena, Dr. Luiz Antonio Furtado de Mendonça.

A ditadura getulitária que se instalou no País, no Governo Provisório, em franca traição à revolução de 30, foi o fator desse desprestígio dos Chefes revolucionários da Aliança Liberal de 1930.

Visando o êxito militar da Revolução de 30, o pulso forte do Governador mineiro Olegário Maciel preparou tropas voluntárias, que aliadas às forças policiais, iniciaram os combates contra as forças federais estacionadas em Belo Horizonte e Ouro Preto.

Vitoriosos em Minas, partiram para a região do túnel, entre Minas e São Paulo.

No Rio Grande do Sul, o Presidente do Estado, Getúlio Dornelles Vargas, Mobilizou todas as suas forças em direção ao Norte.

No Nordeste, jovens oficiais do Exército Nacional, os chamados 'Tenentes Interventores' comandaram a arrancada para o Sul, tomando o Governo de todos os Estados.'

Mas, para evitar o derramamento de sangue, funcionou o 'jeitinho' brasileiro.

A maior batalha da América do Sul, segundo um jornalista de humor, que a denominou 'Batalha do Itararé', às margens do túnel Minas - São Paulo, não se realizou.

O bom senso dos Oficiais das forças armadas, General de Divisão Augusto Tasso Fragoso, General de Divisão João de Deuas Menna Barreto e o Contra Almirante José Isaías de Noronha, os levou a depor o Presidente Washington Luiz Pereira de Souza, alijando também seu Vice-presidente Fernando de Mello Vianna, e iniciaram um Govenro Provisório chamado de 'Junta Governativa' que assumiu o Poder em 24-10-1930 até 3 de Novembro de 1930, quando empossou o Dr. Getúlio Dornelles Vargas."

Os livros trazem primorosa impressão da Gráfica e Editora Ideal, diagramação da Gráfica Diplomata e capa da Ponto Dois Design Gráfico.

Senhor Presidente,

Requeiro que cópia desta comunicação seja enviada à Srª Elma Nogueira de Rezende, distinta esposa do escritor; a seus filhos Hélio, João Artur, Luciana e Marlene; ao presidente do Rotary Club Lago Sul, Danilo Sili Borges; e ao Presidente do Instituto Histórico e Geográfico, Cel. Afonso Heliodoro; ao Presidente da Academia de Letras de Minas Gerais, Dr. Murilo Badaró; ao Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. José Raimundo Gomes da Cruz; ao Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Severino Cavalcanti e aos Presidentes dos Tribunais de Contas de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul."

MEDIDA CAUTELAR

O Tribunal Pleno aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a Medida Cautelar consubstanciada na comunicação apresentada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, no seguinte teor:

"Sr. Presidente,
Srs. Ministros,
Sr. Procurador-Geral.

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, no último dia 20 de janeiro, *ad referendum* do Plenário, autorizei o Comitê Olímpico Brasileiro a retomar o repasse das verbas previstas na Lei 10.264/2001 (Agnelo/Piva), para a Confederação Brasileira de Tênis - CBT, suspenso, cautelarmente, por meio do Acórdão 1.453/2004 - Plenário.

Entendi que a providência cautelar já não era necessária, em razão da eleição de novos dirigentes e o conseqüente afastamento dos srs. Nelson Jorge Nastás e Carlos Alberto Martelotte, responsabilizados pelos danos apurados por meio de Tomada de Contas Especial.

Ressalto que o restabelecimento dos repasses atende ao preconizado pelo art. 9º, § 2º, da IN/TCU 48/2004, c/c o art. 5º, § 2º da IN/STN 1/97.

A par disso, a urgência no deferimento do pleito decorre do fundado receio de que a manutenção da suspensão dos repasses poderia comprometer a participação da representação brasileira em eventos internacionais de larga relevância para o esporte (Copa Davis e Fed Cup).

Por essas razões, nos termos do art. 276 § 1º do Regimento Interno, submeto à homologação do Plenário a referida decisão."

MEDIDA CAUTELAR

O Tribunal Pleno aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a Medida Cautelar consubstanciada na comunicação apresentada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, no seguinte teor:

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico aos eminentes pares que, no dia 14/02/2005, ao ter presente o processo TC-000.757/2005-2, que trata de expediente formulado pelo Sr. Leonardo Vianna Mettelo Jacob contra possíveis irregularidades existentes em procedimentos licitatórios promovidos pela Caixa Econômica Federal, para contratação do fornecimento de volantes e bobinas térmicas, além de equipamentos para captura de transações lotéricas e não lotéricas, **revoguei**, com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno, a medida cautelar por mim adotada, em 25/01/2005, e aprovada por este Colegiado na Sessão de 26/01/2005, que suspendeu os Pregões nº 300/2004 e 301/2004, tendo em vista que os esclarecimentos oferecidos pela Caixa Econômica Federal foram suficientes para afastar as irregularidades aduzidas pelo representante e principalmente para descaracterizar os pressupostos para a adoção da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme demonstrado na análise preliminar realizada pela 2ª Secex. Determinei naquela oportunidade que a Unidade Técnica informasse imediatamente a decisão à Caixa Econômica Federal e aos interessados, bem como restituí os autos à Secretaria para o prosseguimento e aprofundamento das análises pertinentes."

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com os artigos 1º, 13 a 17 e 29 da Resolução nº 064/96, o Presidente, Ministro Adylson Motta, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-575.111/1998-4
Interessado: CISET-MARE
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-011.324/2003-1
Interessado: TCM/TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS NO ESTADO DE GOIÁS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO/PM A
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-008.506/1999-0
Interessado: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 14ª REGIÃO/RO - MPT/MPU
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Processo: TC-012.333/1997-2
Interessado: SUPERINTENDêNCIA ESTADUAL DO INSS - EM ALAGOAS
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-006.116/2003-8
Interessado: CONGRESSO NACIONAL, SEMARH/SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA O MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-005.360/2001-6
Interessado: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (VINCULADOR)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Decisão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA

Processo: TC-005.130/1997-2
Interessado: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSS EM ALAGOAS
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-012.403/2003-1
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - MEC
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-007.041/1997-7
Interessado: FUNDAçAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-013.973/2002-0
Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE (VINCULADOR), /HOSPITAL REGIONAL ALEXANDRE MAMEDE TROVÃO
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-005.574/1996-0
Interessado: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARA
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-015.835/2003-0
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-012.412/2003-0
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-002.323/1996-6
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS EM SANTA CATARINA
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-854.333/1997-5
Interessado: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-019.874/2003-7
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-019.691/2003-7
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-350.433/1991-7
Interessado: JOEL LURINE GUIMARÃES JUNIOR
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-000.367/2004-9
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-007.481/2003-7
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - MEC
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA

Processo: TC-016.719/2003-6
Interessado: ENGENHARIA/SABRA LTDA
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-004.821/2004-5
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Processo: TC-019.031/2003-6
Interessado: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-014.013/1999-1
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - MME
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-003.728/2004-6
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-009.356/2000-3
Interessado: Maria da Conceição Oliveira Marinho
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

PROCESSOS CONSTANTES DE RELAÇÕES

O Tribunal Pleno aprovou as Relações de Processos organizadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos 65 nºs 73 e , que se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta de nº 4, organizada em 3 de fevereiro corrente, havendo o Tribunal Pleno aprovado os Acórdãos de nºs 74 a 97 e 99, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126):

a) Procs. nºs 015.344/2002-4 (com o apenso TC 005.248/2004-0), 250.059/1997-5, 015.812/1999-5 (com o apenso TC 006.233/2000-0), 013.116/1994-0 (com os apensos: TC's 008.802/2000-5, 007.883/1996-0, 008.151/1994-6, 001.027/1993-0 e 012.479/1993-4), 008.565/2004-1, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

b) Procs. nºs 020.314/2003-4, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira;

c) Procs. nºs 013.702/2003-5, 017.826/2003-0, 001.235/2002-8, 003.817/2003-0, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

d) Procs. nºs 003.183/2001-0, 012.426/1997-0, 016.141/2002-6, 014.342/2004-1, 001.945/2001-4, 005.880/1997-1, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

e) Procs. nºs 018.061/2004-9, 003.551/2002-7, 004.602/2004-9 (com o apenso: TC 001.828/2004-2), relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha;

f) Procs. nºs 015.869/2001-2, 015.968/2002-9, 400.071/1994-0, 005.378/1999-0, 018.751/2004-0, relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

g) Procs. nºs 022.285/1994-6, 010.475/2001-5 (com os apensos: TC's 007.470/2003-3, 004.173/2002-7, 004.171/2002-2 e 010.609/2001-0), 007.283/2002-2, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

1ª) Quando da apreciação do processo nº 022.285/1994-6, referente à Pedido de Reexame formulado pelos Srs. Alcir Augustinho Calliari, ex-presidente do Banco do Brasil S.A e Luiz Jorge de Oliveira, ex-diretor de finanças do Banco do Brasil S.A., de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, apresentou sustentação oral, o Sr. Alcir Augusto Calliari, em nome do Banco do Brasil S.A.

Foi aprovado, por maioria, o Acórdão nº 83, tendo sido voto vencido o Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

Na oportunidade o representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado, manifestou-se oralmente nos autos.

2ª) Quando da apreciação do processo nº 003.183/2001-0, referente à Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU - Plenário nº 1.112, de 13/12/2000, que versou sobre auditoria realizada na Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, visando analisar a execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, no DF, em 1999, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Presidente, Ministro Adylson Motta, informou ao Plenário que os Drs. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Ulisses Borges de Resende requereram e tiveram deferidos seus pedidos para promoverem sustentações orais. E, que devidamente notificados, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, não compareceram para fazerem as referidas sustentações orais.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores foram excluídos da Pauta nº 4/2005 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº TC 006.662/2000-3(Ministro Benjamin Zymler);

b) nºs TC 600.388/1997-2 e 003.551/2002-7 (Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha).

c) nº TC 010.475/2001-5 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)

O Presidente, Ministro Adylson Motta, de acordo com o § 1º do artigo 93 do Regimento Interno, excluiu da referida pauta, o processo nº 400.071/1994-0, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o n° 98 referente à exclusão constante do parágrafo acima (§ 1º do artigo 93 do Regimento Interno).

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo III, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os Acórdãos nºs 102,103 e 104/2005, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos em que se fundamentaram, adotados nos processos nºs 012.212/2004-8, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira, 018.715/2003-6 e 010.429/2004-7, relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Adylson Motta - ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir - deu por encerrada às dezesseis horas e quarenta minutos, a Sessão Ordinária, e, para constar eu, Míriam Lúcia Garrido da Cunha Araújo, Secretária do Plenário, substituta, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

MÍRIAM LÚCIA GARRIDO DA CUNHA ARAÚJO
Secretária do Plenário, Substituta

Aprovada em 21 de fevereiro de 2005.

ADYLSON MOTTA
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS CONSTANTES DE RELAÇÕES

Relações de Processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 65 a 73 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

RELAÇÃO Nº 1/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ACÓRDÃO Nº 65/2004 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 16/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

TC-014.962/2004-7
Classe do Assunto: V - Inspeção.
Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina.
Objetivo: Verificar o andamento das obras de construção da Penitenciária Industrial de Joinville/SC.
Período abrangido: julho/2002 a setembro/2004.
1.1. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão que comprove, no prazo de 30 dias, a regularização do licenciamento ambiental do empreendimento - Penitenciária Industrial de Joinville/SC.

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 66/2004 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 16/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143 e 232 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da solicitação de auditoria, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.TC-000.797/2005-8
Classe do Assunto: II - Solicitação de Auditoria.
Unidade: Prefeitura de Mata Grande/AL.
Interessado: Fernando de Araújo Lou, Prefeito.
Assunto: expediente encaminhado ao Tribunal pelo Prefeito de Mata Grande, gestão 2005/2008, sobre possíveis irregularidades praticadas na referida Prefeitura, sob a gestão do antecessor.
1.1. Esclarecer ao interessado que o Tribunal, por imposição constitucional, somente pode atender a pedidos de realização de auditorias, quando formulados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou quando aprovados pelas comissões técnicas e de inquéritos do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

Ata nº 4/2005 - Plenário
Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 203/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
(Gab. Pres. Portaria nº 191, de 25/08/2003)

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143.

Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO 67/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão Plenária, em 16/2/2005; considerando o pedido de parcelamento da multa solicitado pelo responsável; considerando que o processo nº 014.187/2000-0 está apensado ao processo nº 008.502/2000-

9, conforme decisão plenária constante do item 8.11 do Acórdão nº 444/2002, de 27/11/2002; ACORDAM, por unanimidade, em:

a) autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, o parcelamento da multa imputada ao responsável, Sr. Ricardo Queiroz Gurgel, CPF 154.049.605-82, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor;

b) alertar o responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU);

c) fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, a efetivação do pagamento (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno).

Determinar à Secex/SE que acompanhe o recolhimento ora autorizado nos autos deste processo.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO

1 - TC 008.502/2000-9 (c/1 volume)
Juntados: TC 675.048/1998-2
TC 014.187/2000-0 (c/4 volumes)
TC 005.395/1999-2 (c/4 volumes)
Classe de Assunto: IV
Responsável: Ricardo Queiroz Gurgel (CPF 154.049.605-82)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS
Exercício: 1999

ACÓRDÃO nº 68/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão Plenária, em 16/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **a**, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e nos termos dos arts. 27, 28 e 29, **caput**, da Resolução TCU nº 136/2000, em determinar o desapensamento do TC-021.534/1992-6 (denúncia de irregularidades praticadas pelo presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso - CREA/MT), dos presentes autos e apensá-lo ao TC 000.406/1993-7 (prestação de contas do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura/MT, exercício de 1991), uma vez que os referidos processos tratam de matérias conexas:

1 - TC-008.403/1994-5 (c/4 volumes)
Apenso: TC 021.534/1992-6
Classe de Assunto: IV
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso - CREA/MT
Responsável: Irineu de Araujo (CPF 073.599.771-34)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO 69/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão Plenária, em 16/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1 - TC 675.055/1998-9 (c/5 volumes)
Classe de Assunto: V
Responsáveis: Elisa Vianna Sá (CPF 000.037.512-87) e Paulo Eduardo Guedes Sellera (CPF 048.422.308-94)
Entidades: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e Secretaria-Executiva do Plano-Diretor de Erradicação do Aedes Aegypti do Brasil - PEAa

Responsável: Elisa Vianna Sá (CPF 000.037.512-87)

Valor original da multa	Data de origem da multa
R$ 3.000,00	15/12/1999

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R$ 284,51	03/07/2003
R$ 284,09	31/07/2003
R$ 284,66	01/09/2003
R$ 285,62	29/09/2003
R$ 287,84	30/10/2003
R$ 288,65	28/11/2003
R$ 289,63	30/12/2003
R$ 291,15	29/01/2004
R$ 293,35	01/03/2004
R$ 295,14	29/03/2004
R$ 296,53	29/04/2004
R$ 297,62	27/05/2004
R$ 299,15	28/06/2004
R$ 301,26	02/08/2004
R$ 304,00	31/08/2004

Responsável: Paulo Eduardo Guedes Sellera (CPF 048.422.308-94)
Valor original da multa: R$ 3.000,00
Data de origem da multa: 15/12/1999
Valores recolhidos: R$ 3.000,00 Datas dos recolhimentos: 16/01/2003
R$ 1.063,83 30/06/2003

Ata nº 4/2005 - Plenário
Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 3/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO nº 70/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em 16/2/2005, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 41 e seguintes da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 101 e 143, inciso III, do Regimento Interno, e, ainda, para fins do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.616/2003 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações sugeridas, devolvendo-se os autos à 6ª secex, de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

01 - TC 015.511/2002-4
Classe de Assunto: V
Responsáveis: Antônio Maria Amazonas MacDowell, CPF não identificado; Jânio Kono, CPF nº 847.242.858-34; Luiz Ernesto Antunes de Oliveira, CPF nº 150.967.501-91; Milena Souto Maior de Medeiros, CPF não identificado; Múcio Roberto Dias, CPF não identificado; Paulo Moraes Junior, CPF não identificado
Unidade: Agência Espacial Brasileira (AEB)

1. Determinar ao Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE) que, no prazo de 120 dias, avalie os preços da proposta comercial apresentada pelo Consórcio PMM na Concorrência 1/2001, promovida pela Agência Espacial Brasileira (AEB) para contratação dos serviços de projeto, qualificação, fabricação, montagem e testes do conjunto dos subsistemas de Estrutura, Suprimento de Energia, Propulsão, TT&C da Plataforma Multimissão (cerca de trinta e nove milhões de reais), opinando sobre sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como sobre sua pertinência em face da estimativa apresentada pela AEB à época (cerca de vinte e cinco milhões de reais), considerando as ponderações feitas no documento intitulado "Estimativa de Preços do Contrato Administrativo 014/2001".

2. Determinar à 6ª Secex que encaminhe ao IAE cópia da instrução de fls. 752/756 do volume 3, bem como das peças indicadas no item 3 dessa instrução.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº 71/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em 16/2/2005, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 10, § 1º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações sugeridas, de acordo com o parecer da unidade técnica emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

01 - TC 015.059/2001-2
Classe de Assunto : VII
Responsável: Sérgio Lauria Ferreira, CPF não identificado
Unidade: Governo do Estado do Amazonas

1. Determinar à Secex/AM que:
1.1. dispense a realização de perícia técnica no Conjunto Habitacional "Amazonino Mendes", determinada no subitem 9.1. do Acórdão 1.433/2003 - TCU - Plenário.
1.2. repita as diligências:
1.2.1. à Prefeitura Municipal de Manaus para que informe:
1.2.1.1 as providências adotadas quanto à definição da situação patrimonial das unidades habitacionais e demais bens produzidos em conseqüência da execução do Contrato de Repasse 048/MPO/CEF/96 e à alienação das referidas unidades habitacionais pelos permissionários;
1.2.1.2 as justificativas para concessão de Termo de Permissão de Uso de Bem Público Especial de bens que fazem parte do patrimônio da União, segundo dispõe a Cláusula Oitava do citado contrato de repasse;
1.2.2 ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que informe as providências adotadas quanto à definição da situação patrimonial das unidades habitacionais e demais bens produzidos em conseqüência da execução do Contrato de Repasse 048/MPO/CEF/96, bem como quanto à expedição de Termo de Permissão de Uso de Bem Público Especial pela Prefeitura de Manaus/AM, quando os bens produzidos compõem o patrimônio da União, segundo dispõe a Cláusula Oitava do citado contrato de repasse, esclarecendo já ter sido informado por esse Ministério, por intermédio do Ofício 078/SE-MP, datado de 4 de fevereiro de 2004, que o terreno onde foi construído o conjunto habitacional objeto do ajuste não faz parte do acervo patrimonial da União.

Ata nº 4/2005 - Plenário
Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 014/2005 - PLENÁRIO
Gabinete do Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ACÓRDÃO nº 72/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, em Sessão de 16/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **e,** e 183, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em prorrogar, por mais 35 (trinta e cinco) dias, a contar da notificação, o prazo para cumprimento do subitem 9.1.1 do Acórdão nº 845/2004 - TCU - Plenário (Ata n. 023/2004, Sessão de 30/06/2004) e dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, retornando os autos à Secex-GO para as providências a seu cargo:

Ministério da Integração Nacional

1. TC-013.270/2003-8 (com 18 volumes)
Apensos: TC-012.988/2004-4; TC-012.237/2003-9; TC-018.644/2002-4 (c/ 2 vols.) e TC-007.478/2003-1
Classe de Assunto: V
Entidade: Município de Goiás/GO.
Interessado: Ministério da Integração Nacional.

Ata nº 4/2005 - Plenário
Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 015/2005 - PLENÁRIO
Gabinete do Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V e 105 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO n.º 73/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 16/02/2005, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº

1.845/2004 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 24/11/2004, Ata n.º 45/2004, onde se lê: "R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)", leia-se: "R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Educação

1. TC-005.023/2001-6 (com 03 volumes).
Classe de Assunto: V
Interessado: Paulo Fernando Batista Guerra, CPF n.º 017.021.572-53.
Unidade: Universidade Federal do Amapá - Unifap.

Ata nº 4/2005 - Plenário
Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO II DA ATA Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 74 a 97 e 99, aprovados pelo Tribunal Pleno em 16 de fevereiro de 2005, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-250.059/1997-5 (com 27 volumes e 1 anexo)
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER/5°DRF/BA
Recorrentes: Valdomiro Nery Moitinho e Antônio Contreiras Lima

Sumário: Tomada de contas especial. Embargos de declaração. Obras de restauração da rodovia BR-242/BA - trecho Itaberaba/Entroncamento BA-142. Deliberação que conheceu de recurso de reconsideração interposto contra acórdão que havia julgado irregulares as contas e imputado débito aos responsáveis por irregularidades, consistentes em pagamentos antecipados e descompasso entre os cronogramas físico e financeiro. Existência de embargos de declaração de mesmo teor anteriormente opostos e rejeitados pelo Tribunal. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Considerações sobre a matéria. Não-conhecimento dos embargos. Manutenção do acórdão atacado em todos os seus termos. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por Valdomiro Nery Moitinho e Antônio Contreiras Lima em face do Acórdão 1.806/2004 - Plenário, proferido na sessão de 17/11/2004, por meio do qual este Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelas empresas Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. e Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda. contra o Acórdão 188/2002 - Plenário (sessão de 15/5/2002, Relator Iram Saraiva), o qual havia julgado irregulares as contas dos ora embargantes, então servidores do órgão, e os condenara, em solidariedade com as citadas empresas, ao pagamento da importância de R$ 1.043.599,18 (data-base 30/11/1994).

A parte dispositiva da deliberação ora embargada está vazada nos seguintes termos (fls. 194/5 do volume 21):

"9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda. para, no mérito, dar-lhe integral provimento, e, em conseqüência, excluir seu nome da letra 'a' do item 8.1 do Acórdão 188/2002 - Plenário;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em relação a este recorrente, inalterado o acórdão recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público Federal; e

9.4. esclarecer ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT que este Tribunal não verifica óbices a que seja procedida a compensação dos débitos apurados neste processo com os créditos eventualmente apurados em favor da empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., relativamente ao contrato PG-012/93, das obras de restauração da rodovia BR-242/BA - trecho Itaberaba/Entroncamento BA-142, desde que sejam adotadas as cautelas necessárias, com a adequada formalização dos instrumentos de confissão de dívida e de compensação, e desde que o direito da construtora aos créditos seja reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, devendo, na hipótese de concretização da compensação, de tudo ser dado ciência a este Tribunal, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia."

Alegam os embargantes que a decisão deste Tribunal teria sido omissa porque, apesar de haver excluído do processo a empresa Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda., e admitido a tese da compensação dos débitos da outra empresa, Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., mediante a realização de encontro de contas, a ser procedido em juízo, o Acórdão 1.806/2004 - Plenário não esclareceu *"em que pé ficou a situação dos embargantes, na medida em que os mesmos não foram os ordenadores das despesas que originaram os pagamentos das questionadas medições"*.

O questionamento dos embargantes está amparado na seguinte linha de raciocínio (fls. 3/4 do anexo 1 dos autos):

"A empresa Viriato Cardoso, em sua escritura, aduz expressamente que assume o pagamento do débito, excluindo assim os embargantes. O Tribunal não enfrentou essa questão, ficando parecendo que os mesmos são devedores solidários, quando, em verdade, não o são, pelos motivos já expostos.

Ademais, não teria sentido lógico excluir a Humberto Santana e deixar na pendenga os embargantes, quando, em verdade, as funções desempenhadas pelos dois se confundem com as da empresa beneficiada pela decisão proferida.

Ora, se a empresa foi contratada para realizar serviços de fiscalização, essas atribuições também competiam aos embargantes, conforme está bem lançada no contrato.

Portanto, para evitar que seja perpetuada grave injustiça, devido a omissão, contradição e obscuridade contidas no acórdão é que o mesmo merece enfrentar nova redação, para que fique consignado que a decisão em comento também beneficia os embargantes."

VOTO

No que diz respeito à admissibilidade, de acordo com o disposto no § 1° do art. 34 da Lei 8.443/92, os embargos de declaração podem ser opostos dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 da citada lei, o qual dispõe:

"Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:
I - do recebimento pelo responsável ou interessado:
a) da citação ou da comunicação de audiência;
b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
c) da comunicação de diligência;
d) da notificação.
II - da publicação de edital no Diário Oficial da União, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;
III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial da União."

Prolatada em 17/11/2004 a deliberação ora atacada, Acórdão 1.806/2004 - Plenário, foram cientificados o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União (Avisos de 17/11/2004); os recorrentes, Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. e Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda. (AR assinado em 7/12/2004); e o DNIT (AR assinado em 7/12/2004).

Os ora embargantes Valdomiro Nery Moitinho e Antônio Contreiras Lima não foram comunicados da decisão, haja vista que não eram recorrentes. Nessas circunstâncias, a contagem do prazo previsto no art. 34 (dez dias) deve ser feita com fundamento no inciso III do retrotranscrito art. 30, isto é, a partir da data da publicação do acórdão no DOU.

Considerando-se que o acórdão foi publicado em 24/11/2004 (seção 1, pág. 68), o prazo para oposição dos embargos expirou em 6/12/2004 (4/12/2004 caiu em um sábado). A fim de evitar qualquer forma de prejuízo aos ora embargantes, poder-se-ia adotar como termo inicial para contagem do prazo a data em que o último interessado tomou ciência da decisão, 7/12/2004. Ainda assim, o prazo estaria vencido em 17/12/2004. Depreende-se, então, que sob qualquer hipótese os embargos opostos pelos interessados em 21/12/2004 são intempestivos, o que dá ensejo a que esta Corte não os conheça.

Ainda que se relevasse a intempestividade, os ora embargantes já haviam oposto perante este Tribunal outros embargos de declaração, acostados no volume 21, fls. 1/5, por meio do qual alegavam ter sido omissa a decisão desta Corte de Contas, por não considerar que a empresa Viriato Cardoso havia protocolizado documentos junto ao DNER, nos quais assumia a responsabilidade pelos débitos existentes.

Referidos embargos foram conhecidos pelo Tribunal mediante o Acórdão 737/2004 - Plenário (sessão de 16/6/2004), tendo sido rejeitados no mérito.

Na oportunidade, o Relator, Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, destacou em seu voto que não havia qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado, sendo que o que pretendiam os embargantes era descaracterizar o julgado mediante alegações de que a empresa Viriato Cardoso teria ajuizado ação perante a Justiça Federal com o fim de ter aceito pelo DNER o seu pedido de compensação de débitos.

Na instrução que serviu de subsídio à elaboração do voto do Relator, a Secretaria de Recursos - Serur manifestou-se no sentido de que os então embargantes estavam, na verdade, buscando uma reapreciação infringente do julgado, inadequada em sede de embargos de declaração.

Tal como naquela oportunidade, o que pretendem os ora embargantes é rediscutir o mérito da deliberação, haja vista que alegam nos presentes embargos que o acórdão foi omisso porque não considerou que eles seriam beneficiados pela assunção da dívida por parte da Viriato Cardoso.

Embora não seja possível discutir o mérito na via estreita dos embargos de declaração, permito-me tecer algumas considerações sobre os fundamentos do julgamento anterior. Na verdade, o acórdão atacado tratou de forma distinta os dois componentes do processo: a irregularidade das contas e a imputação de débito. O fato de a empresa Viriato Cardoso haver assumido o compromisso de honrar os débitos decorrentes das irregularidades detectadas não afastou a irregularidade que recaiu sobre suas contas, e tampouco pode ser afastada em relação aos responsáveis, então servidores do DNER e hoje embargantes.

Conforme o voto condutor da deliberação, os procedimentos de compensação de débitos não ensejavam a modificação do acórdão, uma vez que seriam adotados no âmbito do processo de cobrança executiva, conduzido pela Advocacia-Geral da União. Mantida, de qualquer forma, a irregularidade das contas.

Ocorrendo a recomposição do Erário por essa via, a quitação dada à empresa Viriato Cardoso será extensiva aos responsáveis solidários, entre eles os ora embargantes. Por ora, nada há que ser reformado no acórdão do Tribunal, menos ainda mediante embargos de declaração.

Quanto à questão de a empresa Humberto Santana haver sido excluída do processo, não procedem as alegações dos embargantes de que suas funções se confundem com as da empresa. Consoante se depreende da leitura do voto que proferi na ocasião, o Tribunal afastou a responsabilidade da empresa justamente porque os serviços de medição, que deram oportunidade à ocorrência dos pagamentos antecipados, eram realizados não por ela, Humberto Santana, mas, sim, pelo DNER por meio dos seus servidores.

Cumpre relembrar as definições de responsabilidade dos embargantes, mencionadas no relatório da Comissão de TCE, reproduzidas no parecer da Secretaria de Recursos (fls. 189 do volume 21):

- Valdomiro Nery Moitinho, engenheiro-chefe do 5° DRF: "**por autorizar medições de serviços executados e não realizados,** às empresas Construtora Viriato..."

- Antônio Contreiras Lima, chefe do SV Engª Rodoviária: "**por atestar medições de serviços executados e não realizados,** às empresas Construtora Viriato..."

Descabem, portanto, quaisquer alegações no sentido de que a situação dos embargantes é igual à da empresa Humberto Santana, e a deliberação deste Tribunal teria sido prolatada com omissões.

De ressaltar, por fim, que todas essas considerações são apenas informações que visam a esclarecer a questão ao Colegiado e aos meus nobres Pares, uma vez que, como mencionei no início deste voto, os embargos de declaração são intempestivos e não devem ser conhecidos pelo Tribunal.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N° 74/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-250.059/1997-5 (com 27 volumes e 1 anexo)
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Recorrentes: Valdomiro Nery Moitinho e Antônio Contreiras Lima.
4. Órgão: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER/5°DRF/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Érica Bastos da Silveira Cassini, OAB/DF 16.124; Vanessa Khristine Carvalho Lima, OAB/GO 18.351; Emerson Mantovani, OAB/DF 14.618; Rosane Guterres Santana, OAB/RJ 51.120; Antônio José de Brito Neto, OAB/RJ 76.877; e Marilaine Alves de Assis, OAB/DF 14.751.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então denominado DNER em cumprimento à Decisão 397/1995 - Plenário, em decorrência de irregularidades nas obras de restauração da rodovia BR-242/BA, trecho Itaberaba/Entroncamento BA-142, em que se examina, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos pelos interessados mencionados no item 3 supra em face do Acórdão 1.806/2004 - Plenário (sessão de 17/11/2004), o qual conheceu de recursos de reconsideração interpostos pelas empresas Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. e Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda. contra o Acórdão 188/2002 - Plenário (sessão de 15/5/2002, Relator Iram Saraiva) que havia julgado irregulares as contas dos ora embargantes, então servidores do órgão, e os condenara, em solidariedade com as citadas empresas, ao pagamento da importância de R$ 1.043.599,18 (data-base 30/11/1994),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados mencionados no item 3 supra, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 1.806/2004 - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-015.812/1999-5 (com 11 volumes e 2 anexos)
Apenso: TC-006.233/2000-0
Natureza: Embargos de Declaração (Agravo)
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (extinto)
Interessado: Pedro Eloi Soares, advogado

Sumário: Despacho do Relator que indeferiu pedido de advogado de retirada dos autos das dependências do Tribunal, ressalvando-lhe a possibilidade de acesso aos autos e extração de cópias. Existência de processos administrativos disciplinares contra o agravante que conclusivamente lhe apontam a responsabilidade pelo desaparecimento de processos administrativos no âmbito do DNER. Agravo não provido. Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade no Acórdão 1.063/2004 - TCU - Plenário. Conhecimento. Ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Pretensão de rediscutir o mérito de outras deliberações. Rejeição dos embargos. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo advogado Pedro Eloi Soares (fls. 1/4, anexo 2), contra o Acórdão 1.063/2004-TCU-Plenário que negou provimento a agravo contra despacho que indeferiu requerimento do interessado para retirada deste processo das dependências do Tribunal (fl. 175, anexo 7).

O embargante inicia o recurso apontando obscuridade ou contradição no fato de ter sido demitido duas vezes, em 27/2/2002 e em 27/7/2004, consoante registrado no voto transcrito.

Aduz não ter transitado em julgado o Acórdão 52/2001-TCU-Plenário - que o inabilitou para o exercício de função pública - e faz referência a suposto pronunciamento do STF quanto à incompetência do TCU para apreciar o mérito de acordos feitos entre a Administração e particulares. Afirma constituir omissão, contradição e abuso de direito considerá-lo inabilitado para o exercício de função pública sem o julgamento de processos conexos que alcançariam outras autoridades.

O embargante alega, ainda, haver contradição entre o acórdão 52/2001-TCU-Plenário e outros entendimentos adotados em processos distintos. Insurge-se contra o que considera uma querela de caráter pessoal e afirma que os verdadeiros delinqüentes, arrolados no Relatório de Correição 67/2001 elaborado pela AGU, não teriam sido punidos por esta Corte.

Por fim, requer o provimento do recurso, com efeitos infringentes, para sanar todas as contradições apontadas.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, por presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade (art. 34 da Lei 8.443/92 e art. 287 do RITCU).

Com respeito às questões levantadas pelo agravante, pertinentes ao mérito dos processos administrativos disciplinares, nos quais lhe foi imputada a pena administrativa máxima, de demissão, este não é o foro competente para revisão dos julgados.

Quanto à inconformidade referente ao teor do Acórdão 52/2001-TCU-Plenário, este recurso não é meio apropriado à sua rediscussão. Convém ressaltar que o Plenário desta casa, por meio do Acórdão 500/2004, negou provimento a Pedido de Reexame interposto pelo interessado, mantendo a inabilitação a que fora condenado. Desta última decisão também houve interposição de embargos que não foram acolhidos (Acórdão 1.225/2004 - Plenário).

Examinando-se os embargos apresentados, percebe-se a intenção do embargante de rediscutir o mérito de questões atinentes a outros processos sem, todavia, apontar falhas na deliberação ora recorrida.

Verifica-se que o embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 1.063/2004-TCU-Plenário, limitando-se a questionar outros processos dentro e fora desta Corte.

Ademais, a recusa em autorizar a retirada dos autos das dependências do Tribunal teve arrimo também na ausência de procuração da parte patrocinada pelo advogado, com firma devidamente reconhecida, bem como na existência de documentos originais de difícil restauração, conforme previsto na Resolução 163/2003, pontos estes que não foram impugnados anteriormente, não havendo razão para a alteração da deliberação prolatada.

Em face do exposto, não havendo obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 1.063/2004- Plenário, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 75/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-015.812/1999-5 (com 11 volumes e 2 anexos); Apenso: TC-006.233/2000-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Pedro Eloi Soares, advogado.
4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (extinto).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/RJ 52.318 e OAB/DF 1.586-A).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.063/2004 - TCU - Plenário, que conheceu e negou provimento a Agravo interposto contra despacho do relator que indeferiu requerimento de advogado de retirada do processo das dependências do Tribunal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão 1.063/2004 - TCU - Plenário;
9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-015.344/2002-4 (com 2 anexos e 1 volume) e apenso: TC-005.248/2004-0 (com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - Crea/MS
Interessados: Ana Cristina Duarte Braga, CPF 688.959.171-20; Jurema Gonçalves Corrêa, CPF 001.163.561-29; Rogério Ferri, CPF 505.325.299-87; Priscila Viudes, CPF 872.029.641-04; José Carlos Rolim, CPF 511.806.181-49; Paulo Sérgio Duarte, CPF 177.538.301-63; Renata da Silva Terra, CPF 004.510.711-40; Dativa Maria dos R. Martins, CPF 445.397.701-87; Valéria Pacheco Rodrigues, CPF 583.185.261-04; Susana Cristina de S. Oliveira, CPF 925.128.281-15; Leila Pereira de Oliveira, CPF 786.936.401-00; Fabiana Frota Basso, CPF 542.164.601-78; Milena Rosa de Giácomo Adri, CPF 696.028.911-49 e José Antonio Gregorio, CPF 024.582.411-15.

Sumário: Pedido de Reexame. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - Crea/MS. Recurso interposto por seus empregados contra o Acórdão 814/2003 - Plenário. Contratação de pessoal sem a realização de concurso público em data posterior a 18/5/2001. Determinação para a rescisão de contratos firmados ilegalmente. Jurisdição objetiva. Comando genérico e abstrato. Decisão de caráter mandamental sem eficácia desconstitutiva. Ausência de sucumbência e de interesse recursal. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame formulado por empregados do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - Crea/MS, contra o teor do Acórdão 814/2003-Plenário, vazado nos seguintes termos:

"9.1. conhecer a presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Jean Saliba a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso II, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, em virtude da contratação de pessoal sem o prévio concurso público, após 18/05/2001, data da publicação no Diário da Justiça do julgamento do mérito do MS 21.797-9;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar ao CREA/MS que não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Súmula 231 de jurisprudência deste Tribunal, adotando medidas para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/05/2001;

[...]"

A referida deliberação já havia sido objeto de Pedido de Reexame interposto pelo Crea/MS e por seu ex-presidente, sr. Jean Saliba, recurso esse que resultou conhecido e desprovido por meio do Acórdão 378/2004-Plenário.

Intentam agora os recorrentes ingressar nos autos como terceiros interessados e apresentar Pedido de Reexame contra a deliberação original.

Transcrevo, em parte, a instrução fls. 101/6, propondo o não conhecimento do recurso, com o que manifestou-se de acordo o titular da Secretaria de Recursos:

"[...]os recorrentes não são parte no presente processo mas alegam interesse em nele intervir. Sustentam que o item 9 do acórdão recorrido determinou "que todos os empregados admitidos a partir de 18 de maio de 2001 deverão ter seus contratos rescindidos, e neste diapasão, a eficácia da decisão supra atinge os ora recorrentes sem que os mesmos tivessem oferecido a menor possibilidade de defesa".

*A bem da verdade, o comando do item 9 [...] não determinou a rescisão do contrato de "todos os empregados", como mencionado pelos recorrentes, mas sim "**a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/05/2001"**. Vale dizer, o Tribunal não identificou quais os contratos seriam ilegais, apenas determinou que os contratos, quaisquer que fossem, firmados sem observância da lei, fossem rescindidos. Em outras palavras, o Tribunal determinou o cumprimento da lei. Aqueles que eventualmente venham a ser atingidos assim o serão não pela determinação do Tribunal, mas pelos efeitos da lei, cujo cumprimento está obrigado o órgão independentemente de que o Tribunal tenha ou não determinado.*

O prejuízo que os recorrentes possam vir a sofrer depende de o órgão ao qual foi dirigida a determinação entender que estão enquadrados no comando genérico da determinação do Tribunal e adotar concretamente alguma medida contra seus interesses. No caso vertente, observa-se, quanto a esse ponto, algo inusitado. Ao sustentar seu interesse em intervir no presente processo, são os próprios recorrentes que declaram a ilegalidade dos seus contratos, já que a determinação do Tribunal apenas a esses atinge.

De ver-se, por fim, que se é somente a medida adotada pelo órgão que pode impingir prejuízo aos recorrentes, vez que a natureza da decisão do Tribunal não é, em si mesma, desconstitutiva, não há que reconhecer a eles sucumbência no presente processo. Se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, consequentemente, não há legitimidade recursal".

Prossegue o analista justificando a proposição de não-conhecimento utilizando-se de estudo extraído do TC-007.854/2002-3, em que foi examinada situação idêntica, cuja conclusão, por sua pertinência, transcrevo:

"Podemos, destarte, afirmar que o item 9.2 da decisão vergastada nada mais significa que o uso por esta Corte da chamada **jurisdição objetiva**. [...]

*Como visto, **determinar que se cumpra a lei não traz, nem racionalmente, a necessidade de abertura do contraditório para aqueles atingidos pelos efeitos da norma.** [...]*

*É que o ato que retifica aquilo contrário à norma, para preservar esta, vem ao cenário jurídico 'cumprindo ... o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF). 3. Mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte) ..." (excerto do R.Ext. 185255/AL, DJ em 19/09/97). E assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, porquanto, diante de um ilícito, o ato que vem "ajustá-lo à legalidade, até para cumprir o disposto no art. 37, 'caput', da Constituição" é um dever. "**E para isso não precisava o Prefeito abrir um procedimento administrativo, no qual o recorrente pudesse figurar como 'litigante', com direito à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Até porque não estava sendo acusado de nada.** ..." (excerto do Voto condutor do R.Ext. 185255-1/AL. **Ministro Sydney Sanches**).*

[...]

Em resumo do que foi dito até aqui, estamos diante de uma decisão que interpreta a lei, é normativa e vinculante para a Administração e é genérica e abstrata em relação aos reflexamente atingidos, pois, em relação a estes, não tem sujeito passivo determinado. Ao determinar que se cumpra a lei, não traz, nem racionalmente, a necessidade de abertura do contraditório para aqueles atingidos pelos efeitos da norma. Diante disso, tem conteúdo apenas objetivo, sem apreciar situações concretas e subjetivas. Estas situações, em sua concretude, serão objeto de subsunção e possível contraditório no seio da Administração, assim como o é nos casos da jurisdição objetiva no âmbito do judiciário, eis que as relações concretas oriundas de uma norma inconstitucional não se desconstituem pela simples declaração de sua inconstitucionalidade, mas são passíveis de apreciação, de per si, no âmbito do judiciário em caso de litígio no seu desfazimento."

Reforça a tese o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao negar a segurança contra deliberação desta casa ao entender que a determinação de providências tem efeito meramente mandamental, sem eficácia desconstitutiva (MS 23.560/DF. Sessão em 31/8/2000. Voto. Relator Ministro Nelson Jobim):

"A análise da decisão demonstra ser ela uma ordem ao TRT.

É mandamental.

Não tem efeito desconstitutivo dos negócios jurídicos, como quer a inicial do mandado. (...)

A meu juízo, há efeito simplesmente mandamental. (...)

A sentença ou decisão administrativa é que poderá ter eficácia desconstitutiva."

O representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta de não conhecimento em face da falta de legitimidade dos recorrentes.

VOTO

Cuida-se do exercício da chamada jurisdição objetiva de que resultou comando abstrato, genérico e, neste caso, sem eficácia desconstitutiva. Não há falar, por conseguinte, em sucumbência ou interesse recursal.

Conforme bem ressaltado pela Serur, a decisão recorrida tratou de determinar à entidade o cumprimento de norma constitucional, não atingindo diretamente direitos subjetivos, sequer em tese, pois é pacífica a nulidade de contrato de trabalho firmado com a administração indireta sem a realização de concurso público.

Os direitos subjetivos somente poderão ser defendidos quando efetivamente afetados pela atuação da entidade, ocasião em que serão analisados os casos concretos de cada interessado.

Acolho integralmente os pareceres uniformes pelo não-conhecimento, por falta de legitimidade dos recorrentes, em linha com recentes deliberações dessa Casa (Acórdãos 1.707/2004 e 1.997/2004, ambos do Plenário, e Acórdão 2.835/2004 - Primeira Câmara).

Diante do exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 76/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-015.344/2002-4 (com 2 anexos e 1 volume) e apenso: TC-005.248/2004-0 (com 1 anexo)

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Interessados: Ana Cristina Duarte Braga, CPF 688.959.171-20; Jurema Gonçalves Corrêa, CPF 001.163.561-29; Rogério Ferri, CPF 505.325.299-87; Priscila Viudes, CPF 872.029.641-04; José Carlos Rolim, CPF 511.806.181-49; Paulo Sérgio Duarte, CPF 177.538.301-63; Renata da Silva Terra, CPF 004.510.711-40; Dativa Maria dos R. Martins, CPF 445.397.701-87; Valéria Pacheco Rodrigues, CPF 583.185.261-04; Susana Cristina de S. Oliveira, CPF 925.128.281-15; Leila Pereira de Oliveira, CPF 786.936.401-00; Fabiana Frota Basso, CPF 542.164.601-78; Milena Rosa de Giácomo Adri, CPF 696.028.911-49 e José Antonio Gregorio, CPF 024.582.411-15.

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - Crea/MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: João Frederico Ribas, OAB/ MS 4014-B; Ana Cristina Duarte Braga, OAB/MS 8.149; Michelle Candia de Sousa, OAB/MS 9.224 e Walter Costa Couto, OAB/DF 6.098.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, interposto por Ana Cristina Duarte Braga e outros contra o Acórdão 814/2003-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c art. 33, ambos da Lei 8.443/92, em:

9.1. não conhecer do presente pedido de reexame; e

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-001.235/2002-8 - c/ 03 volumes
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Porto da Folha/SE
Interessado: Marcos de Santana (CPF nº 009.861.665-02)
Advogado: não há

Sumário: Recurso interposto contra o Acórdão nº 078/2004-Plenário. Invalidade da audiência do recorrente e dos demais atos posteriores. Recurso conhecido e provido. Declaração de nulidade do ato de audiência e insubsistência do Acórdão 078/2004 no que se refere ao recorrente. Remessa dos autos ao Gabinete do Relator *a quo*. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o objetivo parecer da lavra do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

"Trata-se de ato impugnatório inominado (fl. 1, v.3) interposto pelo Sr. Marcos Santana contra decisão deste Tribunal que o condenou ao pagamento de multa e converteu o processo de fiscalização até então em curso na presente Tomada de Contas Especial.

O Impugnante, em poucas linhas, consigna ter o Tribunal se equivocado ao tê-lo arrolado como parte no processo em tela. Assevera nunca ter utilizado recursos públicos ou ter participado de qualquer comissão de licitação patrocinada pela prefeitura integrante do processo.

A Unidade Técnica, examinando os documentos contidos nos autos, comprova, em sua mais recente instrução, que o Despacho de audiência (fl. 113 v.p.) e a decisão plenária de rejeição das alegações de defesa e de conversão do processo em TCE (fl. 345 v.1) foram dirigidos a um homônimo do legítimo responsável e, por essa razão, propõe a admissão da impugnação como recurso ante o atendimento dos correspondentes requisitos de admissibilidade, divergindo tão-somente quanto ao tipo de recurso aplicável à espécie. O Serviço de Admissibilidade/Serur propõe seu conhecimento como Pedido de Reexame visto conformar-se aos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92, enquanto o Sr. Analista, mediante instrução de fls. 06/07, sugere seu recebimento como Recurso de Reconsideração, alegando tratar-se de recurso interposto em processo de Tomada de Contas Especial.

No mérito, aquela Unidade Técnica conclui pela necessidade de reforma da decisão desafiada (Acórdão nº 078/2004-Plenário) para dela suprimir o nome do Sr. Marcos de Santana (recorrente) e, assim, promover a citação de seu homônimo e legítimo responsável, prosseguindo a instrução do processo e submetendo-o ao Relator a quo.

II

A posição deste Ministério Público é discordante do posicionamento final da Unidade Técnica, tanto no que se refere à admissibilidade do recurso quanto à proposta final de encaminhamento.

No que tange à admissão, somos de opinião de que o ato impugnatório oferecido pelo recorrente deve ser conhecido como Pedido de Reexame ante o fato de que a decisão desafiada foi proferida ainda em processo de fiscalização, ensejando a aplicação do artigo 286 do Regimento Interno/TCU.

Observe-se que o erro a ser sanado pela via recursal se deu anteriormente à conversão do processo em Tomada de Contas Especial, ainda no processo de Denúncia. A decisão desafiada (Acórdão nº 078/2004-Plenário) se reveste de todas as características típicas de um processo de fiscalização: o item 9.1.2., atacado pelo ora Recorrente, serviu à rejeição das razões de justificativa apresentadas em atendimento à audiência; o item 9.1 serviu para conhecer da denúncia; os itens 9.1.1 e 9.1.3 serviram também para decidir sobre o acolhimento de razões das justificativas apresentadas pelos demais responsáveis.

Enfim, a decisão atacada consiste no ato final dentro do processo de Denúncia, decretando seu fim e dando início a um novo processo, no caso, uma Tomada de Contas Especial, na qual não fora ainda proferida qualquer decisão a desafiar recursos, permitindo-se assim concluir, data venia *de posições contrárias, pelo não cabimento de Recurso de Reconsideração, mas de Pedido de Reexame, tal como conclui o Serviço de Admissibilidade de Recursos da Serur (fl. 03 v.3).*

Frise-se, ainda, por oportuno, que o item 9.3, que serviu à conversão do processo de denúncia em TCE, constitui ato de mero impulso ao processo, não desafiando quaisquer recursos, consoante dispõe o artigo 279 do Regimento Interno/TCU.

III

Quanto ao encaminhamento, defendemos que o recurso seja conhecido e provido, de forma a invalidar não apenas a decisão recorrida naquilo que toca ao Recorrente mas também todos os demais atos anteriores que lhe sejam correlatos, pelas razões adiante expostas.

A Unidade Técnica conclui pela ocorrência de error in iudicando *no Acórdão em questão. Com as vênias de praxe, ao contrário do que consigna o Sr. Analista da Serur, entendemos que os elementos contidos nos autos evidenciam, já no ato de audiência (fl. 137 v.p.), a ocorrência de* error in procedendo. *Observe-se que o ato de audiência foi formulado com dados materiais incorretos, no caso o CPF e, consequentemente, o endereço do responsável, impedindo assim a formação da devida e regular relação processual com o legítimo responsável, denotando erro de natureza processual e não de mérito, requerendo deste Tribunal a invalidação de todos os atos decisórios praticados a partir do despacho que autorizou a audiência do Sr. Marcos de Santana - CPF nº 009.861.665-02.*

Frise-se, inclusive, que já por ocasião do Despacho que autorizou sua audiência era direito do ora Recorrente agravar aquela decisão singular, uma vez que o erro de procedimento se dera propriamente naquele ato, o que no entanto não faz precluso seu direito de ver invalidados os atos decisórios equivocados, podendo proceder como ora o faz, por meio do presente recurso.

No que toca aos efeitos do presente Pedido de Reexame, defendemos devam ser ex-tunc, *de forma a alcançar todos os atos anteriores à decisão recorrida que erroneamente refiram-se ao ora Recorrente e, assim, retorne o processo ao* status quo ante *no que tange exclusivamente ao Sr. Marcos de Santana, mantendo-se inalterados os atos praticados em relação ao demais responsáveis. Feito isto, requer-se seja ainda promovida a audiência do legítimo responsável e praticados todos os demais atos indispensáveis ao restabelecimento da atual fase do processo em relação ao mesmo.*

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em dissonância com a proposta de encaminhamento da Serur/TCU, no sentido de que este Tribunal adote a seguinte decisão:

a) conheça do documento de fl. 01 v.3 como Pedido de Reexame, em conformidade com o artigo 286 do Regimento Interno/TCU, e, dando-lhe provimento, torne insubsistente o Acórdão nº 078/2004-TCU-Plenário, em relação ao Sr. Marcos de Santana - CPF nº 009.861.665-02;

b) declare a invalidade do ato de audiência que fora anteriormente dirigido àquele responsável, à fl. 134 v.p.;

c) determine à Secex competente que, em autos apartados, realize as diligências necessárias à obtenção dos dados pessoais do legítimo responsável e, a partir deles, promova sua audiência, nos mesmos termos contidos no ofício de fls. 134 v.p., e, dependendo das conclusões sobre suas razões de justificativa, promova sua citação; e

d) dê seguimento ao presente processo no que concerne aos demais responsáveis."

VOTO

Na Sessão de 04/02/2004, o Plenário, ao deliberar sobre denúncia apresentada ao Tribunal, versando sobre a possível ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Combate às Carências Nutricionais, do Projeto Alvorada e do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, repassados ao Município de Porto da Folha/SE, decidiu (Acórdão nº 078/2004), entre outras medidas, aplicar ao Sr. Marcos de Santana a multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443/92 e autorizou a citação do mesmo, solidariamente com os demais membros da comissão de licitação e da empresa vencedora da licitação, para recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 16.533,57, tendo em vista o superfaturamento verificado na aquisição de leite em pó integral.

2. Em vista da citação efetivada pelo Ofício nº 054/2004, de 16/02/2004, o Sr. Marcos de Santana interpôs recurso contra o referido Acórdão, onde afirma que não tomou parte em qualquer ato referente à aplicação de recursos públicos federais do Programa Nacional de Combate às Carências Nutricionais em Porto da Folha/SE e que jamais participou de qualquer comissão de licitação patrocinada pela Prefeitura do referido Município.

3. De acordo com a Lei Orgânica (Lei nº 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU, o recurso de reconsideração é o instrumento apropriado contra deliberações desta Corte proferidas em processos de tomadas e prestações de contas ordinárias e tomadas de contas especiais. Já o pedido de reexame é o recurso apropriado contra decisões proferidas em processos que tratem de atos sujeitos a registro (atos de admissão de pessoal e concessões de pensões e de aposentadorias) e de fiscalização de atos e contratos (auditorias, representações, denúncias e acompanhamentos).

4. Assim, considerando que o Sr. Marcos de Santana se insurgiu contra a citação autorizada pelo Acórdão nº 078/2004-Plenário, medida que só pode ser adotada após a conversão do processo de denúncia em tomada de contas especial, entendo que o recurso deva ser conhecido como Recurso de Reconsideração, conforme sugerido pela Serur em sua última intervenção.

5. Conforme assinalado nos pareceres precedentes, o recorrente foi ouvido em audiência indevidamente, pois, como se pode comprovar, ao examinar os documentos de fls. 1, do vol. 3, 42 e 134, do vol. principal, as assinaturas ali constantes não foram produzidas pela mesma pessoa. Além disso, verificou-se a existência, conforme consulta realizada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, acostada à contracapa do vol. principal, de outra pessoa, com o mesmo nome do recorrente, mas com CPF distinto (nº 556.619.205-04), que pode ser o responsável pelas irregularidades apontadas nos autos.

6. Assim, e conforme frisado no parecer do Procurador-Geral, já no ato de audiência verificou-se *erro in procedendo*, pois a audiência foi formulada com dados materiais incorretos, no caso o CPF e, consequentemente, o endereço do responsável, impedindo assim a formação da devida e regular relação processual com o legítimo responsável, requerendo deste Tribunal a invalidação de todos os atos decisórios praticados a partir de então.

7. Assim, e considerando a invalidade demonstrada no parecer do Ministério Público, deve esta Corte, nos termos do art. 176, parágrafo único, do Regimento Interno, declarar a nulidade do ato de audiência do Sr. Marcos de Santana (CPF 009.861.665-02) e dos demais atos que erroneamente se referiram ao recorrente, mantendo-se inalterados os atos praticados em relação aos demais responsáveis. Deve também remeter os autos ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, relator *a quo*, para ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 77/2005-TCU-Plenário

1. Processo TC-001.235/2002-8 - c/ 03 volumes
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Marcos de Santana (CPF nº 009.861.665-02)
4. Entidade: Município de Porto da Folha/SE
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/SE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso interposto contra o Acórdão nº 078/2004-Plenário, por meio do qual imputou-se multa ao recorrente, bem como foi determinada a sua citação em vista de débito apurado no processo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 277, I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da peça de fl. 01 do vol. 3 como Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento e, em conseqüência, declarar a nulidade do ato de audiência que foi dirigido ao Sr. Marcos de Santana (CPF 009.861.665-02) e tornar insubsistente o Acórdão nº 078/2004-TCU-Plenário, no que se refere ao recorrente;

9.2. encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, relator *a quo* do presente processo, para as providências cabíveis, nos termos do art. 176, II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Sr. Marcos de Santana ((CPF 009.861.665-02).

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-005.880/1997-1 (c/ 7 volumes e 2 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão:Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
Embargantes:Pedro Pereira de Oliveira, CPF 021.884.572-34, e Heraldo Fróes Ramos, CPF 006.795.342-53, ambos Juízes do Trabalho.

SUMÁRIO: Denúncia. Irregularidades na área de pessoal. Concessão irregular de diárias, nomeação de parente de juiz para exercício de cargo em comissão, recondução irregular de juiz classista e nomeação de servidora com acúmulo de proventos e vencimentos. Provimento parcial da Denúncia. Pedidos de Reexame, conhecidos e, no mérito, negados. Embargos de Declaração opostos contra a deliberação que apreciou os pedidos de reexame. Omissões alegadas referem-se à questão da prescrição qüinqüenal da pretensão punitiva e à falta de manifestação do TCU sobre a decisão do STF. Confirmação parcial das suscitadas omissões. Considerações sobre a prescrição da pretensão punitiva e da prescrição da ação de ressarcimento ao erário, bem como sobre a decisão do STF indicada pelos embargantes. Argumentos da prescrição qüinqüenal da pretensão punitiva são insuficientes para impor o provimento dos Pedidos de Reexame apreciados por meio do Acórdão embargado. Conhecimento dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para suprir a omissão, sem, entretanto, alterar o teor do Acórdão embargado. Ciência aos embargantes. Remessa de cópia da deliberação ao Presidente do TRT/14ª Região. Determinação à Secex/RO. Remessa dos autos ao Relator **a quo** para decidir sobre pedido de parcelamento de débito apresentado por um dos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia sobre diversas irregularidades na área de pessoal envolvendo magistrados integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/14ª Região.

2.Na sessão de 30/01/2002, este Plenário conheceu da Denúncia, julgou-a parcialmente procedente, fez várias determinações, inclusive visando à restituição à União dos valores pagos indevidamente aos juízes a título de diárias para participarem de eventos promovidos por associação de magistrados, e aplicou multa aos responsáveis (Acórdão n. 016/2002 - TCU - Plenário, fls. 308/310, v. 1). Posteriormente, em 22/9/2004, este Colegiado, ao deliberar sobre os Pedidos de Reexame apresentados pelos responsáveis contra a deliberação então proferida, conheceu, mediante o Acórdão n. 1.426/2004, dos Recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento (fl. 54, v. 7).

3. Após terem ciência do Acórdão n. 1426/2004, os Srs. Pedro Pereira de Oliveira e Heraldo Fróes Ramos opõem Embargos de Declaração, respectivamente em 13/10/2004 e 15/10/2004, a fim de que sejam esclarecidas as alegadas omissões constantes da mencionada deliberação, relacionadas, em especial, à prescrição qüinqüenal invocadas nos Pedidos de Reexame (Anexo 1, fls. 1/3, e Anexo 2, fls. 1/10).

4. Segundo o embargante (Anexo 1, fls. 1/3), Sr. Pedro Pereira de Oliveira, a omissão consiste na falta de julgamento acerca da aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/1999. No Acórdão embargado, prossegue o embargante, não teria sido apontado o direito positivado que levou à referida decisão, o que é imprescindível diante das disposições do art. 126 do Código de Processo Civil.

5. Lembra, ademais, que o **decisum** embargado também não teria contemplado o argumento constante do Pedido de Reexame referente à inaplicabilidade do Acórdão 008/1997 - TCU - 2ª Câmara (que foi adotado como parâmetro pela equipe de auditoria para o posicionamento da prescrição) por ser anterior à Lei n. 9.873/1999.

6. Ressalta, ainda, que esse Acórdão paradigma então adotado não se amolda ao presente caso, primeiro porque, em se tratando de jurisprudência, resta superado pela citada Lei, que tem hierarquia superior entre as normas existentes no ordenamento jurídico pátrio aplicáveis às decisões quer administrativas, quer judiciais. Segundo, porque o mencionado Acórdão 008/1997 trata de prescrição relativa à "dívida contra o Erário" e no presente caso está-se referindo à multa imposta ao embargante, a qual tem natureza de sanção e não de débito para com a Fazenda Nacional. Dessa forma, conclui, se a Lei n. 9.873/1999 "estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências", via de conseqüência essa lei é que deve ser invocada para o acolhimento da prescrição, "já que se pretende impor uma punição ao Embargante e não fazer uso da jurisprudência já ultrapassada pela lei".

7. No intuito de demonstrar, portanto, a ocorrência da prescrição para a ação punitiva, o embargante informa que exerceu a Presidência do TRT/14ª Região no biênio de fevereiro/1993 a fevereiro/1995 (fl. 3, Anexo 1) e as diárias para juízes do TRT/14ª Região tidas como irregulares pelo TCU foram concedidas nos anos de 1993 e 1994, sendo a última delas de 06/11/1994. Assim, considerando o tempo decorrido entre aquela data e a data da deliberação do TCU (30/01/2002 - Acórdão n. 16/2002 - TCU - Plenário), tem-se mais de sete anos, logo, operou-se a prescrição administrativa.

8. Diante de tais argumentações, requer o embargante o julgamento da prejudicial de prescrição anteriormente alegada, para, acolhendo, o Tribunal exima-lo da pena que lhe foi imposta, determinando, ainda, o arquivamento do processo.

9. Por sua vez, o Sr. Heraldo Fróes Ramos, em seus embargos de declaração de fls. fls. 1/10 (Anexo 2), ressalta que a omissão consiste na falta de "específico pronunciamento" da Corte de Contas com relação à prescrição aduzida em sede do Pedido de Reexame, face o advento da Constituição Federal de 1988, das Leis ns. 9.873/1999 (art. 1º) e 9.784/1999 (arts. 53 e 54), aplicáveis à espécie dos autos, não podendo subsistir, portanto, o mesmo entendimento adotado no Acórdão 008/1997 - TCU - 2ª Câmara, que "considera que as dívidas em favor do erário sujeitam-se à prescrição vintenária".

10. Aduz o embargante que no seu Pedido de Reexame requereu a extinção da punibilidade pela prescrição qüinqüenal, com base nas já mencionadas Leis ns. 9.873/1999 e 9.874/1999, e que fossem aplicadas subsidiariamente as regras do art. 142 e, por analogia, os seus respetivos incisos I, II e III da Lei n. 8.112/1990, "vez que os atos tidos como inquinados de irregularidades foram praticados no período de FEV-91 a FEV-93", intervalo em que exerceu a Presidência do TRT/14ª Região.

11. Destaca, também, que "a omissão constitui-se na negativa da prestação jurisdicional e afronta o princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, pois a eles sequer reportam o Acórdão impugnado".

12. A seguir, o embargante transcreve trechos da doutrina ensinada pelo Prof. Carvalho Filho, enfatizando partes relativas à prescrição qüinqüenal, para concluir que, se os alegados atos irregulares (concessões de diárias) foram praticados no período compreendido entre fevereiro/1991 a fevereiro/1993, ou mais precisamente até 21/02/1993, quando expirou o seu mandato presidencial, a partir de então começou a fluir o prazo prescricional, extinguindo-se, assim a pretensão punitiva do Estado em 21/02/1998. Essa prescrição qüinqüenal sequer chegou a ser mencionada no Acórdão ora embargado, o qual se limitou a reproduzir o Voto do Ministro Adhemar Paladini Ghisi que conduziu ao Acórdão 08/1997 - TCU - 2ª Câmara, sem considerar a atual Constituição Federal, as Leis ns. 9.873/1997 e 9.784/1997 e as decisões do STF.

13. Por fim, aduz o embargante que o Acórdão embargado não teria se manifestado expressamente em relação ao conteúdo da decisão proferida pelo STF nos autos do MS 23.981, que trata da impossibilidade de o TCU examinar a conveniência e oportunidade de ato administrativo.

14. Assim, requer o embargante seja processado os presentes embargos, acolhidos e suprida a omissão do julgado, para que se reconheça a extinção da punibilidade pela prescrição qüinqüenal ("a multa é pena imposta em razão das alegadas irregularidades"), arquivando-se o feito. "Ultrapassada, no mérito, supra a omissão quanto à impertinência do exame por essa Corte da conveniência e oportunidade de ato administrativo, praticados por todos os Tribunais do país, inclusive pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, reformando-a, igualmente, para determinar o arquivamento do feito."

15. Estando os autos em meu Gabinete para apreciação dos presentes embargos de declaração, a Secex/RO encaminhou pedido de parcelamento de débito da ex-Presidente do TRT/14ª Região, Juíza Rosa Maria Nascimento Silva (fls. 331/333, v.1). Além disso, foi recebido também o Ofício n. 578/2004 do atual Presidente do TRT/14ª Região, por meio do qual solicita informá-lo de eventual julgamento dos embargos de declaração, bem como do trânsito em julgado do Acórdão n. 1.426/2004 - TCU - Plenário (fl. 329, v.1).

É o relatório.

VOTO

De início, observo que os dois Embargos de Declaração merecem ser conhecidos pelo Tribunal, porquanto preenchem os pressupostos de admissibilidade ínsitos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei n. 8.443/1992, bem como atendem ao requisito da adequação, haja vista que os embargantes vislumbram existência de omissões no Acórdão n. 1.426/2004, proferido por este Plenário.

2. Segundo os embargantes, as alegadas omissões presentes na deliberação embargada referem-se à questão da prescrição qüinqüenal da sanção punitiva. O Sr. Pedro Pereira de Oliveira fundamenta a argüida prescrição qüinqüenal no art. 1º da Lei n. 9.873/1999, enquanto o Sr. Heraldo Fróes Ramos, além do embasamento da Lei n. 9.873/1999, acrescenta os dos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999, e, subsidiariamente e por analogia, as regras do art. 142, incisos I, II e III, da Lei n. 8.112/1990. De sua parte, o Sr. Heraldo Fróes Ramos também alega que haveria omissão no Acórdão embargado uma vez que não teria havido manifestação expressa deste Tribunal em relação ao conteúdo da decisão proferida pelo STF nos autos do MS 23.981, que trata da impossibilidade de o TCU examinar a conveniência e oportunidade de ato administrativo.

3. Confrontando os Pedidos de Reexame apresentados pelos ora embargantes com o Acórdão que os apreciou, verifico que, de fato, a omissão suscitada em sede destes embargos relativamente à questão da prescrição qüinqüenal da pretensão punitiva ocorreu. Consoante consta dos Pedidos de Reexame (fls. 1/6 do v. 5 e fls. 1/9 do v. 7), os Srs. Pedro Pereira de Oliveira e Heraldo Fróes Ramos invocaram a prescrição qüinqüenal da pretensão punitiva e, segundo consta do Acórdão embargado, este tratou da prescrição relativa aos débitos a favor do erário, sendo naquela ocasião indicada a prescrição vintenária com base na jurisprudência desta Corte de Contas, em especial o Acórdão 08/1997 - TCU - 2ª Câmara. Vê-se, portanto, que tratou o **decisum** embargado de prescrição distinta da alegada pelos recorrentes ora embargantes, configurando, assim, a omissão alegada.

4. Sobre o tema prescrição, convém ressaltar que na Administração Pública a prescritibilidade dos atos ilícitos está prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art.37 (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

5. Há no comando constitucional acima transcrito duas pretensões para a Administração Pública: uma refere-se à pretensão punitiva, a outra à pretensão ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

6. Quanto à pretensão ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados ao erário, duas teses foram discutidas neste Tribunal: a da imprescritibilidade, em razão da interpretação literal do texto constitucional (Decisão n. 667/1995 - TCU - Plenário, Acórdão n. 12/1998 - TCU - 2ª Câmara e Acórdão n. 248/2000 - TCU - Plenário, entre outras deliberações), e a da prescrição vintenária, de construção jurisprudencial desta Corte de Contas, cujo marco foi o Acórdão n. 08/1997 - TCU - 2ª Câmara, em que o então Relator do feito, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, examinou os arts. 177 e 179 do Código Civil então vigente (o de 1916), o Decreto n. 20.910/1932 e o Decreto-lei 4.597/1942, e concluiu que: "a) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim de toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, sujeitam-se à prescrição qüinqüenal; b) as dívidas ativas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim toda e qualquer ação movida pela Fazenda Federal, estadual ou municipal, regem-se pela prescrição vintenária; c) as dívidas ativas ou passivas da União, dos Estados e dos Municípios, não sujeitas às prescrições ordinárias ou gerais elencadas nas alíneas "a" e "b" supra, sujeitam-se às denominadas prescrições especiais ou mais curtas, disciplinadas em legislações próprias e específicas."

7. Com a vigência do novo Código Civil a partir de 11/01/2003 (Lei 10.406/2002, art. 2.044), a prescrição vintenária tratada no art. 177 do Código Civil de 1916 passou a ser decenária, segundo o art. 205 do atual Código, a seguir transcrito: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." Nesse contexto, conforme tenho me manifestado em outros feitos, entendo que as dívidas ativas da União regem-se pela prescrição decenária (Acórdão n. 904/2003 - TCU - 2ª Câmara).

8. A prescrição da dívida ativa da União, vintenária ou decenária, conforme os Códigos Civis de 1916 ou de 2002, não se confunde com a prescrição qüinqüenal da pretensão punitiva a que se refere a Lei n. 9.873/1999 ou a Lei 9.784/1999, segundo exposições adiante.

9.A Lei n. 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, em seu art. 1º dispõe:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, **no exercício do poder de polícia**, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." (negritado)

10.De acordo com o texto legal retrotranscrito, pode-se observar que a prescrição qüinqüenal abordada no art. 1º refere-se à ação punitiva da Administração Pública, quando esta estiver no exercício do poder de polícia. O Tribunal de Contas da União, ao desempenhar as atribuições constitucionais que lhe foram outorgadas pela Carta Magna (arts. 70 e 71), não exerce poder de polícia, mas sim atividades típicas de controle externo. Nesse caso, a prescrição fundamentada no art. 1º da Lei n. 9.873/1999 não socorre aos embargantes no sentido de afastar-lhes a multa imposta por meio do **decisum** embargado, porquanto referido dispositivo é inaplicável ao Tribunal de Contas da União no exercício das atividades de controle externo. Nesse sentido, eis as deliberações desta Corte: Acórdão n. 71/2000 - Plenário, Acórdão n. 248/2000 - Plenário, Acórdão n. 61/2003 - Plenário, Acórdão 917/2003 - 2ª Câmara e Acórdão n. 53/2005 - 2ª Câmara, entre outras.

11. Quanto à alegada prescrição qüinqüenal fundamentada nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999, é preciso consignar que os dispositivos citados não se referem à prescrição, mas sim à decadência, institutos jurídicos distintos. Eis a íntegra dos mencionados artigos:

"Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos** contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."(Negritado)

12.O instituto da decadência a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999 já foi examinado por este Plenário, que, por meio da Decisão n. 1.020/2000, firmou o entendimento de que a citada lei, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo art. 71 da Constituição Federal. A não-incidência da Lei n. 9.784/1999 e, portanto, do prazo decadencial previsto em seu art. 54 sobre os atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo.

13. Ademais, consoante a tese sustentada na aludida Decisão 1.020/2000, a processualística aplicável aos processos de controle externo está delineada na Lei n. 8.443/1992, portanto, não é o caso de se adotar as regras da Lei n. 9.784/1999. A propósito, o art. 69 da Lei n. 9.784/1999 excepcionaliza os processos administrativos específicos, os quais continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

14. Sobre este tema, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade do instituto da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.859, impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato concessão de pensão civil da impetrante e determinou ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício. A íntegra da ementa do MS 24.859 foi assim redigida:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - O Tribunal de Contas, no julgamento de legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV - MS indeferido.

(MS 24.859/DF. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Publicação: DJ 27/08/04)

15. Assim sendo, a alegada prescrição qüinqüenal, com base nos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999, não se aplica ao presente caso: primeiro porque o dispositivo invocado trata de decadência e não de prescrição; segundo porque aos processos de controle externo, os quais diferem dos processos de natureza administrativa típica, aplica-se a lei própria, não incidindo, pois, a Lei 9.784/1999.

16. Resta ainda analisar a aplicação subsidiária do art. 142, incisos I, II e III, da Lei n. 8.112/1990 invocada por um dos embargantes, Sr. Heraldo Fróes Ramos, com vistas a sustentar a alegada prescrição.

17. Os prazos prescricionais constantes dos incisos I a III do art. 142 da Lei n. 8.112/1990 referem-se exclusivamente às ações disciplinares promovidas pela Administração contra servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, cujas infrações são puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade, destituição de cargo em comissão, suspensão e advertência. Portanto, a prescrição suscitada não se amolda, ainda que subsidiariamente como pretendeu o embargante, aos processos de controle externo e, via de conseqüência, não se presta a afastar, sob o argumento da prescrição da ação punitiva da Administração Pública, a pena de multa que lhe foi imposta.

18. Sobre a omissão alegada pelo Sr. Heraldo Fróes Ramos no sentido de que este Tribunal não teria se manifestado expressamente em sede do Pedido de Reexame em relação ao conteúdo da decisão proferida pelo STF nos autos do MS 23.981, que trata da impossibilidade de o TCU examinar a conveniência e oportunidade de ato administrativo, ressalto que referida omissão inexiste pelo simples fato de que essa questão não foi suscitada pelo recorrente, ora embargante, naquela oportunidade do Pedido de Reexame, motivo pelo qual essa matéria não pode ser objeto destes embargos de declaração. Nesse sentido, "descabem embargos de declaração para suscitar questões novas anteriormente não ventiladas", conforme ensinamento do autor Theotonio Negrão, citado por José Frederico Marques (**in** Instituições de Direito Processual Civil - Vol. IV, Edit. Milleniun, 1ª Edição atualizada, pg. 242).

19. Nesse contexto, considero suprida a omissão relativa à prescrição qüinqüenal suscitada pelos embargantes por meios das exposições consignadas nos parágrafos 3º ao 17 deste Voto, entretanto, com referência à alegada omissão do Sr. Heraldo Fróes Ramos sobre o conteúdo do MS 23.981, entendo inexistir tal omissão, em razão dos motivos mencionados alhures.

20. Não obstante, importa ressaltar que a proposta de provimento parcial dos embargos opostos pelo Srs. Pedro Pereira de Oliveira e Heraldo Fróes Ramos que ora apresento ao Colegiado em nada altera o teor do Acórdão n. 1.426/2004 - Plenário, porquanto todos os argumentos relativos à prescrição foram refutados, não sendo capazes de indicar eventual provimento dos Pedidos de Reexames tratados no mencionado Acórdão.

21. Em atenção ao pedido de informação feito pelo Presidente do TRT/14ª Região acerca do julgamento dos presentes embargos e do trânsito em julgado do Acórdão n. 1.426/2004 - Plenário, entendo que deva ser-lhe encaminhada cópia da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte bem como seja determinado à Secex/RO que, assim que transitar em julgado o citado **decisum**, comunique o Presidente do TRT a respeito.

22. Por derradeiro, considero que os presentes autos devam ser encaminhados ao Relator **a quo**, para deliberação sobre o pedido de parcelamento de débito apresentado pela ex-Presidente do TRT/14ª Região, Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, em razão da continuidade do vínculo que mantém com os presentes autos, mesmo após prolatada a decisão, exceto nos casos de recursos, salvo os embargos de declaração, consoante Questão de Ordem apresentada ao Plenário, na Sessão Reservada de 13/08/2003(Ata n. 29/2003 - Plenário).

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 78/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 005.880/1997-1 (c/ 07 volumes e 2 anexos).

2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Pedro Pereira de Oliveira e Heraldo Fróes Ramos, juízes do TRT/14ª Região.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secex/RO e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Denúncia sobre irregularidades ocorridas no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em que se examinam Embargos de Declaração opostos ao Acórdão n. 1.426/2004 - TCU - Plenário, que conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos e, no mérito, negou-lhes provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Pedro Pereira de Oliveira e Heraldo Fróes Ramos, com base no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, mantendo, todavia, inalterado o Acórdão n. 1.426/2004 - TCU - Plenário, porquanto no Voto precedente do mencionado **decisum** tratou-se da prescrição referente aos débitos a favor do erário (prescrição vintenária) em vez da prescrição qüinqüenal da pretensão suscitada com base no art. 1º da Lei n. 9.873/1999 e nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999, cuja tese apresentada pelos embargantes é incapaz de modificar a deliberação embargada;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, encaminhando a este último cópia desta deliberação;

9.3. encaminhar os presentes autos ao Relator **a quo**, Exmo. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, para exame do pedido de parcelamento de débito feito pela ex-Presidente do TRT/14ª Região, Juíza Rosa Maria Nascimento Silva.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC nº 001.945/2001-4 (ao qual foi apensado o TC nº 018.427/2002-2)

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S. A. - BESC

Interessados**:** Paulo Roberto dos Santos Müller (CPF nº 018.241.719-00), João Vicente Vaz (CPF nº 029.936.199-20), Décio Sardá (CPF nº 047.335.509-44), Antônio Chede (CPF nº 000.503.429-91), João Carlos de Souza (CPF nº 098.612.469-91), Amadeu Emílio Portela Horn (CPF nº 077.221.179-53), Nilson José Boeing (CPF nº 001.772.969-80), Luiz Franco de Lima (CPF nº 029.900.169-53), Shimeni Vaz (CPF nº 039.849.629-32), Gilson Rodrigo Soares (CPF nº 145.159.389-91), Valmor Pires (CPF nº 002.252.159-34), Jane Medeiros da Rosa (CPF nº 477.553.779-20), Vera Lúcia Soares (CPF nº 636.717.279-34), Dalma da Silva Medeiros (CPF, não consta), Neusi Carmem da Luz Costa (CPF, não consta) e Hélio Barreto dos Santos Filho (CPF nº 560.314.679-68)

Advogado constituído nos autos: Dr. Hélio Barreto dos Santos Filho OAB/SC nº 7.487

Sumário: Pedido de habilitação de acionistas minoritários do Banco do Estado de Santa Catarina S. A. - BESC no processo que trata do acompanhamento da privatização dessa instituição financeira. Indeferimento por decisão monocrática do Ministro-Relator. Agravo interposto pelos interessados. Conhecimento. Inexistência de razão legítima para o ingresso dos recorrentes no mencionado feito. Negativa de provimento. Apensamento do TC nº 018.427/2002-2 ao TC nº 001.945/2001-4. Oposição de embargos de declaração. Conhecimento. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão. Não acolhimento. Ciência aos embargantes. Oposição de novos embargos de declaração. Conhecimento. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão. Não acolhimento. Ciência aos embargantes.

Por meio de despacho (fl. 133 do vol. principal), indeferi pedido formulado por acionistas minoritários do Banco do Estado de Santa Catarina S. A. - BESC, os quais pretendiam habilitar-se no processo que versa sobre o acompanhamento da privatização desse banco. Naquela oportunidade, entendi não ter sido demonstrada a existência de interesse jurídico hábil a justificar esse ingresso nos autos. Tal decisão monocrática foi assim fundamentada:

"Os processos de acompanhamento de privatizações de Instituições Financeiras apresentam alcance mais restrito em comparação com os feitos relacionados à execução de despesas públicas. Busca, essencialmente, verificar a correção do preço estipulado para venda das ações e a obediência ao princípio constitucional da impessoalidade, durante o necessário procedimento concorrencial.

Refoge à competência desta Corte examinar eventuais pendências decorrentes dos direitos societários dos demais acionistas. Eventuais prejuízos a direitos individuais decorrentes da forma de cálculo do valor das ações dos acionistas minoritários têm repercussão apenas na esfera subjetiva de cada um dos interessados e não decorrem diretamente do processo de privatização. Ademais, como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal não é o foro adequado para a tutela de direitos individuais, como os retratados no requerimento de fls. 90/96 do vol. principal."

2. Irresignados com o indeferimento de seu pleito, os requerentes interpuseram agravo, com vistas a reformar essa decisão e, por via de conseqüência, obter o atendimento de seu pedido. Argumentaram que o interesse jurídico consiste na existência de garante estatal, assumido pela União, que poderá deixar de existir com a privatização. Tal garante teria sido prestado em virtude de lei estadual, tendo a União assumido a responsabilidade a partir de aprovação do Senado Federal. Aduziram que a habilitação nos autos pretende apenas "*a garantia de que as atividades estatais federais e seus compromissos assumidos sejam preservados e garantidos por seu órgão controlador, não ensejando pleito de ordem individual*". Alegaram, ainda, que o interesse consiste em fazer com que esta Corte examine o garante firmado. Foi citada, como eventual precedente, a Decisão nº 50/1992 - Plenário, por meio do qual este Tribunal já teria se pronunciado a respeito da matéria, tendo considerado sua licitude e asseverado a necessidade de confirmar o compromisso em virtude de aval honrado.

3. Com o intuito de não sobrestar o andamento do processo de acompanhamento da privatização do BESC, por conta da interposição desse agravo, determinei a formação de apartado apenas para tratar dessa habilitação (TC nº 018.427/2002-2). Solicitei, ainda, o exame do recurso pela SERUR, que se pronunciou, de maneira uniforme, pelo conhecimento do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, pelos fundamentos a seguir transcritos:

"Não há que se acolher as alegações dos recorrentes. Consoante bem destacou o Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler, 'Refoge à competência desta Corte examinar eventuais pendências decorrentes dos direitos societários dos demais acionistas. Eventuais prejuízos a direitos individuais decorrentes da forma de cálculo do valor das ações dos acionistas minoritários têm repercussão apenas na esfera subjetiva de cada um dos interessados e não decorrem diretamente do processo de privatização'. Por mais que contestem os recorrentes, evidente que a questão posta em tela se refere a interesse privado individual, uma vez que a controvérsia reside exatamente no cálculo do valor de suas ações, que, segundo tese defendida pelos recorrentes, considerando o pretenso garante estatal assumido pela União, deve corresponder ao montante investido devidamente corrigido, na forma dos títulos públicos federais. Ademais, a referida controvérsia não é capaz de repercutir no presente processo de acompanhamento de privatização, porquanto, segundo enfatizado na decisão recorrida, este '...busca, essencialmente, verificar a correção do preço estipulado para a venda das ações [de propriedade da União] e a obediência ao princípio constitucional da impessoalidade, durante o necessário procedimento concorrencial.', não havendo que se analisar nestes autos o suposto garante firmado. Por fim, no que tange à decisão paradigma suscitada pelos recorrentes, esta não apresenta qualquer semelhança ao presente caso, visto que aqueles autos tratam de Relatório de Inspeção Extraordinária, procedimento totalmente distinto do presente caso. Isto é, conforme salientado no despacho ora fustigado, 'Os processos de acompanhamento de privatizações de Instituições Financeiras apresenta alcance mais restrito em comparação com os feitos relacionados à execução de despesas públicas."

4. Instado a se manifestar nos autos, o douto Procurador-Geral manifestou-se em consonância com o entendimento da Unidade Técnica. Aduziu, ainda, que a pretensão dos recorrentes não repercute no acompanhamento da privatização do BESC efetuado pelo Tribunal. Frisou Sua Excelência que a atuação desta Corte em processos dessa natureza (acompanhamento) limita-se ao exame da regularidade da privatização, em especial no que concerne à verificação do preço estipulado para a venda das ações, de forma a evitar a ocorrência de prejuízos para os cofres públicos. Admitir-se tese contrária poderia abrir precedente a que todos os que se sentirem individualmente lesados por atos da Administração Pública busquem amparo no TCU, aumentando sobremaneira o volume de processos a serem apreciados nesta Corte, que não tem tal competência, sendo o Judiciário o foro adequado para a tutela de direitos individuais.

5. Após a manifestação do *Parquet*, os então agravantes apresentaram novos documentos, com o intuito de acrescer aos argumentos já deduzidos anteriormente. Solicitei, por conseguinte, nova oitiva da SERUR, dessa feita para verificar se os elementos acostados aos autos repercutiriam na proposta anteriormente formulada pela Unidade Técnica. Em novo pronunciamento, o ACE, com a anuência do Diretor e do Secretário, entendeu que esses documentos não eram aptos a modificar a proposta anteriormente formulada, no sentido de negar provimento ao agravo, pelas razões a seguir indicadas:

"Os agravantes apresentaram cópia de sentença prolatada pela 28ª Vara Federal de Florianópolis, a qual alegam reconheceria como possível de cobrança o garante público ora habilitado contra o primitivo firmatário, o Estado de Santa Catarina (Processo n° 2002.72.00.009589-0). Na verdade, nessa sentença, o Meritíssimo Juiz Gilson Jacobsen afirmou que 'os títulos de crédito que dariam suporte ao pedido do autor são ações preferenciais emitidas pelo Banco do Estado de Santa Catarina S. A. Extrai-se da petição inicial, de outra parte, que o autor fundamentou o pedido de pagamento/resgate no fato de que haveria, em cada título depositado judicialmente, a referência expressa de conversão da cártula em apólice da dívida pública que, com a federalização do BESC, haveria se transformado em dívida fundada federal. Sendo as ações emitidas pelo BESC, o fato de a União haver se tomado sua maior acionista não a torna responsável pelo resgate de ações preferenciais, negociáveis no mercado aberto, sem que haja expressa previsão legal.'

Diante disso, constata-se que a sentença sob comento reafirmou inexistir responsabilidade da União, ou seja, sua inclusão nos autos não representa fato novo capaz de alterar a posição anterior desta Serur. Aduz-se que, nos fundamentos da apelação, os agravantes praticamente apenas repetem seus argumentos anteriormente apresentados, com a exceção dos seguintes pontos:

a) as responsabilidades assumidas pelo BESC estariam amparadas em normas de direito público;

b) a relação entre os agravantes (acionistas) e o BESC seria da mesma natureza da existente entre o BESC e a Fusesc, a qual apresentando-se como credora do BESC recebeu títulos da dívida pública federal;

c) a habilitação dos agravantes (acionistas) pode repercutir no processo de privatização;

d) a União teria assumido a dívida do sistema Fusesc;

e) os agravantes estão buscando na esfera jurisdicional o reconhecimento dos seus direitos;

f) o princípio da impessoalidade teria sido violado, pois o TCU teria analisado a negociação BESC/Estado de Santa Catarina/União/Fusesc e se recusado a examinar a relação dos agravantes com o BESC.

Analisando esses argumentos, constata-se que:

a) os agravantes são acionistas do BESC, visto terem adquirido ações preferenciais daquele banco. Note-se que o fato de essas ações concederem direitos especiais aos seus detentores não as transformaram em títulos da dívida, ou seja, não se operou a transformação de títulos de renda variável (ações) em títulos de renda fixa (títulos da dívida pública). Assim sendo, é de clareza solar que as relações entre os agravantes e o banco são de natureza privada. A habilitação dos agravantes não causa impacto relevante no processo de privatização, pois eles detêm um n° ínfimo de ações, as quais serão objeto de oferta de compra pelo novo controlador privado - na forma prevista no edital de privatização. Louve-se a atitude do Bacen que incluiu no edital a previsão do exercício do direito de recesso pelos referidos acionistas, desde que as ações sejam vendidas pelo preço estipulado no edital. Logo, consoante a própria sentença que os agravantes pretendem juntar aos autos, essas ações preferenciais de propriedade dos agravantes poderão ser livremente negociadas no mercado;

b) a relação entre o BESC e a FUSESC (fundação de previdência privada patrocinada pelo banco) está disciplinada nas Leis Complementares n° 108 e 109, de 29/05/2001, as quais estabelecem as obrigações do patrocinador (BESC) em relação à entidade de previdência privada (FUSESC). A negociação entabulada entre o BESC e a FUSESC encontra respaldo nesses normativos. Já a relação entre os agravantes (acionistas do BESC) e o BESC é regulada pela Lei n° 6.404/1976, a qual prevê o direito de retirada nas condições que especifica. Assim, fica patente a diferença existente entre as duas situações;

c) a União não assumiu dívidas do "sistema Fusesc". Primeiro, porque não existe um sistema Fusesc, mas apenas uma entidade de previdência privada. Em segundo lugar, porque houve uma capitalização da entidade previdenciária, visando viabilizar a privatização. Em terceiro lugar, a União se tomou credora do Estado pelo valor investido na Fusesc. Aliás, essa operação aparentemente complexa está detalhada nos autos do processo relativo à privatização e nos normativos anexados pelos agravantes. Assim, causam espécie afirmações como: "a União assumiu dívidas do sistema Fusesc" ou "a negociação, ao par de aparentemente escusa". Entende-se que, se os agravantes suspeitam que alguma irregularidade foi praticada no processo de privatização, eles devem se manifestar por meio de denúncia dirigida a esta Corte, que será apreciada com o rigor de costume;

d) efetivamente, os agravantes estão buscando seus direitos na esfera judicial, o que é extremamente louvável. Por outro lado, verifica-se que o resultado obtido nessa empreitada não tem sido alvissareiro. Em alguns casos, os juizes tem extinguido o processo sem julgamento de mérito e, no processo trazido ao conhecimento desta Corte pelos agravantes, o juiz reconheceu a ilegitimidade passiva da União e o fato de que os agravantes são acionistas do BESC. Aliás, como era de se esperar, pois até um neófito em direito comercial reconhece a diferença entre uma ação e um título de crédito;

e) diante das considerações acima exaradas, obviou-se a diferença entre a relação existente entre o BESC e os acionistas ora agravantes e aquela ocorrida entre a União, a Fusesc, o BESC e o Estado de Santa Catarina. Conclui-se que a diferença de tratamento apontada pelos agravantes efetivamente ocorreu, porém foi motivada pelos fatores retromencionados."

6. Embora o novo Regimento Interno do TCU disponha acerca da habilitação de terceiros em processos que tramitam nesta Corte (art. 146), o pedido ora examinado foi formulado anteriormente à entrada em vigor do mencionado Normativo, razão pela qual esse pleito foi apreciado em consonância com o estatuído na Resolução nº 36/1995, que regia a matéria à época. O art. 6º dessa Resolução determinava que a habilitação podia ser deferida pelo relator, com base em pedido formulado por escrito e devidamente fundamentado, desde que tal pedido demonstrasse, de forma clara e objetiva, a existência de razão legítima ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio decorrente do deslinde do feito nesta Corte. Assim, não bastava demonstrar a existência de direito subjetivo conexo ao objeto do processo a que se pretendia habilitar, mister que restasse evidenciado que a atuação do Tribunal, em concreto, poderia acarretar prejuízo a direito do eventual interessado. A não comprovação do atendimento a este requisito acarretava o indeferimento do pedido de habilitação, consoante determinava o § 3º do citado artigo.

7. A disciplina dada à matéria pelo Regimento Interno atualmente em vigor não difere das regras suso indicadas. O art. 146 e seus parágrafos, no essencial, repetem aquelas disposições. De forma que a questão continua sendo tratada da mesma forma que antes da entrada em vigor do citado Regimento.

8. No caso sob exame, entendi que os requerentes não demonstraram possuir direitos individuais que poderiam ser diretamente afetados por decisão a ser adotada em sede de processo de acompanhamento de privatização. Como bem destacou o douto Procurador-Geral, o escopo deste tipo de processo é bastante limitado e visa verificar a regularidade do procedimento de privatização de entes federais, no caso o BESC, mediante a alienação de ações de propriedade da União, adquiridas por ocasião da federalização da referida Instituição. Por conseguinte, a existência ou não de garante federal em favor dos recorrentes não tem repercussão no exame da venda das ações de que trata o processo de acompanhamento no qual pretendem ingressar os acionistas minoritários.

9. Ademais, conforme ressaltado pela unidade técnica, o fato de as ações adquiridas pelos agravantes conferirem direitos especiais, em obediência ao disposto em lei estadual, não desnaturou sua característica essencial. Logo, elas permanecem sendo ações e não títulos de dívida. Portanto, as relações entre os recorrentes e o Banco possuem natureza eminentemente privada e, por via de conseqüência, eventuais discussões acerca de desrespeito a direito próprio dos agravantes devem ser dirimidas no foro adequado, que é o Poder Judiciário.

10. Aduzo que a decisão judicial trazida pelos agravantes reforça o entendimento de que o processo de privatização do BESC, objeto do TC n° 001.945/2001-4, não tem reflexo direto sobre direitos individuais dos recorrentes. Foi decidido, na esfera judicial, que a União não tem legitimidade para estar no pólo passivo da ação promovida pelos acionistas minoritários, pois as ações foram emitidas pelo BESC e o fato de a União ser, hoje, a acionista majoritária dessa instituição financeira não a torna responsável pelo resgate de ações preferenciais, negociáveis no mercado aberto, salvo se houver expressa autorização legal.

11. Com fulcro nesses argumentos, avaliei que o agravo devia ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática que indeferiu a habilitação dos então agravantes no processo de acompanhamento da privatização do BESC. Essa posição foi acolhida pela unanimidade do Plenário (Acórdão nº 707/2003). Naquela oportunidade, foi determinado, ainda, o apensamento do TC nº 018.427/2002-2, que se referia apenas ao pleito dos ora embargantes, ao multicitado TC nº 001.945/2001-4 (relativo ao acompanhamento da privatização do BESC).

12. Ainda irresignados, os requerentes opuseram embargos de declaração contra o Acórdão acima citado, alegando a existência de uma omissão e de uma contradição (fls. 1 a 25 do vol. 1). A primeira consistiria na inexistência de análise dos impactos contábeis de uma eventual sentença judicial favorável aos embargantes. Já a contradição consistiria na afirmação de que as ações de propriedade dos embargantes não seriam títulos de crédito *lato sensu*. Com fulcro nessas alegadas omissão e contradição, os embargantes solicitaram o recebimento dos presentes embargos nos efeitos devolutivo, suspensivo e infringente. Posteriormente, os embargantes, visando robustecer seus argumentos, encaminharam novos documentos (fls. 26 a 43 do vol. 1).

13. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, foram conhecidos os embargos de declaração, com fulcro no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.443/1992. Quanto ao mérito, naquela oportunidade, destaquei que:

a) a alegação de que a decisão atacada foi omissa, por não ter analisado o impacto contábil sobre a União de uma eventual sentença judicial favorável aos embargantes, não procede. Afinal, esse impacto foi analisado, tendo sido considerado que os recorrentes detêm um n° ínfimo de ações, as quais serão objeto de oferta de compra pelo novo controlador privado, na forma prevista no edital de privatização. Ademais, tem sido decidido na esfera judicial que a União não possui legitimidade para estar no pólo passivo da ação promovida pelos acionistas minoritários, pois as ações foram emitidas pelo BESC e o fato de a União ser, hoje, a acionista majoritária dessa instituição financeira não a torna responsável pelo resgate de ações preferenciais, negociáveis no mercado aberto, salvo se houver expressa autorização legal. Assim, conclui-se não haver a possibilidade de uma eventual decisão judicial ocasionar o surgimento de um passivo relevante para a União;

b) o argumento de que o Acórdão sob comento conteria uma contradição, pois teria sido afirmado em meu Voto que ações são títulos de crédito, também não merece acolhida. Em meu voto, asseverei que ações não são **títulos de dívida**, diferentemente da unidade técnica que considerou que ações não são **títulos de crédito**. Ressalto que, consoante os elementos colacionados aos autos pelos próprios embargantes, ações são títulos de propriedade, representativos de uma fração do capital de uma S. A., ou, dito de outra forma, não são efetivamente **títulos de dívida.** Os embargantes basearam-se na afirmação da Serur e não nas considerações exaradas em meu Voto. Se tivessem analisado com mais vagar esse último, teriam percebido a inexistência de contradição entre os argumentos dele constantes e o Acórdão prolatado por esta Corte;

c) os documentos acostados aos autos com o fito de subsidiar os embargos se referem a questões de mérito, as quais devem ser atacadas em sede de outro recurso, diverso dos presentes embargos. Assim sendo, eles não foram analisados;

d) finalmente, registrei estar tramitando neste Tribunal pedido de reexame interposto por Paulo Sérgio Cavalheiro, Diretor do Banco Central do Brasil, contra o Acórdão nº 99/2003 - Plenário, prolatado quando do julgamento do TC nº 001.945/2001-4. Esclareci que o TC nº 018.426/2002-2, no bojo do qual foram interpostos os presentes embargos, foi apensado ao TC nº 001.945/2001-4 por determinação do Plenário desta Corte;

e) o Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer foi sorteado relator desse pedido de reexame, cujo exame de admissibilidade já foi realizado pela Serur. Considerando que aquele Relator determinou o retorno dos autos àquela Secretaria, visando à instrução desse último recurso, entendi que o TC nº 001.945/2001-4 devia ser encaminhado àquela unidade técnica após o julgamento daqueles embargos.

14.Com espeque no acima exposto, o Plenário desta Corte decidiu conhecer daqueles embargos, para, no mérito, não acolhe-los, mantendo inalterado o teor do Acórdão então embargado. Ainda irresignados, os embargantes apresentaram novos embargos, que foram por mim encaminhados à Secretária de Recursos para análise.

15.O analista instrutor, após destacar que estes embargos de declaração merecem ser conhecidos, afirmou que (fls. 39 a 42 do anexo 1 ao TC nº 018.427/2002-2):

a) a questão das ações pertencentes aos embargantes deve ser tratada no âmbito do Poder Judiciário, pois a participação do Tribunal em uma eventual alienação das ações do banco catarinense restringe-se ao controle do processo de privatização daquela instituição financeira. Logo, o TCU não deve imiscuir-se em questão envolvendo interesses de acionistas privados de uma instituição bancária comercial, de cunho eminentemente privado. Ao TCU resta preservar os interesses da União no processo de venda da casa bancária, já que a federalização do BESC tornou a União a principal acionista desse banco;

b) desse modo, resta claro que a defesa dos interesses dos embargantes não pode encontrar no TCU local apropriado para prosperar.

17.Diante do exposto e considerando não haver nenhuma omissão ou obscuridade a ser sanada nem qualquer contradição a ser extirpada, o ACE entendeu que o caráter infringente pleiteado não pode ser concedido. Além disso, ele sugeriu que o Tribunal:

a) conheça dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) determine à Sefid que comunique aos embargantes a decisão que vier a ser adotada neste caso;

c) restitua os autos ao Relator do Pedido de Reexame.

18. Em 26/11/2004, o Diretor da 3º DT da Serur manifestou-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (fl. 41 do anexo 1 ao TC nº 018.427/2002-2). Em 21/12/2004, o titular daquela Secretaria, ressaltou que (fl. 42 do anexo 1 ao TC nº 018.427/2002-2):

a) trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental. Os embargantes alegam ter sido omitida a análise de Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, no qual se assevera que as ações do BESC equiparam-se a títulos da dívida pública. Não há a referenciada omissão, pois o referido parecer foi juntado aos autos após a interposição dos primeiros embargos (fls. 27 e seguintes do vol. 1). Assim, não há que se falar em omissão pois trata-se de questão não inserta na decisão embargada;

b) posteriormente, foram juntadas várias petições, nas quais se pede a apreciação de sentença da 5ª Vara Federal de Florianópolis/SC (por meio da qual foi deferida antecipação de tutela dando direito a voto a todas as ações preferenciais de titularidade da autora, enquanto perdurar a não distribuição de dividendos); a juntada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 30/08/2000 (os embargantes destacaram a participação de procurador da Fazenda Nacional em reunião na qual foi aprovada a redação do estatuto da companhia dando às ações preferenciais os privilégios e as vantagens concedidos aos títulos da dívida pública) e a colação aos autos de decisão adotada em autos de agravo de instrumento, originária do TRF da 4ª Região, que manteve a liminar mencionada anteriormente;

c) tais elementos são estranhos à matéria embargada, não devendo ser conhecidos porque desbordam do escopo jurídico do recurso de embargos de declaração.

19.Diante do exposto, o Secretário de Recursos propôs que os presentes embargos sejam conhecidos, para, no mérito, ser-lhes negado provimento.

É o Relatório.

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 289/2004 - Plenário, por meio do qual foram julgados os embargos de declaração anteriormente opostos em face do Acórdão nº 707/2003 - Plenário. Por intermédio desse último *decisum* foi conhecido e negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes contra minha decisão monocrática que indeferiu sua habilitação como interessados no TC nº 001.945/2001-4, relativo à privatização do Banco do Estado de Santa Catarina.

2.No que diz respeito à admissibilidade destes recursos, observo que os recorrentes alegam a existência de omissão no Acórdão embargado. Assim sendo, estão presentes os requisitos específicos de admissibilidade dessa espécie recursal. Estando presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, cabe conhecer dos presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.443/1992. Consequentemente, passo a tratar do mérito deste recurso.

3.A alegação de que a decisão atacada foi omissa, por não ter sido analisado o Parecer da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina não procede. Afinal, consoante salientado pelo douto titular da Secretaria de Recursos, esse Parecer foi encaminhado a esta Corte após a interposição dos primeiros embargos de declaração. Logo, ele não poderia ter sido examinado quando do julgamento desses embargos, do qual resultou o Acórdão nº 289/2004, ora vergastado.

4.O entendimento de que matéria nova não pode ser tratada em sede de embargos de declaração encontra supedâneo tanto na jurisprudência do TCU quanto na dos tribunais superiores. Nesse sentido, por exemplo, assim decidiu a 3ª Turma do STJ (REsp nº 540.522/PB, publicado no DJ de 2/8/2004):

"I - Historicamente, são os embargos de declaração remédio com finalidade apenas integrativa. Trata-se de instrumento interno, complementário de uma decisão proferida por um mesmo órgão julgador monocrático ou colegiado, não perdendo essa característica ainda quando alcançam efeitos modificativos. Assim, o órgão julgador, ao aclarar obscuridade, reparar contradição ou suprir omissão, só poderá fazê-lo com base nos fundamentos anteriores, não por força de fundamentos de fato ou de direito novos, traduzidos com os embargos."

5.Friso que tal entendimento vem sendo reiteradamente afirmado, como se depreende da leitura dos seguintes Acórdãos: REsp nº 230.703/RS, publicado no DJ de 22/5/2000 e REsp nº 74.428/RJ, publicado no DJ de 18/8/1997.

6.Da mesma forma, a 1ª Câmara do TCU já se posicionou pela impossibilidade de exame, pela via de embargos, de matéria não enfrentada no *decisum* recorrido. Na oportunidade, o Relator, o eminente Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, invocou lição de Theotônio Negrão, citado por José Frederico Marques, consignando que *"descabem embargos de declaração para suscitar questões novas anteriormente não ventiladas"* (Acórdão nº 2.551/2004 - 1ª Câmara - TC nº 002.200/1995-3).

7.Por tudo isso, entendo inexistir a omissão apontada pelos embargantes. Aduzo que o STF já decidiu que *"os segundos embargos de declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados e compatíveis com sua natureza existiam no Acórdão que julgou os primeiros embargos"* (Agravo nº 210.773-6 DF, publicado no DJ de 25/6/1999).

8.Ressalto, ainda, que os embargos declaratórios prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão, constituindo a modificação do julgado conseqüência lógica da correção de eventuais vícios. Tal entendimento é esposado pelo Judiciário, como se constata na seguinte ementa:

"Embargos declaratório. Efeitos modificativos do julgado. Admissibilidade da tese de que os embargos declaratórios podem conferir efeito modificativo ao julgado. Necessidade, entretanto, de examinar-se cada caso em concreto." (REsp nº 27.061/SC, publicado no DJ de 30/11/1992)

9.A doutrina também comunga desse ponto de vista, como leciona Luís Eduardo Simardi Fernandes (*in Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 246):

"Deve-se admitir que os embargos de declaração apresentem efeitos infringentes do julgado. Toda vez que o magistrado, na correção do vício apontado, necessitar adaptar a decisão embargada, deverá ter liberdade para fazê-lo, sob pena de se ver até mesmo impedido de corrigir a decisão, esvaziando a própria razão de ser dos embargos de declaração. Por isso, muitas vezes, a modificação do julgado é conseqüência natural e necessária do julgamento dos embargos de declaração."

10.Aliás, é pacífica a jurisprudência do TCU acerca da possibilidade de, em situações excepcionais, serem conferidos efeitos infringentes aos embargos, sobretudo no caso de omissão. Todavia, sopesado o fato de que essa hipótese não está configurada neste processo, concordo com a unidade técnica quanto à negativa da concessão desses efeitos aos embargos de que ora se cuida.

11.Os documentos acostados aos autos com o fito de subsidiar a análise destes embargos se referem a questões de mérito, as quais devem ser atacadas em sede de outro recurso, diverso dos presentes embargos. Assim sendo, elas não serão analisadas neste Voto.

12.Tendo em vista estar tramitando neste Tribunal pedido de reexame interposto por Paulo Sérgio Cavalheiro, Diretor do Banco Central do Brasil, contra o Acórdão nº 99/2003 - Plenário, prolatado quando do julgamento do TC nº 001.945/2001-4, ao qual foi apensado o presente processo, entendo que os presentes autos devem ser encaminhados à Serur, para que seja dada continuidade à análise desse recurso.

Ante todo o exposto, considerando a inexistência de omissão no Acórdão embargado, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO N° 79/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 001.945/2001-4 (ao qual foi apensado o TC nº 018.427/2002-2)

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração

3. Interessados: Paulo Roberto dos Santos Müller (CPF nº 018.241.719-00), João Vicente Vaz (CPF nº 029.936.199-20), Décio Sardá (CPF nº 047.335.509-44), Antônio Chede (CPF nº 000.503.429-91), João Carlos de Souza (CPF nº 098.612.469-91), Amadeu Emílio Portela Horn (CPF nº 077.221.179-53), Nilson José Boeing (CPF nº 001.772.969-80), Luiz Franco de Lima (CPF nº 029.900.169-53), Shimeni Vaz (CPF nº 039.849.629-32), Gilson Rodrigo Soares (CPF nº 145.159.389-91), Valmor Pires (CPF nº 002.252.159-34), Jane Medeiros da Rosa (CPF nº 477.553.779-20), Vera Lúcia Soares (CPF nº 636.717.279-34), Dalma da Silva Medeiros (CPF, não consta), Neusi Carmem da Luz Costa (CPF, não consta) e Hélio Barreto dos Santos Filho (CPF nº 560.314.679-68)

4. Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S. A. - BESC

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1 Relator da decisão recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: Dr. Hélio Barreto dos Santos Filho - OAB/SC nº 7.487

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos contra Acórdão prolatado em função de embargos de declaração apresentados em face de Acórdão que negou provimento a agravo interposto contra decisão monocrática que indeferiu a habilitação dos interessados indicados no item 3 supra neste processo, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos embargantes discriminados no item 3 supra;

9.3. determinar o encaminhamento à Serur do TC nº 001.945/2001-4, ao qual se encontra apensado o TC nº 018.427/2002-2, a fim de que seja analisado o mérito do pedido de reexame interposto pelo Sr. Paulo Sérgio Cavalheiro contra o Acórdão nº 99/2003 - Plenário.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-400.071/1994-0 (com 13 volumes e 1 anexo)
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região/MS
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Irregularidades acerca de criação de funções comissionadas. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a Pedido de Reexame e deu provimento parcial a recurso regimental de divergência. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Mato Grosso do Sul - Sindjufe/MS, pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - ASTRT, e pelo Sr. Adão Bento Gregório, devidamente qualificados nos autos, contra o Acórdão 212/2004 - TCU - Plenário, de 10/3/2004, retificado pelo Acórdão 821/2004 - TCU - Plenário, de 30/6/2004, reproduzido a seguir:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Divergência e Pedidos de Reexame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pela Associação dos Servidores do TRT - 24ª Região, juntamente com mais 12 servidores do órgão, e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Estado de Mato Grosso do Sul - Sindjufe/MS, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do Recurso Regimental de Divergência, interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na pessoa de sua Juíza Presidente, Sra. Daisy Vasques, com fundamento no art. 234 do à época vigente Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ampliando para um ano, a partir da data de publicação deste Acórdão, o prazo previsto no item 8.1 da Decisão 612/96 - TCU - Plenário;

9.3. dar conhecimento deste Acórdão aos interessados.

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, bem como da Decisão 612/96-TCU-Plenário, ao Sr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice Procurador-Geral da República, informando-o de que o TCU, até o presente momento, não tem notícia da revogação ou da anulação dos referidos atos, e de que, com o provimento parcial dos recursos ora em exame, resta mantida a determinação contida no item 8.1 da Decisão 612/96-Plenário, no sentido de que o TRT-24ª Região adote providências para anular tais atos ante o entendimento desta Corte pela inconstitucionalidade deles, ampliando-se apenas o prazo deferido para cumprimento."

2.Visando ao esclarecimento da situação exposta nos autos, reproduzo, a seguir, parte do histórico deste processo:

"A Secex/MS realizou Inspeção Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 24ª Região, no período de 15 a 29 de agosto de 1994. Esse órgão foi criado a partir do desdobramento do TRT da 10ª Região, por força da Lei 8.431/92.

2.A equipe de inspeção detectou, entre outras, a seguinte irregularidade (fls. 1/5, Vol. Principal):

'5.Quanto ao item Contratação/Admissão de Pessoal constatamos que a quantidade de funções com gratificação de representação de Gabinete, em número de 510, corresponde a 147% dos cargos efetivos existentes no Quadro de Pessoal do TRT - 24ª Região, que somam 346. Das 510 funções gratificadas existentes, 337 estão atualmente ocupadas e, dentre estas, 86 são providas por servidores requisitados de órgãos Federais, Estaduais e Municipais.(...)'

3.O responsável, Sr. Márcio Eurico Vitral Amaro, à época Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, foi ouvido em audiência. Após a análise da resposta do citado responsável (fls. 14/66, Vol. Principal), considerou-se que foram atendidos os itens questionados, com exceção do supratranscrito.

4.Foi proposta nova inspeção, realizada em março de 1995, para elucidar a questão que permanecia em aberto. Assim, foi prolatada a Decisão 612/96 - TCU - Plenário (fls. 109/110, Vol. Principal), que fez as seguintes determinações ao citado TRT:

'1.1. adotar as providências necessárias ao exato cumprimento do artigo 48, inciso X, c/c artigo 96, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, no tocante às 327 (trezentas e vinte e sete)

funções gratificadas de Representação de Gabinete criadas pelos Atos do Presidente do TRT - 24ª Região de nºs 031/93, anexo I, 175/93, anexo I, 222/93 e 246/93 (fls. 69/70-B, 72, 73 e 77), prejudicados por nulidade absoluta, sendo desde já esclarecido que quanto ao ressarcimento das quantias recebidas pelos servidores e à invalidade dos atos administrativos por eles praticados o efeito é 'ex nunc', ou seja, não é necessária a restituição dos valores percebidos antes dessas providências, em razão da contraprestação dos serviços, sendo todos os atos administrativos praticados nessa época pelos servidores ocupantes das aludidas funções gratificadas considerados válidos;

1.2. regularizar a situação dos servidores detentores das 185 (cento e oitenta e cinco) funções gratificadas de Representação de Gabinete legalmente constituídas, uma vez que as mesmas somente podem ser atribuídas aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do TRT - 24ª Região;'

5.Além disso, na mesma sessão, foi prolatado o Acórdão 157/96 - TCU - Plenário, que aplicou ao Sr. Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro a multa de R$ 5.000,00.

6. Irresignado com a decisão desta Corte, o responsável interpôs Pedido de Reexame ao Acórdão 157/96 - TCU - Plenário e o TRT da 24ª Região também interpôs a mesma espécie recursal contra a Decisão 612/96 - TCU - Plenário.

7. Em Sessão de 12.08.1998, o Plenário deste Tribunal prolatou a Decisão 518/98 (fl. 125, Vol. 1), que conheceu os Pedidos de Reexame, dando-lhes provimento parcial. Foi alterada a redação do item 1.2, que passou a ter os seguintes termos:

'8.1.2. regularizar a situação dos servidores detentores das 185 (cento e oitenta e cinco) funções comissionadas, legalmente constituídas, uma vez que as mesmas somente podem ser atribuídas aos servidores ocupantes de cargo efetivo, consoante o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1996.'

8. Em 28.08.1998, o citado responsável interpôs Embargos de Declaração (fls. 02/06, Vol. 2) contra a Decisão 518/98, os quais foram conhecidos, porém tiveram provimento negado, por meio da Decisão 448/99 - TCU - Plenário (fl. 52, Vol. 2).

9. Em 15.09.1998, o TRT da 24ª Região, na pessoa da sua Juíza Presidente, Sra. Daisy Vasques, interpôs Recurso Regimental de Divergência contra a Decisão 518/98 - TCU - Plenário (fls. 01/10, Vol. 4). Antes do exame desse recurso, a Associação dos Servidores do TRT - 24ª Região, juntamente com mais 12 servidores do órgão (fls. 01/05, Vol. 12) e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Estado de Mato Grosso do Sul - Sindjufe - MS (fls. 02/13, Vol. 13), que foram devidamente habilitados a ingressar no feito como interessados, conforme despachos (fls. 23 e 32, Vol. 2) do Exmo. Ministro Marcos Vinicios Vilaça, Relator dos Pedidos de Reexame acima citados, interpuseram dois pedidos de Reexame."

3.Com relação ao recurso apresentado, o sindicato e a associação dos servidores alegam que:

"A r. Decisão deixou de sopesar as Leis aplicáveis aos servidores do Poder Judiciário federal, quais sejam: o RJU (Lei 8.112/90) e pela Lei 9.421/96, modificada pela Lei 10.475/2002.

Em especial o art. 9º da Lei 10.475/2002, assim está expresso:

'**Os órgão do Poder Judiciário da União ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, a Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa**.'

Em anexo, Certidão do Eg. TRT da 24ª Região, que demonstra que não houve aumento de despesas ou houve a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Assim sendo, está evidente que o Congresso Nacional e o Presidente da República delegaram os poderes à Lei 10.475/2002, em especial seu art. 9º, perdendo assim, o objeto da presente ação, e estando as atitudes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região amparado na legislação vigente, PERDENDO ASSIM, O OBJETO O PRESENTE PROCESSO, devendo ser arquivado.

Ante o exposto, **requer, seja acolhido os presentes Embargos para sanar obscuridade/omissão/contradição, reformando-se a decisão embargada, ao final, consequentemente, arquivando-se os autos."** (todos os destaques do original).

4. Já em sua peça recursal, o Sr. Adão Bento Gregório assim se manifestou em relação aos fatos e ao pedido:

"Na r. Decisão, nos itens '13' e '14' da 'PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO', assim foram expressas:

'13. ... não vejo como concordar com a tese de manter como regulares as funções criadas por meio de atos administrativos internos em detrimento de previsão constitucional (art. 48, inciso X c/c art. 96, inciso II, alínea 'b')...

14. Observo que a obediência ao estrito princípio da legalidade, que prevê que à Administração Pública só é facultado fazer o que a lei...'

Em que pese a r. Decisão, a mesma foi obscura e/ou omissão e/ou apresentou contradição, cabendo assim, a sua reforma.

Os servidores do Poder Judiciário Federal, são regidos pelo RJU (Lei 8.112/90) e pela Lei 9.421/96, modificada pela Lei 10.475/2002, cópias anexas.

É certo, que tais Leis foram objeto de deliberação pelo Congresso Nacional e Sanção do Presidente da república, estando assim, perfeitamente válidas e aplicáveis.

O Art. 9º da Lei 10.475/2002, assim foi expresso:

'**Os órgão do Poder Judiciário da União ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, a Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa**.'

O referido art. 9º da Lei 10.475/2002, desde que atendidas as exigências de que: ***'sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências'*** e ***'vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa'***, autoriza a transformação de suas Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão de seu Quadro de Pessoal.

Como se vê, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região está autorizado a transformar suas Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão de seu Quadro de Pessoal, desde que ***'sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências'*** *e* ***'vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa'***.

A certidão anexa, expedida em favor do Sindjufe/MS, demonstra que não houve aumento de despesas ou houve a transformação de função em cargo ou vice-versa, bem como, está perfeitamente amparada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Podemos ressaltar ainda, que o Congresso Nacional vem aprovando regularmente o Orçamento anual do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, estando este em consonância com as Leis 8.112/90 e Lei 9.421/96, modificada pela Lei 10.475/2002 e, arts. 48 inciso X c/c 96, inciso II, alínea 'b', ambos da Constituição Federal.

Assim, o Congresso Nacional e os Tribunais superiores, mediante previsão constitucional (art. 48, inciso X c/c art. 96, inciso II, alínea 'b'), delegaram ao próprio Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a incumbência de ***'transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, a Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa'***, perdendo assim, seu objeto, o presente processo**.**

Restou demonstrado assim, que o Congresso Nacional e o Presidente da República delegaram os poderes conferidos no art. 48, inciso X c/c art. 96, inciso II, alínea 'b' à Lei 10.475/2002, em especial seu art. 9º, perdendo assim, o objeto da presente ação, haja vista, o Eg. TRT da 24ª Região encontrar-se amparado na legislação vigente e gastando regularmente o valor orçado para os anos de 2002 e 2003.

DO PEDIDO

Ante o exposto, **Requer, seja conhecido e acolhido os presentes Embargos para sanar obscuridade e/ou omissão e/ou contradição da Decisão embargada, reformando-a e, consequentemente arquivando-se os Autos, por perda de objeto;"** (todos os destaques do original).

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que os recorrentes foram devidamente habilitados a ingressar no feito como interessados e que apresentaram os recursos em 20/9/2004, dentro do prazo regimental de dez dias a partir da data da ciência das respectivas notificações (13/9/2004), entendo que os embargos de declaração possam ser conhecidos.

2. Os recorrentes, baseados no art. 9º da Lei 10.475/2002, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário da União a transformarem, sem aumento de despesa, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, alegam que os atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que criaram funções comissionadas em 1993 estão amparados por lei, conforme exigido pela Constituição Federal. Dessa forma requerem a reforma da decisão embargada por considerarem a perda do objeto do presente processo.

3. Ocorre que o mencionado diploma legal não trouxe à legalidade as funções comissionadas **criadas** irregularmente por meio de atos administrativos anteriores à sua publicação, tampouco autorizou a criação de qualquer tipo de função comissionada ou de cargo em comissão. Este artigo 9º apenas autorizou, a partir de 28/6/2002, a **transformação** de funções comissionadas e de cargos em comissão já existentes e criados com amparo na legislação vigente. Portanto, as 327 funções criadas por atos do Presidente do TRT - 24ª Região permanecem sem qualquer amparo legal ou constitucional, não havendo que se falar em obscuridade e/ou omissão e/ou contradição no acórdão embargado ou mesmo em perda de objeto deste processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 80/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-400.071/1994-0 (com 13 volumes e 1 anexo)

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Interessados: Tribunal Regional do Trabalho/MS - 24ª Região, Associação dos Servidores do TRT - 24ª Região, Adão Bento Gregório, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Mato Grosso do Sul.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho/MS - 24ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Associação dos Servidores do TRT - 24ª Região, pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Estado de Mato Grosso do Sul - Sindjufe/MS e pelo Sr. Adão Bento Gregório com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o teor do Acórdão 212/2004 - TCU - Plenário, de 10/3/2004, retificado pelo Acórdão 821/2004 -TCU - Plenário, de 30/6/2004;

9.2. dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Sr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice Procurador-Geral da República.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

12.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-015.869/2001-2 (com 4 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe (Cefet/SE) e Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão no Estado de Sergipe (EAFSC)

Recorrente: Cláudia Maria Lima Dantas (ex-Diretora-Geral da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão no Estado de Sergipe-EAFSC)

Interessados: Cláudia Maria Lima Dantas, Claudivânia Conceição Lima Dantas Cruz, Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe, Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão no Estado de Sergipe.

Advogado constituído nos autos:
- Leonardo Souza Santana Almeida (OAB/SE 2.812)

Sumário: Pedido de Reexame interposto pela Sra. Cláudia Maria Lima Dantas, inconformada em face do Acórdão 360 /2003 - TCU - Plenário, que rejeitou as alegações defesa produzidas em razão da requisição e nomeação de sua filha para cargo em comissão e aplicou-lhe multa. Conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Alteração do item 9.3 do Acórdão recorrido. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (fls. 17/22 do vol. 6) de lavra de analista da Serur, com a qual se manifestou de acordo o corpo dirigente daquela unidade técnica e a eminente representante do *Parquet* junto ao TCU, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira:

"Trata-se de denúncia dando conta de supostas irregularidades praticadas no Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe (Cefet/SE) - Sede e Unidade Descentralizada de Lagarto (Uned/Lagarto) - e na Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão no Estado de Sergipe (EAFSC), abrangendo as áreas de licitações e contratos, patrimônio, processos de pagamento, controle de veículos e pessoal.

2. Após a realização de diligências e a oitiva dos responsáveis em audiência, o Tribunal, mediante o Acórdão 360/03-Plenário (fls. 183/4, V.P.), rejeitou as razões de justificativa da Sra. Cláudia Maria Lima Dantas referentes à seguinte irregularidade imputada à responsável: 'requisição e nomeação da Sra. CLAUDIVÂNIA CONCEIÇÃO LIMA DANTAS CRUZ para cargo em comissão, código CD-04, da EAFSC, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade, recaindo o ato administrativo na adjetivação de ilegítimo, sujeito à sanção de que trata o art. 43, inciso II, parágrafo único, da Lei 8.443/92, uma vez que consta ser a nomeada filha da autora dos atos retromencionados.'

3. Nesta feita, analisa-se pedido de reexame interposto pela Sra. Cláudia Maria Lima Dantas contra o mencionado acórdão (fls. 1/12).

4. Transcreve-se, a seguir, no que interessa à análise do presente recurso, os trechos relevantes do acórdão impugnado:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 234, 235, 236 e 250 do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

(...)

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Srª Cláudia Maria Lima Dantas (CPF 103.346.375-20), quanto à irregularidade concernente à 'requisição e nomeação de sua filha para cargo em comissão', aplicando-se-lhe, por conseguinte, considerando o disposto no § 2º, do inciso IV, do art. 250 do Regimento Interno, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R$ 12.000 (doze mil reais), por ato praticado em afronta ao preceito estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal, (...);

9.3.1. determinar, nos termos do art. 219, inciso I, do Regimento Interno, à direção da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão no Estado de Sergipe que proceda ao desconto da dívida na remuneração da servidora, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de não recolhimento da quantia devida, no prazo previsto no item anterior;

(...)

9.9. encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação:

9.9.1. à Corregedoria-Geral da União em Sergipe, a fim de que acompanhe o cumprimento das providências adotadas pela Direções Gerais do Cefet/SE e da EAFSC, em face das determinações supra, consignando as informações, de forma destacada, nas próximas prestações de contas ordinárias das entidades;

(...)'

DA ADMISSIBILIDADE

5. O exame prévio de admissibilidade foi efetuado à fl. 14, sendo que esta Secretaria manifestou-se pelo conhecimento do recurso.

6. À fl. 16, o Ministro-Relator entendeu que o recurso deve ser conhecido.

DAS PRELIMINARES

7. Como questão prévia, a recorrente suscita que o ato impugnado escapa à jurisdição do TCU, pois o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e a Lei 8.443/92 estabelecem que as nomeações para cargo de provimento em comissão não estão sujeitas à apreciação para fins de registro (fls. 4/5).

8. Quanto a essa questão, insta consignar que o exame e registro dos atos previstos no mencionado dispositivo legal trata-se de um dos procedimentos específicos de fiscalização estabelecidos pela Constituição Federal para esta corte de Contas. Veja-se a respeito as palavras do Ministro Octávio Gallotti, nos autos do MS 21449-SP: 'O registro das concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os dos atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.'

9. Entretanto, o fato de estar afastado o exame e o registro dos atos de nomeação para cargo de provimento em comissão não permite a conclusão que esses atos não estão sujeitos à jurisdição do TCU. Entende-se que a Carta Magna, provavelmente em razão da precariedade desses atos, apenas dispôs que os mesmos devem ser objeto de outras modalidades de fiscalização. Assim, não há razoabilidade em supor que os atos ora impugnados não se encontrem no âmbito das fiscalizações prescritas no *caput* do art. 70 da Constituição Federal.

10. Ademais, o art. 71, também da Constituição Federal, explicitamente sujeita a apreciação da legalidade dos atos administrativos ao TCU, especialmente aqueles que importem em despesas, como o aqui tratado:

'Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - **sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado**, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

(...)' (grifos meus)

11. Quanto ao disposto na Lei 8.443/92, verifica-se que está em consonância com os dispositivos constitucionais antes mencionados.

12. Isso posto, a preliminar levantada não merece prosperar.

DO MÉRITO

13. Quanto ao mérito, a recorrente solicita que a denúncia, no que diz a ela respeito, seja julgada improcedente.

14. A alegações constantes da peça recursal são a seguir descritas e analisadas.

15. **Alegação**: Os fundamentos legais da aplicação da penalidade, explicitados no Acórdão impugnado, não se aplicam ao caso em questão, pois o art. 58, II, da Lei 8.443/92 e o art. 268, II, do RI/TCU, aplicam-se somente aos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, o que não ocorreu. Também não se aplica a esses dispositivos normativos a hipótese de violação da norma constitucional (art. 37, *caput*), pois essa última não é lei. (fls. 6/7)

16. **Análise:** Assiste parcial razão à recorrente. A infração configurada não se enquadra, estrito senso, nos casos de violação à norma legal, pois não houve a ela uma afronta direta. A afronta ao ordenamento jurídico decorreu da violação do princípio da moralidade, esculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Assim, entende-se que o ato ora impugnado encontra-se melhor enquadrado na acepção de ato ilegítimo.

17. Cabe ainda destacar que o ato ilegítimo e o ato ilegal estão em relação de gênero-espécie. No dizer de Plácido e Silva *in* Vocabulário Jurídico Vols. I e II, 4ª Edição, p. 407, ato ilegítimo possui acepção bem ampla, pois que significa ilegal, ilícito, improcedente, impróprio, incompetente, injusto, arbitrário. No bojo do TC-625.018/1996-6, o então titular da extinta 10ª Secex, e hoje eminente Ministro Benjamin Zymler, assim se pronunciou acerca da questão:

'14. Desse modo, a interpretação que se nos afigura mais adequada aos termos legais é a que entende a diferenciação entre ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade, para fins de sanção pecuniária, centrada no aspecto subjetivo da conduta do agente, aliada à gravidade da irregularidade, objetivamente considerada. Assim é que um ato ilegal pode ser considerado ilegítimo e/ou antieconômico, desde que, além da violação à norma legal ou regulamentar, estejam presentes indícios que evidenciem a gravidade e a culpa do agente, *ab initio*.'

18. Desta feita, entende-se que os fundamentos da penalidade aplicada devem ser o art. 58, III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, III, do RI/TCU.

19. Quanto à alegação de que a Constituição não é lei, resta observar que não há relevância se a ilegitimidade decorre da própria constituição ou de normas infraconstitucionais, pois o preceito primário da norma, do qual decorre a sanção ora impugnada (preceito secundário), não estabelece tal distinção.

20. Nem se cogite, outrossim, antecipando eventuais futuras impugnações da recorrente, em uma análise estritamente literal dos dispositivos antes mencionados, da impossibilidade de aplicação de multa em processos de fiscalização em decorrência de atos ilegítimos de que não decorram dano ao Erário, pois essa questão já foi suficientemente enfrentada por esta Corte de Contas. Veja, a respeito da matéria, elucidativo trecho do Voto condutor do Acórdão 24/2001 - Plenário:

'Inobstante concordar, em essência, com a proposta final da unidade técnica, acolhendo a retificação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal, peço vênia aos pareceristas precedentes, por entender que a multa fulcrada no inciso III do artigo 58 da Lei Orgânica/TCU não se restringe aos atos que resultem em dano ao Erário.

Defendo que a interpretação adequada ao mencionado inciso é no sentido de que a multa ali prevista decorre de 'ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário', ou seja, de duas situações possíveis: ilegitimidade do ato ou antieconomicidade resultante em dano aos cofres públicos. Caso esse fundamento legal fosse estritamente vinculado à existência de dano ao Erário, concluir-se-ia que os comandos insertos no art. 43 da LO/TCU impediriam o Tribunal de multar, em processos de fiscalização, agentes responsáveis por atos ilegítimos que não fossem danosos ao patrimônio público, o que não seria razoável admitir.'

21. **Alegação:** Havia a necessidade de organizar o Setor de Recursos Humanos da entidade e foram seguidos todos os trâmites legais para a nomeação, a qual recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Escola Técnica. A pessoa nomeada era servidora da Escola Técnica Federal e apta ao exercício das atribuições do cargo. O Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão da Semtec-MEC, verbalmente, manifestou-se favoravelmente ao ato de nomeação. O cargo era de livre nomeação e exoneração e quando se quer proibir a nomeação de parentes para cargo em comissão, as normas jurídicas o fazem expressamente. O princípio da moralidade é por demais indeterminado para que seja fundamento para a imposição de penalidades (fls. 7/10).

22. **Análise:** É verdade que em alguns dispositivos legais as regras acerca da contratação de parentes vem explicitada. Veja-se a respeito o disposto no art. 10 da Lei 9.421/96, o qual cria as carreiras do Poder Judiciário Federal:

'Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9°, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.' (grifos meus)

23. Essas normas infraconstitucionais, contudo, apenas tentam dar cumprimento ao princípio da moralidade. Ou seja, apenas explicitam regras mínimas que, caso vivêssemos numa sociedade onde as práticas de nepotismo fossem ínfimas, não necessitariam nem existir.

24. Considere-se também que a dissecação do princípio da moralidade não pode ser total, pois o legislador não consegue abarcar todos os aspectos da realidade social, conforme já dizia o insigne mestre Carlos Maximiliano, lembrando vetusta lição do Digesto [*in* Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 9-10]:

'16 - Não é possível que algumas séries de normas, embora bem-feitas, sintéticas, espelhem todas as faces da realidade: *neque leges, neque senatusconsulta ita scribi possunt, ut omnes casus qui quandoque inciderint comprehendatur* - 'nem as leis nem os senatus-consultos podem ser escritos de tal maneira que em seu contexto fiquem compreendidos todos os casos em qualquer tempo ocorrentes'.

25. Ou seja, o fato de não estar explicitada a proibição no caso concreto não torna o ato legítimo.

26. Veja-se a esse respeito os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro (*in* Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001): 'sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de eqüidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.'

27. Quanto ao argumento de que a recorrente agiu com respaldo em Parecer Jurídico, cabe consignar que a Procuradoria Jurídica da Escola Técnica Federal apenas acenou com a viabilidade jurídica da cessão da servidora, filha da ora recorrente, para a Escola Agrotécnica, não tratando da questão sob o prisma da relação de parentesco entre a requisitante e a requisitada. (fls. 146/7, V.P.)

28. Quanto à alegada idoneidade profissional da pessoa requisitada ou a sua efetiva necessidade no cargo assumido são matérias que não foram ventiladas na decisão *a quo***,** não servindo de razões para a aplicação da penalidade, sendo irrelevante, portanto, para a análise de mérito deste recurso.

29. Resta, ainda, consignar que a imoralidade do ato praticado restou bem configurada quando a recorrente solicitou a cessão a outro órgão de sua própria filha para assumir um cargo a ela (recorrente) subordinado, mesmo que não diretamente (fl. 145, V.P.). Não há explicações para o fato de terem sido preteridos os funcionários do órgão requisitante para o cargo, nem porque não foram requisitados outros servidores de outros órgãos. Assim, está devidamente caracterizada a prática de nepotismo, pouco importando a respeito desse entendimento eventuais manifestações verbais de funcionários do extinto Ministério da Educação e Cultura.

30. Assim, a alegação não merece prosperar.

CONCLUSÃO

31. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente pedido de reexame, nos termos dos arts. 32 e 33, c/c o art. 48, da Lei 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a ser dada a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão 360/2003-Plenário:

'9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Srª Cláudia Maria Lima Dantas (CPF 103.346.375-20), quanto à irregularidade concernente à 'requisição e nomeação de sua filha para cargo em comissão', aplicando-se-lhe, por conseguinte, considerando o disposto no § 2º, do inciso IV, do art. 250 do Regimento Interno, a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o inciso III do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R$ 12.000 (doze mil reais), por ato praticado em afronta ao preceito estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;'

b) dar ciência à recorrente e à Corregedoria-Geral da União em Sergipe da deliberação que vier a ser adotada."

É o relatório.

VOTO

Registro que o presente pedido de reexame merece ser conhecido, porquanto atendidos integralmente os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 33 da Lei 8.443/92.

2.Ainda em caráter preliminar, destaco que a recorrente, por meio de advogado regularmente constituído, insurgiu-se contra o Acórdão TCU 360/2003 - Plenário, ao apresentar diversos argumentos, os quais, em síntese, transcrevo a seguir:

"1) os atos de nomeação para provimento do cargo em comissão não se incluem na esfera de fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme a Constituição e a legislação infraconstitucional.

2) os dispositivos que determinam a aplicação da penalidade de multa ao administrador se referem à infração de norma regulamentar, não sendo o caso, em que se discute a violação de norma constitucional.

3) A nomeação foi efetuada debaixo dos trâmites legais, merecendo aprovação da Procuradoria Jurídica do Cefet/SE e do Diretor Geral dessa instituição;

4) Não houve afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que os cargos em provimento em comissão são declarados como de livre nomeação e de exoneração, cabendo à legislação infraconstitucional fazer a ressalva, caso queira proibir a nomeação de parentes para os referidos cargos.

5) Para a punição do servidor, é necessária a tipificação da conduta administrativa, devendo-se, ainda, interpretar o conceito de moralidade administrativa em conformidade com o princípio da legalidade."

3.Ao tratar do mérito da questão, considero que merece prosperar o raciocínio apresentado pela unidade instrutiva, endossado pelo Ministério Público junto ao TCU, acerca da competência desta egrégia Corte de Contas para fiscalizar o provimento em cargo em comissão *sub examine*.

4.Faz-se necessário consignar, *ab initio*, que a análise ora recorrida não se originou nas competências desta Corte insculpidas no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e sim da fiscalização realizada com vistas à apuração de denúncia apresentada sobre diversas irregularidades praticadas na Escola Técnica Federal de Sergipe e na Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, abrangendo as áreas de licitações e contratos, patrimônio, processos de pagamento, controle de veículos e pessoal, ou seja, decorreu de fiscalização promovida em atos que acarretam despesas ao Erário, prevista no art. 41, da Lei 8.443/92, *in verbis*:

"art. 41. Para assegurar a eficácia do controle para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização **dos atos de que resulte receita ou despesa praticados pelos responsáveis** sujeitos à sua jurisdição (...)" (grifei)

5.Avaliado o citado ato sob a égide das despesas, perfez o Tribunal pela mácula do mesmo, porquanto caracterizada a flagrante afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Dispôs, à época, o eminente Ministro-Relator *a quo*:

"Com efeito, o Poder Constituinte, no *caput* do mencionado dispositivo [art. 37, da Constituição Federal], consignou que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Não é somente por uma questão de técnica legislativa que a previsão da forma de nomeação para cargo em comissão (inciso II) vem após a prescrição de obediência aos citados princípios. A questão é que a faculdade de livre nomeação não pode se desvincular desses princípios, sob pena de degenerar uma liberdade concedida par tornar mais eficiente o serviço público e não para benefícios pessoais."

6.No que atine à fundamentação da sanção aplicada, assiste razão à recorrente. Não pode este Tribunal fundamentar a penalidade aplicada nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/92, pois o vício identificado no citado ato não coaduna com a hipótese prevista naquele dispositivo. Com espeque no voto condutor do Acórdão recorrido, trago à baila excerto no qual o Exmo. Ministro relator cita os renomados administrativistas Hely Lopez Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

"O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, na obra clássica 'Direito Administrativo Brasileiro', 23ª Edição, ao discorrer sobre os princípios da legalidade e da moralidade, nos ensina que: 'Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública. Cumprir simplesmente a frieza do seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.' (p. 86). Ademais, o insofismável administrativista, na mesma obra, assevera que: 'O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com sua legalidade e finalidade constituem pressupostos de validade sem os quais toda a atividade pública será ilegítima'. Como que corroborando tal ensinamento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, sem tergiversar, acerca do princípio da moralidade administrativa argumenta que: 'De acordo com ele a Administração e **seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará** violação ao próprio Direito, configurando **ilicitude** que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição Federal". (grifei)

7.De maneira análoga, trago a relevo o pronunciamento do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, transcrito no relatório antecedente, no qual resta evidente que o ato ilegal, desde que presentes em caráter exordial a culpa do agente e a gravidade do ato praticado, pode ser considerado ilegítimo ou antieconômico. Afastada a antieconomicidade da contratação, deve o Tribunal caracterizá-lo como ilegítimo.

8.Assim, julgo que a sanção imposta à recorrente deve ser capitulada nos termos do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92.

9.Quanto aos demais argumentos trazidos aos autos, comungo da análise realizada pela Serur. Acresço, contudo, em relação à recomendação tecida pela recorrente para que esta Corte interprete o conceito de moralidade administrativa em conformidade com o princípio da legalidade, ser despicienda a sugestão, pois resta pacífico o entendimento de que o primeiro princípio é mais amplo do que o segundo, devendo os atos administrativos contemplar, simultaneamente, ambos. Diogenes Gasparine assim sintetiza esta correlação:

"O ato e a atividade da Administração pública devem obedecer não só à lei, mas à própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme afirmavam os romanos. Para Hely Lopes Meirelles, apoiado em Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do *bom administrador*, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público." (*in* Direito Administrativo, 4ª edição, Saraiva).

10.No que tange à necessidade de serem observados os princípios administrativos, registro a importante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada." (Curso de Direito Administrativo, 7ª ed., Malheiros Editores).

11.Ante o exposto, perfilho o entendimento uníssono da unidade técnica, ao qual anuiu a eminente representante do *Parquet* Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, e Voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à consideração desse Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 81/2005-TCU-Plenário

1. Processo: TC - 015.869/2001-02 (com 4 volumes)
2. Grupo: I- Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Cláudia Maria Lima Dantas (ex-Diretora-Geral da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão no Estado de Sergipe-EAFSC).
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe (Cefet/SE) e Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão no Estado de Sergipe (EAFSC).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: Secex/SE.
8. Advogado constituído nos autos: Leonardo Souza Santana Almeida (OAB/SE 2.812)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, formulado pela Srª Cláudia Maria Lima Dantas, contra o teor do Acórdão 360/2003 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos dos arts. 32 e 33, c/c o art. 48, da Lei 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a ser dada a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão 360/2003-Plenário:

"9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Srª Cláudia Maria Lima Dantas (CPF 103.346.375-20), quanto à irregularidade concernente à 'requisição e nomeação de sua filha para cargo em comissão', aplicando-se-lhe, por conseguinte, considerando o disposto no § 2º, do inciso IV, do art. 250 do Regimento Interno, a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o inciso III do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), por ato praticado em afronta ao preceito estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;"

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-015.968/2002-9 (com 2 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora/BA
Interessado: Emerson José Osório Pimentel Leal (CPF 017.480.925-53)
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Relatório de Auditoria realizada em prefeitura municipal com vistas a verificar a regularidade na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae. Indícios de Irregularidades. Audiência. Multa. Pedido de Reexame. Conhecimento. Negado provimento. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório da Auditoria realizada no Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, com vistas a avaliar, nos exercícios de 2000 e 2001, a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e a adequação da sistemática de controle.

2. Tendo em conta que foram apurados indícios de irregularidades na gestão dos recursos oriundos do Pnae, foi promovida a audiência do Sr. Emerson José Osório Pimentel Leal, então Prefeito Municipal.

3. Apreciando o feito, o Plenário desta Corte, por intermédio do Acórdão 1339/2003, rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das seguintes irregularidades consideradas não elididas:

- fracionamento de despesas na aquisição dos gêneros alimentícios, contrariando o art. 23 da Lei 8.666/1993;

- falta de fornecimento de merenda escolar em unidades educacionais de ensino público visitadas pela equipe de auditoria do TCU;

- ausência de providências e penalizações pela Prefeitura Municipal para os atrasos no fornecimento dos gêneros alimentícios do Pnae, por parte dos fornecedores locais, acarretando falta de fornecimento de merenda nas unidades escolares públicas; e

- falta de fornecimento de merenda escolar no período noturno nas escolas públicas municipais.

4. Inconformado, o responsável interpôs o competente Pedido de Reexame, em relação ao qual a Serur manifestou-se previamente pelo seu conhecimento.

5. Quanto ao mérito, o recorrente sustenta, em síntese, que:

a) não ocorreu fracionamento, mas aquisição parcelada de gêneros alimentícios, na proporção das necessidades;

b) deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, a fim de dosar a imputação da multa ao limite de sua responsabilidade.

6. Analisando o recurso o analista propõe o seu provimento parcial ao fundamento de que:

a) as irregularidades tratadas nestes autos foram também apontadas em inúmeras outras auditorias realizadas por esta Corte, sem que naqueles autos de fiscalização tenham sido aplicadas sanções aos responsáveis;

b) não foi constatada a ocorrência de malversação de recursos públicos;

c) o apontado fracionamento da despesa - utilização da modalidade convite por duas vezes em um mesmo mês (agosto e novembro de 2001) ocorreu de acordo com a rotina então praticada, qual seja, a realização das aquisições de gêneros alimentícios contemporaneamente ao repasse dos recursos financeiros;

d) a aquisição de maiores quantidades poderia ser temerária, em virtude de potenciais dificuldades de armazenamento;

e) somente a aquisição de dois itens - açúcar e leite em pó - foi considerada irregular, sendo consideradas válidas as aquisições de todos os demais itens; e

f) as deficiências no fornecimento constadas nas escolas visitadas devem ser compreendidas no contexto das dificuldades da execução do programa.

7. O diretor, por sua vez, discordando do analista, em essência, assim se manifestou, propondo o não provimento do recurso:

"Não procede a alegação de que teria havido aquisição parcelada e não fracionamento, pois, se não é um jogo de palavras, deveria ter sido realizada a aquisição na forma da lei - sem fracionamento de despesas, visando a obtenção da economia de escala, com a possibilidade das exceções nela previstas, quando se comprovarem técnica e economicamente viáveis, para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis - de maneira a garantir o fornecimento de alimentos para as unidades escolares sem interrupção. E, conforme consta dos autos, a auditoria in loco *detectou que havia falta de alimentos ou o fornecimento apenas de pão, incorrendo o responsável em grave irregularidade, pois não havia problemas de liberação de recursos por parte do FNDE e as unidades escolares estavam sem merenda adequada. O recorrente, além de não demonstrar que a situação era a das hipóteses das exceções legais para o parcelamento, não justificou a falta de merenda adequada nas escolas. A compra em um certame com a programação da entrega parcelada resolveria o problema de estoque e prazo de validade, sem descuidar da economia de escala dos preços. É certo que é necessário planejar.*

(...)

6. No tocante à instrução, o Sr. Analista propôs que fosse dado provimento parcial ao recurso para afastar a imputação da multa. Para embasar sua proposição, efetuou extensa pesquisa na jurisprudência desta Casa, tendo sido citados o Acórdão 158/2003-TCU-Plenário, o Acórdão 453/2003-Plenário, a Decisão 1.604/2002-Plenário, o Acórdão 127/2003-Plenário, o Acórdão 104/2004-Plenário, a Decisão 1.473/2002-Plenário e o Acórdão 553/2003-Primeira Câmara. A seguir, passo à análise da instrução.

(...)

15. Por outro lado, aprofundando a pesquisa, identifiquei um grande número de decisões desta Corte de Contas relativas ao Pnae que aplicaram multa aos gestores. Exemplifico com o Acórdão 2/2001-Plenário (...)

16. No mesmo sentido de multar os responsáveis, entre outras, as decisões: Acórdão 3/2001-TCU-Plenário, Acórdão 9/1999-TCU-Plenário, Acórdão 16/1995-1ª Câmara, Acórdão 31/2000-Plenário, Acórdão 37/1999-Plenário, Acórdão 39/2002-Plenário, Acórdão 85/1999-Plenário, Acórdão 101/1998-Plenário.

17. Assim, penso que há necessidade de sopesar caso a caso, para a exata dimensão das questões ali envolvidas. No presente caso, conforme aqui analisado, divirjo da análise e proposta da instrução de fls. 22 a 34, entendendo que as argumentações apresentadas não lograram elidir as irregularidades apontadas."

8. O titular da unidade técnica manifestou-se de acordo com o diretor, acrescentando que, em não tendo sido atingidos os fins do programa de alimentação escolar, não cabe a aplicação do princípio da razoabilidade para deixar de ser aplicada sanção ao responsável. Trago, a seguir, os seguintes excertos da manifestação do titular da unidade técnica:

"12. Ademais, friso que o parcelamento (e não fracionamento) é a regra, devendo ser preservada a modalidade do todo. É como diz o art. 23 da Lei n° 8.666/93. Não é raciocínio excludente o fazer diversas tomadas de preços e aproveitar o mercado local. Destarte, não há que se falar em melhor aproveitamento do mercado local, porquanto a tomada de preços não o inviabiliza, ao contrário, oportuniza uma maior participação.

13. De outra, também não me parece excludente fazer diversas tomadas de preços e conformá-las com a questão da variação de preços no tempo e as dificuldades de armazenamento, pelas seguintes razões: pode-se fazer licitações para entregas parceladas; pode-se fazer licitações trimestrais, bimestrais (não acreditamos que

os preços variem tanto, em nosso atual economia, que seja inviável); alimentos perecíveis, em geral, são entregues nas escolas, diretamente.

14. Trazemos à colação o ensinamento de Paulo Bonavides, que citando Zimmerli, dá o primeiro elemento do princípio da proporcionalidade: o da pertinência. Para ele, sua aplicação deve responder se uma medida é 'o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público'. Como diz o publicista francês Xavier Philippe, 'de dois males, faz-se mister escolher o menor'.

15. Seguindo as pegadas de Paulo Bonavides e adentrando na proporcionalidade stricto sensu*, só se age desta forma quando 'a escolha recai sobre o meio ou os meios que, no caso específico, levarem mais em conta o conjunto de interesses em jogo'. Este será nosso próximo desafio.*

16. Mas que conjunto de interesses em jogo tem-se que levar em conta no presente caso? Como visto, não se atendeu a lei de licitações, não se forneceu merenda a alunos em determinado dia, não se forneceu merenda a alunos do período noturno, não se puniu empresas que não entregavam nos prazos contratuais, não se forneceu merenda de boa qualidade, etc. Então, qual o interesse público que foi atingido?

17. Diante disso, como aplicar a ponderação, a proporcionalidade e a razoabilidade se o responsável não atendeu as normas e não conseguiu ser eficiente e eficaz no que fazia? Como não aplicar sanção, se sua ação ilegal não conduziu a qualquer fator atenuante? Não é possível. Aqui, lembro que o princípio da ponderação requer a manutenção do núcleo duro dos demais princípios que foram flexibilizados em nome de um outro de maior incidência no caso concreto. O que se propôs na instrução de fls. 22/34 foi a total exclusão dos princípios e normas infringidos, sem que qualquer benefício maior com a infração tenha sido demonstrado."

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria TCU n° 143, de 3/6/2004, substituto do Ministro Humberto Guimarães Souto.

2. Consoante discorrido no Relatório precedente, cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Emerson José Osório Pimentel Leal contra o Acórdão 1339/2003-Plenário, proferido em sede de relatório de levantamento de auditoria.

3. Em estando presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, cabe conhecer do presente recurso.

4. Isso posto, passo à análise de mérito.

5. De início, cabe destacar que o recorrente somente enfrenta uma das quatro irregularidades a ele imputadas, qual seja, o indevido fracionamento da despesa. Em assim ocorrendo, não cabe a esta Corte adentrar nos fundamentos das demais irregularidades, sob pena de se extrapolar o âmbito de devolutividade do recurso, pois, ao não impugnar tais falhas, o recorrente manifestou conformismo com elas. O argumento de que, ao solicitar de forma geral a revisão da penalidade aplicada, estaria o recorrente a manifestar a sua irresignação contra todas as falhas a ele imputadas, não infirma esse entendimento pelo fato de que a fundamentação dos recursos é requisito necessário para a manifestação de juízo de admissibilidade positivo (art. 514, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte, consoante o Enunciado da Súmula-TCU 103).

6. De qualquer forma, quanto às aventadas dificuldades na execução do Programa Nacional de Merenda Escolar, expostas pelo analista, entendo que não justificam as deficiências encontradas no fornecimento das merendas, permanecendo válidas as conclusões a respeito do Relator *a quo*:

"8. A alegação apresentada pelo Prefeito - de que 'a Secretaria estava reprogramando o reabastecimento da escola para uma nova etapa de distribuição de merenda' (fl. 135) - não merece ser acolhida. Trata-se de uma alegação genérica que não justifica a falta do fornecimento da merenda e revela má-administração dos recursos do Pnae, deixando de atender as crianças matriculadas e, por conseguinte, de suprir parcialmente suas necessidades nutricionais.

9. Lembre-se que o Pnae fornece recursos suplementares para garantir que 15% das necessidades nutricionais diárias das crianças matriculadas na Pré-Escola e no Ensino Fundamental sejam satisfeitas, consoante prevêem o art. 2º e 10 da Resolução n. 15 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 16/06/2003, a fim de atender o estabelecido no art. 208 da Constituição Federal, exercendo relevante papel social. A ausência de distribuição da merenda escolar frusta o atingimento dos objetivos do Programa.

10. Ressalto que não consta dos autos qualquer informação de problemas na liberação dos recursos por parte do FNDE. Ao contrário, o ACE da Secex/BA assegura que os recursos foram regularmente transferidos.

11. Destaco, ainda, que, embora apenas duas escolas tenham sido visitadas, representando um universo amostral reduzido, em ambas o problema foi detectado. Outrossim, nenhuma justificativa plausível foi dada para a ausência de distribuição da merenda no período noturno."

7. Quanto à falha consistente no fracionamento da despesa, observo que também permanece não elidida.

8. A equipe de auditoria entendeu que havia fracionamento de despesas porque no exercício de 2000 foram realizados cinco procedimentos licitatórios e no exercício de 2001 foram realizados oito, todos na modalidade convite e para a aquisição de açúcar e leite em pó (fls. 139/140, V.P.).

9. Acontece que a realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art. 23 da Lei 8.666/93). O parcelamento de despesas, por sua vez, é a regra geral (§ 1º do art. 23 da Lei 8.666/93) e reflete a vontade do legislador em ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados (Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos, 9ª Edição, p. 210-211).

10. Ora, no caso concreto, verifico que as aquisições impugnadas ultrapassaram, em cada exercício, o limite previsto no inciso II do art. 22 do Estatuto de Licitações (fls. 139/140, V.P.), de forma que não foi correta a aquisição na modalidade Convite, pois deveria ter sido utilizada a modalidade de Tomada de Preços.

11. A falta de planejamento também resta evidente quando se verifica que houve a realização de até duas licitações em determinado mês para a aquisição do mesmo objeto, quando não havia óbices em realizar somente um certame com entregas parceladas. Essa falta de planejamento, acarretando a realização de certames licitatórios desnecessários, pode ter contribuído para o verificado desabastecimento nas escolas, em razão de eventuais atrasos nos processos de compras.

12. Quanto à alegação de que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, entendo que não deve prosperar, pois a pena aplicada está compatível com a gravidade das irregularidades apontadas nos autos.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres dos dirigentes da Serur, Voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 82/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-015.968/2002-9 (com 2 volumes)
2. Grupo: I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessado: Emerson José Osório Pimentel Leal (CPF 017.480.925-53).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Emerson José Osório Pimentel Leal contra o Acórdão 1339/2003-Plenário, proferido em sede de relatório de levantamento de auditoria, realizada no Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, com vistas a avaliar, nos exercícios de 2000 e 2001, a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e a adequação da sistemática de controle,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443, de 1992, conhecer do presente pedido de reexame para no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência ao recorrente do inteiro deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-022.285/1994-6 (c/ 02 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Banco do Brasil S. A.
Recorrentes: Alcir Augustinho Calliari, CPF n. 021.543.827-20, ex-Presidente; e Luiz Jorge de Oliveira, CPF n. 240.579.407-15, ex-Diretor de Finanças do Banco do Brasil.

SUMÁRIO: Pedidos de Reexame interpostos contra deliberação, por meio da qual foi aplicada multa aos responsáveis em sede de processo de Denúncia. Argumentos insuficientes para modificar o acórdão recorrido. Conhecimento e não-provimento. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Examinam-se nesta etapa processual os Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Alcir Augustinho Calliari (fls. 1/32 do vol. 2) e Luiz Jorge de Oliveira (fls. 1/20 do vol. 1), respectivamente ex-presidente e ex-diretor de finanças do Banco do Brasil, contra o Acórdão n. 303/2000 (fls. 213/214), por meio do qual este Plenário, em sessão extraordinária de caráter reservado, conheceu de Denúncia apresentada ao Tribunal e, considerando-a procedente, aplicou aos aludidos responsáveis a multa prevista no art. 58, III, da Lei n. 8.443/1992, em razão de irregularidades cometidas pela direção do Banco do Brasil, na operação de aumento de capital social, autorizada pelo Conselho de Administração (fls. 7/9) e homologada pela Assembléia Geral Extraordinária - AGE, de 05 de outubro de 1993 (fls.10/14).

2.A Analista da Serur ratificou, na instrução de fls. 45/58 - vol. 2, o exame de admissibilidade de fls. 36/37 do vol. 2 e 24/25 do vol. 1, pelo conhecimento dos presentes Pedidos de Reexame, e teceu as seguintes considerações acerca dos argumentos trazidos pelos recorrentes quanto à matéria de fundo, no essencial:

"**Alegações Preliminares Comuns aos Dois Recorrentes**

11. Preliminarmente, alegam os Recorrentes cerceamento ao direito de ampla defesa em ofensa aos artigos 5º, incisos LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil. Em virtude da alegada restrição ao direito de defesa, entendem os Recorrentes que a deliberação deste Tribunal nestes autos encontra-se maculada por vício insanável, devendo ser declarada sua nulidade.

12. Aduzem os Recorrentes que devido ao tratamento sigiloso dado ao processo de denúncia, segundo a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei nº 8.444/1992, artigo 53 a 55, o processo foi incluído na pauta de julgamentos do Plenário do TCU e efetivamente julgado na data de 29/11/2000, sem que os interessados tivessem sido intimados da referida pauta. Em face disso, não puderam acompanhar o julgamento e apresentar sustentação oral em Plenário, direito assegurado inclusive pelo Regimento do Tribunal, no art. 227.

13. Asseveram que a publicação da pauta de julgamentos ocorreu no Diário Oficial de 23.11.2000, e por se tratar de sessão sigilosa, a citada publicação omitiu o nome dos responsáveis e de seus advogados. Constou da referida publicação apenas o nome do Ministro-Relator, o número do processo e sua natureza, o que impediu a identificação dos autos pelos Recorrentes, para que pudessem exercer o direito de ampla defesa. Segundo alegam, tal procedimento impediu os Recorrentes das seguintes providências:

'1 - tomar conhecimento do teor da instrução da Unidade Técnica antes do julgamento;

2 - de apresentar seu memorial aos Ministros antes da sessão de julgamento;

3 - de promover sustentação oral em plenário; e

4 - de acompanhar a sessão de julgamento'.

14. Argumentam que, não havendo, no âmbito do TCU, norma específica que trate dos requisitos das publicações dos atos processuais, em especial sobre a publicação da pauta de julgamentos, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, conforme ditames da Súmula 103 desta Casa. Nesse contexto, mencionado Código reza, no art. 236, § 1° (fl. 9):

'Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1° É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados suficientes para sua identificação.'

15. Em apoio à tese abraçada, colacionam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido e do Supremo Tribunal Federal e transcrevem doutrina.

16. Alegam ainda, inconstitucionalidade do art. 227, § 5°, do Regimento Interno anterior e do art. 14, § 5º, da Resolução TCU 36/1995. Isso porque entendem que a imposição de os interessados ausentarem-se da Sala de Sessões antes de iniciada a votação constitui violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Análise

17. A Lei Orgânica desta Casa estabelece os procedimentos aplicáveis à denúncia nos artigos 53 a 55. No que tange ao aspecto de sigilo, reza a citada norma que:

'Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (...)

§ 3º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do relator'.

'Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.'

18. Portanto, verifica-se que o sigilo da denúncia decorre de mandamento legal, e visa resguardar tanto a privacidade do denunciante, quanto a do próprio denunciado, a quem é atribuída a responsabilidade dos atos relatados no processo. Logo, a publicação dos nomes das partes, antes da decisão definitiva nos autos, em observância ao artigo 236 do CPC c/c o Verbete Sumular nº 103 deste Tribunal, consoante defendem os Recorrentes, é vedada pela Lei Orgânica desta Casa, em face do sigilo preceituado.

19. Neste aspecto, vale ressaltar que a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, consoante o disposto no Verbete Sumular nº 103, deve ser feita analógica e subsidiariamente, no que couber, naquilo que coadunar com as normas estabelecidas pela Lei 8.443/1992. Portanto, essa aplicação não deve resultar em afronta à legislação específica deste Tribunal.

20. No que se refere à intimação dos Recorrentes para a sessão de julgamento, há que se dizer que as normas que regem os procedimentos desta Casa não impõem a esta Corte o dever de notificar pessoalmente os responsáveis, quer seja da sessão de julgamento, quer seja dos pareceres exarados nos processos.

21. A cientificação da data de julgamento é efetivada com a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União. No caso de processos sigilosos, essa publicação se restringe a data da sessão, a informação de que se trata de sessão extraordinária de caráter reservado, o nº de processo, sua natureza e nome do Ministro-Relator. Esses dados são suficientes para a identificação pelos responsáveis, uma vez que estes são conhecedores do número de protocolo dado aos autos. Toda a correspondência emitida durante a fase de instrução faz referência ao número de protocolo do feito. Tanto é assim que, na documentação carreada aos autos a título de razões de justificativa (fls. 139/180, vp), os Recorrentes reportam-se aos autos citando o número de protocolo.

22. Segundo o CPC, art.154, 'os atos e termos processuais independem de forma, determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial'. Considerando-se suficientes os dados registrados na publicação para cientificação dos responsáveis, uma vez que estes já se manifestaram nos autos e são conhecedores do nº de protocolo do feito, cumprida está a finalidade e válida a publicação. Afastada assim a nulidade da deliberação vergastada com base nessa preliminar.

23. Contudo, há que se dizer que o direito à sustentação oral dos Recorrentes em nada foi prejudicado, uma vez que o requerimento para o exercício independe da data de julgamento. A previsão desse procedimento, à época do julgamento, encontrava-se no artigo 227 do Regimento Interno, **in verbis**:

'No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado ate o início da Sessão.'

24. Ocorre que, **in casu**, os Recorrentes, em nenhum momento, manifestaram desejo de produzirem sustentação oral. Há que se dizer que o requerimento para fazer uso dessa prerrogativa pode ser apresentado a qualquer tempo no curso do processo. A concessão desse meio de defesa depende da manifestação da vontade da parte, que deve ser expressa, dado o caráter facultativo desse instrumento.

25. Por outro lado, o rito processual neste Tribunal, ao contrário do que alegam os Recorrentes, privilegia os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim é que os normativos vigentes prevêem a possibilidade de as partes obterem vistas e cópias dos autos, em qualquer fase, e a juntada de documentos até que o processo seja incluído em pauta (Resolução nº 36/1995, art. 10, § 2º, Resolução 91/1997, art. 8º). Diante dessas prerrogativas legais, percebe-se que, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, novos elementos podem ser colacionados aos autos em qualquer fase previamente à inclusão do processo em pauta. A despeito da existência dessa concessão legal - da qual os responsáveis não fizeram uso - os Recorrentes vêm alegar, sem fundamento, cerceamento de defesa.

26. Ressalte-se que os Recorrentes tiveram a oportunidade de se defenderem nos autos, como é de praxe na rotina processual deste Tribunal, em cumprimento aos corolários do devido processo legal. Mediante os ofícios de fls. 123/138 (vp), em obediência ao despacho no Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi, de fl. 122, vp, foram os responsáveis chamados ao processo para apresentarem suas razões de justificativas. Na ocasião, apresentaram a defesa consubstanciada na documentação de fls. 139/180, vp, em resposta à audiência solicitada.

27. Conclui-se que não houve violação aos princípios mencionados pelos Recorrentes, mas, sim, o transcurso, **in albis**, das oportunidades regimentais para apresentação de elementos adicionais de defesa ou requerimento para a sustentação oral. A inércia na movimentação processual dos Recorrentes retira a pertinência das alegações formuladas. O fato de o Tribunal não ter ciência do que os responsáveis teriam a alegar se deve, não a uma omissão desta Corte, mas à inatividade dos próprios Recorrentes.

28. No que se refere à alegada inconstitucionalidade do comando constante do artigo 227, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, vigente à época, que preceituava a retirada dos interessados da Sala das Sessões após efetuada a defesa oral e antes da etapa de votação, há que se dizer que a medida visava preservar o sigilo concernente a outros processos em julgamento na mesma sessão sigilosa.

29. A citada providência, no entanto, não consistia em cerceamento de defesa, pois os Recorrentes, reiteramos, até a inclusão do processo em pauta, tiveram acesso aos autos. Podiam obter vistas de toda a instrução e pareceres emitidos, retirar cópias e ainda, apresentar novos elementos de defesa. Com a publicação da decisão proferida, tiveram acesso ao conteúdo integral dos votos. Atendidos, portanto, tanto o Princípio da Ampla Defesa, como também o da Publicidade. Afastada, dessa forma, a aventada inconstitucionalidade.

III- Exame de Mérito

Alegações de Mérito do Sr. Luiz Jorge de Oliveira, ex-Diretor de Finanças do Banco do Brasil, à época dos fatos

30. Aduz o ex-Diretor do Banco do Brasil que a integralização das ações subscritas pela União no chamamento de capital efetuado pelo Banco do Brasil, no segundo semestre de 1993, não foi efetuada mediante títulos do Tesouro Nacional, como alega este Tribunal. Segundo o ex-dirigente, a integralização deu-se em dinheiro, tal como decidido pela AGE mediante crédito na conta Reservas Bancárias mantida junto ao Banco Central do Brasil.

31. Houve na mesma ocasião a aquisição de Notas do Tesouro Nacional, série D, operação bancária normal, efetuada com observância dos preceitos legais. Quanto ao aspecto da economicidade, não se pode comparar preços e condições de duas emissões de títulos federais efetuadas em datas distintas, com características desiguais. Logo, conclusões como a que chegou este Tribunal quanto ao aspecto da economicidade, com base nos parâmetros utilizados, não são factíveis.

32. Os efeitos financeiros da aquisição das NTNs serão observados no final do período de seis anos, conforme dita a contratação desses títulos, remunerados com juros e correção cambial. Por isso, também não procede a conclusão deste Tribunal quanto a ausência de efeitos financeiros na operação.

33. A participação da União na operação, como acionista majoritário, adquirindo 29,8% das ações, possibilitou a subscrição de 70,2% das ações pelos acionistas minoritários, e o conseqüente ingresso de recursos. Portanto, não há que se falar de ato antieconômico.

34. Ao final, o ex-dirigente formula os seguintes pedidos:

1 - a insubsistência da decisão recorrida pela nulidade argüida na preliminar;

2 - sustentação oral em caso de novo julgamento; e

3 - no mérito, caso superada a preliminar, seja considerada regular a operação de aumento de capital efetuada pelo Banco do Brasil, afastando-se as cominações de multa.

Análise

35. As alegações trazidas em sede de recurso pelo Sr. Luiz Jorge de Oliveira são as mesmas constantes de suas razões justificativas. Em suma, não contribuem para a alteração da decisão vergastada.

36. O arrazoado apresentado pelo Ex-Diretor de Finanças do Banco do Brasil, à época dos fatos, baseia-se na negativa dos fatos, cuja apuração neste Tribunal já está exaustivamente comprovada nos autos. Pretende o Recorrente dar aparência de legalidade à operação inquinada. Para confrontar suas alegações, oportuno trazer à colação excertos do Voto do Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi, às fls. 205/206, vp, **in verbis**:

'14. Consoante consignado nos autos, o Banco do Brasil utilizou-se do argumento de que a União teria efetuado depósito, em dinheiro, diretamente em sua conta 'Reservas Bancárias', mantida junto ao Banco Central. Afirmou, ademais que as Notas do Tesouro Nacional - Série D, haviam sido adquiridas pelo Banco do Brasil, por ser tal operação de interesse da Instituição. Na realidade, contrariamente ao que pretende demonstrar o Banco do Brasil, as duas operações - integralização de capital e aquisição das NTN'S - não podem ser analisadas de forma independente, como deseja o Banco, mas fazem parte de um mesmo ato negocial, senão vejamos em retrospectiva:

1 - o Tesouro Nacional pretende integralizar capital no Banco do Brasil, mas não dispõe de recursos financeiros para fazê-lo;

2 - o Tesouro Nacional emite, então NTNs inegociáveis pelo prazo de 06 (seis) anos, com características extremamente baixas de rentabilidade, para arrecadar recursos capazes de permitir a mencionada integralização, no valor total de CR$ 13.339.602.000,00;

3 - as NTNs não são colocadas no mercado, mas vendidas, em sua totalidade, ao Banco do Brasil, que as adquire ao par, não obstante a baixa rentabilidade e o longo prazo de resgate daqueles títulos;

4 - no mesmo dia em que recebe os recursos advindos do Banco do Brasil, o Tesouro Nacional integraliza sua parcela de capital junto ao Banco do Brasil, no valor exato de CR$ 13.339.602.000,00, ou seja, o mesmo valor recebido do Banco do Brasil momentos antes;

15. Ora, os títulos, de baixa rentabilidade, lançados pelo Tesouro Nacional, foram adquiridos em sua totalidade, pelo Banco do Brasil, que alegou “interesse” nos mencionados papéis (diga-se de passagem, inegociáveis pelo prazo de 06 anos). Coincidentemente, esse mesmo valor pago pelo Banco do Brasil ao Tesouro Nacional pela aquisição dos títulos - CR$ 13.339.602.000,00 - foi transferido, no mesmo dia, pelo Tesouro Nacional, em favor do Banco do Brasil, para fins de integralização de capital. Seria, de fato, uma coincidência surpreendente: o Banco do Brasil ter interesses em adquirir títulos inegociáveis a curto prazo, lançados em condições incompatíveis com aquelas prevalecentes no mercado (baixas taxas de juros, sem deságio), no exato valor da parcela de capital que caberia à União integralizar, e ainda no mesmo dia em que se deu essa integralização.

16. Como pretendo haver demonstrado, ao final, em termos efetivos, não houve qualquer ingresso real de recursos de caixa no Banco do Brasil. A Instituição recebeu, em dinheiro, os seus próprios recursos, que haviam sido repassados ao Tesouro. A única alteração, em termos patrimoniais, foi o ingresso das NTNs. (...)

18. Houve, portanto, a simulação de um negócio que realmente não era desejado - a compra e venda de NTNs - para conferir aparente legalidade à integralização de capital - em títulos públicos - realizada pela União.'

37. Registre-se que o Presidente da instituição, à época, Sr. Alcir Augustinho Calliari, em sua peça recursal (fls. 1/32 do vol. 2), ao contrário do Sr. Luiz Jorge, ora Recorrente, admite a desobediência à deliberação da AGE realizada em 05.10.93, apresentando linha totalmente diversa de defesa. Efetivamente, não há como acatar as justificativas apresentadas pelo Recorrente. Dessa forma, somos pelo conhecimento do recurso, mas pela negativa de provimento.

Alegações de Mérito do Sr. Alcir Augustinho Calliari

38. Informa o Recorrente que, nos aumentos de capital do Banco do Brasil, a União sempre subscreveu sua parte com integralizações à vista e em dinheiro. O cenário financeiro do Banco do Brasil, à época, consistia em dificuldades operacionais que levariam a um colapso, caso não houvesse um aporte de recursos imediato. Dessa forma, foi proposto pelo Conselho de Administração e decidido pela Assembléia Geral que a integralização das ações lançadas seria efetuada à vista e em espécie.

39. Contudo, ocorreram mudanças radicais na economia em vista da entrada da nova equipe econômica. Assim é que o Secretário do Tesouro Nacional, Sr. Murilo Portugal Neto, comunicou ao Diretor de Finanças do Banco do Brasil, Sr. Luiz Jorge de Oliveira (um dos Recorrentes), a intenção do Tesouro Nacional de integralizar a sua parte em títulos públicos, em desacordo com o que ficou decidido e aprovado no Conselho de Administração (CA) e na AGE. O Ofício 741-GABIN, de 11/3/1996, endereçado ao TCU pelo Sr. Murilo Portugal confirma o fato relatado (fl. 109, vp).

40. Todas as gestões possíveis para reverter a situação tornaram-se infrutíferas. O comando da situação que se instalara competia ao novo Ministro da Fazenda. Com a publicação da Portaria nº 609/MF, de 25/11/1993, a situação ganhou respaldo legal, pois refletia oficialmente a orientação do acionista controlador. O citado ato normativo possuía força vinculante para o Banco do Brasil, pois proferido por autoridade competente.

41. Dessa forma, não havia como os executivos do Banco do Brasil se insurgirem contra a deliberação adotada pelos agentes do Ministério da Fazenda. O Recorrente, à época dos fatos, ocupando o cargo de Presidente da instituição era apenas um executor da deliberação tomada pelo acionista majoritário. Cabia-lhe tão-somente a execução da ordem recebida.

42. Segundo entende o Recorrente, a Portaria nº 609/1993, sendo pública e ostensiva, refletiu a nova posição do acionista majoritário. Não havia espaço para negociações. Ocorreu, então, na opinião do Recorrente, a revogação tácita da decisão adotada na Assembléia Geral de Acionistas realizada em 05/10/1993.

43. Entende o Recorrente que a operação não ocasionou prejuízo ao acionista majoritário, pois a decisão tornou-se pública, com a publicação da Portaria nº 609/1993. Além disso, a solução adotada mostrou-se a mais adequada para a instituição. Não houve até o momento nenhuma contestação judicial por parte dos acionistas minoritários com relação aos fatos em comento.

44. Outra linha de decisão, ou seja, cancelamento do aumento de capital, realização de nova assembléia para consignar a intenção da União de integralizar sua parte das ações em títulos do Governo Federal, traria inúmeros prejuízos à instituição, consoante aduz o Recorrente, **in verbis**:

'a) interrupção do processo de aumento de capital que estava se desenvolvendo, inclusive com a devolução dos aportes já efetivados;

b) início de negociações altamente complexas, visando à alteração das decisões do Conselho de Administração e da Assembléia de Acionistas;

c) postergação da entrada de recursos visto que as providências administrativas demandariam o cumprimento de prazos legais e estatutários com vistas a se implementar todo um ritual: 1) convocação do CA [Conselho de Administração]; 2) realização da reunião do CA aprovando a convocação de nova Assembléia; 3) convocação de nova Assembléia Geral para alterar a decisão anterior; 4) realização da assembléia aprovando-se a mudança; 5) reinício do processo de aporte de capital.

d) prejuízo decorrente da não-aplicação no mercado dos 70,8% dos recursos que entrariam imediatamente em caixa (percentual relativo às ações não pertencentes ao Governo, ou seja, dos acionistas minoritários)'.

45. A convocação da Assembléia, por outro lado, em seu entendimento, ratificaria a posição da União, manifestada na Portaria nº 609/MF, pois, sendo a União o acionista majoritário, não haveria de ser diferente. Portanto, nova AGE, a seu ver, só postergaria a operação de aumento de capital, o que contrariava os anseios da instituição, que precisava de recursos com urgência.

46. O impacto negativo de um cancelamento de aumento de capital para a convocação de nova AGE abalaria a confiança dos investidores na instituição, trazendo graves conseqüências para o Plano de Estabilização Econômica, e, em conseqüência, para a Nação.

47. Dessa forma, conclui o Recorrente que está afastada a ocorrência de prejuízo ao acionista minoritário, ou mesmo à instituição, pois a decisão tomada visou amenizar problemas graves que adviriam da mudança de orientação do acionista majoritário, representado pelo Ministério da Fazenda.

Análise

48. O Sr. Alcir Augustinho Calliari admite a não observância à deliberação proferida pelo Conselho de Administração de 15/9/1993, pela Assembléia Geral Extraordinária de 05/10/1993. Aduz que a decisão adotada foi a que trouxe menor prejuízo para a instituição, em virtude da mudança de posição adotada pelo acionista majoritário - a União.

49. Pensamos que não se pode inferir quais as conseqüências de mercado que adviriam do cancelamento do aumento de capital, imaginando que seriam desastrosas para a economia do país, como faz o gestor.

50. A transparência, a lisura nos negócios da instituição poderia, ao contrário, reforçar a confiança do mercado no Banco do Brasil. Pensamos que atos como os que ora se examina é que minguam a confiança do investidor.

51. Além da ilegalidade da operação procedida, que confronta com diversos dispositivos da Lei das S.A, vários são os indícios de que tal negociação redundou em prejuízos para o Banco do Brasil e para o acionista minoritário. A exemplo, pode-se citar:

. títulos com valores superestimados em vista das condições extremamente desfavoráveis; se vendidos no mercado, esses títulos teriam deságios significativos;

. o Banco do Brasil precisava, à época, de aporte de recursos e não de papéis inegociáveis;

. a União, acionista majoritário, obteve logo em seguida direito à distribuição de lucros, sem que tivesse aportado nenhum recurso financeiro no Banco do Brasil.

52. Quanto ao entendimento esposado pelo Recorrente, no sentido de que a Portaria 609/MF/1993 revogou a decisão da AGE, de 05/10/1993, uma portaria ministerial não tem o condão de revogar uma decisão da Assembléia Geral referente à matéria aqui tratada. A incorporação de bens visando ao aumento do capital social depende de permissão da própria Assembléia, conforme preceitua o art. 98 da Lei 6.404/76, **in verbis***:*

'Art. 98. A ata da assembléia-geral que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão, mas poderá descrevê-lo sumariamente, desde que suplementado por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no registro público.'

53. Aprovada a incorporação do bem pela AGE, seria ele submetido à avaliação por peritos, ajustando-se o seu valor ao preço de mercado, consoante o disposto nos artigos 8º, art. 98, §§ 2º e 3, art. 115, § 1º, e art. 170, § 3, todos da Lei 6.404/76.

54. Pela leitura atenta dos dispositivos legais citados, verifica-se que a Lei das S.A. cuidou com bastante zelo da incorporação de bens ao capital da empresa, com vistas a proteger os acionistas, especialmente os minoritários, de operações malfadadas, que resultem em prejuízo de muitos e benefícios de alguns.

55. Portanto, ao contrário do que aduz o Recorrente, Alcir Augustinho Calliari, uma nova AGE, adequando a nova disposição do acionista majoritário aos procedimentos previstos em lei, não implicaria necessariamente prejuízos para o Banco do Brasil, uma vez que, no mínimo, expurgaria o sobrepreço das NTNs em vista das avaliações a que seriam submetidas.

56. Quanto à relação de subordinação que alega, para justificar o recebimento das NTNs, cabe aduzir que a decisão da AGE é soberana, especialmente sobre avaliações de bens, em consonância com o disposto no art. 122, da Lei das S.A, **in verbis***:*

'Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral:

(...)

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;'

57.Em nenhuma hipótese, as deliberações da AGE podem ser substituídas por decisões unilaterais do acionista controlador. O ato inquinado de irregularidade constitui abuso de poder do acionista majoritário, que contou com o apoio dos dirigentes da instituição, consoante dispositivos da prefalada lei. Vejamos:

'Art. 115 - O acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

(...)

Art. 117 - (....)

§1º - São modalidades de exercício abusivo de poder:

(...)

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa, ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia'.

58. Em face disso, não há como aceitarmos as alegações trazidas em sede de recurso pelo Recorrente, Sr. Alcir Augustinho Calliari, uma vez que estas não lograram afastar as ressalvas que levaram este Tribunal a apenar com multa os ex-dirigentes do Banco do Brasil.

IV - Documento Acostado ao Autos

59. Posteriormente à entrada da peça recursal, o Sr. Luiz Jorge de Oliveira requereu a juntada, nestes autos, da decisão adotada pela Procuradoria da República no Distrito Federal em Processo Administrativo daquele órgão concernente à matéria tratada nestes autos (fls 28/32, vol. 1). A juntada foi autorizada em 25/8/2003 pelo então Secretário de Recursos Odilon C. de Oliveira, mediante despacho na peça de fl. 27 do vol. 1.

60. Motivou a instauração do feito administrativo, no âmbito da PRDF, o encaminhamento de cópia do Acórdão nº 303/2000-TCU-PLENÁRIO, de 29.11.2000, consoante determinado pelo Plenário na alínea 'd' da mencionada deliberação.

61. O Recorrente solicitou, na ocasião, que as conclusões a que chegou a PRDF naqueles autos fossem levados em conta por este Tribunal quando da decisão a ser proferida nos recursos que ora se examina. E informou que a PRDF concluiu pelo arquivamento dos autos, uma vez que a operação de aumento de capital procedida pelo Banco do Brasil não conteve nenhuma irregularidade que acarretasse qualquer prejuízo à empresa.

62. A Promoção de Arquivamento de fls. 29/32, vol.1, registra a análise procedida pela PRDF, concluindo, em síntese, que:

. as irregularidades citadas no Acórdão nº 303/2000-TCU-PLENÁRIO foram cometidas em 1993, e, portanto, estão prescritas, pois a Lei 8.429/1992, artigo 23, inciso I, prevê o prazo de 5 anos para a propositura de ação de improbidade;

. a operação não constituiu prejuízo para o patrimônio público, pois, de outra sorte haveria desembolso pelo Tesouro;

. as irregularidades comunicadas por este Tribunal são de cunho corporativo e societário, portanto, descabe a atuação do Ministério Público;

. após uma década do fatos não justifica a intervenção do MP.

63. Pelo que se verifica-se das premissas alegadas pela PRDF para justificar o arquivamento dos autos, a manifestação consubstanciada na documentação de fls. 28/32 do vol. 1 não traz nenhuma informação que mereça maiores comentários nesta instrução.

V - Mandado de Segurança impetrado pelos Recorrentes

64. Os Recorrentes impetraram o MS 23840 MC DF com pedido de liminar contra ato do Presidente deste Tribunal consubstanciado no Acórdão nº 303/2000-TCU-Plenário, cujo recurso ora se examina, fazendo as mesmas alegações que apresentaram em suas peças recursais.

65. Segundo o extrato de fls. 33/34 do vol. 1, por meio do Aviso nº 13-GP, deste Tribunal, foram encaminhadas as informações solicitadas para instrução do feito no Supremo Tribunal Federal, cuja cópia anexamos às fls. 36/44 do vol. 1. De acordo com o Extrato citado, fls. 33/34 do vol. 1, os autos encontram-se sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, sem julgamento de mérito".

3.Com base nesses elementos, a Serur manifestou-se, uniformemente, pelo conhecimento e não provimento dos presentes Pedidos de Reexame, sugerindo que os recorrentes sejam comunicados acerca da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte.

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se, nesta etapa processual do TC-022.285/1994-6, os Pedidos de Reexame, contra o Acórdão Plenário n. 303/2000 (fls. 213/214), interpostos pelos Srs. Alcir Augustinho Calliari e Luiz Jorge de Oliveira, que exerceram, respectivamente, as funções de presidente e diretor de finanças do Banco do Brasil. Em virtude da complexidade da matéria, entendo necessário recapitular resumidamente os fatos abordados nos presentes autos.

2.Na denúncia que inaugurou o processo, foi noticiada operação de aumento de capital social, autorizada pelo Conselho de Administração (fls. 7/9) e homologada pela Assembléia Geral Extraordinária - AGE, de 05/10/1993 (fls.10/14).

3.Apurou-se, contudo, que a direção do Banco do Brasil contrariou a referida decisão da Assembléia - que deliberou fosse a forma de integralização das ações efetuada à vista, em moeda corrente, no ato de subscrição - e acolheu a integralização oferecida pela União, em Notas do Tesouro Nacional - NTNs emitidas na data de 25/11/1993, para fazer face à sua subscrição, na condição de acionista majoritário. Segundo a instrução da Serur (fls. 45/47 - vol. 2), esses títulos federais apresentavam condições desvantajosas para o Banco do Brasil, tais como resgate em seis anos, modalidade inegociável, colocação ao par pelo valor de face e rentabilidade aquém da praticada pelo próprio Governo Federal nas emissões de títulos federais realizadas em datas próximas.

4.Ressaltou-se, ainda, que a aludida aplicação importava rendimentos inferiores a qualquer outra aplicação do mercado.

5.Apontou-se nessa operação ofensa à Lei n. 6.404/1976, que descreve, pormenorizadamente, como deve se dar a incorporação de bens ao capital da empresa (arts. 8º, 98, §§ 2º e 3, 115, § 1º, e 170, § 3). Tais dispositivos visam a "proteger os acionistas, especialmente os minoritários, de operações malfadadas, que resultem em prejuízo de muitos e benefícios de alguns". Houve a conclusão de que tal ato da Direção do Banco acarretou prejuízos à entidade.

6.A Serur observa, além disso, que "configurou-se uma situação esdrúxula que continuaria a beneficiar a União, pois, mesmo tendo adquirido ações sem o desembolso de nenhum recurso, ou seja, com a promessa de pagamento futuro, mediante as NTNs, a União imediatamente usufruiria dos resultados da sociedade, mediante o recebimento de dividendos a que faria jus".

7.Após a realização de diligências, da audiência dos responsáveis, além de outras medidas saneadoras, foi apreciado o presente processo, oportunidade em que este Plenário prolatou o Acórdão n. 303/2000 (fls. 213/214), que, entre outras medidas, decidiu:

"a) conhecer da presente denúncia para, no mérito, julgá-la procedente, e considerar irregular a forma pela qual foi satisfeita a parcela de capital devida pela União por ocasião do aumento de capital realizado pelo Banco do Brasil em novembro de 1993, uma vez não terem sido cumpridos os requisitos exigidos pela Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas realizada em 05.10.93, que estabeleceu que a integralização deveria ser efetuada à vista e em espécie;

b) aplicar, com fulcro no art. 58, III, da Lei nº 8.443/1992, multa individual aos Srs. Alcir Augustinho Calliari, ex-Presidente do Banco do Brasil, e Luiz Jorge de Oliveira, ex-Diretor de Finanças daquela Entidade, pela aceitação da integralização de capital promovida pela União em títulos públicos, contrariando os termos impostos pela Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas de 05.10.93 e acarretando prejuízos à Instituição e aos acionistas minoritários, arbitrando-se a cada um multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional".

8.Inconformados com o deslinde dado à matéria, os Responsáveis ingressaram com os recursos que ora se examinam, na modalidade de Pedido de Reexame, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, mediante as peças de fls. 1/23 do vol. 1 e 1/32 do vol. 2.

9.Preliminarmente, verifico que os presentes recursos merecem ser conhecidos pelo Tribunal, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade ínsitos no mencionado dispositivo da Lei n. 8.443/1992, bem assim no art. 286 do Regimento Interno/TCU.

10.Quanto ao mérito dos Pedidos de Reexame interpostos, estou de acordo com o exame efetuado pela Analista de Controle Externo da Serur, Valdivina de Jesus Borges (fls. 45/58 - vol. 2), ao qual anuíram o Titular da 1ª Diretoria Técnica (fls. 59/60 - vol. 2) e o Secretário de Recursos (fls. 61/65 - vol. 2), motivo por que incorporo, a estas razões de decidir, os argumentos lançados na instrução da unidade técnica, e que foram transcritos praticamente na íntegra no Relatório que precede este Voto.

11.Com efeito, os responsáveis, em seus expedientes recursais, não apresentaram argumentos ou documentos capazes de afastar as irregularidades acima resumidas e que ensejaram - após minucioso exame elaborado pela 2ª Secex (antiga 8ª Secex) e pelo Relator, em seu voto condutor da deliberação recorrida - a formação do juízo deste Tribunal, no sentido da ilegitimidade e da antieconomicidade do ato praticado e que culminou com a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 58, inciso III, da LO/TCU.

12.Julgo, oportuno, contudo, acrescentar os comentários que se seguem, acerca dos argumentos aduzidos pelos recorrentes.

13.De início, é de se ressaltar que não procede a alegação dos recorrentes de que teriam de ser "intimados" da pauta de julgamento do processo, para que pudessem apresentar defesa oral. Os responsáveis foram devidamente ouvidos em audiência pelo Tribunal, oportunidade em que lhes foram concedidos os direitos constitucionais de contraditório e de ampla defesa. Ressalte-se que os recorrentes não apresentaram pedido de sustentação oral em nenhum momento anterior à apreciação do presente recurso.

14.Quanto à não-publicação dos nomes dos responsáveis, deve-se ao tratamento sigiloso que este Tribunal dá aos processos de Denúncia, **ex vi** do art. 53, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, que está em perfeita sintonia com o preconizado no art. 5º, LX, da Constituição Federal, o qual estabelece que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

15.Já no tocante à data do julgamento, este Tribunal encaminha para publicação no Diário Oficial da União a pauta de julgamentos, por onde todos podem acompanhar quais processos serão julgados pelo TCU, não havendo previsão de intimação pessoal dos responsáveis, **ex vi** do art. 77, §3º, do antigo Regimento Interno/TCU, vigente à época da prolação do **decisum** recorrido (dispositivo semelhante ao art. 141, §3º, do Regimento atual).

16.Havendo norma específica deste Tribunal sobre a matéria, não há como aplicar o disposto no art. 236 do Código de Processo Civil à espécie, como sustentam os recorrentes, pois, segundo o Enunciado n. 103 da Súmula de Jurisprudência do TCU, haverá aplicação direta do CPC aos processos do TCU apenas na falta de dispositivo regulamentador interno.

17.Especificamente quanto ao Pedido de Reexame do Sr. Luiz Jorge de Oliveira, ex-diretor de finanças do Banco do Brasil à época dos fatos, o responsável inicia seu recurso com alegações já aduzidas na fase de audiência, negando os fatos denunciados, afirmando que a aludida integralização deu-se em dinheiro e não em títulos do Tesouro Nacional.

18.Contudo, a matéria já foi devidamente enfrentada pelo Tribunal, quando da apreciação da presente Denúncia, consoante se verifica dos trechos do Voto condutor do **decisum** recorrido (itens 14 a 18), transcritos no Relatório **supra**.

19.Importa registrar, como observado pela Serur, que a inobservância da deliberação da AGE, de 05/10/1993, foi admitida pelo outro responsável, Sr. Alcir Augustinho Calliari, ex-presidente do Banco do Brasil, que optou por defesa não consistente na negativa dos fatos apurados. Essa confirmação do Sr. Alcir Calliari e toda a gama de documentos e demais provas constantes dos autos atestam a improcedência dos argumentos apresentados pelo Sr. Luiz Jorge de Oliveira.

20.No que concerne ao Pedido de Reexame oposto pelo aludido ex-presidente, os motivos consignados foram resumidos pela unidade técnica, cuja transcrição fiz constar no Relatório precedente. Reportam-se à conjuntura política da época, em que houve mudanças de direção no Ministério da Fazenda e especificamente na Secretaria do Tesouro Nacional. Sustenta que teria partido dessa nova direção a decisão de integralização das ações na forma de títulos públicos.

21.Contudo, essa assertiva não pode ser aceita, pois, como asseverado pela Analista da Serur, as deliberações da AGE são soberanas - **ex vi** do art. 122 da Lei n. 6.404/1976 -, não devendo ser descumpridas sob alegação de atender a ordens do acionista controlador. Além disso, a incorporação de bens visando ao aumento de capital deve obedecer ao preconizado no art. 98 da referida lei, ou seja, impende observar o aprovado pela Assembléia-Geral e não, como verificado no caso em exame, a Portaria Ministerial.

22.Não há, outrossim, como aceitar a tese do recorrente no sentido de que a medida mostrou-se mais adequada à instituição, pois, como visto, deu-se com ofensa às normas indicadas ao longo do Relatório **supra**. Também não ameniza a irregularidade o fato, aduzido pelo recorrente, de que não houve contestação judicial por parte dos acionistas minoritários, uma vez que a desobediência às regras legais persiste.

23.Deve ser afastada também a justificativa do ex-Presidente de que a operação de recebimento das NTNs não importou condições desvantajosas e prejuízos para o Banco do Brasil. Como asseverado pela unidade técnica, o resgate de tais títulos era de seis anos, em modalidade inegociável, colocação ao par pelo valor de face e rentabilidade aquém da praticada pelo próprio Governo Federal nas emissões de títulos federais realizadas em datas próximas. Com certeza a integralização em dinheiro, como deliberou a Assembléia-Geral, contituiria operação mais vantajosa, isenta de condições como as NTNs, para que se pudesse realizar o capital.

24.Além disso, o responsável afirma que nova convocação da Assembléia para deliberar sobre a matéria traria prejuízos ao Banco do Brasil. Contudo, também esse argumento não deve ser aceito, pois não foram demonstrados os motivos pelo quais tal prejuízo ocorreria, restando patente que esse seria um procedimento alternativo para dar regular cumprimento aos arts. 98 e 122 da Lei n. 6.404/1976, acima mencionados.

25.Quanto à juntada a estes autos de cópia da decisão tomada no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, em processo administrativo instaurado naquele órgão, verifico que a atividade de Controle Externo exercida por esta Corte de Contas, com fulcro, entre outros, no art. 71 da Constituição Federal, é independente de deliberações do Ministério Público da União. Além disso, verifica-se que dos elementos juntados aos autos não sobressai novidade em termos de matéria fática que possa alterar o juízo de mérito do TCU acerca da matéria.

26.Pelo motivo por último mencionado, também não tem influência sobre a deliberação a ser tomada por este Tribunal o fato de os recorrentes haverem ajuizado Mandado de Segurança no STF (MS 23.840 - MC DF).

27.Consignados esses breves comentários, estou de acordo com a proposta da Serur, devendo este Tribunal conhecer dos Pedidos de Reexame ora relatados para, no mérito, negar-lhes provimento e manter em seus exatos termos o Acórdão n. 303/2000 - TCU - Plenário, dando ciência da deliberação aos recorrentes.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-022.285/1994-6 (c/ 02 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Banco do Brasil S. A.
Recorrentes: Alcir Augustinho Calliari, CPF n. 021.543.827-20, ex-Presidente; e Luiz Jorge de Oliveira, CPF n. 240.579.407-15, ex-Diretor de Finanças do Banco do Brasil.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Observo, em princípio, que não cabe ao TCU a proteção dos direitos dos sócios minoritários de empresas estatais. Essa função é exclusiva da Comissão de Valores Mobiliários. Assim, interessa unicamente verificar se a operação causou prejuízo ao Banco do Brasil e afetou desfavoravelmente o patrimônio público.

Tendo a operação questionada sido realizada entre o Banco do Brasil e a União, ainda que se pudesse cogitar de eventual desvantagem para a instituição financeira, pela compra de títulos públicos com remuneração abaixo da praticada pelo mercado, essa diferença necessariamente seria auferida pelo Tesouro Nacional, não se podendo falar, portanto, em prejuízo ao Erário.

Sem embargo, ainda no aspecto da rentabilidade, não estou convencido de que tenha havido prejuízo ao Banco do Brasil. Com efeito, a avaliação acerca da rentabilidade dos títulos adquiridos pelo Banco do Brasil é matéria de difícil apreensão, pois a aferição é necessariamente condicionada pelas variáveis econômicas do momento que se utiliza como parâmetro. Isto é, uma determinada taxa de juros praticada em momentos de tranqüilidade certamente será considerada baixa em períodos conturbados, e vice-versa.

Ademais, não se pode olvidar que, na época, o Banco do Brasil passava por grave situação financeira que poderia conduzir à inviabilidade da instituição e à sua insolvência. Assim, ao contrário do alegado, a operação financeira de aporte de capital pela União, na forma como realizada, permitiu a continuidade de funcionamento da instituição e a sua recuperação financeira, sendo altamente benéfica para todos os acionistas e, por conseqüência, para a União.

Outro aspecto que merece ser considerado é que todo o processo, incluindo os termos da integralização de capital, foi conduzido exclusivamente pela União, não cabendo aos dirigentes da instituição opor-se à vontade do acionista controlador.

Por todas essas razões, com vênias por dissentir do eminente Relator, proponho que seja dado provimento ao recurso e tornada sem efeito a multa aplicada, nos termos da deliberação que ora submeto ao Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Redator

ACÓRDÃO Nº 83/2005-TCU-Plenário

1. Processo n. TC-022.285/1994-6 (c/ 2 volumes)
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Entidade: Banco do Brasil S. A.
4. Recorrentes: Alcir Augustinho Calliari, CPF n. 021.543.827-20, ex-Presidente; e Luiz Jorge de Oliveira, CPF n. 240.579.407-15, ex-Diretor de Finanças do Banco do Brasil.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adhemar Paladini Ghisi.
5.2. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta, OAB/MG n. 62.949; Vítor Augusto Ribeiro Coelho, OAB/DF n. 3.364; Orival Grahl, OAB/SC n. 6.266; João Otávio de Noronha, OAB/MG n. 35.179; Izaías Batista de Araújo, OAB/GO n. 5.422; Lincoln de Souza Chaves, OAB/DF n. 1.398-A; Acélio Jacob Roehrs, OAB/RS n. 15.579; Afonso de Araújo Campos, OAB/DF n. 4.589; Helvécio Rosa da Costa, OAB/DF n. 12.679; Maurício Doff Sotta, OAB/PR n. 13.489; Nivaldo Pellizer Júnior, OAB/RS n. 17.904; Luiz Roberto de Noronha Santinho, OAB/SP n. 83.467; Eliézer de Oliveira Felinto Melo, OAB/DF n. 3.734; Leônidas Cabral Albuquerque, OAB/RS n. 21.994; Paulo Cesar Calleri, OAB/RJ n. 60.988; Pedro Afonso Bezerra de Oliveira, OAB/DF n. 5.098; André Luiz de Medeiros e Silva, OAB/DF n. 5.539.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, em que se examinam, nesta etapa processual, os Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Alcir Augustinho Calliari e Luiz Jorge de Oliveira, respectivamente ex-presidente e ex-diretor de finanças do Banco do Brasil, contra o Acórdão n. 303/2000, por meio do qual este Plenário, em sessão extraordinária de caráter reservado, aplicou aos responsáveis a multa prevista no art. 58, III, da Lei n. 8.443/1992, em razão de irregularidades cometidas na operação de aumento de capital social, autorizada pelo Conselho de Administração e homologada pela Assembléia Geral Extraordinária - AGE, de 05 de outubro de 1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Pedidos de Reexame para, no mérito, dar-lhes provimento e tornar sem efeito o Acórdão n. 303/2000 - TCU - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Redator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
12.2. Ministro com voto vencido: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Redator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II- CLASSE IV - Plenário
TC-013.116/1994-0 (5 volumes)
Apensos: TCs - 008.802/2000-5; 007.883/1996-0; 008.151/1994-6; 001.027/1993-0; 012.479/1993-4;
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Responsáveis: José Mascarenhas Filho, CPF 103.309.096-49; Marcio Lanzuerksy B Barros, CPF 003.593.514-68; Maciste Granha de Melo Filho, CPF 337.065.577-20; Deuzedir Martins, CPF 276.724.178-00; José Gilvan Pires de Sá; Olderigi Gervine Escudero, CPF 009.560.151-15; Jaime dos Santos de F. Pacheco, CPF 730.751.328-53; Dirceu Cesar Façanha, CPF 178.409.617-20; Pedro José de Morais, CPF 002.665.231-53; Helio Marques de Arruda, CPF 064.798.121-15; Maria Helena Silva de Moraes, CPF 012.565.352-08; Carlos Henrique Carrato, CPF 000.548.879-04; Paulo Cesar Lima, CPF 126.965.367-91; Armando Helio Medeiros, CPF 000.239.538-04; Raimundo Mendes B. de Lucena, CPF 100.407.067-53; Nelio Rocha Monteiro, CPF 007.138.486-34; Dirceu Raimundo da R. P. Marques, CPF 000.156.872-87; Aluizio Marinho Barros, CPF 000.118.192-00; Raimundo Soares Rezende Filho, CPF 054.011.513-49; Erico da Veiga Pessoa, CPF 019.286.944-20; Paulo de Tarso da Silva Barreto, CPF 003.816.242-34; José Armando Ponte Dias, CPF 020.395.593-53; José Roberto Tanouss de Miranda, CPF 132.888.492-53; Emerson Valgueiro de Morais, CPF 141.560.404-53; Francisco Carlos C. B. Rebouças, CPF 002.768.474-15; Valdomiro Nery Motin, CPF 036.797.055-49; Antonio Contreiras Lima, CPF 000.697.285-34; Alaor Ferreira Pacheco, CPF 009.698.006-06; Antonio Zeferino dos S. Neto, CPF 012.494.366-72; Fabiano Vivacqua, CPF 014.754.607-91; Chequer Jabour Chequer, CPF 111.199.777-20; Kleper de Souza Ramos, CPF 048.025.007-34; Cesar Augusto de C. Rodrigues, CPF 487.346.088-34; Celson Fernandes Ribeiro, CPF 064.369.359-91; João Alberto Sautchuck, CPF 088.513.019-72; Haroldo Augusto Novis Mata, CPF 066.450.200-82; João Augusto Teixeira Loureiro, CPF 004.909.620-68; Francisco Campos de Oliveira, CPF 011.296.276-91; Alter Alves Ferraz, CPF 001.692.501-72; Ruy das Chagas Nazareth, CPF 001.287.402-72; Dauro José de Sá, CPF 001.971.491-20; Salviano Santos Filho, CPF 050.769.004-49; Francisco Fernando de F. Lopes, CPF 219.548.367-91; José Eduardo Vila, CPF 019.973.274-49; Walter Fernandes de M. Junior, CPF 107.928.644-68; José Valdecio da Silva, CPF 160.351.437-68; Antonio Maximo da Silva Filho, CPF 022.328.803-97; Luciano Maia dos Reis, CPF 015.222.053-49; Edmar Martins, CPF 145.254.619-34; Roberto Schwansee Ribas, CPF 029.898.599-34; Domingos Bonin, CPF 070.448.449-87; Jovaniro Borba Ruiz, CPF 001.957.159-34; Carlos Alberto Carvalho Gottardi, CPF 049.853.547-91; Carlos Roberto de Oliveira, CPF 111.660.457-49; Djalma Rodrigues dos Santos, CPF 001.467.143-34; Wilton Luis Neiva de M. Santos, CPF 005.208.454-04; Antonio Carlos Lages Montes, CPF 020.862.043-53; Rodrigo Mendes Ferraz, CPF 022.518.413-34; Luiz Antonio Ferreira de Carvalho, CPF 071.421.376-49; José de Castro Neto, CPF 036.274.626-53; Moacir Lima Beltrão, CPF 071.523.104-91; Roosevelt Patriota Cota, CPF 035.997.104-91; Airton Teles de Mendonça, CPF 070.497.305-72; Abelardo Vieira de Lucena, CPF 052.203.355-53.

Sumário: Prestação de Contas do exercício de 1993. Ocorrência de falhas e irregularidades indicativas de desorganização administrativa. Audiência do responsável. Acolhimento das razões de justificativa. Determinações prejudicadas pela extinção do DNER. Contas regulares com ressalva. Desentranhamento de peças dos autos, relativas à prática de atos lesivos atinentes ao exercício de 1994, determinando-se a juntada desses documentos às contas da entidade daquele período, para exame em conjunto e em confronto. Remessa de cópia da decisão ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, atinente ao exercício de 1993, relativamente a qual a extinta Secretaria de Controle Interno do Ministério de Minas e Energia, com a anuência da autoridade ministerial (fls. 321/4 do principal), certificou a irregularidade da gestão dos responsáveis.

Inicialmente, a prestação de contas foi analisada pela 1ª Secex, conforme instruções às fls. 391/403, 469/472 e 483/490, todas do principal, as quais consignaram pontos relativos a falhas de gestão e a ilegalidades, que podem ser assim resumidas:

a) existência, em 31/12/93, de saldo de valores inscritos na conta "diversos responsáveis" sem que houvesse a cobrança das quantias em alcance (subitem 7.4.1, fls. 297 do principal);

b) prorrogação do prazo de convênio por período superior a cinco anos, contrariando os arts. 47 e 82 do Decreto-Lei 2.300/86, à época vigente, c/c o art. 55 do Decreto 93.872/86 (subitem 7.6.1.6, fls. 299/300 do principal);

c) ausência de autorização para formalização de aditivo de convênio e para emissão do respectivo empenho de despesa (subitem 7.6.3, fls. 300);

d) falta de apreciação prévia das minutas de convênio por parte da área jurídica e ausência de análise do aspecto financeiro do ajuste pelo ordenador de despesa, contrariando o art. 3º da IN 002/93 - STN (subitem 7.6.5, fls. 300);

e) falta de controle patrimonial de bens móveis, verificada na ausência de termos de responsabilidade pela guarda desses bens e das respectivas localizações (subitem 8.1.1., fls. 301);

f) cometimento de serviços de entrega de material do almoxarifado da autarquia federal a funcionário estranho aos quadros do DNER (subitem 8.2.2, fl. 302 do principal);

g) contratação indevida de serviços terceirizados para o desempenho de atividades inerentes ao Plano de Classificação de Cargos da autarquia, mediante a utilização de mão-de-obra alocada de contratos de conservação, limpeza e informática, em violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao art. 2º, § 2º, da Lei 5.845/72 (subitem 10.2, fl. 310 do principal);

h) deficiência no controle de bens imóveis, tendo em conta a não-realização de inventário físico, a ausência de instrumentos de registro atualizado e a não-inscrição dos bens de raiz no sistema informatizado de patrimônio da União, ao arrepio do art. 96 da Lei 4.320/64 (subitem 8.3.1, fls. 302);

i) ausência de termos de ocupação e de locação de imóveis funcionais pertencentes aos Distritos Rodoviários, verificando-se, inclusive, a utilização indevida desses bens por viúvas, filhos de servidor e, até mesmo, por pessoas estranhas ao DNER, violando o que dispõe a Resolução CA-DNER 685/88 (subitem 8.3.7.2., fls. 304/5 do principal);

j) ausência de controle de utilização e de abastecimento de veículos pertencentes à autarquia, infringindo a IN/SAF/PR 10/90 (subitem 8.4, fls. 304 do principal);

k) concessão de vale-alimentação a todos os funcionários da entidade, com ônus total para o DNER, anteriormente ao advento de lei que a autorizou (subitens 9.5.1.1. e 9.5.1.2., fls. 307 do principal);

l) pagamentos de diárias e passagens além do período de afastamento de funcionários, em contrariedade ao art. 6º do Decreto 343/91 e à IN/STN 14/88 (subitens 9.6.1 a 9.6.3.1, fls. 307/8 do principal);

m) infringência ao princípio da isonomia, previsto nos arts. 3º e 48, inciso II, § 3º, todos da Lei 8.666/93, tendo em vista a não-convocação de todas as licitantes desclassificadas na concorrência destinada à contratação de obras da BR 192/RS (Edital 362/93-10), para que apresentassem novas propostas escoimadas de sobrepreço, em relação ao valor orçado pelo DNER. Havia sido convocado, apenas, a empresa que inicialmente ofertou o menor preço (subitem 10.5.2.3, fls. 312/3 do principal);

n) desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verificado na contratação das obras de conservação da BR 364/RO (Edital 157/93-01), uma vez que foi cancelado aproximadamente 40% dos serviços inicialmente previstos e modificado acentuadamente outros itens de trabalho (subitem 10.5.4, fls. 313 do principal);

o) prestação de serviços advocatícios sem o devido embasamento legal e sem a formalização de instrumento contratual, contrariando o art. 50 do Decreto-Lei 2.300/86 (subitem 10.1, fls. 309/10 do principal);

p) realização de pagamentos de serviços sem cobertura contratual, contra apresentação de faturas, em contrariedade ao que dispõe o art. 2º do Decreto-Lei 2.300/86 e a Lei 8.666/93 (subitem 10.3, fls. 311/2 do principal);

q) pagamento de serviços com efeitos financeiros retroativos, por ocasião da contratação de fornecimento de vale-refeição, em afronta ao art. 51 do Decreto-Lei 2.300/86 (subitem 10.5.10, fls. 313/5).

Segundo a unidade técnica, grande parte das ocorrências acima indicadas não se repetiram nos exercícios subseqüentes e, embora as considere restritivas para o mérito das contas, abstém-se de propor determinações a respeito (alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'i' e 'j').

Sobre a existência de saldo na conta "diversos responsáveis", a unidade instrutiva informa que o DNER, por ocasião do exame das contas de 1994, esclareceu tratar-se de valores em processo de regularização, razão pela qual considera o fato elidido (alínea 'a').

Quanto ao descontrole na concessão de diárias e passagens a servidores, em desacordo com as disposições do Decreto 341/91 e norma interna do DNER (alínea 'l'), deixa a Secex de propor quaisquer medidas, visto que tal irregularidade repetiu-se nos exercícios seguintes da entidade, motivando, inclusive, a audiência prévia dos responsáveis pela prestação de contas da autarquia, relativa ao exercício de 1994, bem como proposta de determinação corretiva.

Com relação à contratação de forma indevida de serviços advocatícios pelo DNER (alínea 'o'), determinei, mediante, despacho fls. 492 do principal, o sobrestamento da apreciação das contas até que o Tribunal julgasse o recurso interposto contra o Acórdão 109/1999-Plenário. Referida deliberação foi exarada em processo de denúncia - TC-009.980/1994-6, da qual resultou aplicação de multa aos responsáveis da autarquia por promoverem a contratação indevida de serviços advocatícios. A decisão foi reformada pelo Acórdão 312/2002-Plenário ao tornar insubsistente a sanção pecuniária infligida aos gestores.

No que tange ao pagamento de serviços sem a cobertura contratual (alínea 'p'), a unidade técnica deixa de propor medidas corretivas. Observa que a irregularidade ocorreu no exercício de 1992 e o Tribunal, ao apreciar Relatório de Auditoria no DNER, na área de licitações e contratos, determinou à entidade que planejasse a realização de seus processos licitatórios, para evitar a prestação de serviços ou a execução de obras sem cobertura contratual (Acórdão 50/96-Plenário; Ata 15/96; TC-004.723/1995-3).

Quanto à utilização de serviços terceirizados para o desempenho de atividades inerentes ao plexo de atribuições do Plano de Classificação de Cargos do DNER (alínea 'g'), a Secex salienta que essa irregularidade foi objeto de exame no TC 008.151/1994-6 (Relatório de Inspeção Ordinária). Naquela oportunidade, o Tribunal apreciou as razões de justificativa do então Diretor-Geral do DNER, sr. José Mascarenhas Filho, e, apesar de não acolher as alegações do responsável, não lhe aplicou multa pelo fato de a situação ter sido regularizada nos exercícios de 1994 e 1995.

Com referência à execução financeira dos contratos de fornecimento de vale-refeição (alínea 'q'), verificou a unidade técnica que os pagamentos retroativos ocorreram no exercício de 1992, escapando, assim, ao exame das presentes contas.

As demais irregularidades - concessão de vale-alimentação aos funcionários da autarquia, com ônus total para o DNER e sem prévio supedâneo legal (alínea 'k'); violação ao princípio da isonomia no processamento da licitação referente ao Edital 362/93-10 (alínea 'm'); desrespeito ao princípio de violação ao instrumento convocatório (Edital 157/93), com a supressão e a alteração significativas de itens de serviços prevista no Edital (alínea 'n') - ensejaram a oitiva prévia do então Diretor-Geral da autarquia, sr. José Mascarenhas Filho.

As razões de justificativa apresentadas pelo responsável foram acolhidas pela Secex, (fls. 405/90 do principal), tendo em conta as seguintes circunstâncias:

- Concessão de vale-alimentação aos funcionários da autarquia, com ônus total para o DNER e sem prévio supedâneo legal A irregularidade em comento consistiu, basicamente, na concessão do benefício de vale-alimentação aos servidores do DNER, com total ônus para autarquia, por meio Portaria 1.182 - DNER, datada de 11/09/92, sem que houvesse autorização legal, a qual veio a concretizar-se, somente, com a promulgação da Lei 8.460, ocorrida em 17/09/92.

O referido diploma legal dispôs sobre a possibilidade jurídica da concessão do auxílio-alimentação pelos órgãos e entidades autárquicas e fundacionais da União e da necessidade de compartilhamento do custo do benefício com o servidor. Todavia, remeteu a matéria a posterior regulamentação, a qual ocorreu após um ano e meio do início de vigência da lei, com a edição do Decreto 969, de 03/11/93, e da Portaria-SAF 11, de 16/11/93.

Entretanto, observa a Secex, o gestor foi investido no cargo de Diretor-Geral do DNER em 28/12/92, época em que já havia respaldo legal para a concessão do mencionado auxílio, não havendo, portanto, que se imputar-lhe a responsabilidade, que deverá ser apurada no exercício de 1992.

Ademais, observa a unidade técnica que, tão logo a matéria foi regulamentada por norma infralegal, o DNER passou a fazer o desconto do contracheque dos funcionários da parcela do benefício concedidos o que denota boa-fé do dirigente.

- Violação ao princípio da isonomia no processamento da licitação referente ao Edital 362/93-10 Ao analisar a licitação promovida pelo DNER, destinada à contratação de obras na BR - 192/RS (Edital 362/93-10), a unidade técnica verificou que empresas habilitadas no certame apresentaram propostas de preços superiores aos valores previamente estimados pela contratante. Contudo, ao arrepio do que determinam os arts. 3º e 48, inciso II, § 3º, da Lei 8.666/93, foi convocada para apresentar nova oferta escoimada dos valores exorbitantes apenas a empresa que havia cotado o menor preço das propostas inicialmente desclassificadas, violando, assim, o princípio da isonomia entre licitantes.

Após a saída do Diretor-Geral, sr. José Mascarenhas Filho, a concorrência foi anulada por ato do Conselho Administrativo do DNER, aprovado na sessão 25 de 30/09/94, em vista da violação do princípio da igualdade entre licitantes e desobediência ao rito procedimental estabelecido pela Lei de Licitações.

O ato de anulação foi posteriormente revogado por nova Resolução do Conselho Administrativo do DNER (Resolução 141, de 09/11/95), aproveitando-se o procedimento licitatório e a disponibilidade orçamentária. Desta vez, porém, foi franqueada oportunidade para que todas as licitantes desclassificadas apresentassem novas propostas de preços.

Ao sopesar os argumentos do defendente, a unidade instrutiva entende que o ato irregular foi desfeito, não gerando conseqüências para a gestão do responsável.

- Desrespeito ao princípio de violação ao instrumento convocatório (Edital 157/93), diante da supressão e alteração significativas de itens de serviços na execução de contrato Em face do lapso temporal havido entre o levantamento inicial de serviços, realizado à época da licitação (janeiro/93), e o início de trabalhos de conservação da Rodovia 364/RO (outubro/93), aliado ao alto índice de precipitação pluviométrica na região, às peculiaridades geológicas, bem como à sobrecarga de tráfego na rodovia, devido ao fato de não existir um sistema de pesagem de veículos, verificou-se a necessidade premente de rever o projeto básico.

Segundo o responsável, essa revisão não implicou maior gravame financeiro ao contrato, mas o remanejamento de serviços inicialmente previstos, haja vista o alto grau de deterioração da rodovia. As alterações contemplaram apenas aumento de quantitativo de serviços de recuperação asfáltica e de terraplenagem, bem como a redução dos serviços de sinalização.

Após examinar os documentos e demonstrativos enfeixados pelo responsável em sua defesa, a Secex considerou elidida a irregularidade. Entendeu, ainda, desnecessária a proposição de novas determinações ante medidas exaradas pelo Plenário, por meio nas Decisões 275/2000 e 625/2001, as quais ordenaram ao DNER, dentre outras, a adoção das seguintes providências: atualização dos projetos básicos de obras rodoviárias, de forma que não mais ocorra alteração de serviços durante a fase de execução, evitando, assim, prejuízos para desenvolvimento da obra; e formalização das modificações de projeto em termos aditivos.

Ainda em sede preliminar, foram juntados aos autos, por despacho do Ministro Iram Saraiva, cópia da instrução do TC 008.135/1997-5 (Prestação de Contas do DNER, do exercício de 1996) em que a 1ª Secex noticia a ocorrência de graves irregularidades concernentes a pagamentos indevidos, realizados pelo DNER às empresas administradoras de postos de pesagem de veículos situados em diversos trechos das rodovias federais (fls. 494/522 do principal, anexo 4).

Tendo por base Relatório de Auditoria Especial elaborado pela extinta Secretaria de Controle Interno do Ministério de Minas e Energia (fls. 145/151 do anexo 5 do TC-008.135/1997-5), essas ilegalidades decorrem basicamente de pagamentos retroativos e sem cobertura contratual às empresas administradoras dos postos de pesagem de veículos, efetuados em desacordo com pacto anteriormente aprovado pelo Conselho de Administração do DNER e reduzido a termo aditivo.

Para entender essas irregularidades, convém tecer um breve histórico dos fatos.

Em 12/11/90, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem promoveu, após regular procedimento licitatório (Edital de Concorrência 45/89), a contratação de serviços de administração da operação dos postos de pesagem de veículos, situados em determinadas rodovias federais, os quais foram divididos em lotes.

Transcorridos 11 meses da celebração dos contratos, a Diretoria de Operações Rodoviárias do DNER, em face da escassez de recursos orçamentários previstos para o exercício de 1992 e objetivando evitar o colapso do funcionamento dos postos de pesagem, submeteu ao Conselho de Administração da autarquia proposta de redução dos valores da avença (em média, 33%). Gize-se que a diminuição do custo contratual foi precedida de ampla negociação encetada entre o DNER e as empresas operadoras, as quais manifestaram expressa concordância em reduzir os gastos operacionais das avenças, ao invés de paralisar os serviços.

Os contratos sofrem dois termos aditivos: o primeiro, celebrado em 19/11/91, prorrogou os ajustes por mais um ano; o segundo foi aprovado pelo Conselho de Administração do DNER em 04/02/92. Embora o 2º termo aditivo dos contratos não houvesse contemplado, em suas cláusulas, todas as condições previamente negociadas, apresentou valores globais inferiores às quantias inicialmente avençadas, estando, assim, condizentes com as negociações entabuladas entre o DNER e as empresas operadoras.

Entretanto, ao cabo do período de vigência dos contratos, ocorrido entre 15 e 16/11/92, e sem que houvesse expressa renovação dos ajustes, as empresas administradoras dos postos de pesagem de veículos continuaram a prestar os serviços com os valores reduzidos, conforme renegociação, até dezembro de 1993.

Diante da controvérsia suscitada em relação às condições iniciais mantidas pelos termos aditivos, as empresas pleitearam e o DNER consentiu o pagamento das diferenças havidas entre os valores dos contratos inicialmente ajustados e as quantias que tinham sido reduzidas pelos termos aditivos. As diferenças relativas aos meses de novembro de 1991 a setembro de 1993 foram parcialmente pagas em dezembro de 1996 e janeiro 1997. As diferenças referentes aos meses de outubro a dezembro de 1993 foram aprovadas pelo Conselho de Administração do DNER e pagas em janeiro e fevereiro de 1994.

As empresas beneficiadas pelos pagamentos retroativos foram: Consepro - Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda.; Digital Engenharia Ltda.; Gepel Consultoria de Engenharia Ltda.; Proceplan - Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda.; e Diefra Engenharia Ltda.

Em razão desses fatos novos supervenientes, ocorridos em 1993, determinei a audiência do gestor máximo do DNER para que justificasse a realização de despesas sem cobertura contratual e a citação dos responsáveis solidários para que apresentassem defesa acerca dos pagamentos retroativos, em desacordo com as condições previamente negociadas entre a autarquia federal e as empresas administradoras de postos de pesagem de veículos.

Os argumentos de defesa foram cuidadosamente analisados pela Secex (fls. 523/49 do principal; fls. 7/191 do anexo 2; fls. 35/39, 42/48, 62/94, 96/140, todas do anexo 5), a qual se manifestou por arrolar a responsabilidade solidária do então dirigente do DNER, sr. José Mascarenhas Filho, do ex-Procurador-Geral da autarquia, sr. Aristarte Gonçalves Leite Júnior e do ex-Diretor de Operações Rodoviárias, sr. Hélio Marques de Arruda, juntamente com as empresas beneficiárias dos pagamentos das diferenças relativas aos meses de outubro a dezembro/1993. Ademais, propôs, ainda, a rejeição das razões de justificativa do Diretor-Geral da entidade, tendo em vista não haver elidido o pagamento de despesas sem cobertura contratual.

Com relação aos processos apensos, faço, a seguir, um resumo das decisões proferidas por esta Corte:

. TC-001.027/1993-0 - Versa sobre Representação da Empresa Flamingo Comércio e Representações Ltda. contra a Comissão Permanente de Licitação do DNER, requerendo a impugnação do Edital da Concorrência 054/92, destinada à contratação de serviços de operação e manutenção de postos de pesagem de veículos. Consoante Decisão Plenária 261/1995 (fl. 131 do principal), a representação foi conhecida, para, no mérito, ser considerada improcedente, determinando-se, todavia, à autarquia federal que:

-abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, cláusula fixando prazo para a prestação de informações complementares aos interessados, no tocante ao conteúdo do ato convocatório, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I e 40, inciso VIII, da Lei 8.666/93, alterada pela de 8.883/94;

-observe as disposições contidas no art. 21, § 4º, da mencionada norma legal, referentes à divulgação do edital no caso de modificações supervenientes;

- exija dos interessados, para fins de habilitação nas licitações, exclusivamente, a documentação indicada nos artigos constantes da Seção II, Capítulo II, da citada Lei 8.666/93;

-comunique aos licitantes, em cumprimento ao princípio da igualdade, quaisquer diligências procedidas pela Comissão de Licitação, nos termos do art. 43, § 3º, da referida norma legal;

-evite a fixação de preços nos editais, para fins de desclassificação das propostas, a fim de não interferir nas propostas dos licitantes, considerando-se também a vedação contida no art. 40, inciso X, da citada Lei;

-cumpra com rigor as disposições contidas no Decreto 1.054/94, alterado pelo Decreto 1.110/94, que dizem respeito aos critérios de reajustamento de preços nos contratos;

. TC - 012.479/1993-4 - Trata-se de denúncia formulada pelo Diretor-Presidente da Cooperativa dos Rodoviários contra a prática de ato lesivo pelo DNER, referente à contratação de Plano de Saúde para os funcionários da entidade, por meio da Concorrência 55/92. Conhecida a denúncia, foram acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis da autarquia, conforme Decisão 342/98-Plenário (fls. 131 do principal);

. TC-008.151/1994-6 Trata de Relatório de Inspeção Ordinária realizada no DNER, na área de contratos. Por intermédio da Decisão 592/1999, o Plenário determinou ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dentre outras medidas, que:

- observe, com rigor, os limites impostos pelos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, por ocasião das alterações promovidas em contratos administrativos celebrados pela autarquia;

- atente, por ocasião das contratações fundamentadas no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, para os requisitos necessários à caracterização de inexigibilidade de licitação, quais sejam: inviabilidade de competição, natureza singular dos serviços contratados e notória especialização do contratado;

- evite incluir, em termos contratuais celebrados, previsão de antecipação de pagamentos sem a expressa indicação de que esta só se dará com a correspondente antecipação da contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, nos termos estabelecidos na alínea 'c' do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93;

. TC - 007.883/1996-0 Este processo examina denúncia de irregularidades ocorridas nas áreas de licitações e contratos da autarquia federal, consistentes na adoção de prorrogações em detrimento de procedimentos licitatórios, em indícios de sobrepreço e na dilação desnecessária do prazo de vigência do contrato firmado com a empresa Noronha Engenharia S/A. Mediante Acórdão 1.739/2004-Plenário, o Tribunal conheceu da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, acatando as justificativas apresentadas pela ex-Diretor do DNER, sr. José Mascarenhas Filho;

. TC - 008.802/2000-5 Cuida de Relatório de Inspeção Ordinária, realizada no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, cujo objeto é analisar a regularidade do Contrato PG 088/93, firmado com a empresa Noronha Engenharia S/A, o qual tinha por escopo o assessoramento técnico na elaboração do programa de concessão da Ponte Rio-Niterói (fase I) e supervisão de todos os serviços desenvolvidos pela concessionária (fase II). Mediante deliberação da Primeira Câmara, inserta na Relação 23/2000 (Ata 27/2000, Sessão do dia 01/08/2000, fls. 152/3 do principal), o Tribunal determinou ao DNER que planeje a realização de procedimento

licitatório de modo que seja evitada, por falta da devida cobertura contratual, a interrupção na prestação de serviço ou obras que devem se dar de forma continuada, a exemplo do ocorrido no contrato PG 088/93, informando, ainda, que, conforme art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92, a reincidência no descumprimento da determinação do TCU sujeita o responsável ao pagamento de multa prevista no *caput* do referido artigo;

Após o saneamento do processo, a unidade técnica fez os autos conclusos ao Relator, salientando que, da análise inicial, restaram algumas falhas formais, cuja determinação à autarquia foi prejudicada pelos anos decorridos e pela extinção do DNER. Todavia, ao examinar os pagamentos retroativos às empresas operadoras de postos de pesagem de veículos, realizados sem base contratual e em desacordo com a negociação anteriormente aprovada pelas instâncias superiores do DNER, a Secex classifica-os como irregularidades graves e comprometedoras das contas da entidade, relativas à gestão de 1993. Por essa razão, sugere que:

a) sejam acatadas as alegações de defesa dos Srs. Álvaro Lopes Neto, ex-Chefe da Divisão de Controle Operacional e José Eduardo Vaz Albanese, ex-Chefe do Serviço de Pesagem de Veículos, pelos pagamentos irregulares realizados, no período de 1/1/93 e 31/12/93, às empresas Consepro - Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (PG-055/90), Digital Engenharia Ltda. (PG-053/90), Gepel Consultoria de Engenharia Ltda. (PG-057/90), Proceplan - Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda. (PG-052/90) e Diefra Engenharia Ltda. (PG-054/90) por serviços de administração da operação de postos de pesagem de veículos sem comprovação de efetiva prestação;

b) sejam rejeitadas as razões de justificativas do Sr. José Mascarenhas Filho, pelos pagamentos realizados sem cobertura contratual, no período de 1/1/93 e 31/12/93, às empresas Consepro - Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (PG-055/90), Digital Engenharia Ltda. (PG-053/90), Gepel Consultoria de Engenharia Ltda. (PG-057/90), Proceplan - Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda. (PG-052/90) e Diefra Engenharia Ltda. (PG-054/90) para prestação de serviços de administração da operação de postos de pesagem de veículos;

b) sejam rejeitadas as alegações de defesa dos Srs. José Mascarenhas Filho, ex-Diretor-Geral, Aristarte Gonçalves Leite Júnior, ex-Procurador-Geral e Hélio Marques de Arruda, ex-Diretor de Operações Rodoviárias pelos pagamentos realizados, no período de agosto a dezembro/1993, às empresas Consepro - Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (PG-055/90), Digital Engenharia Ltda. (PG-053/90), Gepel Consultoria de Engenharia Ltda. (PG-057/90), Proceplan - Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda. (PG-052/90) e Diefra Engenharia Ltda. (PG-054/90) por serviços de administração da operação de postos de pesagem de veículos sem a devida contraprestação, posto que houve repactuação dos contratos para a supressão das despesas pagas, e que as faturas não foram devidamente atestadas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

c) sejam rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis solidários nos autos, as empresas Consepro - Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (PG-055/90), Digital Engenharia Ltda. (PG-053/90), Gepel Consultoria de Engenharia Ltda. (PG-057/90), Proceplan - Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda. (PG-052/90) e Diefra Engenharia Ltda. (PG-054/90) pelo recebimento de pagamentos do DNER, no período de agosto a dezembro/1993, por serviços de administração da operação de postos de pesagem de veículos sem a devida contraprestação, posto que houve repactuação dos contratos para a supressão das despesas pagas, e que as faturas não foram devidamente atestadas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

d) com fulcro nos arts. 12, § 1º, 16, inciso III, alínea 'c', e 19 da Lei 8.443/92, **sejam julgadas irregulares as contas** dos responsáveis listados nas alíneas 'b' e 'c' acima, condenando-os ao débito abaixo explicitado, aplicando-lhes ainda a multa prevista no art. 57 do mesmo dispositivo e fixando-lhes novo e improrrogável prazo de 15 dias para que comprovem junto ao Tribunal o seu recolhimento ao Tesouro Nacional;

e) seja autorizada, desde logo, nos termos no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações acima;

f) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis arrolados da fl. 7 à fl. 14 - vol. principal, em razão das impropriedades apontadas nos autos.

Servidores responsáveis:

Nome: José Mascarenhas Filho;

Cargo: Diretor-Geral do DNER entre 28/12/92 e 27/1/94;

Nome: Aristarte Gonçalves Leite Filho

Cargo: Procurador-Geral do DNER entre 24/8/92 e 3/11/94;

Nome: Hélio Marques de Arruda

Cargo: Diretor de Operações Rodoviárias entre 11/6/92 e 11/4/94;

Empresas administradoras de posto de pesagem de veículos arroladas em responsabilidade solidária com os servidores do DNER supra indicados:

Nome: Consepro - Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (PG-055/90);

Período referente	Data do pagamento	Valores pagos	Valores pagos indevidamente
01 a 30/11/93	27/01/94	Cr$ 14.567.701,54	Cr$ 6.564.504,49 (a preços de nov/93)
01 a 30/11/93	27/01/94	Cr$13.158.385,87	
01 a 16/12/93	03/02/94	Cr$10.048.595,72	Cr$ 4.517.421,58 (a preços de dez/93)
01 a 16/12/93	03/02/94	Cr$9.076.176,59	

Nome: Digital Engenharia Ltda.(PG-053/90);

Período referente	Data do pagamento	Valores pagos	Valores pagos indevidamente
01 a 08/10/93	27/01/94	Cr$ 1.423.101,00	Cr$ 2.233.825,19 (preços de out/93)
01 a 08/10/93	03/02/94	Cr$ 1.780.163,04	
01 a 08/10/93	03/02/94	Cr$ 1.780.163,04	
01 a 08/10/93	16/02/94	Cr$ 637.978,94	
01 a 08/10/93	16/02/94	Cr$ 2.458.376,66	

Nome: Gepel Consultoria de Engenharia Ltda. (PG-057/90);

Período referente	Data do Pagamento	Valores pagos	Valores pagos indevidamente
01 a 13/10/93	12/01/94	Cr$ 753.149,70	Cr$ 2.072.530,85 (preços de out/93)
01 a 13/10/93	12/01/94	Cr$ 575.014,93	
01 a 13/10/93	12/01/94	Cr$ 744.899,49	

Nome: Proceplan - Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda. (PG-052/90);

Período referente	Data do pagamento	Valores pagos	Valores pagos indevidamente
01 a 13/10/93	10/01/94	Cr$ 3.402.041,50	Cr$ 747.797,51 (preços de out/93)
01 a 13/10/93	10/01/94	Cr$ 182.129,21	

Nome: Diefra Engenharia Ltda.(PG-054/90);

Período referente	Data do pagamento	Valores pagos	Valores pagos indevidamente
01 a 13/10/93	27/01/94	Cr$ 2.739.949,79	Cr$ 1.030.027,33 (preços de out/93)
01 a 13/10/93	27/01/94	Cr$ 2.739.949,79	
01 a 13/10/93	03/02/94	Cr$ 579.674,59	
01 a 13/10/93	03/02/94	Cr$ 1.695.429,79	
01 a 13/10/93	03/02/94	Cr$ 389.794,63	
01 a 13/10/93	03/02/94	Cr$ 681.350,94	

VI

O Ministério Público manifestou-se, em essência, de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 141 do anexo 5), aditando, porém, as seguintes alterações e acréscimos:

- acrescentar os §§ 2º, alínea 'b', e 3º da Lei 8.443/92, e substituir o art. 153, § 2º do RI/TCU pelos arts. 209, § 4º, inciso II, e 210; e

- proposta de remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União (§ 3º do art. 16 da Lei Orgânica desta Corte).

VOTO

Os pagamentos retroativos às empresas administradoras da operação dos postos de pesagem de veículos, em desacordo com as negociações anteriormente realizadas com o DNER, e as autorizações de dispêndio das medições sem cobertura contratual foram, todos, aprovados pelo Conselho Administrativo da autarquia e pagos pelos setores competentes, em janeiro e fevereiro de 1994, conforme se depreende da própria instrução e dos elementos às fls. 36/38, 38v, 49, 49v, 62, 62v, 99, 99v, 108, 108v., todas do anexo 4, e fls.80/90 do anexo 5. Portanto, escapa ao exame das presentes contas a apreciação da referida irregularidade.

Ainda que se alegue o fato de as gestões tendentes aos pagamentos ora impugnados terem ocorrido em 1993, o ato lesivo somente se concretizou em 1994 e contou com o amplo conhecimento dos responsáveis. Sem a configuração do evento danoso no exercício de 1993, estaria rompido o nexo causal a ensejar a irregularidade das contas e imputação de débito aos dirigentes do DNER, nesse período. Assim, os documentos que embasam a irregularidade, bem como a audiência e citação dos envolvidos devem ser desentranhados dos autos, para serem juntados ao processo de prestação de contas do DNER, de 1994, o qual se encontra sobrestado, para exame em conjunto e em confronto com os demais atos de gestão praticados pelos dirigentes da entidade.

As demais irregularidades e impropriedades elencadas pela unidade técnica em sua instrução inicial, incluindo aquelas pelas quais o Dirigente máximo foi ouvido em audiência prévia, embora não indiquem a existência de culpa do gestor, restringem a regularidade das contas pela evidência de falhas de organização administrativa na gestão de licitações e contratos, no pagamento de pessoal e no controle de patrimônio da entidade.

Essas ressalvas ensejariam determinações à autarquia. Todavia, tais medidas foram prejudicadas pela extinção do DNER, autorizada pela Lei 10.233/2001, concretizada pelo Decreto 4.803, de 8/8/2003.

Em face do exposto, Voto no sentido de que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 84/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.116/1994-0 (com 5 volumes)

Apensos: TCs - 008.802/2000-5; 007.883/1996-0; 008.151/1994-6; 001.027/1993-0; 012.479/1993-4;

2. Grupo II - Classe IV - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: José Mascarenhas Filho, CPF 103.309.096-49; Marcio Lanzuerksy B Barros, CPF 003.593.514-68; Maciste Granha de Melo Filho, CPF 337.065.577-20; Deuzedir Martins, CPF 276.724.178-00; José Gilvan Pires de Sá; Olderigi Gervine Escudero, CPF 009.560.151-15; Jaime dos Santos de F. Pacheco, CPF 730.751.328-53; Dirceu Cesar Façanha, CPF 178.409.617-20; Pedro José de Morais, CPF 002.665.231-53; Helio Marques de Arruda, CPF 064.798.121-15; Maria Helena Silva de Moraes, CPF 012.565.352-08; Carlos Henrique Carrato, CPF 000.548.879-04; Paulo Cesar Lima, CPF 126.965.367-91; Armando Helio Medeiros, CPF 000.239.538-04; Raimundo Mendes B. de Lucena, CPF 100.407.067-53; Nelio Rocha Monteiro, CPF 007.138.486-34; Dirceu Raimundo da R. P. Marques, CPF 000.156.872-87; Aluizio Marinho Barros, CPF 000.118.192-00; Raimundo Soares Rezende Filho, CPF 054.011.513-49; Erico da Veiga Pessoa, CPF 019.286.944-20; Paulo de Tarso da Silva Barreto, CPF 003.816.242-34; José Armando Ponte Dias, CPF 020.395.593-53; José Roberto Tanouss de Miranda, CPF 132.888.492-53; Emerson Valgueiro de Morais, CPF 141.560.404-53; Francisco Carlos C. B. Rebouças, CPF 002.768.474-15; Valdomiro Nery Motin, CPF 036.797.055-49; Antonio Contreiras Lima, CPF 000.697.285-34; Alaor Ferreira Pacheco, CPF 009.698.006-06; Antonio Zeferino dos S. Neto, CPF 012.494.366-72; Fabiano Vivacqua, CPF 014.754.607-91; Chequer Jabour Chequer, CPF 111.199.777-20; Kleper de Souza Ramos, CPF 048.025.007-34; Cesar Augusto de C. Rodrigues, CPF 487.346.088-34; Celson Fernandes Ribeiro, CPF 064.369.359-91; João Alberto Sautchuck, CPF 088.513.019-72; Haroldo Augusto Novis Mata, CPF 066.450.200-82; João Augusto Teixeira Loureiro, CPF 004.909.620-68; Francisco Campos de Oliveira, CPF 011.296.276-91; Alter Alves Ferraz, CPF 001.692.501-72; Ruy das Chagas Nazareth, CPF 001.287.402-72; Dauro José de Sá, CPF 001.971.491-20; Salviano Santos Filho, CPF 050.769.004-49; Francisco Fernando de F. Lopes, CPF 219.548.367-91; José Eduardo Vila, CPF 019.973.274-49; Walter Fernandes de M. Junior, CPF 107.928.644-68; José Valdecio da Silva, CPF 160.351.437-68; Antonio Maximo da Silva Filho, CPF 022.328.803-97; Luciano Maia dos Reis, CPF 015.222.053-49; Edmar Martins, CPF 145.254.619-34; Roberto Schwansee Ribas, CPF 029.898.599-34; Domingos Bonin, CPF 070.448.449-87; Jovaniro Borba Ruiz, CPF 001.957.159-34; Carlos Alberto Carvalho Gottardi, CPF 049.853.547-91; Carlos Roberto de Oliveira, CPF 111.660.457-49; Djalma Rodrigues dos Santos, CPF 001.467.143-34; Wilton Luis Neiva de M. Santos, CPF 005.208.454-04; Antonio Carlos Lages Montes, CPF 020.862.043-53; Rodrigo Mendes Ferraz, CPF 022.518.413-34; Luiz Antonio Ferreira de Carvalho, CPF 071.421.376-49; José de Castro Neto, CPF 036.274.626-53; Moacir Lima Beltrão, CPF 071.523.104-91; Roosevelt Patriota Cota, CPF 035.997.104-91; Airton Teles de Mendonça, CPF 070.497.305-72; Abelardo Vieira de Lucena, CPF 052.203.355-53.

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira.

7. Unidade técnica: 1ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: Érica Bastos da Silveira Cassini, OAB/DF 16.124; e Marilaine Alves de Assis, OAB/DF 14.751.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, relativas ao exercício de 1993,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares com ressalva a prestação de contas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, referentes ao exercício de 1993, expedindo-se quitação aos responsáveis acima arrolados (item 3);

9.2. determinar o desentranhamento dos documentos às fls. 494/632 do principal e dos anexos 2, 3, 4 e 5, todos dos presentes autos, e ordenar-lhes a juntada à prestação de contas do DNER, relativas ao exercício de 1994 (TC-009.304/1995-9), para exame em conjunto e em confronto;

9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, a qual oficiou nos autos do TC-007.883/1996-0, em apenso.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário
TC-013.702/2003-5 - c/ 02 volumes

Apensos: TC 004.353/2002-5 e TC 005.152/2002-1 (c/ 05 volumes e 5 apensos - TC 005.155/2002-3, TC 005.153/2002-9, TC 005.150/2002-7, TC 005.149/2002-6 e TC 004.603/2002-0)

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: Furnas Centrais Elétricas S/A.

Responsáveis: Luiz Carlos dos Santos (CPF nº 043.738.808-59), Dimas Fabiano Toledo (CPF nº 100.434.467-87), Celso Ferreira (CPF nº 011.553.507-15), Heitor Herberto Sales (CPF nº 164.111.377-49), Márcio Augusto Vasconcelos Nunes (CPF nº 316.283.207-10), Cláudio Ávila da Silva (CPF nº 179.169.099-87), Afonso Henriques Moreira Santos (CPF nº 271.628.506-34), Aécio Ferreira da Cunha (CPF nº 000.261.231-34), Joaquim Vieira Ferreira Levy (CPF nº 587.772.889-04), Pedro Grossi Júnior (CPF nº 032.834.457-53), Carlos Wagner Pacheco (CPF nº 098.607.706-20), Celina Maria de Macedo Brinckmann (CPF nº 221.878.040-20), Jorge Khalil Miski (CPF nº 584.541.527-68), Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF nº 191.588.407-10) e Rogério Nunes Pinto Nogueira (CPF nº 192.586.157-00)

Advogado: não há

Sumário: Prestação de Contas do exercício de 2002. Contratação de profissionais autônomos para executar atividades inerentes ao plano de cargos da entidade. Valor elevado na rubrica Contas a Receber. Contas regulares com ressalva. Determinações à entidade e à Secretaria Federal de Controle Interno. Recomendação.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Furnas Centrais Elétricas S/A, relativa ao exercício financeiro de 2002.

2. A Secretaria Federal de Controle emitiu o Relatório de Auditoria nº 11664 (fls. 618/634) e, por intermédio do Certificado de Auditoria de fls. 635/636, atestou a regularidade com ressalvas das presentes contas, que obteve o regulamentar pronunciamento da Ministra de Estado de Minas e Energia (fls. 640/641).

3.As impropriedades levantadas pelo Controle Interno foram as seguintes:

a) inobservância de Decisão do TCU quanto à utilização de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA;

b) extrapolação dos dispêndios correntes e dos dispêndios de capital previstos no PDG;

c) inadequada adoção de inexigibilidade de licitação na contratação de serviços e inapropriada utilização de contratação mediante empreitada por preço unitário;

d) não-aplicação de penalidades/multas contratuais por descumprimento dos prazos de entrega previstos.

4. Ingressos os autos neste Tribunal, em percuciente instrução inicial foi feita a seguinte proposição, *in verbis*:

*"**Preliminarmente:***

I - realizar diligência, nos termos dos arts. 10, §1º, e 11, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 187 do Regimento Interno, junto à Furnas Centrais Elétricas S. A., solicitando as seguintes informações/documentos:

a) uma relação, em papel e em meio magnético (planilha Excel), dos RPA, do exercício de 2002, devendo constar CPF, nome, prazo (início e fim), valor, objeto e procedimento licitatório (item 6 desta instrução);

b) uma relação, em papel e em meio magnético (planilha Excel), das ações judiciais trabalhistas em que a empresa figura ou figurou como ré, nos últimos 5 (cinco) anos, indicando o autor e o objeto da lide, a vinculação contratual original do autor da ação (empresa contratada ou subcontratada), a fase processual, de forma detalhada, inclusive com indicação de eventual julgado ocorrido, e pagamentos já efetuados em decorrência destas ações (item 6.2.2 desta instrução);

c) tipo de serviço prestado pelos consultores Hugo Clark Magon e José Luis Mayo Manteiga, cópia das ordens de serviços AS.DF.001/2002 e AS.DF.002/2002 bem como aditivos, por ventura existentes, razão da escolha dos contratados, justificativa de preço e cópia do produto apresentado (item 6.2.3 desta instrução).

Quando do julgamento do processo:

I - recomendar à Secretaria Federal de Controle Interno que faça constar no relatório das próximas contas itens específicos para os assuntos analisados nos subitens 6, 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.4 desta instrução;

II - dar ciência ao Assessor Especial de Controle Interno no MME, conforme dispõe o inciso V do art. 13 do Decreto 3.591/2000, e à Secretaria Federal de Controle Interno (Diretoria de Auditoria de Programas - Área de Infra-Estrutura) da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem a fim de permitir o devido acompanhamento;

III - dar ciência aos responsáveis da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem."

5.Feitas as diligências supra, as respostas e os documentos enviados foram examinados no âmbito da Secex/RJ, que produziu a instrução de fls. 712/717, parcialmente transcrita a seguir:

"3.Relativamente às proposições, efetivou-se a diligência (Of./SECEX/RJ/Nº 205, de 05.03.2004, fl. 666), objeto da proposta supra e Furnas enviou, em atendimento, os expedientes de fls. 667/685 (Cartas Ns .Refs.: AD.E.020.2004, de 15.04.2004 e AD.E.021.2004, de 19.04.2004), acompanhados de 02 (dois) disquetes (vol. 1 fl. 687), como também, remeteu a relação das ações judiciais em que a empresa figurou como ré, conforme o solicitado e que compõem o vol.2 (fls. 01/148) deste TC.

4. As peças de fls.688/711 incorporados ao processo, tratam de requisições obtidas por intermédio de Analista desta Secretaria que, em Furnas, monitorava o Processo TC 010.987/04-8, ref. Decisão nº 1.465/02 e Acórdãos nºs. 1.487 e 1.688/03 - Plenário, conforme plano de fls. 651/652.

4.1 Ademais, o Acórdão nº 1.688/2003 resolveu, in verbis: '.3. determinar à SEGECEX que promova, por intermédio da Unidade Técnica competente, o monitoramento da substituição do pessoal terceirizado prestando serviços a FURNAS, por efetivos contratados, de forma que esta se verifique em tempo razoável, observadas as cautelas necessárias à manutenção da qualidade e a continuidade dos serviços de geração e transmissão de energia elétrica, por ela prestados'- grifei.

5. Em atenção à diligência mencionada, a Empresa informou que foram efetuados pagamentos aos profissionais listados a seguir, por serviços técnicos e pagos através de Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPA, contratados por inexigibilidade de licitação (art. 25, do inciso II, da Lei 8.666/93), totalizando R$ 506.047,68 (fls. 669/672 anexo 1 ao vol. principal):

CONSULTORES e/ou ASSESSORES	***VALORES PAGOS (por profissional) (R$)***	***RPAs (nº)***	***PERÍODOS (Exercício: 2002)***
*1-JOSÉ LUIS MAYO MANTEIGA**	*109.723,00*	*12*	*de 15/01 a 15/12 (fl. 669 vol. 1)*
*2-HUGO CLARK MAGON**	*125.252,40*	*13*	*15/01 a 15/12 (fl. 669)*
*3-ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES PALHARES**	*79.050,00*	*12*	*15/01 a15/11 (fl. 670)*
*4-IRANI SOARES DO NASCIMENTO**	*59.040,00*	*13*	*15/01 a 15/12 (fl. 670)*
5-SÉRGIO ANSELMO ALVES COELHO	*42.707,50*	*10*	*10/01 a 26/12 (fl. 671)*
6-ROBERTO DE SOUZA CASTILHO	*90.274,78*	*16*	*02/01 a 17/12 (fl. 686)*

**Profissionais que continuam prestando serviço à Empresa, conforme informações obtidas na instituição* (fl. 689).

Parecer Técnico:

6. Do exame dos autos, aponto dois aspectos merecedores de destaque pela relevância que apresentam: em primeiro, destaco na instrução inicial, no § 6º- fl. 658, que assim foi ressaltado: '(...) O Relatório da Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 620/621-subitem 4.1.2.3 do relatório nº 116.664) menciona a inobservância da Decisão TCU nº 305/2001 - Plenário (TC nº 007.199/2000-0), de 23/05/2001, quanto à utilização de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA (...)'.

6.1 Sobre o assunto, (...) Furnas justifica que a emissão do RPA ocorre para que a empresa possa ter a quitação de serviço eventual, isolado (...). Acrescenta que em poucos casos serviu para a quitação de obrigações suportadas por instrumentos contratuais, mas que passarão a ser feitos através de forma mais adequada (fl. 658) - grifei.

6.2 Com efeito, a Decisão TCU nº 305/2001 - Plenário determinou à Furnas nos itens 8.1 '(...) que se abstenha de firmar contratos de prestação de serviços que possam vir a ser reconhecidos como contratos de trabalho, por gerar demandas nos tribunais trabalhistas'; e no 8.2 determinou também à Secretaria Federal de Controle Interno que informasse, com prazo determinado, '(...) acerca da existência de contratações e/ou pagamentos de prestadores de serviços por intermédio de RPA;' o que motivou o registro no relatório pelos auditores do Controle Interno, bem como a realização de diligência à Empresa pelo Tribunal, no meu entender.

6.3 Analisando os pagamento por RPA retroconsignados, verifica-se que, estendidos a todas as áreas de atuação funcional e geográfica de Furnas, podem expressar montantes de relativa materialidade; entendo, todavia, que essa prática não impedirá a ocorrência de litígios no futuro, motivo pelo qual devem ser acompanhados. Entretanto, neste momento, acredito desnecessário fazer qualquer determinação adicional às que já foram feitas.

(...)

6.5 Um segundo aspecto que reputo relevante destacar é concernente à contratação dos citados profissionais autônomos, baseadas no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações (...) e executando atividades inerentes ao Plano de Cargos de Furnas, por longos períodos, conforme demonstrado no item 5 da instrução, a exemplo de José Luis Mayo Manteiga, que se demitiu de Furnas, em 28.02.1999, no Cargo de Contador (fl. 690 v.), e que desde, 01.03.1999, presta à empresa os serviços a seguir transcritos, conforme declaração da própria instituição, assertivas que podem ser constatadas às fls. 669, 689/690 e v. e 711:

'Serviço técnico profissional especializado relativo a consultorias e assessorias técnicas, na implantação e/ou alterações dos sistemas financeiros/contábeis, bem como propor planos e metas para as atividades contábeis e de controle, abrangendo registros oficiais e auxiliares de Contabilidade Geral e de Custos, Controle Interno, Gerenciamento e Disseminações e informações econômico-financeiras e na adaptação aos princípios de US GAAP. Otimização de processos de trabalho e racionalização de sistemas, bem como treinamento de pessoal interno.'

6.6 Além disso, as demais contratações apontadas no citado item 5 da instrução, também, logo sucumbem à patente falta de singularidade dos serviços contratados, caracterizadas por atividades genéricas e que não exigem especialização notória e que, portanto são incapazes de afastar a licitação ou o concurso público, conforme o caso (vide fls. 669/682).

6.7 Assim, entendo que as contratações apresentadas são restritivas ao mérito das contas, considerando o lapso de tempo decorrido, a forma como estão sendo feitas e o descumprimento da legislação vigente, prosseguindo o registro das contratações ainda hoje (fl. 711). Embora não se vislumbre indícios de danos aos cofres da empresa no exercício ora examinado (2002), Furnas deverá fazer cessar tal impropriedade, promovendo o cancelamento dos contratos com os aludidos ex-empregados, bem como, fazendo cessar a contratação de outros que porventura estejam na mesma situação (...)..

6.8 'In fine', ressalto que na instrução inicial (fl. 664) foram sugeridas determinações, transcritas no item 2 retro.

6.8.1 Relativamente ao Controle Interno, foi sugerido fazer constar do relatório das próximas contas da empresa itens específicos para os assuntos analisadas naquela instrução: (subitens: 6.2.1, às fls. 659; 6.2.2, fls. 659/660 e 6.2.4, fls. 661/662), e que tratam, respectivamente, do valor elevado das Contas a Receber; da substituição de terceirizados por concursados; de possíveis reclamações trabalhistas dos terceirizados contra Furnas (fls. 659/660); e, finalmente, de contratações de escritórios advocatícios, sob a alegação de notória especialização ou de natureza singular, enquadrando-as, irregularmente, na inexigibilidade de licitação (fls. 661/662);

6.8.2 Quanto ao valor elevado das Contas a Receber (...), foi registrado: 'Cabe ressaltar que o assunto vem sendo apontado, sistematicamente, nas contas anuais. Entretanto, acreditamos desnecessário fazer qualquer determinação adicional, neste momento, à Furnas uma vez que na Sessão de 23/07/2002 - 1ª C, que julgou o TC nº 926.470/1998-1, contas do exercício de 1997, o Tribunal fez a seguinte determinação à Entidade sobre a dívida da CELG, in verbis: 'II- (...) e seja acompanhada a cobrança judicial da dívida da CELG, tendo em vista o apontado no subitem 7.2.1 do Relatório de Gestão nº 020700/98 do Controle Interno;' Ademais, o saldo do exercício de 2002 é bem inferior ao valor de 31/12/01 (R$ 3.352.236.000,00). Desse modo, mostra-se conveniente acompanhar o assunto nas próximas contas a fim de verificar o cumprimento da decisão no processo TC nº 926.470/1998-1, bem como o recebimento dos montantes dos débitos'.'

6.8.3 Relativamente às contratações de escritórios advocatícios, entendo prudente comunicar aos responsáveis pela Empresa que o não-cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ocasionar a aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso VII da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Transcrevo trecho constante da instrução inicial destes autos (fl. 662):

'Apreciação do Controle Interno (...) Cita o Acórdão nº 479/2002 - 1ª Câmara, de 23/07/2002, que determina à Furnas: '8.2.1. proceda ao devido certame licitatório para contratação de serviços advocatícios, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/93, e, no caso de a competição revelar-se inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados, para resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade';

(...) Termina recomendando à Furnas:

- observar o amparo legal adequado à contratação mediante inexigibilidade de licitação e o item 8.2.1 do Acórdão nº 479/2002 - 1ª Câmara, de 23/07/2002.'

6.8.4Sobre a substituição de terceirizados por concursados, entendo dispensável fazer propostas, neste momento, porque a questão já se encontra em fase de monitoramento pelo Tribunal, no Processo TC 010.987/04-8.

7.Conclusão:

*Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para posterior envio ao Gabinete do Relator, Ex.mo Sr. Ubiratan Aguiar, com a proposta de que as contas sejam julgadas **regulares com ressalva**, dando-se quitação aos responsáveis arrolados às fls. 02/04 do volume principal, nos períodos ali descritos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas no item 6 e seus desdobramentos, que não ocasionaram dano ao Erário, sem prejuízo, contudo, de se determinar:*

*I - **à Furnas Centrais Elétricas S.A**:*

a) fazer cessar os contratos ou quaisquer formas de contratação de autônomos com fundamento no art. 25, do inciso II, da Lei de Licitações, sem amparo desse dispositivo, comprovados por meio de Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPA, e cuja atividade seja inerente ao Plano de Cargos da Empresa, com os seguintes profissionais autônomos e outros, que porventura estejam na mesma situação:

1-JOSÉ LUIS MAYO MANTEIGA
2-HUGO CLARK MAGON
3-ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES PALHARES
4-IRANI SOARES DO NASCIMENTO
5-SÉRGIO ANSELMO ALVES COELHO
6-ROBERTO DE SOUZA CASTILHO

b) incluir cláusulas em seus futuros editais de Concurso Público para que sejam admitidos na Instituição os profissionais que, tal como os aqui apresentados, atendam as necessidades finalísticas da Empresa e cujos empregos estejam elencados em seu plano de cargos e salários;

c) alertar os responsáveis para a observância de determinação da E. Corte à Entidade, (Acórdão nº 479/2002 - 1ª Câmara, de 23/07/2002), caso contrário, poderá ocasionar a aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso VII da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (subitem 6.9.3 da instrução)

*II - **à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro**, para fazer constar dos próximos Relatórios de Avaliação de Gestão das contas da Empresa, itens específicos sobre as providências adotadas por Furnas quanto:*

a) às contratações por inexigibilidade de licitação, fulcradas no art. 25, do inciso II, da Lei de Licitações, sem o devido amparo desse dispositivo, pagos por Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPA, dos Srs. JOSÉ LUIS MAYO MANTEIGA, HUGO CLARK MAGON, ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES PALHARES, IRANI SOARES DO NASCIMENTO, SÉRGIO ANSELMO ALVES COELHO e ROBERTO DE SOUZA CASTILHO;

b) ao valor de Contas a Receber, questão apontada subitem 7.1.1.1 de seu Relatório de Avaliação de Gestão nº 116664;

c) às contratações de escritórios advocatícios, sob a alegação de notória especialização ou natureza singular, enquadrando-as irregularmente na inexigibilidade de licitação, subitem 9.1.2.1 do citado relatório de gestão;

d) às ocorrências de reclamações trabalhistas dos terceirizados contra Furnas, em vista das medidas adotadas pela empresa;

*III) dar ciência ao **Assessor Especial de Controle Interno no MME** e à **Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro** da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, a fim de permitir o devido acompanhamento.*

IV)dar ciência aos responsáveis da decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem."

6.O diretor-substituto da Secex/RJ-2ª DT anuiu à proposta de julgamento acima exarada e aduziu que, com base no princípio da economicidade, seja recomendado à Furnas Centrais Elétricas S.A que promova estudos com vistas à aferição da relação custo/benefício das contratações de serviços jurídicos, pessoa física ou jurídica, ante a possibilidade de admissão de novos advogados concursados (concurso 01/2002), via cadastro de reserva, para assumirem tais encargos, diante dos valores desembolsados pela empresa em alguns casos, a exemplo da contratação direta do advogado Alexandre Husni, no valor de R$ 660.000,00, com o objetivo de patrocinar uma única causa, em comparação aos salários previstos no PCS da empresa.

7.O titular da Secex/RJ manifestou concordância com as proposições acima, assim como a representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

É o relatório.

VOTO

A Secretaria Federal de Controle Interno já fez algumas recomendações à entidade por ocasião da auditoria de avaliação de gestão do exercício 2002. Todavia, há pontos que merecem atenção especial e devem ser reforçados por esta Colenda Corte.

2.As contratações de prestadores de serviços autônomos, a exemplo das contratações de mão-de-obra terceirizada para realizar atividades inerentes às funções classificadas no Plano de Cargos e Salários da empresa, são irregulares.

3.O Tribunal já abordou a utilização de mão-de-obra terceirizada no TC 005.152/2002-1, apenso às presentes contas, e determinou à Furnas a adoção de providências para fazer cessar essas contratações - Decisão 1.465/2002-P. Em sede de recursos, foram exarados o Acórdão 1.487/2003-P e o Acórdão 1.688/2003-P, que mantiveram, na essência, o julgamento inicial. Em cumprimento às determinações emitidas nesses julgamentos, a entidade vem substituindo a mão-de-obra terceirizada por servidores aprovados em concurso público, observando-se os cuidados necessários para manter a qualidade e a continuidade dos serviços de geração e transmissão de energia elétrica.

4.Todavia, remanescem alguns prestadores de serviços autônomos que foram contratados como consultores, por inexigibilidade de licitação. Após realização de diligência, verificou-se que há alguns desses contratados são ex-servidores, que se demitiram e passaram, na qualidade de autônomos, a prestar a Furnas serviços típicos de seu plano de cargos e salários. A Unidade Técnica propôs o encerramento dos contratos dos profissionais autônomos nominados no relatório precedente, no que foi apoiada pelo Ministério Público junto ao TCU. Em aditamento a essa proposta de determinação, sugiro que seja fixado o prazo de noventa dias para que Furnas tome as providências necessárias ao encerramento do contrato dos referidos prestadores de serviços autônomos.

5.Quanto às contratações de serviços de advocacia, rememore-se que no julgamento das contas dessa entidade relativas ao exercício de 1995, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 479/2002-1ª Câmara, determinou que esses serviços devem ser licitados, em obediência ao que dispõem o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/93, e que, no caso de a competição revelar-se inviável, a entidade deve proceder à pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas mencionadas no relatório precedente.

6.Todavia, como muito bem defendeu o diretor-substituto da Secex/RJ-2ª DT, a observância do princípio da economicidade pode indicar a admissão de novos advogados em vez da contratação de escritórios ou de profissionais externos, mesmo que por licitação. Mencionou o diretor-substituto o caso da contratação direta do advogado Alexandre Husni, no valor de R$ 660.000,00, com o objetivo de patrocinar uma única causa. Em comparação aos salários previstos no PCS da empresa, contratações dessa espécie podem revelar-se desvantajosas. Assim, acolho a proposta de que seja recomendado à Furnas Centrais Elétricas S/A a promoção de estudos para aferir a relação custo/benefício das contratações de serviços advocatícios, pessoa física ou jurídica, ante a possibilidade de admissão de novos advogados concursados.

No mais, acolho no essencial a proposta de julgamento da Unidade Técnica, referendada pela representante do Ministério Público junto ao TCU, apenas aplicando-lhe pequenas adaptações e, ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 85/2005-TCU-Plenário

1. Processo TC- 013.702/2003-5 - c/ 02 volumes
Apensos: TC 004.353/2002-5 e TC 005.152/2002-1 (c/ 5 volumes e 5 apensos - TC 005.155/2002-3, TC 005.153/2002-9, TC 005.150/2002-7, TC 005.149/2002-6 e TC 004.603/2002-0)
2. Grupo I - Classe - IV - Prestação de Contas
3. Responsáveis: Luiz Carlos dos Santos (CPF nº 043.738.808-59), Dimas Fabiano Toledo (CPF nº 100.434.467-87), Celso Ferreira (CPF nº 011.553.507-15), Heitor Herberto Sales (CPF nº 164.111.377-49), Márcio Augusto Vasconcelos Nunes (CPF nº 316.283.207-10), Cláudio Ávila da Silva (CPF nº 179.169.099-87), Afonso Henriques Moreira Santos (CPF nº 271.628.506-34), Aécio Ferreira da Cunha (CPF nº 000.261.231-34), Joaquim Vieira Ferreira Levy (CPF nº 587.772.889-04), Pedro Grossi Júnior (CPF nº 032.834.457-53), Carlos Wagner Pacheco (CPF nº 098.607.706-20), Celina Maria de Macedo Brinckmann (CPF nº 221.878.040-20), Jorge Khalil Miski (CPF nº 584.541.527-68), Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF nº 191.588.407-10) e Rogério Nunes Pinto Nogueira (CPF nº 192.586.157-00)
4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S/A.
Vinculação: Ministério de Minas e Energia:
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Furnas Centrais Elétricas S/A, referente ao exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis elencados no item 3 supra;

9.2. determinar à Furnas Centrais Elétricas S/A que:

9.2.1. abstenha-se de contratar profissionais autônomos cuja atividade seja inerente ao Plano de Cargos da empresa com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, por meio de Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPA;

9.2.2. no prazo de noventa dias, faça cessar os contratos com os profissionais autônomos José Luis Mayo Manteiga, Hugo Clark Magon, Antônio José Guimarães Palhares, Irani Soares do Nascimento, Sérgio Anselmo Alves Coelho e Roberto de Souza Castilho, caso ainda estejam em vigor, e com outros que porventura estejam na mesma situação;

9.3. recomendar à Furnas Centrais Elétricas S/A que promova estudos para aferir a relação custo/benefício das contratações de serviços advocatícios, pessoa física ou jurídica, ante a possibilidade de admissão de novos advogados concursados;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que faça constar dos próximos Relatórios de Avaliação de Gestão das contas de Furnas Centrais Elétricas S/A itens específicos sobre as providências adotadas pela entidade para:

9.4.1. atender às determinações contidas nos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.3 deste Acórdão;

9.4.2. atender às determinações exaradas por intermédio do Acórdão 479/2002-1ª Câmara, em especial sobre as formas de contratação de serviços advocatícios;

9.4.3. reduzir o valor da rubrica Contas a Receber, questão apontada subitem 7.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 116664;

9.4.4. evitar novas ocorrências de reclamações trabalhistas de terceirizados contra Furnas;

9.5. dar ciência desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Assessor Especial de Controle Interno no MME e à Secretaria Federal de Controle Interno.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário
TC nº 003.183/2001-0 (com 14 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF - Seter/DF
Entidade contratada: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília (DF) - Sindicatão
Responsáveis: Wigberto Ferreira Tartuce (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do DF/Seter - CPF nº 033.296.071-49), Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (Chefe de Gabinete do Secretário da Seter e Presidente da Comissão de Habilitação - CPF nº 279.717.831-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (Secretário-Adjunto da Seter e Ordenador de Despesas - CPF nº 279.494.351-00), Marise Ferreira Tartuce (Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador/DET - CPF nº 225.619.351-91), Ana Cristina de Aquino Cunha (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 462.109.111-53), Edílson Felipe Vasconcelos (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 120.504.231-87), Mário Magalhães (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 115.740.701-34), Raquel Villela Pedro (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 308.437.741-34), Charles Christian Alves Fernandes de Deus (Executor Técnico do Contrato CFP nº 32/1999 - CPF nº 585.387.551-53), Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília (DF) - Sindicatão - CNPJ nº 00.579.664/0001-57, Antônio Agamenon Torres Viana - Presidente do Conselho de Administração do Sindicatão - CPF nº 372.125.911-49, Carlos Alberto Monteiro de Oliveira - Secretário Executivo do Conselho de Administração do Sindicatão - CPF nº 227.333.881-34 e Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87)
Advogados constituídos nos autos: Alberto Moreira Rodrigues - OAB/DF nº 12.652, Bruno Henrique de Oliveira Ferreira - OAB/DF nº 15.345, Flávio Rodovalho - OAB/GO nº 14.068, Gabriel Corcino Pires Ribeiro - OAB/DF nº 16.846, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo - OAB/DF nº 13.558, Sílvia Denise Dias Miguel Viana - OAB/DF nº 15.929 e Ulisses Borges de Resende - OAB/DF nº 4.595

Sumário: Tomada de Contas Especial. Atividades do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Convênio celebrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Governo do Distrito Federal - GDF. Contratação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília (DF) - Sindicatão. Indícios de irregularidades. Ausência de débito. Não aplicação de multa. Contas julgadas regulares com ressalvas. Arquivamento.

Trata-se de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU - Plenário nº 1.112, de 13/12/2000, que versou sobre auditoria realizada na Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, visando analisar a execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, no DF, em 1999.

2. Neste processo, é analisada a contratação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília (DF) - Sindicatão, cujos principais dados são os seguintes:

CNPJ: 00.579.664/0001-57 - como entidade sindical

Endereço: SDS Ed. Venâncio III salas 109 a 113 - Brasília (DF) - CEP: 70.393-900 homepage Internet/e-mail: www.sindicatao.org.br/sindicatao@sindicatao.org.br

Data de Criação: 28/12/1979, registrado em 19/1/1989 e em 22/9/1997 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do DF, sob o n° 1.571;

Responsáveis: Antônio Agamenon Torres Viana e Carlos Alberto Monteiro de Oliveira, Presidente e Secretário Executivo do Conselho de Administração do Sindicato, respectivamente

Contrato: CFP nº 32/1999, cujos principais dados são os seguintes:

Assinatura	Processos	Objeto	Execução	Valor (R$)
1º/9/1999	460/1999	Curso de operador de micro-computa dores para 555 alunos (fl. 1.088 do vol. 6)	De 1º/9 a 15/12/1999	99.999,00

3.O analista ressaltou que (fls. 57 a 88 do vol. principal):

3.1 Quanto à seleção e habilitação de entidade em desacordo com o Edital e com as normas vigentes

a) a entidade foi habilitada com base no Edital n° 02, de 05/11/1998 (fls. 949 a 951 do vol. 4), publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, de 10/11/1998;

b) a documentação apresentada foi aprovada pela Comissão de Habilitação, regularmente designada (Portarias publicadas nos DODF de 29/01 e 17/02/1999), presidida pelo Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida e integrada pelos servidores Ana Cristina de Aquino Cunha, Edilson Felipe Vasconcelos, Mário Magalhães e Raquel Villela Pedro;

c) a lista de entidades habilitadas a apresentar projetos foi aprovada pelo então titular da Seter, Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, e homologada pelo Conselho do Trabalho do DF - CTDF (Resolução n° 90, de 16/03/1999, publicada no DODF de 17/03/1999, e Resoluções nº 92, 93 e 94, de 30/03/1999, todas publicadas no DODF de 31/03/1999);

d) o Edital n° 02/1998 estabelecia que as entidades executoras do PEQ-DF/1999 seriam contratadas sem licitação. A fundamentação jurídica da dispensa foi o Parecer n° 5.054, de 27/3/1997, emitido pela Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 938 a 944 do vol. 4), o qual jamais afirmou que a dispensa poderia ser utilizada indiscriminadamente (item 387 do Relatório de Auditoria no Planfor no DF - TC nº 003.743/2000-2);

e) apesar das recomendações do MTE (Guia do Planfor), a Seter/DF selecionou todas as entidades executoras de uma só vez, sem discriminar o objeto da contratação. A seleção foi centrada na executora, não no projeto, tendo sido valorizados os aspectos quantitativos em detrimento dos qualitativos. O Edital n° 02/1998 já estabelecia que as entidades executoras do PEQ-DF/1999 seriam contratadas sem licitação. Entretanto, a Seter/DF utilizou os documentos apresentados para fundamentar a dispensa de licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei n° 8.666/93, in verbis:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional";

f) o requisito de "*inquestionável reputação ético-profissional*" deve, segundo Jessé Torres Pereira Júnior, eqüivaler à "*notória especialização*" de que tratam o inciso II e o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Assim, ficou prejudicado o pressuposto alegado para a contratação do Sindicatão com dispensa de licitação, porque a entidade não podia ter notória especialização em uma atividade que sequer constava entre os objetivos e finalidades estipulados em seus Estatutos Sociais (arts. 3º e 4º - fl. 778 do vol. 4);

g) esse fato ensejou a inabilitação da entidade por parte do Relator do processo de cadastramento, Sr. Mário Magalhães (fl. 858 do vol. 4). Ademais, o Relator consignou que a entidade apresentou certidões ***positivas*** das Varas Cíveis e Criminais, o que, em princípio, prejudicava o requisito da reputação. Em 24/3/1999, a entidade recorreu da inabilitação (fls. 861 e 862 do vol. 4), apresentando uma argumentação insuficiente para comprovar o requisito de "notória especialização". Contudo, no dia seguinte, a Comissão de Habilitação, por meio de ato assinado pelos cinco membros (fl. 911 do vol. 4), acatou o recurso e deferiu o cadastramento da entidade;

h) as exigências contidas no Edital sob comento foram flexibilizadas tendo em vista serem raras as entidades que as atendiam. Aparentemente, o Codefat não tinha noção dessa realidade quando instituiu o Planfor, por meio da Resolução 126/1996, a qual tratou da habilitação partindo do pressuposto de que existiam inúmeras instituições que já vinham oferecendo cursos profissionalizantes para a população de baixa renda. Em 1998, após perceber que o respeito a essas condições inviabilizava o programa, o Codefat suprimiu as exigências (Resolução nº 194/1998 - Relatório de Auditoria do TC nº 003.473/2000-2);

i) o processo de cadastramento do Sindicatão foi objeto de reparos pela Comissão de TCE do MTE, que indicou o não atendimento a vários itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.9 do Edital (fls. 1.166 e 1.167 do vol. 6). Todavia, essa Comissão considerou que tais aspectos consistiam em formalidades e que não havia indícios de irregularidades, tendo em vista que a entidade comprovou dispor de empregados, instalações físicas, fichas de inscrição dos alunos e relação de freqüência dos treinandos (fl. 31 do vol. 8). Em verdade, a TCE verificou se as entidades apresentavam condições básicas para realizar os cursos, tais como: instalações físicas, recursos humanos e alunos. A verificação *in loco* desses requisitos básicos e das informações prestadas pelas entidades deveria ter sido efetuada pela Seter, durante a habilitação, em respeito, inclusive, aos princípios da imparcialidade, impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa. No entanto, os processos de cadastramento não apresentam documentos indicativos de que essa verificação tenha ocorrido, nem que a mesma tenha sido cobrada pelos responsáveis maiores da Seter dos membros da comissão de habilitação, tanto no caso do Sindicatão quanto no das demais entidades;

j) a atitude discricionária dos administradores da Seter na escolha das entidade e dos projetos contrasta com a prudência exigida no trato de recursos públicos. Dessa forma, foram feridos os princípios da **motivação, impessoalidade** e **publicidade**. Resta evidente o descumprimento da legislação aplicável e dos termos editalícios, revelando a negligência da Seter/DF e do próprio Secretário, além da conivência ou omissão do Conselho de Trabalho do DF - CTDF, durante o processo de habilitação das entidades executoras do PEQ-DF/1999;

3.2 Quanto à aprovação de projetos em desacordo com as normas vigentes

a) a aprovação do projeto assumia grande importância dentre os atos de gestão praticados pela Seter/DF, pois era o principal ponto de controle da adequação das ações a serem desenvolvidas ao planejamento do PEQ, em termos de metas, público alvo, setores prioritários, demanda do mercado etc. Afinal, o projeto deveria atender às necessidades do contratante, ao interesse público e ao planejamento definido no PEQ. No entanto, a primeira cláusula do contrato padronizado elaborado pela Seter estipulava que o respectivo objeto consistia na realização do projeto conforme apresentado pelo contratado, que constituía parte integrante do instrumento, como se nele estivesse transcrito. Houve, portanto, a substituição de um objeto claro e definido pelo contratante por um elaborado pelo contratado, o qual, muitas vezes, foi explicitado de forma vaga e ambígua, o que poderia ter dado margem a toda sorte de conflitos jurídicos;

b) não há registro de que a Seter tenha solicitado modificações em projetos para eliminar imprecisões, antes de sua aprovação. A Seter também não se opôs às modificações drásticas implementadas durante a execução dos projetos apresentados, as quais ocorriam conforme o interesse das entidades, desfigurando o projeto original em pontos relevantes, tais como: a natureza do curso, os locais onde seriam ministrados, carga horária, a data de início etc. Os projetos não explicitavam que o pagamento dependia do número de treinamentos efetivamente realizados e a Seter pagava às entidades, independentemente da evasão ocorrida;

c) no caso específico do Sindicatão, constam do processo informações sobre dois projetos, havendo uma diferença substantiva no número de treinandos e nos locais de realização dos cursos:

- em documento datado de 5/5/1999 (fls. 976 a 984 do vol. 4), a entidade apresentou um ambicioso projeto pelo qual seriam ofertados cursos de informática para 18.930 alunos (fl. 978 do vol. 4) em seis regiões do DF (Asa Sul, Asa Norte, Ceilândia, Taguatinga, Gama e Planaltina - fl. 983 do vol. 4). As folhas seguintes do processo (fls. 985 a 1.041 do vol. 4) consistem em documentos, como contratos de locação de imóveis e certidões, não constando nenhuma análise da Seter;

- foi apensado ao processo formulário padronizado da Seter, 13/08/1999, contendo o mapeamento de cursos para 555 alunos, a serem ministrados em apenas 3 locais: Taguatinga, Ceilândia e na sede do Sindicatão (fls. 1.042 a 1.077 do vol. 4). Esse segundo projeto foi analisado pela Seter (fls. 1.088 a 1.091 do vol. 4), que, apesar de se referir a 555 alunos, indica como locais de realização dos cursos aqueles referidos no projeto para 18.930 alunos;

- o relatório final de execução (fl. 1.152 do vol. 4) faz referência a 555 alunos, que foram treinados apenas em Planaltina e na Ceilândia;

d) o parecer técnico sobre o projeto (fls. 1.088 a 1.091 do vol. 4), que observou uma estrutura padronizada, foi emitido em 20/8/1999, tendo sido assinado por Ana Cristina de Aquino Cunha e João Carlos Feitoza, dele não constando quaisquer restrições. O Secretário-Adjunto da Seter/DF, Sr. Marco Aurélio Malcher, acatando proposta da Diretora do DET, Sra. Marise Ferreira Tartuce, aprovou a contratação sob dispensa de licitação (despacho de 20/8/1999 - fl. 1.092 do vol. 4) e autorizou a realização da despesa correspondente (fl. 1.094 do vol. 4);

e) a imprecisão do projeto e seu reflexo no contrato foram tratados como irregularidade pela SFC (infração ao parágrafo 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993), a qual concluiu que *"as contratações foram feitas de forma equivocada e utilizando contrato padronizado impróprio para o resguardo do interesse público, contrariando o que estabelece a legislação vigente"*;

3.3 Quanto à contratação da entidade em desacordo com as normas vigentes

a) o contrato CFP n° 32/1999 foi assinado pelo Secretário de Trabalho do DF, Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, e pelo Secretário Executivo do Conselho de Administração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília (DF), Sr. Carlos Alberto Monteiro de Oliveira, em 1º/9/1999 (fls. 1.110 a 1.113 do vol. 6) - DODF de 16/11/1999 (fl. 1.117 do vol. 6). Na mesma data, foi expedida Portaria assinada pelo Secretário-Adjunto, Sr. Marco Aurélio Malcher, designando o Sr. Charles Christian Alves Fernandes de Deus para exercer a função de executor-técnico do contrato (fl. 1.116 do vol. 6). Em 13/09/1999, esse contrato foi encaminhado para registro na Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

b) foram detectadas as seguintes irregularidades:

- os contratos são padronizados e, mesmo com a incorporação do projeto, não estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, as quais deveriam ter sido expressas em cláusulas que definissem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no § 1° do art. 54 da Lei n° 8.666/1993;

- previsão, na cláusula terceira, item 3.3, de pagamento da primeira parcela condicionada apenas à existência ou à disponibilidade dos recursos materiais e humanos necessários para a execução do objeto contratado, abrindo espaço para a prática de pagamento antecipado, que é vedada pelos arts. 62 da Lei n° 4.320/1964, 38 do Decreto n° 93.872/1986 e 59 do Decreto GDF n° 16.098/1994 (Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do DF);

- não foi solicitada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira e a comprovação da capacidade financeira do Sindicatão, que deveria ser compatível com os compromissos assumidos, o que caracterizou o descumprimento da previsão contida no art. 31 da Lei n° 8.666/1993;

- a despeito da previsão do pagamento antecipado, contida nos contratos em questão, cabe salientar que a Seter/DF não teve sequer o cuidado de requerer as garantias necessárias ao adimplemento da contraprestação, contrariando o disposto nos arts. 55, VI, e 56 da Lei de Licitações e Contratos. Os adiantamentos foram feitos a partir da apresentação de faturas e da relação do corpo docente, sem a garantia da efetiva execução dos serviços;

c) os dirigentes da Seter/DF haviam sido notificados de algumas dessas falhas pelo TCDF, em 1997, e não tomaram as providências indicadas para evitar irregularidades como as relatadas neste processo, caracterizando uma atitude negligente na gestão dos recursos públicos (TC nº 003.473/2000-2 - fls. 108 a 122). Da mesma forma, não foram obedecidos os procedimentos exigidos pelo Decreto GDF n° 16.098/1994. Apesar de a norma em questão ser distrital, ela está em sintonia com as Leis n° 4.320/1964 e n° 8.666/1993 e com o Decreto n° 93.872/1986, normas federais que disciplinam a execução orçamentária, financeira e contábil na Administração Pública;

d) o procedimento de seleção das entidades violou o princípio da isonomia, estampado no *caput* do art. 3º da Lei n° 8.666/1993 e no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A Seter/DF não procurou a melhor proposta para um determinado projeto dentre as diversas entidades em condições de executá-lo, mas credenciou 103 instituições e escolheu as instituições/projetos que quis, utilizando critérios ou condições não revelados. Assim sendo, o contrato firmado com o Sindicatão foi celebrado em desacordo com a legislação aplicável e sem a observância do interesse público;

3.4 Inexecução do projeto contratado

a) previu-se que os cursos teriam 170 horas-aula, em média (fl. 1.063 do vol. 4), das quais 30 não guardavam relação com informática, mas se referiam a direitos humanos, código de trânsito, globalização, doenças sexualmente transmissíveis, prevenção de acidentes do trabalho, qualidade total etc;

b) essas 30 horas contribuiam para engrossar a carga horária do curso, aumentando o valor total a ser recebido pela entidade. Ao mesmo tempo, os instrutores dessas disciplinas foram formados com recursos do Planfor e constituíam mão-de-obra menos especializada e mais barata do que um instrutor de informática. O aluno era atraído para um curso profissionalizante, como o de informática, que lhe trazia expectativas de arrumar um emprego, mas era obrigado a cursar essas disciplinas estranhas, que contribuíam para o desinteresse pelo curso. Registre-se que essas disciplinas foram incluídas de forma compulsória no Planfor pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (art. 5° da Resolução Codefat n° 194/1998), sob a denominação de HB (Habilidades Básicas) e HG (Habilidades de Gestão);

c) o curso de 170 horas foi ministrado em 100 horas, ou seja, houve uma redução de 41% na carga horária avençada, sem que tivesse ocorrido uma redução proporcional no valor pactuado. Essa informação consta do relatório de execução parcial apresentado pelo Sindicatão à Seter, em 12/11/1999 (fl. 1.139 do vol. 6). Também o UniCeub afirmou que os cursos foram de 100 horas (fl. 314 do vol. 7). Portanto, até o presente momento, fica evidenciada a inexecução do Contrato CFP nº 32/1999, no valor de R$ 41.176,06 (70/170 x R$ 99.999,00), o que submete as partes às penalidades legais;

3.5 Quanto aos pagamentos supostamente irregulares

a) os pagamentos estavam vinculados às Normas de Execução Financeira e Orçamentária do DF (arts. 13, inciso II e § 3º, e 16, § único, do Decreto GDF n° 16.098/1994). Além disso, foi prevista a sua realização em parcelas, cuja liquidação dependia de atesto do executor do contrato, cuja competência, instituída na norma do GDF, consistia em *"supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, devendo apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante"*;

b) os art. 67 e 73 da Lei de Licitações e Contratos estipulam que:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição.

(...)

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta lei;"

c) o art. 16 do Decreto do GDF estipula a emissão de Atestado de Execução, no qual deveria ser especificado, detalhadamente, o serviço executado, seu valor, localização e período de execução;

d) em nenhum dos três pagamentos realizados pela Seter ao Sindicatão, os atestos do executor técnicos obedeceu às normas federais e distritais acima mencionadas, em especial no que concerne à ausência de termo circunstanciado assinado pelas partes ou de vistoria que comprovasse a adequação do objeto aos termos contratuais;

e) os mapas padronizados da Seter, que eram parte integrante do projeto e, consequentemente, do contrato, continham um quadro de previsão de desembolsos, explicitando a distribuição do valor do projeto, segundo itens de despesa em que a entidade planejava incorrer (fl. 1.077 do vol. 5). Portanto, a entidade assumiu o compromisso de efetuar suas despesas dentro de limites que não foram verificados pelo executor técnico nem cobrados pelos seus superiores;

f) de acordo com o TC nº 003.743/2000-2, os executores técnicos adotaram um comportamento uniforme, limitando-se a assinar as faturas padronizadas emitidas em papel timbrado da Seter/DF, que eram assinadas também pelo responsável indicado pela instituição contratada. O TCDF determinou à Seter, em 1997, que treinasse os executores técnicos visando viabilizar a execução de suas atribuições. Entretanto, em 1999, uma auditoria comprovou o descumprimento dessas atribuições.

g) os requisitos para os pagamentos não foram observados. Não foi apresentado o relatório exigido e o cronograma físico-financeiro não foi cumprido. Esse descumprimento também não foi justificado ou autorizado pelo executor técnico do contrato. O ordenador de despesas autorizou os pagamentos sem nenhum questionamento, inclusive quanto ao não atendimento da cláusula 5ª do contrato, relativa à comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários resultantes da respectiva execução, sob pena de inadimplência contratual. Ademais, não consta dos autos qualquer documento que comprove a realização dos eventos listados e a participação dos treinandos indicados;

h) portanto, os requisitos contratuais para a liberação das parcelas foram ignorados pelos gestores da execução do Planfor no DF, os quais não exigiram que constasse dos processos de pagamento a documentação comprobatória na forma prevista no contrato ou nas Normas de Execução Financeira e Orçamentária do DF;

3.6 Quanto à complementação de informações pela contratada

a) em resposta à diligência da Comissão de TCE do MTE, o Sindicatão apresentou os seguintes documentos:

- relatório final de execução técnica (fls. 4 e 5 do vol. 1);
- diários de classe (fls. 7 a 64 do vol. 1);
- controle de freqüência (fls. 677 a 700 do vol. 3);
- fichas de inscrição e de matrícula dos treinandos e relação de evadidos (fls. 65 a 666 dos vols. 1 a 3);
- relação com nomes e endereços dos alunos (fls. 667 a 676 do vol. 3);
- cópia do Ofício nº 122/2000 encaminhado à Seter (fl. 2 do vol. 1);
- fotos das aulas ministradas em Taguatinga e na Ceilândia;

b) os diários de classe contradizem o relatório final de execução técnica, pois os endereços onde os cursos foram ministrados divergem daqueles constantes da relação de alunos matriculados. Note-se que esses endereços não foram aqueles indicados no projeto, mas em outros locais, segundo a conveniência das entidades;

c) o Sindicatão apresentou lista com nome e endereço de todos os treinandos, o que confirma a realização dos cursos, ainda que com a carga horária reduzida em relação a que foi contratada.

3.7 Quanto à fiscalização da execução dos contratos - o trabalho do Uniceub

a) a Seter/DF firmou o Contrato CFP n° 26/1999 com o Centro de Ensino Unificado de Brasília (Ceub), denominado também de UniCeub, em 20/07/1999, no valor total e original de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), sendo R$ 266.415,22 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos) com recursos do FAT e R$ 183.584,78 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos) com recursos do Governo do Distrito Federal;

b) o objeto desse contrato foi a supervisão e o acompanhamento técnico e gerencial das ações do Planfor no DF, a serem executados em conformidade com a proposta apresentada pelo UniCeub, que é parte integrante do contrato sob comento. Da proposta do UniCeub, destacam-se as seguintes atividades e objetivos:

- *"comprovar em campo o cumprimento dos contratos pelas entidades executoras contratadas pela Seter, quanto a todos os aspectos definidos nele;"*
- *"organizar as informações sobre o cumprimento dos contratos para que sejam adequadamente apresentadas à Seter e possam ser utilizadas por esta para seus fins específicos;"*
- *"organizar a comprovação da execução dos compromissos assumidos pelas entidades executoras necessários para a liberação de novas parcelas dos recursos contratados;"*
- *"levantar informações sobre a execução das responsabilidades contratuais das entidades para com os treinandos."*

c) com o intuito de cumprir o objeto do contrato, o UniCeub apresentou à Seter/DF seis Relatórios de Supervisão e Acompanhamento, relativos aos meses de agosto/1999, setembro/1999, outubro/1999, novembro/1999, dezembro/99 e Relatório Final;

d) o Sindicatão recebeu a primeira parcela em 29/9/1999 e iniciou a execução em outubro/1999 (fl. 1.139 do vol. 6), logo, toda a execução deveria ter sido supervisionada e acompanhada pelo UniCeub;

e) somente no relatório parcial de novembro/1999, o UniCeub informou que *"...foi supervisionado o curso de Operador de Microcomputador, com a carga horária de 100 horas, 10 de HB, 80 de HE e 10 de HG, no Centro Educacional Profissionalizante de Saúde - Av. Independência, Área Especial, Planaltina."* (fls. 314 e 315 do vol. 7). Assim sendo, foi constatado que os cursos tiveram sua carga horária reduzida de 170 para 100 h e que estavam sendo ministrados em local diferente do contratado, contudo tais fatos não foram apontados como irregularidades. Além disso, relatou-se terem sido encontrados 159 alunos, de um total previsto de 555. Como não há outro relatório dando conta da fiscalização do restante, o ACE concluiu que o UniCeub fiscalizou menos de 30% do total de alunos contratado.

4.Com espeque no acima exposto, o analista instrutor concluiu que restou comprovada a inexecução parcial por parte do Sindicatão. Por conseguinte, propôs a citação dos responsáveis, pelo valor de R$ 41.176,06 (quarenta e um mil, cento e setenta e seis reais e seis centavos), tendo em vista a suposta prática das seguintes irregularidades:

4.1 Wigberto Ferreira Tartuce - titular da Seter/DF

- utilização irregular de dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente o Sindicatão, no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3°; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, incisos II e III; 31; 54, § 1º; 55, inciso IV, e 56 da Lei n° 8.666/1993; 62 da Lei n° 4.320/1964; 38 do Decreto n° 93.872/1986 e 8°, *caput* e § 2°, e 12, inciso I, do Decreto GDF n° 16.098/1994;
- inobservância dos requisitos editalícios para seleção e habilitação do Sindicatão;
- seleção, habilitação e contratação do Sindicatão como executor no PEQ/DF-1999 sem a devida verificação da qualificação técnica, da experiência e da reputação para atividades de formação profissional;
- ausência de justificativas para a contratação e escolha do projeto proposto, em detrimento de outras 103 entidades habilitadas no PEQ/1999 e em afronta aos princípios da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3° da Lei n° 8.666/1993;
- aprovação de projetos, que seriam os próprios objetos dos contratos, os quais não continham a especificação clara e precisa dos produtos ou resultados esperados e de como seriam realizados os serviços propostos, em afronta às normas do Planfor e do próprio PEQ/DF-1999;
- contratação com previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando o disposto nos arts. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 62 da Lei n° 4.320/1964 e 38 do Decreto n° 93.872/1986;
- inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do DF com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos ao Sindicatão, em decorrência do Contrato CFP n° 32/1999, contrariando o disposto nos arts. 62 da Lei n° 4.320/1964, 38 do Decreto n° 93.872/1986 e 12, parágrafo único; 13, inciso II e § 3°, III, letra "a", e V, e 59, *caput*, inciso II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;
- não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências dos itens 3.3 e 3.4 do Contrato, com a apresentação de faturas irregulares e autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e o cotejo entre o previsto e o realizado;
- não verificação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do Contrato, contrariando o disposto na cláusula 5.2 desse termo e o art. 71 da Lei n° 8.666/1993;
- inexecução contratual parcial, em função da redução da carga horária contratada de 170 para 100 horas;
- contratação intempestiva do UniCeub, sem a especificação clara e precisa dos projetos que seriam objeto da fiscalização e sem o fornecimento das informações necessárias à sua perfeita realização;
- ausência de fiscalização efetiva e de supervisão/acompanhamento por parte do UniCeub da execução do contrato sob enfoque, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades, produzindo conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional no âmbito do PEQ/DF-1999;
- ausência de providências visando coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 05/1999 e nos arts. 36, inciso I, da IN/STN n° 1/1997 e 145 do Decreto n° 93.872/1986 e das recomendações e determinações oriundas do TCDF;

4.2 Marcus Vinícius Lisboa de Almeida - Chefe de Gabinete da Seter/DF e Presidente da Comissão de Habilitação

- utilização irregular de dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente o Sindicatão, no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3°; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, incisos II e III; 31; 54, § 1º; 55, inciso IV, e 56 da Lei n° 8.666/1993; 62 da Lei n° 4.320/1964; 38 do Decreto n° 93.872/1986 e 8°, *caput* e § 2°, e 12, inciso I, do Decreto GDF n° 16.098/1994;
- inobservância dos requisitos editalícios para seleção e habilitação do Sindicatão;
- seleção, habilitação e contratação do Sindicatão como executor no PEQ/DF-1999 sem a devida verificação da qualificação técnica, da experiência e da reputação para atividades de formação profissional;
- contratação intempestiva do UniCeub, sem a especificação clara e precisa dos projetos que seriam objeto da fiscalização e sem o fornecimento das informações necessárias à sua perfeita realização;
- ausência de fiscalização efetiva e de supervisão/acompanhamento por parte do UniCeub da execução do contrato sob enfoque, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades, produzindo conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional no âmbito do PEQ/DF-1999;
- ausência de providências visando coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 05/1999 e nos arts. 36, inciso I, da IN/STN n° 1/1997 e 145 do Decreto n° 93.872/1986 e das recomendações e determinações oriundas do TCDF;

4.3 Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes - Secretário-Adjunto da Seter, substituto legal do Secretário e ordenador de despesas

- utilização irregular de dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente o Sindicatão, no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3°; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, incisos II e III; 31; 54, § 1º; 55, inciso IV, e 56 da Lei n° 8.666/1993; 62 da Lei n° 4.320/1964; 38 do Decreto n° 93.872/1986 e 8°, *caput* e § 2°, e 12, inciso I, do Decreto GDF n° 16.098/1994;
- inobservância dos requisitos editalícios para seleção e habilitação do Sindicatão;
- seleção, habilitação e contratação do Sindicatão como executor no PEQ/DF-1999 sem a devida verificação da qualificação técnica, da experiência e da reputação para atividades de formação profissional;
- ausência de justificativas para a contratação e escolha do projeto proposto, em detrimento de outras 103 entidades habilitadas no PEQ/1999 e em afronta aos princípios da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3° da Lei n° 8.666/1993;
- aprovação de projetos, que seriam os próprios objetos dos contratos, os quais não continham a especificação clara e precisa dos produtos ou resultados esperados e de como seriam realizados os serviços propostos, em afronta às normas do Planfor e do próprio PEQ/DF-1999;
- contratação com previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando o disposto nos arts. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 62 da Lei n° 4.320/1964 e 38 do Decreto n° 93.872/1986;
- inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do DF com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos ao Sindicatão, em decorrência do Contrato CFP n° 32/1999, contrariando o disposto nos arts. 62 da Lei n° 4.320/1964, 38 do Decreto n° 93.872/1986 e 12, parágrafo único; 13, inciso II e § 3°, III, letra "a", e V, e 59, *caput*, inciso II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;
- não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências dos itens 3.3 e 3.4 do Contrato, com a apresentação de faturas irregulares e autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e o cotejo entre o previsto e o realizado;
- não verificação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do Contrato, contrariando o disposto na cláusula 5.2 desse termo e o art. 71 da Lei n° 8.666/1993;
- inexecução contratual parcial, em função da redução da carga horária contratada de 170 para 100 horas;
- contratação intempestiva do UniCeub, sem a especificação clara e precisa dos projetos que seriam objeto da fiscalização e sem o fornecimento das informações necessárias à sua perfeita realização;
- ausência de fiscalização efetiva e de supervisão/acompanhamento por parte do UniCeub da execução do contrato sob enfoque, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades, produzindo conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional no âmbito do PEQ/DF-1999;
- ausência de providências visando coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 05/1999 e nos arts. 36, inciso I, da IN/STN n° 1/1997 e 145 do Decreto n° 93.872/1986 e das recomendações e determinações oriundas do TCDF;

4.4 Marise Ferreira Tartuce - Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador (DET)

- utilização irregular de dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente o Sindicatão, no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3°; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, incisos II e III; 31; 54, § 1º; 55, inciso IV, e 56 da Lei n° 8.666/1993; 62 da Lei n° 4.320/1964; 38 do Decreto n° 93.872/1986 e 8°, *caput* e § 2°, e 12, inciso I, do Decreto GDF n° 16.098/1994;
- seleção, habilitação e contratação do Sindicatão como executor no PEQ/DF-1999 sem a devida verificação da qualificação técnica, da experiência e da reputação para atividades de formação profissional;
- ausência de justificativas para a contratação e escolha do projeto proposto, em detrimento de outras 103 entidades habilitadas no PEQ/1999 e em afronta aos princípios da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3° da Lei n° 8.666/1993;
- aprovação de projetos, que seriam os próprios objetos dos contratos, os quais não continham a especificação clara e precisa dos produtos ou resultados esperados e de como seriam realizados os serviços propostos, em afronta às normas do Planfor e do próprio PEQ/DF-1999;
- contratação com previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando o disposto nos arts. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 62 da Lei n° 4.320/1964 e 38 do Decreto n° 93.872/1986;
- inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do DF com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos ao Sindicatão, em decorrência do Contrato CFP n° 32/1999, contrariando o disposto nos arts. 62 da Lei n° 4.320/1964, 38 do Decreto n° 93.872/1986 e 12, parágrafo único; 13, inciso II e § 3°, III, letra "a", e V, e 59, *caput*, inciso II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;
- não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências dos itens 3.3 e 3.4 do Contrato, com a apresentação de faturas irregulares e autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e o cotejo entre o previsto e o realizado;
- não verificação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do Contrato, contrariando o disposto na cláusula 5.2 desse termo e o art. 71 da Lei n° 8.666/1993;
- inexecução contratual parcial, em função da redução da carga horária contratada de 170 para 100 horas;

- contratação intempestiva do UniCeub, sem a especificação clara e precisa dos projetos que seriam objeto da fiscalização e sem o fornecimento das informações necessárias à sua perfeita realização;

- ausência de fiscalização efetiva e de supervisão/acompanhamento por parte do UniCeub da execução do contrato sob enfoque, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades, produzindo conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional no âmbito do PEQ/DF-1999;

- ausência de providências visando coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 05/1999 e nos arts. 36, inciso I, da IN/STN n° 1/1997 e 145 do Decreto n° 93.872/1986 e das recomendações e determinações oriundas do TCDF;

4.5 Ana Cristina de Aquino Cunha, Edílson Felipe Vasconcelos, Mário Magalhães e Raquel Villela Pedro - membros da Comissão de Habilitação

- utilização irregular de dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente o Sindicatão, no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3°; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, incisos II e III; 31; 54, § 1º; 55, inciso IV, e 56 da Lei n° 8.666/1993; 62 da Lei n° 4.320/1964; 38 do Decreto n° 93.872/1986 e 8°, *caput* e § 2°, e 12, inciso I, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

- inobservância dos requisitos editalícios para seleção e habilitação do Sindicatão;

- seleção, habilitação e contratação do Sindicatão como executor no PEQ/DF-1999 sem a devida verificação da qualificação técnica, da experiência e da reputação para atividades de formação profissional;

4.6 Charles Christian Alves Fernandes de Deus (Executor Técnico do Contrato CFP nº 32/1999)

- inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do DF com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos ao Sindicatão, em decorrência do Contrato CFP n° 32/1999, contrariando o disposto nos arts. 62 da Lei n° 4.320/1964, 38 do Decreto n° 93.872/1986 e 12, parágrafo único; 13, inciso II e § 3°, III, letra "a", e V, e 59, *caput*, inciso II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

- não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências dos itens 3.3 e 3.4 do Contrato, com a apresentação de faturas irregulares e autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e o cotejo entre o previsto e o realizado;

- não verificação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do Contrato, contrariando o disposto na cláusula 5.2 desse termo e o art. 71 da Lei n° 8.666/1993;

- inexecução contratual parcial, em função da redução da carga horária contratada de 170 para 100 horas;

- contratação intempestiva do UniCeub, sem a especificação clara e precisa dos projetos que seriam objeto da fiscalização e sem o fornecimento das informações necessárias à sua perfeita realização;

4.7 Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília (DF) - entidade executora do contrato CFP nº 32/1999, Antônio Agamenon Torres Viana e Carlos Alberto Monteiro de Oliveira - Presidente e Secretário-Executivo do Conselho de Administração do Sindicatão

- inobservância dos requisitos editalícios para seleção e habilitação do Sindicatão;

- aprovação de projetos, que seriam os próprios objetos dos contratos, os quais não continham a especificação clara e precisa dos produtos ou resultados esperados e de como seriam realizados os serviços propostos, em afronta às normas do Planfor e do próprio PEQ/DF-1999;

- contratação com previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando o disposto nos arts. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 62 da Lei n° 4.320/1964 e 38 do Decreto n° 93.872/1986;

- não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências dos itens 3.3 e 3.4 do Contrato, com a apresentação de faturas irregulares e autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e o cotejo entre o previsto e o realizado;

- não verificação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do Contrato, contrariando o disposto na cláusula 5.2 desse termo e o art. 71 da Lei n° 8.666/1993;

- inexecução contratual parcial, em função da redução da carga horária contratada de 170 para 100 horas;

- não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pela Seter/DF, a qual deveria ter ocorrido em conformidade com o cronograma de execução e de desembolso, no que se refere às despesas obrigatórias com a aquisição ou a confecção de material de ensino, remuneração de instrutores e pagamento dos benefícios para os alunos, como os vales-transporte;

4.8 Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCeub)

- contratação intempestiva do UniCeub, sem a especificação clara e precisa dos projetos que seriam objeto da fiscalização e sem o fornecimento das informações necessárias à sua perfeita realização;

- ausência de fiscalização efetiva e de supervisão/acompanhamento por parte do UniCeub da execução do contrato sob enfoque, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades, produzindo conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional no âmbito do PEQ/DF-1999.

5.O Diretor da 3ª DT da 5ª Secex e o titular daquela unidade técnica concordaram com o analista (fl. 88 do vol. principal).

6.Em 21/03/2002, autorizei a realização das citações (fl. 89 do vol. principal), as quais foram regularmente realizadas (fls. 93 a 158 do vol. principal). Após analisar as razões de justificativa encaminhadas, o analista instrutor destacou que (fls. 236 a 259 do vol. principal)

6.1 Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília (DF) - Sindicatão (fls. 26 a 43 do vol. 10)

- Alegações do responsável

a) apresentou, para fins de prova da execução dos seus contratos, as relações de alunos matriculados, as fichas de inscrição, as fichas de controle de presença e os certificados de conclusão dos cursos (volumes 11 a 13);

b) não compactuam com quaisquer irregularidades na aplicação de recursos públicos. Aduziu não ter havido conluio, fraude ou outras irregularidades no presente processo, pois apresentou uma proposta técnica que atendeu às prerrogativas então exigidas. Desta forma, não cabe a ele responder pela dispensa de licitação ou por eventuais omissões dos agentes públicos na fiscalização e no controle dos contratos;

c) os pagamentos previdenciários foram objeto de parcelamento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Foram anexados os comprovantes do recolhimento;

d) não pode ser responsabilizado pela eventual omissão de gestores e servidores do GDF, que supostamente deixaram de adotar determinados procedimentos. Acrescentou ter cumprido fielmente o contrato firmado;

- Análise empreendida pelo ACE

a) cabia à Comissão de Habilitação emitir parecer conclusivo sobre o perfil técnico/jurídico das instituições, o qual posteriormente era submetido à aprovação do Secretário da Seter. Ademais, cabia aos agentes daquela Secretaria analisar e aprovar os projetos e emitir parecer sobre a dispensa de licitação (pareceres - fls. 206 a 210 do vol. 5);

b) considerando não haver nos autos qualquer evidência da participação da entidade na configuração das irregularidades ora apuradas, o ACE entendeu que não se deve responsabilizar o Sindicatão pela inobservância dos requisitos editalícios;

c) a análise técnica dos projetos referentes ao PEQ/DF-1999 era atribuição da Seter. Logo, a aprovação do projeto apresentado pelo Sindicatão sem especificação clara e precisa das datas dos cursos, da carga-horária e do número de alunos que seriam treinados em cada turma é de inteira responsabilidade dos dirigentes daquele órgão. Dessa forma, deve ser afastada a responsabilidade do Sindicatão relativa à questionada irregularidade;

d) contrariamente ao que afirmou a entidade, os comprovantes de recolhimento dos encargos previdenciários não foram anexados as suas alegações de defesa. Dessa forma, permanece a irregularidade anteriormente apontada;

e) cabia aos agentes da Seter verificar a regularidade da contratação em questão, bem como a observância das normas relativas às faturas e aos pagamentos efetuados ao Sindicatão. No entanto, as irregularidades relacionadas com as faturas e autorizações de pagamento e com a falta de comprovação da execução do objeto do contrato são de responsabilidade tanto da entidade contratada quanto da Seter e do UniCeub. Afinal, para que houvesse o pagamento dos valores contratados, cabia à entidade apresentar os documentos exigidos pelas normas de execução orçamentária e financeira, os quais deveriam conter informações compatíveis com a real execução do contrato. Ademais, cabia à Seter, com a ajuda do UniCeub, observar o cumprimento pelo Sindicatão de tais exigências. Portanto, permanecem sem justificativas essas irregularidades;

- Alegações do responsável

a) apresentou cópias de dois contratos que firmou visando à execução do objeto avençado com a Seter. O primeiro, celebrado com a empresa A2 Informática Peças e Serviços Ltda (fls. 44 a 47 do vol. 10), teve por objeto a prestação de serviços de consultoria, assessoria e treinamento na área de Recursos Humanos para os filiados ao contratante. Além disso, anexou cópias de recibos, assinados pelo representante da empresa, o Sr. Anderson Freitas Alegrio, que atestou o recebimento dos pagamentos feitos pelo Sindicatão (fls. 48 a 70 do vol. 10), no valor de R$ 81.374,84 (oitenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos);

b) apresentou cópia da nota fiscal referente aos serviços de encadernamento/cópias, prestados pela Copiadora Cópia Exata Ltda, no valor de R$ 3.956,78 (três mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e setenta e oito centavos) - fl. 63 do vol. 10;

c) o segundo contrato foi celebrado com o Sr. Maurício Soares Garcia para a prestação de serviços de transporte de treinandos do projeto Avança Brasília (fls. 50 e 51 do vol. 10), no valor de R$ 10.101,00 (dez mil, cento e um reais). A prestação do serviço objeto desse contrato justifica o não fornecimento de vales transporte aos treinandos do Sindicatão;

d) inicialmente, a carga-horária prevista era de 170 horas. Entretanto, tendo em vista os altos custos envolvidos, a Seter/DF aprovou a diminuição dessa carga-horária para 100 horas, tendo sido reduzido o valor do projeto, de R$ 199.116,00 (cento e noventa e nove mil, cento e dezesseis reais) para R$ 99.999,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais);

- Análise empreendida pelo ACE

a) a previsão inicial da carga-horária era de 170 horas, as quais seriam ministradas para 555 alunos, com um custo total de R$ 199.116,00 (cento e noventa e nove mil, cento e dezesseis reais), equivalente a um custo médio de R$ 2,11 (dois reais e onze centavos) por hora-aula/aluno. A redução da carga-horária e do custo do treinamento ensejou a redução do custo hora-aula/aluno para R$ 1,80 (um real e oitenta centavos);

b) portanto, assiste razão ao Sindicatão no que concerne à inexecução contratual. Dessa forma, deixa de existir o débito no valor de R$ 41.176,06 (quarenta e um mil, cento e setenta e seis reais e seis centavos) anteriormente apurado;

6.2 WIGBERTO FERREIRA TARTUCE (fls. 125 a 150 do vol. 9)

- Alegações do responsável

a) sua citação foi regularmente realizada por meio do Ofício nº 765/2003 - 5ª Secex (fls. 148 a 152 do vol. principal), tendo o Sr. Wigberto Tartuce apresentado defesa por meio de seus advogados legalmente constituídos;

b) a presente TCE é nula pois baseia-se nos levantamentos realizados nas três TCE instauradas pelo MTE, que foram suspensas pela Justiça Federal. O TCU não poderia embasar seus relatórios em TCEs cujas conclusões eram absolutamente ilegais. Ademais, as quantias apontadas não poderiam ser consideradas como débito dos citados;

c) com espeque nas disposições do art. 8°, § 1°, da Lei n° 8.443/1992, afirmou a impossibilidade de o TCU instaurar esta TCE, uma vez que o MTE, no uso de suas atribuições legais, já havia promovido tal procedimento;

d) eventualmente, a jurisdição do TCU pode alcançar responsáveis fora da esfera federal, mas somente após as devidas investigações e apreciações para verificar as responsabilidades dos agentes federais, que repassaram os recursos federais por força de convênios. Caso contrário, o TCU estaria exorbitando de sua competência para alcançar "*inclusive particulares que jamais se relacionaram com a União, como acontece no presente caso*";

e) aduziu ser inadequada a aplicação do art. 47 da Lei nº 8.443/1992 ao caso sob enfoque, posto que esse dispositivo refere-se somente a processos de fiscalização e a Decisão nº 1.112/2000 - Plenário foi proferida em sede de Representação;

f) solicitou o reconhecimento da nulidade da citação, pois o TCU entendera, na Decisão n° 397/1995 - Plenário, que "*a lei exige que a citação de responsáveis só se faça quando se conheça com exatidão o valor do dano que configurará o débito a lhes ser imputado*". Acresceu que a citação foi feita pela quase totalidade dos recursos repassados, estando superdimensionada, uma vez que "*houve efetiva prestação de serviços por parte dos contratados*";

- Análise empreendida pelo ACE

a) a presente TCE foi instaurada por iniciativa do TCU, com base na Decisão n° 1.112/2000 - Plenário, proferida quando do julgamento do TC nº 003.473/2000-2, relativo à auditoria realizada no Planfor/DF-1999. Esse procedimento seguiu o rito próprio, regulamentado pela IN TCU nº 13/1996, tendo os dados e informações oriundos das TCEs instauradas pelo MTE sido utilizados apenas como complementação aos obtidos por esta Corte;

b) a fundamentação legal para a instauração da presente TCE foi o caput do art. 8° e não o § 1° do mesmo artigo da Lei n° 8.443/1992. Esta Corte não determinou ao Ministério a adoção da providência prevista no § 1°, tendo, ele próprio, no exercício de suas competências constitucionais e legais, em especial com fulcro no disposto no art. 47 da mesma Lei, autuado os processos de tomada de contas especial referentes a cada entidade contratada para execução do Planfor/DF-1999, diante das irregularidades detectadas pela equipe de auditoria deste Tribunal. Além disso, não procede a alegação apresentada pelo responsável no sentido da inaplicabilidade do mencionado art. 47 ao caso em exame. Ao contrário do que entende o responsável, a fiscalização exercida pelo Tribunal não se resume a auditorias e inspeções, abrangendo o exame de processos de denúncia, representação (como no caso do TC nº 003.473/2000-2), levantamento, acompanhamento e monitoramento, consoante se depreende do Capítulo III do Regimento Interno do TCU (arts. 230 a 243);

c) em consonância com o citado artigo 8°, será instaurada TCE nos seguintes casos: omissão no dever de prestar contas; não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no seu art. 5°, inciso VII; ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário. Ademais, o art. 5º da IN TCU nº 13/1996 estabeleceu que "*O Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de tomada de contas especial, independentemente das medidas administrativas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância para ensejar a apreciação por seus órgãos colegiados*";

d) a jurisdição do TCU, tratada nos arts. 70 e 71, inciso II, *in fine*, da Constituição Federal, alcança qualquer pessoa física ou jurídica que tenha recebido recursos federais, bem com aquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

e) a Decisão mencionada foi adotada em processo de levantamento de 503 obras paralisadas, inacabadas ou inexistentes, localizadas em 9 estados do Nordeste, nas quais foram gastos R$ 1 bilhão. A despeito das dificuldades de quantificação do débito, a Decisão n° 397/1995 - Plenário determinou a instauração das TCE com base em indícios de dano ao Erário, aventando, ainda, uma solução para os casos em que não fosse possível a perfeita quantificação do débito. De outra forma, operar-se-ia um incentivo a práticas destinadas a dificultar os controles, de forma a impossibilitar o conhecimento do valor exato do dano com o propósito de evitar a citação;

- Alegações do responsável

a) com supedâneo na Decisão n° 180/1998 - 1ª Câmara, tentou afastar a possibilidade de sua responsabilização, alegando que o cargo de Secretário do Trabalho lhe confere a condição de agente político. Argumentou que as suas atividades "*estavam bastante distantes de aspectos meramente técnico-administrativos mencionados na citação*". Nesse sentido, as imputações feitas ao Secretário do Trabalho nos autos não seriam compatíveis com as suas atribuições definidas no Regimento Interno da Seter, aprovado pelo Decreto n° 19.875/1998;

b) não haveria interesse da União na presente demanda, tendo em vista um pronunciamento do STJ relativo ao repasse de recursos do FAT. Citou entendimento da Ministra Nancy Andrighi no sentido de que as "*verbas federais repassadas aos Estados e Municípios incorporam-se ao patrimônio destes, não sendo a União atingida pelo mau uso das mesmas*". Assim sendo, pleiteou a remessa dos autos para o TCDF, que seria o órgão competente para apreciar o presente caso;

c) mencionou a Decisão n° 1.112/2000 - Plenário, que determinou também a abertura de TCE para a entidade responsável pela avaliação do Planfor/DF em 1999, bem como a audiência de três responsáveis do MTE. Argumentou que não há como aferir responsabilidades a não ser analisando as razões trazidas pelos ouvidos e citados, em conjunto e em confronto, uma vez que eles estão umbilicalmente ligados. Nesse sentido, pleiteou o apensamento daqueles autos à presente TCE;

- Análise empreendida pelo ACE

a) a mencionada Decisão foi adotada em uma TCE do Governador de Santa Catarina, Sr. Vilson Pedro Kleinubing, instaurada em decorrência de problemas detectados na prestação de contas de obras contra enchentes, a cargo das Secretarias Estaduais de Agricultura e Abastecimento e de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Comunitário. Segundo o Ministro-Relator, podem ser considerados agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores dos Estados e os Prefeitos Municipais, esses últimos quando assinam convênios mas não são seus executores diretos;

b) Wigberto Tartuce, então titular da Seter/DF, assinou o Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 05/1999 e, na qualidade de gestor do PEQ/DF-1999 como um todo, era o responsável, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, pela comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos. Ademais, de acordo com o art. 29 do Regimento Interno da Seter, aprovado pelo Decreto GDF nº 19.875/1998, as principais atribuições do Secretário são: coordenar, supervisionar a execução e avaliar as políticas públicas de trabalho, emprego e renda e praticar os atos delas decorrentes; cumprir e fazer cumprir a legislação vigente; coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades orgânicas integrantes da Secretaria; homologar e adjudicar o objeto de licitação em qualquer modalidade oriunda da sua Pasta. Logo, as imputações feitas ao Sr. Wigberto Tartuce são plenamente compatíveis com suas atribuições regimentais e obrigações conveniais;

c) o argumento do responsável relativo à suposta incompetência do TCU não se aplica, uma vez que o sistema federal de controle externo tem competência constitucional para fiscalizar convênios firmados pela União com Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 71, inciso VI). O mencionado entendimento do STJ, por ter sido prolatado visando dirimir conflito de competência para processar ação popular, não se aplica ao presente caso;

d) procede o pedido da defesa no sentido de que as análises das responsabilizações podem ser melhor tratadas mediante exame em conjunto e em confronto. Porém, isso pode ser efetuado sem o apensamento proposto. Destaque-se que esse pleito invade a esfera da organização processual, tema em que o Tribunal detém a prerrogativa discricionária de proceder conforme o seu entendimento;

- Alegações do responsável

a) com a intenção de "*demonstrar que eventuais insinuações que pairam*" sobre a sua pessoa "*merecem ser rechaçadas*" e visando afastar, por completo, a hipótese de existência de um grande concerto para favorecer a OSCEF, alegou que:

- assumiu a Seter/DF em março de 1999, mantendo a quase totalidade da estrutura nos respectivos cargos;

- manteve o Edital nº 02/1998, preparado ainda no Governo Cristóvam Buarque, do qual decorreria a maioria das falhas detectadas pelo TCU;

- os executores do contrato eram também servidores da Secretaria, acostumados com essas lides na administração anterior e não o conheciam;

- para a constituição da estratégia concertada, seria preciso envolver os integrantes da Comissão de Trabalho do DF, à qual incumbia homologar a relação das entidades aptas a contratar com o GDF, comissão essa constituída de forma tripartite, com representantes do governo, de entidades sindicais patronais e dos trabalhadores;

b) atribuir responsabilidades ao Conselho de Trabalho do DF, visando reduzir as suas, com base nos arts. 5º, alíneas 't' a 'v', da Resolução do Codefat nº 80/1995 e 3º da Lei Distrital n° 892/1995;

c) reconheceu a falta de estrutura da Secretaria do Trabalho e dos órgãos federais;

d) citou jurisprudência do STJ, relativa a conluio, que atribuiu ao Estado o ônus da prova e não ao citado, como pretende esta Corte;

- Análise empreendida pelo ACE

a) essa argumentação não se sustenta em função dos seguintes fatos:

- a distribuição dos contratos entre os executores técnicos não foi feita de forma equânime, pois 4 deles foram responsáveis por 68 % do valor total;

- a responsabilidade pela análise dos projetos contratados coube à irmã do Secretário, Sra. Marise Ferreira Tartuce;

- os principais cargos foram ocupados por pessoas de sua confiança, como o ordenador de despesas (Marco Aurélio Malcher Lopes), a diretora responsável pela análise dos projetos (Marise Ferreira Tartuce) e o presidente da Comissão de Habilitação e principal executor técnico dos contratos, além de seu Chefe de Gabinete (Marcus Vinícius Lisboa de Almeida). Logo, não era verdade que as principais decisões dependiam de uma imensa rede;

- todos os membros da Comissão de Trabalho são indicados pelo Governador, o qual também nomeou o Secretário de Trabalho, que era seu aliado político;

- entre os membros da Comissão de Trabalho (fls. 49 e 50 do vol. principal do TC 003.473/2000-2) incluíam-se, além do Secretário e do Ordenador de Despesas da Seter/DF, dirigentes de entidades que ministraram cursos com recursos do FAT, o que autoriza o levantamento de suspeitas sobre sua isenção, dado o conflito de interesses;

- a Comissão de Trabalho limitou-se a homologar a relação de 106 entidades cadastradas, não tendo participado da escolha das 50 que viriam a ser contempladas com recursos do FAT;

- a manutenção do edital anterior não ensejou a maioria das falhas, nem as mais importantes, que se concentraram na fase de liquidação da despesa e no atesto da execução dos cursos;

b) diante do exposto, o ACE entendeu que foi violado o princípio de segregação de funções e que ocorreu a centralização das principais decisões em poucas mãos;

c) com base nos dispositivos referidos pela defesa, não há como atribuir maior responsabilidade ao Conselho de Trabalho do DF. Sua competência na esfera federal era apenas a de receber, analisar e elaborar relatórios para apreciação do MTE/Codefat, além de acompanhar os projetos em andamento, de forma não estipulada na resolução. De acordo com a norma distrital, competia ao Conselho definir ou propor programas de execução da política de trabalho do Distrito Federal, além de estratégias de acompanhamento e de avaliação dos resultados;

d) a falta de estrutura do MTE e da Seter/DF para o controle do programa somente agrava a responsabilidade de ambos, sob a ótica deste Tribunal, considerando que cabe ao gestor de verbas públicas assegurar seu bom emprego. Se não havia estrutura para isso, o gestor assumiu riscos por vontade própria, passando a arcar com as eventuais conseqüências;

e) a instrução anterior relacionou fatos que apontam para uma situação de completo descaso com as normas federais e distritais, com o interesse público e com o controle e a administração do programa, por parte da Seter/DF. Quanto ao ônus da prova, conforme estipulado nos arts. 66 do Decreto-Lei n° 93.872/1986 e 93 do Decreto-Lei n° 200/1967 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n° 260/1999 - Primeira Câmara), cabe ao gestor de recursos federais fornecer, perante o TCU, elementos de convicção de que bem empregou os recursos públicos, sem favorecimentos. Assim sendo, a argumentação do responsável não procede e não aproveita à defesa;

- Alegações do responsável

a) teceu comentários que reconheceu serem extrajurídicos, apelando para que este Tribunal analise o processo com imparcialidade, imune às pressões exercidas pela imprensa. Mencionou sua convicção de que as matérias divulgadas contra a sua pessoa pelo Jornal Correio Braziliense teriam origem nas propostas publicitárias não aceitas pelo Governador, do qual alegou ser aliado político de peso. Ponderou, também, pela cegueira total do referido jornal em relação à Administração anterior, que teria cometido os mesmos erros, sem ter sofrido conseqüências;

- Análise empreendida pelo ACE

a) o Tribunal tratou e vem tratando a matéria com a isenção e a imparcialidade que sempre norteiam a sua atuação. Cabe destacar que os trabalhos da Unidade Técnica não se restringiram ao período abrangido pela auditoria que deu origem à presente TCE (exercício de 1999), alcançando inclusive gestões anteriores. Ademais, a auditoria preocupou-se em relatar os trabalhos realizados pelo TCDF, ainda que não tivessem sido objeto de decisão final. Um trabalho abrangente sobre o desenvolvimento do programa, compreendendo também os exercícios anteriores, está sendo realizado pelo GDF e acompanhado pela Unidade Técnica, inclusive por meio de visitas à Seter/DF. No momento a 5ª Secex está aguardando sua conclusão e remessa ao concedente (MTE) e ao Tribunal para a adoção das providências cabíveis;

- Alegações do responsável

a) trouxe aos autos as Decisões n° 188/1998 - 1ª Câmara, n° 664/1999 - Plenário e nº 279/2000 - Plenário, que foram prolatadas em processos que entendeu "*guardar extrema similitude*" com o presente. Naquelas oportunidades, as irregularidades foram tratadas como falhas formais e saneadas por determinações, sem a instauração de TCE. Dessa forma, pleiteou tratamento isonômico;

b) em 1997, o então Secretário da Seter, Sr. Pedro Celso, fez consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que emitiu parecer respaldando as contratações generalizadas com dispensa de licitação realizadas em 1997 e 1998, o que se repetiu durante sua gestão. A jurisprudência deste Tribunal sinalizou que não cabe responsabilizar o administrador que pratica atos amparados em pareceres jurídicos de órgãos competentes (TC nº 025.707/1982-5, 003.259/1987-0, 019.708/1990-4, 928.806/1998-7, 005.318/1999-8 e Acórdão n° 410/2001-1ª Câmara);

c) o Edital nº 2/1998, elaborado na gestão anterior sem a sua participação, já estabelecia que as entidades executoras do PEQ-DF seriam contratadas sem licitação;

d) o Ofício nº 693/1999 da então Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional -SEFOR, encaminhado à Seter/DF, estipulara que as contratações superiores a R$ 80 mil deveriam obter o parecer técnico daquela Secretaria do MTE. Assim, todas as contratações da Seter tiveram a autorização e a chancela do MTE, que assessorou a execução do programa no DF mediante a indicação de um técnico, que trabalhou nas dependências da Seter;

e) ao fazer referência às Decisões nº 279/2000 e 354/2001, do Plenário, argumentou a respeito da anterioridade do conhecimento do TCU sobre o problema no âmbito do Planfor, em nível nacional, cuja solução teria demandado apenas determinação ao TEM;

- Análise empreendida pelo ACE

a) as decisões deste Tribunal são adotadas caso a caso, após a análise de um determinado conjunto de fatos. O TCU somente poderia dar ao presente caso tratamento semelhante ao demandado pelo responsável se ficasse demonstrada a simetria de situações com as apontadas e se as irregularidades identificadas caracterizassem apenas falhas formais. No entanto, o presente processo envolve fatos singulares, cujo real significado só é revelado quando analisados em seu conjunto, não podendo, portanto, ser comparados com outros casos isoladamente, conforme pleiteou o responsável;

b) o mencionado parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal discorreu apenas em tese sobre a dispensa de licitação, sendo claro ao recomendar que o administrador suprimisse a subjetividade que cerca a matéria, mediante a realização de vistorias e a obtenção de atestados e de outros documentos comprobatórios da qualidade dos serviços, além de lembrar a necessidade das justificativas exigidas no art. 26 da Lei n° 8.666/1993, relativas à razão da escolha do executante e do preço, que não constam do processo de contratação do Sindicatão. Ademais, ponderou-se que a presença desses requisitos apenas ajudava a justificar a opção do administrador. Em conseqüência, este parecer não auxilia à defesa, visto que não é conclusivo em relação à situação do Sindicatão nem à dispensa generalizada de licitação;

c) o Acórdão n° 410/2001- 1ª Câmara não pode auxiliar à defesa, uma vez que é aplicável somente a situações em que o responsável não tenha capacidade para compreender o significado da Lei das Licitações e, no caso, a importância das justificativas previstas no seu art. 26. O responsável não alegou essa incapacidade, nem se pode presumi-la de um parlamentar no segundo mandato na Câmara Federal, de quem a sociedade espera preparo para a elaboração e a votação de leis;

d) embora o TCDF tenha, em 1997, alertado a Seter/DF para a necessidade de serem corrigidas as falhas verificadas na execução do Planfor, os dirigentes daquela Secretaria não adotaram as medidas necessárias ao atendimento daquela determinação. Em 1999, ocorreu a reincidência de várias falhas anteriormente apontadas pela Corte de Contas Distrital, tais como a contratação de entidades por critérios obscuros, por dispensa de licitação não fundamentada e sem comprovação da inquestionável reputação ético-profissional (contrariando o disposto no art. 24, XIII, da Lei n° 8.666/1993); o despreparo dos executores técnicos para exercer suas atribuições, demonstrado pelo atesto de execução de serviços antes do seu início (violando o disposto no art. 13, inciso II e § 3º, do Decreto GDF n° 16.098/1994) e sem juntar aos autos o Atestado de Execução com o detalhamento do serviço executado, seus locais e datas (desrespeitando o disposto no art. 16, § único, do Decreto GDF n° 16.098/94); as falhas nas rotinas de controle, como a ausência de comprovação de despesas das entidades e de relatórios de visita, o atesto de cursos não realizados e as indevidas antecipações de pagamentos;

e) é de se supor que o responsável tenha tomado conhecimento das irregularidades, seja em função da Decisão do TCDF de 1997, seja em decorrência da denúncia formulada pelo Deputado Distrital Wasny de Roure ao TCDF, em julho de 1999. O Deputado Distrital denunciou as irregularidades envolvendo recursos da ordem de R$ 15 milhões, que estariam sendo praticadas pelo Secretário Wigberto Ferreira Tartuce, beneficiando entidades desconhecidas ou "*fantasmas*". Aduz-se que a data de divulgação dessas denúncias coincidiu com a da assinatura de contratos com entidades que não detinham reputação, capacidade financeira ou técnica para assumirem o compromisso de treinar milhares de trabalhadores. No entanto, o Secretário não adotou as providências administrativas cabíveis para assegurar a execução dos contratos de acordo com as normas federais e do DF, conforme veio a ser constatado pela auditoria do TCDF, realizada após as denúncias, que foram objeto de matérias veiculadas pelo jornal Correio Braziliense. Ficou caracterizada, portanto, a omissão do Secretário em zelar pela estrita observância dos princípios administrativos, no trato dos assuntos que lhe são afetos, resultando em pagamentos por serviços não prestados;

f) do exposto, depreende-se a existência de fortes indícios de que o responsável, ao início das primeiras contratações, já tinha motivos para se preocupar com as denúncias de irregularidades e de favorecimentos. No entanto, o responsável prosseguiu na mesma conduta imprudente, sem observar as recomendações do TCDF;

g) o responsável tem razão quando afirmou que a não realização de licitação era um costume administrativo firmado no âmbito do Planfor, desde o seu início, com o conhecimento do MTE. Embora o MTE tenha celebrado convênios, e não contratos, com entidades no programa Planfor, sem observar os princípios licitatórios, este Tribunal não pode acatar teses baseadas no desconhecimento da Lei de Licitações ou na repetição de práticas irregulares que se tornaram costumeiras por parte do gestor do programa;

h) quanto à similitude da situação verificada no PEQ/DF-1999 com outras já apreciadas pelo TCU, as decisões desta Corte de Contas são proferidas após o exame, em cada caso, do conjunto de fatos que envolvem a questão, não permitindo, portanto, que seja pleiteado tratamento isonômico apenas por serem semelhantes;

i) o argumento que o MTE teria chancelado a contratação do Sindicatão, também não auxilia à defesa, uma vez que o mencionado parecer técnico da então Sefor/MTE, onde seria possível verificar o posicionamento do gestor, não foi apresentado;

- Alegações do responsável

a) a Comissão de Habilitação entendeu, sem nenhuma ingerência sua, que o Sindicatão demonstrara capacidade técnica para cadastrar-se. Destacou que a contratação dessa entidade naquele exercício revelou-se bastante econômica;

b) o princípio da isonomia é aplicável somente quando se pode dar tratamento uniforme a situações uniformes, o que não era o caso, pois o Sindicatão, "*tinha condições para desempenhar as funções do projeto almejado, dentro daquele rol de instituições que se poderia contratar*";

c) a aprovação de projeto sem especificação clara e precisa do objeto ocorreu nas demais unidades da federação, tendo sido, inclusive, objeto de determinação à "*Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego*" (Decisão TCU Plenário nº 354/2001);

d) quanto à previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, argumentou que não houve infração ao art. 54, § 1º, da Lei das Licitações, pois a padronização dos contratos foi aprovada por meio do Decreto n° 20.127/1999, do Governador do DF, acrescentando que "*nada na Lei nº 4.320 impede o pagamento de uma parcela por antecipação*", segundo os ensinamentos do livro "*Lei nº 4320 Comentada*";

e) o Secretário "*não poderia, pessoalmente, fiscalizar se os requisitos necessários para o recebimento das parcelas haviam sido efetivamente preenchidos*". Se houve problemas na execução do Contrato CFP nº 48/1999, a responsabilidade é da contratada e das instâncias próprias da Seter;

f) era agente político e, consequentemente, suas atividades estavam bastante distantes de aspectos meramente técnico-administrativos. Logo, não era responsável pelos pagamentos de faturas nem pela não-comprovação da execução dos contratos. Aduziu que os pagamentos competiam à Gerência de Orçamento e Finanças do Departamento de Administração Geral da Seter/DF e que o Setor de Contratos e Convênios tinha a atribuição de "*acompanhar e controlar a execução dos contratos de interesse da Seter/DF e suas respectivas prestações de contas*";

- Análise empreendida pelo ACE

a) não merece acolhida a pretensão do responsável de transferir a seus subordinados a responsabilidade pelas ações relativas ao cadastramento, à habilitação e à contratação. Tendo sido ele signatário do Convênio MTE/SEFOR/Codefat nº 05/99, cabia-lhe, por força do disposto na cláusula terceira, item 3.2.8 (fls. 48 a 58 do Vol. 5), "*prestar contas dos recursos recebidos de acordo com o estabelecido neste convênio, observando o disposto na IN/STN/N° 01/97*". Além disso, as irregularidades que ora se examinam prevaleceram para todas as contratações do Planfor/DF em 1999, cujos processos não registram as necessárias justificativas para a escolha dos projetos contratados;

b) a menção ao texto do livro omitiu o final da frase que diz: "*...mas a Administração deve precaver-se com cláusula contratual que garanta a realização da obra ou serviço*". No presente caso, não houve essa precaução, pois não foram exigidas garantias. Ademais, os arts. 62 da Lei n° 4.320/1964 e 42 do Decreto n° 93.872/1986 estipulam que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após a regular liquidação;

c) a recorrente pretensão do responsável de culpar seus subordinados, alegando que fugia às suas atribuições verificar os requisitos para o pagamento das parcelas, não o auxilia. Fosse o caso de um ou outro pagamento irregular, assistiria razão ao Secretário. No entanto, os pagamentos antecipados consistiram prática regular, fato que não foi negado pelo responsável. Assim, os argumentos apresentados não elidem as irregularidades;

d) a questão do agente político já foi abordada e esgotada anteriormente. O inciso I do art. 29 do Regimento Interno da Seter/DF dispõe ser da competência do Secretário coordenar e supervisionar a execução das políticas publicas de trabalho, emprego e renda, além de praticar os atos delas decorrentes. Assim sendo, não lhe cabia a execução direta, mas apenas sua supervisão. Portanto, ele não é responsável por falhas isoladas, ocorridas por eventual lapso de algum subordinado. Contudo, sua responsabilidade emerge cristalina quando todo um conjunto de atos de execução passam a ser praticados com infração aos dispositivos legais, de maneira uniforme e regular, por todos os agentes subordinados. Isso só pode ocorrer, quando há falhas de supervisão e coordenação, atividades da competência do Secretário (conforme consignado no Relatório que fundamentou a Decisão nº 1.112/2000 - Plenário);

e) caracterizada, portanto, a omissão do responsável em relação às diversas irregularidades verificadas na execução dos diversos contratos oriundos do PEQ/DF-1999 e tendo o responsável o dever de controlar as atividades de seus subordinados, não merece acolhida a tentativa de transferir a eles a responsabilidade pelas ocorrências que ora são examinadas;

6.3 MARCO AURÉLIO RODRIGUES MALCHER LOPES

Realizada a audiência do responsável, ele não apresentou razões de justificativa, tornando-se revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n° 8.443/1992. Considerando a apresentação pelo Sindicatão de documentos que comprovam a execução do Contrato CFP nº 32/1999, o que aproveita ao ora defendente, persistem sem justificativas as demais irregularidades a ele imputadas;

6.4 MARISE FERREIRA TARTUCE (fls. 153 a 160 do vol. 9)

- Alegações da responsável

a) regularmente citada (ofício nº 768/2003 - 5ª Secex - fls. 103 a 107 do vol. principal), apresentou defesa tempestiva;

b) apenas seguiu normas e procedimentos vigentes herdados da administração anterior. Esteve sob constante supervisão, controle e orientação do Ministério do Trabalho, por meio da antiga Sefor. Após sugerir que a Unidade Técnica verificasse as atribuições da Diretora do DET constantes do art. 25 do Decreto GDF nº 70.875/1998, argumentou que, de acordo com os mencionados dispositivos regimentais, não lhe competia "*intervir, habilitar ou participar dos critérios de contratação, de qualquer modalidade, muito menos determinar dispensa de licitação ou mesmo sugerir qualquer contratação*";

c) a contratação por meio de dispensa de licitação foi amparada por um parecer da Procuradoria Geral do GDF. Ademais, esse era um procedimento habitualmente seguido pelo próprio MTE e por todos os estados e municípios brasileiros que fazem a qualificação profissional. Os projetos das entidades foram estudados pela Comissão de Habilitação e aprovados pelo Conselho do Trabalho do DF, cujas determinações deveriam ser cumpridas pela Seter (DF);

d) a minuta de contrato, inclusive com a descrição do objeto, adveio do Edital nº 2/1998, elaborado pela gestão anterior. A Seter encontrava-se obrigada a segui-lo, sob pena de violação do edital e das conseqüências daí advindas;

e) a previsão de pagamentos antecipados existia em todo o país na execução do Planfor, pois as entidades contratadas incorrem em custos mesmo antes de iniciarem os cursos, tais como despesas com confecção de material didático, vales-transporte, locais dos cursos, professores etc;

f) não cabia à Chefe do DET atestar e autorizar pagamentos, funções exercidas pelo executor técnico e pelo ordenador de despesas. A responsabilidade pela comprovação da execução do contrato era do executor técnico, do UniCeub e da FADE/UFPE, sendo que todas essas instâncias atestaram tal execução;

g) sugeriu que fosse acessado site específico do MTE onde o próprio Ministério atesta a execução do contrato em questão;

- Análise empreendida pelo ACE

a) em consonância com os arts. 25 a 28 do Decreto GDF nº 19.875/1998, as atribuições da Sra. Marise Tartuce eram bem mais amplas do que ela informou em sua defesa, abrangendo as etapas de planejamento, análise dos projetos e acompanhamento da execução dos processos de Educação Profissional, uma vez que as Gerências de Análise de Projeto e Metodologia, de Acompanhamento de Projeto e de Suporte Operacional eram diretamente subordinadas ao DET, do qual a responsável era Chefe. Dessa forma, sua responsabilização pelas irregularidades apontadas no instrumento de audiência está plenamente compatível com suas competências;

b) sua responsabilidade configurou-se também por ter aprovado o projeto que deu origem ao contrato em exame, mediante assinatura aposta em documentos padronizados, acatando parecer técnico de subordinados. Além disso, ela autorizou a contratação do Sindicatão por dispensa de licitação (fl. 291 do vol. 1);

c) o descaso com o controle da execução dos contratos por parte do DET, ao qual os executores técnicos estavam subordinados, caracterizou-se, também, pelos pagamentos antecipados às contratadas e pelos atestos da execução sem a devida verificação do adimplemento dos serviços, ao arrepio total da legislação, como no caso do contrato do Sindicatão. A designação de técnicos da Seter/DF para esse mister, conforme previsão legal, não foi suficiente para evitar os desvios e as irregularidades identificadas, uma vez que não foram disponibilizadas as condições elementares de suporte para realizar a verificação física, que, na maioria dos casos, representava incumbência desproporcional e adicional às obrigações normais desses agentes;

d) pelo exposto, não há como acolher as alegações de defesa apresentadas, permanecendo, portanto, a responsabilidade pelas irregularidades mencionadas no ofício citatório, exceto aquelas relativas à comprovação da execução do contrato, as quais foram dirimidas mediante a apresentação pelo Sindicatão dos documentos comprobatórios da execução do contrato;

6.5 MARCUS VINÍCIUS LISBOA DE ALMEIDA (fl. 1 a 35 do vol. 14)

- Alegações do responsável

a) regularmente citado (ofício nº 766/2003 - 5ª Secex - fls. 93 a 97 do vol. principal), apresentou defesa tempestiva;

- Análise empreendida pelo ACE

a) quando do julgamento do TC nº 003.089/2001-9, que tratou da TCE relativa à contratação da Fundação Teotônio Vilela, foram acatadas as alegações de defesa apresentadas pelos membros da Comissão de Habilitação (subitem 9.1 do Acórdão nº 1693/2003 - Plenário), uma vez que essa Comissão desempenhou um papel limitado na habilitação das entidades, na medida em que, considerando a incipiência da Rede de Educação Profissional do DF, os dirigentes da Seter/DF e do Conselho do Trabalho do Distrito Federal decidiram flexibilizar as regras estabelecidas pelo Edital nº 02/1998, que deveria ter orientado a implementação do PEQ/1999;

b) em Despacho de 02/02/2004, exarado no TC nº 003.191/2001-2, que cuida da TCE relativa ao Contrato CFP nº 62/1999, firmado com a Legião Brasileira da Boa Vontade, o Ministro-Relator decidiu que o Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, na condição de Chefe de Gabinete da Seter/DF, só deve ser citado "*quando os fatos em fase de apuração efetivamente tiverem ocorrido durante a sua gestão*" e que, salvo no TC nº 003.129/2001-6, o referido agente não deve ser citado na condição de executor técnico do Contrato CFP nº 26/1999, uma vez que somente "*no referido processo será avaliada a responsabilidade tanto do UniCeub quanto do executor técnico responsável por esse contrato*";

c) o Contrato CFP nº 48/1999 foi firmado em 04/10/1999, sendo que a contratação da entidade, por dispensa de licitação, foi autorizada pela Chefe do DET e pelo Secretário-Adjunto da Seter. Conforme cópia do DODF nº 156, de 13/08/1999, o responsável foi nomeado Chefe de Gabinete da Seter/DF naquela data. Dessa forma, as irregularidades decorrentes da contratação do OSCEF, objeto de questionamento no ofício de audiência, não podem ser atribuídas ao Sr. Marcus Vinícius de Almeida, posto que não foram por ele autorizadas e tampouco lhe cabia o controle da execução desses contratos;

d) assim sendo, sem adentrar no mérito das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, o ACE entendeu que deve ser excluída sua responsabilidade no presente processo;

6.6 MEMBROS DA COMISSÃO DE HABILITAÇÃO: ANA CRISTINA DE AQUINO CUNHA (revel); EDILSON FELIPE VASCONCELOS (fls. 1 a 21 do vol. 9); MÁRIO MAGALHÃES (fls. 166 a 179 do vol. principal) e RAQUEL VILLELA PEDRO (fls. 161 a 217 do vol. 9)

- Análise empreendida pelo ACE

a) a Sra. Ana Cristina Cunha não apresentou razões de justificativa, tornando-se revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n° 8.443/92;

b) com fulcro no subitem 9.1 do Acórdão nº 1.693/2003 - Plenário, deve ser excluída a responsabilidade de todos os membros da Comissão de Habilitação, dispensando-se o exame das razões de justificativa por eles apresentadas;

6.7 ANTÔNIO AGAMENON TORRES VIANA E CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE E SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA (DF)

- Análise empreendida pelo ACE

a) os responsáveis não apresentaram defesa, tornando-se revéis, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n° 8.443/1992;

b) consoante Despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler exarado no TC nº 003.191/2001-2: "*os dirigentes das entidades contratadas pelo GDF para a execução do convênio nº 5/1999 Sefor/MTE somente devem ser citados quando existirem provas de que eles atuaram com excesso de mandato ou violando o estatuto dessas entidades ou quando houver indícios de conluio entre eles e os agentes públicos.*"

c) os referidos dirigentes do Sindicatão foram citados para apresentar alegações de defesa em virtude de terem sido os signatários pela entidade durante as fases de habilitação e de celebração/execução do contrato sob comento. Não há nos autos nenhum indício de que tenham agido com excesso de mandato ou violando o estatuto do Sindicatão, bem como inexistem provas de que tenham atuado em conluio com os agentes públicos envolvidos na presente TCE, situação nas quais poderiam responder solidariamente pelas irregularidades apuradas nestes autos, consoante entendimento constante do Voto proferido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, que foi acolhido pelo Plenário desta Corte (TC nº 003.089/2001-9 - Acórdão nº 1.693/2003);

d) assim sendo, o ACE manifestou pela exclusão das responsabilidades dos responsáveis;

6.8 CHARLES CHRISTIAN ALVES FERNANDES DE DEUS

- Análise empreendida pelo ACE

a) regularmente citado, não apresentou defesa, tornando-se revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n° 8.443/1992;

b) na qualidade de executor técnico do contrato CFP nº 32/1999, foi responsável pelo atesto das faturas que permitiram o pagamento das três parcelas do contrato;

c) o Sindicatão logrou comprovar a execução plena do contrato, o que aproveita ao ora defendente. Contudo, permanecem as demais irregularidades anteriormente apontadas;

6.9 CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UNICEUB (fls. 63 a 98 do vol. 9)

- Alegações do responsável

a) regularmente citado (ofício nº 311/2003 - 5ª Secex), tendo apresentado defesa tempestiva;

b) o Ministro-Relator do presente processo, no Voto que fundamentou o Acórdão Plenário nº 1.693/2003 (TC nº 003.089/2001-9), proferido quando do julgamento da TCE relativa à contratação da Fundação Teotônio Vilela - FTV, discordou da proposta formulada pela unidade técnica de responsabilização solidária do UniCeub pela inexecução dos contratos então sob comento, por entender que as responsabilidades daquele Centro de Ensino, bem como eventual imputação de débito oriundo de possíveis inadimplementos contratuais deveriam ser discutidos no âmbito do TC nº 003.129/2001-6, que trata da questionada inexecução do contrato firmado pelo UniCeub e pela Seter/DF;

c) acolhendo a proposta formulada pelo Relator, o Tribunal decidiu "*não se manifestar de forma conclusiva sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub, acerca do possível inadimplemento do contrato CFP nº 26/1999, tendo em vista que essa questão é objeto do TC nº 003.129/2001-6, que ora tramita nesta Corte*";

d) dessa forma, nos termos da referida deliberação, as alegações de defesa apresentadas pelo UniCeub sobre as irregularidades decorrentes de seu contrato, nelas incluída a fiscalização da execução do contrato CFP nº 32/1999, ora sob enfoque, devem ser consideradas quando do exame do TC nº 003.129/2001-6. Consequentemente, fica dispensada a análise dessas alegações.

7.A partir da análise das razões de justificativas e dos documentos apresentados pelo Sindicatão, o ACE concluiu pela execução do Contrato CFP n° 32/1999. Contudo, a citação dos responsáveis decorreu de diversas irregularidades que poderiam ensejar a aplicação de multa aos agentes públicos envolvidos, caso sejam rejeitadas as razões de justificativas por eles apresentadas ou na hipótese de responsáveis revéis.

8.Entretanto, deve-se sopesar que, ao julgar o TC nº 003.100/2001-8 (Acórdão nº 1.794/2003), relativo à contratação da Associação para Projetos de Combate à Fome - Ágora, no âmbito do PEQ/DF-1999, o Plenário desta Corte, por unanimidade, aprovou Voto no qual foi aduzido que "*A análise individual de cada um desses contratos, na forma determinada pela Decisão acima citada, possui inegáveis vantagens no que concerne ao aprofundamento da verificação da existência de dano ao erário e da investigação da conduta dos responsáveis relacionados nas TCEs. Por outro lado, há o risco de, em cada uma das tomadas de contas especiais, serem imputadas multas em decorrência de falhas que se repetiram em todas as contratações realizadas no âmbito do PEQ-DF/1999. Aduzo que tais falhas ocorreram de forma genérica em todo o país, o que pode ser considerado como um fator que atenua significativamente a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.*"

9. Com base nessas considerações, naquela oportunidade foi firmado o entendimento de que "*nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão nº 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral, como as detectadas neste processo, pode ser dispen-*

sada a aplicação de multa, sendo as respectivas contas julgadas regulares com ressalvas, consoante disposto no art. 16, II, da Lei nº 8.443/1992."

10. Assim, considerando que a presente TCE trata de situação semelhante àquela examinada no TC nº 003.100/2001-8, uma vez que foi comprovada pelo Sindicatão a execução do contrato firmado com a Seter e as irregularidades de que tratam estes autos são as mesmas apontadas nas demais TCE instauradas em cumprimento à Decisão n° 1.112/2000- Plenário, o analista instrutor concluiu que, nos termos do entendimento constante do Voto retromencionado, também neste caso pode ser dispensada a aplicação de multa aos agentes da Seter/DF.

11. Por todo o exposto, o ACE propôs que:

I - sejam excluídas as responsabilidades dos Srs. Edilson Felipe Vasconcelos, Mário Magalhães, Raquel Vilela Pedro, Ana Cristina de Aquino Cunha e Marcus Vinícius Lisboa, na condição de membros da Comissão de Habilitação, bem como de Chefe de Gabinete, no caso deste último;

II - sejam excluídas as responsabilidades dos Srs. Antônio Agamenon Torres Viana e Carlos Alberto Monteiro de Oliveira, respectivamente, Presidente e Secretário-Executivo do Conselho de Administração do Sindicatão;

III - sejam acatadas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce, Marise Ferreira Tartuce e pelo Sindicatão;

IV - não sejam examinadas no mérito as alegações de defesa apresentadas pelo UniCeub;

V - sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce, Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marcus Vinícius Lisboa de Almeida e Charles Christian Alves Fernandes de Deus e do Sindicatão, dando-lhes quitação;

VI - seja encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido no presente processo, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

12.Em 30/11/2004, o Diretor da 3ª DT da 5ª Secex manifestou-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (fl. 259 do vol. principal). Nessa mesma data, o titular daquela unidade técnica também pronunciou-se de acordo com essa proposta (fl. 260 do vol. principal).

13.Em 7/12/2004, o eminente Procurador-Geral junto ao TCU Lucas Rocha Furtado também aquiesceu a esse entendimento (fl. 261 do vol. principal).

VOTO

A instauração desta TCE decorreu da Decisão TCU - Plenário nº 1.112, de 13/12/2000, adotada em virtude de terem sido detectados sérios indícios de malversação de recursos da União repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor. O Tribunal julgou necessário delimitar a extensão das responsabilidades dos agentes públicos e privados envolvidos, com vistas a promover o devido ressarcimento ao Erário e a aplicar as sanções cabíveis. Com esse desiderato, foram instauradas 42 TCEs, cuja instrução ficou a cargo da 5ª Secex.

2.Nesta assentada, é analisado o contrato CFP nº 32/1999, firmado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília (DF) - Sindicatão e pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, no valor total e histórico de R$ 99.999,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), tendo por objeto a execução de projeto de formação profissional.

3.A 5ª Secex concluiu que o contrato sob enfoque foi regularmente executado. Por outro lado, apontou a existência de uma série de irregularidades, as quais foram detalhadas no relatório que acompanha este Voto. Face ao exposto, a unidade técnica propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas regulares com ressalvas, sendo-lhes dada quitação. Referida proposta foi acolhida pelo ilustre Procurador-Geral junto ao TCU Lucas Rocha Furtado.

4.Concordo com a unidade técnica e com o representante do *Parquet* especializado no que concerne à inexistência de débito. Compulsando os autos, constatei terem sido acostados documentos aptos a comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Além disso, foi demonstrado que à redução de carga-horária verificada pela unidade técnica correspondeu uma diminuição no valor contratado, o que ensejou a redução do custo final por aluno. Consequentemente, restou comprovado o adimplemento do contrato, o que acarreta, necessariamente, a ausência de débito a ser ressarcido no âmbito desta TCE.

5.Ao julgar o TC nº 003.100/2001-8, relativo à contratação da Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome, no bojo do PEQ/DF-1999, o Plenário desta Corte, por unanimidade, aprovou Voto de minha lavra no qual defendi que:

"*nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão nº 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral, como as detectadas neste processo, pode ser dispensada a aplicação de multa, sendo as respectivas contas julgadas regulares com ressalvas, consoante disposto no art. 16, II, da Lei nº 8.443/1992.*"

6.Esta TCE apresenta as características explicitadas naquele Voto. Afinal, ficou demonstrada a inexistência de débito e não existem elementos que indiquem a necessidade de uma reprovação especial da conduta dos gestores públicos por parte desta Corte, pois as falhas apontadas pela unidade técnica eram corriqueiras, repetindo-se nas contratações efetuadas com recursos do Planfor. Reitero que esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações tem comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF.

7.Se os fatos apurados nesta TCE são similares aos apreciados na Tomada de Contas Especial que analisou a contratação da Ágora, a conclusão deste processo deve ser similar à daquele, ou seja, as contas de que ora se cuida devem ser julgadas regulares com ressalvas e deve ser dada quitação aos responsáveis.

Diante do exposto, concordando com a unidade técnica e com o Ministério Público junto a esta Corte, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 86/2005 - TCU - Plenário

1. Processo nº 003.183/2001-0
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Wigberto Ferreira Tartuce (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do DF/Seter - CPF nº 033.296.071-49), Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (Chefe de Gabinete do Secretário da Seter e Presidente da Comissão de Habilitação - CPF nº 279.717.831-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (Secretário-Adjunto da Seter e Ordenador de Despesas - CPF nº 279.494.351-00), Marise Ferreira Tartuce (Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador/DET - CPF nº 225.619.351-91), Ana Cristina de Aquino Cunha (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 462.109.111-53), Edílson Felipe Vasconcelos (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 120.504.231-87), Mário Magalhães (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 115.740.701-34), Raquel Villela Pedro (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 308.437.741-34), Charles Christian Alves Fernandes de Deus (Executor Técnico do Contrato CFP nº 32/1999 - CPF nº 585.387.551-53), Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília (DF) - CNPJ nº 00.579.664/0001-57, Antônio Agamenon Torres Viana - Presidente do Conselho de Administração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília (DF) - CPF nº 372.125.911-49, Carlos Alberto Monteiro de Oliveira - Secretário Executivo do Conselho de Administração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília (DF) - CPF nº 227.333.881-34 e Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87)
4. Órgão: Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do DF - Seter/DF
4.1 Entidade contratada: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília (DF)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: 5ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Alberto Moreira Rodrigues - OAB/DF nº 12.652, Bruno Henrique de Oliveira Ferreira - OAB/DF nº 15.345, Flávio Rodovalho - OAB/GO nº 14.068, Gabriel Corcino Pires Ribeiro - OAB/DF nº 16.846, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo - OAB/DF nº 13.558, Sílvia Denise Dias Miguel Viana - OAB/DF nº 15.929 e Ulisses Borges de Resende - OAB/DF nº 4.595

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU - Plenário nº 1.112/2000, de 13/12/2000, visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília (DF), com recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Distrito Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com espeque nos artigos 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis relacionados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação;

9.2. determinar o arquivamento da presente TCE.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - Plenário
TC-008.565/2004-1 (com 1 anexo)

Natureza: Levantamento
Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Interessado: Congresso Nacional

Sumário: Fiscobras 2004. Obras de modernização da Usina Hidrelétrica Mascarenhas de Moraes (MG). Ausência de irregularidades que recomendem a paralisação das obras. Não-cadastramento de contratos no Siasg. Pagamento de despesas de natureza diversa da estipulada no Programa de Trabalho, em desacordo com a Lei Orçamentária Anual. Ausência de indicação, em cláusula contratual específica, do crédito orçamentário por intermédio do qual correrá a despesa. Indeterminação da periodicidade e dos critérios de reajustes contratuais. Determinação para audiência prévia do responsáveis. Acolhimento parcial das razões de justificativa. Determinação. Comunicação.

RELATÓRIO

Trata-se de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de modernização da Usina Hidroelétrica Mascarenhas de Moraes, localizada no Estado de Minas Gerais, no período de 16/6 a 9/7/2004, objeto do Programa de Trabalho 25.752.0296.3302.0031.

Mediante Acórdão 1.251/2004-Plenário (fls. 73/7 do principal), o Tribunal exarou, dentre outras, as seguintes medidas:

"9.1. determinar à Secex/MG que identifique os responsáveis e os convoque em audiência para que apresentem justificativa acerca das seguintes irregularidades:

9.1.1. ausência de cadastramento dos contratos 14.467 e o 13.960, em descumprimento do art. 18 da Lei 10.707/2003 (LDO de 2004);

9.1.2. inadequação de despesas do contrato 14.467 com a finalidade do Programa de Trabalho 25.752.0296.3302.0031, em desacordo com a Lei Orçamentária Anual (Lei 10.837, de 16/1/2004) e com o art. 75, inciso III, da Lei 4.320/64, uma vez que foram realizados dispêndios relativos à locação de veículos e utilitários, quando os recursos deveriam ser destinados exclusivamente à modernização da Usina Hidroelétrica Mascarenhas de Moraes;

9.2. determinar à empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. que ajuste os contratos, abaixo indicados, às disposições da Lei 8.666/93, a fim de evitar as seguintes irregularidades:

9.2.1. ausência de indicação do crédito orçamentário pelo qual foi autorizada a realização de despesa, em contrariedade ao art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93 (contratos 13.690 e 14.467);

9.2.2. indeterminação da periodicidade e dos critérios de reajuste contratuais, em violação ao art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93 (contrato 14.467);"

Cientificado da deliberação desta Corte, o dirigente da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A apresentou suas justificativas, as quais foram assim analisadas pela Secex/MG:

"***JUSTIFICATIVA***

4.1 Quanto à ausência de cadastramento dos contratos 14.467 e o 13.960, em descumprimento do art. 18 da Lei 10.707/2003 (LDO de 2004), justificou que o Contrato nº 14.467 não foi cadastrado por tratar-se de despesas de custeio, não estando relacionado, portanto, ao Programa de Trabalho, conforme determina o art. 18 da citada lei (fl. 01, letra "a", do Anexo).

Sobre o Contrato nº 13.960 justificou que em março de 2004 o mesmo foi cadastrado no SIASG e por não ter sido criticado quanto a possíveis inconsistências, considerou que tal registro estava corretamente contemplado (fl. 01, letra 'b", do Anexo)

ANÁLISE

4.1.1 O art. 18 da Lei nº 10.707/2003 dispõe, verbis:

"***Art**. 18. Os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos da União deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg - informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação dos respectivos programas de trabalho, mantendo atualizados os dados referentes à execução física e financeira."*

4.1.2 O dispositivo acima não distingue a natureza das despesas inerentes aos contratos que devem, ou não, ser registrados no Siasg. Ou melhor, de acordo com o art. 18 transcrito, tanto os contratos, quanto os convênios firmados pelos órgãos e entidades integrantes dos orçamentos da União, deverão ser registrados nesse sistema.

4.1.3 Por sua vez, a Lei nº 10.934, de 11/8/2004 (LDO/2005), dispõe, em seu art. 19, verbis:

Art. 19. Os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

§ 1º Os órgãos e entidades que decidirem manter sistemas próprios de controle de contratos e convênios deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para o Siasg, mantendo-os atualizados mensalmente.

§ 2º vetado

§ 3º O pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Siasg, ou nos sistemas próprios, devendo, neste último caso, ser efetuada a transferência eletrônica de dados na forma do § 1º.

§ 4º As entidades constantes do orçamento de investimento das estatais deverão providenciar a transferência eletrônica de dados relativa aos contratos firmados para o Siasg, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

4.1.4 Em relação ao Contrato 13.960, as justificativas merecem crédito. Na condição de supervisor do relatório de auditoria que subsidiou o Acórdão nº 1.251/2004-TCU-Plenário, de fato, quando procedia a checagens dos registros, no Siasg, dos contratos relacionados nessa auditoria, bem como daqueles inerentes às auditorias que resultaram nos Acórdãos nºs 1.348/2004-TCU-Plenário e 1.349/2004-TCU-Plenário, pude constatar inconsistência no sistema, obrigando-me a entrar em contato com o setor de FURNAS S/A, responsável pelo cadastro, para dirimir as pendências.

4.1.5 Ou seja, na oportunidade verificamos que alguns contratos não constavam como cadastrados no Siasg, quando tentávamos acessar o sistema pelos nossos meios eletrônicos, enquanto o setor responsável de FURNAS S/A, em tentativas simultâneas, afirmava "estar acessando" no Siasg esses contratos, "aparentemente, não estavam registrados". Esse caso, isolado, faz parte dessas incompatibilidades, decorrentes, talvez, da tentativa de acessos a sistemas por meios físicos (máquinas/computadores) diferentes e em redes distintas.

4.1.6 Aliás, por razões dessa natureza, além daquelas expostas pela Presidência da Casa, na Sessão Plenária de 28/4/2004 (Ata 13/2004), conduzimos essa questão (ausência de cadastramento de contratos no Siasg) com cautela, perfeitamente desfechada no Voto do Relator (v. fl. 76, primeiro parágrafo), a fim de que o empreendimento não sofresse descontinuidade por situações materialmente irrelevantes em relação ao interesse público.

JUSTIFICATIVA

4.2 a respeito da inadequação de despesas do Contrato 14.467 com a finalidade do Programa de Trabalho 25.752.0296.3302.0031, justificou que o contrato refere-se a despesas de custeio, portanto, os dispêndios originaram-se de contabilizações incorretas, já devidamente reclassificadas (fls. 02 e 08/29).

ANÁLISE

4.2.1 Aceitamos as justificativas da empresa, na medida em que esclarece sobre as providências na reclassificação contábil das despesas do Contrato 14.467 (locação de veículos e utilitários), de modo a desvinculá-las do Programa de Trabalho 25.752.0296.3302.0031 (modernização das unidades operacionais da Usina Hidroelétrica Mascarenhas de Moraes).

CONCLUSÃO

5 De acordo com a análise procedida, consideramos parcialmente justificadas as falhas examinadas. Percebemos, por outro lado, que as LDO, nesse particular, sofre alterações sutis em suas redações (v. art. 18 da Lei nº 10.707/2003 e art. 19 da Lei nº 10.934/2004, acima transcritos - itens 4.1.1 e 4.1.3), buscando, com isso, melhor compreensão de seu comando. Assim, a empresa FURNAS S/A deve ser orientada a observar, doravante, a LDO/2005 (Lei nº 10.934/2004, art. 19).

6 Consideramos importante, também, a juntada destes autos às contas da empresa, relativas ao exercício de 2004, para exame em conjunto, em face das determinações a seguir propostas e daquelas emanadas do Acórdão nº 1.251-TCU-Plenário (fl. 77).

7 No exame dos autos, não constamos prejuízos decorrentes das falhas identificadas na auditoria, nem má-fé por parte dos responsáveis pelos atos que as originaram, de modo que não proporemos qualquer medida punitiva nestes autos, limitando-nos a sugerir as determinações corretivas pertinentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8 Isto posto, manifesto-me pelo encaminhamento dos autos ao Gab. do Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, propondo, com fundamento nos arts. 1º, II, 38 e 43, I e II, da Lei 8.443/92, acolher, parcialmente, as justificativas apresentadas pelo Diretor-Presidente da Furnas Centrais Elétricas S/A, Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira e determinar:

a) à Furnas Centrais Elétricas S/A que observe, doravante, o art. 19 da Lei nº 10.934, de 11/8/2004 (LDO/2005), que determina que os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, devem disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

b) o apensamento deste processo às contas de Furnas Centrais Elétricas S.A. para o exercício de 2004, para exame em conjunto."

Em suas razões, o responsável tece comentários sobre as determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.251/2004-Plenário. No que tange à determinação exarada no subitem 9.2.1, informa a adoção de providências necessárias à indicação dos créditos orçamentários pelos quais correrão as despesas dos contratos 13.960 e 14.467, conforme comprovam os documentos às fls. 31/2 do anexo 1.

Entretanto, insurge-se contra a determinação do subitem 9.2.2 do acórdão por entender que a Cláusula 8ª, § 2º, do Contrato 14.467 está coerente com a legislação do Plano Real, que determina a periodicidade mínima de 12 meses para reajustamento da avença, de acordo com as Leis 9.069/95 e 10.192/01. Observa que a Resolução 10/1996 do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais veda a inclusão, nos contratos de prestação de serviços, de cláusulas de indexação a qualquer título (fl. 34 do anexo 1).

VOTO

Ao promover a fiscalização nas obras de modernização da Usina Hidroelétrica Mascarenhas de Moraes, sob a responsabilidade da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., a Secex/MG identificou a ausência de cadastramento de contratos no Sistema de Administração de Serviços Gerais - Siasg (Contratos 14.467 e 13.960) e a inadequação das despesas de locação de veículos e utilitários (Contrato 14.467) com o objetivo do programa de trabalho do empreendimento - a modernização da usina hidrelétrica.

Justificativas apresentadas pelo Diretor-Presidente da Companhia elidem, em parte, a irregularidade, concernente à ausência de cadastramento de contratos no Siasg. Como bem ilustrou a Secex, o art.18 da Lei 10.707/2003, à época vigente, não distinguiu as naturezas de despesa para fins de registro no sistema. Ao contrário, exigiu a disponibilização de informações relativas aos contratos e convênios firmados pela companhia, com a identificação dos respectivos programas de trabalho.

Essa exigência, aliás, foi implicitamente mantida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (art. 19, §§ 2º A e 4º, da Lei 10.934/2004, alterada pela Lei 11.086/2004). Assim, perfilho a determinação à Furnas Centrais Elétricas S/A para que observe o referido dispositivo legal. Deixo, porém, de propor sanção contra o responsável, em vista de tratar-se de caso isolado e não haver ação negligente por parte do gestor.

Quanto ao contrato 13.960, informações prestadas pela unidade técnica dão conta de que a avença havia sido, de fato, cadastrada no Sistema de Administração de Serviços Gerais, muito embora o registro do ajuste não pôde ser alcançado pelos terminais eletrônicos utilizados pela equipe de auditoria.

Acolho as razões de justificativa do responsável, por não identificar conduta culposa. Contudo, determino à empresa estatal que confira o lançamento de dados dos contratos e convênios que vier a realizar no Siasg, envidando as providências necessárias junto ao administrador do sistema, no caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de eliminar eventuais incompatibilidades e manter registros atualizados do empreendimento em análise.

Sobre a inadequação do objeto da despesa do contrato 14.467 - locação de veículos e utilitários - ao objeto do Programa de Trabalho em análise, que determina a aplicação dos recursos orçamentários em obras e serviços de modernização da usina hidrelétrica, reconhece o gestor a indevida contabilização do dispêndio. Considerando que a irregularidade originou-se de falha de lançamento contábil da despesa, a qual foi prontamente reclassificada pela entidade, acolho as razões de justificativa.

Quanto às informações prestadas pelo gestor, relativas ao cumprimento da determinação exarada no subitem 9.2.1 do Acórdão 1.251/2004-Plenário, adiro à proposta de verificação das medidas implementadas pela companhia estatal no próximo levantamento de auditoria do Fiscobras.

Entretanto, insurge-se o responsável contra a determinação contida no subitem 9.2.2 do Acórdão 1.251/2004-Plenário, asserindo que a periodicidade e os critérios de reajuste do Contrato 14.467, estampados no parágrafo 2º da Cláusula 8ª, estão em harmonia com a legislação atinente ao Plano Real e com a Resolução 10/1996 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Informo que, via de regra, o instrumento próprio para manifestar inconformismo com determinações do Tribunal é recurso denominado Pedido de Reexame, previsto na Lei 8.443/92. No entanto, o responsável não se utilizou dessa faculdade processual, preferindo apresentar "justificativas" para o não acatamento da determinação. Ora, a permanecer nessa conduta, o responsável arrisca-se à imposição da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92.

Também improcedentes as alegações para o não cumprimento. O atendimento da legislação do Plano Real e da Resolução do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais não é incompatível com a observância do art. 55, III, da Lei 8.666/93, objeto da determinação. Ainda que a cláusula em discussão efetivamente preveja a periodicidade de reajuste (12 meses), não há definição do critério de atualização monetária. Simples menção à possibilidade de "revisão de preços para maior ou menor" sujeita à "condições de qualidade e de preço no mercado" não atende ao comando legal.

Assim, sob pena de aplicação das sanções legais, deve o responsável cumprir a determinação do TCU e adequar o contrato ao que prevê o art. 55, III, da Lei 8.666/93, estabelecendo critérios de atualização monetária, ainda que em bases anuais.

Deixo, por fim, de propor remessa de cópia dos autos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, uma vez que aquele órgão parlamentar já foi cientificado da situação encontrada no empreendimento.

Assim, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 87/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-008.565/2004-1 (com 1 anexo)
2. Grupo II - Classe V - Levantamento.
3. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
4. Interessado: Congresso Nacional.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de modernização da Usina Hidroelétrica Mascarenhas de Moraes, localizada no Estado de Minas Gerais, no período de 16/6 a 9/7/2004, objeto do Programa de Trabalho 25.752.0296.3302.0031,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 38 e 43, incisos I, todos da Lei 8.443/92, em:

9.1. acolher, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelo Diretor-Presidente da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, sr. José Roberto Rodrigues de Oliveira;

9.2. determinar à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A que:

9.2.1 observe o que dispõe o art. 19, §§ 2ºA e 4º , da Lei 10.934/04 (LDO/2005), alterada pela Lei 11.086/2004, quanto à transferência eletrônica de dados dos contratos firmados pela companhia para o Siasg, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, lembrando que, no âmbito dos convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, devem ser mantidos atualizados os dados referentes à execução física e financeira dos contratos cujo valor seja três vezes superior ao limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "a" , da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.2.2. confira o lançamento de dados dos contratos e convênios que vier a realizar no Siasg, envidando as providências necessárias junto ao administrador do sistema, no caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de eliminar eventuais incompatibilidades e manter registros atualizados do empreendimento em análise;

9.3. alertar o Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira que o descumprimento da determinação exarada por este Tribunal (subitem 9.2.2 do Acórdão 1.251/2004 - Plenário) poderá implicar a imposição da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92; e

9.4. determinar à Secex/MG que verifique, no próximo levantamento de auditoria, as providências implementadas pela empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, em cumprimento às determinações contidas na presente deliberação, bem como em relação às medidas exaradas pelo Acórdão 1.251/2004-TCU-Plenário, em especial o subitem 9.2.2;

9.5. arquivar o processo, após as comunicações pertinentes.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Grupo I - Classe V - Plenário
TC 018.061/2004-9.
Natureza: Relatório de Inspeção.
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e 10ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre/RS.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Relatório de Inspeção decorrente de deliberação proferida em processo Fiscobras 2003. Verificação dos reparos efetuados em trechos das rodovias BR-158/RS e BR-472/RS. Falha na execução de remendo profundo em uma das rodovias. Início das correções no pavimento da outra. Determinações. Comunicações. Juntada.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Inspeção elaborado pela Secex/RS a fim de verificar a situação dos reparos efetuados no Lote 1 da BR-158/RS e a correção dos serviços executados no contorno de Santa Rosa, BR-472/RS, entroncamento entre a RS-210 e a RS-344.

2.A inspeção originou-se do Acórdão 709/2004-Plenário, proferido no TC 008.412/2003-4, Relatório de Levantamento de Auditoria que objetivou verificar a execução das obras referentes à "Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul - Construção de Trechos Rodoviários no Rio Grande do Sul", Programa de Trabalho 26.782.0233.5707.0012, em cumprimento ao Plano Especial de Auditoria em Obras Fiscobras 2003.

3.Destaco, a seguir, trechos do Relatório de Inspeção elaborado pelos Analistas de Controle Externo Fábio de Andrade Batista e Moacir Cavedon Quevedo, da Secex/RS:

"II - HISTÓRICO

OBRA 1: Construção da Rodovia BR-158/RS, subtrecho Santa Maria (BR-287/RS) - Rosário do Sul (BR-290/RS), segmento km 0,00 - km 38,4 (lote 1)

3. Segundo o Relatório de Levantamento de Auditoria Fiscobras 2003 (TC 008.412/2003-4), esta obra foi executada pela Construtora MAC Engenharia Ltda. por meio do contrato PD-10-004/97, o qual teve seu prazo expirado em 30/09/2002. O engenheiro residente da Unidade de Santa Maria à época, Eng. Olívar Beheregaray de Azevedo, em 19/3/2003, ao cumprir orientação no sentido

de verificar se os serviços objeto do presente contrato foram regularmente executados e dessa forma, estariam em condições de serem recebidos, relatou: "Na altura do km 0,5 e 3,0 foram encontrados remendos profundos de má qualidade. Ponderamos ao Engenheiro Residente da Empreiteira no sentido de corrigir deficiências do serviço. Os remendos não condizem com o status de obra nova, e devem ser refeitos de acordo com as normas do DNIT." Finaliza o Engenheiro Residente sugerindo que haja pronunciamento da empresa supervisora ENECON e que para recebimento da obra, existe a necessidade de correção dos remendos aludidos, bem como a execução de pelo menos capa selante com areia nos locais de desgaste prematuro.

4. Por ocasião do Levantamento de Auditoria Fiscobras 2003 (TC 008.412/2003-4), a equipe relatou que tais defeitos de execução do pavimento, passados três meses do relato feito pelo engenheiro residente do DNIT, ainda não haviam sido solucionados pela empreiteira. Tal apontamento deu origem à Determinação contida nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.197/2003-Plenário (TC 008.412/2003-4) no sentido de que fosse retida a garantia contratual oferecida pela Construtora MAC Engenharia Ltda. (contrato PD-10-004/97) e pela empresa ENECON S/A - Engenheiros e Economistas Consultores (contrato PG-129/97-00), até o devido saneamento das irregularidades verificadas na execução dos serviços concernentes à obra de pavimentação do lote 1 da BR-158/RS, bem como informar, no prazo de 30 dias, a este Tribunal as medidas adotadas junto à construtora e à supervisora para correção das irregularidades apontadas.

5.Após informação encaminhada pelo DNIT, pela construtora e pela supervisora de que os consertos foram refeitos no período compreendido entre 6 e 18/10/2003, contendo o detalhamento dos serviços executados, documentação fotográfica e o Termo de Verificação e Aceitação Definitiva 015/2003 da parte executada, datado de 21/11/2003, este Tribunal, por meio do Acórdão 709/2004-Plenário decidiu comunicar ao DNIT que não subsistiam mais óbices à liberação das garantias contratuais oferecidas pela Construtora MAC Engenharia Ltda. (Contrato PD-10-004/97) e pela empresa Enecon S/A - Engenheiros e Economistas Consultores (Contrato PG-129/97-00). Decidiu ainda determinar à SEGECEX que incluísse no Plano de Fiscalização do 2º semestre de 2004, inspeção com o objetivo de verificar a situação dos reparos efetuados no Lote 1 da BR-158/RS.

OBRA 2: Construção do Contorno de Santa Rosa, na BR-472/RS, entroncamento entre a RS-210 e RS-344

6. Segundo o Relatório de Levantamento de Auditoria Fiscobras 2003 (TC 008.412/2003-4), esta obra foi executada pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. por meio do contrato PD-10-024/2000 e encontra-se concluído. Em 11/1/2003, a Construtora finalizou os serviços e, com vistas a proceder ao recebimento da obra, o então Engenheiro Residente do DNIT na Unidade de Santa Maria, Eng. Olívar Beheregaray de Azevedo, realizou vistoria e encontrou diversas irregularidades dentre as quais destaca-se pavimento com superfície áspera evidenciada e desagregação de material de confecção do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), apontando como possíveis causas o uso aquém da quantidade necessária de DOPE para garantir a boa adesividade agregado/asfalto, pedra contaminada, problema na mistura do agregado mineral na usina, entre outras. O engenheiro residente finalizou sugerindo que a empreiteira executasse, nos locais defeituosos uma lama asfáltica ou capa selante antes do recebimento definitivo.

7. Por ocasião do Levantamento de Auditoria Fiscobras 2003 (TC 008.412/2003-4), a equipe relatou que tais defeitos de execução do pavimento ainda não haviam sido solucionados pela empreiteira. Tal apontamento deu origem à Determinação contida nos itens 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1.197/2003-Plenário (TC 008.412/2003-4) no sentido de que fosse retida a garantia contratual oferecida pela Construtora Andrade Gutierrez. (contrato PD-10-024/2000) e pela empresa ETEL - Estudos Técnicos Ltda. (contrato PD-10-026/2001), até o devido saneamento das irregularidades verificadas na execução dos serviços na obra de construção do Contorno de Santa Rosa, bem como informar, no prazo de 30 dias, a este Tribunal as medidas adotadas junto à construtora e à supervisora para correção das irregularidades apontadas.

8. Haja vista os defeitos apontados ainda estarem pendentes de solução, conforme informações prestadas pela própria empresa construtora nos autos, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 709/2004-Plenário, reiterar ao DNIT as Determinações constantes dos itens 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1.197/2003-Plenário, resultando na continuidade da retenção da garantia contratual oferecida pela Construtora Andrade Gutierrez (contrato PD-10-024/2000) e pela empresa ETEL - Estudos Técnicos Ltda. (contrato PD-10-026/2001), até o devido saneamento das irregularidades verificadas na execução dos serviços na obra de construção do Contorno de Santa Rosa.

III - SITUAÇÃO ENCONTRADA

OBRA 1: Construção da Rodovia BR-158/RS, subtrecho Santa Maria (BR-287/RS) - Rosário do Sul (BR-290/RS), segmento km 0,00 - km 38,4 (lote 1)

9.Conforme consta nos diários de obra da construtora (fls. 20 a 25), foram executados os seguintes serviços pela MAC Engenharia Ltda., sob a supervisão da supervisora ENECON S.A.:

Execução de remendo profundo no km 0 + 300 (LD)

DATA: 6 a 11/10/2003

Dimensões médias do remendo:

Largura: 2,60m

Comprimento: 18,20m

Profundidades: 15,7m com 1,10m e 2,7m com 0,10m

Fases da execução:

Recorte do pavimento com serra circular em todo o perímetro do borrachudo;

retirada de uma camada média de 1,10m de solos inadequados provenientes do interior do borrachudo;

execução de camada de bloqueio com 4cm de espessura de brita graduada;

execução de três camadas de macadame seco com espessura média de 28cm, cada camada recebeu compactação com rolo liso;

após a execução da camada de macadame seco com espessura total de 85cm, executou-se uma camada de base de brita graduada com espessura média de 25cm;

relatou-se a execução ensaio de compactação com resultado satisfatório e, após a aprovação pela fiscalização, executou-se a imprimação do remendo;

executou-se pintura de ligação com emulsão asfáltica RR2C em toda a área do remendo. Após a pintura de ligação foram executadas duas camadas de CBUQ com espessura média de 4,5cm;

na área ocupada pelo dreno lateral utilizou-se pintura de ligação e cobertura com CBUQ em uma camada de 6cm;

foi relatada a existência de ponto de convergência de águas sub-superficiais no interior do remendo decidindo-se então pela escavação de vala de drenagem com largura de 60cm e profundidade de 90cm preenchida com macadame seco com deságüe no valetão a céu aberto existente paralelo à rodovia;

foi relatado o encontro de camadas de material com baixo ISC e alta expansibilidade no subleito.

Execução de remendo profundo no km 2 + 160 (LD)

DATA: 6 a 11/10/2003

Dimensões médias do remendo:

Largura: 3,55m

Comprimento: 14,30m

Profundidades: 8,4m com 1,90m, 3,8m com 0,75m e 2,1m com 0,10m

Fases da execução:

Recorte do pavimento com serra circular em todo o perímetro do borrachudo;

retirada de uma camada média de 1,90m de solos inadequados provenientes do interior do borrachudo numa extensão de 8,4m, em 3,8m de comprimento foi retirada uma camada de 0,75m;

execução de camada de bloqueio com 4cm de espessura de brita graduada;

preenchimento do borrachudo com macadame seco e base de brita graduada conforme descrição abaixo:

na seção de maior espessura: foram executadas camadas de macadame seco com espessura média de 30cm, cada camada recebeu compactação com rolo liso;

na seção com menor espessura: foram executadas duas camadas de macadame seco com espessura média de 40cm, cada camada recebeu compactação com rolo liso;

foi relatado o encontro de camadas de material com baixo ISC e alta expansibilidade no subleito;

executaram-se duas camadas de brita graduada com espessura média de 20cm cada;

foi relatada a existência de ponto de convergência de águas sub-superficiais no interior do remendo decidindo-se então pela escavação de vala de drenagem com largura de 60cm e profundidade de 1,20cm preenchida com macadame seco com deságüe no valetão a céu aberto existente paralelo à rodovia;

relatou-se a execução ensaio de compactação com resultado satisfatório e, após a aprovação pela fiscalização, executou-se a imprimação do remendo;

executou-se pintura de ligação com emulsão asfáltica RR2C em toda a área do remendo. Após a pintura de ligação foram executadas duas camadas de CBUQ com espessura média de 5cm;

na área ocupada pelo dreno lateral utilizou-se pintura de ligação e cobertura com CBUQ em duas camadas de 4cm;

a pedido da fiscalização executou-se um dreno de pavimento com largura de 0,6m, profundidade de 0,4m e comprimento de 7m. Esse dreno foi preenchido com brita 3/4" e tem seu deságüe no valetão a céu aberto existente paralelo à rodovia;

Execução de lama asfáltica do km 1 + 460 ao 2 + 140 (LD)

DATA: 6 a 11/10/2003

Executou-se lama asfáltica numa extensão de 680m com uma largura média de 3,55m, perfazendo um total de 2.414m².

INSPEÇÃO DE CAMPO:

10.A obra foi vistoriada por equipe da SECEX-RS, composta por dois analistas engenheiros civis, em 11/11/2004, na presença do engenheiro residente da Unidade de Santa Maria do DNIT, Eng. Olívar Beheregaray de Azevedo, tendo sido constatado o que segue:

11.Quanto ao remendo profundo no km 0 + 300 (LD), verificou-se a ocorrência de trincas interligadas, de severidade alta, do tipo "couro de jacaré" já em processo de desintegração das bordas das trincas com arrancamento de placas do revestimento asfáltico pelo tráfego e início de formação de "panelas" tanto na superfície do remendo quanto fora dele até uma distância de 10m, antes e depois do remendo. O trincamento ocorre apenas na faixa direita da pista de rolamento próximo ao bordo externo. Tal situação encontra-se documentada no relatório fotográfico anexo (fls. 141 a 146).

12.O trincamento na superfície permite a entrada de água nas camadas subjacentes e provoca um enfraquecimento adicional da estrutura devido à redução da resistência ao cisalhamento dos materiais e aumento da velocidade da deformação gerada pelas tensões provenientes dos carregamentos induzidos pelo tráfego. Uma vez iniciado, o trincamento tende a aumentar em extensão e severidade conduzindo a desintegração do revestimento.

13.Quanto às causas da reincidência de defeito no pavimento, deve-se levar em consideração os seguintes aspectos. Uma vez que houve a remoção completa do revestimento antigo bem como a reconstrução da base e sub-base, descarta-se como causa a reflexão de trincas subjacentes do pavimento anterior. A deficiente compactação da base pode ter contribuído para o problema, haja vista que a camada de base de brita graduada (BG) foi executada em uma única camada muito espessa de 25cm. No caso de recuperação de pavimentos flexíveis, as especificações de serviço do DNIT (DNER-ES 321/97) estabelecem que o enchimento da caixa, com brita graduada, seja feito em camadas de, no máximo, 15cm de espessura. Mesmo em condições de construção (não de recuperação) da base de BG, a espessura máxima admitida das camadas é de 20cm (DNER-ES-303/97 - base estabilizada granulometricamente). Além disso, é possível que a espessura total da base de BG de 25cm sobre o macadame seco esteja subdimensionada. Quanto à valeta transversal ao pavimento (sangria), foi executado em dimensões compatíveis ao exigido pela especificação do DNIT (DNER-ES 321/97 - recuperação de pavimentos flexíveis), que estabelece uma largura em torno de 50cm e profundidade igual à camada de base, no caso, as exigências de largura e profundidades foram superadas. Quanto ao material de enchimento da sangria não foi adotada a solução prescrita pela norma (DNER-ES 321/97) que recomenda a utilização de brita graduada com granulometria específica. A construtora utilizou macadame seco o qual pode estar com desempenho comprometido por processo de colmatação.

14.Como não foi possível acompanhar a execução dos serviços à época, principalmente a confecção dos drenos e da compactação das camadas, que já estavam prontos na época da vistoria, e na ausência de ensaios de deflexão do pavimento, pode-se apenas presumir como causa principal o mau desempenho do dispositivo de drenagem (sangria). A principal razão para atribuir o aparecimento das trincas a defeito no dispositivo de drenagem é que o trincamento não ocorre apenas na área do remendo, mas também nas áreas próximas onde a base não foi trabalhada e, mais acentuadamente, no bordo externo da pista. Quanto à espessura total, aparentemente insuficiente, da camada de base do remendo, bem como sua compactação em uma única camada, em desacordo com as normas do DNIT, é possível que tenham contribuído secundariamente para o problema.

15.Quanto ao remendo profundo no km 2 + 160 (LD), verificou-se o comportamento estrutural adequado do pavimento. Não há sinais de fissuras, trincas, afundamento, escorregamento, desagregação, exsudação ou desgaste prematuro do pavimento na área do remendo ou no entorno. No acostamento esquerdo, verifica-se a ocorrência de uma panela pronunciada causada não por defeito de execução por parte da construtora, mas pelo uso excessivo do acostamento para manobras de conversão dos caminhões no acesso a uma indústria local. Seria desejável que o DNIT providenciasse a proteção do acostamento com revestimento asfáltico nesse ponto específico. Não é, porém, um serviço exigível da construtora uma vez que o defeito não é derivado de falha na execução. Tal situação encontra-se documentada no relatório fotográfico anexo (fls. 141 a 146).

16.Quanto ao fato de que este remendo profundo foi executado com êxito, ao contrário do outro remendo profundo do km 0 + 300 (LD), deve-se salientar que, no caso do remendo bem sucedido, foi executado adicionalmente, a pedido da fiscalização, um dreno de pavimento com largura de 0,6m, profundidade de 0,4m e comprimento de 7m, preenchido com brita ¾" com deságüe no valetão a céu aberto, o que reforça a conclusão de que o problema no remendo mal sucedido foi causado por falha no dispositivo de drenagem. Além disso, verifica-se que no remendo bem sucedido a base de BG foi executada com espessura de 40cm, dividida em duas camadas de 20 cm, mais próximo do aceitável pelas especificação do DNIT (DNER-ES 321/97 - recuperação de pavimentos flexíveis) que estabelece camadas sucessivas a serem compactadas de no máximo 15cm. A base do remendo mal sucedido foi feita em uma única camada de 25cm, fora das especificações da referida norma.

17.Quanto à lama asfáltica do km 1 + 460 ao 2 + 140 (LD), verificou-se o comportamento adequado da camada de selamento. Não foram observados fissuras, trincas, desgaste, exsudação ou áreas com texturas excessivamente abertas na parte do revestimento tratado com lama asfáltica. Entretanto, em alguns segmentos no lado esquerdo da pista, onde não houve a execução da lama asfáltica, o revestimento de CBUQ encontra-se anormalmente áspero, com textura excessivamente aberta, denotando a excesso de vazios, com evidentes sinais de desgaste, desagregações (descolamento de agregados) e perda de argamassa fina na superfície do revestimento asfáltico. A textura excessivamente aberta do revestimento favorece a entrada de água e a oxidação do ligante. Tal situação encontra-se documentada no relatório fotográfico anexo (fls. 141 a 146).

18.Na ausência dos ensaios de laboratório necessários ao diagnóstico do problema, a saber, ensaio de extração de betume (DNER-ME 053/94), ensaio de granulometria por peneiramento (DNER-ME 080-94) e ensaio de determinação da massa específica aparente da mistura betuminosa (DNER-ME 117/94), não foi possível uma conclusão quanto às causas que levaram ao desgaste prematuro da capa asfáltica. Entretanto, haja vista os bons resultados obtidos com a execução da camada selante de lama asfáltica, no segmento do km 1 + 460 ao 2 + 140 (LD), é recomendável a adoção do mesmo procedimento nos demais segmentos que apresentam textura excessivamente aberta e desgaste prematuro, ou a execução de um microrevestimento asfáltico.

OBRA 2: Construção do Contorno de Santa Rosa, na BR-472/RS, entroncamento entre a RS-210 e RS-344

19.Conforme verificado na 10a UNIT/DNIT, os defeitos existentes na referida obra foram objeto de minucioso estudo elaborado pela supervisora ETEL-ESTUDOS TÉCNICOS LTDA. que resultou no relatório de Avaliação da Superfície do Pavimento Existente (fls. 43 a 139).

20.A empresa supervisora realizou vistoria do trecho, extração de corpos-de-prova, execução dos ensaios de laboratório (extração de betume, granulometria por peneiramento e massa específica aparente da mistura betuminosa), tendo apresentado a seguinte descrição dos defeitos e o respectivo diagnóstico:

a) Áreas em que o CBUQ apresenta textura mais aberta - corresponde a "manchas" no revestimento nas quais a mistura se encontra áspera, denotando a presença de excesso de vazios;

'Aparentemente o surgimento de manchas com textura tipo II, abertas, se deve a segregações da massa, ocorridas na usinagem, transporte e operações de carga e descarga. O teor de betume da mistura favorece tais segregações e enrijece a mesma, tornando-a mais quebradiça. Tais defeitos tendem a afetar a durabilidade do revestimento. O índice de vazios favorece a entrada de água e a oxidação do ligante.'

b) Áreas com sinais de desagregações - apresentam faltas de agregados graúdos, cujo descolamento geram pequenas cavidades espaçadas umas das outras;

'Esse tipo de defeito é decorrência do anterior. A tendência é de que os agregados mal calçados se soltem, descalçando outros, até a formação de panelas.'

c) Áreas com marcas de rolagem - são sulcos remanescentes do processo de compactação da mistura, produzidos pelos pneus do rolo;

'...os 7,5 cm de CBUQ foi espalhado e compactado numa única camada. Como a mesma é muito espessa, imagina-se que o rolo tenha sido lastreado e operado com pressão elevada. Em tais circunstâncias se formam sulcos em tal camada espessa no início da rolagem, que dificilmente são retiradas posteriormente pelo rolo metálico.'

d) Áreas com sinais de exsudação - correspondem a áreas em que o CBUQ apresenta excesso de ligante na superfície;

'Constatou-se revestimento exsudado entre os km 2+213 e km 2+863, lado direito. (...) O teor de betume médio obtido com as amostras retiradas do trecho, igual a 6,8%, confirmou o valor elevado.'

e) Áreas com trincas de classe 1 - nessas áreas ocorrem trincas isoladas;

'As trincas existentes são em número muito reduzido (1,95m²). Constituem, no entanto, decorrência do defeito A e tendem a surgir com maior freqüência, dada a rigidez do revestimento.'

f) Afundamento na cabeceira da ponte sobre o Arroio Pessegueiro - trata-se de desnível motivado pela consolidação do aterro.

'Os defeitos encontrados sugerem problemas com as próprias lajes de transição, que podem estar quebradas e não estão exercendo a sua função estrutural, no corpo dos aterros devido a deficiências de compactação, ou na fundação dos mesmos. As observações de campo não permitiram concluir-se sobre as causas de tais defeitos. Para tanto serão necessárias sondagens para as quais a equipe não se encontrava equipada.'

INSPEÇÃO DE CAMPO:

21. A obra foi vistoriada por equipe da SECEX-RS, composta por dois analistas engenheiros civis, em 12/11/2004, na presença do engenheiro residente da Unidade do DNIT em Cruz Alta, Eng. Luís Augusto Bassani, tendo sido constatado que os trabalhos de recuperação do contorno de Santa Rosa ainda não haviam sido iniciados pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. O serviço, entretanto, já havia sido autorizado pelo coordenador da 10ªUNIT/DNIT, conforme ofício à fl. 42, estando a empreiteira em fase de mobilização. Verificou-se que a solução adotada consistirá basicamente na execução de capa selante com micro-revestimento asfáltico uma vez que não foi detectado comprometimento das camadas estruturais do pavimento. Os defeitos relatados pela ETEL, foram confirmados em campo pela equipe de inspeção do TCU e constam do relatório fotográfico anexo (fls. 147 a 152).

22. Aproveitou-se a vistoria para verificar o cumprimento da Decisão n°1055/2002 - TCU - Plenário que determinou ao DNIT que exigisse da Construtora Andrade Gutierrez S.A. a correção das seguintes pendências no contrato PD-10-024/2000: execução dos serviços referentes à proteção vegetal nos taludes de corte no acesso do Contorno de Santa Rosa (BR-472/RS, no entroncamento com a RS-344) e a eliminação da trinca transversal no revestimento asfáltico sobre a junta do tabuleiro no viaduto sobre a RFFSA. Tal verificação não havia sido feita no levantamento de auditoria Fiscobras 2003 por motivo de limitação de tempo conforme constou naquele relatório (fl. 726 do TC 008.412/2003-4). Quanto à proteção vegetal do talude, verificou-se que foi executada pela construtora. Com relação ao conserto da trinca no revestimento asfáltico do viaduto da RFFSA, confirmou-se a execução do reparo, porém a trinca voltou a reincidir. Verificou-se que o motivo da trinca inicial foi o adensamento do aterro no encontro do viaduto e o conseqüente movimento da laje de transição. Depois de selada a trinca, a continuidade do adensamento provocou a reabertura da mesma. O problema é de pouca importância e pode ser resolvido facilmente após a consolidação natural do aterro.

IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

OBRA 1: Construção da Rodovia BR-158/RS, subtrecho Santa Maria (BR-287/RS) - Rosário do Sul (BR-290/RS), segmento km 0,00 - km 38,4 (lote 1)

23. A Construtora MAC Engenharia Ltda. (contrato PD-10-004/97) efetuou os trabalhos de correção das irregularidades verificadas na execução dos serviços concernentes à obra de pavimentação do lote 1 da BR-158/RS, determinados pelo Acórdão 1.197/2003-Plenário (TC 008.412/2003-4). Entretanto, constatou-se falha na execução do remendo profundo no km 0 + 300 (LD), no qual há ocorrência de trincas interligadas de severidade alta, do tipo "couro de jacaré", já em processo de erosão das bordas das mesmas, com arrancamento de placas do revestimento asfáltico pelo tráfego e início de formação de "panelas", tanto na superfície do remendo quanto fora dele, até uma distância de 10m. O trincamento ocorre apenas na faixa direita da pista de rolamento próximo ao bordo externo. Constatou-se ainda que em alguns segmentos, na faixa esquerda da pista de rolamento, próximo ao km1+460 LE, onde não houve execução da lama asfáltica, o revestimento de CBUQ encontra-se anormalmente áspero, com textura excessivamente aberta, denotando a excesso de vazios, com evidentes sinais de desgaste, desagregações e perda de argamassa fina na superfície do revestimento sendo necessária a correção dessas irregularidades por parte da construtora. Importa dizer que conforme o disposto no art. 69 da Lei 8666/93, 'O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados'.

OBRA 2: Construção do Contorno de Santa Rosa, na BR-472/RS, entroncamento entre a RS-210 e RS-344

24. Após o minucioso trabalho de avaliação da superfície do pavimento existente elaborado pela empresa supervisora ETEL - Estudos Técnicos Ltda. (contrato PD-10-026/2001), seguido de diagnóstico dos problemas e recomendações, o DNIT autorizou a construtora Andrade Gutierrez S.A. (contrato PD-10-024/2000) a iniciar os trabalhos de recuperação do revestimento por meio da execução de capa selante de micro-revestimento asfáltico, estando a empreiteira em fase de mobilização para execução dos serviços.

25. Haja vista os defeitos apontados ainda estarem pendentes de solução, será proposta a continuidade da retenção da garantia contratual oferecida pela Construtora Andrade Gutierrez. (contrato PD-10-024/2000) até o devido saneamento das irregularidades verificadas na execução dos serviços na obra de construção do Contorno de Santa Rosa. Quanto à empresa supervisora ETEL - Estudos Técnicos Ltda. (contrato PD-10-026/2001), por já ter cumprido suas atribuições por meio do estudo apresentado para a correção dos defeitos no pavimento, entende-se que já pode ser autorizada a liberação da garantia contratual.

26. Assim sendo, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator Adylson Motta, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Determinar à 10ª UNIT/ DNIT que, com base no art. 69 da Lei 8666/93, exija da Construtora MAC Engenharia Ltda. (contrato PD-10-004/97) a correção dos seguintes defeitos verificados na execução da construção da Rodovia BR-158/RS, subtrecho Santa Maria (BR-287/RS) - Rosário do Sul (BR-290/RS), segmento km 0,00 - km 38,4 (lote 1): 1. falha na execução do remendo profundo no km 0 + 300 (LD), no qual há ocorrência de trincas interligadas, de severidade alta, já em processo de erosão das bordas com arrancamento de placas do revestimento e início de formação de 'panelas'. 2. desgaste prematuro do revestimento de CBUQ em segmentos na faixa esquerda da pista de rolamento, próximo ao km 1 + 460 LE, o qual encontra-se anormalmente áspero, com textura excessivamente aberta, denotando a excesso de vazios, com evidentes sinais de desgaste, desagregações e perda de argamassa fina na superfície do revestimento;

b) reiterar ao DNIT a determinação do item 9.1.4 do Acórdão 1.197/2003-Plenário, relativamente à continuidade da retenção da garantia contratual oferecida pela Construtora Andrade Gutierrez. (contrato PD-10-024/2000) até o devido saneamento das irregularidades verificadas na execução dos serviços na obra de construção do Contorno de Santa Rosa, na BR-472/RS, entroncamento entre a RS-210 e RS-344;

c) comunicar ao DNIT que não subsistem óbices à liberação das garantias contratuais oferecidas pela empresa supervisora ETEL - Estudos Técnicos Ltda. (contrato PD-10-026/2001), haja vista a mesma já ter cumprido a contento suas atribuições por meio do estudo apresentado para a correção dos defeitos no pavimento da obra de construção do Contorno de Santa Rosa, na BR-472/RS, entroncamento entre a RS-210 e RS-344;

d) autorizar a juntada deste processo ao TC 008.412/2003-4."

4.Os Srs. Diretor Técnico da 2ª DT e Secretário aquiesceram da proposta.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução 64/1996-TCU e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas 03 no biênio 2005/2006.

2.Assento, também, que os autos foram sorteados para minha relatoria ante alegação de impedimento declarada pelo Ministro Adylson Motta.

3.No âmbito do Plano de Auditoria em Obras Fiscobras 2003, detectaram-se irregularidades na execução dos serviços de pavimentação no lote 1 da BR-158/RS e na construção do Contorno de Santa Rosa na BR-472/RS. Em conseqüência, esta Corte, por intermédio do Acórdão 1.197/2003 - Plenário (TC 008.412/2003-4), proferiu, dentre outras, diversas determinações ao DNIT e à 10ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre/RS no sentido de corrigir as falhas das obras, incluindo a retenção das garantias contratuais oferecidas pelas empresas construtoras e fiscalizadoras.

4.A seguir, o Acórdão 709/2004 - Plenário liberou as garantias das empresas que atuaram na pavimentação da BR-158/RS, mas manteve a retenção das envolvidas na construção do Contorno de Santa Rosa, ante não ter ocorrido saneamento das irregularidades apontadas. A deliberação determinou, ainda, a realização de inspeção com o objetivo de verificar a situação dos consertos efetuados na BR-158/RS e da realização dos reparos na BR-472.

5.Assim, em atendimento à deliberação deste Plenário, a Secex realizou Inspeção nas referidas obras, cujo relatório veio a ser autuado neste processo.

6.Em relação à pavimentação da BR-158/RS, a Secex/RS apurou que foram realizados dois remendos profundos, com área total de 98,1 m² e profundidade variando entre 1,90 m e 0,10 m. Executou-se, também, lama asfáltica numa área de 2.414 m².

7.Quanto a um dos remendos, verificou-se a ocorrência de trincas interligadas, de severidade alta, em processo de desintegração das bordas e início de formação de "panelas". A unidade técnica atribuiu como causa principal o mau desempenho do dispositivo de drenagem. Como causas secundárias, foram apontadas a insuficiente espessura da base do remendo e sua compactação executada em uma única camada.

8.A inspeção não relatou problemas na execução do outro remendo e na cobertura com lama asfáltica. Entretanto, apurou-se a existência de trechos, onde não houve intervenção, onde o pavimento encontra-se anormalmente áspero, com evidentes sinais de desgaste e desagregações.

9.Visto tratar-se de trecho recém pavimentado, não é esperado que sofra desgastes prematuros como relatado. Portanto, acompanho a proposta da unidade técnica no sentido de determinar ao DNIT que faça gestões junto à construtora para correção desses erros.

10.A respeito da construção do Contorno de Santa Rosa, as falhas existentes foram objeto de minucioso estudo pela empresa fiscalizadora. Assim, detectaram-se diversos defeitos, dentre desagregações e trincas no pavimento, além de afundamento na cabeceira da ponte sobre o Arroio Pessegueiro.

11.A equipe de inspeção confirmou em campo as informações levantadas pela fiscalizadora. Especificamente quanto ao afundamento da cabeceira da ponte, informou que a causa provável é o adensamento do aterro, e que inexistem sinais de danos estruturais. Constatou, também, que a empreiteira encontrava-se em fase de mobilização e que a recuperação consistirá na execução de capa selante com micro-revestimento asfáltico, uma vez que não foi detectado comprometimento das camadas estruturais da rodovia.

12.Em relação a essa segunda obra, entendo pertinente reiterar determinação já proferida a fim de manter retida a garantia contratual oferecida pela construtora até o saneamento das irregularidades, bem como liberar a garantia da empresa fiscalizadora.

13.Acompanho, ainda, a proposta de juntada ao TC 008.412/2003-4, visto tratar-se do processo que originou a presente inspeção.

Dessarte, na linha dos pronunciamentos existentes nos autos, com o acréscimo oportuno de enviar comunicação a respeito do assunto, desde logo, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao descortino deste egrégio Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 88/2005-TCU-Plenário

1.Processo: TC-018.061/2004-9.
2.Grupo I; Classe V - Relatório de Inspeção.
3.Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e 10ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre/RS.
4.Interessado: Congresso Nacional.
5.Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6.Representante do Ministério Público: não atuou.
7.Unidade Técnica: Secex/RS.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Inspeção elaborado pela Secex/RS a fim de verificar a situação dos reparos efetuados no Lote 1 da BR-158/RS e a correção dos serviços executados no contorno de Santa Rosa, BR-472/RS, entroncamento entre a RS-210 e a RS-344, conforme determinado no Acórdão 709/204 - Plenário, subitem 9.6.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e à 10ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre/RS que:

9.1.1. no prazo de 30 dias informem a este Tribunal, com fulcro no art. 69 da Lei 8.666/93, as medidas adotadas pela Construtora MAC Engenharia Ltda. (contrato PD 10-004/97), tendo em vista a necessidade de correção dos seguintes defeitos verificados nas obras da Rodovia BR-158/RS, subtrecho Santa Maria (BR-287/RS) - Rosário do Sul (BR-290/RS), segmento km 0,0 - km 38,4 (lote 1):

9.1.1.1. falha na execução do remendo profundo no km 0 + 300 (LD), no qual há ocorrência de trincas interligadas, de severidade alta, já em processo de erosão das bordas com arrancamento de placas do revestimento e início de formação de "panelas";

9.1.1.2. desgaste prematuro do revestimento de CBUQ em segmentos na faixa esquerda da pista de rolamento, próximo ao km 1 + 460 LE, o qual encontra-se anormalmente áspero, com textura excessivamente aberta, denotando excesso de vazios, com evidentes sinais de desgaste, desagregações e perda de argamassa fina na superfície do revestimento;

9.1.2. fica reiterada a determinação do item 9.1.4 do Acórdão 1.197/2003-Plenário, relativamente à retenção da garantia contratual oferecida pela Construtora Andrade Gutierrez. (contrato PD-10-024/2000), até o devido saneamento das irregularidades verificadas na construção do Contorno de Santa Rosa, na BR-472/RS, do entroncamento com a RS-210 até a RS-344;

9.2. comunicar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e à 10ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre/RS que não subsistem óbices à liberação das garantias contratuais oferecidas pela empresa supervisora ETEL - Estudos Técnicos Ltda. (contrato PD-10-026/2001), haja vista a mesma já ter cumprido a contento suas atribuições por meio do estudo apresentado para a correção dos defeitos no pavimento da obra de construção do Contorno de Santa Rosa, na BR-472/RS, do entroncamento com a RS-210 até a RS-344;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1. ao Ministro dos Transportes para fins de supervisão ministerial;

9.3.2. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que fica ratificada a informação proferida no Acórdão 709/2004 - Plenário que, em relação às obras custeadas com recursos do Programa de Trabalho 26.782.0233.5707.0012 - Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul - Construção de Trechos Rodoviários no Rio Grande do Sul, foram consideradas saneadas as irregularidades identificadas no contrato PD-10-004/97 e descaracterizadas as irregularidades apontadas nos contratos PG-129/97-00, PD-10-015/2001, PD-10-049/2001, não havendo falhas no PD-10-024/2000 que recomendem a não-alocação de recursos orçamentários; e

9.4. apensar o presente processo ao TC 008.412/2003-4.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - Plenário
TC-005.378/1999-0 (com 1 volume)
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -Iphan
Responsável: Japiassú da Silva - Secretário de Controle Interno.

Interessados:
- Albertino Galdino de Abreu
- Américo de Almeida Gonçalves Neto
- Ângela Maria de Oliveira Paiva
- Antônio Francisco de Oliveira
- Antônio Soares de Alencar Filho
- Armando Santos Moreira da Cunha
- Beatriz Pereira Gonçalves
- Antolinda Baia Borges
- Dinorah Correia Costa Ferreira
- Glauco de Oliveira Campello
- Guilherme Nery de Oliveira Cabral
- Iara Corrêa da Costa
- Ítalo Campofiorito
- José Mendes da Silva
- José Rui Guimarães Mourão
- Lúcia Marques Martins da Costa
- Lúcia Olinto de Carvalho
- Margarida Ferreira de Brito
- Maria Luiza Brandão
- Odette Carneiro Lapa
- Orivaldo Severo do Nascimento
- Ozias Luiz da Silva e
- Zenaide Fernandes de Carvalho.

Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Relatório de Auditoria realizada na área de admissões e concessões do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -Iphan Aposentadoria. Várias irregularidades verificadas. Audiência e diligência. Razões de justificativas acolhidas Diligência cumprida. Sanadas as irregularidades constantes de um grupo de atos. Legalidade e registro. Permanência de vícios e inconsistências em sete atos concessórios. Ilegalidade e negativa de registro. Aplicação da Súmula 106 da jurisprudência desta Corte de Contas. Determinações. Opção. Ciência ao órgão concedente e aos interessados.

RELATÓRIO

Versam estes autos acerca de Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com o objetivo de verificar a legalidade dos atos de admissão e concessão dos servidores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, cadastrados no Sistema Sisac, sujeitos a registro neste Tribunal, levada a efeito no período de 11/11/1998 a 8/12/1998. Vinte e três atos foram analisados na ocasião.

2. A equipe de auditoria, conforme instrução de fls. 139/143, constatou irregularidades em alguns desses atos, razão por que realizou audiência do Secretário de Controle Interno, nos termos do r. despacho autorizativo visto às fls. 66/67. Em face dessa audiência o órgão de origem prestou suas razões de justificativa encaminhando os documentos de fls. 70/78 do vol. principal.

3. Insatisfeita, a equipe realizou diligência ao órgão de origem (fls. 144/145), ocasião em que foram carreados aos autos os documentos vistos às fls. 146/280, em complemento àqueles outrora já encaminhados, dando-se por cumpridas as incursões. Por esses documentos, foram esclarecidos os questionamentos faltantes acerca das aposentadorias de Iara Correa da Costa e Ozias Luiz da Silva (fls. 78), sanando-as, restando, todavia, algumas inconsistências em sete atos, relativos às aposentadorias dos Srs. Américo de Almeida Gonçalves Neto, Antônio Francisco de Oliveira, Glauco de Oliveira Campello, Ítalo Campofiorito, José Mendes da Silva, Antônio Soares de Alencar Filho e Armando Santos Moreira da Cunha, merecendo as considerações da unidade técnica a seguir declinadas.

4. Quanto às aposentadorias de Américo de Almeida Gonçalves Neto e Antônio Francisco de Oliveira, foi anexada cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença judicial que concedeu a URP a esses servidores (fl. 193). Em pesquisa ao Siape, foi extraído o contracheque visto à fl. 282, segundo o qual restou comprovado que, dos proventos do Sr. Américo de Almeida Gonçalves Neto, foi extirpada a rubrica impugnada, continuando o pagamento somente em favor de Antônio Francisco de Oliveira. Completou a unidade técnica sustentando que, pelos elementos de fls. 164 e 193, comprova-se que a ação judicial transitou em julgado, estando regular o pagamento, pelo que propôs a legalidade e registro dessas duas concessões.

5. No tocante à aposentadoria de Glauco de Oliveira Campello, de acordo com o relatório, houve contagem em dobro de tempo prestado junto à Novacap, para fins de licença especial, contrariando as Decisões 159/1993 - 1ª Câmara e 146/1996 - 2ª Câmara (fl. 13). Em nova análise feita pala Sefip (fl. 140), há a informação de que essa aposentadoria (que computou o tempo dobrado da licença especial), concedida em 1993, foi anulada, tendo sido publicada nova concessão, complementando o tempo impugnado com o tempo de inatividade, nos termos da Súmula TCU 74 (publicação à fl. 225). Em pesquisa no Siape, não consta a ficha de concessão relativa a essa nova aposentadoria. Concluiu a unidade técnica com proposta de ilegalidade do ato em análise, por haver sido comprovada a contagem indevida de tempo de serviço, concernente ao período prestado junto à Novacap, devendo o Iphan submeter o ato de concessão relativo à nova aposentadoria a este Tribunal, cadastrando-o no sistema Sisac, no prazo de 60 dias.

6. No pertinente à aposentadoria do Sr. Ítalo Campofiorito, nos termos do relatório de auditoria (fl. 16) e conforme a análise de fl. 140, o tempo de serviço do inativo foi contado equivocadamente, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais, e não proporcionais, como foi concedido. À fl. 226, consta uma retificação da portaria de aposentadoria, modificando o fundamento legal (passando de proventos proporcionais para proventos integrais), conforme apontado pela equipe, consubstanciando, por isso, novo ato de aposentação passível de deliberação desta Corte de Contas Apesar disso, conforme consta no Siape, a concessão, mesmo tendo sofrido alteração, continua sendo paga com proventos proporcionais a 34/35 (fl. 303). Por essa razão, propôs a unidade técnica que a presente concessão seja considerada ilegal, sendo providenciado novo ato de aposentadoria, a ser submetido à apreciação deste Tribunal, por meio do sistema Sisac, no prazo de 60 dias.

7. Referente à aposentadoria do Sr. José Mendes da Silva, foi enviada, por ocasião da diligência, a ficha retificadora vista à fl. 227, tendo sido emitido, a seu teor, o ato de fls. 304/305. Consta no Siape, fl. 293, todavia, que o inativo vem percebendo a vantagem da chamada opção com os respectivos quintos. Entretanto, esse ato de alteração da aposentadoria do Sr. José Mendes da Silva não está cadastrado no Sisac. Assim, concluiu a unidade técnica, cabe determinação ao Iphan para providenciar o envio ao Tribunal dessa alteração de aposentadoria, para a devida apreciação.

8. Já em face da aposentadoria do Sr. Antônio Soares de Alencar Filho, conforme o relatório (fl. 16), deveria ter sido contado de forma ponderada o tempo de serviço prestado em alto-mar pelo inativo, conforme precedente deste Tribunal (Ata 84/1978 - Anexo V). O órgão de origem providenciou nova contagem de tempo de serviço (fls. 276/280), alterando, assim, o fundamento legal da concessão, passando de proporcional para integral. A unidade técnica concluiu com proposta de ilegalidade da presente concessão, determinando-se ao Iphan que submeta novo ato de aposentadoria à apreciação deste Tribunal, por meio do sistema Sisac, no prazo de 60 dias.

9. Por derradeiro, em relação à aposentadoria do Sr. Armando Santos Moreira da Cunha, conforme fl. 148, o órgão de origem informou que "o período de licença especial do tempo de serviço relativo à iniciativa privada foi considerado em dobro para aposentadoria de forma equivocada". Dessa forma, entendeu a Sefip que deverá ser considerada ilegal a concessão de fls. 29/30, dando-se ao inativo a possibilidade de retornar à atividade ou ter aplicada a Súmula TCU 74, para lhe garantir a proporcionalidade mínima de 30/35.

10. Assim a unidade técnica concluiu a instrução de fls. 311/315, pugnando pela ilegalidade e negativa de registro das aposentadorias dos Srs. Antônio Soares de Alencar Filho, Armando Santos Moreira da Cunha, Glauco de Oliveira Campello e Ítalo Campofiorito e pela legalidade e registro dos demais atos constantes deste processo.

11. O Ministério Público, neste ato representado pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, consoante parecer espelhado às fls. 317/318, aquiesceu parcialmente à proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Os presentes autos trazem questões que já foram enfrentados em outras oportunidades por esta Corte de Contas, de sorte que, no mérito, passo adiante à sua análise.

2. Primeiramente, divirjo do encaminhamento proposto pela unidade técnica em relação às aposentadorias de Américo de Almeida Gonçalves e de Antônio Francisco de Oliveira. Quanto ao primeiro, penso que a extirpação da rubrica URP dos seus proventos não constitui fato capaz de evitar a subsunção do ato então concedido à imprescindível deliberação desta Corte de Contas quanto à sua legalidade e registro.

3. Da lista fornecida pelo Controle Interno (fl. 163), consta o nome do interessado em questão. Já das peças judiciais acostadas aos autos, entretanto, não há registro de que a sentença determinou, expressamente, que o percentual fosse pago mesmo depois do reajuste subsequente da categoria. Assim, o ato de fls. 21/22 deverá ser considerado ilegal, e o de fls. 301/302, livre da irregularidade, merece ser registrado neste Tribunal. Em relação à aposentadoria de Antônio Francisco de Oliveira, o entendimento, quanto ao mérito, é similar. Ainda que exista certidão de trânsito em julgado quanto à concessão da URP de 26,08%, não há, por outro lado, autorização judicial expressa para que se dê continuidade ao pagamento depois do reajuste salarial, o que leva, pela mesma razão, a se ter o ato concessório de fls. 25/26, por ilegal.

4. Em relação à essa matéria, é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a gatilhos salariais e à URP não se incorporam aos salários, pois têm natureza de antecipação salarial, de caráter transitório, sendo devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou à URP, conforme o Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Já em face de determinação ao órgão de origem para que suspenda o pagamento da parcela impugnada, o Plenário desta Corte decidiu, mediante o Acórdão 1.857/2003, que tal possibilidade há de ser averiguada, no caso concreto, pelo exame da extensão da decisão judicial concessiva da parcela, a fim de que não seja violado o princípio da coisa julgada. Nesse sentido, é preciso saber se a sentença judicial determinou expressamente a incorporação dos percentuais aos salários. À luz dos autos, tal fato não ocorreu, razão pela qual esses dois atos não estão a merecer registro neste Tribunal.

6. O presente posicionamento é similar ao adotado no recente Acórdão 1.910/2003 - 1ª Câmara, cujo voto que o conduziu coube a este Relator. Desse modo, creio que a contemplação desse percentual relativo a URP nos títulos das duas aposentadorias em análise, carece de estribo legal, razão pela qual a aposentadoria não deve mesmo prosperar, de conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo das Decisões 239/1996, 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão 138/2001 Plenário; Acórdãos 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002 e 184/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário.

7. Quanto aos demais benefícios, pelo fato de que as inconsistências constatadas não são comuns a todos os atos, passo a analisá-los individualmente.

8. Quanto ao inativo Glauco de Oliveira Campello: a aposentadoria que lhe foi concedida em 1993, em cujo título constava contagem em dobro de tempo prestado junto à Novacap, para fins de licença especial, foi devidamente anulada. Novo título foi emitido e publicado, complementando-se o tempo impugnado com o tempo de inatividade, nos termos da Súmula TCU 74. Essa aposentadoria ainda não foi julgada. Assim, penso que o ato de 1993, por ter sido anulado, perdeu seu objeto, o que afasta a necessidade de sua apreciação por esta Corte, devendo o ato de aposentadoria publicado em 14/4/1999 (fl. 225) ser disponibilizado no sistema Sisac para deliberação deste Tribunal.

9. Em relação ao Sr. Ítalo Campofiorito: inicialmente lhe foi concedida aposentadoria com proventos proporcionais. Posteriormente, consoante visto à fl. 226, a Portaria 131, de 2/8/1995 sofreu uma retificação pela qual foi alterado o fundamento legal da aposentadoria, isto é, passando de proventos proporcionais para proventos integrais Assim, o ato constante das fls. 44/45, relativo à aposentadoria inicial do Sr. Ítalo Campofiorito, há que ser considerado ilegal em face de seu equivocado fundamento. Entretanto, o Tribunal poderá orientar o órgão de origem para que proceda a adequação dos proventos do interessado, conforme a Retificação de fl. 226, editando-se novo ato nos termos retificados, encaminhado-o a este Tribunal para oportuno julgamento. Registro, ainda, a existência de uma outra aposentadoria em favor desse mesmo interessado, concedida pela Universidade de Brasília, no cargo de professor, com carga horária de 40 horas semanais, já julgada legal por esta Corte de Contas, fato de que tratarei mais adiante.

10. Em face da aposentadoria de José Mendes da Silva: consta dos autos uma ficha retificadora (fl. 227), que ensejou o ato de fls. 304/305, por cujos fundamentos legais observo que se trata de aposentadoria com proventos proporcionais com outorga da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/90. Verifico que o interessado, ainda que tenha preenchido o primeiro requisito essencial para a concessão da espécie,

ou seja, completou o tempo para aposentadoria antes de 19/1/1995, padece da ausência do segundo, isto é, não atendeu aos pressupostos temporais prescritos no mesmo art. 193 da Lei 8.112/90 (permanência no cargo por cinco anos ininterruptos ou dez interpolados) à luz do que consta destes autos, razão por que não pode prosperar a pretensão por ele deduzida nessa oportunidade. Há notícia, todavia, da existência de ato de alteração dessa aposentadoria, ainda não cadastrado no sistema Sisac, devendo o órgão de origem ser instado a fazê-lo em prazo razoável, para que seja submetido à deliberação da Corte de Contas.

11. No que diz respeito ao Sr. Antônio Soares de Alencar Filho: sua situação fática assemelha-se, em parte, à do Sr. Ítalo Campofiorito. Não foi contado corretamente o tempo de serviço prestado em alto-mar, ensejando a concessão do benefício com proventos proporcionais, equivocadamente. Verificado o erro, o órgão de origem retificou a Portaria 40, de 14/4/1993 (fl. 280), pela qual foi alterado o fundamento legal da aposentadoria, isto é, passando de proventos proporcionais para proventos integrais. Desta feita, o ato constante das fls. 27/28, relativo à aposentadoria inicial do Sr. Antônio Soares de Alencar Filho, há que ser considerado ilegal em face de seu equivocado fundamento. Entretanto, o Tribunal poderá orientar o órgão de origem para que edite novo ato, em conformidade com a Portaria 40/93, retificada, ouvido o Controle Interno, encaminhando-o em um prazo razoável à deliberação desta Corte de Contas.

12. Referente ao Sr. Armando Santos Moreira da Cunha: foi contado em dobro, indevidamente, o tempo de licença não gozada. Sanado o equívoco, restou insuficiente o tempo de serviço para aposentação mesmo com proventos proporcionais, razão pela qual a concessão deve ser tida como ilegal. Todavia, há que se dar ao interessado a prerrogativa da opção pelo retorno à atividade para completar o tempo para aposentadoria com proventos integrais, ou pelo aproveitamento do período de inatividade com vistas à aposentadoria proporcional, desde que o tempo faltante tenha-se implementado antes da Emenda Constitucional 20/98, ou seja, até 16/12/1998, consoante remansoso entendimento deste Tribunal. Parece-me ser este o caso, haja vista que o tempo impugnado é pequeno, devendo-se, apenas, em face da contagem dobrada de licença especial não gozada.

13. Por derradeiro, no referente à aposentadoria de Ítalo Campofiorito, deixo de acompanhar a proposta da unidade técnica para acolher a do Ministério Público. De fato, resta fartamente comprovado que o Sr. Ítalo Campofiorito já detém uma aposentadoria voluntária da Universidade de Brasília - UnB, no cargo de professor, com dedicação exclusiva (40 horas semanais), outorgada em maio de 1991, na proporção de 30/30 avos, já julgada legal por esta Corte de Contas. O ato que ora se examina é o relativo à aposentadoria do Iphan, no cargo de Técnico IV, com jornada de 40 (quarenta) horas, o que configura, também, dedicação exclusiva.

14. Embora esses cargos possam ser acumulados (alínea *b*, inciso XVI, art. 37 da CF), eles padecem de vício constitucional quanto ao seu regular exercício, e por quê? porque o inativo já detém outra aposentadoria concedida pela Universidade de Brasília, no cargo de professor de 3º grau, conforme o disposto no art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987, que regulamentou a Lei 7.596/1987, aprovando o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos:

"Decreto 94.664/7987:

Art. 14. O professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho."

15.Pelo documento extraído do Siape (acostado à contra-capa do vol. 1), é de ofuscante clareza que o Sr. Ítalo Campofiorito tinha perante a Universidade de Brasília dedicação exclusiva, do mesmo modo que perante o Iphan. Assim, a validade do presente ato encontra óbice no disposto no inciso XVI do precitado dispositivo constitucional que, embora acolha essa acumulação, só a admite, entretanto, na hipótese de compatibilidade de horários, o que não é o caso *sub examine*. Não vejo, pois, como prosperar essa aposentadoria nos termos postos.

De todo o exposto, com as *venias* de estilo por dissentir, em parte, das propostas da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 89/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.378/1999-0 (com 1 volume)

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (Aposentadoria).

3. Responsável: Sr. Japiassú da Silva - Secretário de Controle Interno.

3.1. Interessados: Albertino Galdino de Abreu, Américo de Almeida Gonçalves Neto, Ângela Maria de Oliveira Paiva, Antônio Francisco de Oliveira, Antônio Soares de Alencar Filho, Armando Santos Moreira da Cunha, Beatriz Pereira Gonçalves, Antolinda Baia Borges, Dinorah Correia Costa Ferreira, Glauco de Oliveira Campello, Guilherme Nery de Oliveira Cabral, Iara Corrêa da Costa, Ítalo Campofiorito, José Mendes da Silva, José Rui Guimarães Mourão, Lúcia Marques Martins da Costa, Lúcia Olinto de Carvalho, Margarida Ferreira de Brito, Maria Luiza Brandão, Odette Carneiro Lapa, Orivaldo Severo do Nascimento, Ozias Luiz da Silva e Zenaide Fernandes de Carvalho.

4. Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria concernente a vários atos de aposentadorias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 82/85; 33/34; 86/87; 35/36; 39/43; 48/65; e 301/302, relativos às aposentadorias de Albertino Galdino de Abreu, Ângela Maria de Oliveira Paiva, Antolinda Baia Borges, Beatriz Pereira Gonçalves, Dinorah Correia Costa Ferreira, Guilherme Nery de Oliveira Cabral, Iara Corrêa da Costa, José Rui Guimarães Mourão, Lúcia Marques Martins da Costa, Lúcia Olinto de Carvalho, Margarida Ferreira de Brito, Maria Luiza Brandão, Odette Carneiro Lapa, Orivaldo Severo do Nascimento, Ozias Luiz da Silva, Zenaide Fernandes de Carvalho, e Américo de Almeida Gonçalves Neto, autorizando os correspondentes registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 21/22; 25/30; 44/47;304/305; correspondentes às aposentadorias de Américo de Almeida Gonçalves Neto, Antônio Francisco de Oliveira, Antônio Soares de Alencar Filho, Armando Santos Moreira da Cunha, Ítalo Campofiorito, José Mendes da Silva, negando-lhes os respectivos registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados arrolados no item 9.2 o inteiro teor deste Acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. disponibilize no Sistema Sisac, no prazo de sessenta dias, contados da ciência desta deliberação, o ato de aposentadoria do Sr. Glauco de Oliveira Campelo, publicado no Diário Oficial de 14/4/1999, para que seja submetido à apreciação deste Tribunal;

9.4.3. oriente os Srs. Américo de Almeida Gonçalves Neto e Antônio Francisco de Oliveira, no sentido de que suas aposentadorias poderão prosperar, desde que sejam emitidos novos atos concessórios, livres dos vícios que ensejaram a ilegalidade ora apontada, devendo o órgão concedente submetê-los de imediato à apreciação desta Corte de Contas;

9.5. em relação ao Sr. Ítalo Campofiorito:

9.5.1. oriente-o no sentido de que a aposentadoria do Iphan poderá prosperar, bastando, para tanto, que manifeste sua opção por ela, em preterição à aposentadoria concedida pela Universidade de Brasília;

9.5.2. em caso de opção pela aposentadoria do Iphan, proceda à devida adequação de seus proventos, nos termos da Retificação publicada em 6/10/2000, passando de proventos proporcionais para proventos integrais, devendo ser emitido novo ato concessório conforme a precitada Retificação, submetendo-o à apreciação deste Tribunal no prazo de sessenta dias contados desta deliberação;

9.6. seja encaminhado, no prazo de sessenta dias, o ato de alteração da aposentadoria do Sr. José Mendes da Silva, ainda não cadastrado no Sisac;

9.7. seja encaminhado, no prazo de sessenta dias, contados desta deliberação, novo ato de aposentadoria do Sr. Antônio Soares de Alencar Filho, nos termos da Portaria 40, de 14/4/1993, retificada, ouvido o Controle Interno, para apreciação deste Tribunal;

9.8. oriente o Sr. Armando Santos Moreira da Cunha, da prerrogativa de opção pelo retorno à atividade com vistas à complementação do tempo de trabalho para aposentadoria com proventos integrais, ou pelo aproveitamento do tempo de inatividade para aposentadoria proporcional, desde que, na última hipótese, o tempo faltante tenha sido implementado antes da Emenda Constitucional 20/1998, sendo que, em qualquer dos casos, deve o ato concessório ser submetido ao Tribunal para a devida apreciação;

9.9. determinar à Sefip que:

9.91. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.8 *supra;*

9.9.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem e aos demais interessados arrolados no item 3.1 deste aresto.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC - 018.751/2004-0
Natureza: Levantamento de Auditoria
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: não atuou

Sumário: Relatório de levantamento de auditoria realizada no Programa Desenvolvimento da Bovideocultura, com o objetivo de avaliar a viabilidade de realização de auditoria de natureza operacional no âmbito desse programa. Inclusão no Plano de Fiscalização do TCU para o primeiro semestre de 2005. Remessa de cópia dos autos à 5ª Secex para conhecimento. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de levantamento de auditoria realizada em consonância com o disposto no art. 238, inciso III, do Regimento Interno do TCU, com o objetivo de avaliar a viabilidade de realização de auditoria de natureza operacional no Programa Desenvolvimento da Bovideocultura.

2. A equipe, designada pela Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - Seprog para efetuar a fiscalização, assim discorreu acerca da estrutura e importância do programa, bem como acerca das limitações à realização dos trabalhos de auditoria:

"CARACTERIZAÇÃO DO PROGRAMA E DAS AÇÕES

O objetivo do Programa é elevar a performance dos rebanhos bovinos e bubalinos mediante a redução da incidência de doenças e o aprimoramento das aptidões das suas funções produtivas e reprodutivas.

O Programa é composto pelas seguintes ações:

8507 (crédito extraordinário) - Controle da Raiva dos Herbívoros e Prevenção da Encefalopatia Espongiforme Bovina (Doença da Vaca louca);

4771 - Controle da Raiva dos Herbívoros e Prevenção da Encefalopatia Espongiforme Bovina (Doença da Vaca louca);

4766 - Controle e Erradicação da Tuberculose e da Brucelose**;**

8509 (crédito extraordinário) - Erradicação da Febre Aftosa;

4842 - Erradicação da Febre Aftosa;

4719 - Fomento ao Uso de Material Genético Melhorado para a Bovideocultura;

2272 - Gestão e Administração do Programa;

2823 - Operação e Manutenção de Unidades de Melhoramento;

4724 - Organização e Capacitação de Agentes Atuantes na Bovideocultura;

4807 - Prevenção, Controle e Erradicação das Doenças da Bovideocultura;

4641 - Publicidade de Utilidade Pública; e

4690 - Transferência de Tecnologia para o Desenvolvimento da Bovideocultura.

As Ações Orçamentárias 8507 e 8509 dizem respeito a créditos extraordinários para ações existentes. As Ações 2272, 2823 e 4641 correspondem a atividades administrativas do Programa.

As Ações 4690, 4724 e 4719, apesar da baixa materialidade (R$ 300 mil, R$ 700 mil e R$ 1.050 mil, respectivamente), caracterizam-se como atividades essenciais à execução e ao alcance dos objetivos do Programa como um todo. A ação 4807 também contribui para o programa como um todo e, ao contrário das três antes mencionadas, tem materialidade significativa (R$ 6,6 milhões).

As ações 4771 e 4766 tratam do combate a doenças específicas, mas de pouca expressão em termos de incidência e do ponto de vista orçamentário (R$ 1 milhão e R$ 1,5 milhão, respectivamente.

A Ação 4842 apresenta alta relevância entre as que compõem o Programa, em razão de tratar de uma das doenças que mais afetam e oferecem risco a rebanhos bovinos, entre outros, a febre aftosa. Além disso, considerando o crédito orçamentário extraordinário, a Ação apresenta elevada materialidade, perfazendo um total de cerca de R$ 27 milhões, o que representa mais da metade dos recursos do Programa.

A Ação orçamentária Erradicação da Febre Aftosa (4842) corresponde ao Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa - PNEFA, que apesar de não ser um Programa constante da Lei Orçamentária, é executado como tal pelo Ministério. O PNEFA está sob a responsabilidade da Divisão de Febre Aftosa - DIFA. A Divisão é subordinada à Coordenação de Vigilância e Programas Sanitários - CPS e esta ao Departamento de Defesa Animal - DDA.

Considerando a relevância do tema, sobre a qual se discorrerá mais adiante, e a alta materialidade orçamentária da Ação, o presente levantamento restringiu o escopo dos exames ao PNEFA.

(...)

RELEVÂNCIA DO TEMA

A erradicação da febre aftosa é de fundamental importância na conquista de mercados consumidores internacionais para o país, viabilizando, assim, o aumento da competitividade do setor.

A febre aftosa é uma das doenças mais temidas pelos criadores de gado e que pode ser contraída por bois, porcos, ovelhas, cabras e outros. A doença é transmitida por um vírus tão ativo que permanece infectante ainda que seja diluído 10.000.000 de vezes. No estado agudo, o vírus se encontra nas vesículas e no sangue, assim como, na saliva, na urina e no leite. A doença é transmitida de animal para animal através de objetos que estiveram em contato com animais infectados. Os homens também podem ser agentes involuntários, da

enfermidade ao manusear estes objetos e, inclusive, acidentalmente, poderão contraí-la (http://www.horseworldbrasil.com.br/vetaftosa.htm).

A Aftosa apresenta-se como uma grave ameaça, principalmente ao rebanho bovino brasileiro, que atualmente é o maior do mundo, com 190 milhões de cabeças (Gráfico 1), ficando em termos absolutos atrás apenas da Índia, cujo rebanho de 200 milhões de cabeças não é comercial. Segundo informações do Ministério da Agricultura, em 2003, o país avançou na conquista de novos mercados para sua carne bovina, ultrapassando a Austrália e conquistando o posto de o maior exportador do mundo, exportando mais de 1,4 milhão, com faturamento do setor chegando ao total de US$ 1,5 bilhão, posição que está sendo mantida e ampliada no ano 2004 (www.agricultura.gov.br).

No cenário econômico a exportação de carne bovina figura com importância crescente na balança comercial do País. Atrelado a esse fato, é cada vez maior a cobrança dos países importadores da qualidade e segurança da carne importada. Assim, é necessário que doenças que comprometem a qualidade dos produtos bovinos sejam erradicadas dos rebanhos brasileiros, ao mesmo tempo que a qualidade esteja sempre em desenvolvimento para a melhoria dos produtos.

Eventos recentes como a gripe do frango ocorrida no ano de 2003, que causou prejuízo de bilhões de dólares a vários países do mundo, demonstram a importância de manter sob controle as epidemias nos rebanhos de animais de corte.

(...)

PONTOS FORTES, PROBLEMAS, POSSÍVEIS CAUSAS

Informações disponibilizadas pelo Gerente Executivo, mostram que não há possibilidade de descontinuidade do objeto de estudo. O entrevistado justifica seu entendimento no fato de se tratar de um Programa da maior importância para a agricultura e pecuária brasileira e para o agronegócio, atividade que sustenta a economia nacional juntamente com outros produtos.

Para o exercício de 2005 não estão previstas alterações na forma de implementação do objeto de estudo. Há, por parte do Gerente, o interesse em mudar a filosofia do trabalho, sem, no entanto, interferir na estrutura do Programa.

Com o intuito de identificar os pontos fortes e fracos, bem como ameaças e oportunidades de melhoria de desempenho, foi aplicada a técnica Análise Swot, que foi submetida à apreciação da Gerência do Programa e encontra-se incluída no Apêndice I deste Relatório.

Constatou-se que os mecanismos de coordenação e articulação entre as esferas federal e estadual são inadequados. Há estudos para se modificar a filosofia de trabalho que perpassa a relação entre o Ministério da Agricultura e as Secretarias Estaduais de Agricultura. Neste caso o nível de responsabilidade não está bem definido e a consolidação das informações não é satisfatória.

De acordo com a opinião do Gerente, há necessidade de articular e integrar as Ações do Programa, com a finalidade de fortalecer e consolidar sua gestão. Este fato aliado à inexistência de sistema informatizado ou padronizado de controle, representam flagrantes oportunidades de melhoria de desempenho para o Programa.

Um dos pontos fortes do Programa Desenvolvimento da Bovideocultura é o fato de ser direcionado para a melhoria e proteção do rebanho bovino brasileiro, que tem fundamental importância para a economia do País. Assim, devem ser controladas doenças que lhe ofereçam riscos e fatores que embarguem seu desenvolvimento. Além disso, é preciso que sejam executadas pesquisas que possibilitem melhorar aspectos biológicos que beneficiem a produção, como resistência, reprodução e precocidade.

LIMITAÇÕES

Uma importante limitação ao desenvolvimento dos trabalhos de auditoria está relacionada à inexistência de sistema informatizado para controle e avaliação das ações e de acompanhamento sistematizado de indicadores de desempenho e do cumprimento de metas. Contudo, utilização de estratégias metodológicas próprias poderá estabelecer em que medida o Programa consegue melhorar a situação da população alvo e garantir preservação ambiental. Portanto, as carências apontadas não inviabilizam a avaliação do Programa. Não se vislumbra, a princípio, a contratação de especialista para a realização da auditoria.

Cumpre ressaltar que concomitante a este trabalho está sendo desenvolvido estudo de viabilidade no Programa de Segurança Fitozoosanitária, também sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura. Assim, na oportunidade de realização dos trabalhos de auditoria, deve-se lembrar que será utilizada a mesma estrutura, tanto no nível federal quanto nos estados e municípios, devendo-se avaliar a conveniência de realização de avaliação de dois programas do mesmo Ministério.

CONCLUSÃO

No cenário econômico a exportação de carne bovina figura cada vez com maior importância na balança comercial do País. Atrelado a esse fato, é crescente a cobrança de qualidade e segurança da carne pelos países importadores. Assim, é necessário que doenças que comprometem a qualidade dos produtos bovinos seja erradicada dos rebanhos brasileiros, ao mesmo tempo que a qualidade esteja sempre em desenvolvimento para a melhoria dos produtos. O Programa de Desenvolvimento da Bovideocultura coaduna-se com esses objetivos.

No que tange à estruturação interna do Programa, o mais relevante que se pôde depreender nas reuniões de trabalho, conforme já comentado neste relatório, é que não há sistema informatizado para acompanhamento da ação, tampouco são feitos monitoramentos e avaliações de forma sistematizada. Também, há necessidade de articular e integrar as Ações do Programa, com a finalidade de fortalecer e consolidar sua gestão.

Diante dos levantamentos efetuados, considera-se que a carência de acompanhamento sistematizado de indicadores de desempenho e do cumprimento de metas, apesar de representar uma limitação à realização dos trabalhos, reafirma a necessidade e oportunidade de realização de avaliação no Programa. A auditoria poderá contribuir para a construção de indicadores, a sistematização das ações de monitoramento, avaliação e análise dos projetos custeados, bem como das ações de capacitação.

A significativa materialidade do Programa aliada à importância de seus objetivos, caracteriza-o como relevante oportunidade de trabalho. Ademais, o fato de não ter sido realizado qualquer outro trabalho de auditoria nesta área específica, tanto pelo TCU, como pela SFCI, reforça a conveniência de se realizar auditoria no Programa em questão.

Cumpre ressaltar que concomitante a este trabalho está sendo desenvolvido estudo de viabilidade no Programa de Segurança Fitozoosanitária, também sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura. Assim, na oportunidade de realização dos trabalhos de auditoria, deve-se lembrar que será utilizada a mesma estrutura, tanto no nível federal quanto nos estados e municípios, devendo-se avaliar a conveniência de realização de avaliação de dois programas do mesmo Ministério.

Assim, entende-se viável e oportuna a realização de Auditoria de Natureza Operacional - ANOp nas Ações Erradicação da Febre Aftosa (4842) e Organização e Capacitação de Agentes Atuantes na Bovideocultura (4724) do Programa Desenvolvimento da Bovideocultura (0359), não obstante as limitações identificadas, mas consideradas contornáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior sugerindo o seu encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcante, com a proposta de que:

- seja autorizada a inclusão da Auditoria de Natureza Operacional nas ações Erradicação da Febre Aftosa (4842) e Organização e Capacitação de Agentes Atuantes na Bovideocultura (4724) do Programa Desenvolvimento da Bovideocultura (0359), na no Plano de Fiscalizações do TCU, para o primeiro semestre de 2005;

- seja enviada cópia do presente relatório para a 5ª Secex, em cuja clientela encontra-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

3.A titular da unidade manifestou-se de acordo com a mencionada proposta de encaminhamento, ressaltando a conveniência de que os trabalhos de auditoria sejam realizados no primeiro semestre de 2005, em razão de estar prevista, para o segundo semestre de 2005, a realização de auditoria no Programa Segurança Fitozoosanitária no Trânsito de Produtos Agropecuários, não sendo conveniente, por questões operacionais, a realização simultânea dos dois trabalhos.

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria TCU n° 143, de 3/6/2004, substituto do Ministro Humberto Guimarães Souto.

2.Tratam os autos de estudo, empreendido pela Seprog, acerca da viabilidade da realização de auditoria de natureza operacional no Programa Desenvolvimento da Bovideocultura.

3.Consoante exposto no relatório supra, o objetivo do programa é elevar a performance dos rebanhos bovinos e bubalinos, mediante a redução da incidência de doenças e o aprimoramento das aptidões das suas funções produtivas e reprodutivas. O combate à febre aftosa é uma de suas principais ações.

4.A importância do programa advém, não só do montante de recursos envolvidos, mas também da importância para a economia brasileira da erradicação da febre aftosa do território nacional.

5.O setor primário de nossa economia tem sido o responsável pelos sucessivos superávits em nossa balança comercial. A exportação de carne bovina tem contribuído decisivamente para esses resultados, cabendo destacar que o Brasil já é líder mundial na exportação desse produto.

6.A presença da febre aftosa, mesmo que em pontos isolados de nosso território, contudo, afasta a conquista de novos mercados e põe em risco a manutenção dos mercados já conquistados, depreciando o nosso produto em relação aos concorrentes internacionais.

7.Conforme noticiado na imprensa (jornal O Globo, de 2/2/2005), as recentes conversações entre os representantes do Mercosul demonstram que essa é uma preocupação que se abate por diversos países da América do Sul. O combate à febre aftosa estaria cotado para receber financiamento pelo Fundo para Financiar Projetos no Mercosul, previsto para ser criado em setembro de 2005.

8.Assim, considerando que a unidade técnica demonstrou a viabilidade da realização da auditoria operacional, bem como demonstrou a possibilidade de esta Corte contribuir para o bom andamento do Programa Desenvolvimento da Bovideocultura, entendo que cabe a inclusão dessa auditoria no Plano de Fiscalização do TCU para o primeiro semestre de 2005.

Diante do exposto, acolhendo, a proposta da unidade técnica, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 90/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.751/2004-0
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria.
3. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
4. Interessado: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Seprog.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria com o objetivo de avaliar a viabilidade de realização de auditoria de natureza operacional no Programa Desenvolvimento da Bovideocultura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. incluir, com fulcro nos arts. 238 e 244 do Regimento Interno, no Plano de Fiscalização do TCU para o primeiro semestre de 2005 a realização de auditoria de natureza operacional no Programa Desenvolvimento da Bovideocultura;

9.2. enviar cópia dos autos à 5ª Secex para conhecimento;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - Plenário
TC-007.283/2002-2

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Clínica de Especialidades de Pedreiras/MA - Clinepe.

Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

SUMÁRIO: Relatório de Auditoria efetuada em cumprimento à Decisão n. 770/2000 - TCU - Plenário, visando à apuração de denúncia de desvio de recursos do SUS. Ausência de autorização para emissão de diárias. Não comprovação de atendimentos ambulatoriais. Determinação de glosa dos valores impugnados à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde - FNS. Determinações à Clínica e à Gerência de Estado de Qualidade de Vida para a correção de falhas operacionais. Ciência ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, com vistas à adoção de providências cabíveis quanto aos períodos não examinados pela presente fiscalização, e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Auditoria realizada pela Secex/MA na Clínica de Especialidades de Pedreiras/MA - Clinepe (fl. 01/14), no período de 06 a 10/05/2002, em cumprimento à Decisão n. 770/2000 - TCU - Plenário, com o propósito de atender solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, objetivando a verificação de denúncia de desvio de recursos do SUS na prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais.

2.Os trabalhos abrangeram o exame da documentação referente aos meses de julho/2000 e fevereiro/2001. Anteriormente, o Ministério da Saúde havia realizado auditoria em relação aos meses de outubro/1999 e março/2000, época em que a gestão em saúde no Município era plena e um dos sócios da clínica era o Prefeito.

3.Em razão das ocorrências verificadas nesta fiscalização, foi determinada a audiência da referida Clínica, na pessoa de seu representante legal, acerca dos seguintes itens (fls. 110/111):

3.1 - "ausência de autorização do gestor, ou pessoa formalmente designada nos laudos médicos, para solicitação de diárias de AIHs (competência julho/2000), em 15 (quinze) prontuários, resultando em proposta de glosa no valor de R$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais), de conformidade com o demonstrativo constante do Relatório de Auditoria;"

3.2 - "não-comprovação, pela unidade hospitalar, de 8.972 procedimentos ambulatoriais, apresentados como produção e pagos na competência julho/2000, e de 109, na competência fevereiro/2001, resultando em proposta de glosa no montante de R$ 48.054,66 (quarenta e oito mil, cinqüenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)";

3.3 - "o arquivamento de documentos comprobatórios dos atendimentos à clientela não segue os critérios estabelecidos para a guarda desses papéis";

3.4 - "prática irregular de anexação das 2 (duas) vias das AIHs aos respectivos prontuários, quando o correto seria guardar a 2ª via nos arquivos do órgão emissor, segundo recomenda o Manual de Auditoria Técnico-Científica do Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASUS";

3.5 - "apresentação dos comprovantes dos exames de laboratório, radiológicos, de ultra-sonografia e de requisições médicas (competência julho/2000) sem a devida padronização e sem a assinatura dos pacientes";

3.6 - "ausência de dados clínicos e do nome do respectivo procedimento nos comprovantes das consultas especializadas em oftalmologia";

3.7 - "ausência de assinatura ou carimbo no campo reservado à identificação do Diretor do Hospital, no tocante às AIHs simuladas ou 'espelhos' (cópia da AIH-1 ou meio magnético), pertinentes aos meses de julho/2000 e fevereiro/2001".

4.As informações prestadas pela entidade (fls. 121/126, 129/135 e 136/200) receberam o exame da Secex/MA na instrução de fls. 202/206, na qual se propõe que o Tribunal converta os presentes autos em tomada de contas especial, com vistas à cobrança dos valores mencionados nos itens 3.1 e 3.2 **supra**, e recomende à referida clínica a observância das normas de prestação de serviços do SUS. Reproduzo a seguir, a síntese das razões justificativas e a respectiva análise:

"3.A Clinepe, fazendo-se representar pelo sócio Edílson Lima de Alencar, conforme procuração à fl. 127, e não pelo outro sócio, Elemilton Lima de Alencar, a quem foi dirigido ofício de audiência de fls. 110/111, apresentou as razões de justificativas (...), no sentido de que:

a) em atenção à ausência de autorização do gestor ou pessoa formalmente designada nos laudos médicos para solicitação de diárias de AIHs em 15 (quinze) prontuários, a Clinepe, em atenção aos preceitos da Lei n. 8.080, de 19/09/1990, solicitou ao gestor responsável a autorização dessas diárias. No entanto, o então auditor municipal consultava em dias incertos no interior do Estado do Maranhão, ausentando-se da cidade. Que os casos atendidos pela Clínica eram quase sempre de máxima urgência, não podendo esperar pelo retorno do auditor municipal para, só após, internar o paciente, sob pena de colocar em risco vidas humanas que dependiam do pronto atendimento hospitalar. Que todos os laudos médicos eram enviados à auditoria municipal, mesmo depois de internados os pacientes, para em seguida ser buscada a autorização solicitada. Que, no caso presente, a única irregularidade foi a ausência do crivo formal daquela autoridade, o que não evidencia que os procedimentos de internação não foram autorizados, ou mesmo do conhecimento do município. Que a irregularidade formal, ao contrário da material, não tem o condão de lesar o SUS, mesmo porque seu vício, de menor capacidade ofensiva, deu-se sob o pretexto de melhor atender aos pacientes que dependem do sistema único de saúde."

"b) relativamente à não-comprovação, pela Unidade, de 8.972 procedimentos ambulatoriais, apresentados como produção e pagos na competência julho/2000, e de 109, na competência fevereiro/2001, resultando em glosa de R$ 48.054,66, [afirma] que os procedimentos foram integralmente realizados, embora não constasse nos prontuários a prescrição individualizada dos serviços, tendo em vista o assoberbamento de atendimentos, resultando, por parte do médico, na não-prescrição, no campo 'dados clínicos', dos procedimentos realizados, embora, como se pode verificar compulsando os autos, tivesse preenchido corretamente os nomes completos dos pacientes e no final a aposição de suas assinaturas. Que cabia à auditoria perquirir a veracidade dos fatos através de diligências, tomando-se o perfil de amostragem, visitando os pacientes que se submeteram aos procedimentos cobrados pela Clínica. Que assim se estaria realizando de forma correta e sem qualquer margem de erro os comandos da auditoria em busca de fatos, o que infelizmente não ocorreu. Que glosar os procedimentos cobrados, num total de 8.972, tendo como pressuposto razões evasivas e sem fundamentação fática capaz de comprovar a irregularidade, é inaceitável;

c) quanto à denúncia de que o arquivamento dos documentos comprobatórios dos atendimentos à clientela não segue os critérios estabelecidos para a guarda desses papéis, não procede. Que o arquivo é organizado, segundo recomendação da própria GQV - Gerência de Qualidade de Vida, que orienta a guarda da documentação, separada por procedimentos e por mês realizado, facultando, assim, a inspeção dos auditores da Saúde;

d) em relação à anexação das 2 (duas) vias das AIHs aos respectivos prontuários, quando o correto seria guardar a 2ª via nos arquivos do emissor, segundo recomenda o Manual de Auditoria Técnico-Científica do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, esclarece que os prontuários eram enviados à Secretaria de Saúde. No entanto, elas eram devolvidas sem que aquela Secretaria destacasse a 2ª via, que deveria ficar retida no órgão emissor. Que inclusive este é o procedimento adotado até hoje;

e) quanto à apresentação dos comprovantes de exames de laboratórios, radiológicos, de ultrassonografia e de requisições médicas (competência julho/2000) sem a devida padronização e sem a assinatura dos pacientes, [aduz que] os procedimentos realizados pela Clínica guardavam conformidade com os padrões de orientação da GQV e que nunca foi questionada ou mesmo sugerida outra forma de padronização;

f) relativamente à ausência de dados clínicos e do nome do respectivo procedimento nos comprovantes das consultas especializadas em oftalmologia, faz menção às mesmas razões apresentadas para o item de audiência justificativa na letra **b** acima, dado que o número de consultas realizadas no dia-a-dia não deixava tempo necessário ao médico para especificar com riqueza de detalhes as consultas realizadas, e que, quase sempre, eram os mesmos diagnósticos. Que seria usar aquele precioso tempo de consulta para especificar o termo e de forma detalhada o que se fazia de forma mais comum, em detrimento dos outros pacientes, que ali estavam no aguardo de sua conduta desde as primeiras horas do dia;

g) quanto à ausência de assinatura ou carimbo no campo reservado à identificação do Diretor do Hospital, no tocante às AIHs simuladas ou espelhos (cópia da AIH-1 ou meio magnético), pertinente aos meses de julho/2000 e fevereiro/2001, afirma que os procedimentos adotados pela cobrança eram aqueles orientados pela GQV, que não exigia a assinatura do espelho emitido via sistema de cobrança, denominado AIH simulada, uma vez que os prontuários e laudos já haviam sido assinados, o que representava, caso fossem exigidas a assinatura, excesso de preciosismo.

(...)

4. De nossa análise, consideramos não serem as razões de justificativa apresentadas pela Clinepe capazes de elidir as irregularidades apontadas, como se passa a demonstrar:

4.1. se, como alega a Clinepe, todos os laudos médicos eram enviados à auditoria municipal, mesmo depois de internados os pacientes, porque a Clinepe não cuidou de obter a homologação das solicitações de diárias de AIHs perante o auditor municipal, quando da presença do mesmo na cidade, que certamente providenciaria diligências necessárias à confirmação das informações de prestação de serviços correspondentes ali contidas?

4.2. a assinatura do paciente no prontuário é o seu atesto de que os serviços realizados descritos no campo próprio do prontuário lhe foram prestados. A Clinepe confirma que os prontuários foram assinados pelos pacientes sem que ali constassem as prescrições individualizadas dos serviços prestados. Ou seja, a conduta da Clinepe representou a supressão da eficácia dessa essencial instância de controle. Como conseqüência, a Clinepe atraiu para si a exclusiva responsabilidade de provar a efetiva prestação dos serviços pelos quais recebeu retribuição pelo SUS. Ocorre que em sua defesa a Clinepe não juntou provas em prol dessa comprovação;

4.3. os auditores atestaram **in loco** que o arquivamento dos documentos comprobatórios de atendimentos é feito sem nenhum zelo (anexados por liga elástica) e em desacordo com o critério de arquivamento. A Clinepe rebate afirmando que o arquivamento desses papéis, na forma detectada pela auditoria, segue recomendação da Gerência de Qualidade de Vida. Se o objetivo dessa organização é o de facilitar o manuseio desses papéis pelas equipes de inspeção, é de se acreditar, pelo relato dos auditores, que o arquivamento não atendeu a essa finalidade;

4.4. a Clinepe atribuiu a prática irregular da anexação das 2 (duas) vias das AIHs aos respectivos prontuários à Secretaria de Saúde, que teria deixado de destacar as segundas vias das mesmas. Conhecedora do correto procedimento, deveria a Clinepe zelar para a sua devida aplicação, reclamando à Secretaria de Saúde a atenção desta para a inadequação de sua conduta;

4.5. a auditoria apontou que foram apresentadas como comprovantes dos exames de laboratório, na competência julho/2000, requisições médicas com resultados escritos no verso de caneta vermelha, e, para exames radiológicos e ultra-sonografias, foram apresentadas as requisições médicas com laudos anexados, quando o correto para a comprovação seria o registro dos resultados de exames de forma padronizada e em formulários específicos anexados às solicitações, contendo a assinatura dos pacientes. Alega a Clinepe que tais procedimentos guardavam conformidade com os padrões de orientação da Gerência de Qualidade de Vida, que jamais os questionou ou sugeriu outro procedimento. Se há formulários próprios para respaldar o cumprimento da comprovação da realização daqueles exames, há de ser a sua utilização compulsória pelo prestador de serviços, e, no caso específico, pela Clinepe;

4.6. a auditoria certificou que nos comprovantes das consultas especializadas em oftalmologia constavam apenas a identificação e assinatura do paciente, carimbo com assinatura do médico e data, sendo que os campos de dados clínicos e nome do procedimento estavam em branco. Justifica a Clinepe que a sobrecarga de atendimentos não deixava ao médico tempo para a tarefa de discriminar os dados faltantes. Pelas mesmas razões expostas no item 4.2 acima, a Clinepe, ao não proceder à alimentação adequada dos formulários, contribuiu decisivamente para a anulação de instâncias de controles da comprovação da efetiva realização dos procedimentos pelos quais recebeu retribuição do SUS;

4.7. para a constatação da auditoria de que as AIHs simuladas ou 'espelhos', competência julho/2000 e fevereiro/2001, não apresentavam a assinatura ou carimbo do Diretor do Hospital, a Clinepe justifica-se afirmando que o procedimento adotado era orientação da Gerência de Qualidade e Vida. Como se verifica, mais uma vez tem-se que o procedimento da Clinepe constitui a supressão de instância de controle interno cuja exigência não pode ser taxada de preciosismo, como fez a defesa, visto que a escassez de recursos públicos, principalmente na área de saúde, recomenda a adoção dos máximos cuidados no controle na aplicação dos mesmos e aquele procedimento não cumprido insere-se nessa esfera de controles."

5.Divergindo desse entendimento, a Sra. Diretora manifesta-se pela realização de determinações e pela glosa dos recursos impugnados, nos termos seguintes (fl. 207):

"4. Apesar de não acatadas as justificativas, acredita-se que, no presente caso, não se deva aplicar multa, já que a audiência foi promovida mais no sentido de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, e ante a apenação da clínica com a glosa dos recursos do SUS.

5.Ante o exposto, propõe-se que sejam efetuadas as determinações propostas no Relatório de Auditoria, com a glosa dos recursos, na forma abaixo:

5.1- determinar à Gerência de Estado de Qualidade de Vida que:

a) providencie a atualização da licença de funcionamento para a Farmácia, pela Vigilância Sanitária;

b) providencie a atualização do cadastro da Unidade; e

c) providencie o arquivamento da 2ª via das AIH-7 (formulário), que se encontram anexadas aos prontuários.

5.2 - determinar à Clínica de Especialidades de Pedreiras - Clinepe que adote as providências necessárias para o saneamento das falhas a seguir discriminadas:

a) não-funcionamento do Serviço de Radiologia da Unidade, tendo em vista a necessidade de realização de exames radiológicos para confirmação de determinados procedimentos;

b) organização e forma de arquivar a documentação hospitalar e ambulatorial em desacordo aos critérios de arquivamento;

c) procedimentos ambulatoriais cobrados sem a devida comprovação documental;

d) não-utilização, para comprovação pelo laboratório de análises clínicas e pelos serviços de eletrocardiograma, de registros dos resultados de exames padronizados em formulários específicos anexados às solicitações, contendo assinatura dos pacientes;

e) nas fichas relativas aos Atendimentos Ambulatoriais Oftalmológicos não constam os registros de forma completa dos campos de dados clínicos e nome ou código dos procedimentos realizados;

f) não-permanência de forma contínua de médico no Hospital;

g) falta de assinatura do Diretor Clínico em todas as AIHs simuladas; e

h) laudos médicos para solicitação de diárias de UTI sem a devida autorização do gestor ou responsável formalmente designado.

5.3 - determinar à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde - FNS que promova a glosa dos valores impugnados, procedendo-se, se possível, ao abatimento desses valores em futuros repasses à Clínica de Especialidades de Pedreiras - Clinepe;

5.4 - encaminhar cópia da Decisão que vier a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes Relatório e Voto, aos Presidentes da Câmara dos Deputados, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados, ao Gerente de Qualidade de Vida no Estado do Maranhão; ao Diretor da Clinepe e ao Serviço de Auditoria do Departamento do Ministério da Saúde no Maranhão; e

5.5 - arquivar os presentes autos."

6. Anuindo à proposta acima descrita, o Sr. Secretário da Secex/MA acrescenta sugestão de que se determine ao Fundo Nacional de Saúde que informe ao Tribunal o resultado da recomendação consignada no Relatório de Auditoria Operativa n. 49/2000-Denasus/MS, datado de 20/03/2001, no sentido de que a referida Clínica restituísse ao Ministério da Saúde o valor de R$ 40.564,40, referente à não-comprovação de 10.329 procedimentos ambulatoriais na competência de outubro/99 a março/2000 e cobrança de duas diárias de UTI não autorizadas.

7. Em atenção a pedido de informações efetuado pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão (fl. 213), em 1º/12/2004 foi-lhe dada ciência de que este processo encontrava-se em fase de instrução nesta Corte de Contas (fl. 212).

É o relatório.

VOTO

Nestes autos de Relatório de Auditoria apurou-se denúncia de desvio de recursos do SUS na prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais levada ao conhecimento da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Para tanto, a Secex/MA empreendeu fiscalização na Clínica de Especialidades de Pedreiras/MA - Clinepe, no período de 06 a 10/05/2002, em cumprimento à Decisão n. 770/2000 - TCU - Plenário.

2. Ante os achados de fiscalização, foi ouvido o representante legal da referida Clínica (fl. 110/111). Estou de acordo com as conclusões da Unidade Técnica, no sentido de que as justificativas apresentadas pelo responsável às fls. 121/126 não lograram afastar as diversas impropriedades.

3. No tocante à falta de autorização para emissão de diárias de UTI, que comprometeu 15 AIHs relacionadas à fl. 11, não pode ser acolhida a alegação de que a ausência do auditor municipal impediu o cumprimento desse requisito, porque destituída de comprovação. Conforme bem ponderou o Analista, se a Clínica adotava o procedimento de enviar todos os laudos médicos à auditoria municipal, mesmo após a internação do paciente, poderia ter obtido da mesma forma a homologação das solicitações de diárias de UTI. Ademais, se o afastamento desse agente representava um fato reiterado, segundo afirmou o responsável, cabia à Clínica demandar providências junto à Gerência Regional de Pedreira, unidade do governo estadual responsável pela organização do Sistema de Saúde no Município.

4. Quanto à ausência de especificação, no prontuário médico, do procedimento realizado, o alegado excesso de demanda não desonera o prestador de serviços de atender aos requisitos para regularidade da documentação. Longe de ser considerada mero preciosismo, a especificação do procedimento é um dado elementar da atividade da unidade hospitalar, indispensável para que o paciente tenha as mínimas condições de avaliar e atestar a correspondência dos dados lançados em seu prontuário com o serviço que lhe foi prestado. Não é demais salientar que, ao lado do interesse público no aten-

dimento às demandas da população, existe o interesse em que os disputados recursos da atividade de saúde sejam corretamente empregados, em prol da coletividade. A regularidade dos procedimentos deve ser demonstrada pelo atendimento às normas operacionais aplicáveis à organização documental.

5. Diante da ausência de elementos indispensáveis para cobrança dos serviços prestados, recai sobre a Clinepe o dever de restituir ao Fundo Nacional de Saúde os valores questionados nos itens **a** e **b** do expediente que lhe foi endereçado. Quanto a esse aspecto, o Analista propõe a conversão do presente Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Especial, enquanto a Diretora, acompanhada pelo Secretário, opina por que seja determinado à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde - FNS que promova a glosa dos valores impugnados, procedendo-se, se possível, ao abatimento desses valores em futuros repasses à Clínica de Especialidades de Pedreiras - Clinepe.

6. Existem, neste Tribunal, precedentes acerca da cobrança indevida de serviços supostamente prestados ao SUS que culminaram na citação dos responsáveis e posterior condenação ao pagamento do débito, sobretudo em tomada de contas especiais instauradas pelo Ministério da Saúde, na condição de gestor do Fundo Nacional de Saúde, como por exemplo os Acórdãos ns. 2.945/2004, 1.455/2004 e 335/2002, todos da 1ª Câmara.

7. Não obstante, considerando que o processo de fiscalização, como no caso presente, não permite a imediata cobrança dos valores devidos, tornando necessária a conversão do processo em TCE com vistas à abertura de oportunidade de defesa quanto à uma possível condenação ao pagamento do débito, entendo que a via mais célere para a reposição do erário consiste na compensação automática de débito e crédito à conta da unidade que recebe regularmente recursos do SUS, na mesma linha de entendimento adotada nas Decisões Plenárias ns. 694/2000, 829/2000 e 525/2001. Por oportuno, vale transcrever a justificativa consignada pelo Ministro José Antonio Barreto de Macedo no voto que fundamentou a aludida Decisão n. 694/2000 - Plenário:

"Devo registrar que no âmbito do Ministério da Saúde, mais especificamente na Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Saúde, para casos da espécie, que envolve prestador de serviços que recebe regularmente recursos do SUS, é feita a glosa dos valores indevidamente recebidos. De acordo com o Coordenador daquele setor, a sistemática adotada é a seguinte: 'o crédito do prestador em débito é excluído no seu valor total, uma vez que o pagamento é processado de forma global, a nível Brasil, encaminhado ao Banco através de uma única fita magnética. Da exclusão, deduz-se o valor da Ordem de Recebimento - OR e credita o restante à conta do respectivo prestador (...)."

8. Merece destaque o fato de que as falhas constatadas neste processo não apresentam indícios de má-fé por parte dos responsáveis, diversamente de outros feitos relativos a recursos do SUS nos quais foram apuradas cobranças evidentemente descabidas, tais como procedimentos incompatíveis com a idade e o sexo do paciente e internações concomitantes no mesmo leito. Portanto, não havendo que se cogitar a aplicação de multa no presente caso, entendo que a glosa de soma equilavente aos pagamentos indevidos é o melhor caminho para a recomposição do Fundo Nacional de Saúde.

9. Cumpre destacar que a análise efetuada pela equipe de auditoria abrange apenas os meses de junho/2000 e fevereiro/2001. Uma vez apuradas falhas continuadas nesses dois períodos, infere-se que o mesmo problema pode ter afetado outros procedimentos cobrados pela Clinepe. Desta forma, entendo pertinente que se cientifique a unidade de auditoria do Ministério da Saúde sobre o resultado desta fiscalização, para que tome as providências consideradas cabíveis para a apuração de irregularidades em AIHs e prontuários com vistas à glosa de outros valores que porventura tenham sido indevidamente cobrados a partir do exercício de 2000, cientificando o TCU quanto às providências adotadas, assim como em relação às conclusões constantes do Relatório de Auditoria Operativa n. 49/2000 - Denasus/MS, datado de 20/03/2001, informando ao Tribunal, no prazo de 60 dias, as providências adotadas.

10. Quanto às demais impropriedades operacionais versadas na audiência - inobservância dos critérios para guarda de documentos comprobatórios dos atendimentos à clientela, anexação das duas vias das AIHs aos prontuários, falta de padronização dos resultados dos exames laboratoriais, bem como ausência de assinatura dos pacientes, e ausência de assinatura ou carimbo no campo reservado à identificação do Diretor do Hospital nas AIHs - a análise empreendida pelo Analista e pela Diretora, transcritas no itens 4 e 5 do relatório **supra**, que ora incorporo às razões de decidir, demonstram que as práticas adotadas pela Clínica não se coadunam com os normativos que regem a prestação de serviços ao SUS, devendo ser objeto de determinação. Embora não tenha constado da audiência, deverá a Clínica, se ainda não o fez, providenciar a renovação do alvará de funcionamento da Farmácia, que se encontrava expirado desde dezembro/2001.

11. Deixo de acolher as propostas de determinação referentes à presença contínua de médico plantonista para os pacientes internados e de reativação da radiologia clínica, indicadas às fls. 12 do Relatório de Auditoria, embora tais medidas se mostrem de todo convenientes para a qualidade do atendimento prestado, porque não evidenciada, no relatório de auditoria, a sua obrigatoriedade.

12. Em face do pedido de informações mencionado no item 7 do Relatório, cumpre encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do respectivo relatório e voto, para a Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Assim, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 91/2005 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-007.283/2002-2.
2. Grupo: II, Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Clínica Especialidades de Pedreiras - Clinepe.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: Francisco Assis de Mesquita Ciríaco, OAB/CE n. 10.680 (fl. 127).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secex/MA em cumprimento à determinação constante da Decisão n. 770/2000 - TCU - Plenário, com o objetivo de verificar denúncia de desvio de recursos do SUS na prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais na Clínica de Especialidades de Pedreiras/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Clinica de Especialidades de Pedreiras/MA que adote medidas para o saneamento das falhas a seguir discriminadas:

9.1.1. inexistência de autorização do gestor nos laudos médicos para solicitação de diárias de UTI;

9.1.2. cobrança de procedimentos ambulatoriais sem a especificação do serviço prestado e sem a assinatura do prontuário pelo paciente;

9.1.3. organização e guarda da documentação hospitalar e ambulatorial em desacordo com os critérios para guarda de documentos comprobatórios dos atendimentos à clientela;

9.1.4. ausência de padronização dos resultados dos exames laboratoriais, os quais deveriam constar de formulários específicos a serem anexados às solicitações, e falta de assinatura dos pacientes;

9.1.5. falta de registro de dados clínicos, do nome ou código dos procedimentos realizados nos atendimentos ambulatoriais oftalmológicos;

9.1.6. omissão de assinatura do Diretor Clínico nos espelhos das AIHs; e

9.1.7. expiração do alvará para funcionamento da Farmácia;

9.2. determinar à Gerência de Estado de Qualidade de Vida que:

9.2.1. atualize o cadastro da Clínica de Especialidade de Pedreira/MA; e

9.2.2. arquive as segundas vias das AIH-7 (formulário), que se encontram anexadas aos prontuários;

9.3. determinar à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Saúde que adote as providências necessárias à glosa dos valores de R$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais) e R$ 48.054,66 (quarenta e oito mil, cinqüenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) do montante a ser transferido à Clínica de Especialidades de Pedreiras/MA, referentes à utilização indevida das AIHs em julho/2000 e à ausência de comprovação de procedimentos ambulatoriais em julho/2000 e fevereiro/2001, respectivamente;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, para conhecimento e adoção das providências consideradas necessárias à apuração de irregularidades em outras Autorizações de Internação Hospitalar e comprovantes de procedimentos, a partir do exercício de 2000, sob a responsabilidade da Clínica de Especialidades de Pedreiras/MA, dando ciência a este Tribunal, no prazo de 60 dias, sobre as providências adotadas em relação aos fatos aqui tratados e àqueles constantes do Relatório de Auditoria Operativa n. 49/2000/Denasus/MS;

9.5. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Responsável e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão;

9.6. determinar à Secex-MA que verifique o cumprimento das medidas determinadas acima, representando ao Tribunal caso necessário;

9.7. arquivar este processo.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VI - PLENÁRIO
TC-012.426/1997-0

Natureza: Pensão.

Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Catarina

Interessados:. Eda Elba Schlemper Simone, Maria Ferreira Pires, Olga Coelho Marinho e André Ricardo Coelho Marinho

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pensão. Legalidade de um dos atos. Incorporação da URP de 26,05% em decorrência de decisão judicial e pagamento em destacado da parcela PCCS. Leis n.º 10.855/2004 e 10.876/2004. Considerações sobre a matéria. Legalidade de um dos atos. Registro. Necessidade de maiores esclarecimentos por parte da origem. Ilegalidade do ato relativo ao benefício instituído pelo Fiscal de Contribuições Previdenciárias, não-regularizado por nenhuma nova norma. Negativa de registro. Determinações.

Trata o presente processo de concessão de pensão a Eda Elba Schlemper Simone (viúva do Fiscal de Contribuições Previdenciárias Paschoal Simone Neto), com vigência a contar de 20.1.1997, a Maria Ferreira Pires (viúva de Antenor Pires, Artífice de Mecânica), com vigência a contar de 16.7.1996, e Olga Coelho Marinho e André Ricardo Coelho Marinho (viúva e filho menor de Francisco Isaías Marinho, Médico), com vigência a contar de 27.6.1996.

Todas as concessões receberam parecer pela legalidade do Controle Interno.

Constam de todos os atos parcelas referentes a decisões judiciais, da Justiça do Trabalho, relativas à URP de 26,05% e ao chamado "PCCS".

Foram juntadas cópias de sentenças judiciais que amparavam o pagamento de diferenças salariais a título de URP e PCCS.

Não obstante, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em instrução de fls. 48/50, entendeu deveriam as concessões serem consideradas ilegais, pois o pagamento da URP deveria ter sido limitado até a data-base seguinte ao período em que a URP deveria supostamente ter sido paga, nos termos do Enunciado n.º 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

No que se refere ao PCCS, tal vantagem teria sido incorporada à remuneração dos servidores por força da Lei n.º 8.460/92.

O Ministério Público acompanhou a proposta da Unidade Técnica (fl. 51-v).

É o Relatório.

VOTO

De início, esclareço que trago o presente processo para o Plenário com fulcro no inciso III do art. 16 do Regimento Interno.

No mérito, deixo de acolher os pareceres, em parte, pelas razões que passo a expor.

Em que pese o fato de existir decisão judicial que determina a incorporação da URP, entendo que a forma adotada pela Administração para implementar a incorporação das perdas salariais afronta o ordenamento jurídico.

Ao obter provimento judicial favorável, os servidores puderam incorporar em sua remuneração determinado valor, resultante da aplicação do percentual (**in casu**, 26,05%) sobre a remuneração que recebiam no momento em que ocorreu a suposta lesão do direito.

Não é admissível que a Administração, a pretexto de implementar a decisão judicial, assegure ao servidor o direito de receber eternamente o percentual de 26,05% incidente sobre toda e qualquer remuneração que venha a ser fixada em lei.

Assim, por tratar-se de relação jurídica continuativa, indevida a incidência do percentual de 26,05% sobre nova nova estrutura remuneratória.

Assim, diante de um comando judicial que determina a incorporação das perdas decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sem que essa incorporação tenha sido limitada até a data-base, deveria a Administração, no máximo, ter instituído vantagem pessoal.

No que se refere ao PCCS, vislumbro duas irregularidades. Em primeiro lugar, a continuidade do pagamento após o advento da Lei n.º 8.460/92, que determinou sua incorporação. Embora existisse decisão judicial que amparava a atualização dos valores do PCCS pelos mesmos índices aplicáveis aos salários, é de ver que são anteriores à precitada lei, já que o Acórdão n.º 3.736 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Turma da 12ª Região é de 1991.

Ademais, a parcela, que deveria representar até 100% dos vencimentos dos servidores, quando foi instituída, representa, nos atos concessórios, 134,7% do vencimento básico do Sr. Antenor Pires e 124,7% do vencimento básico do Sr. Francisco Isaías Marinho.

A despeito de todas essas considerações, é de ver que, recentemente, foram editadas leis com objetivo específico de regularizar a situação jurídica dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

*"**Art**. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica ***renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686****, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.* (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, que o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

*"**Art.** 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 3º .....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo."

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

Assim sendo, a única interpretação possível é no sentido de que a Medida Provisória n.º 199/2004 reabriu o prazo de opção concedido pela Lei n.º 10.855/2004, que expirou em abril de 2004, observados os novos termos, ou seja, restringindo a regularização apenas às parcelas relativas à PCCS.

A despeito do fato de o § 1º do art. 3º dessa Lei - que fixa prazo para opção pela nova carreira - não ter sido alterado, o § 2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 199/2004 estabeleceu novo prazo para que os servidores pudessem optar pela nova estrutura remuneratória:

*"**Art.** 3º O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo desta Medida Provisória, podendo ser firmado pelos servidores:*

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.335, de 2001;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na data de publicação desta Medida Provisória, ou com processo de redistribuição para o INSS formalizado até 20 de maio de 2004; ou

III - integrantes da Carreira do Seguro Social que tenham exercido a opção na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 2004.

1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Termo de Opção será recebido como rerratificação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.

2º A opção prevista no caput poderá ser realizada no prazo ***de noventa dias contato do início de vigência desta Medida Provisória****, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.*

3º Na hipótese do inciso II do caput, o prazo de que trata o 2º deste artigo será contado a partir da data de publicação do ato de redistribuição, quando esta for posterior à publicação desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data de opção." (grifei)

Diante dessas circunstâncias, entendo que, em princípio, a pensão instituída pelo Artífice de Mecânica Antenor Pires poderia estar contemplada dentre as hipóteses previstas na Lei n.º 10.855/2004. Considerando, contudo, os elevados valores constantes do contracheque atual do servidor, que se tornaram superiores inclusive à pensão instituída pelo Médico Francisco Isaías Marinho - fato que não ocorria nos atos de concessão -, julgo de prudência assinar prazo para que a Superintendência Regional do INSS em Santa Catarina esclareça essa situação. Desse modo, aquela Regional deve demonstrar a forma pela qual as parcelas que decorriam supostamente de decisão judicial e representavam, no máximo, 134,7% do vencimento básico quando da concessão de pensão, atingiram os valores elevados valores de R$ 2.025,28 (567,5% do vencimento básico), R$ 462,29 e R$ 253,16, bem assim a forma como foi feito o enquadramento dos proventos na estrutura criada pela Lei n.º 10.855/2004 ou pela estrutura definida na Lei n.º 10.355/2001.

O benefício instituído pelo Sr. Francisco Isaias Marinho foi alcançado pela Lei n.º 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência Social e assim dispôs, de modo a tentar regularizar a situação dos servidores abrangidos pela norma:

*"**Art**. 7º O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência daquela Medida Provisória.*

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação entre o vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico fixado no Anexo II desta Lei para dezembro de 2006.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 3º desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data da entrada em vigor da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de janeiro de 2004, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 5º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2006, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor."

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC 001.168/2004-0 (Acórdão n.º1.824/2004 - Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório.

No que se refere à pensão instituída pelo Sr. Paschoal Simone Neto, Auditor-Fiscal, não existe norma que tenha buscado regularizar a situação. Aplicável, então, o já consolidado entendimento deste Tribunal sobre a matéria. Atualmente a pensionista deste instituidor percebe R$ 2.165,83 a título de URP, incidente sobre o provento básico e as gratificações GIFA e GAT, a primeira delas criada pela Lei n.º 10.910/2004, que também transformou a antiga GDAT, criada pela Lei n.º 10.593/2002, na atual GAT. Dessarte, verifica-se que a DRT/SC vem aplicando o índice de 26,05%, relativo a suposta perda ocorrida em 1989, a todos os planos de carreira posteriores, deixando de observar a evidente alteração na situação jurídica dos servidores e, por conseguinte, violando o princípio da legalidade, que deve nortear os pagamentos de remuneração e proventos.

A pensionista Eda Elba Schlemper Simone percebe, ainda, R$ 263,55 a título de decisão judicial, possivelmente relativo ao PCCS, que já deveria estar incorporado à remuneração do servidor, por força da Lei n.º 8.460/92.

No que se refere aos valores indevidamente recebidos pela pensionista Eda Elba Schlemper Simone, viúva do Sr. Paschoal Simone Neto, cabível a aplicação do Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 92/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.426/1997-0
2. Grupo II - Classe VI - Pensão.
3. Interessados: Eda Elba Schlemper Simone (viúva de Paschoal Simon Neto), Maria Ferreira Pires (viúva de Antenor Pires) e Olga Coelho Marinho e André Ricardo Coelho Marinho (viúva e filho menor de Francisco Isaías Marinho)
4. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Catarina
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92 e no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c § 1º do art. 261 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal a concessão em favor de Olga Coelho Marinho e André Ricardo Coelho Marinho e determinar seu registro;

9.2. considerar ilegal a concessão em favor de Eda Elba Schlemper Simone e negar registro ao ato de fls. 1/3;

9.3. aplicar o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte para dispensar as quantias indevidamente recebidas pela Sra. Eda Elba Schlemper Simone;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Catarina que:

9.4.1. não faça incidir o percentual de 26,05% sobre a nova estrutura remuneratória, sob pena de violar o princípio da legalidade;

9.4.2. institua vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos e a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 26,05% sobre a estrutura remuneratória vigente quando da Reclamação Trabalhista ou no momento da execução, se assim tiver sido considerado naquela fase do processo trabalhista;

9.4.3. suspenda o pagamento das vantagens PCCS e URP à pensionista Eda Elba Schlemper Simone;

9.4.4. esclareça, no prazo de trinta dias, a contar da notificação, a forma pela qual foram incorporadas as vantagens relativas a decisões judiciais nos proventos instituídos pelo Sr. Antenor Pires, bem como o enquadramento desses proventos na Lei n.º 10.855/2004 ou na Lei n.º 10.355/2001, já que, atualmente, representam percentuais sobre o vencimento e demais parcelas da remuneração em muito superiores àqueles constantes do ato concessório de fls. 7/9, o que introduziu distorções remuneratórias, uma vez que os proventos instituídos pelo servidor, ocupante do cargo de Artífice de Mecânica, tornaram-se superiores aos instituídos pelo Sr. Francisco Isaías Marinho, Médico;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4 e que represente ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-020.314/2003-4 (com 3 volumes)
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF
Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. Conhecimento. Procedência parcial. Juntada a processo que trata de questão similar.

Adoto como Relatório a instrução da Analista da 6ª SECEX Carla Ribeiro da Mota, com cujas conclusões manifestaram-se de acordo a Diretora e o então Secretário:

"Trata-se de expediente do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF (OF GP nº 3629/2003, de 22/10/2003 - fls. 02/27), que, em cumprimento à Decisão TCDF nº 5531/2003, Sessão Ordinária nº 3788, de 14/10/2003, encaminhou cópia da instrução do

Processo nº 4.762/1998 e do Relatório/Proposta de tal Decisão a este Tribunal, tendo em vista a matéria daqueles autos envolver gestão de recursos federais transferidos por meio de convênios celebrados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

2. Os documentos remetidos foram autuados como representação, em atendimento ao despacho do Ministro-Relator, Guilherme Palmeira (fl. 01), e encaminhados a esta Unidade Técnica para instrução.

3. O processo TCDF nº 4.762/1998 originou-se da instauração de tomada de contas especial pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, com o objetivo de apurar a movimentação de recursos, à margem do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios), em decorrência de convênio firmado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

4. Constam do aludido processo as informações que, a partir de agora, passamos a tratar resumidamente.

4.1 O Convênio nº 560/1995 foi celebrado em 02/10/1995 e teve como objeto a prestação de serviços de prevenção e combate a princípios de incêndio nas dependências da extinta Fundação de Assistência ao Escolar - FAE, no valor de R$ 206.188,19. Já o de nº 6.607/1996, datado de 24/12/1996, foi firmado entre o CBMDF e o FNDE com o intuito de expandir a rede física de ensino fundamental com a construção do Colégio Militar D. Pedro II, no valor de R$ 600.000,00.

4.2 Foram constatadas, pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SSP/DF, as seguintes irregularidades:

- no Convênio nº 560/95:

a) movimentação de contas-correntes à margem do SIAFEM e do orçamento;

b) ausência de prestação de contas;

c) não-recolhimento aos cofres distritais das receitas auferidas, caracterizando formação de 'caixa-extra';

d) aquisição de bens e serviços, prescindindo do competente processo licitatório;

e) finalidade divergente do interesse coletivo.

- no Convênio nº 6.607/1996:

a) movimentação de contas-correntes à margem do SIAFEM e do orçamento;

b) ausência de prestação de contas;

c) violação de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993;

d) pagamento antecipado de despesas;

e) ausência de documentos de despesa;

f) desaparecimento dos livros de registros de entrada e saída de materiais junto à obra de construção do Colégio D. Pedro II.

4.3 Foi reportada, também, a impossibilidade de se apurar o valor dos prejuízos, devido à ausência de documentos contábeis e financeiros comprobatórios do emprego da verba.

4.4 O órgão de controle interno expediu certificado opinando pela irregularidade das contas dos responsáveis, indicando como valor do débito o total repassado ao Corpo de Bombeiros pelos dois convênios, uma vez que não havia prestação de contas de tais recursos.

4.5 No pronunciamento do TCDF foi defendido que o objeto do Convênio nº 560/1995 reveste-se das características de um contrato de prestação de serviços, tendo em vista se utilizar da mão-de-obra dos bombeiros para a geração de receita. Essa mesma situação foi constatada em outros ajustes firmados pelo CBMDF, inclusive com o TCU.

4.6 Segundo entendimento daquele Tribunal, esse convênio é 'manifestamente ilegal, ilegítimo, inconveniente e inoportuno, porque sua finalidade diverge totalmente do interesse coletivo, além disso ficou à margem do SIAFEM e do Orçamento do Distrito Federal, contrariando disposições da LODF e das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do DF'.

4.7 O TCDF fez alusão à Decisão nº 2.042/2001, que relevou, de certo modo, a existência, ainda que irregular, de convênios similares ao 560/1995, por considerar que o seu término poderia acarretar dificuldades para o funcionamento da Corporação, mas recomendou, também, o estudo de alternativas para compensar perdas de receita, em caso de extinção desses convênios.

4.8 Concluiu, contudo, pela necessidade de se ouvir os responsáveis em audiência, tendo em vista 'as graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial praticadas pelos gestores do convênio'.

4.9 No que diz respeito ao Convênio nº 6.607/1996, o TCDF absteve-se de tratar da questão, tendo em vista que já haviam sido instauradas tomadas de contas especiais, tanto no TCU (TC-000.321/1999-0), quanto no âmbito daquele Tribunal (processo 053.000.540/2000, apenso ao 547/2000), para verificar a execução dos recursos transferidos pelo FNDE. Por essa razão, a análise do referido ajuste foi remetida ao processo nº 547/2000.

4.10 Ao acatar proposta da instrução, a Decisão TCDF nº 5531/2003 determinou a realização de audiência dos responsáveis para que apresentassem justificativas para as irregularidades detectadas no Convênio nº 560/1995 e, conforme mencionado anteriormente, a remessa de cópia da instrução e do Relatório/Proposta de Decisão ao TCU, 'ante a possibilidade de, em se tratando de recursos federais, já ter havido prestação de contas' a este Tribunal.

5. Nesse sentido, para subsidiar o exame das questões suscitadas nesta representação quanto ao Convênio nº 560/95, foi realizada diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Ofício 6ª SECEX nº 88/2004, de 12/03/2004), solicitando o encaminhamento a este Tribunal de cópia integral do processo de prestação de contas do referido ajuste, incluindo o termo original e seus aditivos.

5.1 Por meio do Ofício nº 754/2004-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC, de 29/03/2004, a autarquia solicitou prorrogação de prazo para o encaminhamento da resposta à diligência. Foi concedido, então, prazo adicional de 30 dias a contar do término do anteriormente fixado (Ofício nº 163/2004-6ª SECEX, de 12/04/2004).

5.2 Em 02/06/2004, por intermédio do Ofício nº 769/2004-FNDE/MEC, a entidade encaminhou cópia dos processos nºs 23096.001658/1995-10, 23096.000354/1997-43 e 23034.004659/1998-11, dos quais constam documentos relativos ao Convênio nº 560/1995, firmado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante-FAE e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal-CBMDF, assim como sua prestação de contas.

DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO FNDE

6. Constam da resposta à diligência encaminhada pelo FNDE os documentos abaixo citados.

6.1 No expediente de fl. 67, a FAE externou a preocupação de implementar ações relativas à prevenção de incêndio, em cumprimento às determinações do Decreto nº 11.258/1988 do Governo do Distrito Federal, razão pela qual decidiu solicitar ao Corpo de Bombeiros orientação quanto à formação de uma brigada de incêndio.

6.2 Em resposta ao pleito, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF realizou vistoria da edificação ocupada pela FAE, constatando a necessidade, entre outros itens, de equipamentos preventivos contra incêndio, de serviços de revisão de instalações, e de formação de brigada de incêndio (Relatório Técnico nº 004/1995 SVP/DST/CBMDF - fls. 71/74).

6.3 Correspondência da empresa BRASEG - Segurança Ltda. (fls. 79/88), datada de 04/04/1995, encaminhou à FAE orçamento para prestação de serviços de brigada de incêndio, prevendo quatro postos de 24 horas, ao custo mensal de R$ 19.192,00.

6.4 Em 09/05/1995, parecer da Procuradoria Jurídica da FAE (fls. 90/92), após analisar a questão, apontou como alternativas dessa Fundação a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, com o devido treinamento de seus membros para atuarem na Brigada de Incêndio; ou a contratação dos serviços de uma empresa particular, visando a prestação desses serviços, por meio de processo licitatório, em que seria utilizada como parâmetro a proposta apresentada pela firma BRASEG.

6.5 O Ofício nº 102/1995 - 1º BI/COL do CBMDF, de 17/07/1995, contudo, mencionando o entendimento mantido entre a instituição e a FAE, informou o interesse de manter convênio com a fundação, com custos mensais de R$ 6.193,54 (fls. 93/96).

6.6 Despacho do Departamento de Serviços Gerais da FAE dirigido à Procuradoria Jurídica, datado de 18/07/1995, consignou que os serviços de brigada de incêndio poderiam ser realizados pelo próprio Corpo de Bombeiros, uma vez que a instituição foi criada com o fim de desenvolver atividades relacionadas à prevenção e combate a incêndios, prestação de salvamentos em situações de emergência, entre outros, ressaltando que o CBMDF já vinha celebrando convênios semelhantes com vários órgãos do Poder Executivo, não sendo necessária, assim, a realização de licitação (fl. 102).

6.7 A Procuradoria da extinta FAE pronunciou-se favoravelmente aos termos do ajuste a ser firmado com o CBMDF (fl. 103).

6.8 O Convênio nº 560/1995 foi, então, firmado em 03/10/1995, tendo como objetivo a execução de atividade de prevenção e combate a princípios de incêndio nas dependências do Edifício-Sede da FAE (fls. 123/130). Na cláusula décima primeira do instrumento ficou estipulado que a FAE indenizaria mensalmente a 'contratada' em R$ 6.934,58, exceto nos meses de novembro e dezembro, quando, a esse valor, acrescentar-se-iam 50%.

6.9 A Medida Provisória nº 1.549-27, publicada em 14/02/1997, extinguiu a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE e transferiu suas atribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Nesse sentido, em 13/05/1997, foi celebrado termo aditivo de sub-rogação dos direitos e deveres exercidos pela extinta FAE ao FNDE, decorrentes do convênio firmado com o CBMDF (fls. 379/380).

6.10 Expediente datado de 21/08/1997, da Coordenação de Serviços Gerais, solicitou à Auditoria Interna do FNDE análise e pronunciamento quanto à legalidade do referido Convênio. Apesar de considerar a consulta intempestiva, a Auditoria interna ratificou o posicionamento da Procuradoria-Geral, ao se pronunciar sobre a conveniência da celebração de termos aditivos ao convênio e sobre as formalidades necessárias a esses atos administrativos (fl. 440).

6.11 Devido à não-apresentação pelo CBMDF da prestação de contas relativa aos recursos recebidos à época, o FNDE enviou correspondência àquela instituição informando sobre o impedimento de efetuar pagamentos (fl. 519).

6.12 Na resposta apresentada pelo CBMDF, a instituição esclarece, entre outros pontos, que 'por se tratar de contrato de prestação de serviços, não foram previstas metas a serem atingidas com os recursos dos pagamentos efetuados ao CBMDF' (fl. 518).

6.13 Correspondência do FNDE datada de 15/06/1998 cobrou do CBMDF a apresentação da prestação de contas, comunicando a rescisão do convênio a partir de 15/08/1998 (fl. 641).

6.14 Em 23/07/1998, contudo, o CBMDF apresentou a prestação de contas referente aos recursos recebidos nos exercícios de 1995, 1996 e 1997, ressaltando que 'em função da natureza do convênio - prestação de serviços -, não foi possível a utilização dos formulários próprios do FNDE para a prestação de contas' (fls. 547/553).

6.15 O Parecer técnico nº 2230/1998, emitido pela Subgerência de Acompanhamento de Prestação de Contas, a respeito da documentação apresentada pelo CBMDF como prestação de contas do convênio, releva, entre outros aspectos, que, por se referir à prestação de serviços, o objeto pactuado seria próprio de contrato e não de convênio. Também por se tratar de prestação de serviços, salienta que não são previstas metas a serem atingidas com os recursos repassados e que 'não há como formalizar prestação de contas específica, de acordo com determinações da legislação pertinente' (fls. 627/629).

6.16 O convênio em questão sofreu seis aditamentos, objetivando prorrogações de vigência, alocações de recursos orçamentários para cobertura de despesas com a execução do instrumento e, por ocasião da extinção da FAE, sub-rogação dos direitos e deveres ao FNDE (fls. 261/263, 379/380, 430/432, 464/467, 501/503, 531/532). Todos esses aditivos foram devidamente aprovados pela Procuradoria Jurídica da entidade.

6.17 Em 12/11/1998, o convênio foi rescindido, ficando consignado no termo que as atividades foram executadas até 15/08/1998 e que o FNDE cumpriu as obrigações de desembolso até essa data.

6.18 Também em novembro desse ano, o CBMDF apresentou a prestação de contas final do convênio, englobando o período de 01/01 a 15/08/1998 (fls. 685/687). A instituição ressaltou que, em função de o convênio compreender prestação de serviços, não foi possível utilizar os formulários próprios do FNDE na prestação de contas. Informou, outrossim, que 'o valor repassado mensalmente ao CBMDF para o ressarcimento das despesas não foi suficiente para cobrir o custo total do convênio, conforme se observa nas planilhas de prestação de contas, sendo necessário, todo os meses, o custeio de uma parte do valor total por esta Corporação'.

6.19 Expediente do FNDE, de 25/06/1999, encaminhou vários documentos relativos ao Convênio nº 560/1995 à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, como subsídio à apuração da regularidade na aplicação dos recursos transferidos pela autarquia (fl. 712). Não consta do processo, contudo, qualquer manifestação dessa comissão com relação ao assunto.

ANÁLISE DA DILIGÊNCIA

7. Preliminarmente, cumpre confirmar a informação constante do relatório do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF de que as irregularidades relativas ao Convênio nº 6.607/1996 estão sendo objeto de análise no processo de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE para apurar aplicação irregular de recursos (TC-000.321/1999-0 - fls. 387/389).

7.1 Cabe, portanto, remeter o deslinde de tais irregularidades ao processo supramencionado, atualmente nesta Secretaria para atendimento a despacho.

8. Quanto ao Convênio nº 560/1995, é importante esclarecer que os presentes autos não têm como objetivo principal o exame da alegação da Comissão de Tomada de Contas Especial da SSP/DF de que o ajuste seria irregular por apresentar finalidade divergente do interesse coletivo. Essa matéria já está sendo discutida no âmbito do TC-013.234/2000-7, em tramitação neste Tribunal (situação atual: Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman - fl. 390).

8.1 O referido processo trata de representação sobre convênios firmados entre órgãos públicos federais e a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, onde são discutidas a constitucionalidade e a legalidade do repasse financeiro a essas corporações.

9. Com relação às constatações: movimentação de contas-correntes à margem do SIAFEM e do orçamento; não-recolhimento aos cofres distritais das receitas auferidas, caracterizando formação de 'caixa-extra'; e aquisição de bens e serviços, prescindindo do competente processo licitatório, cumpre consignar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 5531/2003, já adotou as devidas medidas, determinando a audiência dos responsáveis para que apresentassem justificativas para as ocorrências (fl. 03). Não se faz necessária, portanto, nenhuma outra ação por parte do TCU.

10. Neste momento, resta examinar a suposta ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao CBMDF por meio do convênio ora em estudo, irregularidade essa também levantada por aquela Comissão.

10.1 Na documentação encaminhada, verifica-se que o Corpo de Bombeiros apresentou, como prestação de contas, planilhas dos custos incorridos na execução das atividades pactuadas e os recursos transferidos pelo FNDE (fls. 547/553 e 685/687). Segundo aquela corporação, por se tratar de prestação de serviços, não foram previstas metas a serem atingidas com os recursos dos pagamentos efetuados, nem seria possível formalizar a prestação de contas de acordo com as determinações da legislação pertinente.

10.2 Por meio dos demonstrativos, o CBMDF quis provar a regularidade na aplicação da verba, expondo, inclusive, a insuficiência dos recursos recebidos para cobrir os gastos, razão pela qual a corporação teve que arcar com parte das despesas.

10.3 Parecer do FNDE, a respeito da prestação de contas do CBMDF, concordou com a argumentação oferecida pela instituição e aceitou a documentação apresentada como prestação de contas. Isso ficou comprovado com a proposta do aludido parecer de dar baixa na responsabilidade da convenente e de arquivar o processo.

10.4 A Comissão de Tomada de Contas Especial, no entanto, ao apontar como irregularidade do convênio a 'ausência de prestação de contas', parece não ter considerado os documentos entregues pelo CBMDF suficientes para comprovar a aplicação da verba repassada.

10.5 A norma que regia os convênios à época - IN/STN nº 02/1993 - previa, quando da prestação de contas, a apresentação de relatório de cumprimento do objeto, acompanhado das seguintes peças:

I - Plano de Trabalho;

II - cópia do Termo de Convênio ou similar ou Termo Simplificado do Convênio;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando o saldo e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso;

V -Relação de Pagamentos;

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União);

VII - conciliação bancária;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obras ou serviço de engenharia;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo responsável pelo programa; e

X - cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa, com o respectivo embasamento legal, quando o convenente pertencer à Administração Pública.

10.6 De fato, os documentos apresentados pelo Corpo de Bombeiros não são compostos das peças previstas no normativo citado. Neles foram demonstrados somente o custo mensal de cada militar, o número de militares destacados para o serviço pactuado, o custo para a corporação mensalmente e anualmente, o valor anual repassado pelo FNDE e o valor custeado pela corporação. A esse documento foi anexado o contracheque de um dos bombeiros com a discriminação de cada uma das rubrica que compõem seus vencimentos.

10.7 Destaque-se que a extinta FAE, na assinatura do ajuste, também deixou de observar requisito necessário à sua celebração previsto na legislação (art. 2º), qual seja, o estabelecimento das metas a serem atingidas e das etapas de execução do convênio, com previsão de início e fim da execução do objeto.

10.8 Verifica-se, todavia, que essas impropriedades foram decorrentes da inadequação do instrumento utilizado (convênio) ao objeto pactuado (prestação de serviços). O correto, nesse caso, seria a contratação de empresa para tal fim, tendo em vista que a natureza do objeto não pressupõe interesse recíproco das partes.

10.9 Essa argumentação encontra respaldo nas cláusulas quinta e décima segunda do termo de convênio, que assim dispõem:

CLAÚSULA QUINTA

A FAE obriga-se a depositar, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente, em conta corrente em favor do CBMDF/1º BI, a título de ressarcimento de despesas, o valor correspondente aos vencimentos brutos dos oito soldados Bombeiros Militares lotados no DACB, acrescido de 1/8 (um oitavo) do valor do uniforme de prontidão utilizado pelo pessoal, bem como o auxílio de alimentação.

(...)

Parágrafo segundo

Os valores correspondentes aos vencimentos brutos dos soldados Bombeiros Militares do Distrito Federal, dos uniformes e auxílios alimentação, serão fornecidos mensalmente pelo CBMDF/1º BI à FAE, mediante comunicação até o último dia útil de cada mês.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os custos previstos neste Convênio serão revistos na data-base da categoria, onde será apresentado cronograma de desembolso para o exercício de 1996.

10.10 Cabe relembrar que o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal (Decreto nº 11.258, de 16/09/1988) estatui (art. 4º) o poder de polícia a ser exercido pelo Corpo de Bombeiros e, no Capítulo XVI, estabelece que, para a formação de Corpo de Bombeiros Particular - também denominado Brigada de Incêndio -, poderão ser treinados os funcionários das empresas ou, então, por meio da contratação de firmas privadas.

10.11 A extinta FAE chegou, inclusive, a receber orçamento de uma empresa particular para a prestação desses serviços, mas acabou firmando convênio com o próprio CBMDF, instituição essa criada para prestar serviço público de prevenção e combate a incêndios.

*10.12 No Convênio nº 560/1995 ficou evidente o interesse unilateral da FAE pelo objeto do ajuste, enquanto que o CBMDF era simplesmente remunerado pelos serviços que prestava. Verifica-se, portanto, que o acordo celebrado tem a natureza de contrato, uma vez que o interesse não é mútuo, como nos convênios, conforme dispõe o Decreto nº 93.872/1986, **in verbis**:*

'Art. 48. Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades da Administração Federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato'.

10.13 Em outras oportunidades, em que foi constatado o mesmo tipo de impropriedade, o Tribunal entendeu que o convênio deveria ser rescindido e que fossem adotadas providências para a realização de procedimento licitatório objetivando a celebração de contrato de prestação de serviços (Acórdão 62/2001, Sessão Plenária de 04/04/2001 - Ata 12).

10.14 Tendo em vista que o convênio ora em exame já foi rescindido em 1998, nada mais há a fazer com relação a esse episódio, a não ser determinar que o FNDE não mais se utilize do instrumento convênio para contratar serviços, observando o que dispõe a legislação em vigor, em particular a IN/STN nº 01/1997.

10.15 Sendo assim, considerando a inadequação do instrumento utilizado e, também, o tempo decorrido desde a assinatura do Convênio nº 560/1995 - quase uma década -, cabe entender a obrigação do CBMDF de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE como cumprida, descaracterizando, portanto, a irregularidade apontada pela Comissão de Prestação de Contas da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, objeto dessa representação.

11. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez que não restou comprovada a irregularidade de ausência de prestação de contas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, com relação aos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por meio do Convênio nº 560/1995, e, em relação ao Convênio nº 6.607/1996, foram constatadas irregularidades que estão sendo apuradas no TC-000.321/1999-0;

b) determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que não mais se utilize do instrumento convênio para a contratação de serviços, observando a legislação que rege a matéria, em especial a IN/STN nº 01/1997;

c) encaminhar cópia da Decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF; e

d) determinar o arquivamento dos presentes autos".

É o Relatório.

VOTO

De início, manifesto minha anuência à proposta de conhecimento da presente Representação, haja vista o preenchimento dos requisitos constantes do art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Quanto ao mérito, observo que as irregularidades identificadas na execução do Convênio nº 6.607/1996, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, já estão sendo apuradas no TC-000.321/1999-0, razão pela qual deixo de me manifestar sobre as mesmas nesta oportunidade.

No tocante ao Convênio nº 560/1995, verifico que não restou comprovada a irregularidade relativa à ausência de prestação de contas do CBMDF, conforme registrado pela unidade técnica.

Nesse contexto, afigura-se-me pertinente a proposição no sentido de se considerar parcialmente procedente a Representação em exame.

De outra parte, com relação à eventual inadequação do instrumento utilizado (convênio), entendo que não se deve expedir determinação ao FNDE nesta ocasião, uma vez que, nos termos consignados pela 6ª SECEX, tramita nesta Corte processo que trata especificamente dessa questão, ou seja, verificar a conformidade dos acordos firmados entre órgãos públicos federais e a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (TC-013.234/2000-7).

Considero, ainda, oportuna a juntada destes autos ao mencionado processo, para que, tão-logo o Tribunal se pronuncie sobre o mérito da matéria, seja encaminhada cópia da deliberação respectiva ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Diante do exposto, Voto no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 93/2005 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-020.314/2003-4 (com 3 volumes)
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF
4. Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. juntar os presentes autos ao TC-013.234/2000-7;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário
TC-003.817/2003-0 - c/ 01 volume
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT-AC-RO
Interessado: Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, Procurador da República
Advogado: não houve

Sumário: Representação. Pagamento de remuneração, por parte do órgão, a servidor sem vínculo efetivo com a administração afastado do trabalho por mais de 15 dias. Ilegalidade, pois os servidores sem vínculo integram o regime geral da previdência social. Representação procedente. Aplicação de multa aos juizes que revogaram o despacho da Presidência do TRT-14ª Região, que havia indeferido o pagamento. Desconto da multa na remuneração dos responsáveis. Autorização para a cobrança judicial das dívidas, caso não seja possível o desconto em folha. Ciência ao representante.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação de lavra do Sr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, Procurador da República, contra possíveis irregularidades no pagamento de remuneração, por parte do órgão, à Sra. Alice Moura Gurgel do Amaral, ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a administração pública, quando esta se encontrava em licença médica por mais de 15 dias.

2.A Sefip, em sua primeira manifestação no processo, registrou que o procedimento contraria os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o art. 183 da Lei nº 8.112/90, que estabelecem que após o 15º dia de licença, a remuneração deve ser paga pela Previdência Social e não pela União. Registra, ainda, que o Tribunal, no Acórdão nº 242/97-1ª Câmara, determinou ao TRT-16ª Região que não concedesse *"benefícios da seguridade social a servidores de cargos em comissão, sem vínculo efetivo, sob pena de responsabilidade solidária"*. A Unidade Técnica realizou diligência ao Controle Interno do órgão para que informasse se havia outros servidores na mesma situação e qual tinha sido o fundamento legal para o pagamento (fls. 168/169, v.p).

3.O Controle Interno informou que tinha havido apenas um caso semelhante, envolvendo a ex-servidora Dagmar Eliete do Couto Ramos Coelho, mas que, após decisão administrativa proferida pelo órgão, ela já tinha devolvido os valores recebidos a maior. Quanto ao fundamento, os pagamentos foram feitos com base da Resolução Administrativa nº 33/98, do Tribunal Pleno do TRT-14ª Região (fl. 170, v.p).

4.A Sefip registra que, além do período de licença a que se refere a Resolução nº 33/98 (11/11/1998), outros períodos superiores a 15 dias também foram deferidos à servidora: 2/3 a 31/3/1995, 1/4/1995 a 30/4/1995, 1/5/1995 a 30/5/1995, 1/6/1995 a 30/6/1995 e 19/12/1996 a 3/2/1997 (fl. 179, v.p). A Unidade Técnica destaca, também, alguns dispositivos do Decreto nº 2.172/97 que tratam da matéria (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) (fls. 179/180, v.p):

"art. 6º: São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

...

(i) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais;"

"art. 22. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos"

"art. 73. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivos de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração"

5. Destaca a Sefip que, ao apreciar inicialmente o pedido da servidora, a então Presidente do TRT, Sra. Maria do Socorro Costa Miranda, deferiu o pagamento da licença-médica apenas no que se refere ao período de quinze dias, sendo que os demais dias remunerados deveriam ser devolvidos aos cofres públicos, tendo em vista o que estabelecia o art. 2º da Lei nº 8.647/93, que deu a seguinte redação ao art. 183 da Lei nº 8.112/90 (fl. 180, v.p):

"art. 2º A União manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família:

Parágrafo Único - o servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do plano de seguridade social, com exceção da assistência à saúde."

6. Ressalta a Unidade Técnica que, em seu despacho, a então Presidente do TRT-14ª Região fez menção, também, ao citado Acórdão nº 242/97-1ª Câmara para fundamentá-lo (fl. 112, v.p). Em razão disso, a Sefip realizou nova diligência ao Controle Interno do órgão para que esclarecesse se em todos os períodos que a servidora em questão usufruiu de licenças médicas ela foi remunerada pelos cofres públicos. Em caso positivo, solicitou que o TRT-14ª Região informasse os fundamentos legais para esses pagamentos, bem como as autoridades responsáveis por eles (fls. 180/181, v.p).

7. Em resposta, o Controle Interno confirmou que todos os períodos de licença foram remunerados pelos cofres públicos e encaminhou cópias dos processos administrativos em que tais licenças foram concedidas. Em relação ao período de concessão de 11/11/1997 a 9/1/1998, os pagamentos tiveram como base a Resolução Administrativa nº 33/98, enquanto nos demais, as autorizações foram dadas diretamente nos processos. As autoridades responsáveis pela concessão podem ser identificadas nos documentos anexados (fl. 187/200, v.p e 1/102, v.1);

8. Em nova instrução, a Sefip ratificou o entendimento pela ilegalidade dos pagamentos e propôs que fosse feita a audiência dos responsáveis pelas concessões, a seguir relacionados:

- Nestor Lima Nunes, Diretor-Geral em exercício - período: 2/3 a 31/3/1995;

- Alfredo dos Santos Cunha, Diretor-Geral - períodos: 1/4 a 30/4/1995 e 1/6 a 30/6/1995;

- Raimundo Nonato Bentes da Silva, Diretor-Geral em exercício - período: 1/5 a 30/5/1995;

- Nelson Pereira da Silva, Diretor-Geral em exercício - período: 19/11/1996 a 3/2/1997;

- Rosa Maria Nascimento Silva, Juiza Presidente - período: 19/12/1996 a 3/2/1997;

- Flora Maria Ribas Araújo, Pedro Pereira de Oliveira, Rosa Maria Nascimento Silva, Vulmar de Araújo Coêlho Júnior, Irineu Delmar Schell e José Bonifácio Melo de Oliveira - período: 11/11/1997 a 9/1/1998 (juízes que votaram a favor da aprovação da Resolução Administrativa nº 33/98)

9. Realizadas as audiências, a Assessora da Sefip assim se manifestou (fls. 205/214, v.1):

*"**AUTORIZAÇÃO DE LICENÇAS***
PERÍODO: 11.11.97 A 09.01.98
RESPONSÁVEIS:
JUIZ PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
- JUÍZA FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

5. Da defesa apresentada, às fls. 123/129 e fls. 164/169 - Vol. I, pelos juízes acima relacionados, observa-se que foram unânimes em alegar que o comando do parágrafo único do art. 183, da Lei nº 8112/90 é que, em verdade, "motivou a presente audiência, cujo texto foi acrescido pela Lei nº 8.647, de 1º de abril de 1993 - e não pela Lei nº 9527/97 e repetida a várias publicações. Acrescentam que somente pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é que a matéria foi elevada a nível Constitucional, ao acrescentar o parágrafo 13º, entre outros, ao Art. 40, da Constituição Federal, estabelecendo o § 13º."

6. Conforme justificam, quando o TRT - 14ª Região decidiu pela concessão da licença médica à servidora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, através da Resolução nº 033, de 16.06.98, havia apenas a norma "infrainconstitucional " (o art. 183 da Lei 8112/90) regulando a matéria, em razão do que, considerando inconstitucional a norma ordinária, deferiram-lhe a licença.

7. De acordo com o entendimento dos referidos juízes, pensar diferente, seria tratar os iguais com desigualdade, e isto, segundo eles, fere de morte o disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

8. É entendimento dos juízes, ainda, que o legislador "infrainconstitucional" não poderia tratar um determinado grupo de servidor de forma diferente dentro do contexto "servidor público", principalmente por serem do mesmo órgão público. Acrescentam que é domínio mediano que o servidor, ocupante de cargo em comissão, embora não submetido a concurso público, está classificado como servidor público, e para isso, basta que tenha sido nomeado para ocupar cargo criado por lei, tomar posse e entrar no exercício do cargo, cujos requisitos foram satisfeitos, segundo eles, pela Srª Ana Alice Gurgel.

9. Segundo alegam, o servidor fica necessariamente subordinado aos mesmos deveres do cargo daqueles ocupantes de cargo em comissão pertencente ao quadro efetivo do órgão, porque aplicável a ambos o RJU; e excluir da aplicabilidade da Lei nº 8112/90, relativamente aos benefícios previdenciários, pelo simples fato do servidor não ocupar cargo efetivo na Administração Pública, corresponderia a tratar com desigualdade os iguais, ferindo princípio inserido entre os "Direitos e Garantias Individuais" da Constituição da República.

10. Em síntese, conforme ficou evidenciado nos autos, os referidos juízes consideraram que o não deferimento do pagamento da licença à servidora Ana Alice Gurgel, pelo fato de não ser servidora de cargo efetivo, mas apenas de cargo em comissão, contrariaria o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

11. Para enfatizar suas colocações, citaram o entendimento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª Edição, Ed. Malheiros, p.9) e o Doutor em Filosofia do Direito e Professor da Universidade Federal de Minas Gerais - Joaquim Carlos Salgado, quando ensina sobre a igualdade jurídica, pelo que transcrevemos.

"Assim, por exemplo, a distorção ocorrente na avaliação e nos critérios de remuneração dos funcionários públicos pode ser de tal forma acentuada, que chegue a agredir a consciência de quem sofreu ou a tornar complexos os cidadãos de modo geral. Se é a mesma fonte que paga, o povo, justo é que critério de tratamento dos funcionários, de pagamentos de reajustes etc, seja o mesmo para quantos trabalhem para a Federação, o Estado ou Município, trate-se de magistratura, do Ministério Público, dos funcionários em geral, do magistério, dos empregados nas empresas do Estado etc" (Revista Brasileira de Estudos Políticos, Separata nº 82, Artigos 'Os Direitos Fundamentais', p.33)."

12. Releva transcrever, ainda, da defesa do juiz PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, suas considerações no mérito:

"Se ultrapassada a matéria argüida em preliminar, o signatário, vem meritoriamente, apresentar a defesa que se segue.

Não há que se pensar que o servidor ocupante de cargo em comissão extra-quadro não tenha o direito em receber os mesmos benefícios previdenciários dos servidores do quadro, conforme previsto na parte final do parágrafo único do Art. 183 da Lei nº 8112/90 em comento:"(...) não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.", referindo ao servidor comissionado. Aplicando-se a lei em sua frieza seria possivelmente mandar o servidor para a mendicância, o que vai de encontro até mesmo ao preâmbulo insculpido na Constituição Federal, na medida em que entre seus postulados, destina-se, entre outros, a assegurar o exercício dos direitos sociais.

Da mesma forma tanto um quanto ao outro servidor está exposto as possíveis enfermidades que assolam o mundo, notadamente nestas paragens do Brasil - A Amazônia, onde ainda se faz presente as doenças classificadas como endêmicas, como malária, sem esquecer os casos de hanseníases."

13. Quanto à juíza Flora Maria Ribas Araújo, além do que já foi relatado nos autos, também releva transcrever parte de suas considerações, no mérito, conforme consta às fls. 198/200 - Vol. I, o que segue:

"É o magistrado livre na formação do seu convencimento, perante o direito pátrio, inclusive no que se relaciona à apreciação da prova, conforme bem se verifica do contido no art. 131 do Código de Processo Civil, onde deixa bem claro a liberdade na apreciação desta, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Outro exemplo contundente se encontra no art. 1109 do mesmo Código, no capítulo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando prevê que o juiz não fica obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

No caso em questão optou-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da previsão legal, à época uma norma de natureza infraconstitucional que trazia forme conteúdo discriminatório entre servidores que exerciam funções idênticas ou assemelhadas em deveres e responsabilidades.

*Importante frisar que a norma constitucional entrou no arcabouço jurídico de nosso país posteriormente à data constante da **Resolução Administrativa n. 033 de 16.06.98.***

Além da liberdade garantida constitucionalmente ao magistrado na formação do seu convencimento no momento da prolação de qualquer decisão, seja nos feitos jurisdicionais como nos administrativos, a ora peticionária agiu com absoluta boa-fé, não estando imbuída de qualquer intenção afrontosa ao direito ou dolosa, no sentido de causar prejuízo ao erário. Apenas teve o entendimento, àquela ocasião, de que a norma existente era, efetivamente, inconstitucional, não podendo ser aplicada de forma injusta."

14. Das considerações no mérito, releva observar que ambos os juízes, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA E FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO, alegaram ainda que a atribuição de descumprimento dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/91 é improcedente porque entendem que referidas normas disciplinam o benefício do "auxílio-doença próprio dos empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que a Srª Ana Gurgel, ao tempo em que lhe foi deferida a licença-médica questionada, era servidora pública sujeita ao Regime Previdenciário previsto na Lei nº 8.112/90."

15. Sendo assim, referidos juízes solicitam a este Tribunal de Contas que declare a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 183, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 8.647//93, mantendo-se a Resolução Administrativa nº 033, de 16.06.98, do TRT - 14ª Região.

16. Da análise da defesa dos referidos juízes, releva observar a improcedência da alegação de tratamento diferenciado em relação à servidora de cargo comissionado, sem vínculo com a administração pública, haja visto que as disposições legais que normatizavam a questão já existiam anteriormente à nomeação da mesma, sendo-lhe isto por imposição legal.

17. Convém destacar ênfase dada pelo Professor de Legislação de Pessoal na 6ª Edição da da Lei 8112/90 - 6ª Edição Atualizada, comentada, manualizada, revisada e com atualização via Internet, relatando as particularidades que envolvem o cargo em comissão de servidores, sem vínculo efetivo com a administração e o cargo em comissão de servidores que têm vínculo efetivo. Transcrição:

*"O cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, exonerável **ad nutum,** segundo uns nomeado em português e exonerado em latim, constitui uma das naturezas do cargo público, em contraposição do cargo de provimento em caráter efetivo. Esta distinção é constitucional, pois a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Inciso II do art. 37, da Constituição Federal, Emenda nº 19/1998). Coube à Lei 8112/90 estabelecer a distinção entre os cargos de provimento efetivo e os de provimento em comissão. Esta posição é bem clara no art. 9º que estabelece que a nomeação será: em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira, e em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, vagos. Os primeiros são providos pelos méritos do candidato, avaliados por concurso público, enquanto que os de comissão, o fundamento é a confiança.*

A principal característica do cargo público em comissão, cujo ocupante não seja simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, é a de não ter direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor, com exceção à assistência à saúde. (Parágrafo único do art. 183 da Lei 8112/90 e o art. 2º, Lei 8647, de 13.4.93). O ocupante do cargo em comissão com esta característica é contribuinte compulsório do Sistema de Previdência Social, que, por conseqüência, lhe asseguram os benefícios que atendam às seguintes finalidades:

a - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, aposentadoria falecimento;

b - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

***Estes benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em Lei e seus regulamentos."** Grifamos.*

18. Por outro lado, as alegações de defesa apresentadas pelos juízes Pedro Pereira de Oliveira e Flora Maria Ribas Araújo, não são substanciais para modificar entendimento firmado pelo Tribunal de Contas, conforme já mencionado no parecer de fls. 178/181.

*19. Observa-se que é improcedente a afirmação referida no **parágrafo 12**, retro, no sentido de que a aplicação da lei em seus termos levaria o servidor para a mendicância, pois a própria lei sujeitou o servidor de cargo comissionado, sem vínculo com a administração pública, a usufruir dos benefícios oferecidos pela Previdência Social.*

20. Relativamente à proposta pelos referidos juízes, no sentido de que este Tribunal de Contas declare a inconstitucionalidade do art. 183, da Lei nº 8112/90, com a redação dada pela Lei 8647/93, releva ressaltar que essa medida refoge à competência desta Corte.

21. Observa-se que, por imposição do artigo 102 da Constituição Federal em vigor, a competência para declarar inconstitucionalidade de lei foi conferida ao Supremo Tribunal Federal.

AUTORIZAÇÃO DE LICENÇAS
PERÍODOS: 19.12.96 a 18.12.96 e 11.01.97 a 09.01.98
RESPONSÁVEL: JUÍZA - ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA - PRESIDENTE DO TRT - 14ª REGIÃO.

22. A defesa da juíza acima, apresentada às fls. 178/179 - Vol. I, ateve-se ao mesmo princípio abordado pelos juízes referidos anteriormente, no sentido de que a presente matéria somente foi elevada a nível constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o parágrafo 13, entre outros, ao art. 40 da Constituição Federal. Considera, com isto, que a Lei 8112/90 não fazia tal diferenciação, o que motivou o deferimento das licenças pelo período em questionamento.

23. Observa-se que da mesma forma a Srª juíza alegou que o não deferimento das licenças seria tratar os iguais com desigualdade e que esse procedimento fere o disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

24. Relativamente à atribuição de descumprimento dos arts. 59 e 60, da Lei nº 8213/91, também a juíza alegou a improcedência, em razão da referida lei tratar do benefício do Auxílio Doença, próprio dos servidores submetidos ao regime da CLT.

25. Assim, a Srª juíza Rosa MARIA NASCIMENTO SILVA afirmando que os atos por ela praticados o foram de boa-fé, solicita a este Tribunal de Contas que seja desconsiderada sua responsabilização, e que seja mantida a Resolução Administrativa nº 33 e 16.06.98, vez que em seu entendimento é de inteira justiça.

AUTORIZAÇÃO DE LICENÇAS
PERÍODO: 11.11.97 a 09.01.98
RESONSÁVEL: JUIZ VULMAR D ARAÚJO COÊLHO JÚNIOR

26. O atendimento à audiência pelo juiz acima citado foi anexado às fls. 190/192 - Vol. I. Inicialmente, o juiz Vulmar informou que somente tomou conhecimento da audiência no dia 15 de agosto do ano em curso em razão de haver saído em gozo de férias, conforme certidão anexada às fls. 193 -Vol. I.

Da defesa apresentada, o juiz Vulmar esclareceu serem dois os fundamentos pelos quais firmou convencimento quanto a concessão de licença médica em apreço:

1º - da mesma forma que os demais juízes, entende ser inconstitucional a imposição consignada no art. 183 da Lei 8112/90;

*2º - de natureza reparatória, dada **a omissão da administração em cumprir a lei previdenciária, no sentido de encaminhar o servidor para que fosse submetido a perícia, para fins de percepção do Auxílio-doença devido a partir do 16º dia de afastamento.***

28. Semelhantemente aos juízes, já mencionados, o juiz Vulmar alega que a constitucionalidade do princípio legal do artigo 183, § único, contraria o tratamento isonômico preconizado na Constituição Federal, art. 5º, bem como vulnera a intenção do legislador em que possibilitar que a sociedade disponha de um serviço público eficiente e coeso.

29. Pondera que a concessão de auxílio-doença pelo regime geral da previdência para os não ocupantes de cargos efetivos, significa relegar a indigência servidores gabaritados, no delicado momento em que estão impossibilitados de trabalhar, impondo-lhes a percepção de um benefício muitíssimo inferior aos proventos normalmente percebidos, ao passo que os ocupantes de cargo efetivo recebem o mesmo benefício em valor equivalente aos proventos normais.

30. Segundo entendimento do juiz Vulmar, as aposentadorias precoces, ou aquelas obtidas no passado, sem a devida contribuição equivalente ao sistema, merecem reprovação. No entanto, relativamente ao auxílio-doença, entende que todos os servidores, ocupantes ou não de cargo efetivo descontam para o regime Previdenciário, o que deveria ser considerado, de forma isonômica, nas hipóteses de doenças e invalidez, vez que, tamanha distinção poderá comprometer a eficiência, zelo e profissionalismo que devem inspirar a atividade dos servidores públicos.

31. Relativamente à natureza reparatória de sua decisão, conforme esclarece o referido juiz, levou em consideração que a Lei 8.213/91 estabelece no art. 60, caput, e no parágrafo 4º, que a concessão do auxílio-doença a contar do 16º dia do afastamento da atividade, impõe o encaminhamento do segurado à perícia médica da Previdência Social, para que tal instrução possibilite o deferimento do benefício.

32. Acrescenta, ainda, ***que o TRT - 14ª Região não cuida rotineiramente de encaminhar os servidores não detentores de cargo efetivo ao órgão Previdenciário para fins de habilitação ao benefício legal, deixando-os, na prática, à míngua de qualquer cobertura assegurada pela Seguridade Social.***

33. Para comprovar as afirmações acima, o juiz Vulmar apresentou cópia da Certidão SP/SC nº 00011/2004, anexada às fls. 193 - Vol. I, a qual confirma a ausência de procedimentos por parte da Direção do TRT, visando o cumprimento do art. 60, caput, § 4º da Lei 8112/90.

34. Na oportunidade, informa, ainda, que o total das licenças deferidas pela administração do TRT - 14ª Região à servidora Ana Alice de Moura Gurgel do Amaral, sem a observância do encaminhamento da mesma, no prazo legal à perícia Previdenciária ocorreu relação a vários outros períodos, conforme já relacionamos às fls. 179.

35. Sendo assim, o juiz Vulmar conclui que a omissão da administração não poderia ocorrer em detrimento do servidor, como no presente caso, que ficou impossibilitado de usufruir do benefício que lhe era devido. Por esta razão, considera que a administração deveria arcar integralmente com a responsabilidade pelo benefício sonegado ao servidor, naturalmente fragilizado, física, e psicologicamente, em virtude de quadro clínico.

36. Acerca das alegações apresentadas pelo juiz VULMAR DE ARAÚJO COÊLHO JÚNIOR, ressalta-se, conforme comprovado nos autos, a procedência de suas informações acerca da omissão da administração, vez que ficou caracterizada a ausência de procedimentos internos, com vistas ao cumprimento do disposto no art. § 4º art. 60 da Lei 8213/91, concernente ao encaminhamento do servidor, sem vínculo, para perícia médica, a partir do 16º dia de licença.

AUTORIZAÇÃO DE LICENÇAS
PERÍODO: 11.11.97 a 09.01.98
RESPONSÁVEIS:
IRINEU DELMAR SCHELL
JOSÉ BONIFÁCIO MELO DE OLIVEIRA

37. Consoante informações presentes às fls. 130 - Vol. I não foi possível notificar o magistrado IRINEU DELMAR SCHELL, em razão de já haver falecido.

38. Quanto ao juiz JOSÉ BONIFÁCIO MELO DE OLIVEIRA, conforme consta às fls. 137 - Vol. I, por diversas vezes o magistrado se recusou a receber a notificação, o que promoveu a demora na devolução do ofício. Posteriormente, tomadas outras medidas, o juiz resolveu tomar conhecimento do ofício, conforme fls. 138/142. Todavia, não localizamos no processo qualquer manifestação de sua parte, acerca da audiência.

39. Cabe observar que o não atendimento a diligência ou a decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem justificativa, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8443/92.

AUTORIZAÇÃO DE LICENÇAS
PERÍODO: 02.03.95 A 31.03.95
RESPONSÁVEL: NESTOR LIMA NUNES - DIRETOR GEAL EM EXERCÍCIO

40. Mediante documento anexado às fls. 161/163 - Vol. I, esclarece que o deferimento da licença médica à servidora sem vínculo, Ana Alice, foi respaldado na Ordem de Serviço nº 001/92, fls. 166 - Vol. I, expedida pelo Exmº Sr. Presidente do TRT - 14ª Região, a qual determinava que todos os requerimento de natureza administrativa, com exceção dos subscritos pelos juízes, a partir de 23.01.92, deveriam ser dirigidos ao Diretor Geral da Secretaria daquele órgão, o qual deveria dar andamento normal aos processos até decisão final. Segundo consta, foi respaldado também na Ordem de Serviço nº 003/92, fls. 170 - Vol. I, onde se fazia a exigência de atestado médico para abono das faltas pelo Diretor Geral, e isto foi observado.

41. Para fortalecer suas alegações, o Diretor Geral apresentou às fls. 168 - Vol. I a Ordem de Serviço nº 002/92, que regulamentou a concessão de licença médica no âmbito do TRT - 14ª Região, limitando a concessão ao prazo máximo de até 30 (trinta) dias. Além disso, alega que o Ato GP nº 058/95, anexado às fls. 172/173 - Vol. I, conferia ao Diretor Geral amplos poderes para aprovar a concessão de licença médica pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

42. Por fim, o Diretor Geral em questão conclui pela improcedência da atribuição de responsabilidade, tendo em vista ter observado todos os normativos que lhe eram exigidos à época.

AUTORIZAÇÃO DE LICENÇAS
PERÍODO: 01.05.95 a 30.05.95
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO BENTES DA SILVA - DIRETOR GERAL

43. Em atendimento à audiência, o Diretor Geral acima referido encaminhou a documentação de fls. 181/186 - Vol. I.

44. Segundo esclarece, por imposição do cargo que exercia, tão somente deferiu o pagamento da licença médica por 30 (trinta) dias, nos termos do atestado médico, o que lhe parece, é direito de todo servidor. Alega que em momento algum no processo 4099/95, houve sua autorização para o Auxílio-doença, previsto na Lei 8213/91 e art. 183 da Lei nº 8112/90.

AUTORIZAÇÃO DE LICENÇAS
PERÍODO: 19.11.96 A 18.12.96
RESPONSÁVEL: NELSON PEREIRA DA SILVA

45. Em atendimento à audiência, o Diretor Geral acima referido encaminhou o documento de fls. 175 - Vol. I.

46. Observa-se no referido documento alegações semelhantes às constantes do parágrafo 44 acima; nada mais havendo sido acrescentado.

AUTORIZAÇÃO DE LICENÇAS
PERÍODO: 01.04.95 a 30.04.95 e 31.03.95 a 30.06.95
RESPONSÁVEL: ALFREDO DOS SANTOS CUNHA - DIRETOR GERAL

47. Consoante documentação anexada às fls. 202/204, encaminhada a esta Corte à pedido, mediante Fax, o Diretor acima referido foi notificado por AR; porém, até a presente data não devolveu o respectivo ofício assinado, nem apresentou justificativa acerca da audiência.

48. Das considerações gerais, cabe ressaltar a ausência de orientações, ou procedimentos internos por parte da Administração do Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região, com vistas ao cumprimento do disposto no § 4º art. 60 da Lei 8213/91, concernente ao encaminhamento do servidor, sem vínculo, para perícia médica, a partir do 16º dia de licença médica.

49. A referida omissão, ficou caracterizada, considerando-se as informações prestadas pelo juiz Vulmar Araújo e pelas alegações de defesa apresentadas pelos Diretores-Gerais, os quais, conforme informado, por imposição do cargo que exerciam, foram revestidos de autoridade para deferir os pedidos de licença médica, até 30 (trinta) dias, conforme comentários feitos nos parágrafos 40 e 41 acima.

50. De outra feita, ficou consignado no parecer de fls. 178/181- Vol I que a Administração do TRT - 14ª Região tinha conhecimento da Decisão nº 242/97 - Primeira Câmara, contrária à concessão de benefícios da Previdência Social a servidores de cargo em comissão, sem vínculo com a administração, quando a juíza Presidente à época, MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA, deferiu a concessão da licença, apenas pelo período de 15 (dias), em observância àquela decisão havendo determinado, ainda, às Secretarias de Pessoal que tomassem as providências legais cabíveis. No entanto, a servidora recorreu da decisão e o caso foi levado a Plenário, que decidiu pelo deferimento total da licença, ou seja por período superior a 15 (quinze) dias.

51. É nosso entendimento que a omissão da presidência do TRT -14ª Região, em não determinar aos Diretores Gerais e demais envolvidos no processo, a adoção de procedimentos, visando a observância do disposto no art. 59 e 60, § 4º da Lei 8213/91, e da Lei 8112/90, art. 183, com a redação da Lei 8674/93, foram determinantes na continuidade do processo vicioso em questão, no tocante ao deferimento de licenças médicas a servidores de cargo comissionado, sem vínculo com a administração.

52. Cabe ressaltar, ainda, que estavam pelo exercício da presidência do TRT - 14ª Região a Juíza ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA, biênio de 1995/1996 e a juíza MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA, biênio de 1997/1998, nos termos do documento de fls. 203 - Vol. I. Todavia, na assentada que autorizou o pagamento pelo TRT - 14ª da licença referente ao período de 11.1197 a 09.01.98, estava no exercício da presidência do TRT - 14ª Região a juíza Vice-Presidente FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO.

Em face de todo o exposto, propomos ao Tribunal que:

I - considerando que a omissão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho em não estabelecer procedimentos internos com vistas a observância do art. 59 e art. 60, § 4º da Lei 8213/91, c/c a Lei 8112/90, art. 183, com a redação da Lei 8674/93 foi fator determinante da continuidade do processo vicioso, no tocante ao deferimento de licenças médicas a servidores de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, havendo ainda, orientações para que assim procedessem:

a) sejam os Diretores Gerais, abaixo-relacionados, eximidos de qualquer responsabilidade em relação à autorização do pagamento de licenças médicas por período superior a 15(quinze) dias à servidora ANA ALICE DE MOURA GURGEL DO AMARAL, nos respectivos períodos:

- Nestor Lima Araújo - período: 02.03.95 a 31.03.95;

- Alfredo dos Santos Cunha - período: 01.04.95 a 31.03.95;

- Raimundo Nonato Bentes da Silva - período: 01.05.95 a 30.05.95;

- Nelson Pereira da Silva - período: 19.11.96 a 18.12.96.

b) seja aplicada a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei nº 8443/92 à juíza do Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região, ***ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA,*** *vez que, no exercício da Presidência do órgão, período de 1995/1996 deixou de adotar procedimentos tendentes a observância do disposto no art. 59 e 60, § 4º da Lei 8213/91, e art. 183 da Lei 8112/90, com a redação da Lei 8647/93, o que resultou no deferimento de licenças médicas à servidora, de cargo em comissão, sem vínculo, ANA ALICE DE MOURA GURGEL DO AMARAL, por período superior a 15 (quinze) dias, conforme discriminado no item "a" acima, e ainda, por haver autorizado, da mesma forma, o pagamento das licenças relativas ao período de 19.12.96 a 03.02.97 à servidora;*

c) em caráter excepcional deixe de aplicar a penalidade prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8443/92 ao Diretor Geral ***ALFREDO DOS SANTOS CUNHA****, por não atender à audiência encaminhada, tendo em vista que, mesmo com o envio de AR, em momento algum ficou configurado nos autos sua localização;*

d) seja aplicada a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8443/92 aos juízes ***ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA, FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, VULMAR DE ARAÚJO COÊLHO E JOSÉ BONIFÁCIO MELO DE OLIVEIRA,*** *em razão de inobservância do disposto nos arts. 59 e 60, § 4º da Lei 8213/91 e art. 183 da Lei 8112/90, redação da Lei 8647/93, referente ao deferimento de licenças médicas por período superior a 15 (quinze) dias, 11.11.97 a 09.01.98 , à servidora de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, ANA ALICE DE MOURA GURGEL DO AMARAL, mediante o pagamento integral de sua remuneração pelo Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região;*

II - que determine:

a) ao Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região a tomada de providências cabíveis junto aos beneficiários da pensão instituída pelo ***juiz IRINEU DELMAR SCHELL,*** *se for o caso, com vistas a obtenção dos efeitos da aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 58 da Lei 8443/92, referente à sua inobservância, quando vivo, ao disposto nos arts 59 e 60, § 4º da Lei 8213/91, e art. 183 da Lei 8112/90, com a redação da Lei 8647/93, ao deferir o pagamento de licença médica por período superior a 15 (quinze) dias à servidora de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, ANA ALICE DE MOURA GURGEL DO AMARAL, referente ao período de 11.11.97 a 01.09.98;*

b) ao Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região providências no sentido de promover o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores pagos à servidora ***ANA ALICE DE MOURA GURGEL DO AMARAL*** *em desacordo com o disposto nos arts. 59 e 60, § 4º da Lei 8213/91, e no art. 183 da Lei 8112/90, com a redação da Lei 8647/93, relativos aos pagamentos da licenças médicas períodos de 02.03.95 a 31.03.95; 01.04.95 a 30.04.95; 01.06.95 a 30.06.95; 01.05.95 a 30.05.95; 19.11.96 a 18.12.96; 19.12.96 a 03.02.97 e 11.11.97 a 01.09.98;*

c) seja dada ciência ao interessado, da decisão que vier a ser adotada."

10.O Titular da Unidade posicionou-se de acordo com a instrução da Analista (fl. 214, v.1)

É o relatório.

VOTO

A Lei nº 8.647/93 estabelece, de forma expressa, em seu art. 1º que:

"O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

2.A citada Lei nº 8.647/93 ainda acrescentou o parágrafo único ao art. 183 da Lei nº 8.112/90, de seguinte teor:

"O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde"

3. Fica claro, assim, que a Sra. Ana Alice de Moura Gurgel, detentora de cargo em comissão sem vínculo com a administração, estava sujeita ao regime geral da previdência social. No caso de afastamento por mais de 15 dias, os segurados do INSS passam a fazer jus ao pagamento do auxílio-doença, não mais sendo remunerados por seu órgão a partir do 16º dia de afastamento, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91.

4. Não há dúvidas, portanto, que os pagamentos das remunerações, por parte do TRT-14ª Região à Sra. Ana Alice de Moura Gurgel, após os primeiros quinze dias de licença médica, foram ilegais, conforme assinalou a Unidade Técnica.

5. Os responsáveis, em suas razões de justificativa, trazem alguns argumentos, a respeito dos quais permito-me fazer alguns comentários.

6. Alega-se que o parágrafo único do art. 183 da Lei nº 8.112/90 seria inconstitucional, porque iria de encontro ao princípio da isonomia, ao tratar de forma diferente dois grupos de servidores públicos (os com vínculo e os sem vínculo efetivo).

7. Esse argumento não pode prosperar. Como se sabe, o princípio da isonomia significa tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os diferentes. E os servidores sem vínculo efetivo com a administração possuem diferenças fundamentais em relação aos detentores de cargos efetivos. Aqueles são contratados sem concurso público, são exoneráveis *ad nutum* e sua forma de contribuição social é diferenciada em relação à dos servidores públicos efetivos. Assim, não vislumbro qualquer violação ao princípio da isonomia no tratamento dado aos detentores de cargo em comissão sem vínculo.

8. Argumenta-se, também, que o tratamento a ser dado ao ocupante de cargo em comissão sem vínculo só foi elevado a nível constitucional por meio da Emenda nº 20, de 15/12/1998. Não havendo tratamento constitucional anterior à questão, as licenças foram concedidas e a remuneração paga pelo órgão.

9. De fato, só após a referida emenda, foi acrescentado ao art. 40 da Constituição Federal, o §13º, que estabelece que *"ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social"*. No entanto, conforme demonstrado acima, desde 1993, com a edição da Lei nº 8.647, a questão já tinha sido tratada

pelo legislador ordinário. A Emenda nº 20/98 apenas deu *status* constitucional a uma matéria que já fazia parte do ordenamento jurídico.

10. Asseverou-se, ainda, que os magistrados têm liberdade de convencimento, garantida pela Constituição Federal.

11. Um dos períodos de licença foi autorizado por Ministros integrantes do Pleno do TRT, uma vez que a Presidente do órgão havia negado inicialmente a pretensão da servidora (em relação ao pagamento da remuneração após 15 dias de licença). A decisão dos magistrados não se deu em processo judicial, mas no âmbito de processo administrativo, em que eles atuam efetivamente como gestores públicos, competindo ao TCU analisar a legalidade do ato praticado. E como já foi demonstrado, a decisão adotada foi contrária à expressa disposição legal.

12. Também se alegou que o não-deferimento do pagamento da remuneração normal à servidora implicaria em *"mandar um servidor para a mendicância"* (fl. 199, v.1), significaria *"relegar à indigência servidores gabaritados, no delicado momento em que estão impossibilitados de trabalhar"* (fl. 191, v.1).

13. Esse tipo de raciocínio, se aceito, teria que ser aplicado a praticamente todos os brasileiros, que também estão vinculados ao regime geral de previdência. Boa ou má, essa é a previdência social que o país possui, à qual está submetida a grande maioria da população brasileira, inclusive os servidores sem vínculo que possuem cargos comissionados. Os servidores públicos detentores de cargos efetivos estão fora desse regime geral, o que alguns consideram até um privilégio. Mas não custa lembrar que a contribuição social destes últimos também é diferenciada, incidindo sobre a remuneração total do servidor, inexistindo teto de contribuição, tal como no regime geral da previdência.

14. Um dos responsáveis argumenta que o TRT-14ª Região não tinha rotinas de encaminhamento de servidores não detentores de cargo efetivo ao INSS, para fins de habilitação ao benefício legal. Essa omissão não poderia prejudicar o servidor, que ficaria impossibilitado de usufruir o benefício que lhe era devido.

15. Os elementos constantes nos autos de fato indicam que o órgão não possuía esse tipo de rotina. No entanto, tal fato não pode ser utilizado para se deferir um pagamento ilegal. A constatação dessa lacuna deveria ter gerado uma iniciativa no sentido de criar tal procedimento, o que não foi feito sequer pelo juiz que apresentou esse argumento em suas razões de justificativa. Quanto ao caso específico da Sra. Ana Alice Moura Gurgel do Amaral, a ausência da rotina não impediria, de forma alguma, que ela usufruísse do benefício previdenciário. Até para auxiliar a servidora, bastava que o TRT-14ª Região contactasse o INSS e obtivesse as informações necessárias a respeito dos procedimentos a serem adotados para a solicitação do benefício pela Sra. Ana Alice.

16. Caracterizada a ilegalidade dos pagamentos, cabe agora definir o encaminhamento a ser dado ao processo. Conforme especificado no item 8 do relatório precedente, os pagamentos relativos aos diversos períodos de licença foram autorizados por diversos agentes. Cinco deles o foram pelos diretores-gerais, um pela então Presidente (nestes primeiros seis períodos, as autorizações foram dadas diretamente nos processos em que se requeria a licença-médica). Em relação ao período entre 11/11/1997 a 9/1/1998, o pleito foi negado pela Presidente do TRT e depois autorizado pelo Tribunal Pleno daquele órgão, por meio da Resolução Administrativa nº 33/98.

17. Em relação aos seis primeiros períodos, entendo que não se deva aplicar penalidade aos que autorizaram os pagamentos pois, apesar de eles terem sido ilegais, alguns atenuantes se fazem presentes em relação às condutas dos responsáveis. Pela própria ficha em que a licença era solicitada, fica claro que o órgão não tinha se preparado para tratar a situação em tela. A ficha sequer possuía campo próprio para diferenciar os servidores efetivos daqueles sem vínculo, para efeito de pagamento (fl. 2, v.1). Ressalte-se, também, que três dessas autorizações foram concedidas por diretores em exercício. Cabe registrar, ainda, que os processos de autorização sequer eram efetivamente instruídos - apenas se preenchia o formulário e se anexava o atestado médico (fls. 01/12, v.1). Apesar de não se poder alegar o desconhecimento da lei para justificar o cometimento de uma ilegalidade, há que se reconhecer que a situação tratada não era comum no dia-a-dia da administração. Pelas circunstâncias concretas que envolveram essas autorizações, portanto, entendo que não seria a medida mais justa a aplicação de multa aos responsáveis pelas tais autorizações, referentes aos seis primeiros períodos.

18. Situação totalmente diversa envolve a autorização para pagamento dos dias referentes ao período entre 11/11/1997 a 9/1/1998. Neste caso, a Presidente do TRT-14ª Região, Sra. Maria do Socorro Costa Miranda, deferiu o pagamento da remuneração por apenas quinze dias, fazendo referência à legislação pertinente, bem como ao Acórdão nº 242/97-1ª Câmara, que havia determinado ao TRT-16ª Região que não concedesse benefícios da seguridade social a servidores sem vínculo com a administração (fl. 51, v.1). Registre-se, também, que o despacho da Presidente foi precedido de parecer técnico elaborado por servidora daquele tribunal (fls. 46/49, v.1).

19. A interessada interpôs pedido de reconsideração, novamente indeferido pela Presidente do TRT-14ª Região (fls. 62/67, v.1). Sua inconformidade com a deliberação adotada foi conhecida como recurso administrativo e submetida ao Pleno do TRT-14ª Região que, por meio da Resolução Administrativa nº 33/98, revogou o despacho da Presidente que havia indeferido o pleito da servidora, para conceder a licença requerida, *"sem prejuízos financeiros"* (fl. 84, v.1)

20. Nessa concessão, portanto, os dispositivos legais pertinentes à situação tinham sido levantados e faziam parte do processo administrativo. Conforme mencionado anteriormente, se fez menção à deliberação deste Tribunal que vedava o pagamento de remuneração a servidores sem vínculo afastados por mais de 15 dias. Ou seja, os magistrados revogaram o indeferimento inicial da Presidente do TRT-14ª Região cientes dos preceitos legais relacionadas àquela situação e também do entendimento do TCU a respeito. Assim, considero que devem ser apenados com multa, pela prática de ato ilegal, os juizes que votaram a favor dessa revogação: Srs. Pedro Pereira de Oliveira, Vulmar de Araújo Coelho Junior, José Bonifácio Melo de Oliveira e as Sras. Rosa Maria Nascimento Silva e Flora Maria Ribas Araújo (fl. 84, v.1).

21. O Sr. José Bonifácio, conforme expedientes de fls. 130/131, v.1, havia se recusado a receber o expediente de citação encaminhado por meio do Controle Interno do TRT-14ª Região, o que acabou ocorrendo posteriormente (fls. 137/138, v.1), tendo sido regular sua audiência, portanto. No que se refere ao Sr. Irineu Delmar Schell, este já é falecido. Conforme maciça jurisprudência desta Corte, não cabe a aplicação de multa a responsável já falecido, sendo impertinente a proposta da Unidade Técnica de determinar ao TRT-14ª Região *"a tomada de providências cabíveis junto aos beneficiários da pensão instituída pelo juiz Irineu Delmar Schell, se for o caso, com vistas a obtenção dos efeitos da aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92"* (Acórdãos 34/2001-P e 49/2000-Plenário, 1786/2003 e 320/02-1ª Câmara, 426/02 e 1767/2003-2ª Câmara).

22. A Sefip sugere, também, a aplicação de multa à Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, uma vez que, no exercício da Presidência em 1995 e 1996, *"deixou de adotar procedimentos tendentes a observância do disposto no art. 59 e 60, §4º da Lei nº 8.213/91 e art. 183 da Lei nº 8.112/90, com a redação da Lei nº 8.647/93..."*. Não é cabível a aplicação dessa multa, uma vez que não foi feita a audiência da ex-Presidente a respeito do assunto. Ressalte-se que a multa que está sendo aplicada a ela tem como fundamento sua responsabilidade por ter sido uma das que aprovaram a Resolução Administrativa nº 33/98.

23. A Unidade Técnica propõe, ainda, determinação ao TRT-14ª Região para que tome as providências no sentido de promover o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores indevidamente pagos à Sra. Ana Alice de Moura Gurgel do Amaral. De fato, os pagamentos dos salários após 15 dias de afastamento foram irregulares, o que ensejaria a devolução dos valores. No entanto, entendo que essa não é a medida mais justa. Senão vejamos, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

"prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.".

24. As licenças em questão foram concedidas entre 1995 e 1998, assim, não haveria como a interessada pleitear o pagamento do auxílio-doença ao INSS. O pagamento integral de sua remuneração durante todo o período de afastamento foi feito pela administração, sem que tenha havido qualquer ato de má-fé por parte da interessada. Destaque-se, inclusive, que quando do indeferimento de seu pedido pela Presidência do TRT-14ª Região, a administração chegou a expedir notificação à interessada para que recolhesse o valor que lhe havia sido pago indevidamente (fl. 59, v.1). No entanto, como a decisão da Presidência acabou sendo revertida pelo Plenário daquele tribunal, ela não recolheu os valores. Dessa forma, não me parece justo que ela devolva todos os valores recebidos, que foram considerados legais pelos juizes do TRT-14ª Região, sendo que ela sequer poderia pleitear o pagamento do auxílio-doença junto ao INSS.

25. Mencione-se, por fim, que as contas do TRT-14ª Região relativas aos exercícios 1997 (TC nº 750.054/1998-0) e 1998 (TC nº 007.462/1999-9) ainda não foram julgadas, mas, de qualquer forma, os responsáveis ora apenados não fazem parte do rol de responsáveis do órgão naqueles exercícios. O presente julgamento, portanto, não afeta o mérito daquelas contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 94/2005-TCU-Plenário

1. Processo TC-003.817/2003-0 - c/ 01 volume
2. Grupo II - Classe - VII - Representação
3. Interessado: Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, Procurador da República
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT-AC-RO
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não houve
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de lavra do Sr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, Procurador da República, contra possíveis irregularidades no pagamento de remuneração, por parte do órgão, à Sra. Alice Moura Gurgel do Amaral, ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a administração pública, quando esta se encontrava em licença médica por mais de 15 dias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da representação, constituída nos termos do art. 69, inciso I, da Resolução/TCU nº 136/00, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar aos Srs. Pedro Pereira de Oliveira, Vulmar de Araújo Coelho Junior, José Bonifácio Melo de Oliveira e às Sras. Rosa Maria Nascimento Silva e Flora Maria Ribas Araújo, individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. determinar o desconto da dívida da remuneração dos responsáveis, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, tomando como parâmetro para os descontos o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a modificação feita pela M.P nº 2.225-45, de 04/09/2001;

9.4. autorizar, desde logo, caso não seja possível efetuar o desconto em folha, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.5. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que estenda a toda a administração pública o entendimento firmado no presente processo, no tocante aos ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração;

9.6. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao representante.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

12.2. Ministros com voto vencido: Benjamin Zymler e Lincoln Magalhães da Rocha.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-017.826/2003-0 -c / 01 anexo
Natureza: Representação
Entidade: Superintendência Regional do Médio São Francisco (SR-29), em Petrolina, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Interessado: Ministério Público Federal (Procuradora da República no Município de Petrolina/PE, Nara Soares Dantas)
Advogado: não há

Sumário: Representação. Utilização de mão-de-obra terceirizada em atividades-fim da Superintendência. Contratação de parentes de servidores por empresas prestadoras de serviço. Ausência de segregação de funções. Ausência de controles efetivos na concessão de diárias e passagens, bem como na utilização de veículos da Autarquia. Conhecimento. Procedência parcial. Fixação de prazo. Determinações. Ciência ao INCRA e ao interessado. Monitoramento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação oferecida a este Tribunal pela Procuradora da República no Município de Petrolina/PE, Nara Soares Dantas, acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Superintendência Regional do INCRA no Médio São Francisco (SR-29) relativas à contratação de familiares de servidores por empresas prestadoras de serviços e a usos indevidos de diárias, passagens aéreas e de veículos por parte da servidora Sra. Maria Rosa Froz, atual Chefe da Divisão de Suporte Administrativo da regional, entre os exercícios de 2002 a 2004.

2.Objetivando o saneamento dos autos, determinei e realização de inspeção de modo a permitir o completo esclarecimento da matéria. Nesse sentido, foi produzido o competente relatório, cujos trechos mais relevantes abaixo transcrevo:

"(...)

As constatações da presente inspeção podem ser divididas nos seguintes achados:

. Contratação irregular de parentes de servidores da SR-29 por empresas que prestam serviços àquela Regional, para realizarem serviços previstos nos contratos n.ºs 70000/2002 e 80000/2000;

. Uso de pessoal terceirizado para realizar serviços inerentes aos cargos do quadro funcional do Incra;

. Ausência de segregação de funções em atividades administrativas e financeiras da SR-29;

. Falta de fiscalização da Administração da SR-29 do cumprimento das cláusulas do contrato 70000/2002, por parte da empresa Stargold Mão de Obra Ltda., no que diz respeito, em especial, à obrigatoriedade da contratada em arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas (alínea 'e' e 'j' da cláusula segunda daquele contrato);

. Uso indevido de passagem aérea pela servidora Maria Rosa Froz, bem como intempestividade na restituição de diária não utilizada;

. Possível deficiência generalizada na aplicação dos procedimentos de concessão e controle de diárias e passagens no âmbito da SR-29;

. Irregularidades em uso de veículo da SR-29 pela Sra. Maria Rosa Froz em 2002;

. Possibilidades de Inobservância das Normas e de uso indevido de veículos na SR-29.

(...)

3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 Contratação irregular de parentes de servidores da SR-29 por empresas que prestam serviços àquela Regional, para realizarem serviços previstos nos contratos n.ºs 70000/2002 e 80000/2002:

3.1.1 ***Situação encontrada:***

Ocorreram as contratações por parte das empresas Stargold Mão de Obra Ltda. e Staf Empreendimentos Ltda. das pessoas relacionadas na Representação de 07/07/03 (fls 08/11), encaminhada ao Procurador Chefe do Ministério Público Federal em Petrolina pelo Procurador Federal Antônio Felipe Sobrinho, da Procuradoria Federal Especializada Regional do Incra, as quais guardam vínculos familiares ou de amizade com servidores da SR-29, para executarem serviços, naquela regional, por meio dos contratos n.ºs 70000/2002 e 80000/2002, respectivamente, no período de julho de 2002 a novembro de 2003.

Cabe informar, contudo, termos identificado que a Administração da SR-29, após receber a Recomendação do Ministério Público Federal n.º 02/2003, de 07/11/2003, sanou a irregularidade, solicitando às empresas Stargold Mão de Obra Ltda. e Staf Empreendimentos Ltda., em 26/11/2003 e 28/11/2003, respectivamente, o afastamento dos empregados envolvidos na questão em tela.

3.1.2 ***Critério:***

Portaria do Ministério de Estado do Desenvolvimento Agrário n.º 112, de 06/04/2000 (fls. 18);

Princípios da Moralidade e da Impessoalidade na Administração Pública, ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Acórdão 926/2003 - Plenário, Sessão 16/07/2003: o Tribunal, ao apreciar situação de mesma natureza, no DNIT, limitou-se a determinar ao órgão que tomasse as providências necessárias para impedir, em próximas licitações, o desempenho de serviços terceirizados por pessoas que mantenham relações de parentesco com seus servidores.

(...)

3.1.5 ***Conclusões****:*

Ficou constatada a contratação irregular de parentes de servidores da SR-29 por empresas que prestam serviços àquela Regional, para realizarem serviços previstos nos contratos n.ºs 70000/2002 e 80000/2002

3.1.6 ***Proposta de Encaminhamento:***

Considerando o posicionamento desta Corte descrito no item 3.1.2 desta instrução, bem como as providências que a Administração da SR-29 tomou para sanar o problema, entendemos suficiente determinar àquela Regional, que, em suas próximas contratações, tome medidas para impedir o direcionamento e/ou indicação, por parte de seus servidores, de pessoas, sobretudo parentes, para trabalharem em empresas que lhe prestam serviços.

3.2 Uso de pessoal terceirizado para realizar serviços inerentes aos cargos do quadro funcional do Incra:

3.2.1 ***Situação encontrada:***

Identificamos ser prática constante naquela Superintendência Regional em Petrolina, a utilização dos funcionários das empresas Stargold Mão de Obra Ltda. e Staf Empreendimentos Ltda. para desempenharem atividades próprias das carreiras públicas existentes no Incra, mediante os contratos n.ºs 70000/2002 e 80000/2002.

Os contratos n.ºs 70000/2002 e 80000/2002 têm como objeto, respectivamente, a prestação de serviços de recepção e de informática, no entanto a SR-29, invariavelmente, utiliza os funcionários das empresas terceirizadas para desempenharem funções distintas do objeto pactuado, que deveriam ser realizadas por servidores da entidade. Constatamos que empregados dessas empresas comumente desempenham funções de assistentes administrativos e secretários, bem como realizam atividades finalísticas da autarquia, tal como a execução de mapas cartográficos.

Verificamos, por exemplo, que a Sra. Rogéria Barros Nogueira, empregada da empresa Staf Empreendimentos Ltda., trabalha na Divisão de Suporte Administrativo como se fosse uma assessora da chefia daquela divisão, executando serviços administrativos, auxiliando, inclusive, servidores daquela divisão a realizarem lançamentos no sistema Siafi.

Podemos citar, também, como demonstração dessa prática irregular, os casos do Sr. Cleiton de Amorim Santos e da Sra. Vanderléia Dias Amorim, que, apesar de contratados pela empresa Stargold Mão de Obra Ltda para trabalharem como recepcionistas, efetivamente, executam tarefas de elaboração de mapas cartográficos.

A administração justificou que tal prática deve-se a insuficiência de recursos humanos naquela regional e que esse problema deve ser mitigado com o ingresso, no Incra, do pessoal aprovado no último concurso realizado pela entidade.

De fato, ao pesquisarmos o Edital INCRA/SA/n.º 001, de 12 de março de 2004, mediante o qual publicou-se a realização do concurso público na autarquia, identificamos, em seu anexo I, a previsão de vinte futuros servidores para a regional de Petrolina divididos entre as funções de Administrador, Assistente Social, Contador, Economista, Engenheiro Agrônomo, Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Geógrafo, Orientador de Projetos de Assentamento, Estatístico, Técnico em Comunicação Social

3.2.2 ***Critério:***

Decreto n.º 2.271/97, cujo § 2º do art. 1º dispõe:

'§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.'

Constituição Federal, art. 37, inc. II.

Decisão n.º 894/1997 - Plenário, Sessão de 11/12/1997 , TC 275.505/1996-0: sobre a qual, vale transcrever excerto do Voto proferido pelo Exmo. Ministro Adhemar Paladini Ghisi, verbis:

'Existem momentos em que este Tribunal se depara com a difícil encruzilhada em que tem que decidir entre determinar o exato cumprimento da Lei ou em consentir com a adoção de procedimentos que não primem pela legalidade, mas que sejam considerados necessários para a continuidade de determinados serviços tidos como necessários. Esta Casa, por não estar alheia às dificuldades enfrentadas pelos administradores e na tentativa de evitar que sejam causados prejuízos de ordem social à coletividade, adota posição moderada e tolera a existência de certas práticas que podem, "stricto sensu", ser tidas como ilegais, mormente quando eivadas exclusivamente de deficiências de natureza formal. É o que ocorre, usualmente, com a contratação indireta de mão-de-obra, caracterizada pela firmatura de contratos para a execução de tarefas previstas nos Planos de Cargos e Salários das Instituições.

2. Ocorre, entretanto, que quando age desta forma, o Tribunal o faz na expectativa de que as autoridades competentes adotem as medidas de sua alçada com vistas à regularização dos procedimentos. A prática, tida como ilegal, não se propagaria ao longo do tempo.'

Acórdão 564/2003 - Plenário, Sessão de 21/05/2003, TC 004.799/1998-4, no qual o TCU fixou prazo de 180 dias para que o INPI adotasse as providências no sentido de fazer cessar a utilização de mão-de-obra terceirizada para execução de atividades fim daquela Autarquia.

3.2.3 ***Causas/Efeitos:***

Causas: insuficiência de recursos humanos naquela regional.

Efeitos: possível ineficiência das atividades realizadas, naquela regional do Incra, em razão de serem executadas, em parte, por empregados terceirizados sem capacitação profissional, bem como risco de que esses funcionários pratiquem atos administrativos para os quais não tenham competência legal.

(...)

3.2.5 ***Conclusões:***

Ficou constatada a utilização de pessoal terceirizado para realizar serviços inerentes aos cargos do quadro funcional do Incra.

3.2.6 ***Proposta de Encaminhamento:***

Determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária em Petrolina que adote as providências no sentido de fazer cessar, no prazo máximo de 180 dias, a utilização de mão-de-obra terceirizada para execução de atividades fim do Incra e/ou que sejam inerentes às carreiras funcionais daquela autarquia.

3.3 Ausência de segregação de funções em atividades administrativas e financeiras da SR-29:

3.3.1 ***Situação encontrada:***

Acumulação, por parte da Chefe da Divisão Administrativa da SR-29, Sra. Maria Rosa Froz, de atividades administrativas e financeiras que, à luz do princípio da segregação de funções, não deveriam ser realizadas por um mesmo servidor. A referida servidora, comumente, efetua empenhos no Sistema Siafi, atesta recebimento de serviços para fins de liqüidação de despesas, bem como realiza seus pagamentos, por meio de ordens bancárias.

A servidora, em 02/05/2004, por meio de memorando, cientificou o Superintendente da SR-29 da situação, solicitando-lhe providências. No entanto o superintendente, mediante despacho de 02/06/2004, tendo em vista a então necessidade daquela regional e a iminente solução do problema com o ingresso de pessoal aprovado no último concurso realizado pela entidade, pediu-lhe que permanecesse nessa situação por mais 90 dias.

3.3.2 ***Critério:***

Princípio da Moralidade Administrativa, , ínsito no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Princípio Administrativo da Segregação de Funções;

Acórdão 204/2002 - Plenário, Sessão de 29/05/2002; Acórdão 434/2003 - Primeira Câmara, Sessão de 18/03/2003; e Acórdão 1731/2003 - Primeira Câmara, Sessão 05/08/2003, entre outros.

3.3.3 ***Causas/Efeitos:***

Causas: insuficiência de recursos humanos na SR-29.

Efeitos: vulnerabilidade a fraudes no processo de execução de despesas.

(...)

3.3.5 ***Conclusões:***

Ficou constatada ausência de segregação de funções em atividades administrativas e financeiras da SR-29.

3.3.6 ***Proposta de Encaminhamento:***

Determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de reforma Agrária em Petrolina que observe as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, no que diz respeito à segregação de funções, de modo a evitar que o mesmo servidor execute todas as etapas das despesas.

3.4 Falta de fiscalização da administração da SR-29 do cumprimento das cláusulas do contrato 70000/2002, por parte da empresa Stargold Mão de Obra Ltda, no que diz respeito, em especial, à obrigatoriedade da contratada em arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas (alínea 'e' e 'j' da cláusula segunda daquele contrato).

3.4.1 ***Situação encontrada:***

Os ex-empregados da empresa Master Limpe Recursos Humanos (atual Stargold Mão de Obra Ltda), Sra. Jilmaria Gomes do Nascimento, Sr. Vitor José de Souza e Sr. Adriano Borges Martins, moveram ação trabalhista n.º 00348-2004-411-06-00-2, autuada em 05/03/2004, na Vara Única do Trabalho de Petrolina, contra a empresa acima, chamando como responsável subsidiário o Incra. Na referida demanda, os ex-empregados reclamam diversas verbas decorrentes da relação de trabalho que mantiveram com a precitada empresa, no período em que laboraram na Regional do Incra em Petrolina sob a égide do Contrato 70000/2002, a partir de 15/07/2002.

Questionada por esta equipe de auditoria acerca de quais medidas estaria tomando, no sentido de solicitar à empresa Stargold Mão de Obra Ltda. comprovação dos pagamentos das reclamações objeto da citada ação trabalhista, a administração limitou-se a nos entregar o MEMO/INCRA/SR.29-E/J/N.º 075/04, no qual o Procurador Chefe daquela regional informa que 'a defesa da autarquia foi feita com base na hipótese do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, o qual afasta expressamente a responsabilidade da administração, quando diz taxativamente':

'Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.'

Vale ressaltar, com os cuidados de não adentrarmos na esfera de competência daquela procuradoria, que o posicionamento da administração da SR-29, em não tomar medidas frente à empresa contratada, no sentido de solicitar-lhe comprovação dos pagamentos das reclamações objeto da citada ação trabalhista, é temerária, haja vista o risco de prejuízo ao patrimônio público, caso o Incra venha a ser condenado a pagar as demandas trabalhistas referente ao processo em tela.

Tal cautela faz-se necessária, principalmente, em razão do entendimento do TST procedido no Enunciado n.º 331, cujo inciso IV dispõe que 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial', afastando, assim, a vigência do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, transcrito acima.

Nesse sentido, destacamos caso concreto julgado pela justiça trabalhista (TST - Recurso de Revista n.º 524569/98, Acórdão exarado em 25/06/2001, DJ de 10.08.2001), no qual foi imputada ao Banco do Brasil responsabilidade subsidiária 'decorrente de comportamento omisso e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, ficando configurada a culpa in vigilando'.

Por conseguinte, o caso requer uma atuação mais enérgica da administração, haja vista ser este o momento oportuno para tanto, em razão de que ainda está vigente o contrato e que este impõe à contratada o dever de se manter em dia com as obrigações decorrentes do instrumento firmado, cabendo ao contratante fiscalizar o efetivo cumprimento dessas obrigações.

Logo, faz-se oportuna, diante desse risco, uma atuação mais prudente da administração de forma a exigir da empresa contratada a comprovação dos pagamentos atinentes à ação trabalhista em tela que tenham relação com o contrato 70000/2002.

3.4.2 ***Critério:***

Lei n.º 8.666/93, art. 58, incisos II e III;

Enunciado TST n. º 331

Cláusula segunda, alínea 'e' e 'j', do Contrato 70000/2002, firmado, em 05/07/2002, entre o Incra e a empresa Master limpe Recursos Humanos Ltda. (atual Stargold Mão de Obra Ltda.).

3.4.3 ***Causas/Efeitos:***

Causa: possível desconhecimento da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Efeito: risco de prejuízo ao erário.

(...)

3.4.5 ***Conclusões:***

Ficou comprovada a falta de fiscalização da administração da SR-29 quanto ao cumprimento de cláusulas do contrato 70000/2002 por parte da empresa contratada.

3.4.6 ***Proposta de Encaminhamento:***

Determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária em Petrolina que:

I) tome medidas no sentido de solicitar à empresa Stargold Mão de Obra Ltda. a comprovação do cumprimento dos pagamentos das verbas objeto da ação trabalhista n.º 00348-2004-411-06-00-2, que sejam decorrentes da relação de trabalho que mantiveram com a referida empresa no período em que laboraram na SR-29 sob a égide do Contrato 70000/2002, considerando, inclusive, caso confirmado o inadimplemento, a possibilidade de aplicação das sanções previstas no citado instrumento.

II) doravante, estabeleça condições que permitam a verificação do fiel cumprimento das cláusulas contratuais dos contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade que a contratada tem de arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, bem como de assumir inteira responsabilidade de todas as despesas com as pessoas utilizadas na execução dos serviços contratados.

3.5 Irregularidades em Processos de Diária e Uso de Passagem Aérea pela Sra. Maria Rosa Froz

3.5.1 ***Situação encontrada****:*

3.5.1.1. Uso de Passagem Aérea:

Em 10/12/02, quando desempenhava pela primeira vez na SR-29 o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Suporte Administrativo da regional, a servidora Maria Rosa Froz recebeu passagens aéreas de ida e volta para viagem a serviço a Teresina - PI no período de 11 a 14/12/04, as quais, entretanto, não utilizou para os deslocamentos, uma vez que, segundo alegou em entrevista documentada (fls.72/73, anexo 1) e em seu memorando de 24/03/03 (fl. 90, anexo 1), optou por viajar de ônibus de modo a evitar as conexões dos vôos.

Em 16/12/02, a Sra. Maria Rosa Froz retornou ao seu local de trabalho, conforme folha de ponto da segunda quinzena de dezembro/2002 (fl.109, anexo 1), data a partir da qual, conforme o art. n.º 33 da Norma Executiva n.º 30 de 29/11/02 do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), devem ser contados cinco dias úteis para a devolução da passagem, ficando, portanto, o prazo final estabelecido para 23/12/02. Em 18/12/02, antes de perfazer os cinco dias previstos, a servidora emitiu documento e declarou que o deslocamento fora efetivado por via terrestre, apresentando os respectivos bilhetes (fls.80/81, anexo 1), data considerada como a da devida prestação de contas da viagem, uma vez que dessa declaração foi iniciado o procedimento junto à Fenícia Viagens e Turismo Ltda. para a transformação do trecho não utilizado em crédito para a SR-29, documentado pelo ofício Incra/SR-29/A/n.º59/2002 (fl.88, anexo 1) de 23/12/02. Esses acontecimentos, conseqüentemente, dirimem a incerteza quanto à ocorrência de irregularidade no caso do processo de concessão dessas passagens aéreas à Sra. Maria Rosa Froz, por ficar comprovado que a servidora devolveu as passagens antes do transcurso do respectivo prazo legal.

Antes do encaminhamento do bilhete de passagem à Fenícia, entretanto, ocorreu o fato adicional da utilização pela servidora, em proveito próprio, de um trecho do bilhete emitido, equivalente a R$ 1.139,03, o que configura flagrante irregularidade, uma vez que a passagem pertencia à SR-29 e não à servidora, em particular.

Devido ao acúmulo de trabalhos no final do ano e à substituição da Sra. Maria Rosa Froz, que até 12/12/02 era a Chefe da Divisão de Suporte Administrativo, pelo Sr. José Luiz da Conceição Athayde, o procedimento de prestação de contas da passagem, bem como do processo de diária que será apresentado em 3.5.1.2 abaixo, sofreu substancial dilação, sendo as próximas medidas para o ressarcimento registradas apenas em 24/03/03, conforme seu Memo/Incra/SR-29/S/n.º/2003 (fl.90, anexo 1). As atividades dos dois servidores aqui mencionados podem ser comprovadas por registros de freqüência e de ponto da servidora (fls.107/112, anexo 1) e por documentos de diárias e do Siafi, que incluem a data do sábado 28/12/02 (fls.130/145, anexo 1), referentes a trabalhos do Sr. Athayde. Isso refletiu-se, no caso específico da servidora, em sua impossibilidade de fruição dos dias de recesso natalino concedidos aos servidores da SR, tendo, inclusive, trabalhado nos dias 24, 25 e 31/12/02, entre outros do período, o que torna improcedente a insinuação do Sr. Francisco de Assis Nunes, feita em telefonema de 01/09/04, registrado em extrato de entrevista (fls.68/69, anexo 1), de que a servidora, indevidamente, recebera diária durante o recesso natalino, fato a ser detalhado no item 3.5.1.2 abaixo.

Em 10/02/03, após o gozo de férias e dias referentes ao recesso durante todo o mês de janeiro de 2003 e parte de fevereiro, a servidora retornou ao trabalho (fl.112, anexo 1), sem tomar, contudo, as medidas adicionais necessárias à aceleração do procedimento para o ressarcimento da passagem utilizada, o que foi providenciado apenas em seu memorando sem número de 24/03/03, já citado, que motivou o cálculo, apresentado em 27/03/03 pelo Sr. Emanuel Cristiano Gomes Leal, Técnico da Contabilidade da SR-29 (fl. 91, anexo 1), do valor de R$ 1.044,99 referente ao ressarcimento a ser realizado. Em 20/03/03, entretanto, a SR-29 já houvera emitido a OB n.º 295 em favor da Fenícia Viagens e Turismo no valor total de R$ 3.437,80, no qual se inclui a parcela de R$ 2.278,06 referente à fatura n.º 04898, que é a relativa às passagens aéreas de ida e volta entre Petrolina e Teresina, conforme documento do Siafi (fl. 113, anexo 1).

Em 03/04/03, por meio de depósito em conta corrente do Banco do Brasil, conforme comprovante eletronicamente autenticado (fl. 94, anexo 1), a Sra. Maria Rosa Froz efetuou o ressarcimento pelo valor de R$ 1.044,99, definido no memorando de 27/03/03, valor esse que não foi monetariamente atualizado, conforme determina o art. 34 da Norma Executiva n.º 30/02 do MDA para casos de intempestividade na devolução das passagens. Em sendo considerada a intempestividade para o período de 23/12/02 a 03/04/03, haveria uma diferença de R$ 76,70 entre o valor ressarcido ao Incra e a quantia de R$ 1.121,69 que deveria ter sido paga, embora o custo financeiro efetivo para a autarquia seja, em realidade, apenas entre a data do desembolso (20/03/03) e o ressarcimento (03/04/03), o que reduz ainda mais o valor de um rigoroso cálculo de despesas. Acrescenta-se à insignificância do valor, o fato de que a intempestividade do ressarcimento não decorreu de ação ou omissão comprovadamente dolosa por parte da Sra. Maria Rosa Froz, uma vez que, conforme evidenciado, prestou contas no prazo correto, o que motiva a conclusão pela falta de responsabilização ou de cobrança de qualquer valor diretamente da servidora.

3.5.1.2. Intempestividade na devolução de diária:

Em 24/12/2002, a Sra. Maria Rosa Froz, que desde 13/12/02 desempenhava o cargo em comissão de Chefe de Implantação e Consolidação de Projetos de Assentamento da SR-29, recebeu R$ 785,27 relativos a diárias para permanecer à disposição da SR- 03 em Recife - PE, juntamente com o Sr. José Luiz da Conceição Athayde, entre os dias 25/12 e 30/12/2002, tendo sido o deslocamento em dia feriado e a permanência durante final de semana (28 e 29/12) devidamente justificados no processo (fls.82/83, anexo 1). O Sr. Athayde realizou a viagem e trabalhou durante todo o período na SR-03 (fls. 126/144, anexo 1), enquanto a Sra. Froz não viajou devido ao acúmulo de trabalho na SR-29 durante os últimos dias do exercício de 2002, fato que ela registrou por escrito apenas em 18/03/2003 (fl.84, anexo 1), mas que pode ser confirmado por registros de ponto da servidora (fl. 109, anexo 1), conforme exposto em 3.2.1.1 acima. Os registros de ponto da Sra. Froz comprovam, que ela trabalhou na SR-29 durante o recesso natalino, contrariando insinuação do Sr. Francisco de Assis Nunes sobre possível usufruto de diárias durante o recesso, e gozou férias entre 07/01 e 05/02/03, tendo retornado ao trabalho em 10/02/03.

Apenas em 18/03/03, o processo de devolução do valor referente às diárias não utilizadas foi iniciado, sendo, portanto, substancialmente intempestivo frente ao prazo máximo de cinco dias previsto no art. 59 da lei n.º 8.112/90, no art. 8º do Decreto n.º 343/91 e no art. 35 da NE n.º 30/02 do MDA. Conforme a legislação citada, a data máxima para a devolução seria 30/12/02 ou, se for conservadoramente adotado o texto do art. 33 da referida NE n.º 30, que especifica 'dias úteis', poderia chegar a ser até 02/01/03. Por tratar-se de um período com feriados, neste relatório será adotada a data de 02/01/03 como data máxima para a devolução das diárias.

Em 24/03/03 foi realizado o efetivo ressarcimento pelo valor original de R$ 785,27, sem qualquer atualização monetária, conforme documento eletronicamente autenticado do Banco do Brasil (fl. 97, anexo 1).

Em consonância com o Acórdão TCU 268/1998 - Primeira Câmara, que, em seu item 4.2, determina a alegação de defesa ou o recolhimento de '...valor correspondente ***à correção monetária e aos juros*** *de mora, entre 22.06.90 e 15.03.91, incidentes sobre o valor de Cr$ 66.074,50,* ***referente a devolução de partes das diárias concedidas por meio da Proposta de Diária n.º 791/90, a qual foi recolhida sem os devidos acréscimos legais****...', a servidora deveria ter pago R$ 831,81 em 24/03/03, mas como não o fez. Assim, devido à atualização do valor de sua dívida, até 17/09/04, incluindo-se juros, perfaz-se o montante adicional de R$ 60,90, conforme cálculo demonstrativo efetuado pelo Sistema Débito do TCU/Adcon/Setec, versão 4.12 de abril/2004 (fl. 146, anexo 1), para o qual será proposta a Determinação ao Incra para buscar ressarcimento diretamente junto à Sra. Maria Rosa Froz, sem a adoção de medidas adicionais, face à irrisória quantia e à impossibilidade de comprovação de dolo por parte da servidora.*

3.5.2 ***Critério****:*

Lei n.º 8.112 de 11/12/90, Decreto n.º 343 de 19/11/91, Norma de Execução n.º 30 de 29/11/02 do Ministério do Desenvolvimento Agrário (fls. 43/47, anexo 2), Acórdão TCU/ 1ª Câmara 268/1998.

(...)

3.5.5 ***Conclusão:***

Ficou comprovada a comunicação específica do Sr. Francisco de Assis Nunes quanto ao uso irregular de passagem aérea pela servidora, embora não tenha ocorrido intempestividade para a sua respectiva prestação de contas. No tocante à devolução de diárias não utilizadas, a comunicação foi equivocada no que se refere à concessão para um período que incluía o recesso natalino, embora tenha ocorrido falta quanto à tempestividade de sua devolução, sem, contudo, poder ser afirmada a existência de dolo por parte da servidora.

3.5.6 ***Proposta de Encaminhamento:***

Devido à comparação do art. 1º da Decisão Normativa TCU n.º 055/03, que fixa para o exercício de 2004 em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial deve ser imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, com a quantia de R$ 60,90, calculada até 17/09/04, equivalente à soma das atualizações e dos juros relativos ao atraso na devolução das diárias da servidora Maria Rosa Froz, conforme item 3.5.1.2, conclui-se pela imaterialidade dos recursos envolvidos para que seja proposta a citação da servidora ou instaurado processo de Tomada de Contas.

Em face do exposto, propõe-se que a Superintendência Regional do Médio São Francisco (SR-29) do Incra proceda ao seu ressarcimento, junto à servidora Sra. Maria Rosa Froz, do valor de R$ 60,90 calculados até 17/09/04, atualizados e com juros até a data da efetivo recolhimento do débito, em razão da ocorrência relatada no item 3.5.1.2 deste relatório, não sendo justificável a aplicação de multa à responsável devido ao fato de que a falha especificamente apurada não se reveste de gravidade suficiente para tal e que, pelo que pôde ser constatado in loco, a impropriedade não é prática costumeira da servidora, podendo ser considerado como um caso isolado.

De modo a evitar futuras ocorrências de situações similares às apresentadas neste relatório e a difundir ou reforçar práticas consistentes com os princípios basilares da Administração Pública Federal que envolvam diárias ou passagens, é proposta determinação à SR-29 para que seja promovido em seu âmbito a observância da legislação pertinente, bem como a melhoria dos controles para a concessão de diárias, requisição de passagens e comprovação de viagens.

Ainda, e em conformidade com o achado 3.6 abaixo, será proposto que seja dada ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) das decisões, com respectivos relatório e voto, que vierem a ser proferidas sobre a presente inspeção, para que a autarquia avalie a oportunidade e conveniência de inclusão da SR-29/Petrolina na relação de auditorias a serem realizadas pelo seu próprio controle interno em 2005, conforme competência do seu departamento de Auditoria, prevista no art. 16 do anexo I do Decreto n.º 3.509 de 14/06/2000, que trata da estrutura regimental da autarquia, de modo a fiscalizar a concessão e controle de diárias, passagens e uso de viaturas oficiais, dando concernente notícia no seu processo de prestação de contas relativas a 2005.

3.6 Possível deficiência generalizada na aplicação dos procedimentos de concessão e controle de diárias e passagens no âmbito da SR-29.

3.6.1 ***Situação Encontrada:***

Além das duas situações específicas relativas à servidora Maria Rosa Froz, apresentadas em 3.5, durante a inspeção, constatou-se que há situações adicionais que podem não ser totalmente compatíveis com as normas aplicáveis a concessão e controle de diárias e de passagens na SR-29 nem a princípios fundamentais da administração pública, como as que serão, a título de exemplificação, apresentadas neste item e que, possivelmente, derivam do fato de ser a SR-29, a mais recente superintendência regional do Incra, nunca tendo recebido uma auditoria da própria autarquia, que seria capaz de detectar possíveis falhas e determinar suas correções.

Nos processos de diárias de 2004 do senhor Abelardo Sandes Siqueira, Chefe de Gabinete, matrícula n.º 1077626, e do senhor João Bosco de Carvalho, Chefe de Divisão Técnica, matrícula n.º 0755686, averiguados para efeito de comparação de procedimentos usuais na SR-29, foram constatadas situações que podem vir a ser questionadas em auditorias mais pormenorizadas, uma vez que suscitaram dúvidas durante a presente inspeção e que, devido à exigüidade temporal, não puderam ser devidamente detalhadas.

Foi verificado, conforme folhas dos seus respectivos processos de concessão de diárias (fls. 152/200, anexo 1), que os servidores acima mencionados recebem, com notória assiduidade, e para regiões semelhantes, diárias relativas a períodos que incluem finais de semana ou feriados, sem, contudo, estarem todos eles devidamente justificados ou detalhados de forma a permitir a comprovação da efetiva necessidade dos deslocamentos nesses dias, de acordo com preceito do art. 5º da NE n.º30/02 do MDA.

Conforme extrato de entrevistas (fls. 150/151, anexo 1) realizadas com os dois servidores, ambos justificam os deslocamentos nos finais de semana devido ao acúmulo de atividades em Petrolina durante a semana e ao fato de poderem realizar contatos mais efetivos com as comunidades de assentados naqueles dias, uma vez que as pessoas trabalham em lavouras e não se encontram nos assentamentos durante os dias da semana.

Quanto ao senhor Abelardo Sandes Siqueira, que tem várias viagens à região de Petrolândia - PE, especificamente, foi possível constatar que até a data da entrevista (03/09/04) ele não havia tomado qualquer iniciativa nem fora notificado pela Divisão de Suporte Administrativo para devolver uma diária referente ao dia 17/07/04, a que, conforme detectamos in loco, ele não faria jus , uma vez que retornou da viagem em 16/07/04 (fls. 180/186, anexo 1). Por ocasião da inspeção, o servidor foi orientado a proceder à restituição no mais breve tempo.

O Sr. João Bosco de Carvalho, que realizou maior número de viagens à região de Parnamirim - PE, não tinha qualquer processo de devolução pendente.

Também foi avaliada a viagem do Sr. Francisco de Assis Nunes, atual analista de cálculos judiciais da SR-29, para desenvolver trabalhos de cálculos relativos a convênios, com o pagamento de diárias pela SR-23 de Sergipe, conforme Fax/Incra/SR-23/ /SE/n.º 264/04 (fl.07, anexo 2) e extrato de entrevista com o servidor (fls. 68/69, anexo 1). Sabe-se, entretanto, conforme memorando de 27/08/03 do Sr. Francisco de Assis Nunes (fl. 16, anexo 2), que ele não executa esses cálculos na SR-29, sendo necessário que a superintendência regional de Petrolina requisite, por exemplo, servidor da SR-18 da Paraíba, com o pagamento de diárias, para a realização dos referidos cálculos, conforme faxes do Sr. Erilson da Costa Lira, superintendente da SR-29, de 15/07 e de 04/08/04 (fls.04/05, anexo 2), sob a legação de que ocorre 'inexistência de servidores capacitados nessa SR-29 com experiência na área de análise de prestação de contas de convênios'. Há mais exemplos de requisição de servidores de outras SR para realizar tarefas de cálculos de convênio na SR-29, os quais não foram minuciosamente avaliados na presente inspeção por fugirem ao objeto primordial da fiscalização.

Ressalta-se, entretanto, que o Sr. Francisco de Assis Nunes foi capacitado em curso de Elaboração e Acompanhamento de Convênios e Termos de Parceria, da Escola Nacional de Administração (Enap), conforme processo 54141.000771/2002-91 e memo/Incra/SR29/A/n.º135/2004 de 06/04/04 (fls. 09/12, anexo 2).

3.6.2 ***Critério:***

Lei n.º 8.112 de 11/12/90, Decreto n.º 343 de 19/11/91, Norma de Execução n.º 30 de 29/11/02 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Acórdão TCU/ 1ª Câmara 268/1998.

3.6.3 ***Causas e Efeitos:***

Reafirma-se que a principal causa das situações encontradas é relacionada à falta de controle sistemático das concessões de diárias por parte da autarquia, o que provoca a inobservância da legislação e de princípios básicos da Administração Pública. A pouca experiência administrativa da SR-29, que é a mais recente superintendência regional do Incra, também pode contribuir para a situação encontrada.

Como efeito tem-se o indevido uso dos recursos públicos e o conseqüente prejuízo do erário.

(...)

3.6.5 ***Conclusão:***

Em adição à comunicação do Sr. Francisco de Assis Nunes, quanto a irregularidades na concessão de diárias e passagens à servidora Maria Rosa Froz, constatou-se que todo o procedimento

referente ao assunto, no âmbito da SR-29, carece de averiguação e de maior observância por parte da administração, uma vez que é possível a ocorrência de incompatibilidade desse com as respectivas normas. Constata-se também que há possibilidades de melhorias nos procedimentos, capazes de promover a redução de custos e de desperdícios.

3.6.6 ***Proposta de Encaminhamento:***

De modo a evitar futuras ocorrências de situações similares às apresentadas neste relatório e a difundir ou reforçar práticas consistentes com os princípios basilares da Administração Pública Federal que envolvam diárias ou passagens, será proposta determinação à SR-29 para que seja promovido, em seu âmbito, a observância da legislação pertinente, bem como a melhoria dos controles para a concessão de diárias, requisição de passagens e comprovação de viagens.

Será também proposta a determinação à SR-29, no sentido de, em atenção ao princípio da Razoabilidade, evitar liberações de servidores da regional para a realização de trabalhos em outras SR do Incra, enquanto houver processos na própria regional que necessitam de semelhantes serviços, bem como de avaliar a real necessidade para a requisição de servidores de outras SR quando dispõe, em seus próprios quadros, de servidores capacitados ao desempenho das mesmas atividades;

Devido à observação de aspectos que, embora não possam ser definidos pela presente inspeção como faltas concretas, indicam possível deficiência generalizada na aplicação dos procedimentos de concessão e controle de diárias e passagens no âmbito da SR-29, e, em conformidade com o achado 3.5 desta fiscalização, será proposto que seja dada ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) das decisões, com respectivos relatório e voto, que vierem a ser proferidas sobre a presente inspeção, para que a autarquia avalie a oportunidade e conveniência de inclusão da SR-29/Petrolina na relação de auditorias a serem realizadas pelo seu próprio controle interno em 2005, conforme competência do seu departamento de Auditoria, prevista no art. 16 do anexo I do Decreto n.º 3.509 de 14/06/2000, que trata da estrutura regimental da autarquia, de modo a fiscalizar a concessão e controle de diárias, passagens e uso de viaturas oficiais, dando concernente notícia no seu processo de prestação de contas relativas a 2005.

3.7 Irregularidades em Uso de Veículo da SR-29 pela Sra. Maria Rosa Froz

3.7.1 ***Situação Encontrada:***

A comunicação do Sr. Francisco de Assis Nunes nesse sentido também se referia especificamente à Sra. Maria Rosa Froz, conforme foi tratado com ele pelo telefonema registrado no extrato de entrevista (fl. 68/69, anexo 1).

A partir do dia 26/06/02, há registros de Movimentação de Veículo (MV) para o Fiat Uno de placa KAY 5868, em formulário próprio do Incra, elaborados no nome da Sra. Maria Rosa Froz como motorista, sendo a quilometragem inicial expressa no campo 'hodômetro saída' de 116.435 Km. Entre a data inicial e o dia 22/11/02, quando foi feito uma MV em nome do Sr. Emanuel Cristiano e o hodômetro de saída marcava 118.195 Km, há cinco MV em nome da Sra. Froz e outras cinco em nomes de diferentes servidores da SR-29, totalizando um percurso total de 1.760 Km (fls. 19/33, anexo 2).

A Sra. Maria Rosa Froz, conforme extrato de entrevista (fls.72/73, anexo 1), afirma que, efetivamente, utilizou o Fiat KAY 5868 entre Junho e Novembro de 2002, com a freqüência média de duas vezes semanais, entre as 19:00 e as 22:00 horas, para poder participar do curso de pós-graduação em Auditoria e Mensuração Contábil, da Faculdade de Administração de Petrolina (Facape), custeado pelo Incra a seu favor pelo valor de R$ 4.480,00, por ser do interesse da administração, conforme processo de concessão da bolsa (fls. 114/116, anexo 1). Ela afirma que utilizava o veículo enquanto não dispunha de automóvel em Petrolina para ir à faculdade, porque trabalhava até um horário próximo ao das aulas e porque não há transporte coletivo que conecte a região em que se encontra a SR-29 e a Facape, o que foi confirmado durante a inspeção em Petrolina.

Constata-se, ao comparar as caligrafias de algumas MV analisadas durante a inspeção (fls. 19/35, anexo 2), que no período de junho a novembro/2002, os documentos de movimentação do veículo em questão não foram preenchidos pela servidora, mas sim pelo motorista Sr. Edilson Lira Xavier. As MV que são normalmente elaboradas pela servidora costumam ser integralmente preenchidas (fl. 34, anexo 2), sem as lacunas e falhas existentes nas MV que informam a utilização do veículo pela Sra. Froz. Essa divergência impossibilita a conclusão inequívoca de que a servidora foi a responsável pelo uso do veículo para todo o percurso de 1.760 Km, sendo que essa foi, conforme demonstrativos dos custos de viaturas (DCV) analisados (fls. 36/41, anexo 2), a efetiva utilização do automóvel.

É possível que a Sra. Maria Rosa Froz tivesse autorização do Incra para conduzir viaturas da SR-29, no período, conforme documentos em anexo (fls. 117/120, anexo 1), o que não pode ser devidamente comprovado, entretanto, em virtude da ausência de uma correta datação no Memo/Incra/n.º /2002 assinado pelo superintendente regional da SR-29, Sr. José Rutênio do Amaral (fl. 117, anexo 1). Em anexo a esse memorando, foi encontrada uma declaração da servidora, datado de 26/06/02, que é o indício considerado para a suposição de sua autorização.

A servidora afirma que, após a utilização, sempre retornava com o veículo ao pátio da SR-29, onde ele pernoitava, fato que não é passível de averiguação devido à falta de controles de pátio para as viaturas dessa regional do Incra.

Foi possível fazer um cálculo aproximado de uma potencial utilização do veículo pela servidora, caso as MV que lhe foram atribuídas realmente lhe fossem imputadas. Assim, a servidora, no máximo, poderia ter dirigido 1001Km, o que, ao se considerar a média conservadora de 8 Km por litro de gasolina, totalizaria um gasto de combustível em proveito próprio da ordem de 125 litros. Ao preço atual de R$ 2,15 por litro de gasolina, perfar-se-ia um total de R$ 268,75 como possível débito da Sra. Maria Rosa Froz.

Ressalta-se que a Instrução Normativa IN MARE/09/94, em seu item 8.4.1., referente a transporte de servidores a serviço, possibilita que o 'Coordenador-Geral de Serviços Gerais ou autoridade equivalente nos órgãos/entidades pode autorizar o transporte de servidores que não estejam desempenhando atividades externas, desde que a administração prorrogue o horário normal de trabalho, estando a autorização condicionada à falta de transporte público regular'. Numa interpretação extensiva dessa norma, é possível o entendimento de que a servidora, ao realizar curso no valor de R$ 4.480,00, patrocinado pelo Incra, em horário excedente ao seu turno de trabalho, estaria desempenhando atividades externas, o que não foi, contudo, formalmente autorizado pela superintendência, a despeito de condição de falta de transporte público regular também poder ser satisfeita no caso concreto em análise. A falta de autorização expressa da superintendência, entretanto, não exclui uma possível autorização tácita, uma vez que a SR-29 é de pequenas proporções e tem reduzido quadro funcional, havendo estreita e constante comunicação entre os servidores, o que permite o conhecimento das ocorrências, haja vista que até o Sr. Francisco de Assis Nunes, que não teria qualquer responsabilidade sobre os fatos potencialmente ocorridos, tinha conhecimento da situação.

Devido à falta de controles seguros e inquestionáveis, ao reduzido valor que, no máximo, seria possível imputar à servidora e ainda pelo fato de que ela utilizava o Fiat KAY 5868 para freqüentar curso de interesse do Incra, conclui-se pela inadequação de qualquer responsabilização à Sra. Maria Rosa Froz.

3.7.2 ***Critério:***

Lei n.º 1.081/50; Memorando n.º 223 de 06/07/04 do Ministério do Desenvolvimento Agrário; IN/MARE n.º 09, de 26.08.94, alterada pela IN n.º 06/97; Norma de Execução n.º 30 de 29/11/02 do Ministério do Desenvolvimento Agrário; Acórdão 131/2002 - Plenário.

3.7.3 ***Causas e Efeitos:***

As causas de possíveis irregularidades no uso de veículos relacionam-se à falta de controles eficientes e sistemáticos das movimentações de viaturas, bem como à ausência de registros de seus recolhimentos ao pátio da SR-29 no final de cada dia ou nos finais de semana.

Como efeitos existe a possibilidade de gastos e usos abusivos das viaturas oficiais, com gastos desnecessários de combustíveis e exposição dos veículos a riscos dispensáveis e não pertinentes ao desempenho das atividades de interesse público.

(...)

3.7.5 ***Conclusão:***

A comunicação do Sr. Francisco de Assis Nunes quanto ao uso irregular de veículo pela servidora Maria Rosa Froz não foi de passível e indubitável aferição, devido ao precário sistema de controle de viaturas na SR-29, o que, entretanto motivou a constatação da situação encontrada e relatada em 3.8, que gera proposta de encaminhamento condizente com a perspectiva de racionalização e otimização dos recursos públicos federais no uso da frota da SR-29.

3.7.6 ***Proposta de Encaminhamento:***

Devido à fragilidade de possíveis provas, à constatação de que houve o efetivo uso do veículo oficial, mas em caso passível de autorização pelo superintendente da SR-29, e ainda ao reduzido valor imputável à servidora em caso de comprovação de uso indevido, é proposto o afastamento de responsabilização da servidora Sra. Maria Rosa Froz, bem como do dirigente da SR-29 no período, Sr. José Rutênio do Amaral.

De modo a evitar futuras ocorrências de situações similares referentes a uso de viaturas oficiais, é proposta determinação à Superintendência Regional do Médio São Francisco (SR-29) do Incra para que observe e cumpra as normas federais relativas ao uso e controles de seus veículos, conforme disposto na Lei n.º 1.081/50, no Memorando n.º 223 de 06/07/04 do Ministério do Desenvolvimento Agrário e na IN/MARE n.º 09, de 26.08.94, alterada pela IN n.º 06/97, em particular no que se refere ao recolhimento das viaturas ao pátio da regional ao final de cada dia e à manutenção de rigoroso controle de suas utilizações, com expressas indicação e autorização da natureza do uso, dos respectivos horários e dos valores de hodômetro das saídas e entradas no pátio da SR.

Face à constatação de potencial deficiência generalizada na aplicação dos procedimentos de uso de viaturas oficiais no âmbito da SR-29, e, em conformidade com o achado 3.8 desta fiscalização, será proposto que seja dada ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) das decisões, com respectivos relatório e voto, que vierem a ser proferidas sobre a presente inspeção, para que a autarquia avalie a oportunidade e conveniência de inclusão da SR-29/Petrolina na relação de próximas auditorias a serem realizadas pelo seu próprio controle interno, conforme competência do seu departamento de Auditoria, prevista no art. 16 do anexo I do Decreto n.º 3.509 de 14/06/2000, que trata da estrutura regimental da autarquia, de modo a fiscalizar a concessão e controle de diárias, passagens e uso de viaturas oficiais, dando concernente notícia em seu processo de prestação de contas.

3.8 ***Outras ocorrências relacionadas à inobservância das normas e de uso indevido de veículos na SR-29.***

3.8.1 ***Situação Encontrada:***

Com vistas à comparação dos procedimentos e para avaliar as situações anteriormente descritas, foram analisados outros processos de concessão de diárias, de passagens e de movimentação de veículos na SR-29, constatando-se que, também no tocante a uso de veículos, é possível que haja irregularidades generalizadas, uma vez que os controles são incertos, imprecisos e esporádicos.

O controle da movimentação das viaturas existente em processos é insuficiente e não apresenta confiabilidade quanto à perfeita identificação dos usuários, havendo casos em que motoristas eventuais de alguns veículos, sem qualquer consistência ou exatidão, registram usos de viaturas em nome de outrem, sem que isso possa ser devidamente refutado ou confirmado, tendo-se por base o atual nível dos procedimentos cabíveis. Não há também qualquer registro de recolhimento dos veículos ao pátio da SR-29 ao final do dia ou em finais de semana, o que pode facilitar o uso de viaturas em caráter particular fora dos horários de expediente.

Devido à falta de pessoal especificamente responsável pelo controle e administração das viaturas da SR-29, em 23/08/04, conforme Ordem de Serviço n.º 031/04 (flxx), foram designados dois servidores para constituírem uma comissão com a finalidade de responder provisoriamente pelo Setor de Transporte da SR-29. Ressalta-se, entretanto que os dois servidores designados não dispõem de reais condições para o desempenho das atividades necessárias ao perfeito cumprimento da missão, uma vez que ambos têm cargos na SR que os ocupam durante todo o dia, sendo o Sr. Edilson da Costa Lira, matrícula Siape n.º 0720085, motorista e o Sr. Paulo Roberto Leite Campos, matrícula Siape n.º 0720141, assistente administrativo que interinamente exerce a função de chefe da Seção de Consolidação e Planejamento de Assentamento.

Ao se confrontarem processos de concessão de diárias com registros de saídas de veículos, foi verificado que não estão anexados aos processos, conforme determina o art. 37 da NE n.º 30/02 do MDA, relatórios mensais dos proponentes das diárias que apresentem avaliações das viagens realizadas, bem como não há relatórios dos próprios viajantes, sendo essa irregularidade questionada durante a inspeção e justificada pelo Sr. John Ericsson Formiga Cartaxo, Procurador Regional da SR-29, conforme memo/Incra/SR-29-E/J/n.º 077/04 de 02/09/04 (fls. 148/149, anexo 1), como sendo de possível substituição pelos 'relatórios circunstanciados' que são apresentados ao final de cada trabalho realizado. Não entendemos esses relatórios finais como suficientes, uma vez que não discriminam todos deslocamentos realizados a assentamentos ou a outros municípios, de modo a ser factível uma comprovação de que as movimentações de viaturas efetivamente destinaram-se àqueles trabalhos. No próprio memorando mencionado, o Sr. Procurador Regional declara que, devido à falta desses relatórios, resta à SR-29 firmar um compromisso de ajustamento de conduta, com vistas à adequação às normas.

3.8.2 ***Critério:***

Lei n.º 1.081/50; Memorando n.º 223 de 06/07/04 do Ministério do Desenvolvimento Agrário; IN/MARE n.º 09, de 26.08.94, alterada pela IN n.º 06/97; Norma de Execução n.º 30 de 29/11/02 do Ministério do Desenvolvimento Agrário; Acórdão 131/2002 - Plenário.

3.8.3 ***Causas e Efeitos:***

As causas de generalizadas deficiências no controle de movimentação de viaturas da SR-29, que possibilitam a ocorrência de irregularidades nos seus usos, decorrem, primordialmente, da falta de pessoal especificamente direcionado às atividades que se fazem necessárias à tarefa. Assim, não há controles eficientes e sistemáticos das movimentações de viaturas, bem como registros de seus recolhimentos ao pátio da SR-29 no final de cada dia, ou nos finais de semana, nem a avaliação das justificativas dos usos, ou a anexação de relatórios dos proponentes das viagens sobre as avaliações dos seus resultados, conforme determina o art. 37 da NE n.º 30/02.

Como efeitos, existe a possibilidade de gastos e utilizações abusivos das viaturas oficiais, com usos desnecessários de combustíveis e exposição dos veículos a riscos adicionais não pertinentes ao desempenho das atividades de interesse público.

(...)

3.8.5 ***Conclusão:***

Foram constatadas possibilidades de melhorias no uso e controles das viaturas da SR-29, capazes de promover a redução de custos de viaturas na SR-29.

3.8.6 ***Proposta de Encaminhamento:***

De modo a evitar futuras ocorrências de situações similares referentes a uso de viaturas oficiais, será proposta determinação à Superintendência Regional do Médio São Francisco (SR-29) do Incra para que observe e cumpra as normas federais relativas ao uso e controles de seus veículos, conforme disposto na Lei n.º 1.081/50, no Memorando n.º 223 de 06/07/04 do Ministério do Desenvolvimento Agrário e na IN/MARE n.º 09, de 26.08.94, alterada pela IN n.º 06/97, em particular no que se refere ao recolhimento das viaturas ao pátio da regional ao final de cada dia e à manutenção de rigoroso controle de suas utilizações, com expressas indicação e autorização da natureza do uso, dos respectivos horários e dos valores de hodômetro das saídas e entradas no pátio da SR.

Conforme demais achados da inspeção, será proposto que seja dada ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) das decisões, com respectivos relatório e voto, que vierem a ser proferidas sobre a presente inspeção, para que a autarquia avalie a oportunidade e conveniência de inclusão da SR-29/Petrolina na relação de auditorias a serem realizadas pelo seu próprio controle interno em 2005, conforme competência do seu departamento de Auditoria, prevista no art. 16 do anexo I do Decreto n.º 3.509 de 14/06/2000, que trata da estrutura regimental da autarquia, de modo a fiscalizar a concessão e controle de diárias, passagens e uso de viaturas oficiais, dando concernente notícia em seu processo de prestação de contas.

(...)"

3.Ao final, como resultado do trabalho de inspeção, propôs a equipe, com a anuência do Diretor da 1ª Divisão Técnica e da Secretária de Controle Externo, as seguintes medidas:

"5.1 Considerar, quanto ao mérito, a presente Representação procedente;

5.2 Determinar à Superintendência Regional do Médio São Francisco (SR-29), em Petrolina, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) que:

5.2.1 Ao contratar empresas prestadoras de serviços, tome medidas para impedir o direcionamento e/ou indicação, por parte de seus servidores, de pessoas, sobretudo parentes, para trabalharem nessas empresas de forma a evitar situações semelhantes às ocorridas quando da contratação das empresas Stargold Mão de Obra Ltda. e Staf Empreendimentos Ltda., mediante os contratos n.º 70000/2002 e n.º 80000/2002, respectivamente;

5.2.2 adote as providências no sentido de fazer cessar, no prazo máximo de 180 dias, a utilização de mão-de-obra terceirizada para execução de atividades fim do Incra e/ou que sejam inerentes às carreiras funcionais daquela autarquia;

5.2.3 observe as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, no que diz respeito à segregação de funções, de modo a evitar que o mesmo servidor execute todas as etapas das despesas;

5.2.4 tome medidas no sentido de solicitar à empresa Stargold Mão de Obra Ltda. a comprovação do cumprimento dos pagamentos das verbas objeto da ação trabalhista n.º 00348-2004-411-06-00-2, que sejam decorrentes da relação de trabalho que mantiveram com a referida empresa, no período em que laboraram na SR-29, sob a égide do Contrato 70000/2002, considerando, inclusive, caso confirmado o inadimplemento, a possibilidade de aplicação das sanções previstas no citado instrumento, informando a este Tribunal as medidas adotadas decorrentes desse procedimento;

5.2.5 doravante, estabeleça condições que permitam a verificação do fiel cumprimento das cláusulas contratuais dos contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade que a contratada tem de arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, bem como de assumir inteira responsabilidade de todas as despesas com as pessoas utilizadas na execução dos serviços contratados;

5.2.6 proceda à cobrança do débito junto à Sra. servidora Maria Rosa Froz, no valor de R$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos) calculados até 17/09/04, atualizados e com juros até a data do efetivo recolhimento do débito, em razão da intempestividade registrada na devolução de diárias não utilizadas concedidas à servidora para o período de 25 a 31/12/02, conforme página 92 do processo SR-29/PTR-54.141.000046/2002-13.

5.2.7 promova a observância da legislação pertinente, bem como a melhoria dos controles para a concessão de diárias, requisição de passagens e comprovação de viagens, de modo a evitar situações similares às apresentadas neste relatório e a difundir ou reforçar práticas consistentes com os princípios basilares da Administração Pública Federal;

5.2.8 evite liberações de servidores da SR-29 para a realização de trabalhos em outras SR do Incra, enquanto houver processos na própria regional que necessitam de semelhantes serviços, bem como avalie a real necessidade de requisitar servidores de outras SR quando dispõe, em seus próprios quadros, de servidores capacitados ao desempenho das mesmas atividades;

5.2.9 observe e cumpra as normas federais relativas ao uso e controles de seus veículos, conforme disposto na Lei n.º 1.081/50, no Memorando n.º 223 de 06/07/04 do Ministério do Desenvolvimento Agrário e na IN/MARE n.º 09, de 26.08.94, alterada pela IN n.º 06/97, em particular no que se refere ao recolhimento das viaturas ao pátio da regional ao final de cada dia e à manutenção de rigoroso controle de suas utilizações, com expressas indicação e autorização da natureza do uso, dos respectivos horários e dos valores de hodômetro das saídas e entradas no pátio da SR.

5.3 Dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) das decisões, com respectivos relatório e voto, que vierem a ser proferidas sobre a presente inspeção, para que a autarquia avalie a oportunidade e conveniência de inclusão da SR-29/Petrolina na relação de próximas auditorias a serem realizadas pelo seu próprio controle interno, conforme competência do seu departamento de Auditoria, prevista no art. 16 do anexo I do Decreto n.º 3.509 de 14/06/2000, que trata da estrutura regimental da autarquia, de modo a fiscalizar a concessão e controle de diárias, passagens e uso de viaturas oficiais, dando concernente notícia em seu processo de prestação de contas.

5.4 Dar ciência ao representante da Procuradoria da República no Município de Petrolina do Ministério Público Federal das decisões, com respectivos relatório e voto, que vierem a ser proferidos sobre a presente inspeção, decorrente de Representação relativa aos procedimentos administrativos n.ºs 1.26.001.000017/2003-46 e 1.26.001.000020/2003-60 daquela procuradoria.

5.5 Arquivar o presente processo de Representação, com base no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Cotas da União, Resolução TCU n.º 155 de 04/12/02, sem prejuízo do acompanhamento das medidas cabíveis."

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação oferecida pela Procuradora da República no Município de Petrolina/PE, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno.

2.Com relação aos fatos discutidos nos autos, o trabalho de inspeção realizado por equipe da SECEX/PE mostrou-se suficiente para esclarecê-los, permitindo, ao fim, firmar juízo acerca da procedência parcial das irregularidades trazidas ao conhecimento deste Tribunal.

3.A contratação de parentes de servidores da Superintendência Regional por duas empresas prestadoras de serviço, no âmbito dos respectivos contratos (Master Limpe Recursos Humanos Ltda. para serviços de recepção e Staff Empreendimentos Ltda. para serviços de informática), confirmou-se. Da relação de prestadores de serviços, verificou-se que 6 pessoas (3 em cada contrato) estavam nessa situação.

4.O período em que os referidos empregados permaneceram nessa situação vai da assinatura dos contratos em julho de 2002 até novembro de 2003, quando, por recomendação do Ministério Público, o gestor da SR-29 solicitou a substituição por outros empregados que não tivessem qualquer vínculo de parentesco com servidores do INCRA.

5.Não há dúvida de que se trata de procedimento que contraria os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, na medida em que privilegia um determinado grupo de pessoas. Todavia, os serviços para os quais foram contratados não contemplavam qualquer grau de dificuldade (recepção e digitação), além do que os valores mensais dos contratos, no mês de julho de 2002, eram da ordem de RS 3.200,00, para 18 prestadores de serviço (recepção), e R$ 2.400,00 para 9 prestadores de serviço (informática), respectivamente. Por essa razão, em atenção ao princípio da razoabilidade, e considerando que, por solicitação do gestor da Superintendência do INCRA foram esses empregados substituídos, considero que a providência sugerida pela unidade técnica mostra-se suficiente.

6.Verificou a equipe que parte dos empregados alocados na execução dos serviços contratados das empresas Master Limpe Recursos Humanos Ltda. (recepção) e Staff Empreendimentos Ltda. (informática) atuava na realização de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do INCRA. A explicação para tanto foi a insuficiência de recursos humanos na SR-29, que se esperava ver suprida com o ingresso de pessoal aprovado no último concurso público, cujo edital, de março de 2004, previa 20 novos servidores para aquela Regional para diversas funções.

7.Essa prática representa burla ao princípio do concurso público. Por essa razão, já foi repudiada em diversas oportunidades por este Tribunal. Contudo, a situação de fato verificada em cada caso tem servido como atenuante no que se refere às providências a serem tomadas. Aqui, trata-se basicamente da utilização de terceirizados na função de secretária. Apenas duas pessoas estavam desempenhando função de cartógrafo. Nesse sentido, entendo que a fixação de prazo para que o INCRA faça cessar a utilização de mão-de-obra terceirizada em atividades-fim da Autarquia, nos termos sugeridos pela SECEX/PE, conforma-se com a jurisprudência da Casa, da qual cito a Decisão nº 1.248/2002-Plenário.

8. No curso da inspeção, a equipe sentiu a necessidade de uma avaliação mais detalhada dos procedimentos administrativos da Superintendência Regional, com relação ao controle de atividades e dos contratos avaliados. Do exame foi possível verificar ausência de segregação de funções em atividades administrativas e financeiras da SR-29 e falta de fiscalização da administração no tocante ao cumprimento, por parte da empresa contratada (Master Limpe Recursos Humanos Ltda.), de cláusulas do contrato relativas a obrigações trabalhistas. Essas constatações demandam providências no sentido de evitar prejuízos futuros à Autarquia, razão pela qual acolho as determinações propostas.

9.A reclamação trabalhista junto à justiça especializada do Estado de Pernambuco (Ação Trabalhista nº 00348.2004.411.06.00.2) ainda está em tramitação, conforme pesquisa no site do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. De toda sorte, considerando o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, bem como o Enunciado nº 331 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considero que as providências alvitradas pela SECEX/PE são adequadas.

10.Uma outra irregularidade trazida ao conhecimento deste Tribunal nesta Representação não se confirmou, no caso específico mencionado na inicial. Trata-se da concessão indevida de diárias e de passagens aéreas e de uso irregular de viatura oficial por uma determinada servidora da SR-29. Todavia, do exame dos procedimentos adotados para essas duas áreas, foi possível constatar que estão a demandar maior atenção por parte da administração da Regional, haja vista o risco de incompatibilidade das práticas correntes com as normas pertinentes.

11.Como resultado da inspeção não foram apuradas irregularidades nessas duas áreas. Todavia, as falhas de procedimento podem permitir que aconteçam. Por essa razão, são de todo pertinentes as determinações sugeridas pela unidade técnica, em especial dado o seu caráter preventivo diante do quadro encontrado.

12.Registro, por fim, que os fatos abordados nestes autos merecem ser levados ao conhecimento da administração central do INCRA de modo a permitir o conhecimento dos achados do presente trabalho, inclusive para fins da sugestão de que seu controle interno audite a SR-29, bem como para que possa avaliar a oportunidade de proceder a trabalhos nas mesmas áreas em outras regionais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 95/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.826/2003-0 c/ 01 anexo
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessado: Ministério Público Federal (Procuradora da República no Município de Petrolina/PE, Nara Soares Dantas)
4. Entidade: Superintendência Regional do Médio São Francisco (SR-29), em Petrolina, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: SECEX/PE
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida a este Tribunal pela Procuradora da República no Município de Petrolina/PE, Nara Soares Dantas, acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Superintendência Regional do INCRA no Médio São Francisco (SR-29) relativas à contratação de familiares de servidores por empresas prestadoras de serviços e a usos indevidos de diárias, passagens aéreas e de veículos por parte da servidora Sra. Maria Rosa Froz, atual Chefe da Divisão de Suporte Administrativo da regional, entre os exercícios de 2002 a 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Superintendência Regional do Médio São Francisco (SR-29), em Petrolina, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) adote providências para cessar a utilização de mão-de-obra terceirizada para execução de atividades-fim do INCRA e/ou que sejam inerentes às carreiras funcionais da Autarquia;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Superintendência Regional do Médio São Francisco (SR-29), em Petrolina, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que:

9.3.1. em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, ao contratar empresas prestadoras de serviços, não permita o direcionamento e/ou indicação, por parte de seus servidores, de pessoas, em especial parentes, para trabalharem nessas empresas de forma a evitar situações semelhantes às ocorridas quando da contratação das empresas Stargold Mão de Obra Ltda. e Staf Empreendimentos Ltda., mediante os contratos nºs 70000/2002 e 80000/2002, respectivamente;

9.3.2. observe as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, no que diz respeito à segregação de funções, de modo a evitar que o mesmo servidor execute todas as etapas das despesas;

9.3.3. solicite à empresa Master Limpe Recursos Humanos Ltda. (atual Stargold Mão de Obra Ltda.) a comprovação do cumprimento dos pagamentos das verbas objeto da Ação Trabalhista n.º 00348-2004-411-06-00-2, que sejam decorrentes da relação de trabalho que os empregados mantiveram com a referida empresa, no período em que laboraram na SR-29, sob a égide do Contrato 70000/2002, considerando, inclusive, caso confirmado o inadimplemento, a possibilidade de aplicação das sanções previstas no citado instrumento, informando a este Tribunal as medidas adotadas decorrentes desse procedimento;

9.3.4. doravante, estabeleça condições que permitam a verificação do fiel cumprimento das cláusulas dos contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade que a contratada tem de arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, bem como de assumir inteira responsabilidade por todas as despesas com as pessoas utilizadas na execução dos serviços contratados, de modo a garantir a observância do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, bem como do Enunciado nº 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho;

9.3.5. proceda à cobrança do débito junto à servidora Maria Rosa Froz, no valor de R$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos) calculados até 17/09/04, atualizados e com juros até a data do efetivo recolhimento, em razão da intempestividade registrada na devolução de diárias não utilizadas concedidas à servidora para o período de 25 a 31/12/02, conforme página 92 do processo SR-29/PTR-54.141.000046/2002-13;

9.3.6. observe a legislação pertinente, bem como promova a melhoria dos controles para a concessão de diárias, requisição de passagens e comprovação de viagens, de modo a evitar situações similares às apresentadas neste relatório e a difundir ou reforçar práticas consistentes com os princípios basilares da Administração Pública Federal;

9.3.7. evite liberações de servidores da SR-29 para a realização de trabalhos em outras Superintendências do INCRA, enquanto houver processos na própria regional que necessitam de semelhantes serviços, bem como avalie a real necessidade de requisitar servidores de outras Superintendências quando dispõe, em seus próprios quadros, de servidores capacitados ao desempenho das mesmas atividades;

9.3.8. observe e cumpra as normas federais relativas ao uso e controles de seus veículos, conforme disposto na Lei n.º 1.081/50, no Memorando n.º 223 de 06/07/04 do Ministério do Desenvolvimento Agrário e na IN/MARE n.º 09, de 26.08.94, alterada pela IN n.º 06/97, em particular no que se refere ao recolhimento das viaturas ao

pátio da regional ao final de cada dia e à manutenção de rigoroso controle de suas utilizações, com expressas indicação e autorização da natureza do uso, dos respectivos horários e dos valores de hodômetro nas saídas e entradas no pátio da Superintendência;

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, de modo que a Autarquia avalie a oportunidade e conveniência de inclusão da SR-29/Petrolina na relação de próximas auditorias a serem realizadas pelo seu próprio controle interno, conforme competência do seu departamento de Auditoria, prevista no art. 16 do anexo I do Decreto n.º 3.509/2000, que trata da estrutura regimental da Autarquia, de modo a fiscalizar a concessão e controle de diárias, passagens e uso de viaturas oficiais, dando concernente notícia em seu processo de prestação de contas;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado e à Procuradora da República do Município de Petrolina, Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério do Planejamento, a fim de verificar a possibilidade de estender os termos deste Acórdão - em especial o item 9.3.1 - a toda a Administração, em respeito aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade;

9.7. determinar à SECEX/PE o monitoramento de que trata o art. 243 do Regimento Interno.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC - 016.141/2002-6
Natureza: Representação
Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA

Responsáveis: Adelmar de Miranda Torres, CPF nº 239.743.201-30; Alberane de Souza Marques, CPF nº 282.228.901-82; Anecir Scherre, CPF nº 311.551.037-34; Carlos José de Assunção, CPF nº 122.973.051-68; Clóvis de Oliveira, CPF nº 167.364.431-72; Edson Kenki Ando, CPF nº 350.195.309-72; Geraldo Magela Benevides Pinheiro, CPF nº 049.130.276-20; José Fernando de Almeida, CPF nº 140.481.596-15; Jovani Bortolotte Xavier, CPF nº 423.664.101-15; João Aldemir Dornelles, CPF nº 148.914.410-20; Júlio Marques Neto, CPF nº 215.209.417-49; Leonardo Bennet Neto, CPF nº 112.543.191-15; Leonildo José Ramadas Nogueira , CPF nº 435.937.397-04; Maria das Graças Campos Sério, CPF nº 042.075.562-49; Raimundo Furtado Barreto, CPF nº 140.914.456-91; Sandra Beatriz Bairros Tavares, CPF nº 087.933.440-15; Sérgio Cutolo dos Santos, CPF nº 057.187.911-04; Valdery Frota de Albuquerque, CPF nº 309.825.371-15; Valter Hiebert, CPF nº 026.311.137-72; Álvaro Oliveira Facundo, CPF nº 076.025.101-00;

Advogados constituídos nos autos: Denise Pineli Chaveiro, OAB/GO 18.123

Sumário: Representação formulada pela 2ª SECEX com vistas a apurar indícios de irregularidades na concessão de financiamento pela CAIXA à construtora ENCOL. Conhecimento. Audiências. Razões de justificativas inaptas para afastar a responsabilidade dos agentes envolvidos pelas irregularidades verificadas na concessão analisada, da qual resultou vultoso prejuízo para a Instituição Financeira. Unidade Técnica propõe a rejeição das razões de justificativas apresentadas e cominação, aos responsáveis, da multa prevista nos incisos II e III do art. 58, da Lei nº 8.443/92. Entendimento diverso, por parte do MP/TCU, no sentido de que os elementos dos autos permitem a conversão do feito em tomada de contas especial, com a conseqüente citação dos responsáveis. Acolhimento à manifestação do **Parquet**. Existência de dano quantificado e identificação das responsabilidades individuais pelo dano advindo da operação de crédito analisada. Conversão em tomada de contas especial e citação dos responsáveis.

A matéria tratada nos presentes autos teve sua gênese em denúncia anônima, apresentada a esta Corte, versando acerca de supostas irregularidades na concessão de empréstimos à Construtora ENCOL S/A, por parte da Caixa Econômica Federal - CAIXA.

2. De acordo com o expediente denunciatório, o empréstimo concedido pelo Agente Financeiro teria se dado em condições irregulares, porquanto sabida a incapacidade da empresa em arcar com seu pagamento.

3. Em face da impossibilidade de se conhecer de denúncia anônima, segundo as normas procedimentais desta Casa, determinei a autuação dos autos sob a modalidade de Representação de Unidade Técnica. Na mesma oportunidade, determinei, ainda, a realização de inspeção na CAIXA, com o objetivo de esclarecer os fatos.

4. Concluídos os trabalhos de inspeção, a cargo da 2ª SECEX, produziu-se o relatório de fls. 24/39, do volume principal. O enfocamento dado aos trabalhos desdobrou-se na concessão do empréstimo, propriamente dito, e também no excessivo tempo decorrido entre a constatação da inadimplência da mutuaria e a adoção de medidas, no âmbito da CAIXA, com vistas à responsabilização dos agentes envolvidos no caso.

5. Passo, a seguir, à transcrição do relatório de inspeção, acima mencionado, em sua essencialidade, senão vejamos:

"(...)

A Concessão do Empréstimo à ENCOL S/A.

4.1 Com base nos fatos apurados, várias foram as falhas na concessão do empréstimo à ENCOL S/A a saber:

A) Restrições Cadastrais

5. Primeiramente, assinalamos a extraordinária rapidez com que foi concedido o empréstimo, tendo em vista o pedido ter sido realizado em 16.06.1995 e a liberação do recurso ter ocorrido em 27.06.1995.

5.1 Com relação aos problemas cadastrais, verificamos que, por meio do CI DIAPI/GO 2-1.421/95, de 26.06.1995, a Divisão de Aplicações (DIAPI/GO) alertou a Gerência Comercial (GERCO/GO) quanto aos apontamentos constantes no CADIN e SERASA (Vol. 1, fls. 146/148), obtidos por intermédio da pesquisa cadastral da empresa, a saber:

- ENCOL S/A - Engenharia Comércio e Indústria. O SERASA registrava 44 protestos, 01 falência requerida e 07 ações executivas;

- A COLORIN INDÚSTRIA S/A, empresa controlada pela Encol, estava registrada no CADIN e possuía 01 Protesto no SERASA;

- A NORTE METAIS S/A, outra empresa controlada pela Encol, possuía 19 Protestos no SERASA.

5.1.2 O mesmo documento alertou para o contido na CN 099/94, subitem 9.1, o qual dispõe, entre outros impedimentos, que: 'É vedada a abertura de limite de crédito e concessão de empréstimo/financiamento quando a proponente, sócios dirigentes e/ou avalistas ou empresas controladas/controladoras estiverem inadimplentes, constarem no Cadastro Informativo - CADIN ou possuírem registros negativos no SERASA.' (Vol. 1, fl. 084).

Ademais, foi acrescentado que, em consulta à CERIS - Sistema Central de Risco de Crédito, 'constatou-se comprometimentos da ENCOL S/A no valor total de R$ 30.126.891,77 (...)'.

5.2 No dia 27.06.1995, data da concessão do empréstimo, foi repassado *fax* à Gerência Comercial de Goiânia (GERCO/GO), comunicando que constavam 'em detalhes todas as restrições em nome da

ENCOL S/A Eng. Com. Ind. e de sua coligada ENCOL NORTE METAIS S/A. **Considerando que a representante da empresa está reunida com V. S.ª solicitamos gentileza de repassar cópia desta pesquisa para que sejam providenciadas as certidões negativas ainda não apresentadas, que comprovam a regularização das restrições cadastrais**.' (grifo nosso) (Vol. 1, fl. 149).

5.2.1 Esse documento comprova que a situação cadastral da ENCOL, no dia da operação, não estava regularizada, contrariando a previsão normativa e sendo, portanto, um impeditivo claro à concessão do empréstimo.

5.3 Além disso, toda a Diretoria da CAIXA, desde o Comitê de Contratações e Crédito da Matriz à Diretoria Colegiada, foi omissa quanto à real conjuntura vivida pela ENCOL. Já eram públicos e notórios os boatos de falência da empresa, conforme comprovado pela Ata FUNCEF 069, de 23.05.1995, transcrita a seguir, a qual registra os esforços dessa entidade na tentativa de não sofrer maiores prejuízos em decorrência da iminente falência daquela empresa.

'(...)Dada a necessidade da FUNCEF se resguardar quanto às garantias oferecidas para o término do empreendimento, em face dos boatos no mercado sobre a saúde financeira da ENCOL S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, foram apresentadas ao Comitê, as seguintes propostas: 1) pelo Sr. José Carvelo Xavier Júnior: a FUNCEF firmaria um contrato de compra e venda com a ENCOL, relativo ao terreno e benfeitorias prontas (...) Concomitantemente, seria assinado um contrato de empreitada global, com a própria ENCOL, a serem pagos em fração ideal do empreendimento, através de medições trimestrais, ao longo de 18 meses, contrato esse com cláusula prevendo assunção da obra pela FUNCEF, caso a empresa não tenha condições de concluí-la no prazo previsto, devendo aquela empresa pagar 15% de multa; 2) pelo Sr. Sérgio Nunes da Silva: a FUNCEF assumiria imediatamente o empreendimento, pelo valor de US$ 51 milhões, investindo ainda na construção US$27 milhões, pagando à ENCOL uma taxa de administração de 10%. Solicitado a se pronunciar sobre os aspectos jurídicos do contrato a ser firmado, o Sr. Luiz Carlos Cazetta esclareceu que, consideradas as seguintes premissas: a) que o negócio era de interesse da empresa; b) que o preço acertado era adequado; c) que o prazo era aceitável; d) que os riscos da FUNCEF devam ser minimizados, à vista dos boatos da falência da empresa; e e) que o fluxo financeiro do empreendimento não deva ser alterado, as garantias inicialmente aventadas para o empreendimento não era suficientes, pois os bens hipotecados, em se confirmando os boatos, entrariam na massa falida, sendo preferenciais, neste caso, os créditos de natureza fiscal e trabalhista.(...)' (Vol.1, fl. 221/222).

5.3.1 Se a FUNCEF tinha ciência da real conjuntura econômica vivida pela ENCOL, em decorrência de informações obtidas no mercado, não se poderia esperar menos por parte da CAIXA.

5.4 Logo, concluímos que a CAIXA não se precaveu de forma recomendável quando da concessão do empréstimo de elevada monta, visto que, mesmo diante de um cenário de falência, o Banco baseou-se apenas na relação histórica mantida com a ENCOL para a efetivação do negócio, o que tornou por demais incerto o retorno do capital emprestado.

B) Análise Econômico-Financeira desatualizada

6. Também concorreu para o prejuízo o fato de não ter sido providenciada nova análise econômico-financeira da ENCOL. A concessão baseou-se na análise realizada em 02.02.1995, vencida em 31.05.1995, o que contrariou os itens 2.2 e 3.2.2 do Anexo XV e o item 8.2.5.1 da CN 099/94 (Vol. 1, fl. 118).

6.1 O Relatório de Análise Econômica disponível, mesmo desatualizado, seria suficiente para alertar à CAIXA quanto à provável inadimplência, já que foi apontado um crescente nível de endividamento, compromissos vincendos até o final do ano de 1995, alta concentração de ativos no Realizável a Longo Prazo e grande aperto financeiro no curto prazo. Se por um lado, ficou clara a necessidade de obtenção imediata de capital pela empresa, por outro lado, denotou-se nitidamente a incapacidade da ENCOL para o pagamento de obrigações no curto prazo.

6.1.2 Tanto é verdade que a Nota Técnica 010/95, elaborada em 22.06.1995, com o intuito de subsidiar a decisão da Diretoria Comercial, concluiu o parecer afirmando que '(...) tendo em vista a impossibilidade de se afirmar que a empresa detém capacidade de pagamento para operações de curto prazo no volume proposto, aliada ao histórico das negociações anteriormente firmadas com a proponente e às diretrizes internas para a área comercial, consideramos tratar-se de operação de risco elevado.' (grifo nosso).

6.2 Em 26.06.1995, véspera da concessão, a DIAPI/GO alertou, **novamente**, à Gerência Comercial/GO quanto à caducidade da análise econômico-financeira e à necessidade de realização de nova análise (Vol. 1, fl. 146).

6.3 Mais uma vez, na data da concessão do empréstimo, por ocasião da elaboração da minuta da análise jurídica, informou-se a necessidade da atualização da análise econômico-financeira e a regularização cadastral da empresa. Contudo, o parecer jurídico, o estudo técnico e os outros alertas foram ignorados, e o empréstimo foi concedido.

6.4 O Sr. Carlos José de Assunção, Superintendente Regional de Goiás, em sua defesa, alegou que 'Quanto ao prazo de validade, da Análise em questão, **NORMATIVAMENTE**, a mesma venceria 6 meses após o dia 06.02.1995 (CN 099/1994) ou seja 06/Agosto/1995, mas teve sua data por mim reduzida para possibilitar novas análises, considerando o transcurso do 1º Semestre/1995.' (Vol.1, fls. 204/205).

6.5 Após a manifestação do Comitê de Contratações e Crédito da Matriz favorável à contratação, o então Diretor Comercial e atual presidente da CAIXA, Valdery Frota Albuquerque, por meio do VO DIRCO 028/95, opinou favoravelmente, baseando-se na argumentação contraditória de que 'a situação patrimonial é satisfatória, em que pese não demonstrar capacidade de pagamento no curto prazo.' A aludida contradição consiste na natureza de curto prazo da modalidade Crédito Especial Empresa que prevê sua quitação em 90 dias. O Diretor Comercial, apesar de perceber a incapacidade de pagamento da ENCOL no curto prazo, ainda assim autorizou a operação.

C) Garantia Hipotecária Ineficaz

7. Segundo o parecer jurídico, a documentação dos imóveis dados em garantia hipotecária apresentou-se completa e regular (Vol. 2, fl.048).

7.1 A ENCOL concedeu, como garantia, 70% do Shopping Center Bouganville, o que corresponderia a R$ 17.284.400,00, de um total de R$ 24.692.000,00, de acordo com o Laudo de Avaliação (Vol. 2, fls. 038/039), realizado após o contrato de mútuo. Ainda, foram oferecidos 137 apartamentos do edifício *Address West Side* que, segundo o respectivo Laudo de Avaliação (Vol. 2, fls. 035/037), totalizariam R$ 8.197.452,78. Assim, o montante da garantia alcançou o valor de R$ 25.481.852,78, representando 151% do valor do empréstimo contratado de R$ 16.900.000,00.

7.1.1 Conforme previsto no subitem 8.2.5.1, da CN 099/94, o percentual da garantia deveria atingir 167% do total da operação, correspondendo ao valor de R$ 28.223.000,00. Assim, a diferença entre a garantia realizada e a prevista é de R$ 2.741.147,22.

7.2 Logo, concluímos que a garantia fornecida estava aquém da exigida normativamente.

D) Condições para a Contratação descumpridas pelas partes

8. Conforme descrito anteriormente, a autorização da Diretoria Colegiada da CAIXA, Ata 1.196 (Vol. 1, fls. 055), condicionou a concessão do empréstimo a alguns termos que não foram cumpridos, tais como :

D.1) Taxa de juros vigente no mercado

8.1 De acordo com o Boletim Diário da CAIXA, a taxa de juros praticada no dia 27.06.95, para a modalidade 605, Crédito Especial Empresa, correspondia a 8,3% a.m. , porém, a taxa contratada foi de 7,75% a.m. (Vol. 2, fl. 032).

D.2) Celebração de Convênio Comercial entre a CAIXA e a ENCOL

8.2 Segundo o Termo do Convênio, o volume mensal de recursos movimentados, deveria equivaler a, no mínimo, 120% do valor contratado (Vol. 2, fls. 050/051).

8.3 Segundo o Relatório de Auditoria Interna, 'Em termos práticos, o documento revelou-se apenas um protocolo de intenções.' (Vol. 2, fl. 005). O documento CI SUGAB/GO evidencia as dificuldades, que já eram previsíveis, e os resultados inexpressivos obtidos pela CAIXA. Por fim, o documento registrou, ainda, que 'as regionais da ENCOL são independentes e que seus representantes não têm demonstrado interesse em assumir a negociação total (...).' (Vol. 2, fls. 056/057).

D.3) Bloqueio de valores a serem liberados

8.4'Sem amparo na CN vigente, a GERCO/GO determinou o bloqueio de 5% do valor do empréstimo, a título de caução, enquanto não se regularizassem as pendências cadastrais. Até 18.07.1995, não fora observado nenhum bloqueio, embora as restrições permanecessem;' (fl. 05)

8.5'A CN 099/94 subitem 8.2.5.3 determina que o valor liberado na data da assinatura do mútuo deve permanecer sob bloqueio, até que seja apresentado o contrato com o gravame hipotecário, registrado em cartório de registro de imóveis. O contrato foi recebido na CEF em 28.06.95, e o saldo da conta creditada evidencia que não foi feito o bloqueio, tendo havido saque de R$ 10.000.000,00 em 27.06.1995.' (Vol. 2, fl. 012)

Conclusão

9. Por todo o exposto, concluímos que o empréstimo à ENCOL S.A., na data de 27.06.1995, foi concedido em desacordo com a CN 099/94, norma vigente à época, bem como em contrariedade às normas de prudência que devem reger o negócio bancário.

9.1 Assim sendo, como o ato se configura como ilegítimo e anti-econômico, resultando em prejuízo à empresa, concluímos ser necessária audiência dos funcionários da CAIXA responsáveis pela operação, arrolados na tabela a seguir:

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES COMETIDAS
Integrantes do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz: LEONARDO BENNET NETO CPF 112.543.191-15 ANECIR SCHERRE CPF: 311.551.037.34	Voto favorável à concessão do empréstimo quando a nota técnica elaborada pela DIRCO/MZ (Nota Técnica nº 010/95 de 22.06.95 - Vol. 2, fls. 026/28) alertava para o risco elevado da
GERALDO MAGELA BENEVIDES PINHEIRO - CPF: 049.130.276.20 JOÃO ALDEMIR DORNELLES CPF: 148.914.410.20 JÚLIO MARQUES NETO	operação e sem que se dispusesse de análise econômico-financeira atualizada da mutuária - configurando gestão temerária de recursos públicos e ato antieconômico, conforme previsto no art.
CPF: 215.209.417.49 MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS SÉRIO CPF: 042.075.562.49 RAIMUNDO FURTADO BARRETO CPF: 140.914.456.91	43, inciso II, da Lei 8.443/92.
EDSON KENKI ANDO CPF: 350.195.309.72 LEONILDO JOSÉ RAMADAS NOGUEIRA CPF: 435.937.397.04	
Integrantes da Diretoria Colegiada SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS CPF: 057.187.911-04 VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE CPF: 309.825.371-15	Autorização da Concessão de Crédito Especial, ratificando o entendimento do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz e incorrendo na mesma irregularidade.
SANDRA BEATRIZ BAIRROS TAVARES - CPF: 087. 933.440.15 ADELMAR DE MIRANDA TORRES CPF: 239.743.201.30 JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA	
CPF: 140.481.596.15 VALTER HIEBERT CPF: 026.311.137.12	
Superintendente Regional de Goiás CARLOS JOSÉ DE ASSUNÇÃO CPF 122.973.051-68	a) Concessão do empréstimo quando a mutuária possuía restrições cadastrais em confronto à autorização de empréstimo autorizada pela Matriz; b) utilização de taxa de juros inferior à
	praticada pela entidade à época dos fatos e para a modalidade contratada; c) liberação dos recursos antes da apresentação da garantia, em desacordo com
	os normativos internos; d) aceite de garantia hipotecária em valor inferior ao exigido pelos normativos internos;

Demora Injustificada na Apuração de Responsabilidades

10. Diante das evidências de atos antieconômicos e ilegítimos cometidos pela CAIXA, empenhamo-nos em analisar todas as medidas adotadas pela entidade com vistas a ressarcir-se do prejuízo ocorrido e responsabilizar os agentes que lhe deram causa.

10.1 Observamos a ocorrência de três momentos em que o processo de apuração permaneceu estagnado, conforme disposição na tabela abaixo:

RESPONSÁVEIS PELO ATRASO	PERÍODO DE TEMPO	MOTIVOS
CLÓVIS DE OLIVEIRA CPF 167.364.431-72	17.05.1996 à 02.12.1999 (aprox. 2 anos e 6 meses)	Aguardando o documento CI 2.147/99, de 30.11.99, do Escritório de Negócios - Goiânia.
JOVANI BORTOLOTTE XAVIER CPF 423.664.101-15 ALBERANE DE SOUSA MARQUES CPF 282.228.901-82	21.08.2000 à 20.08.2001 (1 ano)	Aguardando sustentação oral do, então, Superintendente Regional de Goiás, Carlos José de Assunção.
ÁLVARO OLIVEIRA FACUNDO CPF 076.025.101-00	23.08.2001 à 18.09.2002 (1 ano e 1 mês)	Aguardando análise prévia para ser enviado ao Comitê de Apreciação de Responsabilidade - CAR.

10.2 Concluímos que o processo esteve totalmente paralisado por, aproximadamente, 4 anos e 7 meses.

10.2.1 No que tange ao primeiro momento, constatamos que transcorreram 2 anos e meio porque o Superintendente de Negócios de Goiás, Sr. Clóvis de Oliveira, ao analisar o parecer da Auditoria Interna PA 4.0115/96, constatou que o documento 'não registra conclusão quanto ao cumprimento do normativo vigente à época, no que concerne à responsabilidade civil.' O fato nos causou estranheza, pois decorreu-se tempo demais para não se obter conclusão alguma a respeito do caso. Não encontramos justificativas para o longo período transcorrido em que o processo esteve estagnado, razão pela qual acreditamos ser necessário ouvir em audiência o Sr. Clóvis de Oliveira.

10.2.2 No que concerne ao segundo momento, após o prazo de abertura da defesa escrita e da sustentação oral do concessor Carlos José de Assunção, transcorreu um ano para que o processo fosse remetido ao Comitê de Apreciação de Responsabilidade - GEPES/MZ. Assim, também julgamos ser necessário obter as razões de justificativa dos responsáveis Jovenir Bortolotte Xavier e Alberane de Sousa Marques.

10.2.3 Por fim, em relação ao último momento descrito, verificamos que o processo ficou parado 11 meses aguardando análise prévia, para novamente ser enviado ao Comitê de Apreciação de Responsabilidades - CAR (Vol. 1, fls. 228/230).

10.3 Estas omissões no dever de apurar as irregularidades contrariam o art. 2º da IN TCU 013/1996, o qual dispõe que:

'Art. 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.'

10.4 Assim, mister é obter razões de justificativa dos responsáveis arrolados no subitem 9.4, para a fundamentação do excesso de tempo transcorrido sem, ainda, a devida responsabilização dos envolvidos no caso.

(...)"

6. À luz das conclusões obtidas no trabalho de inspeção, a 2ª SECEX submeteu a este Relator proposta de audiência dos responsáveis arrolados nos quadros acima reproduzidos, relativamente à concessão do empréstimo à Construtora ENCOL S/A, assim como à adoção extemporânea de medidas tendentes à apuração de responsabilidades pela operação de crédito em questão.

7. Autorizada a audiência, foram trazidas aos autos as razões de justificativas que compõem os volumes III e IV deste processo. A respeito destas, ressalva a Unidade Técnica que os Srs. Clóvis de Oliveira - Superintendente de Negócios -, Jovani Bortolotte Xavier - Analista -, Alberane de Sousa Marques - Superintendente de Negócios -, e Álvaro Oliveira Facundo - Coordenador GEEPES - não as apresentaram tempestivamente.

8. Malgrado tal circunstância, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à análise de todo o conjunto de justificativas apresentadas, de teores similares, destacando-se eventuais peculiaridades de cada uma destas. Transcrevo, a seguir, a análise empreendida pela 2ª SECEX, bem como o encaminhamento proposto pela ACE encarregada do trabalho, para o presente processo, **verbis**:

"(...)

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

A) Voto favorável à concessão do empréstimo quando a nota técnica elaborada pela DIRCO/MZ (nota técnica nº 010/95 de 22.06.95 - vol. 2, fls. 026/28) alertava para o risco elevado da operação, e sem que se dispusesse de análise econômico-financeira atualizada da mutuária - configurando gestão temerária de recursos públicos e ato antieconômico, conforme previsto no art. 43, inciso II, da lei 8.443/92.

- Responsabilizados pela irregularidade - Membros do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz e Integrantes da Diretoria Colegiada:

- Leonardo Bennet Neto - chefe do DIAPI, CPF: 112.543.191-15;
- Anecir Scherre, CPF: 311.551.037.34;
- Geraldo Magela Benevides Pinheiro, CPF: 049.130.276.20;
- João Aldemir Dornelles, CPF: 148.914.410.20;
- Júlio Marques Neto, CPF: 215.209.417.49;
- Maria das Graças Campos Sério, CPF: 042.075.562.49;
- Raimundo Furtado Barreto, CPF: 140.914.456.91;
- Edson Kenki Ando, CPF: 350.195.309.72;
- Leonildo José Ramadas Nogueira, CPF: 435.937.397.04.

Argumento 1 - Relação Histórica com a Encol.

3.1 Segundo documentação anexada pelos justificantes arrolados, um dos fatores determinantes para a concessão de crédito à Encol S.A. foi a relação histórica com a empresa desde a década de 70. De acordo com as razões expostas, a Encol era um cliente tradicional que sempre honrava seus compromissos, o que poderia ser comprovado pelos empréstimos realizados em 1995, que foram todos pagos, com exceção do caso em epígrafe (Vol. 3, fls.002).

3.2 O Comitê ainda argumentou que *'Lamentavelmente, quase quatro anos após a concessão do empréstimo a empresa veio a ter a sua falência decretada. A Falência era um risco que nem mesmo as análises econômico-financeiras apontavam. (...)'* (grifo original) (Vol. 3, fls. 015).

Análise

3.3 A relação histórica entre um Banco e uma Empresa é um dos fatores considerados para a concessão de um empréstimo. Assim, a relação histórica com a Encol deveria ser considerada para a operação contratada, todavia, deveria ser apenas um fator a ser considerado e não o determinante.

3.4 A 'relação histórica' da Empresa com a Caixa, no ano de 1995, revela-nos que a saúde financeira da Encol já era demasiadamente preocupante. A afirmação de que os empréstimos realizados em 1995 (anteriormente à operação em questão) foram todos pagos, não desvela a real conjuntura vivida pela Empresa.

3.5 Em leitura atenciosa do Ofício nº 418/Caixa, de 26.05.1999, em resposta à solicitação de informações por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal (CPI criada por meio do Requerimento nº 127, de 1999-SF, destinada a apurar fatos do conhecimento do Senado Federal, envolvendo instituições financeiras, sociedades de crédito, financiamento e investimento que constituem o Sistema Financeiro Nacional), temos que as seguintes operações de crédito foram contratadas pela Encol na Caixa, conforme a tabela a seguir:

Contrato 1	Contrato 2	Contrato 3	Contrato 4
EM: Goiânia/GO Modalidade: Crédito Especial Empresa Data da Contratação: 04.01.1995	EM:Goiânia/GO Modalidade: Renegociação do Contrato nº 1 Data da Contratação: 07.04.1995	EM: Brasília/DF Modalidade: Crédito Especial Empresa Data da Contratação: 02.06.1995 (data anterior à	EM: Goiânia/GO Modalidade: Crédito Especial Empresa Data da Contratação: 27.06.1995
Valor do Contrato: R$ 10.000.000,00 Renegociado em 07.04.1995 pelo valor de R$ 12.160.520,10 (Contrato 2).	Valor do Contrato: R$ 12.160.520,10 Liquidado em 09.06.1995 pelo valor de R$ 13.855.800,34.	liquidação do segundo contrato) Valor do Contrato: R$ 33.000.000,00 Liquidado em 09.06.1995 pelo valor de R$ 33.000.000,00.	Valor do Contrato: R$ 16.900.000,00 Não foi liquidado.

3.6 A tabela denota de forma fulgente a 'relação histórica' vivida com a Encol, no ano de 1995. Em outras palavras, observa-se que o comprometimento da Encol junto à Caixa fazia com que aquela contratasse operações com o objetivo de liquidar outras realizadas anteriormente com esta Entidade. Simultaneamente a essas operações, ocorriam contratações do tipo 'mata-mata' (operações contratadas com o objetivo de liquidar operações contratadas anteriormente) junto a outras Instituições Financeiras Federais, como o BNDES e o Banco do Brasil.

3.7 No dia 09.06.1995, a Encol liquidou as 3 operações contratadas inicialmente, o que nos causou estranheza, já que a empresa vinha sofrendo com a inadimplência dos mutuários e com o seu crescente grau de endividamento.

3.8 O fato é que os empréstimos foram pagos com os recursos adquiridos pela operação triangulada Caixa - FUNCEF - Encol, na qual a FUNCEF adquiriu 60% do empreendimento São Paulo Renaissance Hotel na cidade de São Paulo/SP, de propriedade da Encol, pelo valor global de US$ 103,000,000.00.

3.9 Conforme o VOTO DIFI 012/95, emitido pela Diretoria Financeira da FUNCEF, em 25.05.1995, 60% do pagamento, correspondente a US$ 61,800,000.00 seria pago de maneira que a Caixa recebesse US$ 51,000,000.00 *'**para quitação de débito da empresa proponente junto à instituição, conforme contrato de confissão e parcelamento da dívida assinado entre as partes e seus aditamentos** e US$ 36,000,000.00 à vista. O pagamento dos US$ 10.800.000,00 restantes serão efetuados através de Letras Hipotecárias, caucionadas junto à FUNCEF e liberadas por ocasião do término da obra.'* (Vol.4, fls. 035/0102) (grifo nosso).

3.10 Ainda, convém relembrar a Ata FUNCEF 069, de 23.05.1995, anexada ao processo, já mencionada na instrução técnica anterior para evidenciar a informação conhecida pelo mercado em geral (Vol. 1, fls. 221/222).

3.11 Essas informações reunidas trazem à luz o conhecimento da Caixa quanto à real conjuntura vivida pela Encol. Com efeito, argumentações fundamentadas apenas na 'relação histórica' da Encol com a Caixa e na pontualidade dos pagamentos efetuados por aquela Empresa não devem ser acolhidas.

Argumento 2 - Alerta de risco elevado emitido na Nota Técnica 010/95.

4.1 Outro argumento alegado foi que a Nota Técnica 010/95, ao classificar a operação como sendo de elevado risco, apenas emitiu um alerta, não impondo uma condição proibitiva para a operação. Segundo os responsáveis, o entendimento exarado por esta Unidade Técnica corroborou essa opinião, quando da elaboração do item 2.6 da instrução técnica anterior, que assim redigiu:

'2.6 Na mesma data, o Comitê de Créditos e Contratações da Matriz, apreciando a matéria, opinou consoante o PA ADCOM 049/95, favoravelmente à proposta, registrando na Ata nº 157 as condições a serem observadas' (grifo original) (Vol. 3, fls. 011).

4.2 Segundo os autores, a corroboração advém do fato de que, ao escrever sobre as condições a serem observadas na contratação do empréstimo, estaríamos reconhecendo as medidas adotadas com vistas à resguardar a Caixa, no caso de prejuízos decorrentes da contratação (Vol.3, fls. 011).

Análise

4.3 Não prospera a presente alegação, pois apesar de a Nota Técnica 010/95 possuir caráter opinativo, não se concebe a concessão de empréstimos sem critérios objetivos. Já que não havia outros elementos que apontassem favoravelmente à concessão, e considerando que a Nota Técnica era um dos únicos critérios objetivos disponíveis, a análise nela contida deveria ter prevalecido.

Argumento 3 - Nota Técnica, desatualizada, utilizada como fundamento para a contratação efetivada.

5.1 De forma a expor os argumentos utilizados pelos responsáveis, julgamos oportuno colacionarmos os seguintes trechos das peças apresentadas:

'*Por outro lado, a alegação de que a análise econômico-financeira da empresa estaria desatualizada não corresponde à realidade, pois além do Relatório de Análise I da Agência Marista - PA GERCO/DIAPI/GO 014/95, de 02 FEV 95, foi elaborada outra análise, constante da já mencionada Nota Técnica 010/95, concebida* ***com o objetivo precípuo de subsidiar a Diretoria na avaliação da proposta de crédito apresentada pela Encol S/A.****. Ademais, os normativos da CAIXA, vigentes à época, dispunham que a análise econômico-financeira poderia ter validade de até seis meses, sendo assim, considerando que a análise foi efetuada em FEV/95 suas conclusões poderiam ser consideradas válidas até JUL/95, mormente porque complementadas por outras análises mais específicas, como aquela contida na Nota Técnica 010/95 (...)'* (grifo nosso) (Vol. 3, fls. 013/014).

Análise

5.2 Inicialmente, cumpre esclarecer que a autorização para o empréstimo pautou-se em um Relatório de Análise Econômica, de 02.02.1995, cuja validade expirava em 31.05.1995.

5.3 Sem dúvida que, com referência ao normativo interno CN 099/94, a análise técnica poderia ter sua validade de até seis meses. Contudo, se a própria Nota Técnica limitou sua validade, era porque tinha ciência da forte variabilidade a que estava exposta a condição econômica da Encol.

5.4 Aliado à esse fato, há que se considerar o empréstimo resultante do Contrato 1 (R$ 10.000.000,00), que até a data da análise, não havia sido liquidado.

5.5 Assim, a limitação da validade foi uma forma de salvaguardar a entidade de possíveis futuros prejuízos, e se o autor e Superintendente assim propuseram é porque tinham fortes motivos para pautarem-se neste entendimento.

5.6 Por último, note-se que a Nota Técnica 010/95, **elaborada com vistas à subsidiar a Decisão da Diretoria Comercial da Caixa - DIRCO**, de 22.06.1995, foi ignorada tanto pelo Comitê de Crédito e Contratações da Matriz quanto pela Diretoria Colegiada.

Argumento 4 - A Nota Técnica 010/95 não considerou as condições para a contratação e assim não refletia a análise real da operação.

6.1 Julgamos oportuno transcrever o trecho abaixo que enfoca a posição defendida:

'Além disso, pelo que se soube, os analistas levaram em consideração o pleito para o valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões) e não de R$ 16.900.000,00 (dezesseis milhões e novecentos mil reais) ***e deixaram de considerar as garantias ofertadas, como as hipotecárias e o convênio de centralização de recebíveis na CAIXA. Por estes fatos, os analistas emitiram a nota técnica nº 010/95 concluindo ao final, por operação de risco elevado****. Justamente por esse motivo é que, além da fiança dos sócios - diretores e respectivas esposas, foi exigido o reforço de garantias, como a hipotecária, compreendendo imóveis de valor não inferior a 166% do valor do contrato, proposta no PA ADCON 049/95 e a assinatura do Convênio para prestação de serviços e arrecadação dos recebíveis na CAIXA, no valor de 120% da operação contratada.'* (grifo original) (Vol.3, fls.013).

6.2 E por último, temos que, no que tange à Nota Técnica nº 010/95, os autores esclareceram que a decisão do Comitê seguiu o Voto do Adjunto da Diretoria Comercial, expresso no PA ADCOM 049/95, que não apontava restrição à contratação enfocada.

Análise

6.3 A preocupação em estabelecer garantias não previstas nos normativos para o tipo de concessão contratada, aliada às condições não usuais para a concessão do empréstimo (convênio assinado para recebimentos de tributos e cobranças), novamente, denunciam a ciência por parte da Caixa da real situação financeira da Encol.

6.4 Ressaltamos que a Nota Técnica 010/95 foi tecnicamente baseada em informações contábeis e econômicas das condições da Encol, com vistas a avaliar o risco da operação. Assim, não tem sentido o argumento de que a Nota Técnica 010/95 não considerou as garantias e o convênio a ser firmado, já que a natureza da análise técnica é avaliar a 'saúde financeira' da empresa.

6.5 Ainda, mesmo que considerássemos procedente a argumentação de que não foram consideradas as garantias e o convênio quando da elaboração da Nota Técnica 010/95, o Relatório Técnico, no qual a Diretoria Colegiada e o Comitê se pautaram, também não os considerou. Assim, o que tornaria a primeira análise válida e a segunda menos válida? Esse entendimento não tem razão de ser.

6.6 Por fim, a própria informação dos responsáveis de que '*de fato, diante das mudanças econômicas ocorridas na época, os mutuários postergaram seus pagamentos mensais, prejudicando sobremaneira a liquidez da construtora(...)*'(Vol.4, fls.021) é suficiente para evidenciar que o convênio de recebíveis não passou de uma carta de intenções, conforme constatou o Relatório de Auditoria Interna da Caixa (fls. 009/013).

6.7 Assim, temos por não acolhidos os argumentos apresentados.

Argumento 5 - Valor contratado inferior ao pleiteado

7.1 Com relação à contratação, as razões expostas indicam que a concessão de R$ 16.900.000,00 ficou aquém da proposta pleiteada inicialmente pela Encol, pois constatou-se que, em se considerando o valor originalmente pleiteado de R$ 30.000.000,00, a capacidade de endividamento a curto prazo estaria comprometida (Vol.4, fls. 017).

Análise

7.2 Com relação à capacidade de endividamento no curto prazo, conforme demonstrou a Nota Técnica 010/95 (Vol. 1, fls. 026/028), a Encol vinha rolando dívidas junto a outras instituições financeiras públicas, tais como Banco do Brasil (aproximadamente R$ 49 milhões, à época) e BNDES (aproximadamente R$ 60 milhões, à época). O documento, ainda, concluiu:

'Conclui-se que a empresa contraiu ou rolou dívidas equivalente a aproximadamente R$ 40,0 milhões, no curto prazo, não sendo, no entanto, suficiente para permitir uma folga de caixa que proporcionasse recursos para fazer frente aos compromissos operacionais, necessitando, ainda, de créditos bancários.' (Vol. 1, fls.026/028).

7.3 Considerando, ainda, a dificuldade da Caixa em obter a liquidação dos empréstimos anteriormente contratados com a Encol, no ano de 1995, conforme já comentado no Argumento 1, fica evidenciada, de forma irrefutável, a incapacidade da Empresa para honrar compromissos no curto prazo.

7.4 Isto significa que a simples redução do valor pleiteado de R$ 30.000.000,00 para o valor contratado de R$ 16.900.000,00 não foi suficiente para garantir a adimplência do tomador do empréstimo.

7.5 Some-se a isso o fato de que o Comitê de Crédito e Contratações da Matriz e a Diretoria Colegiada concederam a operação contrariando a política de aplicações da Área Comercial, embora a Nota Técnica 010/95 alertasse que a *'Política de aplicações da área comercial prevê como fatores de risco a aplicação de recursos de curto prazo em empresas do setor da construção civil, a concentração de recursos em uma única operação e a concessão de crédito baseada exclusivamente na garantia'* (Vol.4, fls. 046/048).

7.6 Portanto, o argumento não pode ser acolhido.

Argumento 6 - Pronunciamento do Comitê de Crédito e Contratação é meramente opinativo.

8.1 Os responsáveis também alegaram que o pronunciamento do Comitê de Crédito e Contratação não é deliberativo. Entendimento extraído do trecho reproduzido:

'***Há que se levar em consideração, ainda, que o Comitê de Créditos e Contratações era um órgão de caráter apenas opinativo e não deliberativo, sendo que suas opiniões serviam apenas para subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada.*** *Desse modo, após sua apreciação, o assunto foi submetido ao crivo da Diretoria Colegiada que, unanimemente aprovou a concessão do empréstimo, o que indica que todos os membros estavam convictos da conveniência e oportunidade do negócio.'* (grifo original) (Vol.3, fls.014).

Análise

8.2 Inicialmente, cabe observar que enquanto o Comitê de Crédito e Contratações se coloca como um órgão opinativo e não decisório, a Diretoria Colegiada alega que a autorização decorreu após o voto favorável deste Comitê.

8.3 Entendemos esses argumentos como sendo uma intenção velada dos membros do Comitê e da Diretoria de se esquivarem de sua responsabilidade perante o ato que lhes fora inquinado.

8.4 Assim, diante de tal raciocínio, torna-se necessário ressaltar a posição de elemento balizador, que exercia o voto do Comitê de Crédito e Contratação, sobre a decisão da Diretoria Colegiada, porque caso contrário, a existência desse Comitê seria questionável.

8.5 Não podemos deixar de enfatizar que o posicionamento favorável à concessão adotado pelo Comitê de Crédito e Contratações da Matriz, registrado no voto contido na Ata nº 157, influenciou e fundamentou a decisão da Diretoria Colegiada. Nos parece bastante lógico que, se o Comitê é responsável pelo posicionamento adotado, ele também é responsável pela operação realizada, o que o torna co-responsável junto com a Diretoria Colegiada.

8.6 Destarte, temos que o argumento apresentado não merece guarida.

Argumento 7 - Operação malograda decorreu de risco do negócio bancário. A referida contratação já foi objeto de análise por parte de uma CPI.

9.1 Por fim, colacionamos os últimos argumentos apresentados:

'Assim, não resistem a uma análise mais profunda a imputação de gestão temerária de recursos públicos ou de ato antieconômico, vez que ***o que aconteceu no empréstimo da empresa ENCOL é um caso típico de risco do negócio bancário,*** *tal como concluiu a análise efetuada pela Agência Marista, em Resolução do Comitê de Crédito da Agência. A situação é tal, que a falência da empresa, ocorrida quase quatro anos após a contratação em tela, surpreendeu a todos que negociavam com ela, sejam pessoas físicas ou jurídicas.*

Por fim vale ressaltar que o assunto já foi objeto de investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo requerimento nº 127, de 1999-SF, para investigar fatos envolvendo instituições financeiras, que não constatou irregularidades, por parte da Caixa Econômica Federal, nas transações financeiras entabuladas com a ENCOL.*'* (grifos originais) (Vol. 3, fls. 017).

Análise

9.2 O argumento de que o malogro da operação decorreu de risco típico de negócio bancário não prospera diante da narração de todos os fatos comprobatórios de desobediência ao normativo interno da Caixa e da negligência por parte dos responsáveis pela autorização da concessão.

9.3 Os responsáveis alegaram que a Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo requerimento nº 127, de 1999, não constatou irregularidades por parte da Caixa na concessão do empréstimo em questão à Encol. Todavia, a preliminar suscitada não pode prosperar diante do consagrado princípio da independência das instâncias.

9.4 Urge relembrar que o Tribunal de Contas possui jurisdição e competência próprias, estabelecidas pela Constituição Federal e por sua Lei Orgânica, não obstando sua atuação o fato de tramitar investigações no âmbito do Congresso Nacional, o que não afasta a competência do TCU para se pronunciar acerca do assunto. Assim sendo, o argumento não merece consideração.

Argumento 8 - Argumento individual apresentado pelo Sr. Leonardo Bennet Neto

10.1 O Sr. Leonardo Bennet Neto alegou que não era membro efetivo nem suplente do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz, o que depreende-se do seguinte trecho:

'(...) seu nome sequer figura na Ata nº 157 da Reunião Extraordinária do dia 22 de junho de 1995. Na ocasião, o Justificante ocupava interinamente a chefia do DEAPI - Departamento de Aplicações, vinculado diretamente à Diretoria Comercial. No dia 22.06.1995, quando seria realizada a reunião do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz o adjunto do Diretor, membro efetivo do Comitê, solicitou ao Justificante que fosse representá-lo na reunião e relatasse o voto com o parecer favorável da Diretoria, o que foi feito por intermédio do PA ADCOM 049/95' (Vol. 3, fl. 032).

Análise e Conclusão

10.3 Não procede a argumentação. O alegante, no referido PA ADCOM 049/95 (Vol. 2, fl. 086), assinou o parecer com voto favorável à concessão do empréstimo, conforme a redação do documento:

'Apresento a proposta da empresa, com meu voto favorável (...).' (Vol. 2, fl. 086).

10.4 Assim, apesar da posição exercida ter natureza provisória, o Sr. Leonardo Bennet Neto assinou e apresentou um voto favorável à concessão, razão pela qual não entendemos caber sua exclusão da responsabilidade ora imputada.

Conclusão da Irregularidade 'A'

11.1 Observando as análises realizadas nos argumentos de 1 a 8, concluímos que as razões de justificativa não foram capazes de elidir a irregularidade imputada aos responsáveis arrolados.

11.2 Verifica-se que, além de constituir uma grave infração à CN 099/94, normativo interno da Caixa, vigente à época da contratação, o ato caracterizou-se como antieconômico, tendo em vista ter resultado grande prejuízo à Caixa. Destarte, com fulcro no art. 58, inciso II e III, da Lei 8.443/92, propomos a aplicação de multa aos membros do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz e ao Sr. Leonardo Bennet Neto.

B) Autorização da concessão de crédito especial ratificando o entendimento do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz, incorrendo na irregularidade anteriormente apontada.

Responsabilizados pela irregularidade:

Integrantes da Diretoria Colegiada

- Sérgio Cutolo dos Santos, CPF: 057.187.911-04;
- Valdery Frota de Albuquerque, CPF: 309.825.371-15;
- Sandra Beatriz Bairros Tavares, CPF: 087. 933.440.15;
- Adelmar de Miranda Torres, CPF: 239.743.201.30;
- José Fernando de Almeida, CPF: 140.481.596.15;
- Valter Hiebert, CPF: 026.311.137.12.

12.1 A seguir transcrevemos os argumentos analisados anteriormente e que também foram apresentados pelos gestores supramencionados:

Argumento 1 - Relação Histórica com a Encol.

Argumento 2 - Alerta de risco elevado emitido na Nota Técnica 010/95.

Argumento 3 - Nota Técnica, desatualizada, utilizada como fundamento para a contratação efetivada.

Argumento 4 - A Nota Técnica 010/95 não considerou as condições para a contratação e assim não refletia a análise real da operação.

Argumento 5 - Valor contratado inferior ao pleiteado.

Argumento 6 - Operação malograda decorreu de risco do negócio bancário. A referida contratação já foi objeto de análise por parte de uma CPI.

12.2 As razões de justificativa apresentadas pelos integrantes da Diretoria Colegiada são de semelhante teor às anteriormente examinadas, diferenciando-se apenas pelas datas de assinaturas das peças. Assim, estendemos a validade das análises efetuadas nos argumentos 1,2,3,4,5 e 6 para os membros da Diretoria Colegiada. Então, a seguir, analisaremos, apenas os argumentos divergentes dos ora já analisados.

Argumento 7 - A consideração, pela Diretoria Colegiada, do Voto favorável à contratação emitido pelo Comitê de Créditos e Contratações da Matriz.

13.1 Segundo os justificantes, *'**antes da apreciação da matéria pela Diretoria Colegiada, o assunto foi submetido ao crivo do Comitê de Créditos e Contratações da Matriz, que opinou favoravelmente à concessão do empréstimo.**'* (grifo original) (Vol. 3, fls. 151).

Análise

13.2 Acreditamos que esse item já foi devidamente tratado quando da análise do Argumento7.

Argumento 8 - Garantia contratada suficiente.

13.3 Segundo os responsáveis, foi concedido o empréstimo solicitado mediante a apresentação de garantia hipotecária de imóveis, com avaliação correspondente, no mínimo, a 166% do valor do empréstimo pleiteado (Vol.3, fls.149).

13.4 Julgamos oportuno transcrever trechos da peça, como forma de elucidar as razões apresentadas:

'Ressalta-se que a decisão pela concessão do financiamento levou em conta os objetivos comungados entre a CAIXA e a ENCOL, uma vez que se tratava de empréstimo para empresa do ramo da construção civil e um dos objetivos sociais da CAIXA é a atuação no fomento do setor habitacional. (...)

E ainda, para melhor resguardar a certeza do retorno dos valores emprestados, foi exigida a garantia hipotecária, que não era prevista para o tipo de operação formulada.(...) Dentro do quadro que se apresentava para a Diretoria Colegiada da CAIXA quando da apreciação do pleito da ENCOL, as garantias exigidas para a operação mostravam-se suficientes para assegurar o retorno do capital mutuado, mesmo que esse retorno fosse um pouco mais demorado, ou seja, mesmo que a CAIXA viesse a lançar mão das prerrogativas apontadas no instrumento contratual, como a utilização dos saldos positivos das contas da empresa (Cláusula Quinta), ou mesmo a execução do contrato com a penhora da garantia hipotecária e sua posterior alienação.'.(Vol.3, fls.151/152)

Análise

13.5 Relevante é tecermos algumas considerações com relação à questão da garantia imobiliária contratada. A Hipoteca registrada em cartório teve por base os laudos avaliatórios realizados em 03.01.1995 e 23.02.1995. Desse modo, se considerarmos o período transcorrido até a data da contratação (aproximadamente 6 meses) poderíamos supor que a garantia contratada baseou-se numa avaliação recente, atingindo o percentual de 166% exigido pelo normativo interno que regulava a operação, portanto obedecendo ao CN 099/94 (Vol. 1, fls. 081).

13.6 Entretanto, considerando que foi realizada nova análise avaliatória dos imóveis hipotecados em 05.07.1995, e que essa nova análise diminuiu o valor estimado da garantia em R$ 2.741.147,22 (fls. 034), era necessário que a Caixa reforçasse a garantia inicialmente contratada para evitar possíveis perdas e para estar de acordo com as disposições da CN 099/94 (Vol.1, fls. 081), o que não foi realizado.

13.7 Os imóveis dados em garantia, em sua grande parte, já tinham sua venda compromissada com terceiros. Diante da questão social surgida a partir da falência da Encol, que acabou por prejudicar cerca de 22 mil mutuários, o STJ, inovando o direito pátrio, firmou jurisprudência favorável aos promitentes compradores, esvaecendo a garantia real da Caixa, conforme se depreende da decisão abaixo transcrita:

'I - Os arts. 677 e 755 do Código Civil aplicam-se à hipoteca constituída validamente e não à que padece de um vício de existência que a macula de nulidade desde o nascedouro, precisamente a celebração anterior de um compromisso de compra e venda e o pagamento integral do preço do imóvel. II - É negligente a instituição financeira que não observa a situação do empreendimento ao conceder financiamento hipotecário para edificar um prédio de apartamentos, principalmente se a hipoteca se deu dois meses antes da concessão do habite-se, quando já era razoável supor que o prédio estivesse concluído, não sendo igualmente razoável que a obra se tenha edificado nesse reduzido período de tempo. III - É da jurisprudência desta Corte que, 'ao celebrar o contrato de financiamento, facilmente poderia o banco inteirar-se das condições dos imóveis, necessariamente destinados à venda, já oferecidos ao público e, no caso, com preço total ou parcialmente pago pelos terceiros adquirentes de boa fé".

13.8 Assim, a Caixa perdeu a garantia hipotecada para os mutuários beneficiados pela decisão do STJ. Ao se ver desprovida da garantia real, o Banco, hoje, encontra-se habilitado na massa falida com créditos meramente quirografários e briga por obter os recursos necessários a cobrir o prejuízo sofrido.

13.9 Dessa forma, a garantia adotada pela Caixa, além de contrariar o normativo vigente, não foi eficaz, já que não levou a efeito sua função primordial de guarnecer à Caixa do dano sofrido. Logo, considerando a análise da matéria, temos que não prospera a razão aduzida.

Argumento 9 - Aspecto social visado pela Caixa quando da concessão da contratação, considerando a importância da Encol.

14.1 Colacionamos o trecho que melhor representa o argumento:

'Cabe ainda relembrar que, quando a ENCOL buscou socorro financeiro na CAIXA, assim como em outros bancos, o seu problema de capital de giro foi, em grande medida, ocasionado pela inadimplência de seus mutuários. De fato, diante das mudanças econômicas ocorridas na época, os mutuários postergaram seus pagamentos mensais, prejudicando sobremaneira a liquidez da construtora, ao mesmo tempo em que a empresa havia assumido compromissos com a compra de terrenos em vários locais do país e outros empréstimos bancários para desenvolvimento das obras já iniciadas. Há ainda o aspecto social visado pela CAIXA, que dentre outros era a percepção pela sociedade e a efetiva atuação no fomento à construção civil e geração de emprego e renda, que, neste caso, deu-se contribuindo para viabilizar a continuação das atividades de uma empresa que gerava milhares de empregos em todo o país.(...).' (Vol. 3, fls. 152/153).

Análise

14.2 A Encol adotou sua estratégia de produção pautada na venda financiada e antecipada de seus empreendimentos. Isso significa dizer que, com a recessão vivida a partir de 1993, enquanto crescia o nível de inadimplência, a Empresa necessitava lançar em escala crescente novos empreendimentos, de forma a aumentar a sua captação de recursos.

14.3 Contudo, o crescimento desordenado da Encol, aliado à má administração, intensificou a necessidade de capital de giro, o que gerou o nível de endividamento crescente. Assim sendo, a Encol constantemente contratou operações creditícias, principalmente, junto à instituições federais, enquanto sua saúde financeira piorava diante daquele quadro recessivo.

14.4 A pretexto de fomentar a recuperação da Encol, foram diversas as operações contratadas no Banco do Brasil, BNDES e Caixa. A justificativa das concessões era sempre a tentativa por parte dessas Instituições, de salvar empregos, rendas, habitações e a existência da Empresa.

14.5 Não nos cabe discorrer de forma delongada sobre a importância da Encol, porém quando essa relevância serve como fundamento para a má aplicação dos escassos recursos públicos, temos que considerar que acima de todos os benefícios advindos dessa Empresa, estes não podem se sobrepor às normas e condutas preventivas estabelecidas para o funcionamento do mercado creditício. Caso contrário, não haveria necessidade de normas.

14.6 Acima disso, podemos concluir que, se a Caixa concedeu empréstimos com vistas a evitar prejuízos sociais, seu intento não surtiu efeito, uma vez que a sociedade foi lesada duplamente ao pagar pelo empréstimo mal sucedido e ainda a sofrer as conseqüências da falência da Encol. Enfim, não há razões que justifiquem a desobediência por parte desses empregados aos normativos internos da Caixa e a negligência com relação à conjuntura financeira da Encol.

Conclusão da Irregularidade 'B'

14.7 Considerando as análises efetuadas nos argumentos de 1 a 10, não acreditamos que as razões expostas pelos responsáveis foram capazes de elidir as irregularidades imputadas. Assim, reiteramos nosso entendimento de que, com fulcro no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92, deva ser aplicado multa aos integrantes da Diretoria Colegiada.

C) A mutuária possuía restrições cadastrais quando da autorização do empréstimo;

- Responsabilizado pela irregularidade

- Carlos José de Assunção, Superintendente Regional de Goiás, CPF 122.973.051-68.

Argumento - As restrições cadastrais foram regularizadas e não representaram a causa da operação baldada.

15.1 O justificante apresentou cópia das certidões dos cartórios de protestos e execuções, relativas às pendências apontadas na última pesquisa cadastral, e cópia da CI DIAPI/GO 3:1.529/95, que informa a regularização das pendências relatadas pelo SECAD/GO. Por último, apresentou cópia do parecer jurídico regional JURIR/GO, o qual não evidenciou óbice à contratação pretendida.

15.2 Ainda, o justificante apontou que:

'Todos os documentos relativos à essa operação foram apreciados como sugere o JURIR/GO, pela Diretoria Comercial na Matriz através do Adjunto da Diretoria, pelo Diretor Comercial, pelo Comitê de Crédito da Matriz, e por último, pelo Colegiado da Caixa, de quem era a 'Alçada', sendo autorizada conforme 'VO DIRCO 028/1995 e Resolução da Diretoria datada de 23/06/95', portanto percorrendo todas as instâncias previstas dentro do âmbito da Caixa Econômica Federal.' (Vol.3, fls.056/058).

Análise e Conclusão

15.3 Na data da concessão do empréstimo, foi repassado *fax* à Gerência Comercial de Goiânia - GERCO/GO, comunicando que haviam sido constatadas restrições em nome da Encol e de sua coligada Encol Norte Metais S.A (Vol.1, fls. 149).

15.4 Ou seja, **no dia da concessão do empréstimo**, pairavam dúvidas acerca da situação cadastral da Encol. A comprovação dessa afirmativa também pode ser obtida por meio da observação das certidões anexadas pelo justificante a este processo (Vol. 3, fls. 063/125), pois alguns destes documentos apresentam a data de emissão posterior à data da concessão da operação.

15.5 O justificante, ainda, apontou que o documento CI DIAPI/GO 3-1.529/95 informava a regularização da pendência apontada pela SECAD/GO, o que foi registrado com a seguinte redação:

'Informamos que recebemos nesta data, cópia autenticada do documento regularizador da pendência apontada pelo SECAD/GO, referente à FALÊNCIA REQUERIDA contra a ENCOL S/A, data 12.05.1995, SALVADOR/BA. Dessa forma, esclarecemos que as pendências relatadas pelo SECAD/GO encontram-se devidamente regularizadas/justificadas, cabendo ressaltar, entretanto, que o documento que trata da regularização da AÇÃO EX. 05/05/95 VARA.10. P.ALEGRE/RS ainda não foi objeto de análise do JURIR/GO.' (Vol. 3, fls. 028, 063).

15.6 Contudo, a emissão do documento ocorreu em 11.07.1995, ou seja, **quatorze dias após a concessão do empréstimo.** Destarte, o empréstimo foi concedido, apesar de persistirem as pendências cadastrais.

15.7 Ademais, o Relatório de Auditoria Interna apontou que, sem amparo na CN 099/94 vigente, a GERCO/GO determinou o bloqueio de 5% do valor do empréstimo, a título de caução, **enquanto não se regularizassem as pendências cadastrais** (fls. 12). Contudo, o contrato foi recebido na CEF em 27.06.95, e o saldo da conta creditada evidencia que não foi feito o referido bloqueio, tendo havido saque de R$ 10.000.000,00 na mesma data (Vol.2, fls. 012).

15.8 Assim, temos que o argumento não procede.

D) Utilização de taxa de juros inferior à praticada pela entidade para a modalidade contratada, à época dos fatos.

- Responsabilizado pela irregularidade

- Carlos José de Assunção, Superintendente Regional de Goiás, CPF 122.973.051-68.

Argumento - A alçada decisória, quanto à operação, era da Diretoria Colegiada.

16.1 No que tange à utilização de taxa de juros inferior à praticada pela entidade para a modalidade contratada, à época dos fatos, o responsável alega que a Superintendência Regional de Goiás (SUREG/GO) observou as determinações do Diretor Comercial Valdery Frota e Albuquerque, que compunha a Diretoria Comercial, de quem era a alçada de concessão, constantes da CI DIRCO nº 250/95, de 26.06.1995 (Vol.3, fls. 058/059).

Análise e Conclusão

16.2 Assiste razão ao responsável, já que a autorização da concessão, além de percorrer todos os setores competentes dentro da Caixa, era de alçada decisória da Decisão Colegiada. Destarte, o argumento elide a irregularidade imputada.

16.3 Com relação ao Sr. Valdery Frota de Albuquerque, seria necessário chamá-lo em audiência para obter razões de justificativa sobre essa questão. Contudo, em decorrência das análises efetuadas na irregularidade 2 (argumentos de 1 a 10), o justificante já está sendo responsabilizado pela concessão da operação como um todo, quando propomos a condenação pelos fatos expostos.

16.4 Ademais, a realização de nova medida preliminar apenas dilataria o prazo de instrução do presente feito, sem agregar elemento relevante que pudesse diferenciar o resultado da análise realizada na irregularidade B. Assim, por respeito aos princípios da materialidade e da economia processual, entendemos ser prescindível a realização de nova audiência.

E) Liberação dos recursos antes da apresentação da garantia, em desacordo com os normativos internos.

- Responsabilizado pela irregularidade

- Carlos José de Assunção, Superintendente Regional de Goiás, CPF 122.973.051-68.

Argumento - A concessão do empréstimo ocorreu após a apresentação de cópia da escritura registrada e sua respectiva certidão.

17.1 No que se refere à liberação dos recursos antes da apresentação da garantia, em desacordo com os normativos internos, alegou-se que as garantias para a operação em questão foram devidamente avaliadas e que foi elaborada escritura pública definitiva , que após conferida pela Caixa, foi efetuado o registro do instrumento. *'Em seguida foi apresentada na Caixa cópia da escritura devidamente registrada e sua respectiva certidão e somente aí foi autorizado a proceder o crédito bloqueado em conta corrente da interessada com posterior liberação do recurso, após conferência final dos atos.'* (Vol.3, fls. 059/060).

Análise e Conclusão

17.2 O argumento elide a irregularidade imputada, já que, analisando a cópia do registro em cartório, constatamos que a data do registro coincide com a data da concessão do empréstimo. Assim, os recursos foram liberados concomitantemente à apresentação do registro e da certidão cartorários.

F) Aceite de garantia hipotecária em valor inferior ao exigido pelos normativos internos.

- Responsabilizado pela irregularidade

- Carlos José de Assunção, Superintendente Regional de Goiás, CPF 122.973.051-68.

Argumento - Valor garantido atingiu 167,1118%, portanto, de acordo com a CN 099/94.

18.1 No que concerne ao aceite de garantia hipotecária em valor inferior ao exigido pelos normativos internos, segundo o Sr. Carlos José de Assunção, o valor oferecido como garantia na operação da Encol atingiu o percentual de 167,1118%. E considerando o percentual de 167%, previsto pela CN 099/94, não houve desobediência ao normativo interno (Vol.3, fls. 060/062).

Análise e Conclusão

18.2 A justificativa não encontra amparo. A questão da garantia hipotecada já foi avaliada conforme análise contida no argumento 8 da irregularidade B. Como já observado, a garantia deveria ter sido reforçada quando constataram a elaboração de avaliação atualizada, que apontava valor estimado inferior ao contratado como garantia.

G) Omissão no dever de responsabilizar os envolvidos na concessão do empréstimo à Encol S.A..

19.1 Por terem apresentado razões de justificativas de diferente teores, é mister dissociar o exame da matéria de forma individual, metodologia adotada na análise que segue.

Argumento 1 - Exposição do Sr. Clóvis de Oliveira, CPF 167.364.431-72 (Vol. 4, 151/156);

20.1 Responsabilizado por ter guardado documentos do Escritório de Goiânia no período de 17.05.1996 a 02.12.1999, o jus-

tificante esclarece que ocupava a Superintendência Regional do Escritório de Anápolis, no período de 17.05.1996 a 15.04.1999, não possuindo competência nem responsabilidade para atuar sobre o caso em tela.

20.2 Informou que o período de 16.04.1999 a 30.11.1999 compreende a assunção da Superintendência do Escritório de Goiânia e a requisição do parecer conclusivo (CI 2.147/99, Vol. 1, fls. 231).

20.3 Também aduziu o argumento de que a responsabilidade pela análise da concessão do crédito à empresa ENCOL S.A. era do Comitê de Apreciação de Responsabilidade da Matriz, por ser este o concessor detentor da função de Superintendente, conforme Parecer 138/2000 do Comitê de Crédito e Renegociação do EN Goiânia (Vol. 1, fls. 175).

Análise e Conclusão

20.4 Tendo em vista a ausência de competência para atuar no caso em tela, e o fato de que a responsabilidade pela análise da concessão do crédito à empresa ENCOL S.A. era do Comitê de Apreciação de Responsabilidade da Matriz, concluímos que os argumentos aduzidos elidiram a responsabilidade do Sr. Clóvis de Oliveira pela irregularidade imputada.

Argumento 2 - Exposição do Sr. Jovani Bortolotte Xavier, CPF 423.664.101-15;

21.1 Segundo o responsável: *'a única atuação do ora justificante foi na confecção das análises da concessão, bem como ter assinado a Comunicação Interna que informava ao empregado envolvido a conclusão da análise da concessão, bem como o prazo para apresentação de sua defesa, o qual foi cumprido dentro do prazo normativo, sendo a manifestação entregue no EN Goiânia em 20/09/2000. O justificante jamais atuou no processo com qualquer poder decisório no tocante à ordenar seu encaminhamento à outras áreas da empresa ou arquivo. Apenas, repita-se, atuou nos estritos limites da função técnica que exercia á época.'* (Vol.4, fls.174/179.)

Análise e Conclusão

21.2 Tendo em vista o justificante não deter competência decisória sobre o caso em tela, entendemos elidida a irregularidade imputada ao Sr. Jovani Bortolotte Xavier.

Argumento 3 - Exposição do Sr. Alberane de Sousa Marques, CPF 282.228.901-82;

22.1 Segundo o justificante, foram adotadas medidas administrativas no intuito de averigüar o ocorrido com a operação, o que se comprova com a *'instauração do processo administrativo nº 08.2234.003.0030080-5, ainda em curso, para apurar eventuais irregularidades, após a aprovação pela Diretoria Colegiada, na operacionalização do empréstimo em questão.'*

22.2 Aduziu ainda que era grande o volume de processos trabalhados no período em que atuou como Superintendente do EN Goiânia, cargo assumido em 28.07.00. Informou que o processo de apuração de responsabilidade já havia tramitado pela Matriz e EN Goiânia para análise e manifestação do empregado envolvido, tendo sido encaminhado à Matriz em Julho de 2000 com as devidas análises e defesa do empregado. Porém, o processo foi devolvido em Agosto de 2000 para nova análise e abertura de novo prazo para defesa do empregado.

22.3 O justificante colacionou um trecho da manifestação do Comitê de Apuração de Responsabilidades da Matriz diante do caso, o qual julgamos oportuno reproduzir:

'Concluída esta fase, após a ciência do empregado do seu prazo de defesa, em 04. SET 00, este apresentou suas justificativas em 15 SET 00, juntamente com seu pedido de sustentação oral perante o Comitê de Responsabilidades da Matriz. Imediatamente, atendendo à orientação então vigente, o EN Goiânia providenciou a remessa de uma cópia autenticada do processo à Matriz, mantendo em seu poder a via original do mesmo. Mantendo uma rotina de monitoramento do trâmite dos processos, o EN recebeu a informação telefônica de que os autos do processo referenciado haviam sido recepcionados normalmente na Matriz. Contudo após quase um ano, atendendo solicitação da Matriz, o EN encaminhou a via original do processo que havia ficado em seu poder, ante a alegação de que a via anteriormente encaminhada havia sido extraviada. Tais fatos se comprovam com a leitura da CI 300/2001, de 20 AGO 2001, expedida pelo Escritório de Negócios de Goiânia , anexada nestes autos às fls. 232, a qual reencaminha à GEPES os documentos referentes ao processo, fazendo-o nos seguintes termos: 'Encaminhamos a ***via original*** *do processo administrativo de nº 08.2234.003.00030080-5 da empresa Encol S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA,* ***em substituição à cópia autenticada enviada à Matriz em SET/2000,*** *para análise de responsabilidade civil na concessão de crédito pelo Comitê de Apreciação de Responsabilidade da Matriz, em atendimento ao item 3.1.1, do MN RH 023.00."* (grifos originais) (Vol. 4,fls. 168/173).

22.4 Por fim, o responsável alega que não prospera o argumento de que o processo à época de sua responsabilidade estaria aguardando sustentação oral do concessor, já que essa sustentação só poderia ser realizada perante o Comitê de Apuração de Responsabilidades da Matriz, e não diante do EN Goiânia (Vol.4, fls. 173).

Análise e Conclusão

22.5 O argumento elide a irregularidade imputada. É mister ressaltarmos que constatamos a instauração do processo administrativo com vistas a avaliar possíveis irregularidades ocorridas na contratação do empréstimo em questão, por parte do Sr. José Carlos de Assunção - Superintendente Regional de Goiás, concessor dos recursos. Contudo, esse procedimento foi concluído em abril de 2003, ou seja, **oito anos** após o ocorrido.

22.6 A demora na condução do processo nos causou estranheza, porém, diante do longo período e do fato de que a intempestividade ocorreu como conseqüência de uma série de ações conjuntas, entendemos inalcançável a responsabilização de cada agente envolvido.

Argumento 4 - Exposição do Sr. Álvaro Oliveira Facundo, CPF 076.025.101-00.

23.1 O justificante informou que *'Configurada a inadimplência, o Processo de Análise da Concessão foi formalizado pelo EN Goiânia/GO, sendo encaminhado à GEPES, para análise, somente em 13 JUL 2000. Considerando que a análise da concessão datava de 17 MAI 96, portanto há mais de quatro anos, a GEPES devolveu o Processo ao EN de origem, em 02 AGO 00, solicitando a elaboração de nova Análise da Concessão, na forma do normativo vigente à época e abertura de prazo para defesa ao concessor da operação. Somente um ano após, em 23 AGO 01, o Processo retornou à GEPES com a Análise da Concessão atualizada e a Defesa do empregado, para análise do Comitê de Apreciação de Responsabilidades - CAR.'* (Vol. 4, fls. 003).

23.2 Ainda, informou que o afastamento prolongado e inesperado de 15 meses do analista Geraldo Silva Pinto, o mais indicado para relatar o processo junto ao Comitê por ter formação na área de concessão de empréstimos comerciais, frustrou a análise no tempo desejado.

23.3 Em 12.11.2002, esse processo foi colocado em pauta para a primeira reunião do Conselho Disciplinar da Matriz. Contudo, diante do pedido de sustentação oral do Sr. Carlos José de Assunção, o caso foi avaliado em 01.04.2003, no qual o Comitê Disciplinar da Matriz assim deliberou:

'O Conselho, considerando que da análise dos fatos e dos documentos constantes no presente processo, não restou comprovado o descumprimento de normas por parte do ex-empregado CARLOS JOSÉ DE ASSUNÇÃO, que pudesse ensejar neste momento, sua responsabilidade civil pelo fato de ter comparecido na Escritura de contratação da Operação de Crédito Especial; considerando ainda: o elevado volume de recursos envolvidos na Operação; a complexidade da situação cadastral da Empresa na ocasião da contratação da Operação; a situação econômico-financeira e o porte da Empresa que, à época dos fatos, era uma das maiores no segmento da construção civil do país; o tempo transcorrido entre a inadimplência e a montagem do dossiê para análise da concessão; considerando por fim a autoridade decisória para a contratação desta Operação (Diretoria Colegiada); DECIDE, por unanimidade, pela suspensão do presente procedimento de análise de concessão de crédito inadimplente, para SUGERIR ao Conselho Diretor da CAIXA a instauração de Comissão de Sindicância com vistas a apurar possíveis irregularidades praticadas por empregado(s) ou ex-empregado(s) quando da: análise de viabilidade para contratação do crédito; autorização para contratação; formalização do contrato; manutenção da Operação e cobrança da Operação de Crédito contratada com a empresa Encol S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA. O ex-empregado CARLOS JOSÉ DE ASSUNÇÃO prestou sustentação oral perante este Conselho.' (Vol. 4, fls. 003/006).

Análise e conclusão

23.4 Entendemos elidida a irregularidade imputada ao responsável devido à ausência de má-fé na condução do procedimento e ao fato de a responsabilidade pertencer à alçada da Matriz.

Conclusão da Irregularidade 'G'

24.1 Concluímos que a competência de responsabilizar os agentes causadores do dano era da Matriz. Assim, propomos que seja elidida a irregularidade imputada aos Srs. Clóvis de Oliveira - Superintendente de Negócios - , Jovani Bortolotte Xavier - Analista - , Alberane de Sousa Marques - Superintendente de Negócios - , e Álvaro Oliveira Facundo - Coordenador GEEPES - , referente à omissão no dever de responsabilizar os envolvidos na concessão do empréstimo.

24.2 É forçoso notar que o período de oito anos transcorridos para que o processo administrativo fosse submetido ao Comitê de Responsabilidades da Matriz decorreu de ações seqüenciais e conjuntas de vários agentes, o que nos impossibilitou responsabilizar os envolvidos.

24.3 Ainda, as razões expostas para fundamentar o longo tempo transcorrido não denotaram má fé por parte dos responsáveis arrolados. No entanto, a situação nos revela problemas operacionais por parte da Caixa. Assim, é imperioso determinar à Caixa que estabeleça prazos mínimos tanto para se percorrer as etapas de análises e verificação dos processos quanto para sua conclusão.

CONCLUSÃO

25.1 Em 27.06.1995, foi concedido empréstimo na modalidade de Crédito Especial Empresa à Encol, no valor de R$ 16.900.000,00. Contudo esse empréstimo não foi liquidado.

25.2 Diante da situação, a Caixa instaurou procedimento administrativo interno com vistas à apurar possíveis responsabilidades pela contratação mal sucedida. O Comitê de Apuração de Responsabilidades da Matriz, após oito anos, constatou que o Sr. Carlos José de Assunção, Superintendente da Regional Goiás, responsável pela liberação dos recursos à Encol, não descumpriu os normativos internos.

25.3 No âmbito do presente feito, a fim de apurar-se o ocorrido, foi realizada inspeção seguida de audiência dos responsáveis pela concessão do empréstimo. Inicialmente foram analisadas as razões de justificativa apresentadas pelos membros do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz. Como os integrantes da Diretoria Colegiada incidiram em irregularidades semelhantes e apresentaram argumentos de igual teor, algumas razões apresentadas foram analisadas conjuntamente.

25.4 Com relação ao argumento de que a relação histórica com a Encol teria fundamentado a concessão do empréstimo, de acordo com a análise efetuada no Argumento 1, concluímos que a Caixa tinha ciência da real conjuntura vivida pela Encol no ano de 1995, o que seria um forte impeditivo à contratação.

25.5 No que concerne a questão da Nota Técnica 010/95, o entendimento de que o alerta de operação de alto risco não era proibitivo, e de que a análise não considerou as garantias para a operação, não merece consideração. Se não bastasse o fato de o documento, com vistas a subsidiar a decisão sobre a contratação, ter sido ignorado na hora da concessão, a outra análise técnica desatualizada, utilizada como fundamento para a operação, também não levava em conta as garantias para a operação. Assim, não há sentido nas razões expostas, conforme constatado nas análises constantes dos argumentos 2,3 e 4 da irregularidade 'A'.

25.6 No que tange à garantia, na análise efetuada no argumento 8 da irregularidade 'B', concluímos que a Caixa deveria ter reforçado o valor das garantias quando foi realizada nova avaliação dos imóveis e constatado valor inferior ao previsto normativamente.

25.7 O argumento dos responsáveis de que o malogro da operação decorreu de típico risco bancário não procede diante da desobediência à CN 099/94, normativo vigente à época, e da negligência quanto à real situação vivida pela Encol.

25.8 Outra consideração a ser feita é a de que a tentativa dos membros do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz, de se eximirem de sua responsabilidade no caso em tela, não logrou êxito, já que o voto proferido serviu de fundamento para a Decisão da Diretoria Colegiada.

25.9 Com relação ao aspecto social e à relevância da Encol no mercado, não nos é oportuno avaliar a importância da Empresa, e sim os danos causados à sociedade pela Caixa decorrentes da operação mal sucedida.

25.10 Considerando toda a análise procedida, entendemos que as razões de justificativa apresentadas não foram capazes de elidir as irregularidades imputadas aos membros do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz, ao Sr. Leonardo Bennet Neto e aos integrantes da Diretoria Colegiada. Assim, diante das circunstâncias em que foi concedido o empréstimo à Encol, que teve por resultado grave lesão ao patrimônio público, vemos imprescindível a aplicação de multa aos responsáveis.

25.11 Com relação às irregularidades C, D, E e F, imputadas ao Sr. Carlos José de Assunção, Superintendente Regional de Goiás, responsável pela liberação dos recursos, tendo em vista o fato de ser da Diretoria Colegiada a alçada decisória definitiva sobre a matéria, propomos que se deixe de aplicar a pena prevista no art. 58, da Lei 8.443/92, elidindo as irregularidades que lhe foram imputadas.

25.12 Também propomos que seja elidida a irregularidade imputada aos Srs. Clóvis de Oliveira - Superintendente de Negócios - , Jovani Bortolotte Xavier - Analista -, Alberane de Sousa Marques - Superintendente de Negócios -, e Álvaro Oliveira Facundo - Coordenador GEEPES -, referente à omissão no dever de responsabilizar os envolvidos na concessão do empréstimo. Isto porque constatou-se que a competência de responsabilizar os agentes causadores do dano era da Matriz.

25.13 Ainda, diante da impossibilidade de identificação de todos os agentes responsáveis pela demora para responsabilizar os envolvidos na contratação, é imperioso determinar à Caixa que estabeleça prazos mínimos tanto para se percorrer as etapas de análises e verificação dos processos quanto para sua conclusão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26.1 Em face de todo o exposto, propomos, com arrimo nos arts. 43, parágrafo único, 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 268, inciso II, todos do RI/TCU, aplicar multa aos responsáveis dispostos na tabela a seguir:

Responsáveis e respectivos CPFs	Irregularidades cometidas
Membros do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz	
Anecir Scherre, CPF: 311.551.037.34; Geraldo Magela Benevides Pinheiro, CPF: 049.130.276.20; João Aldemir Dornelles, CPF:148.914.410.20; Júlio Marques Neto, CPF:215.209.417.49; Maria das Graças Campos Sério, CPF:042.075.562.49; Raimundo Furtado Barreto, CPF:140.914.456.91; Edson Kenki Ando, CPF:350.195.309.72; Leonildo José Ramadas Nogueira, CPF:435.937.397.04.	Voto favorável à concessão do empréstimo à Encol S.A. - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA, mesmo quando a Nota Técnica 010/95, de 22.06.95 (Vol. 2, fls. 026/28), elaborada pela DIRCO/MZ, alertava para o risco elevado da operação, e, ainda, sem que se dispusesse de nova análise econômico-financeira atualizada da mutuária, configurando gestão temerária de recursos públicos e ato antieconômico, conforme análise realizada para a irregularidade 'A'.
Leonardo Bennet Neto - chefe do DIAPI, CPF: 112.543.191-15	Voto favorável à concessão do empréstimo à Encol S.A. - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA, mesmo quando a Nota Técnica 010/95, de 22.06.95 (Vol. 2, fls. 026/28), elaborada pela DIRCO/MZ, alertava para o risco elevado da operação, e, ainda, sem que se dispusesse de nova análise econômico-financeira atualizada da mutuária, configurando gestão temerária de recursos públicos e ato antieconômico, conforme análise realizada para a irregularidade 'A'.
Integrantes da Diretoria Colegiada	
Sérgio Cutolo dos Santos, CPF:057.187.911-04; Valdery Frota de Albuquerque, CPF:309.825.371-15; Sandra Beatriz Bairros Tavares, CPF:087. 933.440.15; Adelmar de Miranda Torres, CPF:239.743.201.30; José Fernando de Almeida, CPF:140.481.596.15; Valter Hiebert, CPF: 026.311.137.72.	Autorização da concessão de crédito especial ratificando o entendimento do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz, incorrendo na irregularidade anteriormente apontada, conforme análise realizada para a irregularidade 'B'.

26.2 Propomos ainda seja determinada à Caixa Econômica Federal que adote método ou rotina que controle o tempo transcorrido das ações desencadeadas para responsabilizar agentes causadores de prejuízos, com vistas à adotar medidas saneadoras ou punitivas de forma tempestiva.

26.3 Por fim, propomos que o presente processo seja juntado ao TC 011.517/1996-4, referente à Prestação de Contas da Caixa Econômica Federal, no exercício de 1995.

(…)"

9. O Diretor de Divisão Técnica, da 2ª SECEX, adscreveu à instrução considerações que, no seu entender, justificaram o encaminhamento proposto, no sentido de aos responsáveis impor-se a sanção pecuniária prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443/92, em vez da conversão do feito em tomada de contas especial.

10. Sustentou o Diretor Técnico que o dano causado pela operação de crédito, à CAIXA, decorreu da superveniência da decisão proferida pelo STJ (RESP 329968/DF, publicado no DJ de 4.2.2002), que considerou inexistente a garantia dada em imóvel cuja venda já houvesse sido compromissada anteriormente. Para ele, o empréstimo concedido à ENCOL S/A encontrava-se devidamente lastreado em garantias reais, cuja execução teria minorado o prejuízo, caso o procedimento tivesse tido seu curso normal.

11. O Ministério Público junto ao Tribunal, ouvido a pedido deste Relator, manifestou entendimento diverso da Unidade Técnica, ressaltando, inicialmente, que a mera existência de garantias reais não se afiguraria bastante para isentar os agentes da responsabilidade pelo dano que eventualmente viesse a ocorrer, razão pela qual a própria CAIXA, em seus normativos, estabelece inúmeras outras exigências para que o negócio possa ser considerado regular.

12. Representante do **Parquet** dissentiu, ainda, quanto à possibilidade de poder-se apontar a decisão do STJ como causa da ineficácia da execução das garantias reais prestadas pela ENCOL S/A. A este respeito, assim se manifestou: "*Com efeito, com a falência da ENCOL, decretada anteriormente à decisão do E. Tribunal Superior (16/03/99), caso as garantias oferecidas pela Construtora tivessem sido consideradas válidas pelo STJ, os bens dados em garantia teriam passado a integrar a massa falida, já que, na falência, a lei descaracteriza a garantia real convencional, sobrepondo a ela uma garantia real legal, sobre todos os bens do devedor, em favor de certos créditos prioritários.*"

13. Diante disso, concluiu que a CAIXA não teria logrado êxito no ressarcimento dos prejuízos, ainda que outra fosse a decisão do STJ, o que afasta a tese esposada pelo Diretor Técnico da 2ª SECEX. Por tal razão, sustentou o MP/TCU que a responsabilidade pelo dano causado ao patrimônio da CAIXA deve recair sobre os agentes que contribuíram para a concessão do empréstimo, mesmo sabendo da situação financeira da ENCOL S/A.

14. Para tanto, sugeriu o Ministério Público que o presente feito seja convertido em tomada de contas especial, com a imediata citação solidária dos integrantes da Diretoria Colegiada e do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz, arrolados às fls. 149/150 do volume principal, bem como do Sr. Carlos José de Assunção, Superintendente Regional da CAIXA, em Goiás.

15.Outrossim, sugeriu o acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Clóvis de Oliveira, Jovani Bortolotte Xavier, Alberane de Sousa Marques e Álvaro Oliveira Facundo, relativamente às providências adotadas pela Instituição Financeira, para a apuração das responsabilidades pela danosa operação de crédito firmada com Construtora ENCOL S/A.

É o Relatório.

VOTO

Mais uma vez, trago à apreciação desta Corte representação acerca da regularidade de operação de crédito envolvendo instituição financeira pública federal e a Construtora ENCOL S/A, cuja situação de insolvência, que resultou na falência da empresa, já era notória, à época da contração do mútuo.

2. Na Sessão de 6.8.2003, submeti aos eminentes Pares o processo TC - 003.268/1999-3, de natureza similar ao presente feito, no qual foram analisadas, pormenorizadamente, diversas operações creditícias realizadas entre a ENCOL S/A e o Banco do Brasil S/A. Tais operações resultaram em vultosos prejuízos para aquela Instituição Bancária.

3. No aludido processo, o vasto conjunto de irregularidades levantadas em inspeção realizada pela então 8ª SECEX ensejou o acolhimento de proposta deste Relator, no sentido de converter-se a representação, nele consubstanciada, em tomada de contas especial, com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e a quantificação do dano causado ao Banco do Brasil S/A, decorrente das operações analisadas (Acórdão nº 1.086/2003 - TCU - Plenário, Ata nº 30/2003 Plenário). Deliberou-se, ainda, no sentido de autorizar a realização de audiências dos responsáveis, pelas demais irregularidades apuradas, das quais não resultaram em débito para o Banco.

4. A similitude entre a matéria versada naquele processo com a que ora se trata propendeu-me a tecer estas considerações preambulares, notadamente quanto à eficácia jurídica da instauração de tomada de contas especial, no âmbito da CAIXA, em face da existência de processo falimentar da ENCOL S/A.

5. Neste ponto, já antecipando minha discordância ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, perfilho as conclusões do MP/TCU, e afirmo meu entendimento de que a adoção de solução similar ao presente caso - instauração da tomada de contas especial - é a que se mostra mais consentânea aos fatos apontados nos autos, conforme se demonstrará, adiante, em análise tópica das irregularidades subjacentes à operação de crédito analisada.

6. No Voto que proferi em condução ao Acórdão nº 1.086/2003, em referência, fiz questão de acentuar que a existência do processo falimentar da Construtora ENCOL S/A não impõe qualquer óbice à instauração da tomada de contas especial, cuja autonomia vê-se assegurada pela independência das instâncias administrativa e judicial.

7. A diversidade no escopo perquirido nestas esferas - judicial e administrativa - afasta eventual superposição que, talvez, se pudesse apontar entre as competências deste Tribunal de Contas e o Órgão Judiciário perante o qual tem curso o processo falimentar da ENCOL S/A, na Comarca de Goiânia/GO.

8. A tomada de contas especial tem por finalidade o julgamento das contas dos responsáveis, no âmbito administrativo, podendo resultar na imputação do débito apurado àqueles que lhe deram causa, assim como na cominação das multas previstas em lei (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92). A seu turno, a atividade jurisdicional do juízo falimentar se aperfeiçoa no processamento do concurso de credores, na arrecadação dos bens do falido, na habilitação dos créditos, na apreciação dos pedidos de restituição, bem como de todas as ações, reclamações e negócios de interesse da massa

9. Segundo consta nos autos (fl. 183, Volume I), os créditos relativos à dívida contraída pela ENCOL S/A junto à CAIXA já foram habilitados no processo falimentar daquela Construtora.

10. Esta informação, em face das considerações que a fiz precederem neste Voto, leva-me a afirmar a desnecessidade em proceder-se ao chamamento da massa falida para integrar a tomada de contas especial, cuja conversão se irá propor, solidariamente aos agentes a serem responsabilizados no âmbito da CAIXA.

11. Conforme já ressaltei no TC - 003.268/1999-3, tal providência ensejaria a constituição de um título extra-judicial de valor e fundamento idênticos aos créditos já habilitados pela CAIXA, junto ao juízo falimentar, não se vislumbrando, portanto, qualquer utilidade jurídico-processual em sua adoção.

II

12. À semelhança das operações creditícias realizadas entre a ENCOL e o Banco do Brasil, o empréstimo concedido pela CAIXA àquela Construtora revestiu-se de irregularidades que denotam, de forma inequívoca, a intenção dos agentes responsáveis pela concessão em efetivar a operação em tela, a despeito da já notória situação de comprometimento financeiro por que passava a beneficiária.

13. Tal situação, conforme ressai dos autos, não era estranha aos Membros do Comitê de Crédito de Contratações da Matriz, bem como dos integrantes da Diretoria Colegiada e do Superintendente Regional de Goiás.

14. Ademais, o empréstimo deu-se em flagrante inobservância aos princípios da seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos, que orientam a atividade bancária. Para além destes vícios, verificou-se, na operação analisada, reiteradas infringências ao normativo interno da CAIXA, a então vigente CN 099/94, que disciplinava a concessão de crédito a pessoas jurídicas na área comercial.

15. Destacam-se, dentre estas, a existência de restrições cadastrais à Construtora, e a utilização de análise econômico-financeira desatualizada, por ocasião do empréstimo, práticas contrárias ao disposto nos subitens 9.1 e 8.2.5.1, respectivamente, do referido normativo interno.

16. Outras evidências corroboram a existência de empenho, por parte da CAIXA, no deferimento da transação em favor da ENCOL S/A. Ressalte-se, a este respeito, o fato de o Comitê de Crédito e Contratações da Matriz não ter levado em conta a Nota Técnica nº 010/95, elaborada por órgão interno da Instituição, na qual se reconheceu, expressamente, a impossibilidade em afirmar que a empresa detinha capacidade de pagamento para operações de curto prazo, no volume proposto.

17. Outrossim, aponta-se a aceitação de garantias hipotecárias insuficientes para assegurar a operação de crédito; a utilização de taxa de juros inferior a de mercado, por ocasião da contratação do empréstimo; e a ausência do bloqueio de 5% do valor do empréstimo, a título de caução, enquanto não se regularizassem as pendências cadastrais, tal como determinava a CN 099/94.

18. Todo este conjunto indiciário ensejou o endereçamento, à CAIXA, de audiência dos membros do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz, assim como dos Integrantes da Diretoria Colegiada e do Superintendente Regional em Goiás.

19. As razões de justificativas apresentadas foram objeto de exame pela 2ª SECEX. Embora dissinta do encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, acolho, no essencial, o teor da análise por ela empreendida. Permito-me, todavia, adscrever algumas considerações acerca de pontos que me parecem de maior relevância para a caracterização das responsabilidades pela ruinosa operação de crédito.

III

20. Com relação à primeira indagação formulada por intermédio da audiência - posicionamento favorável ao deferimento do empréstimo, a despeito da Nota Técnica nº 010/95 alertar para os riscos da operação -, foram apresentadas justificativas pelos Membros do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz e pelos Integrantes da Diretoria Colegiada.

21. As justificativas apresentadas, em suma, buscaram infirmar a convicção que se forma a partir dos autos, no sentido de que os integrantes dos Órgãos Colegiados responsáveis detinham pleno conhecimento do risco da operação realizada, em função da já precária situação financeira da ENCOL S/A.

22. Para tanto, argumentou-se que a decisão adotada pelos Colegiados pautou-se na relação histórica entre a CAIXA e a Construtora ENCOL S/A, que demonstrava a boa capacidade de pagamento da empresa.

23. Outrossim, foram apresentados argumentos preordenados a descredenciar o teor da Nota Técnica nº 010/95 como elemento objetivo suficiente para desaconselhar a concessão do empréstimo. Neste sentido, alegou-se que a referida Nota, de conteúdo "*meramente opinativo*", encontrava-se desatualizada, não refletindo a realidade econômico-financeira da empresa, por ocasião da sua emissão. Alegou-se, ainda, que ela não refletia a análise real da operação, por não haver considerado as condições para a contratação.

22. Assiste integral razão à Unidade Técnica ao refutar tais justificativas.

23. Com efeito, a mera relação histórica entre a CAIXA e a ENCOL S/A não se afigura como elemento bastante para revestir a transação de segurança mínima para aquela Instituição de Crédito aventurar-se em um financiamento do porte analisado. À época dos fatos, já era conhecido o crescente problema de capital de giro vivenciado pela Construtora, decorrente de sua estratégia de mercado. Esta consistia na produção de um grande número de empreendimentos imobiliários a serem comercializados por intermédio de um sistema de auto-financiamento, tendo por fim o custeio dos empreendimentos mais antigos, o que a levou à premência de lançar novos empreendimentos em escala sempre crescente.

24. No intuito de gerar capital de giro, a Construtora ENCOL vinha realizando operações do tipo "mata-mata" (destinadas a liquidar empréstimos contraídos anteriormente) com diversas Instituições Financeiras Federais, tais como BNDES, Banco do Brasil e com a própria CAIXA.

25. Segundo consta dos autos, a operação ora analisada foi precedida de 3 (três) outros financiamentos, dentre os quais o segundo consistiu em refinanciamento do primeiro contrato. Estes contratos foram celebrados, respectivamente, em 7.4.1995 e 4.1.1995, antes, portanto, do contrato sob exame. Tal circunstância demonstra que a dita "relação histórica" entre a CAIXA e a Construtora não se mostrava hígida o bastante, sob o ponto de vista da boa técnica bancária, para assegurar a capacidade da mutuária em honrar seus compromissos financeiros.

26. Em relação aos argumentos relativos à Nota Técnica nº 010/95, não merece qualquer reparo a análise feita pela SECEX. A referida Nota tinha sim conteúdo objetivo suficiente para orientar a decisão dos Colegiados da CAIXA, na concessão de crédito para a ENCOL S/A. Não se tratava, absolutamente, de documento opinativo, mas sim de parâmetro seguro e idôneo para subsidiar as deliberações adotadas. Se a análise econômico-financeira nela contida tinha sua validade limitada a pouco mais de 3 (três) meses, a despeito da CN 099/94 conferir validade de até 6 (seis) meses para peças desta natureza, era justamente por cautela dos órgãos técnicos da Instituição, haja vista que, à época de sua elaboração, o empréstimo resultante do primeiro contrato de financiamento, celebrado entre as partes, ainda encontrava-se pendente de liquidação.

27. Importa salientar, ainda, que o teor da Nota Técnica nº 010/95 tinha por escopo a avaliação da "*saúde financeira*" da empresa, justamente para subsidiar as deliberações colegiadas do Comitê de Crédito e Contratações e da Diretoria Colegiada. Portanto, não havia razão para que, em seu bojo, fossem analisadas as condições do financiamento - tais como garantias e valor pleiteado -, porquanto a simples situação de risco de inadimplência já desaconselhava a concessão do empréstimo, tal como nela alertado.

28. Por fim, com relação a este ponto, é de ressaltar que a decisão dos Colegiados deu-se em contrariedade à política de aplicações da área comercial da CAIXA, que previa como fator de risco a destinação de recursos de curto prazo no setor de construção civil, a concentração de recursos em uma única operação e a concessão de crédito baseada exclusivamente na garantia.

29. Acolho a análise efetuada pela 2ª SECEX, no tocante a este ponto. Aos Membros do Comitê de Crédito e Contratações e os Integrantes da Diretoria Colegiada deve ser atribuída a responsabilidade integral pelos danos advindos com o deferimento da operação em análise.

IV

30. As justificativas referentes às infringências da CN 099/94 - restrições cadastrais à empresa e a utilização de informações cadastrais desatualizadas -, assim como em relação à insuficiência de garantias e à utilização de taxa de juros inferiores àquela praticadas no mercado, à época, não contraditam as evidências apuradas nos autos, as quais apontam, inexoravelmente, para o favorecimento da empresa, na obtenção de crédito junto à CAIXA.

31. Conforme assinalado no Relatório precedente, o empréstimo à ENCOL foi concedido antes de saneadas as pendências cadastrais. Outrossim, não se efetivou o bloqueio de recursos, na ordem de 5% do valor do empréstimo, com o fito de caucionar a transação, até que se regularizassem as pendências então existentes.

32. A documentação apresentada a título de justificativa acerca das restrições cadastrais e da não efetivação da caução mencionada - CI DIAPIGO 3-1.529/95 - presta-se, ao contrário, a confirmar as irregularidades, uma vez que de seu teor depreende-se que o empréstimo foi concedido 14 (quatorze) dias antes do saneamento das pendências cadastrais. Outrossim, confirmou-se que não fora efetuada a caução solicitada, tendo sido sacados R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), pela ENCOL, na mesma data do recebimento do contrato e do crédito do valor mutuado, qual seja 27.6.1995.

33. Igualmente improcedente mostrou-se a justificativa para o aceite de garantia hipotecária em valor inferior ao exigido pela CN 099/94, de 167% do valor mutuado. Restou demonstrado pela 2ª SECEX (item 7.1.1 da transcrição que integra o Relatório) que a diferença entre a garantia realizada e a necessária para o deferimento da operação era de R$ 2.741.147,22 (dois milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos).

34. A este respeito, limitou-se o agente responsabilizado, Sr. Carlos José de Assunção - Superintendente Regional de Goiás -, a afirmar que a garantia oferecida pela Construtora atingira o percentual de 167,1118% do valor mutuado, não contraditando, objetivamente, a discrepância apontada pela 2ª SECEX.

35. Por fim, quanto à utilização de taxa de juros inferior à de mercado, na celebração do contrato, o Superintendente Regional de Goiás atribuiu a responsabilidade ao então Diretor Comercial da CAIXA, Sr. Valdery Frota e Albuquerque, a cuja alçada pertencia a concessão, e de quem teria partido determinação em tal sentido.

36. Acerca deste ponto, gostaria de salientar que o Sr. Valdery Albuquerque não foi ouvido, especificamente, na audiência que a ele se dirigiu, na qualidade de Integrante da Diretoria Colegiada. Contudo, em vista do conjunto de irregularidades apuradas neste processo, o qual me leva a propor sua conversão em tomada de contas especial, a citação a se realizar com a adoção desta providência abrirá ao agente nominado a oportunidade de exercer sua defesa, inclusive, a este respeito.

37. Não se verificará, portanto, qualquer prejuízo ao regular e válido desenvolvimento do presente feito, na medida que em relação a todos os membros do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz, aos integrantes da Diretoria Colegiada e ao Superintendente Regional em Goiás será instaurado o contraditório, com todas as garantias processuais de ampla defesa, após a conversão deste processo em tomada de contas especial, na forma proposta no Acórdão em anexo.

V

37. Por ocasião da análise inicial da matéria, a 2ª SECEX propôs fosse realizada a audiência dos agentes responsáveis por suposto atraso na apuração de responsabilidades pela operação em tela, no âmbito da CAIXA.

38. Autorizada a medida, procedeu-se ao seu implemento, sobrevindo aos autos as justificativas apresentadas pelos Srs. Clóvis de Oliveira, Jovani Bortolotte Xavier, Alberane de Sousa Marques e Álvaro Oliveira Facundo.

39. O teor destas, tal como analise e propostas convergentes da Unidade Técnica e Ministério Público, merece integral acolhida, em vista da plausibilidade que as reveste, nada havendo a reparar a tal respeito.

VI

40. Por fim, quanto à divergência no encaminhamento proposto nas manifestações da 2ª SECEX e do MP/TCU, reputo conveniente salientar alguns pontos, a despeito de já haver manifestado minha concordância ao posicionamento do **Parquet**.

41. O entendimento firmado na 2ª SECEX, no sentido de não imputar o prejuízo causado à CAIXA pela malsinada operação de crédito aos agentes responsáveis pela sua autorização, pautou-se na convicção de que o dano acabou se concretizando por fato superveniente completamente independente da ação original, qual seja, a decisão do STJ de considerar inexistente a garantia dada em imóvel cuja venda já havia sido compromissada (RESP 329968/DF).

42. Esta deliberação, de acordo com a manifestação conclusiva da 2ª SECEX, teria tornado inviável a execução das garantias reais dadas pela Construtora à CAIXA, de forma a "*romper o liame causal que ligaria o dano aos agentes*", uma vez que o empréstimo encontrava-se devidamente lastreado nas referidas garantias.

43. O MP/TCU, refutou, com bastante propriedade, a argumentação da Unidade Técnica, conforme aludi no Relatório precedente. De fato, ainda que se considerasse como válidas as garantias reais ofertadas pela ENCOL S/A, para conferir lastro à operação analisada, a superveniente falência da empresa teve o condão de deslocar para a massa falida todos os bens do devedor, de forma a assegurar o adimplemento dos créditos preferenciais, a serem processados no curso do processo falimentar.

44. Portanto, não está a prosperar o entendimento de que a decisão do STJ teria inviabilizado a execução das garantias dadas ao empréstimo, de molde a romper a cadeia causal entre a conduta dos agentes responsabilizados neste processo e o prejuízo advindo para a Instituição Financeira. A despeito da respeitável deliberação do STJ, as garantias hipotecárias em questão não teriam sua execução assegurada, de qualquer forma, em vista da falência da empresa.

VII

45. A questão tratada no tópico anterior reforça meu ponto de vista, no sentido de que, nos presentes autos, há indícios suficientemente robustos que autorizem a instauração do procedimento de contas especial, materializados em dano quantificado, assim como na identificação de agentes, cujas condutas concorreram, insofismavelmente, para o dano sofrido pela CAIXA.

46. Tanto o Comitê de Crédito e Contratações da Matriz, como a Diretoria Colegiada e o Superintendente Regional de Goiás, ignoraram a existência de todo um contexto desfavorável ao deferimento de uma operação do porte da que se analisa, liberando a vultosa quantia de R$ 16.900.000,00 (dezesseis milhões e novecentos mil reais) para uma empresa cuja higidez financeira já se mostrava débil, à época dos fatos.

47. Os responsáveis concorreram para o dano aos cofres da CAIXA, na medida em que assumiram o risco do insucesso da operação, ao deferi-la a despeito da existência de restrições cadastrais à empresa, bem como do alerta constante na Nota Técnica nº 010/95, na qual já se acenava com a forte possibilidade de malogro no recebimento do valor mutuado.

48. Para além da prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, a hipótese dos autos evidencia, ao menos, imprudência no trato de recursos públicos federais, com violação de princípios gerais que norteiam a atividade bancária, bem como de normativo interno daquela Instituição Financeira, que, à época, disciplinava a concessão de créditos a pessoa jurídica na área comercial.

49. Destarte, atendidos todos os pressupostos para a conversão do presente processo em tomada de contas especial, a adoção desta medida, com a imediata citação dos responsáveis pela totalidade dos prejuízos apurados no feito, é de se impor.

50. Saliento, por derradeiro, em relação ao Superintendente Regional de Goiás, Sr. Carlos José de Assunção, que a liberação de sua responsabilidade, no âmbito administrativo, tal como alegou, em nada obsta a ação desta Corte, inclusive por meio da tomada de contas especial. Os argumentos que o responsável entender pertinentes à sua defesa devem ser apresentados por ocasião do contraditório que ora se propõe a instauração.

Em face de todo o exposto, acolho o posicionamento manifestado no parecer de lavra do MP/TCU, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO N° 96/05 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n° TC - 016.141/2002-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Representação.
3. Responsáveis:. Adelmar de Miranda Torres, CPF nº 239.743.201-30; Alberane de Souza Marques, CPF nº 282.228.901-82; Anecir Scherre, CPF nº 311.551.037-34; Carlos José de Assunção, CPF nº 122.973.051-68; Clóvis de Oliveira, CPF nº 167.364.431-72; Edson Kenki Ando, CPF nº 350.195.309-72; Geraldo Magela Benevides Pinheiro, CPF nº 049.130.276-20; José Fernando de Almeida, CPF nº 140.481.596-15; Jovani Bortolotte Xavier, CPF nº 423.664.101-15; João Aldemir Dornelles, CPF nº 148.914.410-20; Júlio Marques Neto, CPF nº 215.209.417-49; Leonardo Bennet Neto, CPF nº 112.543.191-15; Leonildo José Ramadas Nogueira , CPF nº 435.937.397-04; Maria das Graças Campos Sério, CPF nº 042.075.562-49; Raimundo Furtado Barreto, CPF nº 140.914.456-91; Sandra Beatriz Bairros Tavares, CPF nº 087.933.440-15; Sérgio Cutolo dos Santos, CPF nº 057.187.911-04; Valdery Frota de Albuquerque, CPF nº 309.825.371-15; Valter Hiebert, CPF nº 026.311.137-72; Álvaro Oliveira Facundo, CPF nº 076.025.101-00.
4. Entidade: Banco do Brasil S.A..
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.
8. Advogados constituídos nos autos: Denise Pineli Chaveiro, OAB/GO 18.123.

9. Acórdão:

Vistos, lidos e relatados estes autos de Representação versando sobre irregularidades envolvendo operações de concessão de crédito à construtora ENCOL S.A., pela Caixa Econômica Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. com fundamento no art. 47, **caput**, da Lei nº 8.443/92, converter o presente processo em tomada de contas especial, determinando, nos termos do art. 12, II, da mesma Lei, sejam efetuadas as citações dos responsáveis indicados no quadro a seguir, com as respectivas irregularidades ensejadoras da medida, para apresentarem alegações de defesa, ou efetuarem a reposição, aos cofres da Caixa Econômica Federal, da quantia de R$ 16.900.000,00 (dezesseis milhões e novecentos mil reais), devidamente corrigida e acrescida dos juros de mora, desde 27.6.1995, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente:

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES COMETIDAS
Integrantes do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz: LEONARDO BENNET NETO CPF 112.543.191-15 ANECIR SCHERRE CPF: 311.551.037.34 GERALDO MAGELA BENEVIDES PINHEIRO - CPF: 049.130.276.20 JOÃO ALDEMIR DORNELLES CPF: 148.914.410.20 JÚLIO MARQUES NETO CPF: 215.209.417.49 MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS SÉRIO CPF: 042.075.562.49 RAIMUNDO FURTADO BARRETO CPF: 140.914.456.91 EDSON KENKI ANDO CPF: 350.195.309.72 LEONILDO JOSÉ RAMADAS NOGUEIRA CPF: 435.937.397.04	Voto favorável à concessão do empréstimo quando a nota técnica elaborada pela DIRCO/MZ (Nota Técnica nº 010/95 de 22.06.95 - Vol. 2, fls. 026/28) alertava para o risco elevado da operação e sem que se dispusesse de análise econômico-financeira atualizada da mutuária - configurando gestão temerária de recursos públicos e ato antieconômico, conforme previsto no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92.
Integrantes da Diretoria Colegiada SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS CPF: 057.187.911-04 VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE CPF: 309.825.371-15 SANDRA BEATRIZ BAIRROS TAVARES - CPF: 087. 933.440.15 ADELMAR DE MIRANDA TORRES CPF: 239.743.201.30 JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA CPF: 140.481.596.15 VALTER HIEBERT CPF: 026.311.137.12	Autorização da Concessão de Crédito Especial, ratificando o entendimento do Comitê de Crédito e Contratações da Matriz e incorrendo na mesma irregularidade.
Superintendente Regional de Goiás CARLOS JOSÉ DE ASSUNÇÃO CPF 122.973.051-68	a) Concessão do empréstimo quando a mutuária possuía restrições cadastrais em confronto à autorização de empréstimo autorizada pela Matriz; b) utilização de taxa de juros inferior à praticada pela entidade à época dos fatos e para a modalidade contratada; c) liberação dos recursos antes da apresentação da garantia, em desacordo com os normativos internos; d) aceite de garantia hipotecária em valor inferior ao exigido pelos normativos internos;

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO: I - CLASSE VII - Plenário
TC nº 014.342/2004-1
NATUREZA: Representação
ENTIDADE: Município de Nova Olinda/PB.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

SUMÁRIO: Representação efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Conhecimento. Procedência.

Permito-me transcrever a Instrução do ACE João Germano Lima Rocha, lavrada no âmbito da SECEX/PB:

"Tratam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB por meio do Acórdão AC1-TC 874/04, de 08/07/2004 (fls. 2/4), nos autos de avaliação de obras realizadas no município de Nova Olinda, exercício de 2002 (Processo TC n° 04941/03), dando conta de ocorrência de excesso de gastos em obra realizada pela Prefeitura, em um montante de R$ 7.043,66, com recursos do Convênio nº 2051/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e aquela municipalidade, objetivando a construção de uma passagem molhada no Riacho Gravatá, no Sítio Cardoso.

2. Preliminarmente, o Sr. Secretário de Controle Externo, em despacho de fls. 10, ressaltou que a decisão acima mencionada, em seu item 2, determinou a remessa daqueles autos a esta Unidade, mas isto não ocorreu.

3. Conclui o despacho, '*que para seguimento do feito, faz-se imprescindível o memorial, baseado no qual se chegou ao débito encontrado; determino, preliminarmente, segundo delegação de competência conferida pela Portaria n.º 01-GM/BZ/2004 do Exmo. Ministro BENJAMIN ZYMLER, a realização de* ***diligência*** *ao TCE/PB, solicitando-lhe cópia integral do Processo TC n.° 04941/03'.*

4. A diligência foi realizada por meio do Ofício nº 0670/2004-TCU/SECEX-PB (fls. 11), e atendida conforme documentação de fls. 12/152.

5. Encaminha a documentação ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator **BENJAMIN ZYMLER** para fins de verificação dos requisitos de admissibilidade da representação em tela, este, conforme Despacho de fls. 155, conheceu da presente Representação e determinou à esta SECEX que elaborasse as medidas adequadas ao correto encaminhamento do feito.

6. De acordo com o Relatório de Inspeção de Obras de fls. 16/18, realizado pelo TCE/PB em 29/04/2003, foi constado, comparando-se os serviços executados com as Planilhas Orçamentárias obtidas (fls. 71), que os seguintes serviços foram contratados, pagos e não executados, conforme levantamento *in loco*:

a) pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia = R$ 7.398,30;

b) guarda corpo em concreto padrão DER (pré-moldado) = R$ 3.340,40; e

extremidade para bueiro = R$ 1.317,76.

7. Assim, ficou demonstrado que o excesso de gasto na construção de passagem molhada no Riacho Gravatá, no Sítio Cardoso, foi em um montante de R$ 12.056,46. Porém, conforme os documentos de fls. 142/143, somente foi paga a importância de R$ 100.000,00, do contrato de R$ 105.012,80, restando, portanto, ser pagos R$ 5.012,80, que ficaram inscritos em 'Restos a Pagar', gerando, consequentemente um débito de apenas R$ 7.043,66.

8. Ressalte-se, que o Termo de Convênio n° 2051/2001 (fls. 24/33), firmado em 31/12/2001, traz em uma das suas cláusulas, a Quarta, na Subcláusula Segunda, a obrigação do Convenente, no caso o município de Nova Olinda/PB, de devolver os recursos financeiros correspondentes a sua contrapartida, quando for utilizado para a conclusão do objeto pactuado recursos da Concedente (União - Ministério da Integração Nacional). Em complemento, deve ser observada a Cláusula Décima-Terceira - Da Restituição de Recursos, alínea 'd', que obriga o Convenente a recolher o valor corrigido da contrapartida, quando não comprovada sua aplicação na consecução do objeto conveniado, na forma prevista no Plano de Trabalho.

9. Outro ponto que deve ser ressaltado diz respeito ao seguinte fato: o Convênio n° 2051/2001 foi assinado em 31/12/2001 e publicado no DOU do dia 29/01/2002 (fls. 34), mas os recursos (R$ 100.000,00) somente foram repassados no dia 05/07/2002 (fls. 38), sendo que o contrato entre a Prefeitura de Nova Olinda/PB e a empresa A.M Oliveira Cia Ltda. é de 23/07/2002 (fls. 39/41) no valor exato do Convênio de quase 7 meses antes, com o detalhe dos pagamentos terem ocorridos nos dias 31/07/2002 (R$ 64.799,01) e 20/08/2002 (R$ 35.200,99), e ter sido emitida a Nota Fiscal relativa a todo a obra no dia 29/07/2002 (fls. 45), não constando qualquer alusão a existência de um processo licitatório.

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, foi o Prefeito de Nova Olinda, Sr. João Raimundo Neto, notificado a apresentar defesa, mas ele não se manifestou no prazo devido, ficando silente.

11. O TCU, em casos análogos, tem determinado o envio ao concedente de cópias desses novos elementos relativos a convênio, que venha a tomar conhecimento por meio de representação, considerando que compete ao órgão repassador dos recursos, originariamente, exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do convênio, bem como examinar e aprovar a prestação de contas apresentada pelo convenente, adotando as providências legais cabíveis, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos ou do conhecimento de qualquer irregularidade que resulte dano ao erário, que pode, então, ensejar na instauração de processo de tomada de contas especial a ser encaminhada ao TCU para julgamento.

12. Em nova consulta ao sistema SIAFI, verifica-se que o Convênio n.° 2.051/2001, firmado com o Ministério da Integração Nacional, encontram-se na mesma situação observada na consulta anterior, de 'Adimplente', com as contas 'A APROVAR' (fls. 06/09), estando, portanto, sob a competência do órgão repassador a análise das contas.

13. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

13.1 Conhecer da presente Representação, com fulcro nos arts. 68 e 69, inciso III, da Resolução TCU nº 136/2000 c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU

13.2 No mérito, considerá-la procedente;

13.3 Determinar ao Ministério da Integração Nacional:

a) que adote as providências necessárias no sentido de examinar a prestação de contas do Convênio n° 2051/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Nova Olinda/PB, revendo, inclusive, se já aprovado, ante as irregu1aridades apontadas neste processo pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial, que deverá ser remetida ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno;

b) que ao final da apreciação, manifeste-se de forma fundamentada e conclusiva acerca das irregularidades apontadas pelo TCE/PB, quanto aos serviços que foram contratados, pagos e não executados, conforme levantamento *in loco* (pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia = R$ 7.398,30; guarda corpo em concreto padrão DER = R$ 3.340,40; e extremidade para bueiro = R$ 1.317,76);

13.4 Encaminhar ao Ministério da Integração Nacional cópia integral deste processo, com o intuito de subsidiar os trabalhos, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, para que informe a este Tribunal as providências já implementadas com vistas ao atendimento da determinação mencionada no subitem anterior;

13.5 Encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

13.6 Converter o presente feito em monitoramento, de modo a permitir o acompanhamento pela Unidade Técnica do cumprimento das determinações que foram proferidas."

O Secretário de Controle Externo ratificou a Instrução supra.

É o Relatório.

VOTO

De início, cabe conhecer da presente Representação, eis que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem, nos termos do inciso IV do art. 237 do Regimento Interno, legitimidade para representar a esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, concordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica. Com efeito, o mais razoável é determinar ao Ministério da Integração Regional que adote as providências necessárias a averiguação do correto uso dos recursos públicos.

Ante o exposto, acolho o parecer da Secretaria de Controle Externo da Paraíba e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 97/2005-TCU-Plenário

Processo nº 014.342/2004-1
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
4. Entidade: Município de Nova Olinda/PB
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/PB
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no inciso IV do art. 237 do Regimento Interno, para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional que adote as providências necessárias ao exame da prestação de contas do Convênio n° 2051/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Nova Olinda/PB, revendo-a, se já aprovada, em razão irregu1aridades mencionadas neste processo, e instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial, que deverá ser remetida ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno;

9.3. encaminhar ao Ministério da Integração Nacional cópia integral deste processo, com o intuito de subsidiar os trabalhos, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, para que informe a este Tribunal as providências já implementadas com vistas ao atendimento da determinação mencionada no subitem anterior;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

9.5. converter o presente feito em monitoramento, de modo a permitir o acompanhamento pela Unidade Técnica do cumprimento das determinações que foram proferidas.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário
TC - 004.602/2004-9 (com 15 volumes)
Apensado:
TC - 001.828/2004-2
Natureza: Representação
Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF
Interessado: Deputado Distrital Chico Vigilante
Advogado constituído nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB/DF nº 18.444)

Sumário: Representação. Alegação de irregularidades em processos licitatórios e contratações no âmbito do Ministério da Fazenda. Conhecimento. Audiência. Determinações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Deputado Distrital Chico Vigilante (fls. 2/14, vol. principal) acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios no âmbito do Ministério da Fazenda, bem como outras supostas irregularidades na Coordenação Geral de Recursos Lógisticos - COGRL desse mesmo Ministério.

2.Foram apontadas supostas máculas nos seguintes procedimentos licitatórios: Pregão nº 002/2004; Convite nº 001/2004; Pregão nº 019/2003; Pregão nº 021/2003; Convite nº 007/2003; Pregão nº 017/2003; Convite nº 011/2003; Tomada de Preços nº 002/2003; Concorrência nº 001/2003; Concorrência nº 004/2003; Concorrência nº 005/2003; Concorrência nº 006/2003; Convite nº 003/2003; e Concorrência nº 001/2004.

3.Além dessas possíveis irregularidades, foram arroladas as seguintes, no âmbito da COGRL/SPOA/MF: contratação do afilhado da Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos, Sr. Washington Costa Fernandes, para o cargo de motorista, por indicação; utilização de veículo oficial, placa JFO-7460, dirigido por motorista oficial - Sr. Evilásio - para realização de tarefas particulares de servidores da SPOA/MF; exploração comercial, por referido motorista, do restaurante da garagem do Ministério da Fazenda, de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio; e utilização, pelo Sr. Edivaldo Franklin de Medeiros, do cargo de Chefe da Vigilância para a obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada.

4.Por meio de despacho à fl. 1, vol. principal, determinei a autuação dos elementos como Representação, a expedição de ofício ao interessado indicando as providências adotadas naquela oportunidade e a instrução dos autos.

5.A 2ª Secex, por meio da Portaria de Fiscalização nº 869, de 15/6/2004, realizou inspeção na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MF (fl. 510, vol. 2). Dessa inspeção, resultaram os documentos que compuseram as fls. 511/622, volume 2, os volumes 3 a 14, as fls. 2930/3078, vol. 15.

6.Esses elementos foram analisados em instrução às fls. 3079/3105, vol. 15, da qual extraio excertos dos itens em relação aos quais foram detectadas impropriedades:

"4.4 Edital: Pregão nº 021/2003

(...)

4.4.2 Irregularidades apontadas pelo Representante:

"Excesso de descrição do objeto [projetores multimídia] com evidência clara de direcionamento para uma determinada marca, conforme se pode constatar nas especificações técnicas do objeto, chegando-se ao absurdo de se exigir as dimensões do equipamento, como largura, altura, profundidade e, ainda, peso." (v.p., fl. 4)

4.4.3 Situação encontrada e análise:

Neste processo, a exemplo do que ocorreu no Pregão 019/2003, a Administração descreveu minuciosamente o objeto a ser licitado. As especificações dos três itens foram feitas pelos órgãos solicitantes: Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, sendo que a COGRL/MF apenas as reproduziu no Edital, sem efetuar qualquer crítica sobre sua consonância com a Lei nº 8.666/93.

Em relação ao item 01, projetores multimídia destinados à STN, apesar da minuciosa descrição do objeto, não identificamos evidência de que tenha havido direcionamento para uma determinada marca ou licitante. Essa constatação é reforçada pela variedade de marcas apresentadas por diversos licitantes em conformidade com as especificações deste item (vol. 5, fls.1.047/1.107). Restou apenas a falha formal, por não ter a STN esclarecido os motivos que justificassem a minuciosa descrição do objeto, como, por exemplo, as dimensões do equipamento. (vol. 5, fl. 969).

Já em relação ao item 02, o COAF enviou a especificação do projetor multimídia com base no modelo LP530 da fabricante InFocus, inclusive fez menção ao modelo e fabricante no anexo de sua solicitação (vol. 5, fls. 970/971). A COGRL não mencionou a marca e o fabricante no Edital, porém manteve as demais especificações feitas pelo COAF (vol. 5, fls. 1.015/1.016). Assim, concluímos que o Edital infringiu o disposto no §5º do art. 7º e no inciso I do §7º do art. 15, da Lei 8.666/93, vez que, em decorrência dessa descrição do objeto, todos os preços cotados para o item 02 pelas empresas participantes do certame (vol. 5, fls 1.048, 1.069, 1.076, 1.080, 1.096 e 1.104) referem-se ao modelo especificado. Também os orçamentos apresentados em resposta à Consulta de Preço 97/2003 (vol. 5, fls. 974/1.002) foram elaborados com base no modelo LP530 do fabricante InFocus.

4.4.4 Conclusão:

Assim, por privilegiar uma marca específica e com isso ter frustrado uma maior concorrência em relação ao item 02, concluímos que foi infringido o disposto nos artigos 7º, §5º e 15, §7º, inciso I da Lei 8.666/93, o que enseja a aplicação, aos responsáveis, de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com vistas ao atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendemos ser necessário ouvir em audiência os responsáveis para apresentar razões de justificativa para a irregularidade acima cometida."

"4.6 Edital: Pregão 017/2003

4.6.1 Objeto:

"Contratação de pessoa jurídica para locação de equipamentos de informática, com opção de 'update' na renovação contratual, manutenção e assistência técnica inclusa, para atender às necessidades da SEAE - Secretaria de Acompanhamento Econômico em Brasília e Rio de Janeiro, e a COGIN - Coordenação-Geral de Informática, conforme especificações técnicas constantes do anexo I, parte integrante do presente e nas seguintes quantidades abaixo relacionadas:

Locação de 04 (quatro) servidores de arquivo;

Locação de 143 (cento e quarenta e três) estações de trabalho;

Locação de 143 (cento e quarenta e três) monitores." (vol.7, fl. 1.382)

4.6.2 Irregularidades apontadas pelo Representante:

"Julgamento por preço global para itens diferentes, a serem instalados em três capitais (Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro), conforme subitem 10.1 do edital.

Excesso de detalhamento das especificações técnicas dos microcomputadores e dos servidores de rede, conforme pode ser constatado no subitem 3.1 do Anexo I, evidenciando a qualquer leigo que são requisitos de um único fabricante.

Chama a atenção a disjunção de monitor e estação de trabalho para os serviços de locação.

Procurou-se na elaboração do mencionado edital a inovação de um pregão com especificidade da modalidade de técnica.

Para surpresa, somente uma empresa participou do mencionado pregão, que já era contratada no Ministério da Fazenda." (v.p., fl. 5)

4.6.3 Situação encontrada e análise:

Os equipamentos a serem locados são para instalação no Rio de Janeiro e Brasília, conforme estabelecem os itens 1.1 e 10.1 do Edital. Portanto, o Edital não prevê a instalação de equipamentos em São Paulo, conforme alega o Representante.

O Representante alega que o objeto deveria ter sido dividido em itens, por serem os equipamentos destinados a instalação em capitais diferentes. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, §1º, estabelece que "as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas na Decisão nº 393/94 - Plenário, o parcelamento do objeto é a regra, ou seja, "é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade."

Nota-se que a jurisprudência do TCU é rija em relação ao parcelamento, como podemos constatar nos seguintes julgados: Decisão nº 1092/2001 - Plenário; Decisão nº 420/2002 - Plenário; Acórdão nº 159/2003 - Plenário e Acórdão nº 236/2003.

No processo em análise, entendemos que, de fato, o parcelamento do objeto em dois itens, era tecnicamente viável, vez que a instalação dos equipamentos ocorreria em duas capitais e as redes de microcomputadores funcionariam de forma independente uma da outra. Ainda, o não parcelamento do objeto pode ter restringido a participação de determinado licitante que se interessaria em prestar o serviço em apenas uma das cidades. Portanto, consideramos inadequada a decisão da COGRL de proceder o julgamento das propostas por preço global e não por item.

Quanto à disjunção dos monitores de vídeo das estações de trabalho, verificamos que foi feita apenas para destacar as especificações desses componentes separadamente e não configuraram itens diferentes de um mesmo objeto, conforme pode ser observado nos itens 3.1 e 4 do Anexo I do Edital. (vol. 7, fls. 1.399/1.415)

O Representante aponta ainda como ilegalidade a utilização do pregão como modalidade de licitação, já que o objeto requereria um julgamento técnico.

O Decreto nº 1.070/94, em seu art. 1º, estabelece que a Administração Pública deve, nas contratações de bens e serviços de informática e automação, utilizar o tipo de licitação "técnica e preço". Porém, a Medida Provisória nº 2.026, de 04/05/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.520/2002, estabeleceu modalidade nova para a aquisição de bens comuns, conforme se depreende do seu art. 1º: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

O Decreto nº 2.555/2000, que aprovou o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no item 2.5 do Anexo II, relaciona microcomputador de mesa ou portátil ("notebook") e monitor de vídeo como sendo bens comuns e, portanto, passíveis de serem adquiridos por meio de licitação na modalidade de pregão.

Assim, não nos restam dúvidas de que o pregão era uma das modalidades possíveis para a contratação do objeto em questão, pois este é composto por serviços facilmente comparáveis entre si, que podem ser prestados por diversas empresas e cuja qualidade e produtividade podem ser estabelecidas objetivamente.

Quanto ao nível de detalhamento das especificações técnicas dos microcomputadores e dos servidores de rede, ao examinar os requisitos colocados no Anexo I do Edital, concluímos que, apesar de numerosos, eles não se revestem de especificidades que pudessem direcionar a licitação para um determinado fornecedor, a não ser pela indicação da marca do processador.

Com relação à indicação da marca do processador, a Pregoeira da COGRL/MF, em resposta à impugnação do edital apresentada pela licitante Investplan Computadores e Sistemas Ltda., fez as seguintes considerações (vol. 7, fls.1.437/1.441):

[...]

"Não existe por parte deste edital qualquer exigência específica de marca de equipamentos microcomputadores e sim de uma definição clara de que determinado componente interno tenha uma característica específica de forma a tornar a licitação por meio de pregão viável, tornando o objeto a ser proposto um bem definido, que possa ser cotado por todos os interessados de forma equalizada.

Não existem fabricantes de processadores no Brasil, e portando, nada impede que qualquer um dos fabricantes de equipamentos de informática nacionais se utilizem deste componente interno específico em sua linha de montagem. A escolha do processador Celeron se deve à utilização de FSB com velocidade de 400 MHz, o que torna o desempenho geral do componente superior aos dos componentes similares, mantendo, concomitantemente, uma relação de custo benefício apropriada e adequada às necessidades deste Órgão.

Existem hoje no mercado brasileiro equipamentos disponibilizados por pelo menos seis Fabricantes capazes de atender estas exigências obrigatórias de hardware e uma boa centena de Integradores e Revendas que tem condições de fornecê-los em condição de competir neste certame."

[...]

Prossegue justificando a Pregoeira:

[...] "As exigências do edital não tem (sic) por objetivo restringir a capacidade competitiva de qualquer interessado, tem (sic) como único objetivo equalizar o nível dos equipamentos a serem propostos de forma que a comparação de preços possa ser feita de forma justa entre os diversos interessados, garantindo que os equipamentos ofertados sejam do mesmo nível e que utilizem tecnologia uniforme e compatível com as demandas deste Órgão"[...]

[...]"Após detalhada pesquisa de mercado, entendemos que a licitação está aberta a diversos fabricantes e a seus diversos representantes e revendedores que, estando aptos a demonstrar condições técnicas e financeiras para responder ao conclame do presente Edital, tornam inviável juridicamente a contratação direta, por aí sim, tratar-se de cerceamento de possibilidade de concorrência livre e justa no mercado."

Apesar das justificativas apresentadas, entendemos que, mesmo indicando a marca somente de um componente do microcomputador, o edital, tal como está redigido, infringe o art. 3º, §1º, I, além dos arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93, que impedem a Administração de escolher marca, ou estabelecer tratamento discriminatório entre os possíveis fornecedores, restringindo a competitividade do certame, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

A indicação da marca do processador pode ter restringido a competição neste certame, vez que somente uma empresa foi habilitada para apresentação de lances no pregão.

O contrato com a empresa vencedora foi assinado em 28/11/03(vol. 7, fls. 1.511/1.522) e está em plena vigência.

4.6.4 Conclusão

Diante da análise acima apresentada, concluímos que prosperam parcialmente as alegações do Representante em relação a este pregão. A indicação da marca do processador contrariou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e pode ter restringido a competição neste certame, o que enseja o cancelamento do processo licitatório e do respectivo contrato e a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com vistas ao atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendemos ser necessário ouvir em audiência os responsáveis para apresentar razões de justificativa para as irregularidades acima cometidas."

"4.9. Edital: Concorrência nº 001/2003

4.9.1 Objeto:

"Contratação de pessoa jurídica para a prestação dos Serviços de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva, bem como o remanejamento/instalação de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos e Manutenção de Infraestrutura e de Mobiliário a serem executados no imóvel do Ministério da Fazenda localizado na Estrada de Unaí, Km 4 - Brasília/DF, a seguir denominado ESAF, conforme Projeto Básico constante do Anexo II deste Edital, incluindo todas as despesas com materiais, pessoal, equipamentos e ferramentas conforme Planilha de Preços e Formação de Custos constante do Anexo III." (vol. 9, fl. 1.762)

4.9.2 Irregularidades apontadas pelo Representante:

"Exigência no subitem 5.1.8 e 5.1.7 do edital de atestado de capacidade técnica do licitante e do seu responsável técnico, em desacordo com a tão conhecida Decisão nº 503/00 - TCU, publicado no DOU de 05/07/2000, processo nº 009.800/1999-9. A exigência contida no subitem 5.1.8 colide também com o art. 4º da Resolução nº 317/96 do CONFEA, que preleciona que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados.

Exigência de duas planilhas de preços, Anexo III e IV, para serviços distintos, sendo apenas uma utilizada para critério de julgamento, contrariando o princípio da economicidade e competitividade;

Não consta do edital o orçamento detalhado estimado pela administração, em total afronta ao inciso II do parágrafo 2º do Art. 7º da Lei nº 8666/93;

Exigência no subitem 5.1.15 do edital de depósito garantia (caução) no valor de R$11.000,00 (onze mil reais) a ser apresentada 03(três) dias antes da abertura da sessão licitatória;

Exigência também no subitem 5.1.13 de Patrimônio Líquido igual ou superior a R$110.000,00 (cento e dez mil reais);

Exigência de caução e de Patrimônio Líquido (ou Capital Social) em Edital é refutado pelo Tribunal de Contas da União, já tendo proferido Decisão sobre o tema.

Não constam do referido processo cópias ou a relação das empresas que apresentaram o depósito garantia.

Evidências do conhecimento antecipado das empresas aptas a participarem do certame licitatório em questão." (v.p., fls. 6/7)

4.9.3 Situação encontrada e análise:

O presente certame foi também objeto de representação feita pelo Sr. Huilder Magno de Souza, autuada neste Tribunal sob o nº TC 001.828/2004-2. Em seu expediente, datado de 24/12/2003, o Representante apontou as seguintes irregularidades:

- data da realização do certame, que se não ilegal, sofre os efeitos do período natalino, que prejudica os prazos para impugnação, vistoria e outros;

- impedimento à participação de empresas em fusão ou incorporação (item 2.1 do Edital), contrariando a Lei de Licitações;

- exigência de quantidades mínimas (item 5.1.8), em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e com julgados do TCU;

- proibição do somatório de atestados, em afronta à lei e à jurisprudência;

- dispensa de concorrência disfarçada, pois os serviços previstos no item 6.1.1 do Edital não são considerados no valor final do contrato;

- exigência de constar em ata o manifesto interesse em interpor recurso (item 8.2.9 do Edital), contrariando o rito estabelecido em lei;

- o prazo de 20 dias para retenção, por parte da Comissão de Licitação, dos envelopes das propostas (item 8.2.12 do Edital) é insuficiente.

Anteriormente a esta à representação junto ao TCU e sob esses mesmos argumentos, o Sr. Huilder fez, em 12/12/2003, impugnação ao Edital junto à Comissão Permanente de Licitação da COGRL/MF. Em 22/12/2003, a CPL apresentou as justificativas para os pontos relatados pelo impugnador.

Após a análise da Representação TC 001.828/2004-2, o ACE responsável pela instrução fez a seguinte consideração: "Com referência aos pontos apresentados como vícios na aplicação correta da lei de licitações, entendemos que os pontos, à exceção de um, levantados pelo interessado foram devidamente respondidos pelo órgão do Ministério da Fazenda."

Em relação à irregularidade não justificada pela CPL da COGRL/MF, o Analista discorre:

"O item desconforme é o referente à cotação de preços dos serviços de instalação/remanejamento de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos, manutenções de infraestrutura e de mobiliário, sendo que tais serviços não foram considerados no julgamento das propostas, item 6.1.1 do Edital. Ora, é nítido o desacerto desse item, pois o serviço citado consta do objeto da própria licitação e não pode ser excluído quando do julgamento das propostas apresentadas.

A urgência não pode justificar o critério de cotar tais serviços e materiais sem a sua inclusão no preço da prestação de serviços objeto da licitação, visto que ser parte integrante de citado objeto. O procedimento em nada assemelha-se à licitação por registro de preço. Este é precedido de licitação específica, com a possibilidade de ampla concorrência, aquele restringe a cotação de preços somente aos licitantes habilitados."

De toda essa análise, foi proferido o Acórdão nº 315/2004 - TCU - Plenário, com o seguinte teor:

[...]

9.1 com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 c/c o inciso VII do artigo 237 do Regimento Interno desta Corte, conhecer da presente representação;

9.2 com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF, cautelarmente, que se abstenha de requerer serviços de instalação/remanejamento de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos, manutenções de infra-estrutura e de mobiliário no âmbito do Contrato nº 2/2004, celebrado em 22.1.2004, relativos ao item 6.1.1 do Edital de licitação, até que este Tribunal delibere em definitivo sobre a presente representação

9.3 intimar a sociedade empresária Delta Engenharia - Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 00.077.362.0001-80) da medida ora adotada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresente as alegações que julgar pertinentes acerca dos fatos apresentados;

9.4 encaminhar os autos à 2ª Secex para prosseguir com a apuração dos fatos;

9.5 dar ciência deste acórdão ao representante, mencionado no item 3.

[...]

Essa irregularidade também foi relacionada na presente Representação. Alinhamo-nos ao entendimento do Analista quanto à ilegalidade da iniciativa do Órgão de excluir do julgamento das propostas os preços de serviços constantes do objeto licitado.

Dessa forma, a Administração deveria ter incluído o preço dos serviços em referência para efeito do julgamento das propostas ou ter permitido a concorrência em itens distintos do objeto, de acordo com sua conveniência. Assim, concluímos que o ato praticado está eivado de vício, que deve ser reparado em nome dos princípios da igualdade de condições, da transparência e do julgamento objetivo de que deve se revestir o procedimento licitatório.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, prevê que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, unilateralmente pela Administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos e quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, até o limite de 25%.

Considerando que os serviços relacionados no anexo IV do Edital (vol. 9, fls. 1.836/1.838) não estão incluídos no valor global do contrato e a cobrança dar-se-á somente quando forem executados e ao preço fixado no Anexo III do Contrato 02/2004 (vol. 10, fls. 2.003/2.004), entendemos que a Administração deve efetuar a alteração desse Contrato, excluindo tais serviços, e realizar nova licitação para contratá-los.

Adiante, passamos a analisar as demais alegações apresentadas pelo Representante no presente processo.

Em relação à qualificação técnica, o Edital exige capacidade técnico-profissional, referente aos responsáveis técnicos , no item 5.1.7 e técnico-operacional, referente ao próprio licitante, no item 5.1.8. A Lei 8.666/93, no art. 30, inciso II reza o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- .....;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Conforme o disposto no artigo acima da Lei de Licitações, está claro que não há proibição quanto à exigência de capacidade técnica do licitante e dos responsáveis técnicos que executarão os trabalhos. Nesse sentido, citamos a Decisão nº 767/1998 - Plenário, que deliberou que será solicitado atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior.

Assim, consideramos improcedentes as alegações de irregularidades nas exigências contidas nos itens 5.1.7 e 5.1.8 do Edital.

Quanto à alegação de que não consta do edital orçamento detalhado estimado pela Administração, de fato, o instrumento convocatório apresenta, no item 8, Anexo II. PREÇO ESTIMADO (vol. 9, fl. 1.834), apenas os valores mensal e anual estimados, porém a planilha que discriminaria esses valores, constante do edital, está sem preenchimento (vol. 9, fls. 1.835/1.838). Entretanto, a referida planilha está anexa ao Projeto Básico original (vol. 9, fl. 1.760), devidamente preenchida. Entendemos que, para uma maior transparência da estimativa de preços elaborada pela Administração, as planilhas que detalham a estimativa de preços devem ser disponibilizadas juntamente com o edital. Em consonância com esse entendimento, este Tribunal prolatou o Acórdão 244/2003 - Plenário.

Relativamente à alegação de exigência de garantias e patrimônio líquido mínimo feita pelo Representante, deixamos de analisá-la aqui, vez que isso já foi feito no item 4.8.3 desta Instrução, quando da análise da Tomada de Preços nº 002/2003.

Em referência à alegação de que não constam do referido processo cópias ou a relação das empresas que apresentaram o depósito garantia, o edital admite a comprovação do depósito de garantia de participação sob uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. Constatamos que constam do processo cópia das apólices de seguro-garantia apresentadas por todos os participantes do certame (vol. 9, fls. 1.897/1.909) Portanto, não prospera a alegação do Representante.

Por último, o Representante alega que há evidências do conhecimento antecipado das empresas aptas a participarem do certame licitatório em questão. Na análise dos autos, não identificamos qualquer elemento que pudesse confirmar tal alegação.

4.9.4 Conclusão:

Diante do exposto, entendemos como necessárias as seguintes determinações a serem feitas à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração-MF:

- excluir do Contrato 02/2004, assinado com a empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. em 22/1/2004, os serviços constantes dos itens 3.5 a 3.16.21;

- promover nova licitação para contratação dos serviços relacionados nos itens 3.5 a 3.16.21 do Contrato 02/2004, caso julgue necessário; e

- disponibilizar, juntamente com o edital, as planilhas que detalham a estimativa de preços, para uma maior transparência da previsão elaborada pela Administração."

"4.10. Edital: Concorrência nº 004/2003

4.10.1 Objeto:

"Contratação de pessoa jurídica para a prestação dos Serviços de Operação e Manutenção Predial Preventiva e Corretiva, bem como o remanejamento/instalação de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos e Manutenção de Infraestrutura e de Mobiliário a serem executados no imóvel do Ministério da Fazenda localizado no Setor Comercial Sul - SCS - Quadra 1, Bloco 'J' - Brasília/DF, a seguir denominado Ed. Alvorada, conforme Projeto Básico constante do Anexo II deste Edital, incluindo todas as despesas com materiais, pessoal, equipamentos e ferramentas conforme Planilha de Preços e Formação de Custos constante do Anexo III deste Edital." (vol. 14, fl. 2.813),

4.10.2 Irregularidades apontadas pelo Representante:

"Exigência no subitem 5.1.8 e 5.1.7 do edital de atestado de capacidade técnica do licitante e do seu responsável técnico, em desacordo com a tão conhecida Decisão nº 503/00 - TCU, publicado no DOU DE 05/07/2000, processo nº 009.800/1999-9. A exigência contida no subitem 5.1.8 colide também com o art. 4º da Resolução nº 317/96 do CONFEA, que preleciona que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados.

Exigência de duas planilhas de preços, Anexo III e IV, para serviços distintos, sendo apenas uma utilizada para critério de julgamento, contrariando o princípio da economicidade e competitividade;

Não consta do edital o orçamento detalhado estimado pela administração, em total afronta ao inciso II do parágrafo 2º do Art. 7º da Lei nº 8666/93;

Exigência no subitem 5.1.15 do edital de depósito garantia (caução) no valor de R$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) a ser apresentada 04(quatro) dias antes da abertura da sessão licitatória;

Exigência também no subitem 5.1.13 de Patrimônio Líquido igual ou superior a R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

Exigência de caução e de Patrimônio Líquido (ou Capital Social) em Edital é refutado pelo Tribunal de Contas da União, já tendo proferido Decisão sobre o tema.

Não consta do referido processo cópias ou a relação das empresas que apresentaram o depósito garantia.

Evidências do conhecimento antecipado das empresas aptas a participarem do certame licitatório em questão." (v.p., fl. 7/8)

4.10.3 Situação encontrada e análise:

Em relação à qualificação técnica, o Edital exige capacidade técnico-profissional, referente aos responsáveis técnicos, no item 5.1.7 e técnico-operacional, referente ao próprio licitante, no item 5.1.8. Alegação dessa natureza já foi analisada no item 4.9.3 desta Instrução, relativamente à Concorrência 001/2003. Portanto, desnecessária se faz uma nova análise neste momento.

Relativamente à utilização de duas planilhas de preços, Anexos III e IV do Edital, para serviços distintos, sendo utilizada apenas a planilha do Anexo III para efeito de julgamento, a exemplo da análise feita na Concorrência nº 001/2003, concluímos que a desconsideração dos preços constantes do anexo IV do Edital para efeito de julgamento das propostas está revestida de ilegalidade, por contrariar os princípios da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo.

O objeto desta Concorrência foi adjudicado à empresa DLF - ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, conforme ato homologatório à fl. 2.950, volume 15. Entretanto, até o momento da análise deste processo, o respectivo contrato ainda não havia sido assinado.

Considerando que os serviços relacionados no anexo IV do Edital (vol. 14, fls. 2.864/2.866) não estão incluídos no valor global do contrato a ser assinado e a cobrança dar-se-á somente quando forem executados, entendemos que a Administração deve, quando da formalização do contrato com a vencedora, excluir tais serviços, e realizar nova licitação para contratá-los.

Quanto à alegação de que não consta do edital orçamento detalhado estimado pela Administração, de fato, o instrumento convocatório apresenta, no item "7. PREÇO ESTIMADO do Projeto Básico e Especificações técnicas dos serviços" - Anexo II do Edital (vol. 14, fl. 2.862), apenas os valores mensal e anual estimados, porém a planilha que discriminaria esses valores, constante do edital, está sem preenchimento (vol. 14, fls. 2.863/2.866). Entretanto, a referida planilha está anexa ao Projeto Básico original (vol. 14, fl. 2.811), devidamente preenchida. Entendemos que, para uma maior transparência da estimativa de preços elaborada pela Administração, as planilhas que detalham essa previsão devem ser disponibilizadas juntamente com o edital.

Relativamente à alegação de exigência de garantias e patrimônio líquido mínimo feita pelo Representante, deixamos de analisá-la aqui, vez que isso já foi feito no item 4.8.3 desta Instrução, quando da análise da Tomada de Preços nº 002/2003.

Em referência à alegação de que não constam do referido processo cópias ou a relação das empresas que apresentaram o depósito garantia, o edital, no item 5.1.15, admite a comprovação do depósito de garantia de participação sob uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. Constatamos que constam do processo cópia das apólices de seguro-garantia apresentadas por todos os participantes do certame (vol. 15, fls. 2.935/2.949). Portanto, não prospera a alegação do Representante.

Por último, o Representante alega que há evidências do conhecimento antecipado das empresas aptas a participarem do certame licitatório em questão. Na análise dos autos, não identificamos elementos suficientes para confirmar tal alegação.

4.10.4 Conclusão:

Diante do exposto, entendemos como necessárias as seguintes medidas a serem adotadas pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração-MF:

- excluir os serviços de remanejamento/instalação de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos e manutenção de infra-estrutura e de mobiliário do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora desta Concorrência;

- promover nova licitação para contratação dos referidos serviços; e

- disponibilizar, juntamente com o edital, as planilhas que detalham a estimativa de preços, para uma maior transparência da previsão elaborada pela Administração."

"4.11 Edital: Concorrência nº 005/2003

4.11.1 Objeto:

"Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado, bem como o remanejamento/instalação de circuitos elétricos, lógicos, telefônico e equipamentos a serem executados no Edifício onde está instalada a PRFN, localizado no Setor de Autarquia Sul, Quadra 01, Bloco 'E', em Brasília-DF, conforme Projeto Básico e Especificações Técnicas dos Serviços constantes do Anexo II deste Edital, incluindo todas as despesas com materiais, pessoal, equipamentos e ferramentas conforme Planilha de Preços e Formação de Custos constantes do Anexo III deste Edital" (vol. 10, fls. 2.035/2.036),

4.11.2 Irregularidades apontadas pelo Representante:

"Exigência no subitem 5.1.8 e 5.1.7 do edital de atestado de capacidade técnica do licitante e do seu responsável técnico, em desacordo com a tão conhecida Decisão nº 503/00 - TCU, publicado no DOU de 05/07/2000, processo nº 009.800/1999-9. A exigência contida no subitem 5.1.8 colide também com o art. 4º da Resolução nº 317/96 do CONFEA, que preleciona que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados.

Exigência de duas planilhas de preços, Anexo III e IV, para serviços distintos, sendo apenas uma utilizada para critério de julgamento, contrariando o princípio da economicidade e competitividade.

Não consta do edital o orçamento detalhado estimado pela administração, em total afronta ao inciso II do parágrafo 2º do Art. 7º da Lei nº 8666/93;

Exigência no subitem 5.1.14 do edital de depósito garantia (caução) no valor de R$1.300,00 (hum mil e trezentos reais) a ser apresentada 02 (dois) dias antes da abertura da sessão licitatória;

Exigência também no subitem 5.1.12 de Patrimônio Líquido de R$10.000,00 (dez mil reais);

Exigência de caução e de Patrimônio Líquido (ou Capital Social) em Edital é refutado pelo Tribunal de Contas da União, já sendo proferida Decisão sobre o tema;

Não consta do referido processo cópias ou a relação das empresas que apresentaram o depósito garantia;

Evidências do conhecimento antecipado das empresas aptas a participarem do certame licitatório em questão." (v.p., fls. 8/9)

4.11.3 Situação encontrada e análise:

As irregularidades apontadas neste certame são as mesmas relatadas na Concorrência nº 001/2003 e já analisadas. Assim, discorreremos aqui somente acerca das especificidades deste processo, mantendo-se preservados os entendimentos anteriormente estabelecidos na análise daquele processo.

Em relação à qualificação técnica, o Edital exige capacidade técnico-profissional, referente aos responsáveis técnicos , no item 5.1.7 e técnico-operacional, referente ao próprio licitante, no item 5.1.8. Alegação dessa natureza já foi analisada no item 4.9.3 desta Instrução, relativamente à Concorrência 001/2003. Portanto, desnecessária se faz uma nova análise neste momento.

Relativamente à utilização de duas planilhas de preços, Anexos III e IV do Edital, para serviços distintos, sendo utilizada apenas a planilha do Anexo III para efeito de julgamento, a exemplo da análise feita na Concorrência nº 001/2003, concluímos que a desconsideração dos preços constantes do anexo IV do Edital para efeito de julgamento das propostas está revestida de ilegalidade, por contrariar os princípios da igualdade de condições, da transparência e do julgamento objetivo.

O objeto desta Concorrência foi adjudicado à empresa DLF - ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, conforme ato homologatório à fl. 2.261, vol. 11. Entretanto, até o momento da análise deste processo, o respectivo contrato ainda não havia sido assinado.

Considerando que os serviços relacionados no anexo IV do Edital (vol. 10, fl. 2.088), não estão incluídos no valor global do contrato a ser assinado e a cobrança dar-se-á somente quando forem executados e ao preço fixado na planilha às fls. 2.280/2.281, volume 11, entendemos que a Administração deve, quando da formalização do contrato com a vencedora, excluir tais serviços, e realizar nova licitação para contratá-los.

Quanto à alegação de que não consta do edital orçamento detalhado estimado pela Administração, de fato, o instrumento convocatório apresenta, no item 6. PREÇO ESTIMADO do Projeto Básico e Especificações técnicas dos serviços - Anexo II do Edital (vol. 10, fl. 2.086), apenas os valores mensal e anual estimados, porém a planilha que discriminaria esses valores, constante do edital, está sem preenchimento (vol. 10, fls. 2.087/2.089). Entretanto, a referida planilha está anexa ao Projeto Básico original (vol. 10, fl. 2.025), devidamente preenchida. Entendemos que, para uma maior transparência da estimativa de preços elaborada pela Administração, as planilhas que detalham a estimativa de preços devem ser disponibilizadas juntamente com o edital.

Relativamente à alegação de exigência de garantias e patrimônio líquido mínimo feita pelo Representante, deixamos de analisá-la aqui, vez que isso já foi feito no item 4.8.3 desta Instrução, quando da análise da Tomada de Preços nº 002/2003.

Em referência à alegação de que não constam do referido processo cópias ou a relação das empresas que apresentaram o depósito garantia, o edital, no item 5.1.14, admite a comprovação do depósito de garantia de participação sob uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. Constatamos que constam do processo cópia das apólices de seguro-garantia apresentadas por todos os participantes do certame (vol. 11, fls. 2.142/2.166). Portanto, não prospera a alegação do Representante.

Por último, o Representante alega que há evidências do conhecimento antecipado das empresas aptas a participarem do certame licitatório em questão. Na análise dos autos, não identificamos qualquer elemento que pudesse confirmar tal alegação.

4.11.4 Conclusão:

À vista do exposto, entendemos como necessárias as seguintes medidas a serem adotadas pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração-MF:

- excluir os serviços de remanejamento/instalação de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos e manutenção de infra-estrutura e de mobiliário do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora desta Concorrência;

- promover nova licitação para contratação dos referidos serviços; e

- disponibilizar, juntamente com o edital, as planilhas que detalham a estimativa de preços, para uma maior transparência da previsão elaborada pela Administração."

"4.12. Concorrência nº 006/2003

4.12.1 Objeto:

"Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de forma gradual, com fornecimento de toda mão-de-obra e materiais necessários à sua execução, a serem executados nas dependências e dentro dos padrões do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, conforme discriminação abaixo e especificações constante do Anexo I do presente Edital.

Item 1

Remanejamento de divisórias e armários, confecção e instalação de diversos tipos de divisórias, armários, guichês, estantes, balcões, lambris, dutos de ar condicionado, sancas, estações de trabalho e ferragens.

Item 2

Fornecimento e instalação de diversos tipos de pisos.

Item 3

Fornecimento e instalação de diversos tipos de forros.

Item 4

Serviços de pintura." (vol. 11, fl. 2.398)

4.12.2 Irregularidades apontadas pelo Representante:

"Exigência na alínea 'c' do subitem 3.1 do edital de profissional de nível superior na área de arquitetura;

Exigência na alínea 'f' do mesmo subitem de 04 (quatro) protótipos, em escala 1:1, com termo de recebimento e aceitação até às 17h do dia 04/02/2004, definidos como 01 módulo de painel com vidro jateado, 01 módulo de painel quadriculado com vidro, 01 módulo painel com porta e uma estação de trabalho para quatro pessoas, tal requisito contraria frontalmente as Decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União de nºs 288/96, 201/99, 450/2000 e 1102/2001, todas do Plenário. Tal exigência abusiva de apresentação de protótipo vem onerar aqueles que não se sagrarem vencedores, posto que podem vir a ter despesas desnecessárias não passíveis de ressarcimento, e ainda desestimulam a presença de potenciais licitantes. Corrobora neste sentido o Exmº Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, em seu voto que resultou na Decisão TCU nº 1.237/2002;

Na alínea seguinte, 'g', requer da licitante o Laudo Ergonômico do mobiliário com comprovação de atendimento às exigências constantes da NR - 17 Ergonomia, do Ministério do Trabalho e Emprego. Estabelece nas regras editalícias mais um procedimento de cunho restritivo, exigido na fase de habilitação, pois a Administração já definiu em seu Anexo I do Projeto Básico as Especificações Técnicas (dimensões, material) do mobiliário a ser fabricado, tornando-se desnecessário tal exigência, cabendo dentre outras coisas ao contratante o adequado controle da qualidade no recebimento dos bens móveis e serviços de instalação. Além do mais, o Laudo Ergonômico é expedido pelo autor do Projeto (Ministério da Fazenda) e não pelo executor;

Não consta do edital, anexo II, o orçamento detalhado estimado pela administração, em total afronta ao inciso II do parágrafo 2º do Art. 7º da Lei 8.666/93;

Exigência de depósito garantia (caução) no valor de R$ 53.000,00 (cinqüenta e três mil reais) a ser apresentado 03 (três dias) antes da abertura da sessão licitatória. Exigência também de Patrimônio Líquido no valor de R$ 537.000,00 (quinhentos e trinta e sete mil reais).Exigência de Caução e de Patrimônio Líquido (ou Capital Social) em Edital é refutado pelo Tribunal de Contas da União, já tendo proferido Decisão sobre o tema.

Evidências do conhecimento antecipado das empresas aptas a participarem do certame licitatório, face à exigência de caução e da apresentação dos protótipos 02 (dois)dias antes da abertura do certame." (v.p., fls. 9/11)

4.12.3 Situação Encontrada e Análise:

A licitação transcorreu-se na modalidade de Concorrência do tipo menor preço por item. Como anteriormente descrito, houve parcelamento do objeto em 4 itens. Já houve contratação dos itens 2, 3 e 4, nos termos dos contratos 20/2004, 21/2004 e 22/2004 (vol. 13, fls. 2.746/2.785). O objeto constante do item 1 ainda não foi contratado pelo Ministério da Fazenda. É exatamente sobre o item 1 que recaem as alegações do Representante, abaixo discorridas e analisadas.

Quanto à primeira alegação, consta dos autos (vol. 12, fl. 2.498), parecer da Comissão Permanente de Licitação, encaminhado pelo Ofício 031/2004/COGRL/SPOA/SE-MF, de 05/02/2004, no qual é decidido o acréscimo da palavra Engenheiro Civil ao item 3-c do edital, o que elide o problema levantado por esta alegação.

Acerca da exigência de protótipos e amostras, entendemos proceder a alegação do Representante, uma vez que tal requisição contribui para restringir o caráter competitivo do certame. Evidencia-se isso pela inabilitação de empresas ocorridas neste certame (vol. 13, fls. 2.701 e 2.716). Ademais, sobre esse tema, já existem decisões do Tribunal que vão ao encontro dos argumentos do Representante, a exemplo das Decisões 288/96, 1.237/2002, do Acórdão 346/2002 (item 8.6-c), bem como da Decisão 85/2002, a seguir transcrita:

"Decisão 85/2002

O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1.conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para, no mérito, considerá-la procedente, em parte;

8.2.determinar à Comissão de Valores Mobiliários que;

8.2.1 - abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos como condição de habilitação;

8.2.2 - limite-se a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos na fase de classificação das propostas e desde que devidamente disciplinada, de forma detalhada, no instrumento convocatório;

8.3 - determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, em sua próxima visita à CVM, verifique a conformidade dos objetos entregues à vista das especificações contidas no Edital de Concorrência nº 004/1999;

8.4 - dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à interessada indicada no item 3 supra."

Quanto à exigência de Laudo Ergonômico do mobiliário como comprovação de atendimento às exigências constantes da NR-17 - Ergonomia, do Ministério do Trabalho e Emprego, consideramos que se enquadra na mesma condição do parágrafo anterior, já que a requisição de tal documento, na fase de habilitação, acarreta as mesmas conseqüências de se exigir amostras e protótipos, isto é, restringe o caráter competitivo do certame, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Quanto à alegação de que não consta do edital orçamento detalhado estimado pela Administração, de fato, o instrumento convocatório apresenta, no item VIII. PREÇO ESTIMADO do Projeto Básico e Especificações técnicas dos serviços - Anexo I do Edital (vol. 12, fls. 2.417/2.418), apenas os valores mensal e anual estimados, porém a planilha que discriminaria esses valores, constante do edital, está sem preenchimento (vol. 12, fls. 2.464/2.471). Entretanto, a referida planilha está anexa ao Projeto Básico original (vol. 11, fls. 2.299/2.306), devidamente preenchida. Entendemos que, para uma maior transparência da estimativa de preços elaborada pela Administração, as planilhas que detalham a estimativa de preços devem ser disponibilizadas juntamente com o edital.

Relativamente à alegação de exigência de garantias e patrimônio líquido mínimo feita pelo Representante, deixamos de analisá-la aqui, vez que isso já foi feito no item 4.8.3 desta Instrução, quando da análise da Tomada de Preços nº 002/2003.

Quanto à última alegação, nesta Concorrência, de conhecimento antecipado das empresas aptas a participarem do certame, não foram detectadas, nos autos, evidências que dessem suporte a tal assertiva.

4.12.4 Conclusão:

Diante do exposto, propomos seja determinado à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração-MF que suspenda a licitação relativamente ao item 1, haja vista a irregularidade constatada, descrita no item 6.3 desta instrução, quanto à exigência de protótipos, na fase de habilitação, o que contraria decisões desta Corte, haja vista acarretar restrição à competitividade no certame."

"5.Além das questões sobre licitações, o Representante apontou, ainda, outras supostas irregularidades no âmbito da COGRL/SPOA/MF, a seguir relacionadas e analisadas.

5.1 Contratação de motorista, pela empresa Ravele, por indicação da Senhora Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos/SPOA/MF, de seu afilhado o senhor Washington Costa Fernandes, em exercício na garagem/MF.

5.2 Utilização do veículo oficial, placa JFO-7460, descaracterizado (sem o logotipo amarelo), para atendimento da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, dirigido pelo motorista oficial, o Sr. Evilásio, já visto por várias vezes realizando tarefas particulares.

5.3 O referido motorista oficial é também o proprietário do restaurante da garagem do Ministério da Fazenda, o que nos parece um conluio, pois o mesmo o utiliza gratuitamente, e o estranho é que não houve processo licitatório para a ocupação daquele espaço.

5.4 Informações de utilização do cargo de Chefe da Vigilância pelo Sr. Edivaldo Franklin de Medeiros, para angariar proveitos para si, perante a empresa contratada de vigilância.

6. Relativamente à alegação relacionada no item 5.1, em resposta ao Ofício de Inspeção nº 04/2004 desta Equipe (vol. 2, fl. 515), pelo qual perguntamos à COGRL/MF se o Ministério da Fazenda possuía normativo que definisse regras ou critérios para contratação de pessoal de empresas terceirizadas, aquela Coordenação-Geral ofereceu a seguinte resposta (vol. 2, fls. 516/518):

"Não existe ato normativo. Porém, existem regras que inclusive foram recentemente retransmitidas a todas as unidades deste Ministério em reunião realizada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA. Nesta reunião, a Srª. Subsecretária lembrou aos participantes os critérios que sempre nortearam as contratações de pessoas terceirizadas no âmbito da SPOA. Os critérios que adotamos são os seguintes:

a) a unidade solicita a contratação, definindo o perfil necessário ao desempenho da função;

b) o representante do Ministério na gestão do contrato, envia à contratada a solicitação;

c) a contratada apresenta, no mínimo, 3 (três) pessoas com aquele perfil para efeitos de entrevista:

d) realizada a entrevista, a unidade solicitante seleciona a pessoa que melhor atenda suas necessidades e encaminha o currículo para o gestor do contrato providenciar a contratação junto à empresa."

7.Ainda nesse contexto, indagada por esta Equipe quanto ao processo de contratação do referido motorista (vol. 15, fl. 2.972), a Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos prestou os seguintes esclarecimentos (vol. 15, 2.973):

"A propósito, informo a Vossa Senhoria que por ocasião da contratação do Sr. Washington, foram observados os critérios relacionados no item 3 do Ofício nº 200/2004/COGRL/SPOA/SE-MF, de 04.06.2004. Ressalto que as contratações dos empregados da Empresa Ravele foram precedidas de encaminhamento de 'curriculum vitae', bem como de entrevistas, efetuada pela equipe técnica desta Coordenação-Geral.

No quesito análise curricular, foi observada, em especial, a experiência profissional dos candidatos e na entrevista pessoal, a postura e o desembaraço desses profissionais. Por fim, foram executados testes práticos, pelo Chefe do Setor de Transporte, com os candidatos para os cargos de motorista.

Com relação ao Sr. Washington, registramos que o mesmo apresentou, em seu 'curriculum vitae', experiência profissional no cargo de motorista na Construtora Mendes Júnior S/A e na Empresa PLANECON - Planejamento, Engenharia e Construção Ltda. e na Granja Bela Vista, como encarregado do Setor de Transportes.

Finalizando, ressalto que não possuo nenhum grau de parentesco com o Sr. Washington Costa Fernandes, nem tampouco o referido senhor é meu afilhado, tratando-se assim de uma afirmação inverídica. Informo, ainda, que não houve por parte de nenhum servidor desta Coordenação-Geral a indicação do referido Senhor para o cargo de motorista."

8.Os critérios adotados pela SPOA/MF para a contratação de pessoal terceirizado nos parecem razoáveis Também consideramos suficientes os esclarecimentos prestados pela Srª. Coordenadora-Geral da COGRL/MF a respeito da contratação do Sr. Washington. Entendemos, porém, que, para a efetiva aplicabilidade das regras para contratação de terceiros, a SPOA deve dispô-las em normativo, de modo a nortear tais contratações no âmbito do Ministério da Fazenda.

9.Quanto ao item 5.2, no que se refere à administração geral da frota, existe no âmbito do Ministério da Fazenda a Instrução Normativa 1.03.004, de 2/9/1997 (vol. 2, fls. 519/566), que estabelece os critérios de utilização dos veículos oficiais.

10.Essa Instrução Normativa, em seu item 5.14, trata das proibições de uso dos veículos oficiais e reforça a idéia de que tais veículos devem ser utilizados no estrito atendimento às necessidades do serviço.

11.Ainda no item 6.1 das disposições finais, a referida Instrução Normativa diz: "As DANFs ficam obrigadas a promover sindicância sempre que receberem comunicação de uso irregular de seus veículos e instaurar o competente inquérito administrativo, quando comprovado os indícios dos fatos comunicados."

12.Assim, entendemos que a COGRL/MF deve promover sindicância para a apuração dos fatos alegados pelo Representante quanto ao uso de veículo oficial em atividades de interesse particular referidos no item 5.2.

13.Da mesma forma, deve a COGRL/MF promover sindicância para a apuração da irregularidade apontada pelo Representante quanto à atuação do Sr. Edivaldo Franklim de Medeiros, Chefe da Vigilância, constante do item 5.4.

14.Relativamente às alegações relacionadas no item 5.3 desta Instrução, a COGRL/MF, em reposta ao Ofício nº 04 desta Equipe, informa o seguinte:

"A Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ explora o restaurante e lanchonete do Ed. Sede deste Ministério a estimados 15 (quinze) anos, sem a devida regularização.

Ao assumirmos as atuais atividades detectamos essa situação e desde logo procuramos os meios de solucionarmos o problema.

Com base no Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, vislumbramos que a realização de licitação para exploração do ponto seria a forma legal e adequada para o problema que encontramos.

No momento, encontra-se em fase final de elaboração projeto básico e edital para realização da licitação."

15.A COGRL/MF, por meio do Ofício nº 222/2004/COGRL/SPOA/SE-MF, de 29/06/2004 (vol. 15, fls.2.976/2.977), acrescenta que a citada exploração iniciou-se a partir da implantação do Plano de Assistência Social - PAS e do Projeto de Alimentação, aprovado em 08/11/1984 (vol. 15, fl. 3.021), sendo que tais projetos seriam executados pela Fundação ASSEFAZ. Conclui aquela Coordenação que a aprovação do PAS foi o instrumento que caracterizou a cessão do espaço ainda hoje utilizado pela ASSEFAZ.

16.Afirma, ainda, a COGRL/MF, que a utilização do espaço do restaurante e da lanchonete pela ASSEFAZ foi mantida com base no art. 1º, §2º do Decreto nº 99.509/90, o qual dispôs que "no caso de bens móveis e imóveis cedidos anteriormente à data de publicação deste decreto, caberá à entidade cessionária, à sua conta, mantê-los e conservá-los, bem assim realizar ou concluir as obras ou reparos que se façam necessários".

17.O Decreto nº 3.725/2001, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, em seu art. 13, estabelece que a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividades de apoio necessárias ao desempenho das atribuições do órgão a que o imóvel pertencer, entre elas as atividades de lanchonete e restaurante, deverá observar, além de outras condições, os procedimentos licitatórios previstos em lei.

18.A Lei 8.666/93, em seu art. 2º, estabelece que "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

19.Da leitura desses dispositivos legais, depreende-se que a concessão dos serviços de restaurante e lanchonete instalados na Sede do Ministério da Fazenda deveria ter sido precedido de processo licitatório. Dessa forma, deve a COGRL/MF adotar as providências para a realização imediata de licitação para sanar tal irregularidade."

7.Em relação ao Convite nº 7/2003, Convite nº 11/2003, Pregão nº 19/2003, Tomada de Preços nº 2/2003, Pregão nº 2/2004, apesar da descrição minuciosa do objeto, não foi detectado direcionamento para marca ou interessado. Assim, considerou-se que apenas determinações dirigidas à COGRL/MF, no sentido de evitar descrições excessivamente minuciosas e a necessidade da devida fundamentação das especificações do produto, seriam suficientes. No que concerne ao Convite nº 1/2004, considerou-se que a representação ficou prejudicada, diante da sua revogação. Em relação ao Convite nº 3/2003, já foi objeto de análise por esta Corte, nos autos do TC 016.591/2003-4. Os analistas consideraram que a Concorrência nº 1/2004 transcorreu de acordo com as normas legais.

8.Por fim, os analistas efetivaram a seguinte proposta de mérito:

"PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20.Diante do exposto, encaminhamos os presentes autos à consideração superior, propondo:

a)conhecer da presente Representação, nos termos dos artigos 234 e 237, VII, do RITCU, c/c artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar à COGRL/SPOA/MF a adoção das seguintes providências, quando da elaboração dos editais de licitação:

b.1)abster-se de colocar nas descrições dos objetos a serem licitados características muito específicas que possam limitar a concorrência e prejudicar a obtenção de propostas mais vantajosas para administração;

b.2)cuidar para que os pedidos de aquisições e contratações sejam devidamente fundamentados e motivados, de forma a deixar claras as necessidades do órgão solicitante;

b.3)fazer constar das atas das reuniões de abertura de propostas, de forma explícita, os motivos de desclassificações de licitantes;

b.4)abster-se de fazer menção a marcas de produtos, mesmo que seja apenas a um componente do objeto licitado;

b.5)excluir os serviços constantes dos itens 3.5 a 3.16.21 do Contrato 02/2004, referente à Concorrência nº 001/2003, assinado com a empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. em 22/1/2004;

b.6)promover nova licitação para contratação dos serviços excluídos do Contrato 02/2004, referido no item b.5, caso julgue necessário;

b.7)disponibilizar, juntamente com o edital, as planilhas que detalham a estimativa de preços, para maior transparência da previsão elaborada pela Administração;

b.8)consignar no respectivo processo, expressamente, os motivos da exigência, nos editais de licitação, de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame;

b.9)excluir os serviços de remanejamento/instalação de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos e manutenção de infra-estrutura e de mobiliário dos contratos a serem celebrados com as empresas vencedoras das Concorrências 004 e 005/2003;

b.10)promover nova licitação para contratação dos serviços excluídos dos contratos, referidos no item b.9, caso julgue necessário;

b.11)suspender a licitação relativamente ao item 1, da Concorrência 006/2003, haja vista a irregularidade quanto à exigência de protótipos, na fase de habilitação, o que contraria decisões desta Corte, por acarretar restrição à competitividade no certame;

b.12)elaborar normativo dispondo sobre os critérios balizadores de contratação de pessoal de empresas terceirizadas no âmbito do Ministério da Fazenda;

b.13)promover sindicância para a apuração dos fatos alegados pelo Representante quanto ao uso do veículo oficial, placa JFO-7460, em atividades de interesse particular, bem como para apurar a irregularidade quanto à atuação do Sr. Edivaldo Franklim de Medeiros, Chefe da vigilância, por indícios de utilização de seu cargo para angariar proveitos para si, perante a empresa contratada de vigilância;

b.14)dar início à licitação relativa à concessão dos serviços de restaurante e lanchonete instalados no Edifício Sede do Ministério da Fazenda, no prazo máximo de 15 dias;

c)ouvir em audiência os responsáveis abaixo relacionados, a respeito de irregularidades cometidas nos seguintes processos licitatórios:

c.1)Marcos Caramuru de Paiva (Presidente Interino do COAF em 13/10/2003), Nilda Martins de Brito (Pregoeira-COGRL/MF), Caetano Cobucci Neto (Presidente da CPL) e Maria Lucia dos Santos Amancio (Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos), para apresentar razões de justificativa acerca da descrição do objeto do Pregão nº 021/2003, Processo COGRL/MF 10167.000999/2003-07, direcionada para o projetor multimídia modelo LP530 do fabricante InFocus, o que infringe o disposto no §5º do art. 7º e no inciso I do §7º do art. 15, da Lei 8.666/93; e

c.2)Breno da Costa Barros (Coordenador da COGRL/MF), Nilda Martins de Brito (Pregoeira-COGRL/MF), Caetano Cobucci Neto (Presidente da CPL) e Maria Lucia dos Santos Amancio (Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos), para apresentar razões de justificativa acerca da indicação da marca de processador na descrição do objeto do Pregão nº 017/2003, Processo COGRL/MF 10167.001022/2003-07, infringindo assim o disposto nos arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93."

9.A diretora técnica, por sua vez, elaborou o seguinte despacho, **verbis** (fls. 3109/3112, vol. 15):

"Trata-se de inspeção realizada na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF, oriunda de Representação formulada pelo Deputado Distrital Chico Vigilante (vol. 1, fls. 02/14), dando conta de diversas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratações promovidas pelo Ministério da Fazenda, bem assim outras irregularidades no âmbito da Coordenação Geral de Logística, de Recursos Humanos, de Informática, de Finanças e de Modernização (COGRL/SPOA), subordinada àquela Subsecretaria.

2.Concluídos os trabalhos de campo, foram verificadas, com efeito, inúmeras irregularidades nas licitações e contratos celebrados no âmbito da referida Subsecretaria. Em primeiro lugar, quanto às 14 licitações denunciadas, foram efetivamente constatados vícios relativos à descrição de diversos dos objetos licitados, revelando não apenas falha dos órgãos demandantes - que, contrariando o princípio da padronização, vêm exigindo materiais excessivamente especificados, e, pior, sem qualquer justificativa quanto ao porquê suas necessidades -, mas, sobretudo, da própria COGRL/SPOA, que ao receber as solicitações de compras e serviços, demonstra vir unicamente dando seqüência ao processo de contratação, sem qualquer crítica acerca da propriedade da demanda ou de sua adequação aos ditames legais. A nosso ver, tais evidências efetivamente contribuem para suscitar suspeitas de favorecimento a empresas, especialmente quando, a despeito da minuciosa descrição dos itens licitados, ainda assim resultam em cancelamento do certame, a exemplo do item 2 do Convite nº 011/2003 (fl. 3088).

3.Foi também confirmada a exploração, pela Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz, do restaurante e lanchonete do Ed. Sede do Ministério da Fazenda, por cerca de 20 anos, sem qualquer procedimento licitatório prévio. Com efeito, ao determinar a implantação do Projeto de Alimentação do Ministério da Fazenda, o despacho de 08.11.1984 do então Ministro de Estado determinou que a respectiva execução se desse através da Fundação Assefaz (vol. 15, fl. 3021) e, àquela época, o art. 2º, alínea "g" do Decreto-lei nº 200/1967, efetivamente estabelecia ser dispensável a licitação "na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público". Entretanto, conforme ressalta a equipe de auditoria, desde 10.01.2001, o art. 13 do Decreto nº 3.725 já determinava que a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividades de apoio necessárias ao desempenho das atribuições do órgão a que o imóvel pertencesse - entre as quais as atividades de lanchonete e restaurante - deveria observar, além de outras condições, os procedimentos licitatórios previstos em lei. Isso nos leva a propor a audiência dos responsáveis pelo desnecessário prolongamento da anomalia desde a edição do referido Decreto.

4.Importa ressaltar que não soam convincentes as alegações da Sra. Coordenadora-Geral no sentido de que tal irregularidade é anterior à assunção de suas atividades na COGRL/MF, e que se encontra em fase final de elaboração projeto básico e edital para realização da necessária licitação, haja vista que a atual administração assumiu aquela Coordenação há cerca de 19 meses (DOU de 21.01.2003 - vol. 15, fl. 3108), tempo suficiente para a correção de eventuais desvios, devendo, pois, ser responsabilizada - juntamente com os Srs. Marco Antônio Valadares Moreira, ex-Delegado de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal; Gildenora Batista Dantas Milhomem, ex-Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, e sua antecessora, Maria Aparecida Fabri Pessanha, ex-Gerente de Recursos Logísticos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal - pela irregularidade da cessão de que se trata.

5.Manifestamo-nos de acordo com a equipe quando afirma que "os critérios adotados pela SPOA/MF para a contratação de pessoal terceirizado nos parecem razoáveis" (vol. 15, fl. 3102), dissentindo, porém, no que toca à suficiência dos esclarecimentos prestados pela Sra. Coordenadora-Geral da COGRL/MF acerca da contratação do Sr. Washington Costa Fernandes. Ora, conquanto questionado pela própria equipe de auditoria (vol. 15, fls. 2972/3), a SPOA/MF não logrou demonstrar que referida contratação tenha observado qualquer dos critérios apregoados, dentre os quais análise de ***curriculum vitae*** *e realização de entrevistas. Assim, muito embora não tenha sido comprovada a existência de vínculo entre o Sr. Washington e a Sra. Coordenadora-Geral, estranhamos a ausência de qualquer documento que comprove a realização do alegado processo seletivo, motivo pelo qual propomos a audiência dos responsáveis com o fito de se obter as razões de justificativa cabíveis.*

6.No que toca à proposta da equipe de se chamar em audiência os responsáveis pelo Pregão nº 021/2003 (Processo COGRL/MF nº 10166.000999/2003-07) - direcionado para o projetor multimídia modelo LP530, da Infocus -, propomos a exclusão do Sr. Marcos Caramuru de Paiva, posto que, na qualidade de Presidente Interino do COAF à época dos fatos, sua participação no processo restringiu-se à identificação das necessidades do órgão, e sua respectiva comunicação à COGRL/MF; na realidade, a responsabilidade pela elaboração do edital e pela condução do procedimento licitatório propriamente dito incide sobre esta Coordenação, que, encarregada das aquisições no âmbito de todo o Ministério da Fazenda, teria por dever institucional promover o necessário ajuste das demandas recebidas, buscando conhecer a finalidade da solicitação e adaptando-a aos dispositivos legais e doutrinários vigentes, bem assim à jurisprudência aplicável.

7.Quanto à matéria objeto do TC 001.828/2004-2 - representação contra os termos do Edital de Concorrência nº 001/2003, para contratação de serviços de manutenção do prédio da Escola de Administração Fazendária - ESAF, o Acórdão nº 315/2004-TCU-Plenário, de 24.03.2004, determinou, cautelarmente, que, até deliberação definitiva do Tribunal, a SPOA/MF se abstivesse de requerer serviços de instalação/remanejamento de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos, manutenções de infra-estrutura e de mobiliário no âmbito do Contrato nº 2/2004, e encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para que prosseguisse com a apuração dos fatos. Tendo em vista que, mediante despacho de 20.05.2004 (vol. principal, fl. 150), o Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha determinou o apensamento daquele processo aos presentes autos, e que a inspeção ora em análise efetivamente concluiu pela ilegalidade da iniciativa de excluir do julgamento das propostas os preços de serviços constantes do objeto licitado, entendemos cabível a audiência dos responsáveis pela medida, sem prejuízo de se determinar à SPOA/MF, desde já, que exclua a prestação de tais serviços do Contrato celebrado com a empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., e realize nova licitação para a referida contratação. Entendemos ainda que seria de se expedir, desde já, determinação à SPOA/MF para que observe idêntico procedimento em todas as demais licitações eivadas do mesmo vício.

8.Em tempo, informamos que, não bastassem os diversos procedimentos licitatórios questionados no âmbito do TC 004.602/2004-9 e do anexo TC 001.828/2004-2, deram entrada neste Tribunal, em 06 e 15 de julho p.p., novas Representações contra licitações e compras realizadas pela SPOA/MF (TC 010.814/2004-6 e TC 011.350/2004-0); essa confluência de representações reforça a idéia da necessidade de, no futuro próximo, realizar-se uma ampla auditoria com o objetivo de averiguar em profundidade os processos de trabalho que vêm sendo adotados naquele órgão.

9.Feitas essas observações, e manifestando-nos parcialmente de acordo com as proposições da equipe de auditoria, submetemos os autos à consideração superior, propondo que, preliminarmente, sejam aprovadas as seguintes propostas de encaminhamento:

9.1 com fulcro no art.12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos seguintes responsáveis:

9.1.1 Srs. Gildenora Maria Dantas Milhomem (CPF 368.724.071-15), ex-Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, e Marco Antônio Valadares Moreira (CPF 366.825.511-34), ex-Delegado de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal; Maria Lucia dos Santos Amancio (CPF 124.050.193-54), Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos, e Maria Aparecida Fabri Pessanha (CPF 357.759.041-68), ex-Gerente de Recursos Logísticos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, para,

no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca da exploração, pela Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz, do restaurante e lanchonete do Ed. Sede do Ministério da Fazenda sem qualquer procedimento licitatório prévio, a despeito do contido no art. 13 do Decreto nº 3.725/2001;

9.1.2 Srs. Maria Lucia dos Santos Amancio (CPF 124.050.193-54), Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos; Caetano Cobucci Neto (CPF 149.400.941-20), Presidente da CPL, e Nilda Martins de Brito (CPF 114.929.961-49), Pregoeira-COGRL/MF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca da descrição do objeto do Pregão nº 021/2003, Processo COGRL/MF 10167.000999/2003-07, direcionada para o projetor multimídia modelo LP530 do fabricante InFocus, o que infringe o disposto no §5º do art. 7º e no inciso I do §7º do art. 15, da Lei 8.666/93;

9.1.3 Srs. Maria Lucia dos Santos Amancio (CPF 124.050.193-54), Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos, Breno da Costa Barros (CPF 366.113.447-72), Coordenador da COGRL/MF, Caetano Cobucci Neto (CPF 149.400.941-20), Presidente da CPL, e Nilda Martins de Brito (CPF 114.929.961-49), Pregoeira-COGRL/MF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de justificativa acerca da indicação da marca de processador na descrição do objeto do Pregão nº 017/2003, Processo COGRL/MF 10167.001022/2003-07, infringindo assim o disposto nos arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93; e

9.1.4 Sra. Maria Lucia Amancio dos Santos (CPF 124.050.193-54), Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda, Breno da Costa Barros (CPF 366.113.447-72), Coordenador da COGRL/MF, Caetano Cobucci Neto (CPF 149.400.941-20), Emidio de Oliveira Rocha (CPF 151.672.241-87) e Maria Revane Cunha de Lacerda (CPF 102.322.30153), então Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de justificativa para a cotação de serviços e materiais estranhos ao objeto da Concorrência nº 01/2003 (item 6.1.1 do Edital), o que, além de restringir o caráter competitivo da prestação do referido serviço, embute uma dispensa de licitação, contrariando o disposto nos arts. 2º, 3º, 22, § 8º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93;

2 determinar à SPOA/MF, desde já, que:

9.2.1 implemente, caso ainda não o tenha feito, procedimento licitatório para concessão dos serviços de restaurante e lanchonete instalados no Edifício Sede do Ministério da Fazenda, com prazo de 15 dias para lançamento do edital;

9.2.2 com fulcro no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 2º, 3º, 22, § 8º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, exclua da Concorrência nº 006/2003 - ou do contrato, caso já firmado - o objeto descrito no item 1 do respectivo edital, e implemente procedimento licitatório específico para sua contratação, com vistas ao exato cumprimento da lei;

9.2.3 com fulcro no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 2º, 3º, 22, § 8º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, exclua do Contrato 02/2004, assinado em 22/1/2004 com a empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., os serviços constantes de seus itens 3.5 a 3.16.21, e implemente procedimento licitatório específico para sua contratação, com vistas ao exato cumprimento da lei;

9.2.4 com fulcro no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 2º, 3º, 22, § 8º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, abstenha-se de incluir no contrato a ser firmado com a empresa DLF Engenharia, Comércio de Representação Ltda., vencedora da Concorrência nº 004/2003 - ou exclua do respectivo contrato, caso já firmado - os serviços de remanejamento/instalação de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos e manutenção de infra-estrutura e de mobiliário a serem executados no Ed. Alvorada, em Brasília (DF), e implemente procedimento licitatório específico para sua contratação, com vistas ao exato cumprimento da lei;

9.2.5 com fulcro no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 2º, 3º, 22, § 8º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, abstenha-se de incluir no contrato a ser firmado com a empresa DLF Engenharia, Comércio de Representação Ltda., vencedora da Concorrência nº 005/2003 - ou exclua do respectivo contrato, caso já firmado - os serviços de remanejamento/instalação de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos e manutenção de infra-estrutura e de mobiliário a serem executados no edifício PGU, em Brasília (DF), e implemente procedimento licitatório específico para sua contratação, com vistas ao exato cumprimento da lei;

9.2.6 no prazo de 15 dias, promova sindicância para apurar as denúncias de uso do veículo oficial, placa JFO-7460, em atividades de interesse particular, informando, nas próximas contas do órgão, o resultado da apuração e eventuais medidas adotadas;

9.2.7 no prazo de 15 dias, promova sindicância para apurar a utilização, pelo Sr. Edivaldo Franklim de Medeiros, do cargo de Chefe da Vigilância para a obtenção de vantagens pessoais perante a empresa de vigilância contratada, informando, nas próximas contas do órgão, o resultado da apuração e eventuais medidas adotadas.

9.3 determinar à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República, que, nas próximas contas do órgão, informe a este Tribunal acerca da observância das determinações acima;

9.4 dar ciência ao interessado das providências que forem adotadas."

10.O titular da unidade técnica manifestou anuência à proposta precedente (fl. 3112, vol. 15).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03, biênio 2005/2006.

2.Tratam os autos de Representação sobre possíveis irregularidades que estariam maculando procedimentos licitatórios no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF, além de outras supostas irregularidades na Coordenação-Geral de Logística, de Recursos Humanos, de Informática, de Finanças e de Modernização - COGRL/SPOA.

3.Em relação aos procedimentos licitatórios, em alguns deles, a unidade técnica apontou a descrição excessiva do objeto, trata-se dos Pregões nºs 17/2003 e 21/2003. O primeiro objetivou a compra de equipamentos de informática, sendo apontada a menção à marca do processador. O segundo visava à compra de projetores multimídia, sendo a descrição deles conducente a um dos produtos da fabricante InFocus. Detectadas essas falhas, a unidade técnica propôs a realização da audiência dos responsáveis.

4.Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão nº 1.523/2003 - Plenário:

"9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;"

Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão nº 2.844/2003 - 1ª Câmara, do qual fui Relator:

"9.6.1. evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos;"

6.Os elementos a serem trazidos aos autos pelos responsáveis, em sede de audiência, permitirão obter subsídios que possam justificar tais condutas ou avaliar sua culpabilidade nas falhas detectadas. Por conseguinte, é pertinente a proposta da unidade técnica.

7.No que concerne às Concorrências nºs 001/2003, 004/2003 e 005/2003, houve a cotação de serviços de instalação/remanejamento de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos, manutenções de infra-estrutura e de mobiliário, sendo que tais serviços não foram considerados no julgamento das propostas.

8.Observa-se que essa ocorrência pode implicar a contratação de serviços sem que estes tenham sido levados em conta na determinação da proposta mais vantajosa para a Administração. Desse forma, em relação a esses itens não teria havido efetivamente um certame licitatório.

9.Como o restante dos contratos não apresenta, em princípio, outras máculas, cabe determinação para que não seja efetivada a contratação/solicitação apenas dos serviços cujos custos não foram levados em conta na licitação.

10.A unidade técnica propôs a exclusão desses itens da concorrência ou, caso já tenha sido firmado contrato, medida similar em relação ao instrumento contratual.

11.Essa mesma questão foi analisada nos autos do TC 001.828/2004-2, que trata, inclusive da Concorrência nº 001/2003. Naquela oportunidade, consignei no voto a necessidade de facultar à contratada a oportunidade de apresentar suas alegações em relação a questão sob análise. Tal medida deriva da necessidade de instauração do contraditório, conforme lição do Ministro Marco Aurélio, no seguinte trecho da ementa do MS 23.550/DF do Pretório Excelso:

"*EMENTA: I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis. (...)"*

12.Por conseguinte, como a esfera de direito subjetivo da contratante, pelo menos potencialmente, poderia ser afetada, considerei prudente o convite à participação no processo. Essa posição foi referendada pelo Plenário desta Corte, por meio do Acórdão nº 315/2004, devendo ser novamente praticada neste caso, em relação às Concorrências nº 004/2003 e 005/2003. Quanto à Concorrência nº 001/2003, as determinações realizadas no TC 001.828/2004-2 são suficientes, por ora, ao acompanhamento do feito.

13.Quanto à Concorrência nº 006/2003, foi apontada a exigência de prótotipo em relação a um dos itens do objeto a ser contratado. Essa exigência estaria em dissonância em relação às orientações desta Corte. De fato, pode ser considerado ônus indevido aos licitantes, restringindo a competitividade do certame.

14.O Plenário desta Corte, por meio do Acórdão nº 808/2003, determinou à Secretaria de Educação do Estado da Paraíba que se limitasse a inserir exigência da apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que constasse, de forma previamente disciplinada e detalhada, no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/93.

15.Opção similar foi realizada por intermédio do Acórdão nº 1.237/2002 - Plenário, **verbis:**

"8.3.1 se abstenha de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos como condição de habilitação dos licitantes, nos termos dos arts. 27 e 30 da Lei 8.666/93;

8.3.2 limite-se a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada, no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/93, observados os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa;"

16.Por conseguinte, cabe determinação similar às realizadas nos acórdãos citados em relação aos próximos procedimentos licitatórios.

17.Foi verificada a exploração do restaurante e da lanchonete situados no Edifício Sede do Ministério da Fazenda pela Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz. A irregularidade consistiria na ausência de processo licitatório prévio. A titular da COGRL/MF informou que o edital para a licitação encontrava-se em fase final de elaboração. Entretanto, a unidade técnica propõe a realização de audiência dos responsáveis em virtude de uma eventual ausência de ação mais efetiva para a realização do procedimento licitatório.

18.Considerando que a situação já se perpetua por mais de 20 anos, sendo anterior à gestão dos responsáveis, e a destinação do local a uma entidade assistencial, ao invés de uma entidade privada com fins lucrativos, não vislumbro indício de culpabilidade suficiente a promover a audiência dos gestores, acredito que uma determinação à COGRL/MF com a fixação de prazo para a realização da licitação é suficiente para a solução da questão.

19.Quanto à questão da contratação de pessoal terceirizado, as explicações fornecidas conduzem à conclusão de que os indícios apontados pelo representante não são robustos a ponto de prosseguir nas investigações.

20.Por fim, com relação às propostas da unidade técnica para que a SPOA/MF instaure sindicância, encontram guarida inclusive em normativo interno do Ministério da Fazenda (Instrução Normativa nº 1.03.004, de 2/9/1997).

Assim, ante as considerações retro, acolhendo, em essência, o parecer precedente, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 99/2005 - TCU - Plenário

1. Processo: TC - 004.602/2004-9 (com 15 volumes); Apensado: TC - 001.828/2004-2
2. Grupo II, Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Deputado Distrital Chico Vigilante
4. Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada pelo Deputado Distrital Chico Vigilante, a respeito de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela SPOA/MF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, conhecer da presente representação;

9.2. com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos seguintes responsáveis:

9.2.1. Srs. Maria Lucia dos Santos Amancio (CPF 124.050.193-54), Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos; Caetano Cobucci Neto (CPF 149.400.941-20), Presidente da CPL, e Nilda Martins de Brito (CPF 114.929.961-49), Pregoeira-COGRL/MF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca da descrição do objeto do Pregão nº 021/2003, Processo COGRL/MF 10167.000999/2003-07, direcionada para o projetor multimídia modelo LP530 do fabricante InFocus, o que infringiria o disposto nos arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2. Srs. Maria Lucia dos Santos Amancio (CPF 124.050.193-54), Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos, Breno da Costa Barros (CPF 366.113.447-72), Coordenador da COGRL/MF, Caetano Cobucci Neto (CPF 149.400.941-20), Presidente da CPL, e Nilda Martins de Brito (CPF 114.929.961-49), Pregoeira-CO-

GRL/MF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de justificativa acerca da indicação da marca de processador na descrição do objeto do Pregão nº 017/2003, Processo COGRL/MF 10167.001022/2003-07, o que infringiria o disposto nos arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno desta Corte, determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF que, em respeito aos arts. 3º, 22, § 8º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993:

9.3.1. abstenha-se de incluir no contrato a ser firmado com a empresa DLF Engenharia, Comércio de Representação Ltda., vencedora da Concorrência nº 004/2003, os serviços de remanejamento/instalação de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos e manutenção de infra-estrutura e de mobiliário a serem executados no Ed. Alvorada, em Brasília (DF), e implemente procedimento licitatório específico para sua contratação, com vistas ao exato cumprimento da lei;

9.3.2. abstenha-se de incluir no contrato a ser firmado com a empresa DLF Engenharia, Comércio de Representação Ltda., vencedora da Concorrência nº 005/2003, os serviços de remanejamento/instalação de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos e manutenção de infra-estrutura e de mobiliário a serem executados no edifício PGU, em Brasília (DF), e implemente procedimento licitatório específico para sua contratação, com vistas ao exato cumprimento da lei;

9.4. caso os contratos referidos nos itens 9.3.1 e 9.3.2 já tenham sido firmados:

9.4.1. com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF, cautelarmente, que se abstenha de requerer os serviços mencionados nos itens 9.3.1 a 9.3.3, até que este Tribunal delibere em definitivo sobre a presente representação;

9.4.2. intimar a sociedade empresária DLF Engenharia, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ nº 03.591.509/0001-44) da medida ora adotada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresente as alegações que julgar pertinentes acerca dos fatos apresentados, em relação às Concorrências nºs 004/2003 e 005/2003;

9.5. determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF que:

9.5.1. implemente, caso ainda não o tenha feito, procedimento licitatório para concessão dos serviços de restaurante e lanchonete instalados no Edifício-Sede do Ministério da Fazenda, com prazo de 60 dias para lançamento do edital;

9.5.2. limite-se a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada, no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/1993, observados os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa;

9.5.3. no prazo de 15 dias, promova sindicância para apurar as denúncias de uso do veículo oficial, placa JFO-7460, em atividades de interesse particular, informando, nas próximas contas do órgão, o resultado da apuração e eventuais medidas adotadas;

9.5.4. no prazo de 15 dias, promova sindicância para apurar a utilização, pelo Sr. Edivaldo Franklin de Medeiros, do cargo de Chefe da Vigilância para a obtenção de vantagens pessoais perante a empresa de vigilância contratada, informando, nas próximas contas do órgão, o resultado da apuração e eventuais medidas adotadas.

9.6. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República que, nas próximas contas do órgão, informe a este Tribunal acerca da observância das determinações acima;

9.7. encaminhar os autos à 2ª Secex para prosseguir com a apuração dos fatos; e

9.8. dar ciência deste acórdão ao representante, mencionado no item 3.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO III DA ATA Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatórios e Votos emitidos pelos Relatores, Ministro Guilherme Palmeira e Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, bem como os Acórdãos nºs 102,103 e 104, adotados nos processos nºs 012.212/2004-8, 018.715/2003-6 e 010.429/2004-7, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno).

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário
TC-012.212/2004-8 (com 1 volume) - Sigiloso
Natureza: Denúncia
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 236, § 1º, do Regimento Interno)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Denúncia referente a possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, relativamente à gestão de bens patrimoniais. Realização de inspeção. Identificação de fragilidades no controle dos bens. Conhecimento. Procedência parcial. Determinações e Recomendações. Retirada da chancela de sigiloso. Juntada às contas.

Adoto como Relatório a instrução da SECEX/MG, com cujas conclusões manifestaram-se de acordo o Diretor e o Secretário:

"I - INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de inspeção determinada para apuração de denúncia formulada em relação à gestão de bens patrimoniais na Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais. Em despacho de fl. 36, o Ministro-Relator determinou a autuação como denúncia dos elementos recebidos, em caráter excepcional.

2. O trabalho foi determinado pela Portaria SECEX/MG nº 1.193, de 23/08/2004, e a execução em Belo Horizonte (MG) teve lugar entre os dias 20 e 24 de setembro de 2004.

3. A denúncia, anônima e datada de 27/07/2004 (fl. 01), alega que existiriam naquela Unidade:

a) doação de bens a uma entidade inexistente desde 1998 ('Associação Comunitária Zilah Spósito');

b) grande número de baixas de bens alegadamente inservíveis que poderiam ser aproveitados;

c) grande número de bens patrimoniáveis que se encontram sem emplaquetar e tombar;

d) bens utilizados e movimentados dentro da escola que constam como baixados há mais de um ano.

4. Acompanham o escrito de denúncia cópias xerográficas de 'Notas de Movimentação de Material Permanente' em que estão anotadas movimentações de bens supostamente destinados à mencionada associação (fls. 03/15) e cópias do mesmo formulário em que são anotadas movimentações de bens entre setores da própria escola (fls. 16/35), com anotações manuscritas ao lado de alguns itens.

5. Acompanham ainda duas fitas de vídeo que conteriam, segundo o denunciante, diálogo que 'sugere a venda de bens patrimoniais da Escola tendo como intermediário um elemento que não faz parte do quadro de funcionários'. Anexa ainda (fl. 2) relação com o nome de um suposto 'atravessador' de bens da Escola e dados de um veículo e seu proprietário que estariam 'envolvidos' com as ocorrências denunciadas.

II - SITUAÇÃO ENCONTRADA

II - 1) Síntese das verificações efetuadas

6. Tendo em vista o interesse demonstrado no Despacho de fl. 36 pela gestão dos bens patrimoniais da Universidade em geral, buscamos averiguar os elementos da denúncia sem ignorar o contexto dos sistemas e mecanismos de controle dos bens móveis da instituição. Portanto, os exames não se limitaram às ocorrências pontuais denunciadas, mas sobretudo às condições e dificuldades da gestão da imensa massa de bens utilizada pela UFMG.

7. Nesse sentido, a oportunidade da atuação do Tribunal é singular: a Universidade empenha-se no desenvolvimento e implantação de um novo sistema automatizado de controle de bens permanentes, com o esforço paralelo de levantamento de inventário global para consistência dos dados com os quais o novo sistema irá atuar. Assim, correções de procedimentos introduzidas agora terão um efeito estruturador na gestão, pois irão determinar em grande medida a forma de operação concreta dos controles internos da área de bens patrimoniais.

8. Cabe inicialmente descrever o procedimento de inventário exaustivo que se encontra em andamento precisamente neste momento em toda a Universidade. A Reitoria da UFMG determinou (Port. 2.696/2004, complementada por instruções DSG, fls. 38/58) a realização de levantamento analítico dos bens móveis da autarquia no período até 30/10/2004.

*9. A Escola de Engenharia designou comissão geral de inventário na forma das instruções acima referidas, e vem executando a verificação física **in loco** dos bens a inventariar através da equipe dirigida pelo servidor responsável pelo patrimônio e integrada por dois servidores e oito estagiários (alunos dos cursos de engenharia da Escola). De um total de 142 setores a recensear (cada um deles correspondente, aproximadamente, a uma sala ou laboratório), foram concluídos 17 e um número equivalente encontra-se em andamento.*

10. O resultado desse levantamento encontra-se registrado em minuciosos relatórios (exemplos às fls. 62/78) que especificam as divergências encontradas em relação à listagem analítica dos bens controlados. O volume de informações geradas é muito significativo (gerando centenas de páginas de formulários), e os bens que porventura não encontrem correspondência com sua situação no sistema também recebem fisicamente uma etiqueta provisória descrevendo-lhes a situação no levantamento.

11. Testamos e constatamos, ainda, em várias ocasiões ao entrar e sair da Escola, o rigor com que a vigilância patrimonial fiscaliza a saída de materiais e equipamentos, exigindo o acompanhamento dos documentos pertinentes e a autorização da administração.

12. Verifica-se, assim, um considerável esforço de identificação e regularização das situações de controle de bens móveis. É o próprio inventário da Escola que permite a identificação dos problemas de gestão do vasto parque de bens móveis da unidade. Dentre estes problemas, encontram-se:

I - bens constantes dos relatórios analíticos do acervo de cada setor e nele não localizados fisicamente;

II - bens emplaquetados e localizados em um setor, embora não constem dos relatórios desse mesmo setor;

III - bens fisicamente localizados num setor, embora não emplaquetados.

13. Parte considerável das ocorrências I e II está diretamente correlacionada: um equipamento transportado de um setor a outro sem a correspondente alteração no sistema irá ensejar automaticamente uma situação de um tipo e uma de outro. Portanto, a primeira medida de enfrentamento é a conciliação de todas as ocorrências destes tipos, ordenadas por código patrimonial do bem, e a conseqüente regularização de sua situação no sistema. Por tratar-se de processo em andamento, além da previsão já explícita dessa providência no roteiro de inventário da própria UFMG e no item 13 da IN-SEDAP nº 205/88, entendemos serem dispensáveis providências adicionais.

14. Quanto às ocorrências do tipo III, que têm sido tratadas desde o inventário com a colocação de etiqueta provisória, terão acompanhamento detalhado no achado do item II.2.3 adiante.

15. É necessário ainda detalhar duas questões relativas às fontes de informação utilizadas:

a) o volume de bens inventariáveis (aproximadamente 420 foram incorporados só em 2004), somado à quantidade de informações geradas e registradas no inventário em andamento, tornam materialmente irrelevante qualquer levantamento direto que pudesse ser tentado pela equipe de auditoria. Usamos assim, como base amostra, os relatórios gerados e anotados pela equipe do inventário em andamento.

b) em relação às fitas recebidas em anexo à denúncia, a sua exibição com os meios técnicos disponíveis na SECEX/MG (aparelho reprodutor de videocassete comum) não revela conteúdo algum nas fitas, fazendo com que nenhuma informação possa ser extraída desse material.

16. Inicialmente, apresentamos as respostas aos itens apresentados na denúncia, ordenadas na forma das 'Questões de Auditoria' desta fiscalização. Em seguida, expomos as demais constatações obtidas dos exames.

II - 1.1)Questão 1 - Constatam-se doações ou desfazimentos de bens destinados a entidades inexistentes em 2003 e 2004 ?

17. Os processos de doações de bens ociosos ou antieconômicos são conduzidos de forma centralizada pelo Departamento de Serviços Gerais da Universidade. Não ocorreram doações ou desfazimentos de bens provenientes da Escola de Engenharia. Os processos examinados, referentes desfazimentos de bens provenientes de outras unidades da Universidade, continham todos os passos exigidos pelo Decreto nº 99.658/1990 no que se refere à identificação do beneficiário e à sua qualificação em relação aos critérios que fixa o referido Decreto.

18. O caso mencionado na denúncia refere-se, ao contrário, ao desfazimento de bens considerados como irrecuperáveis nos termos do art. 3º, inciso V, alínea 'c', do Decreto. De fato, a descrição dos bens nas próprias Notas de Movimentação deixa claro a sua condição de sucata ou de bens obsoletos.

19. Neste desfazimento mencionado na denúncia, portanto, não houve doação de material útil, mas simples entrega de material considerado inservível e irrecuperável a terceiro. Não ocorreu processo de doação, mas isto não é exigido nessa circunstância (a teor dos arts. 16 e 18 do Decreto), sendo exigida apenas a documentação do fato mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono (art. 18). Foram emitidas Guias de Movimentação do material para que pudesse ser liberado pela vigilância na portaria da Escola, consoante procedimento geral de controle já descrito.

20. Quanto à identidade do receptor dos bens descartados, pesquisa realizada pela equipe de auditoria diretamente junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas constata a existência da entidade, que desenvolve atividades comunitárias em bairro da Região Norte da capital (cópia dos registros cartoriais às fls. 93/99-C).

21. Portanto, não ocorreu desfazimento a entidade inexistente, mas entrega a uma entidade real de bens móveis que seriam, de outro modo, simplesmente abandonados ou inutilizados. Quanto à formalização, aqueles bens que se encontravam inventariados com número patrimonial foram baixados no sistema de controle (relatório ATMP73 - ATMR06 emitido a 31/08/2004, conciliado com Notas de Movimentação de fls. 03/15), não tendo sido emitido apenas o Termo de Inutilização ou de Justificativa de Abandono requerido pelo art. 18 do Decreto nº 99.658/1990. O desfazimento não deixou, entretanto, de ser documentado mediante as Guias de Movimentação que acompanham o documento de denúncia. A ausência de forma específica do documento de desfazimento é, evidentemente, falha estritamente formal, que não enseja manifestação pela irregularidade. Quanto a providências corretivas, já encontram-se contempladas na análise de procedimentos administrativos dos itens II.2.2 e II.2.4 abaixo, pelo que são dispensáveis neste ponto.

22. Improcedente, pois, a denúncia neste quesito.

II - 1.2)Questão 2 - Constatam-se doações ou desfazimentos em 2003 e 2004 cujos bens poderiam ser aproveitados ?

23. Os bens recolhidos a depósito (disponíveis para desfazimento) representam realmente material em condições precárias, conforme se verifica em simples inspeção física (vide Relatório Fotográfico às fls. 100/109). Ademais, a movimentação interna de bens para depósito vem acompanhada de ofício de encaminhamento do setor de origem, declarando-lhes a inservibilidade ou a obsolescência.

24. Ainda que se deva registrar a inobservância formal do art. 19 do Decreto nº 99.658/1990 (classificação por comissão 'ad hoc' de três pessoas, ponto tratado no achado do item II.2.4 adiante), a manifestação dos setores de guarda é, inegavelmente, indicador razoável das condições do material em questão, mormente quando se trata de material técnico.

25. Em sua maioria, os bens baixados no sistema em 2003 e 2004 (cf. Relatório ATM P73 - ATMR06, emitido em 31/08/2004) têm mais de vinte anos de patrimoniados e valor contábil residual (R$ 0,01), que indicam escasso valor de uso ou troca. As exceções a esta regra são apenas:

- materiais de informática, cuja data de incorporação varia de 1991 a 1997, o que equivale à autêntica obsolescência nesse setor específico de tecnologia;

- duas copiadoras e um retroprojetor incorporados em 1994, com dez anos, de uso portanto, o que remete também à sua obsolescência.

26. Quanto às movimentações referentes às guias de fls. 16/35 trazidas pela denúncia, representam tão-somente remessas das diferentes unidades ao depósito central da Escola, sem nenhuma conseqüência em termos de desfazimento ou inutilização.

27. Portanto, não procede o alegado no quesito da denúncia.

II - 1.3) Questão 3 - Constatam-se bens sem emplaquetar/tombar?

28. Constatam-se, de fato, muitos bens sem emplaquetar/tombar. Estes bens estão detalhadamente listados nos 'relatórios de inconformidades' do inventário geral nos 'setores de guarda' já inventariados (tendo recebido etiquetas com números provisórios). Nos setores não inventariados, de fato, ainda encontram-se bens nesta condição.

29. Como exaustivamente descrito nos parágrafos 7 a 11 acima, esta condição vem sendo constante na UFMG, estando em andamento um procedimento geral de inventário direto. Assim, não se trata de irregularidade de gestão na unidade, mas de um problema estrutural da autarquia que vem sendo atacado.

30. Portanto, o item da denúncia refere-se a dificuldade administrativa de grande porte, que é, no momento, objeto de ação corretiva específica, também de grande fôlego, por parte da Escola de Engenharia e de todas as demais unidades da UFMG. As correções a aspectos pontuais deste procedimento são analisadas na seção seguinte correspondente aos achados de auditoria, nada havendo a acrescentar neste ponto, inexistindo reflexos da denúncia.

II - 1.4) Questão 4 - Constatam-se bens já baixados no sistema de controle e ainda utilizados normalmente na unidade ?

31. Não foram detectadas situações como esta no inventário ora em andamento. Revisamos os relatórios já produzidos no levantamento em curso, sem a constatação de qualquer ocorrência desta natureza.

32. Portanto, não tem fundamento este quesito da denúncia.

ACHADOS DE AUDITORIA

II - 2) Achados de auditoria

33. Os achados serão tratados de forma sistematizada, apresentando-se, para cada um, de forma seqüencial, os seguintes aspectos:

- situação encontrada (caracterização fática do achado);

- critério (norma infringida, fundamento legal);

- evidência (documentos que sustentam os achados);

- discussão (articula-se as principais considerações acerca do achado);

- encaminhamento (providências apresentadas para o achado).

II - 2.1) Ausência de segregação de funções no inventário de bens permanentes

SITUAÇÃO ENCONTRADA

*34. A responsabilidade de verificação física **in loco** dos bens no inventário geral em realização recai sobre os próprios responsáveis pela guarda dos bens. O roteiro de inventário emitido para as unidades da UFMG contempla-os, precisamente, com esta atribuição.*

35. A copiosa quantidade de inconformidades detectada pelo inventário em realização no período corrente (por agentes distintos dos responsáveis pelos setores de guarda) evidencia a insuficiência das verificações procedidas em exercícios anteriores pelos próprios setores de guarda.

CRITÉRIO

36. Especificamente para inventário, IN/SEDAP nº 205/1988, item 8.4

37. O princípio geral da segregação de funções expresso na IN/SFC nº 01/2001, Capítulo VII, Seção VIII, item 3, inciso IV ('a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio').

EVIDÊNCIA

38. Instruções emitidas pelo Departamento de Serviços Gerais da UFMG (item 4-'d'), fls. 39/41.

39. Amostra de relatório de inconformidades em relação às listagens constantes no sistema de bens patrimoniais, fls. 62/78.

DISCUSSÃO

40. A instrução normativa supramencionada determina que os inventários físicos sejam realizados por comissão designada especificamente para esse fim, e não pelo responsável direto pela guarda.

41. Em caráter mais geral, o princípio básico de segregação de funções prevê como indispensável a diferenciação entre as pessoas físicas responsáveis pela custódia de um ativo e sua contabilização: 'As funções são divididas ou segregadas, entre diferentes pessoas, objetivando diminuir o risco de erros ou ações inadequadas. Por exemplo, as funções de autorizar transações, registrá-las e manusear os respectivos ativos são objeto de segregação'. (DÁvila, Marcos Z. & Oliveira, Marcelo Aparecido. Conceitos e técnicas de controles internos de organizações. São Paulo, Nobel, 2002. p. 83)

42. Não desconhecemos as demandas concretas de mão-de-obra que impõe um inventário que se pretende exaustivo (e tem que sê-lo) num universo tão grande de bens em cada unidade. É patente que a realização do inventário apenas por equipes 'ad hoc' não seria factível na maioria das unidades. Também há que considerar que os inventários de material técnico exigem a participação de agentes que conheçam os aspectos técnicos das áreas envolvidas.

43. Portanto, é necessário alcançar uma solução intermediária factível que preserve a segregação de funções no inventário. E a própria IN/SEDAP nº 205/1988 já contempla duas figuras nesse sentido: o inventário rotativo e o inventário por amostragem (itens 8.3 e 8.3.1). Desta forma, executa-se ao mesmo tempo o levantamento geral (recorrendo aos consignatários de cada setor) e, seletiva e alternadamente, levantamentos setoriais parciais por terceiros. Para tanto, pode-se lançar mão de equipes de servidores das próprias unidades, de servidores de unidades distintas em regime de rodízio (os integrantes de um laboratório em uma faculdade realizam o inventário do laboratório similar em outra) e de acadêmicos de cursos vinculados aos setores recenseados.

ENCAMINHAMENTO

*44. Propõe-se, assim, **determinação** à UFMG no sentido de proceder aos inventários de bens móveis de que trata a IN/SEDAP nº 205/1988 através de agentes distintos dos responsáveis diretos pela custódia dos bens inventariados em cada setor, de forma a preservar a segregação de funções fixada pela IN/SFC nº 01/2001, Capítulo VII, Seção VIII, item 3, inciso IV, observado que:*

a) na hipótese de o volume de bens a recensear tornar materialmente impossível o inventário da sua totalidade por terceiros, podem também ser aplicados os procedimentos de Inventário Rotativo e Inventário por Amostragem previstos nos itens 8.3 e 8.3.1 da referida IN (em acréscimo ao inventário geral elaborado pelos próprios responsáveis pelos setores), de forma a abranger parcela significativa dos bens a cada exercício;

b) as equipes de inventário de bens de natureza técnica devem conter agentes que possuam conhecimento na área específica, a exemplo de servidores lotados em setores similares de outras unidades acadêmicas e estudantes dos cursos afins (quando sua participação for possível), de maneira que as equipes em seu conjunto possam avaliar as características do material examinado, conforme exige o item 8.2 da IN/SEDAP nº 205/1988 .

II - 2.2) Necessidade de desfazimento de materiais acumulados na Escola de Engenharia

SITUAÇÃO ENCONTRADA

45. O depósito da Escola de Engenharia encontra-se repleto de material de toda natureza, não mais utilizado nas atividades normais. Os bens e equipamentos encontram-se em boa ordem, agrupados fisicamente por natureza e/ou características similares, e com indicação do seu estado (quando disponível), o que revela um considerável esforço de organização e conservação física.

46. A maior parte do material encontra-se danificada e com escassas possibilidades de recuperação, além do que se trata de bens bastante antigos, o que praticamente determina a sua condição de inaproveitáveis tratando-se de material técnico de laboratórios e informática (esta circunstância pode ser constatada imediatamente por simples inspeção visual e confirmada pelo Relatório Fotográfico de fls. 100/109). De fato, alguns itens (como medidores de laboratório e computadores digitais de mais de trinta anos) podem chegar a ter, quando muito, algum valor histórico para acervos de história da tecnologia.

47. Além disso, alguns itens acumulados são inflamáveis (móveis quebrados e restos de madeira; carpetes inservíveis), gerando risco de incêndio; outros itens colocam riscos físicos de armazenamento (ampolas com líquidos não identificados; monitores de computador contendo tubos de raios catódicos).

48. A manutenção desses bens em estoque, portanto, nenhum benefício traz à unidade e impõe riscos físicos concretos às instalações e servidores responsáveis, além de consumir recursos humanos escassos que são necessários nos pontos críticos de gestão patrimonial (realização do inventário de bens em uso e controle de movimentações de bens entre setores).

CRITÉRIO

49. O Decreto nº 99.658/1990 prevê o reaproveitamento, a alienação ou a inutilização de materiais considerados inservíveis, em suas diferentes modalidades.

50. Em particular, o material insuscetível de recuperação ou alienação deverá ser abandonado ou inutilizado (quando sua natureza ou estado enseje riscos), nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Decreto.

51. Tais providências são também atribuições de comissão específica de servidores instituída pela direção da unidade (art. 19)

EVIDÊNCIA

52. Relatório fotográfico da inspeção física realizada no depósito da Escola (fls. 100/109).

ENCAMINHAMENTO

*53. Tendo em vista o volume e a condição dos bens, o custo e o risco envolvidos na sua manutenção indefinida, entendemos necessária **determinação** à UFMG, no sentido de proceder, através de comissão específica de servidores formada nos termos do art. 19 do Decreto nº 99.658/1990, à classificação e destinação do material acumulado no depósito da Escola de Engenharia, tendo presente que:*

a) é possível a doação de material antieconômico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, alínea 'c', e 15, inciso III, do mesmo Decreto, especialmente frente aos custos de manutenção que a sua conservação enseja;

b) é obrigatória a inutilização ou abandono (conforme o caso) do material irrecuperável, sempre que sua conservação ofereça riscos físicos a instalações ou pessoas ou inconvenientes pronunciados, nos termos dos arts. 3º, parágrafo único, alínea 'd', 16, 17 e 18 do citado Decreto.

II - 2.3)Desatualização de termos de responsabilidade e conseqüente necessidade de procedimentos automatizados específicos

SITUAÇÃO ENCONTRADA

54. Existem termos de responsabilidade desatualizados, datados de vários anos atrás e cujo responsável sequer é mais servidor ativo.

55. A própria ocorrência de bens localizados em um setor e relacionados na listagem analítica de outro setor implica, automaticamente, na desatualização do termo de responsabilidade a eles correspondente, uma vez que o responsável formal não estará exercendo de fato a custódia física do bem ou equipamento. Esta ocorrência, como visto nos parágrafos 7 a 11 acima, é freqüente.

CRITÉRIO

56. Em caráter geral, o art. 94 da Lei nº 4.320/1964 exige a individualização do controle da responsabilidade sobre o patrimônio público.

57. Especificamente quanto a Termos de Responsabilidade sobre bens permanentes, a IN/SEDAP nº 205/1988 dá tratamento parcial nos seus itens 7.11 (que determina a distribuição dos bens apenas mediante a formalização dos Termos de Responsabilidade) e 10.7 (que dispõe a passagem da responsabilidade, mediante novo Termo, nos casos de desvinculação do servidor originalmente responsável do respectivo emprego).

EVIDÊNCIA

58. Termos de Responsabilidade em nome de servidores inativos e falecidos às fls. 88/91.

59. Relatório de inconformidades de inventário na Escola de Engenharia indicando a existência de inúmeros bens inventariados num setor e localizados fisicamente em outro, fls. 62/78.

DISCUSSÃO

60. Neste tópico, é necessário reconhecer a extrema limitação da normativa operacional (IN/SEDAP nº 205/1988). Só existem na IN referências a algumas hipóteses de alteração na situação da custódia: a elaboração dos Termos na distribuição inicial do bem e o encerramento do vínculo do consignatário com a função. Não são tratadas várias outras hipóteses de alteração na situação do bem que, não obstante, ocorrem com freqüência: são os casos de movimentação dos bens entre setores ou de alteração da lotação de pessoal entre setores. A Instrução Normativa também nada orienta quanto à operacionalização dessas exigências, frente a uma quantidade enorme de bens permanentes no serviço público federal.

61. Por outro lado, há que aproveitar a oportunidade privilegiada de intervenção na própria UFMG, uma vez que se encontra em elaboração novo sistema informatizado de controle analítico dos bens móveis, os quais não são suscetíveis de gestão sem o concurso de rotinas e instrumentos de controle automatizado de grande porte.

62. Para qualquer parque de materiais de dimensões razoáveis, este controle de Termos de Responsabilidade não pode ser manual, por impossibilidade física de seu processamento. Além disso, a ausência de interligação entre os controles automáticos de pessoal e os patrimoniais (além da própria ocorrência das movimentações entre setores, tanto de bens quanto de pessoas) fazem com que a simples emissão inicial do Termo não permita minimamente à Administração gerenciar a sua manutenção atualizada.

63. É necessário, então, que os Termos sejam periodicamente renovados ou revalidados, de forma a captar com tempestividade as alterações fáticas das situações individuais. Ainda que não expressamente prevista na IN/SEDAP nº 205/1988, essa revalidação periódica é necessária para garantir a observância, na prática, da exigência geral do art. 94 da Lei nº 4.320/1964.

64. A toda evidência, a periodicidade de renovação razoável é a anual, que permite aproveitar o trabalho já realizado para o inventário físico (IN/SEDAP nº 205/1988, item 8.1 - 'a').

65. Por outro lado, são razoáveis também algumas características a recomendar no controle automatizado:

a) associação, nas bases de dados do sistema, do número patrimonial de cada bem com um código identificador do servidor responsável (CPF, código SIAPE ou equivalente), de forma a localizar automaticamente o consignatário daquele item;

b) a emissão anual pelo próprio sistema, após o fechamento e conciliação do inventário anual, dos Termos de Responsabilidade em nome de cada servidor (ou, alternativamente, de uma listagem contendo a identificação de todos os Termos em nome do servidor);

c) a obrigatoriedade de confirmação anual, pelo servidor, da situação dos bens sob sua responsabilidade, mediante a assinatura dos Termos ou da listagem emitidos na forma da alínea anterior.

66. Enfim, há que se determinar ao Ministério gestor a atualização da normativa frente às limitações aqui indicadas. Trata-se de medida de alguma transcendência, pois está-se propondo determinação a um órgão normatizador para que modifique uma regra estabelecida há quase duas décadas. No entanto, as evidências aqui apresentadas põem de relevo que a normativa atual não contempla, na prática, o comando legal hierarquicamente superior (art. 94 da Lei nº 4.320/1964), razão pela qual devemos propor não simples recomendação, mas a medida de natureza imperativa da determinação.

ENCAMINHAMENTO

67. Assim, cabe inicialmente determinação à UFMG para o caso concreto no sentido de:

a) proceder à emissão e assinatura anual dos Termos de Responsabilidade de que trata o item 7.11 da IN/SEDAP nº 205/1988 (ou, alternativamente, de uma listagem contendo a identificação de todos os Termos em nome do servidor), após a conciliação do inventário anual, de forma a tornar concreto o controle individualizado de responsabilidades que exige o art. 94 da Lei nº 4.320/1964;

b) atentar para alguns requisitos no desenho do novo sistema informatizado de controle de bens móveis que virão a ser indispensáveis para o cumprimento da presente determinação, a saber:

b.1) associação, nas bases de dados do sistema, do número patrimonial de cada bem com um código identificador do servidor responsável (CPF, código SIAPE ou equivalente), de forma a localizar automaticamente o consignatário daquele item;

b.2) a emissão anual pelo próprio sistema, após o fechamento e conciliação do inventário anual, dos Termos de Responsabilidade em nome de cada servidor (ou, alternativamente, de uma listagem contendo a identificação de todos os Termos em nome do servidor);

b.3) a instituição de normativo prevendo a obrigatoriedade da revisão e assinatura dos Termos ou listagem emitida por parte dos responsáveis por cada setor.

68. Adicionalmente, é necessário propor determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de gestor do Sistema Integrado de Serviços Gerais (SISG) do Governo Federal no sentido de:

a) atualizar a IN-SEDAP nº 205/88 de forma que essa norma passe a conter mecanismos de atualização periódica dos Termos de Responsabilidade de que trata o seu item 7.11, de forma a tornar concreto o controle individualizado de responsabilidades que exige o art. 94 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que sua forma atual só trata da elaboração dos Termos na distribuição inicial do bem e no encerramento do vínculo do consignatário com a função, desconsiderando as várias hipóteses intermediárias (como a movimentação dos bens ou do pessoal entre setores);

b) orientar a Administração Federal quanto às formas e possibilidades de operacionalização dos Termos de Responsabilidade por meios automatizados, uma vez que o volume de bens geridos pelas instituições integrantes do SISG inviabiliza qualquer tentativa de controle de forma manual (exceto em Unidades Gestoras de tamanho muito pequeno);

II - 2.4)Ausência de comissão de classificação e avaliação de bens a desfazer, com a conseqüente classificação dos bens inservíveis diretamente pelos setores responsáveis pela sua utilização

SITUAÇÃO ENCONTRADA

69. Os bens considerados irrecuperáveis pelos diversos setores da Escola de Engenharia são encaminhados para o setor de patrimônio, a fim de que este promova o desfazimento. Entretanto, observa-se que não há a atuação de uma comissão especial para a avaliação, classificação e formação dos lotes dos bens a serem dispostos.

70. Ao contrário, esta classificação e a conseqüente remoção dos bens em questão para o depósito são deliberadas independentemente pelos setores de utilização. Chega a ocorrer o transporte direto do bem descartado para as proximidades do depósito, sem sequer uma comunicação prévia ao setor de patrimônio.

CRITÉRIO

71. Decreto nº 99.658/1990, art. 19.

EVIDÊNCIA

72. Ofícios de setores da Escola encaminhando bens para descarte, já prefixando uma classificação e mesmo a respectiva destinação (fls. 85/87 e 92).

73. Foto 30 do Relatório Fotográfico, fl. 109 (transporte direto do bem descartado para as proximidades do depósito).

DISCUSSÃO

74. Naturalmente, a apreciação dos setores de custódia dos bens quanto a sua condição não deve ser desconsiderada, especialmente quanto se trate de material técnico.

75. No entanto, o dispositivo legal citado tem um fundamento gerencial bastante sólido: uma instância de administração patrimonial tem uma visão global desse aspecto da gestão da unidade, podendo interpretar diferentemente as condições do material (conhecendo os dispositivos legais em mais profundidade que o setor de origem) e, sobretudo, identificar as possibilidades de reutilização em outros setores da Escola ou em outras Unidades da Universidade.

76. Adicionalmente, a necessidade de aprovação da movimentação por integrantes da gestão de patrimônio diminui a possibilidade de movimentação de material entre setores sem o devido registro no sistema de contabilidade analítica, representando um controle a mais.

ENCAMINHAMENTO

77. Desta forma, é necessário propor determinação à UFMG no sentido de:

a) instituir, em cada unidade gestora, comissão composta de no mínimo três servidores do respectivo quadro, encarregada de realizar as avaliações, classificações e formação de lotes de material para desfazimento, nos termos do art. 19 do Decreto nº 99.658/1990;

b) assegurar que o descarte de bens permanentes pelos respectivos setores de guarda e utilização, a qualquer título, seja submetido à mencionada comissão previamente à movimentação física do bem (sem prejuízo de que seja levado em conta o parecer do setor consignatário do bem na decisão quanto à classificação dos bens envolvidos, especialmente quando tratar-se de material técnico).

II - 2.5)Insuficiência da tabela de classificação de situação dos bens no sistema de controle analítico de material

SITUAÇÃO ENCONTRADA

78. Alguns dos bens utilizados pela unidade encontram-se em situação na qual não dispõem de registro patrimonial por não terem sido recebidos nas modalidades previstas nos itens 3.1 e 3.2 da IN-SEDAP nº 205/1988 (compra, cessão, doação, permuta, transferência ou produção interna). São em geral equipamentos de pesquisa científica e tecnológica, adquiridos com recursos de convênios ou agentes financiadores de pesquisa, cuja situação ainda encontra-se pendente de formalização.

79. Em projetos financiados pelo CNPq, o pesquisador adquire diretamente o bem em seu próprio nome, e após a aprovação da prestação de contas o órgão financiador formaliza um 'Termo de Depósito' em que a instituição financiada consta como simples depositária do bem, podendo o próprio CNPq a qualquer tempo formalizar a doação ou solicitar a sua restituição. Nesse interregno, o equipamento permanece fisicamente na Universidade sendo utilizado para as atividades de ensino e pesquisa. Agrava o problema o tempo de tramitação do processo internamente ao CNPq. A UFMG vem patrimoniando o bem com o próprio Termo de Depósito, embora não haja previsão na IN/SEDAP dessa condição - isto porém não soluciona o problema daqueles bens que ainda não tiveram termos de depósito elaborados.

80. A mesma situação ocorre com os projetos financiados por instituições estaduais de pesquisa (no caso da UFMG, basicamente FAPEMIG).

81. A Decisão 492/2002 (Ata 38 - Primeira Câmara) levanta ainda outras situações em que os bens patrimoniais permanecem em situação contábil e de controle indefinida, ainda que já estejam em operação e sob a guarda da Universidade:

a) bens adquiridos por Fundações de Apoio na execução de contratos nos termos da Lei nº 8.958/1994 durante a execução dos referidos contratos e no período (freqüentemente largo) decorrido entre o término do contrato e a transferência patrimonial mediante doação do equipamento à universidade (item 8.3.4 daquela Decisão);

b) bens adquiridos por projetos financiados pela FINEP.

82. Existe ainda a possibilidade (não verificada nas situações examinadas na Escola de Engenharia mas perfeitamente possível) de que sejam entregues temporariamente bens à instituição para utilização em finalidade específica por parte de terceiros que sejam proprietários dos mesmos (inclusive os próprios pesquisadores), recebimento este que não teria nenhum motivo para ser recusado pela universidade caso seja conveniente o seu uso.

83. Não existe entretanto, quer no sistema informatizado, quer na rotina administrativa da UFMG, ou mesmo na IN/SEDAP nº 205/1988 a previsão destas situações. Isto implica na ocorrência freqüente de bens localizados nas instalações da UFMG sem número de registro patrimonial, plaqueta ou qualquer referência precisa sobre a respectiva origem.

CRITÉRIO

84. IN/SEDAP nº 205/1988, item 6.1. 'Toda movimentação de entrada e saída de carga deve ser objeto de registro, quer trate de material de consumo nos almoxarifados, quer trate de equipamento ou material permanente em uso pelo setor competente. Em ambos os casos, a ocorrência de tais registros está condicionada à apresentação de documentos que os justifiquem'.

85. O dispositivo anterior generaliza (corretamente) a obrigatoriedade do controle sobre toda movimentação de bens, mas não explicita o tratamento a ser dado aos casos que fogem ao previsto nos itens 3.1 e 3.2 da mesma norma.

86. O Plano de Contas Único já prevê conta para o registro de bens pendentes de classificação e identificação (142129800 - BENS MOVEIS A CLASSIFICAR), não havendo problemas de sistema para a conciliação contábil com o inventário analítico desses bens (para aqueles casos em que não se tenha ciência do pertencimento do bem a um terceiro).

EVIDÊNCIA

87. Processo de Termo de Depósito do CNPq, indicando uma defasagem de três anos entre a concessão do auxílio e a formalização do depósito, fls. 79/83.

88. Amostra de relatório de inconformidades em relação às listagens constantes no sistema de bens patrimoniais, fls. 62/78.

DISCUSSÃO

89. A implementação deste controle não pode prescindir da adaptação dos sistemas de controle automatizado, uma vez que estes são a ferramenta básica de execução do controle analítico dos bens patrimoniais. A inclusão no sistema (atualmente em desenvolvimento) de códigos de situação correspondentes a estas ocorrências permite que os bens envolvidos fossem registrados, patrimoniados e colocados sob a responsabilidade do consignatário que efetivamente o utiliza. Permite também que a situação dos bens de terceiros legitimamente entregues à custódia da UFMG para uso específico seja corretamente controlada, assegurando tanto a Universidade quanto o proprietário.

90. O reflexo contábil desse registro analítico variará em função da natureza da situação do bem: aqueles comprovadamente de propriedade de terceiros não incorporarão o patrimônio contábil da Universidade, salvo dispositivo regulamentar em contrário (não integrando o saldo do inventário analítico para fins de conciliação com a contabilidade); já aqueles cuja origem não seja conhecida com precisão poderão ser incorporados na conta própria desta condição ('bens a classificar').

91. Por outro lado, detectando-se a insuficiência da norma para tratar do assunto, propõe-se a comunicação ao órgão regulamentador. Como a proposta é de ampliação de seu conteúdo e melhoria de suas informações (não havendo, no caso, choque frontal com dispositivo legal), o mecanismo proposto é a simples recomendação.

ENCAMINHAMENTO

92. Inicialmente, cabe propor determinação à Universidade Federal de Minas Gerais no sentido de incluir no sistema de controle automatizado de material permanente os bens e equipamentos que estejam fisicamente localizados na Universidade e cuja documentação de suporte não atenda aos requisitos de formalização dos itens 3.1 e 3.2 da IN/SEDAP nº 205/1988, especificando os códigos de situação necessários para controlar a situação e responsabilidade pela guarda de tais bens (que podem incluir, entre outros, bens de terceiros entregues à Universidade para utilização específica, bens adquiridos em projetos de pesquisa para os quais não tenha sido formalizada a respectiva doação, ou depósito e bens identificados em inventário, cuja origem não tenha sido possível determinar), dando cumprimento ao comando de caráter geral expresso no item 6.1 da IN/SEDAP nº 205/1988.

93. Outrossim, propomos recomendação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de gestor do Sistema Integrado de Serviços Gerais (SISG) do Governo Federal no sentido de compatibilizar os itens 3.1/3.2 e 6.1 da IN/SEDAP nº 205/1988, através da orientação naquela norma sobre o controle analítico dos bens fisicamente localizados nos órgãos da Administração Pública, cuja documentação de suporte não atenda aos requisitos de formalização dos itens 3.1 e 3.2 (que podem incluir, entre outros, bens de terceiros entregues à Administração para utilização específica, bens adquiridos em projetos de pesquisa, para os quais não tenha sido formalizada a respectiva doação ou depósito, bens identificados em inventário cuja origem não tenha sido possível determinar).

II - 2.6) Insuficiência da normativa vigente para assegurar o controle eficaz dos equipamentos de informática e automação

SITUAÇÃO ENCONTRADA

94. A gestão do extenso parque de equipamentos de informática e automação da Escola de Engenharia levanta questões muito mais amplas sobre os procedimentos de controle necessários para esse tipo de material. A IN/SEDAP nº 205/1988 não faz qualquer distinção entre os bens de informática e qualquer outro tipo de material permanente. No entanto, este tipo de material tem características que o distingue significativamente dos demais.

95. Os gabinetes dos computadores são compostos por um conjunto de pequenos componentes altamente intercambiáveis (placas, unidades de disco), de fácil remoção e substituição para a maioria dos usuários, e que compõem a maior parte do valor do equipamento. No entanto, seu pequeno tamanho impede o controle físico (emplaquetamento) individualizado de cada componente. A solução adotada pela UFMG (e também pelo TCU administrativamente, conforme informações colhidas junto ao Serviço de Administração da SECEX/MG) é o emplaquetamento apenas do componente externo do gabinete (carcaças). No inventário atual, a Escola de Engenharia vem tentando incluir ainda, na descrição do bem, uma descrição técnica da sua configuração em termos de microcomponentes. No entanto, este emplaquetamento é praticamente inócuo como controle físico da parte mais importante (e de maior valor) de um computador. As fotos 03, 23, 24, 25 e 27 do Relatório Fotográfico demonstram estruturas externas de gabinete (carcaças) plaquetadas em sua maioria, mas inteiramente vazias, por terem sido reaproveitados os componentes.

96. Esta dificuldade reflete-se nos elevados riscos de alterações do valor de uso e financeiro do equipamento provenientes de alterações e configurações realizadas diretamente pelos usuários, quer movidos por boa-fé (realizando upgrades com recursos da própria Universidade ou captados externamente), quer com fins ilícitos (trocando componentes por outros de menor qualidade ou valor).

97. Outra especificidade é o acelerado movimento descendente dos preços de mercado de computadores, seus componentes e periféricos, sujeitos a uma obsolescência em velocidades às vezes vertiginosas. Isto faz com que o registro contábil a valores históricos apresente distorções que saltam à vista quanto ao valor econômico do bem, para os casos de aquisições realizadas em períodos de baixa inflação. Ocorreram exemplos de baixas de equipamentos na Escola de Engenharia que levam a extremos estas distorções:

Cód. Equipamento	*Descrição*	*Valor contábil*	*Ano de aquisição*	*Ano da baixa*	*Fonte (*)*
1994007537X	*Scanner*	*1.740,00*	*1994*	*2004*	*1*
19970035181	*Monitor de vídeo*	*801,33*	*1997*	*2004*	*1*
19940068063	*CPU*	*2.300,00*	*1994*	*2004*	*2*
19970003794	*CPU*	*2.884,80*	*1997*	*2004*	*2*
19960051454	*CPU*	*2.586,96*	*1996*	*2004*	*2*

(*) Fonte: Relatórios de baixa emitidos pelo sistema analítico de bens móveis da UFMG:

1 - ATMP73 - ATMR06, bens baixados em 2004, 31/08/2004, p. 6

2 - ATMP73 - ATMR06, bens maixados em 2003, 31/08/2004, p. 5

98. Os equipamentos apontados não têm qualquer particularidade técnica, sendo computadores e periféricos de uso corrente. Os valores inteiramente desarrazoados da tabela acima estão, não obstante, formalmente corretos: significam a simples permanência do custo histórico dos componentes à data de aquisição. Sendo estes denominados em real, a desvalorização geral da moeda foi muito

inferior à queda do preço desses equipamentos no seu mercado específico, o que ocasiona o descompasso entre o preço histórico registrado e o valor de reposição ou de alienação para o bem.

99. Desta forma, o conteúdo informacional do controle (analítico ou contábil) não tem qualquer correlação com o valor econômico ou de uso do bem.

CRITÉRIO

100. Está em jogo o equilíbrio entre o risco do controle (a probabilidade de perdas econômicas ou operacionais para a Administração Pública) e o respectivo custo, balanço a que faz referência o art. 14 do Decreto-lei nº 200/1967.

101. No caso dos bens de informática, o valor das aquisições anuais por toda a Administração é evidentemente muito significativo. Mais relevante ainda é a dependência crescente de todo o setor público da informatização como plataforma de execução das missões administrativas e operacionais, implicando na importância crescente do parque de informática como insumo produtivo.

102. Isto faz com que o investimento no gerenciamento dos bens de informática e automação seja economicamente justificável para receber menção numa auditoria voltada às questões de gestão patrimonial.

EVIDÊNCIA

103. Entrevistas realizadas com servidores e professores da Escola.

104. Relatórios do sistema ATM (ATMP73 - ATMR06, bens baixados em 2004, 31/08/2004; ATMP73 - ATMR06, bens baixados em 2003, 31/08/2004)

105. Fotos 03, 23, 24, 25 e 27 do Relatório Fotográfico, fls. 100/109.

DISCUSSÃO

106. Não obstante as pesquisas realizadas pela equipe de auditoria, não nos foi possível localizar regulamentos, normas ou roteiros disponíveis à Administração Pública para lidar com esta situação. Não podemos, portanto, fornecer propostas prontas de solução para o problema.

107. Não obstante, é função da auditoria levantar as insuficiências e problemas detectados no âmbito do controle, para que a autoridade competente possa adotar as providências a seu cargo, conforme faculta do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.

108. Cabe aqui, portanto, apenas uma recomendação ao Ministério responsável pela regulamentação do tema para que dedique esforços ao estudo e desenvolvimento de métodos e procedimentos que alcancem a solução dos problemas apontados.

ENCAMINHAMENTO

109. Assim, entendemos necessário propor recomendação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de gestor do Sistema Integrado de Serviços Gerais (SISG) do Governo Federal no sentido de aperfeiçoar os dispositivos da IN/SEDAP nº 205/1988, pesquisando métodos e procedimentos de controle analíticos que possam lidar, de forma economicamente viável, com as especificidades dos bens de informática e automação, uma vez que:

a) os componentes de maior valor (financeiro e de uso) de tais bens são removíveis e facilmente substituíveis (especialmente placas e unidades de disco), e apresentam grande dificuldade para o emplaquetamento individualizado por seu pequeno tamanho;

b) estas características físicas originam uma extrema facilidade de alteração física por substituição de componentes internos, sendo praticamente inócuo o emplaquetamento apenas das estruturas externas dos gabinetes;

c) o acelerado movimento de queda de preços de mercado desse tipo de equipamento (reflexo da acelerada obsolescência determinada por um forte ritmo de inovação tecnológica) faz com que as informações registradas nos inventários analítico e contábil percam qualquer correlação com o valor econômico e de uso dos bens, em proporção e velocidade muito superiores às das demais categorias de material permanente;

d) o significativo valor econômico das aquisições governamentais anuais de bens de informática e automação, aliado à utilização crescente de plataformas informatizadas para execução das missões administrativas e operacionais do setor público federal, implicam na importância crescente do parque de informática como insumo produtivo e, portanto, na justificação econômica de investimentos no desenvolvimento do seu controle.

III - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

110. Em relação à denúncia apresentada, as informações dos itens II.1.1 a II.1.4 orientam seja considerada improcedente. Nada existe nos autos, ademais, a justificar a manutenção do sigilo sobre o processo.

111. Não há como efetuar comunicação ao denunciante, visto a mesma ter sido formulada sob anonimato, inexistindo em qualquer fólio do processo a identificação de interessado a ser notificado dos resultados da apuração.

112. No que tange aos achados, que representam exames de caráter preventivo voltados à gestão de bens patrimoniais da Universidade como um todo, os itens II.2.1 a II.2.5 ensejam várias determinações corretivas e recomendações de natureza gerencial.

113. Tendo em vista o acima exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) seja conhecida a denúncia formulada às fls. 01/02 para, no mérito, considerá-la improcedente, levantando-se o sigilo do processo, nos termos dos arts. 234, § 4º, e 236, § 4º, do Regimento Interno;

*b) seja **determinado** à Universidade Federal de Minas Gerais, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:*

b.1) proceder aos inventários de bens móveis de que trata a IN/SEDAP nº 205/88, através de agentes distintos dos responsáveis diretos pela custódia dos bens inventariados em cada setor, de forma a preservar a segregação de funções fixada pela IN/SFC nº 01/2001, Capítulo VII, Seção VIII, item 3 inciso IV, observando que:

b.1.1) na hipótese de o volume de bens a recensear tornar materialmente impossível o inventário da sua totalidade por terceiros, podem também ser aplicados os procedimentos de Inventário Rotativo e Inventário por Amostragem previstos nos itens 8.3 e 8.3.1 da referida IN (em acréscimo ao inventário geral elaborado pelos próprios responsáveis pelos setores), de forma a abranger parcela significativa dos bens a cada exercício;

b.1.2) as equipes de inventário de bens de natureza técnica devem conter agentes que possuam conhecimento na área específica, a exemplo de servidores lotados em setores similares de outras unidades acadêmicas e estudantes dos cursos afins (quando sua participação for possível), de maneira que as equipes em seu conjunto possam avaliar as características do material examinado, conforme exige o item 8.2 da IN/SEDAP nº 205/1988;

b.2) proceder, através de comissão específica de servidores formada nos termos do art. 19 do Decreto nº 99.658/1990, à classificação e destinação do material acumulado no depósito da Escola de Engenharia, tendo presente que:

b.2.1) é possível a doação de material antieconômico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, alínea 'c', e 15, inciso III, do mesmo Decreto, especialmente frente aos custos de manutenção que a sua conservação enseja;

b.2.2) é obrigatória a inutilização ou abandono (conforme o caso) do material irrecuperável, sempre que sua conservação ofereça riscos físicos a instalações ou pessoas ou inconvenientes pronunciados, nos termos dos arts. 3º, parágrafo único, alínea 'd', 16, 17 e 18 do citado Decreto;

b.3) proceder à emissão e assinatura anual dos Termos de Responsabilidade de que trata o item 7.11 da IN/SEDAP nº 205/1988 (ou, alternativamente, de uma listagem contendo a identificação de todos os Termos em nome do servidor), após a conciliação do inventário anual, de forma a tornar concreto o controle individualizado de responsabilidades que exige o art. 94 da Lei nº 4320/1964;

b.4) atentar para alguns requisitos no desenho do novo sistema informatizado de controle de bens móveis que virão a ser indispensáveis para o cumprimento da determinação constante da alínea anterior, a saber:

b.4.1) associação, nas bases de dados do sistema, do número patrimonial de cada bem com um código identificador do servidor responsável (CPF, código SIAPE ou equivalente), de forma a localizar automaticamente o consignatário daquele item;

b.4.2) a emissão anual pelo próprio sistema, após o fechamento e conciliação do inventário anual, dos Termos de Responsabilidade em nome de cada servidor (ou, alternativamente, de uma listagem contendo a identificação de todos os Termos em nome do servidor);

b.4.3) a instituição de normativo prevendo a obrigatoriedade da revisão e assinatura dos Termos ou listagem emitida por parte dos responsáveis por cada setor;

b.5) instituir, em cada unidade gestora, comissão composta de no mínimo três servidores do respectivo quadro, encarregada de realizar as avaliações, classificações e formação de lotes de material para desfazimento, nos termos do art. 19 do Decreto nº 99.658/1990;

b.6) assegurar que o descarte de bens permanentes pelos respectivos setores de guarda e utilização, a qualquer título, seja submetido à mencionada comissão previamente à movimentação física do bem (sem prejuízo de que seja levado em conta o parecer do setor consignatário do bem na decisão quanto à classificação dos bens envolvidos, especialmente quando tratar-se de material técnico);

b.7) incluir no sistema de controle automatizado de material permanente os bens e equipamentos que estejam fisicamente localizados na Universidade e cuja documentação de suporte não atenda aos requisitos de formalização dos itens 3.1 e 3.2 da IN/SEDAP nº 205/1988, especificando os códigos de situação necessários para controlar a situação e responsabilidade pela guarda de tais bens (que podem incluir, entre outros, bens de terceiros entregues à Universidade para utilização específica, bens adquiridos em projetos de pesquisa para os quais não tenha sido formalizada a respectiva doação ou depósito e bens identificados em inventário cuja origem não tenha sido possível determinar), dando cumprimento ao comando de caráter geral expresso no item 6.1 da IN/SEDAP nº 205/1988;

*seja **determinado** ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de gestor do Sistema Integrado de Serviços Gerais (SISG) do Governo Federal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:*

c.1) atualizar a IN-SEDAP nº 205/1988 de forma que essa norma passe a conter mecanismos de atualização periódica dos Termos de Responsabilidade de que trata o seu item 7.11, de forma a tornar concreto o controle individualizado de responsabilidades que exige o art. 94 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que sua forma atual só trata da elaboração dos Termos na distribuição inicial do bem e no encerramento do vínculo do consignatário com a função, desconsiderando as várias hipóteses intermediárias (como a movimentação dos bens ou do pessoal entre setores);

c.2) orientar a Administração Federal quanto às formas e possibilidades de operacionalização dos Termos de Responsabilidade por meios automatizados, uma vez que o volume de bens geridos pelas instituições integrantes do SISG inviabiliza qualquer tentativa de controle de forma manual (exceto em Unidades Gestoras de tamanho muito pequeno);

*seja **recomendado** ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de gestor do Sistema Integrado de Serviços Gerais (SISG) do Governo Federal, com fulcro nos arts. 41, § 2º, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:*

d.1) compatibilizar os itens 3.1/3.2 e 6.1 da IN/SEDAP nº 205/1988, através da orientação naquela norma sobre o controle analítico dos bens fisicamente localizados nos órgãos da Administração Pública, cuja documentação de suporte não atenda os requisitos de formalização dos itens 3.1 e 3.2 (que podem incluir, entre outros, bens de terceiros entregues à Administração para utilização específica, bens adquiridos em projetos de pesquisa para os quais não tenha sido formalizada a respectiva doação ou depósito, bens identificados em inventário cuja origem não tenha sido possível determinar);

d.2) aperfeiçoar os dispositivos da IN/SEDAP nº 205/88 pesquisando métodos e procedimentos de controle analíticos que possam lidar, de forma economicamente viável, com as especificidades dos bens de informática e automação, uma vez que:

d.2.1) os componentes de maior valor (financeiro e de uso) de tais bens são removíveis e facilmente substituíveis (especialmente placas e unidades de disco), e apresentam grande dificuldade para o emplaquetamento individualizado por seu pequeno tamanho;

d.2.2) estas características físicas originam uma extrema facilidade de alteração física por substituição de componentes internos, sendo praticamente inócuo o emplaquetamento apenas das estruturas externas dos gabinetes;

d.2.3) o acelerado movimento de queda de preços de mercado desse tipo de equipamento (reflexo da acelerada obsolescência determinada por um forte ritmo de inovação tecnológica) faz com que as informações registradas nos inventários analítico e contábil percam qualquer correlação com o valor econômico e de uso dos bens, em proporção e velocidade muito superiores às das demais categorias de material permanente;

d.2.4) o significativo valor econômico das aquisições governamentais anuais de bens de informática e automação, aliado à utilização crescente de plataformas informatizadas para execução das missões administrativas e operacionais do setor público federal, implicam na importância crescente do parque de informática como insumo produtivo e, portanto, na justificação econômica de investimentos no desenvolvimento do seu controle.

e) seja juntado o presente processo às contas da Universidade Federal de Minas Gerais relativas ao exercício de 2004".

É o Relatório.

VOTO

De início, esclareço que o presente processo foi autuado excepcionalmente como denúncia, em virtude do teor da documentação encaminhada a esta Corte, noticiando irregularidades na administração e alienação de bens patrimoniais ocorridas no âmbito da Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Para apurar os fatos, a SECEX/MG realizou inspeção na instituição, podendo-se depreender do Relatório correspondente que, das situações delatadas, comprovou-se a existência de bens sem o devido emplaquetamento/tombamento. Sendo assim, nada obstante as ponderações consignadas pela equipe encarregada dos trabalhos, entendo que se deva conhecer da denúncia para considerá-la parcialmente procedente.

Nesse particular, destaco que a fiscalização empreendida pela SECEX/MG não se limitou a averiguar os fatos denunciados, estendendo os trabalhos para a avaliação dos mecanismos de controle dos bens móveis da instituição. Tal medida, a propósito, mostrou-se bastante oportuna, haja vista a constatação de que a entidade está implantando um sistema informatizado de controle de bens, concomitantemente com o levantamento de inventário global para verificar a consistência dos dados que irão compor o sistema.

Ao mesmo tempo em que ressaltou o esforço empreendido pela UFMG na identificação e correção das situações irregulares encontradas, a equipe de inspeção apontou fragilidades que ensejam o encaminhamento de determinações/recomendações à Universidade e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Das proposições apresentadas, discordo daquela atinente à determinação ao MPOG, no sentido de atualizar a IN-SEDAP nº 205/1988 para incluir mecanismos de atualização periódica dos Termos de Responsabilidade (alínea "c.1"), por entender que os itens 7.12 e 7.13 da referida norma contêm, satisfatoriamente, comandos de caráter geral para a atualização dos Termos de Responsabilidade nas hipóteses questionadas, podendo-se citar como exemplo o item 7.13.3, abaixo transcrito:

"*7.13.3. Em caso de redistribuição de equipamento ou material permanente, o termo de responsabilidade deverá ser atualizado fazendo-se dele constar a nova localização , e seu estado de conservação e a assinatura do novo consignatário*".

Deixo, também, de acatar a proposta constante da alínea "c.2", que diz respeito a outra determinação ao MPOG para que oriente a Administração Federal quanto às possibilidades de administrar os Termos de Responsabilidade por meio automatizado. No meu entender, as formas de operacionalização dos referidos Termos podem ser definidas pelas respectivas entidades, as quais, respeitando suas especificidades, devem adotar as medidas pertinentes para manter um controle fidedigno de seus bens e das respectivas responsabilidades, sem perder de vista os dispositivos legais que regem a espécie.

Por outro lado, pareceram-me adequadas as propostas de recomendações ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consignadas nas alíneas "d.1" e d.2", no sentido de aperfeiçoar a IN-SEDAP nº 205/1988 - MPOG, notadamente quanto aos procedimen-

tos de controle de bens de informática, haja vista as características peculiares desse tipo de material. Cabe registrar, por oportuno, que a Portaria nº 448/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional não disciplina a matéria nesse nível de detalhamento.

Com essas considerações, meu Voto é no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 102/2005 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-012.212/2004-8 (com 1 volume) - Sigiloso

2. Grupo II; Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 236, § 1º, do Regimento Interno)

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia referente a possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, relativamente à gestão de bens patrimoniais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, excepcionalmente, da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. proceda aos inventários de bens móveis de que trata a IN/SEDAP nº 205/1988, por meio de agentes distintos dos responsáveis diretos pela custódia dos bens inventariados em cada setor, de forma a preservar a segregação de funções fixada pela IN/SFC nº 01/2001, Capítulo VII, Seção VIII, item 3, inciso IV, observando que:

9.2.1.1. na hipótese de o volume de bens a recensear tornar materialmente impossível o inventário da sua totalidade por terceiros, podem também ser aplicados os procedimentos de Inventário Rotativo e Inventário por Amostragem previstos nos itens 8.3 e 8.3.1 da referida IN/SEDAP nº 205/1988 (em acréscimo ao inventário geral elaborado pelos próprios responsáveis pelos setores), de forma a abranger parcela significativa dos bens a cada exercício;

9.2.1.2. as equipes de inventário de bens de natureza técnica devem conter agentes que possuam conhecimento na área específica, a exemplo de servidores lotados em setores similares de outras unidades acadêmicas e estudantes dos cursos afins (quando sua participação for possível), de maneira que as equipes em seu conjunto possam avaliar as características do material examinado, conforme exige o item 8.2 da IN/SEDAP nº 205/1988;

9.2.2. proceda, por intermédio de comissão específica de servidores formada nos termos do art. 19 do Decreto nº 99.658/1990, à classificação e destinação do material acumulado no depósito da Escola de Engenharia, tendo presente que:

9.2.2.1. é possível a doação de material antieconômico, nos termos dos arts. 3º, parágrafo único, alínea "c", e 15, inciso II, do mesmo Decreto, especialmente se considerados os custos de manutenção que a sua conservação enseja;

9.2.2.2. é obrigatória a inutilização ou abandono (conforme o caso) do material irrecuperável, sempre que sua conservação ofereça riscos físicos a instalações ou pessoas ou inconvenientes pronunciados, nos termos dos arts. 3º, parágrafo único, alínea "d", 16, 17 e 18 do citado Decreto;

9.2.3. proceda à emissão e assinatura anual dos Termos de Responsabilidade de que trata o item 7.11 da IN/SEDAP nº 205/1988 (ou, alternativamente, de uma listagem contendo a identificação de todos os Termos em nome do servidor), após a conciliação do inventário anual, de forma a tornar concreto o controle individualizado de responsabilidades, nos termos exigidos pelo art. 94 da Lei nº 4.320/1964;

9.2.4. atente, na concepção do novo sistema informatizado de controle de bens móveis, para alguns requisitos que virão a ser indispensáveis para o cumprimento da determinação constante da alínea anterior, a saber:

9.2.4.1. associação, nas bases de dados do sistema, do número patrimonial de cada bem com um código identificador do servidor responsável (CPF, código SIAPE ou equivalente), de forma a localizar automaticamente o consignatário daquele item;

9.2.4.2. a emissão anual pelo próprio sistema, após o fechamento e conciliação do inventário anual, dos Termos de Responsabilidade em nome de cada servidor (ou, alternativamente, de uma listagem contendo a identificação de todos os Termos em nome do servidor);

9.2.4.3. a instituição de normativo prevendo a obrigatoriedade da revisão e assinatura dos Termos ou listagem emitida por parte dos responsáveis de cada setor;

9.2.5. instituir, em cada unidade gestora, comissão composta de no mínimo três servidores do respectivo quadro, encarregada de realizar as avaliações, classificações e formação de lotes de material para desfazimento, nos termos do art. 19 do Decreto nº 99.658/1990;

9.2.6. assegurar que o descarte de bens permanentes pelos respectivos setores de guarda e utilização, a qualquer título, seja submetido à mencionada comissão previamente à movimentação física do bem (sem prejuízo de que seja levado em conta o parecer do setor consignatário do bem na decisão quanto à classificação dos bens envolvidos, especialmente quando tratar-se de material técnico);

9.2.7. incluir no sistema de controle automatizado de material permanente os bens e equipamentos que estejam fisicamente localizados na Universidade e cuja documentação de suporte não atenda aos requisitos de formalização dos itens 3.1 e 3.2 da IN/SEDAP nº 205/1988, especificando os códigos de situação necessários para controlar a situação e responsabilidade pela guarda de tais bens (que podem incluir, entre outros, bens de terceiros entregues à Universidade para utilização específica, bens adquiridos em projetos de pesquisa para os quais não tenha sido formalizada a respectiva doação ou depósito e bens identificados em inventário cuja origem não tenha sido possível determinar), dando cumprimento ao comando de caráter geral expresso no item 6.1 da IN/SEDAP nº 205/1988;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de gestor do Sistema Integrado de Serviços Gerais (SISG) do Governo Federal, que envide esforços no sentido de:

9.3.1. compatibilizar os itens 3.1/3.2 e 6.1 da IN/SEDAP nº 205/1988, mediante inserção naquela norma de dispositivos que tratem do controle analítico dos bens fisicamente localizados nos órgãos/entidades da Administração Pública, cuja documentação de suporte não atenda aos requisitos de formalização dos citados itens 3.1 e 3.2 (que podem incluir, entre outros, bens de terceiros entregues à Administração para utilização específica, bens adquiridos em projetos de pesquisa para os quais não tenha sido formalizada a respectiva doação ou depósito, bens identificados em inventário cuja origem não tenha sido possível determinar);

9.3.2. aperfeiçoar os dispositivos da IN/SEDAP nº 205/1988, pesquisando métodos e procedimentos de controle analíticos que possam lidar, de forma economicamente viável, com as especificidades dos bens de informática e automação, uma vez que:

9.3.2.1. os componentes de maior valor (financeiro e de uso) de tais bens são removíveis e facilmente substituíveis (especialmente placas e unidades de disco), e apresentam grande dificuldade para o emplaquetamento individualizado por seu pequeno tamanho;

9.3.2.2. estas características físicas originam uma extrema facilidade de alteração física por substituição de componentes internos, sendo praticamente inócuo o emplaquetamento apenas das estruturas externas dos gabinetes;

9.3.2.3. o acelerado movimento de queda de preços de mercado desse tipo de equipamento (reflexo da acelerada obsolescência determinada por um forte ritmo de inovação tecnológica) faz com que as informações registradas nos inventários analítico e contábil percam qualquer correlação com o valor econômico e de uso dos bens, em proporção e velocidade muito superiores às das demais categorias de material permanente;

9.3.2.4. o significativo valor econômico das aquisições governamentais anuais de bens de informática e automação, aliado à utilização crescente de plataformas informatizadas para execução das missões administrativas e operacionais do setor público federal, resultam na importância crescente do parque de informática como insumo produtivo e, portanto, na justificação econômica de investimentos no desenvolvimento do seu controle;

9.4. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos;

9.5. juntar o presente processo às contas da Universidade Federal de Minas Gerais relativas ao exercício de 2004.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 4/2005 - Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Grupo I - Classe VII - Plenário (Sigiloso)
TC-018.715/2003-6.

Natureza: Denúncia.

Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Minas Gerais - CRECI/MG.

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 66, § 4º da Resolução TCU 136/2000).

Responsável: Márcio Ari de Melo Almeida - CPF 001.827.536-20.

Sumário: Denúncia. Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Minas Gerais (CRECI/MG). Indicação de irregularidades associadas à prática licitatória e à contratação de pessoal. Promoção de diligência junto ao ente jurisdicionado. Realização de inspeção. Procedimentos licitatórios adequados. Necessidade de processo simplificado para contratação de servidores. Conhecimento da peça acusatória. Procedência, em parte, dos fatos questionados. Determinação. Comunicação. Suspensão da chancela de sigiloso aposta aos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia apresentada a esta Corte, mediante a qual o signatário alude a irregularidades que, a seu ver, estão sendo praticadas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Minas Gerais. Alega que, no âmbito do CRECI/MG, não há licitação precedendo a compra de bens e a contratação de serviços e que a habilitação de interessados ao quadro da autarquia não é processada mediante a realização de concurso público.

2.A peça vestibular (f. 02/03), na realidade, engloba outras acusações, as quais dizem respeito a práticas administrativas, tidas como anômalas, levadas a efeito em sede do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 3ª Região (MG) e Conselho Regional de Psicologia - 4ª Região (MG/ES).

3.Com o intuito de preservar a competência de relatores distintos, foi autorizada a formação de apartados, cabendo a este Relator o exame dos fatos associados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Minas Gerais, ente pertencente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 10, biênio 2003/2004. Sendo assim, foram os elementos sob a minha condução encaminhados à Secex/MG, para efeito de autuação, exame e instrução, facultando-se, já naquela oportunidade, se necessária, a realização de inspeção para apuração dos fatos (f. 38).

4.A unidade técnica entendeu conveniente, a título de preliminar, efetuar diligência junto ao órgão jurisdicionado, com o fito de obter esclarecimentos e cópias de documentos entendidos necessários à análise do feito (f. 39/40 e 41/42). Em atenção, vieram aos autos os elementos às f. 43/44.

5.Na intervenção da f. 45, diante das informações obtidas, entendeu a instrução aconselhável a realização de inspeção no CRECI/MG, com o fito de melhor examinar a responsabilidade pela contratação de servidores sem a feitura de concurso público e averiguar a regular execução de procedimento licitatório para compras de bens e serviços.

6.Promovida a inspeção, foi possível à Secex/MG firmar compreensão no sentido de que a denúncia é inverídica no que concerne à alegada ausência de licitação, eis que foram examinados diversos processos daquela entidade e não foram encontradas anomalias que pudessem ensejar qualquer determinação por parte do TCU. No que toca à contratação de servidores sem concurso público, houve a confirmação da ocorrência, tal como já anunciara o próprio CRECI/MG no expediente de resposta à diligência.

7.Tal fato, ensejou a audiência do Sr. Márcio Ari de Melo Almeida, Presidente do Conselho de Corretores de Imóveis de Minas Gerais, a fim de que, em sendo do seu interesse, apresentasse razões de justificativa atinentes à contratação, a partir de 18/05/2001, sem concurso público, em desacordo com o entendimento firmado por este Tribunal, dos servidores identificados naquela oportunidade.

8.O interessado, por meio do expediente das f. 79/84, trouxe à consideração deste Tribunal os esclarecimentos que julgou apropriados.

9.A análise correspondente encontra-se inserta na instrução das f. 99/101, da qual extraio o seguinte excerto, a saber:

Síntese das razões de justificativa

5. Inicia o responsável suas razões alegando que, desde sua criação, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis foram dotados de autonomia administrativa operacional e financeira e suas receitas advêm da contribuição de seus filiados e não do Tesouro Nacional. Adiante, argumenta que pessoal dos conselhos sempre foi regido pela legislação trabalhista. Reconhece o responsável a natureza autárquica dos referidos conselhos, mas propugna pela vigência do Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969, que expressamente previa que as normas aplicáveis ao seu pessoal não eram as aplicáveis às autarquias. Cita alguns julgados trabalhistas nos quais foi reconhecida a natureza trabalhista das relações de emprego dos servidores dos Conselhos Regionais e a ausência da necessidade de concurso público para contratação dos mesmos. Por fim, afirma que somente em 2002 recebeu informações do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) que esta Corte de Contas veda a contratação de servidores sem concurso público.

Análise das razões ofertadas

6. Há que se levar em conta que, quando da criação dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, a Constituição Federal vigente era a de 1967. Com o advento da Carta de 1988, a matéria passou a ser objeto de apreciação judicial, haja vista a ocorrência de interpretações diversas acerca da necessidade de concurso público para a contratação de servidores para aquelas entidades, tendo em vista as peculiaridades relativas à natureza dos citados conselhos.

7. Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o MS 22.643-9, manifestou-se acerca da necessidade de concurso público para contratação de pessoal dos Conselhos. Por sua vez, seguindo o entendimento do Pretório Excelso, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 231:

SÚMULA Nº 231

A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.

8. A partir do Acórdão nº 628/2003 - Plenário, foi adotada a data de 18/05/2001, como marco a partir do qual não mais seriam aceitas admissões de pessoal sem o prévio concurso público.

9. Destarte, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STF e desta Corte de Contas, de forma que o Decreto-Lei nº 968/1969 não foi inteiramente recepcionado à luz da nova Constituição Federal.

10. Embora haja julgados trabalhistas reconhecendo que não há necessidade de concurso público para a contratação de pessoal dos Conselhos, estes vão de encontro ao entendimento firmado pela Suprema Corte. Ademais, tendo em vista o Princípio da Independência das Instâncias, esta Corte de Contas não está vinculada ao entendimento firmado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário em matéria de sua competência. Refutados, assim, todos os argumentos expendidos pelo responsável.

11. Finalmente, tendo em vista a ausência de determinação, por parte do COFECI, de que as contratações dos Conselhos Regionais só deveriam ocorrer mediante prévio concurso público, entendemos não ter havido má-fé do responsável, de forma que não propomos que o mesmo seja multado.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU (f. 102), veio aos autos o Parecer da f. 103, de autoria da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, o qual encampa o encaminhamento alvitrado pela Secex/MG, sugerindo, todavia, que seja fixado prazo razoável para o cumprimento da proposta correspondente ao subitem "b.1", bem como que seja acrescida determinação à competente unidade técnica, no sentido de que realize monitoramento do objeto da deliberação.

V O T O

A denúncia originalmente encaminhada a este Tribunal observou adequadamente os requisitos de admissibilidade capitulados no art. 235 do Regimento Interno/TCU. A autuação da matéria ocorreu de modo a respeitar a orientação constante do art. 236 da mencionada norma, qual seja: tratamento sigiloso à peça acusatória, até decisão definitiva sobre a matéria.

2. A preocupação demonstrada pelo denunciante ateve-se, no essencial, às seguintes questões dispostas na peça acusatória: a) ausência de procedimentos licitatórios precedendo a aquisição de bens e a contratação de serviços; e b) habilitação de empregados ao quadro da autarquia, sem que haja a realização do correspondente concurso público.

3. A apuração do feito, mediante a realização de diligência e inspeção, permitiu à unidade técnica alcançar compreensão conclusiva a respeito dos pontos questionados, como devidamente fundamentado no exame levado a termo pelo órgão instrutivo.

4. Consta dos autos que não é pertinente a acusação relativa à falta de procedimentos licitatórios, como meio de habilitação de compras de bens e serviços. Os exames realizados, em relação a esse tópico, por meio de amostragem, lograram demonstrar que não existem irregularidades capazes de ensejar qualquer providência saneadora por parte deste TCU. Ocorre que, na maior parte das vezes, as compras realizadas pelo CRECI/MG são feitas mediante a utilização do permissivo inserto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 , que dispõe a respeito da dispensa de licitação, observadas determinadas condições.

5. Esclarece a instrução que, por se tratar de entidade de pequeno porte, as compras realizadas pelo CRECI/MG situam-se, em via de regra, abaixo dos oito mil reais, o que permite seja utilizado o referido dispositivo da lei de licitações.

6. No que toca à contratação de 19 (dezenove) servidores sem a realização de concurso público, após a data de 18/05/2001 (oportunidade em que foi publicada, no diário de justiça, a decisão do Supremo Tribunal Federal relativa ao Mandado de Segurança 21.797-9), o entendimento da Casa é no sentido de que ditas contratações devem obedecer a um processo seletivo simplificado.

7. Esse proceder vem sendo continuamente recomendado por este Tribunal, eis que pacífica a compreensão, nesta Casa, de que as admissões de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional sujeitam-se às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Cabe frisar que a exigência de concurso público simplificado, nesses casos, não se confunde como procedimento de habilitação para ingresso nos quadros do funcionalismo público, sob a égide da Lei 8.112/90, mas sim como requisito para relação trabalhista normal, **ex labore**, em âmbito de tais autarquias, que são considerados **sui generis** ou de natureza especial.

8. Concorre, para tal entendimento, a inteligência, consagrada em sede desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, de que as referidas entidades fiscalizadoras do exercício profissional possuem natureza autárquica e as contribuições por elas cobradas pela fiscalização que exercitam têm índole parafiscal, possuindo, pois, caráter tributário. Daí a submissão a que se sujeitam aos princípios que norteiam a atuação da administração pública, como, no caso, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

9. No presente caso, no entanto, na linha do entendimento defendido pela unidade técnica, compreendo que não existem elementos caracterizando má-fé por parte do responsável. Ocorre que não foi identificada determinação do COFECI aos seus regionais, no sentido de que as contratações só deveriam ocorrer mediante prévio concurso público, o que, também a meu ver, afasta a possibilidade de se impor multa ao gestor.

Assim, colocando-me de acordo com as manifestações precedentes, proponho que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Grupo I - Classe VII - Plenário (Sigiloso)
TC-018.715/2003-6.
Natureza: Denúncia.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Minas Gerais - CRECI/MG.
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 66, § 4º da Resolução TCU 136/2000).
Responsável: Márcio Ari de Melo Almeida - CPF 001.827.536-20.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A apreciação da conduta do responsável, isto é, a verificação de ter agido de boa ou má-fé, somente pode repercutir na esfera de responsabilização do agente, ou seja, na sua eventual apenação, e não na convalidação dos atos por ele praticados, especialmente quando esses atos desrespeitam expressa norma constitucional.

No caso em tela, trata-se da contratação de 19 (dezenove) servidores sem a realização de concurso público, após a data de 18/05/2001 (oportunidade em que foi publicada, no diário de justiça, a decisão do Supremo Tribunal Federal relativa ao Mandado de Segurança 21.797-9).

Para essa irregularidade, a Constituição comina a nulidade do ato, conforme se verifica do § 2º do art. 37, *in verbis*:

"*§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*."

Assim, não pode esta Corte, sob o argumento da boa-fé da autoridade contratante, fazer tábula rasa do comando constitucional e permitir a continuidade de empregados contratados sem o requisito indispensável do concurso público.

Também não merece guarida a alegação de que a ausência de prévia determinação desta Corte ou do órgão central de fiscalização permitiria a manutenção dos contratados. Ora, se não se pode alegar desconhecimento da lei, muito menos é legítimo admitir o desconhecimento da Constituição. A exigência de observância de determinada conduta nasce da lei e não de eventual determinação do TCU.

Assim, com vênias por dissentir do eminente Relator, proponho que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Redator

ACÓRDÃO Nº 103/2005 - TCU - Plenário

1. Processo nº: 018.715/2003-6.
2. Grupo I Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: identidade preservada (art. 55, § 1º da Lei nº 8.443/92).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Minas Gerais - CRECI/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro José Vilaça (OAB/MG 37.599), Alessandra Cardoso de Souza Lucas (OAB/MG 63.234), Gleicilene Pires Dutra (OAB/MG 65.548) e Ana Paola de Almeida (OAB/MG 71.126).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia, por meio do qual são apresentadas acusações contra práticas entendidas como anômalas no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Minas Gerais, consistentes em aquisição de bens e contratação de serviços sem a precedência de processo licitatório e contratação de pessoal para os quadros da autarquia sem a realização de concurso público.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no artigo 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, em parte;

9.2. determinar ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Minas Gerais que, em futuras admissões de pessoal, observe o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no que concerne à necessidade de realização de prévio concurso simplificado, promovendo, ainda, a desconstituição de todos os atos de admissão praticados sem tal requisito desde 18/05/2001;

9.3. comunicar o teor da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao denunciante;

9.4. retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos, preservando-se, todavia, a autoria da peça acusatória.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)
Ata nº 4/2005 - Plenário (Sessão Ordinária)
11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Redator), Guilherme Palmeira , Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
12.2. Ministro com voto vencido: Lincoln Magalhães da Rocha

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC 010.429/2004-7
Natureza: Denúncia
Entidade: Banco do Brasil S.A.
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 236 do Regimento Interno)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Denúncia. Banco do Brasil S.A. Suporte financeiro ao I Fórum Social Brasileiro. Realização de diligências. Não-confirmação de impropriedades com relação à concessão de patrocínio a tal tipo de atividade. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Ciência ao referido banco e ao interessado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia referente ao suporte financeiro dado pelo Banco do Brasil S.A. ao I Fórum Social Brasileiro, realizado no período de 6 a 9 de novembro de 2003, na cidade de Belo Horizonte.

2.Uma vez que no TC 003.363/2004-3, juntado ao TC 015.179/2003-7, estava sendo tratado patrocínios concedidos pelo Banco do Brasil e outras entidades públicas, o Relator daquele feito determinou a constituição de processo apartado para a averiguação acerca da legalidade do suporte financeiro efetuado pela referida instituição financeira.

3.Quanto ao patrocínio de R$ 50.000,00 dado pelo Banco do Brasil para a realização do aludido Fórum, o Analista encarregado da instrução dos autos manifestou-se conforme excerto a seguir transcrito (fls. 128/130):

"*3. Importa destacar também que em 16/9/2003 o Banco do Brasil enviou ao Tribunal o expediente Diretoria de Marketing e Comunicação - 2003/3198, em que a instituição esclarece matéria publicada no jornal 'Folha de São Paulo' acerca do patrocínio que o Banco teria concedido ao evento '20 Anos da CUT' (v. fls. 48/9). O Banco esclareceu que '(...) por força dos trâmites necessários à condução do assunto e da tardia apresentação do pleito, não foi possível sequer o estudo da proposta de apoio ao projeto, restando prejudicada, dessa forma, qualquer análise do ponto de vista mercadológico, negocial ou institucional (...)' (fl. 48).*

4. O Banco do Brasil destacou ainda que não são passíveis de patrocínio as atividades ilegais, com má reputação, de caráter religioso e político-partidário, ligadas a jogos de azar ou especulativos, salvo se regulamentadas em legislação específicas etc. (fl. 49).

5. Em instrução datada de 26/9/2003, o Analista assim opinou: 'o fato do Banco do Brasil firmar patrocínio com uma entidade sindical não constitui, por si só, uma irregularidade. A CUT é uma instituição regularmente constituída que conta com um número muito grande de filiados, e possui abrangência nacional. Seria compreensível, caso o patrocínio tivesse sido celebrado, que o Banco procurasse divulgar seus produtos e serviços para essas pessoas, aproveitando-se das comemorações de 20 anos da entidade sindical' (fl. 50).

6.Não obstante, foi proposto que o Banco prestasse as seguintes informações ao Tribunal:

'a) relação de patrocínios, exceto esportivos, celebrados (...) nos exercícios de 2001, 2002, e 2003 (até julho), contendo os seguintes dados:

- nome do beneficiário/evento ou campanha;
- valor do patrocínio;
- data de assinatura e prazo de vigência, se for o caso;
- justificativa para a concessão do patrocínio;

- total de recursos aplicados em patrocínio não esportivo, por exercício;

- total de recursos aplicado em patrocínio nos exercícios em questão.

b) cópias dos normativos internos que tratam de patrocínio' (fls. 50/1).

7.Acatada a proposta acima, o Banco foi diligenciado em 11/12/2003 por meio do Ofício nº 787/2003-2ª Secex. Mediante o expediente Diretoria de Marketing e Comunicação 2004/0249, datado de 20/1/2004, o Banco encaminhou a lista dos patrocínios efetuados no período de 2000 a 2003 e cópia do seus normativos que regem a matéria (Livro de Instruções Consolidadas - LIC N5500) (v. fls. 57/127).

8.Uma análise detida da lista de patrocínios efetuados pelo Banco no quadriênio 2000-2003 nos permite constatar que a instituição se utiliza de um leque bastante variado de eventos e instituições para promover sua marca - patrocínios que podem ser classificados como priorizados, de oportunidade e de projetos especiais. De acordo com o Banco, patrocínios priorizados 'são oportunidades negociais de cada segmento previamente selecionadas em todo o Brasil, servindo como instrumento de suporte às estratégias corporativas'. Patrocínios de oportunidade seriam as '(...) oportunidades negociais, não previstas no planejamento, mas que funcionam como suporte às estratégias corporativas relacionadas com os diversos segmentos', enquanto que os de projetos especiais seriam as '(...) ações promocionais desenvolvidas como suporte às estratégias corporativas para soluções das demandas dos diversos segmentos ou em função de variações e necessidades de mercado' (fl. 61).

9.Com efeito, nenhum dos patrocínios do Banco se deu em atividades vedadas pelo citado LIC (v. fl. 18/40 e 91). Caso o Banco tivesse patrocinado o evento '20 Anos da CUT', não teria havido, em nossa avaliação, irregularidade. Aliás, como já destacado, essa ilação foi esboçada na instrução precedente. É como o mencionado patrocínio nem chegou a ser concretizado pelo Banco do Brasil, em virtude '(...) da tardia apresentação do pleito' (fl. 48), não há necessidade de apreciação do caso nesta Denúncia.

10.No que se refere ao I Fórum Social Brasileiro, consideramos também que o patrocínio de R$ 50.000,00 concedido pelo Banco do Brasil ao evento não deve ser caracterizado como ato eivado de vício. O I Fórum Social Brasileiro '(...) constituiu-se num espaço aberto e plural de articulação, de troca de experiência, de debate democrático de idéias (...)' (fl. 5) acerca das conseqüências da globalização no Brasil. Assim, o evento não apresentava qualquer característica que contrariasse as normas da instituição bancária ou mesmo o Decreto Federal nº 4.799, de 4/8/2003, que dispõe sobre a comunicação de governo do Poder Executivo Federal.

11.Registre-se, por derradeiro, que o I Fórum Social Brasileiro contou ainda com os seguintes parceiros ou patrocinadores: o próprio Governo Federal, a Caixa Econômica Federal, o Governo de Minas Gerais, a Universidade Federal de Minas Gerais, a Prefeitura de Belo Horizonte-MG e os Correios (v. fl. 25)."

4. Diante disso, o Analista propôs que a presente denúncia não seja conhecida pelo Relator, por não estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade, devendo, pois, ser arquivada após comunicação ao denunciante, conforme estabelecido no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

5. O Diretor Técnico em substituição e o então titular da 2ª Secex manifestaram-se de acordo com a proposta do Analista (fls. 130).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2. Examina-se, no presente processo de denúncia, a regularidade ou não da concessão de R$ 50.000,00 pelo Banco do Brasil S.A., a título de patrocínio, para a realização do I Fórum Social Brasileiro.

3. Uma vez que havia dúvida acerca da legalidade de tal tipo de patrocínio, por envolver instituição financeira integrante da administração pública federal indireta e associações civis, entendo satisfeitos os requisitos e formalidades prescritos no art. 235 do Regimento Interno, razão pela qual a presente denúncia pode ser conhecida por este Tribunal.

4. No mérito, alinho-me às conclusões contidas nos pareceres técnicos quanto à improcedência da denúncia, por não terem sido confirmadas impropriedades com relação à concessão de patrocínio para a realização do evento em tela.

Assim, acolho apenas a proposta de mérito da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 104/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 010.429/2004-7

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 236 do Regimento Interno)

4. Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 2ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia referente ao suporte financeiro dado pelo Banco do Brasil S.A. ao I Fórum Social Brasileiro, realizado no período de 6 a 9 de novembro de 2003, na cidade de Belo Horizonte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia;

9.3. dar ciência do teor desta deliberação ao Banco do Brasil S.A. e ao denunciante;

9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 4/2005 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 4/2005 - Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 16/2/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira , Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

1ª CÂMARA

ADITAMENTO À PAUTA Nº 5 (ORDINÁRIA)
Sessão em 1º de março de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 5/2005 - Primeira Câmara, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 1/3/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC 003.474/1994-1 (com 5 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Companhia de Promoção Agrícola/CPA-CAMPO
Interessado: Paulo Afonso Romano (CPF 006.561.276-00)
Advogados constituídos nos autos: Sávio de Faria Caram Zuquim (OAB/DF 9.191) e Ivan da Costa Arsky (OAB/DF 9.671)

TC 011.988/2002-3 (com 4 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM
Interessados: José Maria Muniz de Castro (CPF 022.125.796-68), Prefeito e J. Ramalho Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.013.926/0001-72)
Advogados constituídos nos autos: Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti (OAB/AM 2.324), Vitório Henrique Cestauro (OAB/AM 1.396) e Maria de Cássia Rabelo de Souza
(OAB/AM 2.736)

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC 018.684/2003-8 (com 2 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Maraã/AM
Responsável: Gefferson Almeida de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 111.357.602-25
Advogado constituído nos autos: João Machado Mitoso (OAB/AM 559)

Classe VI - REPRESENTAÇÕES

- Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa

TC-001.507/2005-4 (com 02 volumes)
Natureza: Representação
Entidades: Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal - CRMV/DF
Interessado: 5ª Secretaria de Controle Externo
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 25 de fevereiro de 2005
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 7 (ORDINÁRIA)
Sessão em 3 de março de 2005

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, de acordo com os artigos 17, 134, 135, 137 e 141,§§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº155/2002.

Grupo I

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-004.687/2001-1 (com 3 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Responsáveis: Álvaro Luz Franco Pinto (CPF 068.484.358-72) e Carlos Eduardo Sales (CPF 006.608.638-80)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.580/2002-5 (com 3 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia - Crea/BA
Responsável: Marco Antonio Amigo (CPF 432.032.307/63)
Advogado constituído nos autos: Antônio Carlos Costa Marinho (OAB/BA 16.568), José Carlos Araújo Santana (OAB/BA 3.387), José Antônio Rocha Silva (OAB/BA 9.269)

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-019.498/2003-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Trairão/PA
Responsável: Valdecy José de Matos, ex-Prefeito (CPF 048.355.063-91)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-020.760/2003-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Flores do Piauí/PI
Responsável: Máximo Ribeiro de Sá (CPF: 228.328.742-15)
Advogado constituído nos autos: Macário Galdino de Oliveira (OAB/MA 4.973-A), Raimundo Renan Saraiva de Oliveira Neto (OAB/PI 3.267), Macário Oliveira Júnior (OAB/PI 3589/02)

TC-004.049/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Congo/PB
Responsável: Braz Fernandes de Oliveira (CPF: 858.280.338-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.625/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santo Inácio do Piauí/PI
Responsável: Djalma César do Nascimento (CPF: 025.833.563-72)
Advogado constituído nos autos: não há

Grupo II

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-011.452/2002-3 (com 8 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Município de Alto Paraíso/GO
Responsável: Jair Pereira Barbosa (CPF 000.451.951-53)
Advogado constituído nos autos: Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788)

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-004.946/2003-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de José de Freitas/PI
Responsáveis: Ricardo Silva Camarço (CPF: 341.915.183-72) e Construtora P. Demes Indústria , Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 06.591.044/0001-10)
Advogado constituído nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Nathalie Cancela Cronemberger (OAB/PI 2.953), Hugo Leonardo Ferreira Leite (OAB/PI 3600), Luciana Ferraz Mendes Mello (OAB/PI 2.578)

Secretaria-Geral das Sessões, 25 de fevereiro de 2005
MIGUEL VINÍCIUS DA SILVA
Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Nos termos do disposto no § 3º do artigo 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e considerando o limite fixado no Anexo VII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, publicar o demonstrativo do saldo das nomeações ocorridas no Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados em 2004, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

LIMITE 2004 (Anexo VII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004)	NOMEAÇÕES OCORRIDAS EM 2004	SALDO
307	166	141

SEVERINO CAVALCANTI

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 415, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, resolve:

Publicar o anexo demonstrativo dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal, referente ao exercício de 2004 - Órgão 12.000 - Justiça Federal.

Ministro EDSON VIDIGAL

ANEXO

ÓRGÃO: JUSTIÇA FEDERAL

CARGOS	FUNÇÕES	TOTAL
632	471	1.103

Brasília, 23 de fevereiro de 2005
NEY NATAL DE ANDRADE COELHO
Secretário-Geral

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária de Planejamento, Orçamento e Finanças

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 34, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no Art. 85, § 3º, da Lei 10.934/2005, de 11 de agosto de 2004, resolve:

Divulgar que corresponde a 1.713 cargos e funções vagos, o saldo das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, na Justiça do Trabalho, constantes do anexo VII, item II, da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

VANTUIL ABDALA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 89, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e considerando o que dispõe o artigo 81, da Lei nº 10.934, de 11.08.2004, resolve:

Publicar os demonstrativos de saldos relativos ao provimento, no exercício de 2004, de cargos e funções criados pela Lei n° 10.842/2004, a serem providos em 2005.

CARGO EFETIVO/ FUNÇÃO COMISSIONADA	SALDO
Técnico Judiciário	30
Analista Judiciário	30
FC - 01	29

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 80, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no § 3º do art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União, em 12 de agosto de 2004, resolve:

Publicar os demonstrativos de saldos relativos ao provimento, no exercício de 2004, de cargos e funções criados pela Lei nº 10.842/04, a serem providos em 2005:

Cargo/Função Comissionada	Saldo
Analista Judiciário	51
Técnico Judiciário	51
FC-04	01
FC-01	47

Desembargador JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 16 de fevereiro de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 145/2004, com adjudicação do objeto às empresas: Áudio Mercantil Ltda, item 16 (R$ 1.257,00); Mitra Com. Ltda, itens 02, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14 e 15 (R$ 6.479,60); Virtual Com. e Serv. Ltda, item 03 (R$ 6.900,00), na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 026/2005. Valor total: R$ 14.636,60 (P.A. N. 18.116/2004).

Em 23 de fevereiro de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 066/2004, com adjudicação do objeto à empresa Micrologo Informática e Tecnologia Ltda, na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 023/2005. Valor total: R$ 455.000,00 (P.A. N. 07.275/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 180/2004, com adjudicação do objeto à empresa Banca de Revistas 416 Sul Ltda, na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 031/2005. Valor total: R$ 18.433,29 (P.A. N. 14.904/2004).

Nos termos propostos pelo Senhor Secretário-Geral, revogo o Pregão N. 101/2004, cujo objeto é a permissão de uso, em caráter precário, de uma área com 20,43m², localizada no Fórum de Sobradinho, para exploração dos serviços de lanchonete e restaurante, bem como autorizo novo procedimento licitatório na mesma modalidade. (P.A. N. 12.815/2004).

ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?

DIÁRIO OFICIAL

Seção 1

Destinada à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Destinada à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.